



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 15/2012 – São Paulo, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3424

EXECUCAO FISCAL

0805400-57.1997.403.6107 (97.0805400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Proceda à exequente ao recolhimento das custas de locomoção, informando diretamente o Juízo Deprecado, consoante documento de fls. 183/184. Após, cumpra-se o determinado às fls. 181. Publique-se.

Expediente Nº 3425

CARTA PRECATORIA

0004664-81.2011.403.6107 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 226/227: nos termos em que requerido pela defesa, defiro a dispensa de comparecimento pessoal do réu Antônio Carlos dos Santos à audiência designada. Proceda-se às comunicações necessárias.No mais, aguarde-se a realização da referida audiência.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058002-08.2000.403.0399 (2000.03.99.058002-5) - ANTONIO CARMONA GARCIA X ISMAEL ALVES CORTEZ X JOSE RODRIGUES X LUIZ CARLOS CARVALHO MATARAZZO X MERCEDES DE CASTRO MARTINS X

NEUZA PONTIN X ROSELI PEREIRA MATIAS X SANDRA REGINA HERRERO GOMES X TEREZA KUSSANO X WALTER FERRACINI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0047032-12.2001.403.0399 (2001.03.99.047032-7) - ALEXANDRE APARECIDO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS CASTILHO ALVES X EDNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS ANTUNES X HAMILTON BARBOSA LOPES X ISABEL CRISTINA VIEIRA LOPES X JOAO LUIS ROSA DE SOUZA X JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA FILHO X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA X NELSON PAULO VIEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro à parte autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 dias.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000104-09.2005.403.6107 (2005.61.07.000104-1) - AMOR DIVINA SILVA ALVES(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0006163-42.2007.403.6107 (2007.61.07.006163-0) - IRACEMA CAMPANA VENDITTI(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Int.

0012704-57.2008.403.6107 (2008.61.07.012704-9) - LEDA MAROSTICA BAFILE - ESPOLIO X SERGIO MAROSTICA BAFILE X SEBASTIAO ALVES COUTINHO X WALDELIZ BRUNHARA(PR021584 - ANDREA MAGALHAES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão de fl. 107.Fls. 108/109: recebo como emenda à inicial.Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do original da petição de fls. 101/102.Sem prejuízo, cumpram-se os 3º parágrafo e seguintes do despacho de fl. 82 citando-se a ré, primeiramente.Intime-se.

0005699-47.2009.403.6107 (2009.61.07.005699-0) - LAZARA PINTO DA SILVA UZELIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123: Considerando que conforme consulta ao Programa AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal, existem cadastrados na especialidade de neurologia para a região de Araçatuba, somente 2 dois peritos médicos, sendo um o que atuou nos autos e, o outro, que as suas nomeações são comumente canceladas pelo Sistema. Junte-se a consulta.Considerando que o médico em questão já foi nomeado perito em outros processos que tramitam neste juízo, não havendo razão para duvidar de suas conclusões.Considerando que a parte autora foi regularmente intimada acerca da perícia e da nomeação do perito constante do despacho de fl. 78, como se observa da certidão de fl. 81 e, que em virtude da ausência da autora na perícia agendada (fls. 97 e 99), através do despacho de fl. 100, houve o reagendamento da perícia, sendo a parte novamente intimada quanto a nomeação do perito (v. fl. 101), precluso

encontra-se o questionamento acerca da nomeação. Considerando finalmente que, conforme art. 437 do CPC, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, não sendo este o caso dos autos. Decido. Indefiro a designação de nova perícia, nos termos do art. 130, do CPC. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

0000001-26.2010.403.6107 (2010.61.07.000001-9) - MARIA ANTONIA VAGACZ KUHNER X ERIKA KUHNER DE LIMA X ANGELO DE LIMA (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares elencadas nas contestações. Int.

0001090-84.2010.403.6107 (2010.61.07.001090-6) - LOURDES APARECIDA VICTORIO (SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001147-05.2010.403.6107 (2010.61.07.001147-9) - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS X RODRIGO DA SILVA FABRIS X GUSTAVO DA SILVA FABRIS X ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 109: em razão do tempo decorrido, defiro a dilação de prazo requerido pela ré CEF por 30 dias. Int.

0002688-73.2010.403.6107 - PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA (SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do despacho de fl. 327, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002877-51.2010.403.6107 - SILVIO CAMARGO ROCHA (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 595/596: defiro. Fica revogado o Segredo de Justiça decretado à fl. 553. Outrossim, fica autorizada a estagiária de direito Patrícia Fernandes Borsanello a ter carga dos autos apenas para fins de extração de cópias. Intimem-se e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

0002899-12.2010.403.6107 - LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária nº 0002899-12.2010.403.6107 Parte autora: LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA Parte ré: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL DECISÃO LUIZ HENRIQUE LEITE NOGUEIRA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição de que trata o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, cumulada com repetição de indébito e declaração incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. Juntou procuração e documentos. Foi determinada à parte autora a regularização da petição inicial. Certificou-se o decurso de prazo in albis para o cumprimento da determinação judicial. Sobreveio sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, vez que indeferida a petição inicial. A parte autora interpôs Embargos de Declaração. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da decisão que indefere a petição inicial, cabe apelação e não embargos de declaração, nos exatos termos do artigo 296 e parágrafo único do Código de Processo Civil. A parte autora interpôs embargos de declaração, com intuito de obter efeitos meramente infringentes. Dessa forma, em face dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, recebo os declaratórios como apelação e acolho as razões da parte autora - fls. 295/297, para determinar o regular prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de

lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extrai-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição..... Ademais, o art. 25, incs. I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A edição da Lei 10.256/01 se deu após a promulgação da EC 20/98, de forma que restou clara a possibilidade da cobrança, através de lei ordinária, da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tendo em vista que já havia autorização constitucional para instituir o tributo do art. 195, I, alínea b, tendo como base de cálculo a receita. Nesse sentido cito jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, 3º, do CPC. II - Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada. AMS 201061050065823. SEGUNDA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 641. Assim, entendo que sob a égide da Lei 10.256/01 a contribuição do empregador rural pessoa física pode ser validamente exigida. Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Fls. 298/375: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para constar apenas a União/Fazenda Nacional no polo passivo, nos termos do aditamento à inicial. Intimem-se. Publique-se.

0002406-98.2011.403.6107 - MELQUIOR SILVEIRA MARCAL(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante o teor dos documentos fiscais que instruem a inicial, decreto seu sigilo, devendo os autos serem manuseados somente pelas partes e seus procuradores. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor dado à causa, tendo em vista que o mesmo deverá corresponder ao proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida

como emenda à inicial. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002456-27.2011.403.6107 - NELSON PACIFICO DE MIRANDA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão de fl. 81. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara e da decisão de fls. 83/86. Manifeste-se, expressamente, o autor acerca da petição do INSS de fls. 60/62, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002470-11.2011.403.6107 - MILTON OSCAR CAMILO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual ante a rasura constante do instrumento procuratório de fl. 12. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Após, cite-se, bem como intime-se a Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo. Intime-se.

0002569-78.2011.403.6107 - APARECIDO RODRIGUES(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize a autenticação do documento de fl. 119, apondo sua rubrica/assinatura. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação do réu. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002688-39.2011.403.6107 - ADELINO GONCALES(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme consta em seu documento de identidade - RG de fl. 09. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e determinada a citação da ré - CEF, nos termos do art. 915, do CPC. Intime-se.

0002689-24.2011.403.6107 - ALDO VERNE X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE(SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia do documento de identidade - RG e do CPF de Carmem Lucia Del Vale Verne. Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora. Após, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0002971-62.2011.403.6107 - MARIA ELIA LOPES TEIXEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi julgado improcedente nos autos nº 2009.63.16.001043-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina, cabe, in casu a Súmula nº 235 do STJ, que preceitua que a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, primeiramente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito e esclarecer a razão de ter formulado o presente pedido, idêntico ao dos autos acima mencionados. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008515-02.2009.403.6107 (2009.61.07.008515-1) - CECILIA GON BORDIN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se

vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CALCULOS DO INSS, VISTA A PARTE AUTORA.

0010095-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010095-4) - ANTONIO ALVES SENA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULOS DO INSS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003885-63.2010.403.6107 - NEIVA APARECIDA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a oitiva da parte autora, pela MM. Juíza foi dito: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas arroladas. Com a juntada da deprecata, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS. OBS. CASRTA PRECATORIA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA MEMORIAIS NOS TERMOS ACIMA.

0000836-77.2011.403.6107 - IRANI SOARES VELASQUES(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre o teor dos embargos de fls. 144/151. Após, voltem conclusos. Int.

0002693-61.2011.403.6107 - ALICE DIAS FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- forneça cópia da certidão de óbito do senhor EPAMINONDAS DE FARIAS LOPES, bem como de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e 2- considerando a informação contida em seu RG de que não é alfabetizada (fl. 11), regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 26, DATADO DE 11 DE JANEIRO DE 2012: Revogo o quinto parágrafo (item 2) do despacho de fl. 24, considerando decisão do Plenário do CNJ, proferida nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 2009.10.00.001464-1, cuja ementa ora transcrevo: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão. 2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público. Publique-se o despacho de fl. 24. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-17.2009.403.6107 (2009.61.07.000269-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-19.2002.403.6107 (2002.61.07.000427-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X LEONDES JOAQUIM DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Fl. 40: defiro. Em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (ora embargado) à fl. 38, do feito principal, fica suspensa a execução da condenação na verba honorária. Desapensem-se e arquivem-se estes embargos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009895-02.2005.403.6107 (2005.61.07.009895-4) - TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO(SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO E Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO
DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA N 376/2011 EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO - CPF. 101.437.538-00 - residente na Rua Luiz Fatori, 170, Jd. Panorama, Penápolis/SP. JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP. JUÍZO DEPRECADO: UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS/SP. DESPACHO/FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. Primeiramente, venham os autos para determinação junto ao BACEN de transferência do valor bloqueado (fl. 91) para a Caixa Econômica Federal, Ag. 3971/Fórum da Justiça Federal de Araçatuba, em conta remunerada. Efetivada a transferência, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Após, CUMpra-SE, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 376/2011, dirigida ao MM. JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP, para fins de proceder a intimação pessoal do executado TANIA LUCIA DA SILVA RAMALHO, no endereço acima, acerca da efetivação da penhora e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Instrua-se a deprecata com cópia do Termo de Penhora e de fl. 91. Cientifique a quem possa interessar, de que este Juízo funciona no endereço supracitado, no horário das 09:00 às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral e, que das 11:00 às 16:00 horas, funciona a Agência 3971, da Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum. Em caso de não localização do executado, vista à exequente, por 10 dias, que deverá fornecer novo endereço do executado e o valor atualizado do débito. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

0000060-48.2009.403.6107 (2009.61.07.000060-1) - IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI(SP154586 - ANDRÉ LUÍS PADOVESE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRACEMA BOTTESINI BENEDEZZI

Fls. 69/72: ante os cálculos de liquidação apresentados pela exequente CEF, intime-se novamente a autora para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, dê-se nova vista à ré, ora exequente, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 3270

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003962-38.2011.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SIDNEY PEREIRA

Com o objetivo de dar cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0038418-02.2011.403.0000 (fls. 63/69) interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar para ser reintegrada na faixa de domínio do km 264 + 100 m ao km 264 + 500 metros da linha férrea, na saída do pátio de Guararapes-SP sentido Valparaíso-SP, ocupada pelo réu, decisão esta que concedeu o provimento e ordenou a reintegração da área requerida à agravante, determino que seja expedido mandado de Reintegração de Posse à proprietária, servindo o presente despacho para cumprimento como Mandado, e que seja intimada a requerente para que tome as providências necessárias no sentido de desocupação imediata da área em questão pelos integrantes do movimento dos sem terra, ficando, desde já, autorizado o reforço policial, caso necessário. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 3271

MANDADO DE SEGURANCA

0004380-73.2011.403.6107 - PRINTBILL INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP298108A - WANDER BRUGNARA E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Fls. 121/134: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 120. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6406

CARTA PRECATORIA

000049-84.2012.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL SANTILLI(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E MS004391A - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Cumpra-se conforme deprecado.Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2012, às 15:00hs, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa.1. Intimem-se as testemunhas de defesa VALDIR COSTA LIMA, residente na Rua Luiz Nobile, 75, DANIELA PERANDRÉ GUIARDE, residente na Rua Caxambu, 165, LUIZ GUSTAVO MORAES, residente na Rua das Azaléias, 368, Parque das Acácias, e TIAGO DA SILVA GONÇALVES, residente na Rua das Orquídeas, 38, Bloco 01, todos em Assis, SP, para comparecerem na audiência designada.Publique-se, visando a intimação dos advogados indicados à fl. 02, sem prejuízo do disposto na Súmula 273 do E. STJ.Comunique-se ao r. Juízo de origem.Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001896-34.2006.403.6116 (2006.61.16.001896-4) - JUSTICA PUBLICA X INDUSTRIA DE CERAMICA CARUSO LTDA - ME(SP220365 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de mandado de intimação.Fls. 296: acolho a cota ministerial.Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, intime-se Pedro Caruso Neto, RG 5.411.753 SSP/SP, residente à rua Marechal Castelo Branco, 536 E/OU rua Eduardo Cazarelli, 1220, ambos em Palmital-SP, para que comprove o cumprimento da obrigação.Após, ao Ministério Publico Federal.

ACAO PENAL

0002033-16.2006.403.6116 (2006.61.16.002033-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILTON CARLOS DE SOUZA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 270, intime-se o acusado Nilton Carlos de Souza, na pessoa de seu defensor constituído, dr. Roberto Carlos dos Santos, OAB/SP 102.041, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos as vias originais dos documentos mencionados nos itens 8 e 9 de fl. 261 pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, haja vista seu requerimento de formulado à fl. 148, haja vista que as vias em questão possivelmente encontram-se na posse de seu representado, ou, de outra forma, informar e esclarecer ao Juízo a impossibilidade da apresentação dos referidos documentos.Após, cls.

0002034-98.2006.403.6116 (2006.61.16.002034-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA BENEDITA FATIMA RIBEIRO X LUIZ ANTONIO MENARDI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ficam as defesas intimadas para apresentarem seus memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)

Fica a defesa intimada acerca da expedição de carta precatória ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas de acusação Benedito Pereira Gonçalves e Sandra de Almeida, bem como que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ.

0001225-40.2008.403.6116 (2008.61.16.001225-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO E SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA)

Fica a defesa intimada para, no prazo legal, apresentar os seus memoriais finais.

0001468-81.2008.403.6116 (2008.61.16.001468-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES X ANTONIO ARTHUR DA SILVA X MIRALDO FERNANDES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista do exposto, ABSOLVO os acusados ANA SANTA FERREIRA ALVES, ANTÔNIO ARTHUR DA SILVA e MIRALDO FERNANDES, por não constituir o fato infração penal porque atípico, e o faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Tendo em vista a absolvição da denunciada, registro que os apontamentos relativos a esta ação penal, e respectivo inquérito, só deverão constar de eventuais certidões de antecedentes expedidas em caso de requisição judiciais. Transitando em julgado, façam-se as comunicações necessárias. Após, ao arquivo observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001849-89.2008.403.6116 (2008.61.16.001849-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-03.2007.403.6116 (2007.61.16.000208-0)) JUSTICA PUBLICA X EDGAR DUTRA ALVES X ANTONIO CARLOS NOVENBRINI(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

Cópia deste despacho, devidamente autenticada e numerada por serventuário da vara, servirá de mandado de carta precatória. Acolho a cota ministerial de fl. 795, pelos fundamentos expostos. Assim, revogo o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95. Na compulsa dos autos, verifica-se que o acusado foi citado às fl. 659, em 02/04/2008. Expeça-se carta precatória ao D. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mauá-SP, objetivando a intimação do acusado EDGAR DUTRA ALVES, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 30.788.563-X SSP/SP, nascido aos 30/07/1979, filho de João Alves Pretendente e Rosa Dutra, podendo ser localizado no Rua Brasília, 106, em Mauá, SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, , nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresente por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretende realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário; Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima. (CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009) Assim, caso o denunciado deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade. A

intimação dos advogados Thiago de Oliveira Marchi - OAB/SP 274.218 e Jean Cleber Venceslau Rosa - OAB/SP 300.350. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Assis-SP, 09/12/2011

0001587-71.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GENIVAL TAVARES DE SOUZA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 209. Intime-se a mesma para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processo o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, e observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3564

ACAO PENAL

0005266-21.2001.403.6108 (2001.61.08.005266-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MAGALY CORTADA FIORI(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X CARLOS ALBERTO VILLACA DE SOUZA BARROS(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

1. Reitere-se o ofício de fl. 715, instruindo-o com cópia de fl. 716, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. 2. Indefiro os requerimentos feitos pelo defensor do acusado CARLOS ALBERTO por ocasião da defesa prévia (fls. 336/339), já que tais diligências dizem respeito aos dados de suas próprias contas correntes e extratos de movimentações financeiras dessas contas, não havendo necessidade de intervenção judicial. 3. Intime-se o defensor da denunciada MAGALY CORTADA FIORI para que justifique a necessidade das diligências, a teor do disposto no art. 402 do CPP, e esclareça, especificadamente, o que pretende demonstrar com essas diligências e com a perícia requeridas às fls. 346/355, apresentando, inclusive, os quesitos que deseja sejam eventualmente respondidos pelo perito, a fim de que se possa apreciar a conveniência da prova solicitada. De outra parte, restam indeferidas, desde já, aquelas diligências relacionadas às fls. 346/355 que não dependem de intervenção judicial, facultando-se à defesa buscar diretamente os documentos e informações pretendidos. 4. A fase do art. 402 do CPP é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que esteja relacionada com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria, cabendo ao juiz apreciar a conveniência da prova. Não é fase para a indicação ampla de provas. 4.1. Admite-se a quebra do sigilo fiscal em situações excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (relacionados com a materialidade delitiva ou com a elucidação da autoria), sempre antecedida de autorização por ordem judicial, visto que esta quebra afronta uma garantia individual fundamental constitucionalmente estabelecida. 4.2. A avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para a fixação da pena de multa, em eventual decreto condenatório, não caracteriza situação excepcional de interesse relevante a justificar quebra de sigilo fiscal do réu. 4.3. Se fosse necessária a quebra de sigilo fiscal para a avaliação das circunstâncias judiciais, essa medida excepcional se converteria em regra para aplicação obrigatória em todos os processos criminais, o que não é razoável e não se pode admitir sob pena de afronta à proteção constitucional à intimidade da pessoa. 4.4. Nos termos expostos acima, mantenho a decisão de fl. 678 e recebo a manifestação e documentos do Ministério Público Federal, de fls. 720/720-verso e 727/816, como correição parcial. Desentranhem-se a petição (via original da interposição de correição parcial) e documentos de fls. 727/816, mediante a substituição pelas cópias fornecidas pelo requerente, providenciando-se, na sequência, o encaminhamento da correição e documentos que a intruem, juntamente com cópias de fls. 720/720-verso e desta decisão, por ofício, à Corregedoria Regional do E. TRF/3ª Região (Provimento CORE n. 64/2005, art. 10, parágrafo 2º). 5. Dê-se ciência à partes.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7516

ACAO PENAL

0000509-03.2009.403.6108 (2009.61.08.000509-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE NOGUEIRA DOS SANTOS(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X PAULO ANDRE TOSTES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO) X THIAGO FELIPE RODRIGUES(PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO)

,PA 1,10 Fls. 580/594: Recebo o recurso da acusação nos efeitos suspensivo e devolutivo.,PA 1,10 Manifeste-se a parte contrária para a apresentação das contrarrazões.Publique-se e intimem-se os réus pessoalmente acerca da sentença.Intimem-se. Parte dispositiva da decisão de fls. 569/578: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 22 Reg.: 1057/2011 Folha(s) : 101... Posto Isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, e dou-lhe provimento, ante a omissão (requisitos do artigo 382, do CPP), conforme acima disposta, que passa a fazer parte da sentença. No mais, mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e Retifique-s

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6577

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007251-44.2009.403.6108 (2009.61.08.0007251-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000845-1)) DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se o embargado sobre seu interesse em promover a execução do julgado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Traslade-se cópia de fls. 100 e 101, para os autos principais.Int.

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.0009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.0007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Até cinco dias, para que as partes se manifestem em finais memoriais, iniciando-se pela parte embargante, intimando-se-as.Após, pronta conclusão.

0001291-73.2010.403.6108 (2010.61.08.001291-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000625-3)) MAURICIO ABREU DE SOUZA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 24, quarta parágrafo: (...) Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. (...)

0006468-18.2010.403.6108 (2007.61.08.010879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010879-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010879-5)) JOAO MEIRA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, etc.João Meira dos Santos opôs embargos à execução fiscal em face do INSS/Fazenda Nacional, visando a desconstituição da penhora lavrada nos autos da Execução Fiscal n.º 0010879-12.2007.403.6108, bem como o reconhecimento da prescrição, com a consequente anulação da certidão de dívida ativa.Juntou documentos às fls. 05/10 e 17/25.Impugnação do INSS às fls. 27/36.Réplica às fls. 59/60.Pedido do INSS de julgamento antecipado, fls. 62/63.É o Relatório. Decido.Iniciado o prazo para a oposição dos embargos no dia 28.06.2010, seu dies a quo deu-se aos 28.07.2010, ante a regra do art. 184, caput, do CPC (exclusão do dia do começo, cômputo do dia do vencimento).Tempestivos, pois, os embargos.O INSS alega tratar-se de execução fiscal em que se busca ressarcimento por ato ilícito.O embargante, além de nada arguir em sentido contrário, deixou de provar, ao menos, sua boa-fé quando do recebimento indevido.Assim, tomando-se por ilícito e malicioso o enriquecimento do autor, não há que se cogitar de prescrição (art. 37, 5º, da CF/88).No que concerne à alegada impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, verifica-se também não merecer acolhida.À regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC, na redação da Lei nº 11.382/06, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e

simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança. Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...]. Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa. Dessarte, por si só, o arresto de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou, em depósito, seu excedente financeiro. Não havendo prova, neste sentido, por parte do embargante, não há como acolher seu pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, art. 269, I, do CPC. Arbitro honorários, em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor constricto, fl. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007475-11.2011.403.6108 (2003.61.08.010410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010410-05.2003.403.6108 (2003.61.08.010410-3)) LAERCIO DA SILVA X GONCALINA BEATRIZ DA SILVA (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Deixo de receber os presentes embargos, em face do comando exarado nos autos da execução fiscal nº 0010410-05.2003.403.6108, que determina o levantamento da penhora sobre o imóvel, objeto dos presentes autos. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0653566-82.1984.403.6100 (00.0653566-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA THEREZINHA FEO DE OLIVEIRA

Paralisado o feito, por mais de vinte anos, fls. 12/14, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários. Sem condenação em custas. P.R.I.

0009371-41.2001.403.6108 (2001.61.08.009371-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVIA DENISE BEIJO

Parte final do despacho de fls. 82: (...) Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000380-42.2002.403.6108 (2002.61.08.000380-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DELICATA PANIFICADORA E CONFEITARIA DE BAURU LTDA X MILTON OLIVEIRA X JOSE LINARES RODA JUNIOR X ANTONIO CARLOS MARCELINO (SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 191, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Oficie-se à Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 193. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000485-19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS)

Fls. 270/277 e 278: em que pesem as alegações do interessado, suprida a ausência de sua intimação para o leilão, ante o comparecimento espontâneo ao certame. Assim, nada a considerar sobre a nulidade do praxeamento. No mais, ante a informação supra, suspensa a execução, nos termos da decisão proferida nos embargos, acima identificados.

0006144-09.2002.403.6108 (2002.61.08.006144-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROBERTO BUENO MARTINS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada à fl. 185/186, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ante a concordância do executado, oficie-se à CEF, para que proceda ao recolhimento das custas, com recursos provenientes da conta 3965.280.00000091-0. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176. Com o trânsito em julgado da

presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001615-73.2004.403.6108 (2004.61.08.001615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls. 172/173: defiro vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias.Com o decurso do prazo, sem manifestação, ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004269-33.2004.403.6108 (2004.61.08.004269-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PEDRO LUIZ DE SOUZA
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 48, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007038-14.2004.403.6108 (2004.61.08.007038-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIBELE CAMARGO DA SILVA

Arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação do exequente.Int.

0007067-64.2004.403.6108 (2004.61.08.007067-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLEN CRISTINA LIMA

Com o desarquivamento dos autos, a pedido do exequente, manifeste-se em cinco dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007072-86.2004.403.6108 (2004.61.08.007072-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ MARCIO FERREIRA ALVES

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0007090-10.2004.403.6108 (2004.61.08.007090-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSMAR GONCALVES

Com o desarquivamento dos autos, a pedido do exequente, manifeste-se em cinco dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007094-47.2004.403.6108 (2004.61.08.007094-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO BATISTA BARRETO

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0007096-17.2004.403.6108 (2004.61.08.007096-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVANA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS

Com o desarquivamento dos autos, a pedido do exequente, manifeste-se em cinco dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007110-98.2004.403.6108 (2004.61.08.007110-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MURILO DE OLIVEIRA

Com o desarquivamento dos autos, a pedido do exequente, manifeste-se em cinco dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007119-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007119-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSVALDO BAILO GOMES

Com o desarquivamento dos autos, a pedido do exequente, manifeste-se em cinco dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0008357-17.2004.403.6108 (2004.61.08.008357-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E

SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em relação à CARLOS AUGUSTO PONCE DO AMARAL.Notícia o credor, à fl. 102, o pagamento do débito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora realizada à fl. 31, sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 8.891, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP. Encargo legal em 20%, conforme fl. 12.Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 110/112.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

000044-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000044-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO G. GOMES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) Ante a concordância fazendária, proceda-se ao levantamento da penhora realizada sobre o referido veículo.Sem prejuízo, intime-se a parte executada conforme requerido às fls. 337.

000049-87.2005.403.6108 (2005.61.08.000409-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILLENNIUM ASSESSORIA CONSULTORIA & DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA Com o desarquivamento dos autos, a pedido do exequente, manifeste-se em cinco dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004209-26.2005.403.6108 (2005.61.08.004209-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR SNEIDERIS Fls. 42/43: antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente indicar outros bens passíveis de penhora, em substituição ao constrito nestes autos, por força do resultado negativo do leilão realizado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004211-93.2005.403.6108 (2005.61.08.004211-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES Fl. 54: o pedido já foi apreciado à fl. 47.Arquivem-se os autos, até nova a efetiva provocação do exequente.Int.

0006858-61.2005.403.6108 (2005.61.08.006858-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CELIA FRANCO DA SILVEIRA BUENO Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fls. 18/19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001216-73.2006.403.6108 (2006.61.08.001216-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X R.H. ASSESSORIA LTDA - EPP(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) S E N T E N Ç AExecução n.º 2006.61.08.001216-7Exequente: Fazenda NacionalExecutada: R.H. Assessoria Ltda - EPPSentença Tipo B Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 142, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006085-79.2006.403.6108 (2006.61.08.006085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GOMES E OLIVEIRA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO E SP162486E - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a parte executada sobre seu interesse em promover a execução do julgado.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002614-21.2007.403.6108 (2007.61.08.002614-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X LUIZ MARCIO FERREIRA ALVES Consoante requerimento da parte exequente, fl. 19, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição

de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Sem condenação em custas. P.R.I.

0010974-42.2007.403.6108 (2007.61.08.010974-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MONICA CIBELE DE MELO(SP248216 - LUIZ FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS, em relação a MÔNICA CIBELE DE MELO. Foi citada a parte executada à fl. 26. À fl. 37, determinou este E. Juízo o bloqueio das contas bancárias da executada, por meio do sistema BACENJUD, tendo referida diligência obtido resultado positivo, fls. 39/41. Às fls. 42/45, a parte executada requereu o cancelamento da ordem de penhora e desbloqueio de sua conta bancária, o que restou indeferido à fl. 57, bem como ali determinada a conversão do valor bloqueado em renda em favor da exequente. Às fls. 66/67, requereu a executada a extinção do feito, em razão da quitação do débito. Instada a manifestar-se, fl. 70, a parte exequente ficou-se inerte. Intimada para o fim de liquidar as custas processuais, a parte exequente o fez às fls. 76/77. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme arbitramento de fl. 10. Custas processuais integralmente recolhidas, fls. 76/77. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007252-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAURA SATIKO SATO ASADA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Laura Satiko Sato Asada, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 11.033,43. A exequente, à fl. 89, requereu a extinção. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem arbitramento de honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008345-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008345-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IRENI MENDES DE SOUZA SANTOS

Fl. 54: O Executado não está obrigado a aceitar o encargo de depositário. Neste sentido: O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO DE BENS PODE SER EXPRESSAMENTE RECUSADO. (Súmula 319 do STJ) Deve a Exequente indicar depositário para ser possível a efetivação da penhora. Int.

0001708-60.2009.403.6108 (2009.61.08.001708-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADILSON JOSINO CHAVES

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001718-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001718-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA MUNIZ SANTOS

Fls. 28/29: ante a notícia do parcelamento, suspendo a execução por trinta e seis meses. Int.

0002269-84.2009.403.6108 (2009.61.08.002269-1) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA

Fl. 53: ante a notícia do parcelamento, suspendo a execução até agosto de 2013. Int.

0002286-23.2009.403.6108 (2009.61.08.002286-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, fls. 58, 64, 66, 68 e 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002311-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002311-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LAURITA OLIVEIRA PEDROZA

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002351-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO APARECIDO DE FREITAS(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a MÁRCIO APARECIDO FREITAS. Notícia o credor, à fl. 62, o pagamento do débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da execução, fl. 25. Custas processuais em aberto, fls. 63/65. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I

0005320-06.2009.403.6108 (2009.61.08.005320-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE FRANCISCO GOTTI CACERE-ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se a parte executada-embargante, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0005348-71.2009.403.6108 (2009.61.08.005348-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS AMERICO

Fls. 26/27: mantenho o despacho de fl. 26. Cumpra-se o arquivamento ali determinado.

0005898-66.2009.403.6108 (2009.61.08.005898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H DUGAICH REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta no bojo de execução fiscal (da ordem de R\$ 21.570,45, fls. 03) deduzida pela União, em relação a H Dugaich Representação Comercial Ltda. A fls. 252/264, o executado opôs dita exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição com relação a parte do débito, qual seja, o período de 2002 a 2004, fls. 264. Manifestou-se a União, fls. 267/350, informando ter procedido ao cancelamento de parte dos débitos objeto de cobrança (período de janeiro/2002 a março/2004, fls. 278, 281 e 284), porque atingidos pela prescrição, aduzindo o prosseguimento da cobrança quanto aos demais créditos, não atingidos por referido instituto. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes, consoante a Súmula 393, do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso vertente, sustenta a parte excipiente a ocorrência da prescrição parcial. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que, então, tratando-se de controvérsia jus-documental, revela-se adequada a via eleita, para apreciação do alegado. Em prosseguimento, a parte fazendária, com relação aos débitos inscritos sob n. 80207006204-50, 80606114836-93, 80606114837-74 e 80708014828-81, requereu a substituição das CDA, consoante fls. 173, 275, 278, 281 e 284, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto ao período de janeiro/2002 a março/2004. Assim, se o próprio credor renuncia ao debate sobre referido tema devolvido, não há o que se apreciar, impondo-se o acolhimento da aventada prescrição, com relação ao citado débito. Por seu turno, no que diz respeito à prescrição do período de abril a dezembro/2004, presente execução ajuizada (em 14/07/2009, fls. 02) após a vigência da LC 118/05, portanto esta a ditar o seu império ao vertente caso, conforme v. jurisprudência infra - não se encontra contaminado pela prescrição, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução, quanto a referido período. Efetivamente, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação

existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. No caso vertente, formalizado o crédito através de Declaração de Rendimentos, tendo sido notificado o contribuinte, pessoalmente, em 12/08/2004, 12/11/2004 e em 14/05/2005 (fls. 286, 287 e 288, respectivamente). Desta maneira, iniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir de 12/08/2004, 12/11/2004 e de 14/05/2005, datas em que o contribuinte foi intimado da formalização definitiva do crédito, teria a Fazenda Nacional até 12/08/2009, 12/11/2009 e 14/05/2010, respectivamente, para propor a ação de execução fiscal para a cobrança do débito e, como o despacho determinando a citação - fato este que, de acordo com o artigo 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80 (aliás, com o qual em sintonia a redação atribuída ao inciso I, do parágrafo único do art. 174, CTN, pela L.C 118/05), interrompe a prescrição - deu-se em 17/07/2009 (fls. 221), não restou consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não configurando a alegada prescrição. Por seu turno, sem força suspensiva prescricional a (amiúde) enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento da C. Terceira Turma, do E. TRF da Terceira Região, in verbis: Proc. 95.03.067768-8 AC 270593, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, julgado em 27-11-2002: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I. As normas da Lei 6.830/80 que dizem respeito à suspensão e interrupção da prescrição não têm aplicação em se tratando de cobrança de crédito tributário, por contrariar o disposto no art. 174 do CTN, norma de natureza complementar. Portanto, parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. Por outro lado, a respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre-se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específica CDA colhida pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, afastada a sua anulação neste ângulo, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se, in verbis: Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - VALOR EM EXCESSO - FIXAÇÃO DO VALOR REAL DA DÍVIDA, NOS AUTOS DOS EMBARGOS, MEDIANTE PERÍCIA E CÁLCULOS ARITMÉTICOS - ACORDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (ART. 557, DO CPC). 1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos. 2. Verificando-se que o acórdão impugnado adotou orientação consentânea com a jurisprudência desta Corte, incide na espécie as disposições do art. 557 do CPC, com as alterações da Lei nº 9.756/98. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 53349/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 22.05.00, p. 91, g.n.) Deste modo, apesar de reconhecida a prescrição em relação ao período de janeiro/2002 a março/2004, inscritos nas CDA sob n. 80207006204-50, 80606114836-93, 80606114837-74 e 80708014828-81, objetivamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A EXCEÇÃO, a fim de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto ao período de janeiro/2002 a março/2004, inscritos nas CDA sob n. 80207006204-50, 80606114836-93, 80606114837-74 e 80708014828-81, prosseguindo a execução quanto ao valor remanescente, consoante os elementos de fls. 274/350, trazidos pela Fazenda Nacional, sujeitando-se o Poder Público ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor excluído da execução, em prol do contribuinte, atualizados monetariamente, desde o ajuizamento, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, bem assim sujeitando-se a parte executada ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, sobre o valor remanescente, em prol do Poder Público. Ausente reexame necessário, art. 475, 2º, do CPC.

0006199-13.2009.403.6108 (2009.61.08.006199-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALI OMAR SAMPAIO RINO Fls. 42/44: a diligência requerida já foi feita e com resultado positivo (fls. 33/34). Em face da certidão de fl. 38, deve o exequente indicar o endereço atualizado para a intimação da penhora da parte executada. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007629-97.2009.403.6108 (2009.61.08.007629-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURU TENIS CLUBE(SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO) Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pela exequente, fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000991-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIAMAR DANTAS CARDOSO Antes da apreciação do pedido de citação por edital e arresto, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de

comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001023-19.2010.403.6108 (2010.61.08.001023-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEA TEREZA PINKE TORRES DE MORAIS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a LEA TEREZA PINKE TORRES DE MORAIS.Notícia a credora, à fls. 44, o pagamento do débito.Ante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Encargo legal de 10%, conforme estabelecido em fl. 26.Custas processuais em aberto, fl. 47. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0001045-77.2010.403.6108 (2010.61.08.001045-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE ALVES DA SILVA
Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oficie-se à PFN para inscrição em dívida ativa das custas em aberto.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001081-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GARCIA LAGAR
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA
Antes da apreciação do pedido de citação por edital e arresto, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001095-06.2010.403.6108 (2010.61.08.001095-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUELI ONOFRE HADDAD CHERRI
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001115-94.2010.403.6108 (2010.61.08.001115-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELIA MARIA DOS SANTOS
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001134-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE GODOI
Fls. 46/47: antes da citação por edital, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001143-62.2010.403.6108 (2010.61.08.001143-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE APARECIDA FRANCISCO
Com o decurso do prazo requerido, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARCIA REGINA TURATO
Antes da apreciação do pedido de oficiamento à Receita Federal, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARISTELA FERREIRA MORAES

Antes da apreciação do pedido de oficiamento à Receita Federal, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004577-59.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X R.J.A. COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS DE AR COND

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004578-44.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMIRO SOARES DE CAMARGO JUNIOR BAURU ME

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0004586-21.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SENCO CONSTRUTORA LTDA

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004589-73.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TATIELI ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA

Em face da certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006106-16.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR RODRIGUES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Execução n.º 0006106-16.2010.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC Executado: Paulo César RodriguesSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006770-47.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANOVA BAURU LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Manifeste-se o exequente sobre seu interesse em prosseguir na execução, neste momento, dada a oposição de embargos, por ora em andamento, seu silêncio significando a suspensão deste feito até o julgamento dos referidos embargos.Int.

0008564-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO HUTZEL DE LIMA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008827-38.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA CELIA DE SOUZA ALVES

S E N T E N Ç A Execução n.º 0008827-38.2010.4.03.6108Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ªRegiãoExecutada: Ana Célia de Souza AlvesSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008828-23.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008831-75.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADRIANO ANTONIO MANOEL MARCONDES HUNGARO

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 26/27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009430-14.2010.403.6108 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Não havendo manifestação da exequente, abra-se vista à executada, para manifestação.Int.

0010099-67.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MADURO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

Antes da apreciação do pesquisa via Renajud, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000752-73.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ST ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 95/99, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Tendo a credora dado causa à apresentação da defesa de fl. 51 e seguintes (acolhida, inclusive pela DRF), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (artigo 20, 4, CPC).Sem condenação em custas.P.R.I.

0001340-80.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD

Antes da apreciação do pedido de pesquisa aos dados da Receita Federal, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002253-62.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANA SILVA OLIVEIRA

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002266-61.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002276-08.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIETA DOS SANTOS

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002280-45.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZULMIRA BATISTA LEITE DE CAMARGO

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002297-81.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDILDE BENICIO DA SILVA

Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002563-68.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X ANTONIO JORGE VENDRAMINI

Paralisado o feito, por mais de vinte anos, fls. 13-14, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0004415-30.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ORESTES PEREIRA

S E N T E N Ç AExecução n.º 0004415-30.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SPExecutado: Marcelo Orestes PereiraSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 09, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004474-18.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO JOSE MORET

S E N T E N Ç AExecução n.º 0004474-18.2011.403.6108Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SPExecutado: Julio José MoretSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 09, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Sem arbitramento de honorários.Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004492-39.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDERSON CRISTIANO DOS RIOS DOMINGUES

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004494-09.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE JOSE LAMINO

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004516-67.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAT - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004744-42.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA NATALINA RUBIM

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004755-71.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 13, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

0004767-85.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MANOEL ROGERIO MELENDES

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004770-40.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LOURIVAL NICOLAU

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004780-84.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NEIDE VIEIRA DOS SANTOS

Fl. 12: ante a notícia do parcelamento, suspendo a execução, por trinta e seis meses.Int.

0007542-73.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FREEPACK
EMBALAGENS LTDA.(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos.De se rejeitar, de plano, a exceção de pré-executividade de fls. 23/65.Já estão pacificados os entendimentos de que não há necessidade de se colacionar demonstrativo de débito, em execução fiscal, e da legitimidade da cobrança do encargo legal de 20%, conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC, nos REsps n.º 1.138.202/ES e 1.143.320/RS, ambos da relatoria do min. Luiz Fux.Não deve constar da certidão de dívida ativa o fato jurídico tributário praticado pela excipiente em contraposição à hipótese genérica da lei (fl. 28), sob pena de se inviabilizar a cobrança, posto impossível que a Fazenda, para simples cobrança de tributo, tenha que elencar todos os dados relacionados a cada evento gerador da obrigação jurídica tributária.Basta, inclusive para que a executada tenha conhecimento do débito em cobrança, que se indique a modalidade de tributo, sua competência e valor original.Por fim, e nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/05, não há como se suspender o curso da execução fiscal, inclusive por não ter a devedora demonstrado que eventual penhora de seus bens coloque em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial (o qual, ademais, dependeria da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, nos termos do art. 191-A, do CTN).Assim sendo, rejeito a exceção de fls. 23/65.Sem honorários, ante a incidência do encargo legal.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 22.Regularize a excipiente sua representação processual, em quinze dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7430

ACAO PENAL

0002549-98.2008.403.6105 (2008.61.05.002549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDNALDO EVANGELISTA MARTINS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X HENRIQUE MENEZES LUCENA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Em face da devolução da carta precatória de fls. 730/749, expeça-se nova precatória para Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, deprecando a fiscalização do comparecimento bimestral do réu Henrique Menezes de Lucena, durante o prazo de 08 meses (período restante devido pelo réu), para dar cumprimento total ao determinado em audiência admonitória de fls. 467/468, justificando o referido réu suas atividades, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Int. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA JUSTIÇA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, DEPRECANDO A FISCALIZAÇÃO DO COMPARECIMENTO BIMESTRAL DO RÉU HENRIQUE MENEZES LUCENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95).

Expediente N° 7432

ACAO PENAL

0009821-51.2005.403.6105 (2005.61.05.009821-3) - JUSTICA PUBLICA X IRACI RIBEIRO DA SILVA X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Expeça-se nova carta precatória para Subseção Judiciária de Recife/PE, para oitiva da testemunha de acusação Fátima Regina Batista, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. No mais, aguarde-se a devolução da precatória expedida para Vinhedo/SP (fls. 177). ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RECIFE/PE. PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

Expediente N° 7434

ACAO PENAL

0000699-14.2005.403.6105 (2005.61.05.000699-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE SOARES OLIVEIRA(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls 204.À defesa para razões de recurso, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Uma vez intimada a ré do teor da sentença condenatória, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Expediente N° 7435

ACAO PENAL

0004457-88.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO HERCULANO DOS SANTOS X LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCINEIA FERREIRA DE SOUSA SILVA, por infração ao artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal.Recebida a denúncia (fl. 85 e verso), foram requeridos os antecedentes da ré e o órgão ministerial se manifestou pelo cabimento da suspensão condicional do processo (fl. 98/99). A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 91/93.Realizada a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, foi esta aceita pela acusada e seu defensor, tudo conforme consta do termo de fls. 105.Posteriormente, a ré foi denunciada pelo mesmo delito nos autos do processo nº 0010000-72.2011.403.6105. De rigor, portanto, a revogação a suspensão condicional do processo, com fundamento no 3º do artigo 89 da Lei 9.099/95, que ora determino. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Sumaré, comunicando o teor desta decisão e solicitando a devolução da carta precatória nº 604.01.2011.011693-7/000000-000 (controle nº 1115/2011), independentemente de cumprimento.Passo, então, a analisar a resposta à acusação apresentada.As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciada.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 29 de MARÇO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunha arroladas pelas partes e interrogada a ré. Requisite-se e intime-se as testemunhas e a ré.Notifique-se o ofendido (Receita Federal), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.I.

Expediente N° 7436

ACAO PENAL

0005793-64.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICHAEL HORST GOTZ(SP259739 - PAULO TAUNAY PEREZ E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fl. 333 - Não obstante a Portaria nº 227 de 08.03.2010, do Ministério da Fazenda, bem como de que este Magistrado e a Diretora de Secretaria já solicitaram cadastro no sistema E-CAC, não estando ainda disponível consulta ao referido sistema, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até que ocorra a regularização do mesmo.I.

Expediente N° 7437

ACAO PENAL

0004126-19.2005.403.6105 (2005.61.05.004126-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X IRMA MARTINS PITARELLO

Consta dos presentes autos que o Dr. Edécio Bras Bueno Camargo, advogado constituído da ré Maria de Lourdes Rodrigues, foi intimado a apresentar as contrarrazões de apelação através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal disponibilizada em 03/06/2011 (fls. 214 verso), sem entretanto atender à intimação (fls. 214 verso). Em 31/08/2011 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 215 verso. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 215 verso o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 215, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seu cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Maria de Lourdes Rodrigues indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo defensor, que deverá apresentar as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial de fl. 208, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. EDÉLCIO BRAS BUENO CAMARGO, OAB/SP nº 77.066, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

Expediente N° 7438

ACAO PENAL

0009136-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X MARCIO ROBERTO GUEDES VIANA

Fl. 99 - Intime-se o Defensor constituído do réu Marcelo Henrique de Camargo a apresentar resposta escrita à acusação no prazo legal, bem como comprovar a impossibilidade de reparar o dano.

Expediente N° 7439

ACAO PENAL

0002483-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002483-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Manifestem-se as partes, no prazo de três (03) dias, se insistem na oitiva da testemunha comum Dalva Benedita Cordeiro de Abreu, não localizada conforme certidão de fl. 250, e, em caso positivo, forneçam o endereço onde possa a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva da mesma.

Expediente N° 7440

ACAO PENAL

0009053-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Apresente a DEFESA os memoriais no prazo legal.

Expediente N° 7441

ACAO PENAL

0003107-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003107-0) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO IRAN DE CAMPOS X IVAN NILTO COELHO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 282 e verso. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7483

MONITORIA

0003841-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO APARECIDO CARVALHO X LUCIANO DE ANDRADE X PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 15/02/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecerem as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 91/92 para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.Int.

0005453-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS X ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS

1. Considerando as manifestações de ff. 185/186 e 192/193, e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 15/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Considerando a inclusão no polo passivo do feito dos requeridos RONALDO PELLICER DUARTE DOS SANTOS e ELAINE GOMES DUARTE DOS SANTOS (f. 159), ainda não citados, bem como a necessidade de sua intimação para comparecimento na audiência ora designada, reconsidero em parte o despacho de f. 159 para determinar que a citação e intimação dos referidos requeridos seja cumprida por oficial de justiça deste Juízo.3. O requerido CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS será intimado por publicação.4. Cumpra-se com urgência.

0016695-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APARECIDA SILVIA MELLIN(SP223037 - TEREZA MELLIN GIMENES)

1. Considerando a manifestação de ff. 126/129, e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, excepcionalmente designo nova audiência para tentativa de conciliação o dia 15/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

0000350-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO BUENO RIBEIRO X CAROLINA BUENO RIBEIRO CANIVEZI X LUIS FERNANDO CANIVEZI X MARCOS BUENO RIBEIRO X ADRIANA SANTOS E SILVA RIBEIRO(SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE E SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 15/02/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecerem as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 108/109 para que, sendo caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001314-91.2011.403.6105 (2010.61.05.003165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003165-5)) CARLOS HENRIQUE CAETANO DA CRUZ X IDALINA RODRIGUES DA CRUZ(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em face da audiência designada nos autos, determino o apensamento do presente feito ao processo principal, Execução de Título Extrajudicial nº 0003165-05.2010.403.6105.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À F. 63:Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, determino a baixa dos autos em diligência e designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 15:00 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.Após, restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no item 1 do Provimento 84/07.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008648-07.1996.403.6105 (96.0008648-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4)) VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X SIMONE APARECIDA GASPARDONI LIMA(SP276043 - FRANCINE DO NASCIMENTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Diante dos termos da decisão de ff. 199/202, bem como da certidão de f. 209, determino a intimação por mandado de todos os requerentes. Intime-se, ainda, CARLOS ALBERTO DE JESUS FERNANDES, apontado pela ocupante do imóvel, como o atual proprietário, constando a informação de que, sendo de seu interesse, compareça à audiência designada, devendo apresentar documentos pessoais, bem como eventual contrato de compra e venda.3. Para efetiva intimação dos executados, determino a busca pela Secretaria do atual endereço onde poderão ser encontrados, através dos sistemas Web Service da Receita Federal ou de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, certificando nos autos. 4. No caso de CARLOS ALBERTO DE JESUS FERNANDES, o mandado deverá cumprido no endereço indicado à f 265. Não sendo encontrado, deverá ser procurado no endereço do imóvel objeto dos autos, onde poderá ser obtido seu endereço e telefone. Instrua-se com cópia de f. 209.5. Os requerentes MARCO CESAR LIMA e SIMONE APARECIDA GASPARDONI LIMA serão intimados por publicação, uma vez que constituíram advogado nos autos (ff. 247/248). Para tanto, traslade-se para os presentes autos cópias das procurações apresentadas às ff. 247/248, promovendo a atualização do cadastro no sistema processual.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-98.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-31.2011.403.6105) DINAH MACIEL(SP127983 - JUSSARA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, determino a baixa dos autos em diligência e designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008205-31.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JOSE ANTONIO PEREIRA MOTA X MARIA CANDIDA MARCOS MOTA
1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, determino a baixa dos autos em diligência e designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 15:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Verifico que os executados JOSE ANTONIO PEREIRA MOTA (CPF 063.275.168-15) e MARIA CANDIDA MARCOS MOTA, (CPF 029.617.918-39) não residem no imóvel objeto da presente ação, tendo sido citados por edital. 3. A moradora, DINAH MACIEL, apresentou embargos de devedor, depois de terceiro, alegando que efetuou o pagamento das parcelas cobradas. 4. Assim, diante do quadro acima descrito, para a realização da audiência designada, determino a intimação dos executados e também da atual ocupante do imóvel, DINAH MACIEL.5. Expeça-se mandado de intimação para JOSE ANTONIO PEREIRA MOTA e MARIA CANDIDA MARCOS MOTA.6. Para efetiva intimação dos executados, determino a busca pela Secretaria do atual endereço onde poderão ser encontrados, através dos sistemas Web Service da Receita Federal ou de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, certificando nos autos. 7. DINAH MACIEL será intimada por publicação, uma vez que constituiu advogado nos autos (f. 137). Promova-se seu cadastro no sistema processual, a fim de que receba as publicações.8. Diante da citação por edital e da revelia dos executados, nomeio como curador especial Defensor Público, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se-o.9. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro da classe da presente ação para execução hipotecária, conforme indicado no inicial.10. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0036379-22.1989.403.6105 (89.0036379-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALERIA PIRES DO PRADO X MARIO PIRES DO PRADO X ODETTE DE ALENCAR PRADO X MARIA APARECIDA BARBOSA ARRUDA X MARCOS ROBERTO TONIN X MARCOS CESAR DE LIMA X SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA

1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Diante dos termos da decisão de ff. 199/202 dos autos dos embargos em apenso (0008648-07.1996.403.6105), determino a intimação por mandado de todos os requerentes. Intime-se, ainda, CARLOS ALBERTO DE JESUS FERNANDES, apontado pela ocupante do imóvel, como o atual proprietário, constando a informação de que, sendo de seu interesse, compareça à audiência designada, devendo apresentar documentos pessoais, bem como eventual contrato de compra e venda.3. Para efetiva intimação dos executados, determino a busca pela Secretaria do atual endereço onde poderão ser encontrados, através dos sistemas Web Service da Receita Federal ou de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, certificando nos autos. 4. No caso de CARLOS ALBERTO DE JESUS FERNANDES, o mandado deverá cumprido no endereço indicado à f 265 dos autos dos Embargos em apenso. Não sendo encontrado, deverá ser procurado no endereço do imóvel objeto dos autos, onde poderá ser obtido seu endereço e telefone.5. Os requerentes MARCO CESAR LIMA e SIMONE APARECIDA GASPARONI LIMA serão intimados por publicação, uma vez que constituíram advogado nos autos dos embargos - ff. 247/248. Para tanto, traslade-se para os presentes autos cópia das procurações apresentadas às ff. 247/248, promovendo a atualização do cadastro no sistema processual. Int.

0005273-22.2001.403.6105 (2001.61.05.005273-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LOURIVAL DE REZENDE X DEBORA APARECIDA LOURENCO DA CUNHA DE REZENDE(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. Reconsidero o item 1 do despacho de f. 192, uma vez que há nos autos laudo recente de constatação e reavaliação (f. 189).2. Antes da apreciação do pedido de f. 169, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.3. Extraí-se da análise dos autos, que os executados LOURIVAL DE REZENDE (CPF 101.223.148-83) e DEBORA APARECIDA LOURENÇO DA CUNHA DE REZENDE (CPF 102.490.398-26) não residem no imóvel desde a primeira tentativa de citação ocorrida nos autos, em 12/12/2001 (f. 47v.), quando o Oficial de Justiça certificou que o mesmo estava vazio. Os executados foram, então, citados por edital.4. Em 13/09/2007, em cumprimento a mandado de penhora, constatação e avaliação do imóvel, nova certidão do Oficial de Justiça deu notícia de sua ocupação por DEIVES GIOVANE FERAZ DE CAMPOS e sua esposa MARCIA RODRIGUES MOLICA. 5. Em 04/07/2011 foi expedido mandado de constatação e reavaliação do imóvel, e na certidão de cumprimento consta que o mesmo era ocupado, naquela data, por

um casal, Sr Deives e Sra. Marcia, e duas filhas, sendo que a Sra. Marcia declarou que seu marido comprou referido imóvel há 10 anos (f. 189).6. Assim, diante do quadro acima descrito, para a realização da audiência designada, determino a intimação dos executados e também dos atuais ocupantes do imóvel.7. Expeça-se mandado de intimação para DEIVES GIOVANE FERRAZ DE CAMPOS e MARCIA RODRIGUES MOLICA, constando a informação de que, sendo de seu interesse, compareçam à audiência designada, devendo apresentar documentos pessoais, bem como eventual contrato de compra e venda do imóvel que residem.7. Para efetiva intimação dos executados, determino a busca pela Secretaria do atual endereço onde poderão ser encontrados, através dos sistemas Web Service da Receita Federal ou de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, certificando nos autos. 8. Em caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado de intimação para o novo endereço informado. 9. Int.

0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA

1. Antes do cumprimento do despacho de f. 192, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.Int.

0010126-59.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLORISVALDO BAPTISTA NEVES(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)

1. Antes de apreciar as manifestações de ff. 81/117, 120/123 e 124/139, considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, devidamente habilitados a transigir.2. Intime-se, por cautela, a Defensoria Pública da União, inclusive da decisão de f. 118. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022980-83.2000.403.0399 (2000.03.99.022980-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) OLINDA MARIA TEIXEIRA ORTEGA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ff. 159-160:1. Considerando os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o dia 10/02/2012, às 13:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecerem as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, desde já decido pedido de ff. 222/237.3. Não é dado ao Juízo de origem, a título de promover o cumprimento do julgado, revogar medida judicial tirada na fase de conhecimento e revestida da qualidade de coisa julgada. Do contrário, estaria este Juízo reapreciando o mérito do pedido já submetido à análise de órgão jurisdicional de superior instância, realizada quando do julgamento da(s) apelação(ões).4. Nada obstante isso, noto que no caso presente a Caixa Econômica Federal pretende, em verdade, não a revogação da decisão judicial transitada em julgado, senão apenas a declaração da não verificação de pressuposto fático condicionante da eficácia da referida decisão. Explico:5 O v. Acórdão de ff. 86/89 negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de ff. 48/58. Essa sentença recorrida, por seu turno, julgou procedente o pedido deduzido na inicial, ratificando expressamente os termos da liminar anteriormente deferida. Dessa forma, os termos da liminar foram confirmados e encampados pela r. sentença, tendo este ato substituído a liminar. Por seu turno, a sentença foi confirmada. Assim, os termos contidos na liminar são ainda aplicáveis, pois confirmados sem ressalva pelo v. Acórdão transitado em julgado, que goza de plena eficácia e se encontra sob cumprimento. Com efeito, para se analisar a extensão do cumprimento do julgado, há que verificar os termos da liminar, confirmados pelo v. Acórdão transitado em julgado.6. Nesse passo, a medida liminar de ff. 25/26 foi concedida condicionando seus termos, contudo, ao pagamento das prestações vencidas ao agente financeiro - Caixa Econômica Federal-CEF, que deverá também receber as prestações vincendas, estas últimas pelos valores reputados corretos pelo próprio mutuário, amortizando os valores de umas e outras no saldo devedor do mesmo. Entretanto, a ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas, deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo pela requerida, pois eventual descumprimento desta decisão poderá ensejar sua revogação. (ff. 25/26).7. A revogação referida na decisão transcrita, decerto, dar-se-ia até o trânsito em julgado. Após esse termo, a análise não é de revogação meritória do quanto decidido, senão apenas de apreciação sobre a presença dos pressupostos de fato da eficácia da decisão (pagamento regular determinado).8. Pois bem. De todo o exposto, nota-se que a vedação judicialmente estabelecida a evitar qualquer procedimento coercitivo por parte da ré (f. 25) é eficaz desde que não se verifique a

ausência de pagamento das prestações vencidas no prazo de 20 dias da intimação desta, ou de duas prestações vincendas. Em havendo inadimplência pelos autores, consoante os termos judicialmente estabelecidos, não haverá emanção dos efeitos da decisão transitada em julgado, pois lhe faltará o expresse pressuposto fático eleito.9. Isso fixado, cumpre notar que a Caixa Econômica Federal comprova a inadimplência dos autores, que não observaram o pressuposto fático de eficácia da decisão judicial transitada em julgado. Conforme se verifica do extrato de f. 224/237, o valor total em atraso para o contrato versado nos autos é de R\$262.323,06.10. Diante do exposto, declaro que os autores não cumprem pressuposto fático estabelecido à eficácia do V. Acórdão de ff. 86/89, razão pela qual resta a Caixa Econômica Federal desimpedida nestes autos de realizar os atos materiais de execução do contrato referido.11. Intimem-se.12. Oportunamente, se o caso, tornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013978-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013978-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANIM SALOME DA COSTA X IRAJA DA SILVA LIMA X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANIM SALOME DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAJA DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA ROSA DA COSTA LIMA(SP243008 - JANIM SALOME DA COSTA)

1. Considerando as manifestações de ff. 183/184 e 186, e os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação o dia 15/02/2012, às 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.2. Cumpra-se com urgência.

Expediente N° 7484

DESAPROPRIACAO

0003876-73.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO GESUINO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0007080-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUDGERO YALONIS PEREIRA RIBEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009084-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X GILIARDO FERREIRA X RICHARD JOSE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0018030-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0008868-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONACIO PEREIRA SILVA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607686-95.1997.403.6105 (97.0607686-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607685-13.1997.403.6105 (97.0607685-9)) ELFRIDA BAPTISTA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0003791-24.2010.403.6105 - VANESSA MANGANI MENKE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004418-28.2010.403.6105 - MILTES TOMAZINI MASCHIETTO(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal cumpra o determino no despacho de fls. 19, item 2 (exibir os extratos analíticos das contas de poupança indicadas na exordial).

0004468-54.2010.403.6105 - JOAO VILLA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

0009273-50.2010.403.6105 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

0016437-66.2010.403.6105 - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

0007930-82.2011.403.6105 - SANTO ANTONINHO VEDOVELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0010401-71.2011.403.6105 - CIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte

autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo apresentado no prazo de 05 dias.

0012007-37.2011.403.6105 - ITAMAR JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000831-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE CARNES VILA ARENS LTDA EPP X REINALDO VICTO FERREIRA X ANA MARIA MARIANO FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0006415-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORAIDE APARECIDA PEREIRA BARBOSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0008552-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADAO APARECIDO DE CASTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010693-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDO JOSE DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória expedida, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0607685-13.1997.403.6105 (97.0607685-9) - ELFRIDA BAPTISTA(SP030207 - PAULO RODRIGUES ADOLPHO E SP109050 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o depósito judicial dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 7485

DESAPROPRIACAO

0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP239909 - MARCOS KLEINE E SP016235 - RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA E SP143567B - ANDRE PERUZZOLO)

1. Acolho os quesitos apresentados pela Infraero às fls. 307/308, pela requerida às fls. 309/313 e pela União às fls. 318/319 e defiro a indicação de Assistentes técnicos pela Infraero às fls. 307 e União às fls. 317.2. Fls. 314: Com razão o município. Tendo em vista tratar-se de imóvel rural, intime-se a União a apresentar a certidão de quitação de tributos relativa aos imóveis objeto da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 315: Defiro o requerido pela parte expropriada. Devolvo o prazo a partir da intimação deste despacho.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600958-09.1995.403.6105 (95.0600958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente para ciência do pagamento efetuado e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

0013477-06.2011.403.6105 - JERRY WILSON TAGIOLATTO(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 07/02/2012Horário: 13:30 h Local: Rua Benjamin Constant, 2011 - Cambuí - Campinas-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604944-05.1994.403.6105 (94.0604944-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA(SP168473 - LUIZ GERALDO DE ALMEIDA MELLO E SP116953 - HASSEM HALUEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA JORNAL DE FATO LTDA X ADEMIR MEDINA OSORIO(SP163395 - SANDRO DE GODOY) X WALTER GABETTA

Retifico o item 1 do despacho de f. 469 para que conste a determinação de vista à exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Prossiga-se nos demais termos.Int.

Expediente Nº 7486

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0602412-58.1994.403.6105 (94.0602412-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO SILMAR LTDA X GILBERTO MARCHETTI X ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI X JOSE ROBERTO MARCHETTI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO)

1- Tendo em vista que as matrículas dos imóveis objeto de penhora no presente feito datam do ano de 1995, preliminarmente ao cumprimento do determinado à fl. 183/183, verso, itens 9, 10, 11 e 12, intime-se a Caixa Econômica Federal a que colacione aos autos cópia atualizada das matrículas n.ºs 9514 e 1447, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Socorro - SP. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpram-se os itens 9, 10, 11 e 12 da referida decisão. 3- Publique-se a decisão de fl. 183/183, verso e certidão de fl. 184.PUBLICAÇÃO DE FF. 183/183-V:1. Diante do expressivo valor da execução, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado à f. 162/179, em contas dos executados AUTO POSTO SILMAR LTDA, CNPJ 44.848.612/0001-04, GILBERTO MARCHETTI, CPF 866.496.208/15, ELIANE APARECIDA VILLIBOR MARCHETTI, CPF 963.472.608/91 e JOSÉ ROBERTO MARCHETTI, CPF 603.679.038/49.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado

automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 9. Sem prejuízo, reconsidero o determinado à fl. 92 para determinar seja lavrado termo de penhora da parte ideal (50%) do imóvel penhorado à fl. 68, em retificação à penhora aí lavrada, bem como seja lavrado termo de penhora do imóvel indicado às fls. 82/83. 10. Nomeio como depositário dos imóveis objetos das matrículas 9514 e 1447 o devedor JOSÉ ROBERTO MARCHETTI, procedendo-se a intimação das penhoras e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 11. Cumprido, intime-se a parte autora a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. 12. Para tanto, nos termos do parágrafo quarto do art. 659 do CPC, expeça-se de certidão de inteiro teor do ato, intimando-se a exequente a vir retirá-la para as providências cabíveis. 13. A avaliação dos bens ficará postergada para o momento oportuno. 14. Cumpra-se e intime-se JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DE PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4263

DESAPROPRIAÇÃO

0005478-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005478-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NELSON BONJOVANI

Considerando-se a atual fase do presente feito, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 23 de fevereiro de 2012, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, onde deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência.

USUCAPIÃO

0010472-73.2011.403.6105 - PAULO ELIAS DE ASSIS X IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO

Mantenho a decisão de fls. 110/111 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

0010651-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONE FIORE DA SILVA GARSON

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, noticiado pela Exequente, às fls. 24/25, julgo EXTINTA a presente Execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009531-46.1999.403.6105 (1999.61.05.009531-3) - MARIA CANDIDA COUTO ALTINO X RITA APARECIDA SCHEFLER HERBSTER X LEA DECARI X ABIGAHIR VALLIN DE LEMOS X MODESTO POUSA SEARA X SONIA NAIR MARIANETTI GEMIGNANI X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT X IDALIA MARIA NEVES PINHEIRO X MARINES APARECIDA GOMES X DONALDO ANGELO CONSULIN (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) Intemem-se as partes acerca da informação e cálculos de fls. 513/516. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0001988-45.2006.403.6105 (2006.61.05.001988-3) - PAULO BOLLIGER PRADO X PRADO CORRETORA DE SEGUROS(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Fls. 367:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 367, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Cls. efetuada aos 26/08/2011-despacho de fls. 374: Fls. 372/373: Vista à exequente, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 368. Intime-se. Cls. efetuada aos 21/11/2011-despacho de fls. 378: Vistos, etc. A presente demanda encontra-se em fase de cumprimento de sentença, onde a exequente vem, desde o trânsito em julgado da sentença, requerendo a pretensão executória decorrente da condenação da parte autora, não obtendo êxito no pedido formulado. Assim sendo, foi determinado pelo Juízo a penhora por meio eletrônico junto ao BACEN/JUD, restando infrutífera a medida, motivo pelo qual foi requerida pela exequente a penhora de 5%(cinco por cento) do faturamento da empresa executada, até que atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao admitir a penhora sobre o faturamento, apenas em casos excepcionalíssimos, atrelada às condições da inevitabilidade da medida, da inexistência de outros bens a serem penhorados ou de alguma forma, a frustração na tentativa de lograr o valor devido, indicação de bens de difícil ou incerta alienação ou, ainda, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens. Confirma-se nesse sentido, RESP 994218/PR, STJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Galvão, d.j. 04/12/2007, D.O. 04/12/2007, p. 1; AGA 952491/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, d.j. 18/03/2008, D.O. 23/04/2008. p. 1. No caso dos autos, já foram intentadas medidas, inclusive junto ao BACEN/JUD, que não lograram êxito, parecendo ser a providência requerida a última e necessária tentativa para solução da execução intentada. Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, e considerando o valor a ser executado no presente feito, determino a penhora de 1%(um por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que atinja o valor suficiente para a quitação do débito. Para tanto, nomeio o Sr. Paulo Bolliger Prado, representante da Prado Corretora de Seguros Ltda., fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo e, ainda, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, par. 3º do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. Intimem-se as partes, e pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

0007191-51.2007.403.6105 (2007.61.05.007191-5) - EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovante(s) juntado(s) aos autos, bem como a manifestação da parte Autora (fls. 188), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos conforme requerido às fls. 177/178, devendo o i. Advogado fornecer(em) o nº do CPF e RG, bem como, observar(em) após a expedição, a validade do alvará nos termos da resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s).Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010654-30.2009.403.6105 (2009.61.05.010654-9) - FAUSTINO OCON(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações de fls. 311/313, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complemento à informação e cálculos de fls. 299/305, proceda ao cálculo da renda mensal e eventuais diferenças devidas, tendo por termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (12/02/1998 - fls. 120), sem consideração da prescrição, se mais vantajoso, com observância da retroação do período básico de cálculo na data dos meses anteriores ao afastamento da última atividade do Autor, em 22/09/1992, em conformidade com o disposto no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004318-73.2010.403.6105 - VALDIR CARMIGNOLLI(SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão fls. 277: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 147/277. Nada mais.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 86/95.Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da

Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se. CLS. EM 16/12/2011 - DESPACHO DE FLS. 102: Fls. 98/101. Intime-se a Autora para que providencie a declaração do empregador, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0008340-43.2011.403.6105 - NEUSA HILARIO FERREIRA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela autora às fls. 12/13, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como a ambas as partes, a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da autora NEUSA HILARIO FERREIRA, NB 505.656.632-9; NB 532.271.794-0; NB 539.233.579-5, RG 21.982.151; CPF: 158.509.898-11; NIT: 1.168/475.520-9; DATA NASCIMENTO: 16.07.1960; NOME MÃE: NAIR VICENTE DE OLIVEIRA SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. CERTIDÃO EXARADA EM 11/01/2012 - FLS. 114: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 93/113). Nada mais.

0010471-88.2011.403.6105 - PAULO ELIAS DE ASSIS X IBLANDINA SOARES PEREIRA DE ASSIS (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP246153 - ELAINE CRISTINA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MICHELLE BLUMER ZACARCHENCO (SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011362-12.2011.403.6105 - MANOEL ALVES DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MANOEL ALVES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação/suspensão da Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física nº 2009/185812434278108, a fim de que seja recalculado o valor efetivamente devido pelo Autor, observando-se que o cálculo deve ser mensal e não global sobre os rendimentos pagos acumuladamente, a título de pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoria concedido ao Autor, e, em sendo o caso, requer a restituição dos valores indevidamente pagos, referentes aos valores já retidos na fonte. Para tanto, aduz o Autor que, em 06/01/1999, requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº NB 143.440557-2, tendo sido o mesmo concedido somente em 30/01/2007, com renda mensal inicial de R\$796,77. Em razão do lapso temporal de tramitação do processo administrativo (de 06/01/1999 a 31/12/2006), foi apurado o valor total bruto de R\$155.669,47 e descontado o valor de R\$7.217,92, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de modo que o Autor recebeu o valor líquido de R\$148.451,55, pagos em 14/01/2008. Não obstante a retenção do Imposto de Renda na Fonte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2009/18581243427818, apurando o crédito tributário de R\$52.845,50, de um total de R\$164.987,18, referente ao valor das mensalidades pagas acumuladamente (de 06/01/1999 a 31/12/2006), bem como das demais mensalidades creditadas no ano de 2008. Entretanto, discorda o Autor do lançamento realizado porquanto refere-se ao pagamento do benefício previdenciário feito de forma acumulada, quando deveriam ser descontados somente sobre cada mensalidade originária, tendo em vista as disposições legais e constitucionais aplicáveis à espécie, bem como da jurisprudência dominante relativa ao tema. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/32. Às fls. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação prévia da Ré. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação (fls. 40/43vº). O pedido de tutela foi deferido parcialmente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/18581243427818 e determinar que a Ré proceda à revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco), observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, a União agravou (fls. 54/58vº). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 65/67vº, negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Às fls. 68/72 a União informa a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Decorrido o prazo legal sem manifestação do Autor em réplica, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável

ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, entendo que razão assiste ao Autor. Com efeito, é entendimento reiterado na jurisprudência de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Dessa forma, não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Isso porque a tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Assim, resta claro que a incidência tributária de uma só vez sobre os valores atrasados, no que tange ao pagamento das prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, amplia indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Assim sendo, entendo que o pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar prejuízo indevido ao segurado social. No sentido exposto, há julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do STJ, conforme segue, a título ilustrativo: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPF. RECEBIMENTO ACUMULADO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AI 00178523220114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:20/10/2011 ..FUNTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164) Como consequência, resta claro a ilegitimidade da cobrança realizada pela União, consistente na Notificação de Lançamento nº 2009/18581243427818, devendo a Ré proceder à revisão do valor eventualmente tributável, observando-se a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, restando assegurado, ainda, o direito do Autor à restituição do indébito, eventualmente apurado no procedimento de revisão ora determinado, relativo aos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda, comprovadamente pago. Em face de todo o exposto, torno definitiva a decisão antecipatória de tutela concedida às fls. 45/46, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como indevida a cobrança efetivada pela Ré consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 2009/18581243427818, bem como para determinar que a Ré promova à revisão do valor tributável, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, na forma da motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte de valor eventualmente apurado após o procedimento de revisão pago indevidamente a maior, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95). Condene a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0031915-62.2011.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012742-70.2011.403.6105 - LUCIANE FERREIRA(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 117, solicite a Secretaria a devolução do mandado expedido às fls. 109, independentemente de cumprimento. Outrossim, aguarde-se a data da perícia designada, a saber, 27.02.2012, às 12:00 horas. Cumpra-se e intime-se.

0014694-84.2011.403.6105 - MARLI APARECIDA COSTA DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 33/34, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Em face da certidão de fls. 53, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 06/02/2012 às 16h00min, na Rua Álvaro Muller, nº. 743, Vila Itapura, Campinas, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Sem prejuízo do acima determinado, há a necessidade também do(a) Autor(a) comparecer munida de cópias dos prontuários de evolução clínica, para melhor definir a data do início da incapacidade (DII), pelas possíveis patologias que vierem a ser constatadas. Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 26 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o(a) Autor(a) para manifestação, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada pelo INSS, juntada aos autos às fls. 35/52. Int.

0015672-61.2011.403.6105 - BENEDITO DIAS DE MEDEIROS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 22/02/2012 às 16h, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl. Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo a parte Autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 31 e do presente despacho e dos quesitos do Juízo e das partes, se houver, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015984-37.2011.403.6105 - MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45/46), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos pelo INSS Drs. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 65, aguarde-se novo contato para a designação da data para a perícia médica a ser realizada. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 47/64. Intemem-se.

0016415-71.2011.403.6105 - ALEX ARLEN DA SILVA OLIVEIRA(SP159101 - JÚLIO CESAR TEIXEIRA ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Trata-se de ação ordinária em que o Autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a sua contratação para o cargo de agente dos correios (Carteiro), porquanto não obstante aprovado nas etapas do concurso (fls. 39/41), viu-se impedido de ingressar no referido cargo após ser julgado inapto em exame médico admissional (fls. 46/47), devido a alterações apresentadas em exame radiológico. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixado por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do Autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, o Dr. MIGUEL CHATI (ortopedista), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se, devendo o Réu trazer aos autos, juntamente com a contestação, cópia integral do processo administrativo relativo ao concurso público prestado pelo Autor, inclusive todos os exames médicos à que se refere o documento de fls. 46, bem como cópia das normas específicas da ECT, acerca da realização de exame médico pré-admissional, previstas no item 19.5 do edital de fls. 13/36. Intemem-se. Cts. efetuada aos 12/12/2011 - despacho de fls. 74: Tendo em vista o certificado às fls. 72, expeça-se Carta Precatória para citação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no endereço declinado. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 68. Intime-se.

0016450-31.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como os documentos anexados às fls. 18/47, intime-se o autor para que esclareça ao Juízo as divergências entre o presente feito e os indicados no Quadro indicativo de prevenção, no prazo legal. Ainda, deverá esclarecer os fatos, considerando-se tratar-se do mesmo pedido de liminar e condenação em danos morais. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0017771-04.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANILO APARECIDO RODRIGUES MOREIRA X CICERA MARIA DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas de notificação extrajudicial, bem como o disposto no artigo 6º da Constituição Federal, que consagra a moradia como direito social, entendo por bem, com fulcro no poder geral de cautela e sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do artigo 9º da Lei 10.188/01. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Cite(m)-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0616648-10.1997.403.6105 (97.0616648-3) - CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos, etc. Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o silêncio da Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, mesmo quando regularmente intimada, conforme certificado às fls. 222, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº. 12.016/09. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014235-82.2011.403.6105 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA(SP253373 - MARCO FAVINI E SP193216 - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ITALTRACTOR LANDRONI LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando lograr determinação judicial para que a autoridade coatora seja compelida tanto a suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ICMS e ao ISS computados na base de cálculo, em relação às operações futuras, como a não obstaculizar a compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS correspondentes às parcelas do ICMS e do ISS contidas nos referidos valores, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente, pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis, suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre os valores relativos ao ICMS e ISS computados na base de cálculo em relação às operações futuras No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de afastar a inclusão dos valores de ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo, conforme fundamentação exposta no item a supra, assegurando-se o direito da impetrante, previsto nos artigos 145, parágrafo 1º, 149, 195, I, alínea b, todos da Constituição Federal de 1.988 e no artigo 110 do Código Tributário nacional, sendo afastada a aplicação das Leis no. 9.718/98, no. 10.637/02 e no. 10.833/03 ... assegurando à impetrante o direito à compensação tributária dos indevidos pagamentos realizados de PIS e COFINS com a inclusão dos valores de ICMS e ISS... desde o mês de outubro de 2006, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente a tal título durante o curso da ação, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/431. O pedido de liminar (fls. 436/437) foi concedido, tendo sido determinada à autoridade coatora a abstenção da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS e da COFINS incidente sobre os valores relativos ao ICMS e ao ISS, computados na base de cálculo, relativamente às operações futuras. Inconformada com o r. decism de fls. 436/437 a União Federal agravou (fls. 446 e seguintes). As informações foram acostadas aos autos às fls. 460/480. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 482/482-verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Não há preliminares a serem apreciadas. Quanto ao mérito, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial alega a impetrante que a exigência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e ISS destacado nas Notas Fiscais de venda de mercadorias ofenderia tanto o princípio constitucional da capacidade contributiva como ainda o conceito de faturamento, tal qual estabelecido pelas normas de direito privado. E assim pretende, ao argumento da inconstitucionalidade da incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS e o ISS, reaver valores que reputa indevidamente vertidos aos cofres públicos a tal título. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sustenta a autoridade coatora que, nos termos da dicção das Leis nº 10.833/2002 e nº 10.637/2002, os valores atinentes aos tributos indiretos (in casu, o ICMS e ISS) integrariam tanto o conceito de faturamento como de receita bruta. No mérito, não assiste razão à impetrante. A controvérsia destes autos cinge-se à temática da inclusão de tributos

indiretos, in casu, do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS) e sobre prestação de serviços (ISS) na base de cálculo do PIS e da COFINS. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque qualquer exclusão da base de cálculo de tributo deve contar com expressa previsão legal. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal exposto, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Cumpre ressaltar estar pautada no caso narrado nos autos a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes não havendo que se falar, no que toca a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em ofensa à Constituição Federal. Consagra a Constituição Federal vigente, nos termos de seu art. 195, I, como uma das modalidades de contribuição para a seguridade social, o chamado faturamento dos empregadores. Há de se explicitar, neste mister, o conteúdo normativo do conceito de faturamento, como condição sine qua non do cabimento ou não da pretensão trazida a juízo pelo impetrante. Pertinente rememorar que a Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98 estabelecia, no bojo da redação original do art. 195, inciso I, letra b, que a incidência das contribuições destinadas à seguridade social recairia sobre o faturamento das empresas, então considerado como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Com o ingresso no mundo jurídico da Lei nº 9.718/98, por força do art. 3º, inciso 1º, foram inseridos na base de cálculo das contribuições em comento não somente os ingressos provenientes da venda de mercadorias e serviço mas, diversamente, toda e qualquer receita que fosse obtida pela empresa, em flagrante ofensa à norma constitucional acima referenciada (art. 195, inciso I). O Supremo Tribunal Federal, quando instado a se pronunciar sobre a controvérsia constitucional, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 357950, 390840 e 346084, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98, com suporte no entendimento de que o retro referido dispositivo ampliava, ao arpejo da Constituição Federal, o conceito de receita bruta. Posteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, com a edição das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, as contribuições para a COFINS e para o PIS passaram a ter como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil. Em assim sendo, considerando que o legislador pátrio elegeu, no que toca às contribuições sociais referenciadas nos autos, como fato gerador, o faturamento da empresa e, considerando ainda que a expressão faturamento bruto abrangia o ICMS e o ISS, impostos indiretos incluídos no preço da mercadoria, tem-se não ser possível excluir os do faturamento, vez que devida a inclusão dos mesmos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ademais, a Corte Federal consolidou entendimento neste sentido, explicitando-o na Súmula de nº 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). A exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configuraria receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, o PIS e a COFINS deveriam incidir apenas sobre o lucro. O ICMS, quando devido sobre as vendas da pessoa jurídica, na condição de contribuinte, não poderá ser deduzido na determinação da base de cálculo da contribuição social. Frise-se que o mesmo raciocínio deve ser estendido de forma analógica em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. No que toca a contenda ora submetida ao crivo judicial, que a questão debatida nestes autos, qual seja, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo e provido de efeito vinculante. Deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na cautela da ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido. Pelo que prepondera no momento a orientação que prevalece na jurisprudência no sentido da constitucionalidade da inclusão dos referidos tributos indiretos na base de cálculo das mencionadas contribuições sociais. No que toca ao entendimento do E. TRF da 3ª Região, citem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. PIS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. COMPENSAÇÃO. ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial e do PIS. Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Pleito de compensação prejudicado. 3. Precedentes: STJ: AGA nº 835885, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.2007; AGA nº 890249, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 06.09.2007; TRF 3ª Região: AC 96.03.055439-1, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 30.08.2007. 4. Apelação improvida. (TRF-3, AMS 2006.61.00.021745-4, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ2 DATA: 16/06/2009 PÁGINA: 453). AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. 1. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS já se encontra pacificada nas Cortes Superiores, devendo ser aplicado o mesmo entendimento no tocante ao ISS. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 362798, 6ª. Turma, Rel. Dês. Fed. Consuelo Yoshida, CJ1 DATA 07/12/2011) Em face do exposto resta prejudicada a pretendida compensação de tributos, nos termos colacionados pela impetrante na exordial, uma vez devida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Pelo que não se encontra demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, tornando sem efeito a decisão de fls. 436/437, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex

lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0036462-48.2011.4.03.0000. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0014687-92.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA (SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos, etc. ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) o presente mandado de segurança contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, conforme previsto no Decreto nº 6.727/09, ao fundamento de ilegalidade da exigência, tendo em vista a natureza indenizatória da verba referida. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos valores questionados. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/38. A liminar foi deferida mediante o depósito da referida verba (fls. 55 e 55vº). A Impetrante interpôs Embargos de Declaração da decisão liminar, objetivando a extensão dos efeitos da liminar concedida às filiais da Impetrante (fls. 63/68). Regularmente notificada, em suas informações, a Autoridade Impetrada defende, apenas no mérito, a denegação da segurança (fls. 69/74). O Ministério Público Federal, às fls. 76/76vº, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem decididas. No que tange ao pedido formulado às fls. 63/68 para extensão dos efeitos da liminar concedida em relação às filiais da Impetrante, conforme declinado na inicial, e considerando que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo estabelecimento matriz (0001), bem como eventual lançamento também seria realizado em face desta última, com domicílio tributário, no caso, no município de Valinhos-SP, resta claro que as filiais da Impetrante não detêm legitimidade ativa para figurar na presente ação, devendo, portanto, o processo, em relação a estas, ser julgado extinto sem resolução de mérito. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ. LEGITIMIDADE. FILIAIS. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA.** 1. Somente a matriz com sede na esfera de atribuição da autoridade coatora tem legitimidade para o mandado de segurança. As filiais sediadas em locais submetidos a outras autoridades são ilegítimas para a ação. (...) 6. Apelação da impetrante improvida. (AMS 200538000053337, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:567.) No mérito, defende a Impetrante a ilegalidade do Decreto nº 6.727/09 que, alterando o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. Aduz a Impetrante que, não obstante a Lei nº 9.528/97 ter revogado a alínea e, do art. 28, I, 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência. Dessa forma, entende a Impetrante que o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. A Autoridade Impetrada, por sua vez, rechaça as alegações da Impetrante, defendendo a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ao fundamento de que o Decreto nº 6.727/09 foi editado objetivando tão somente regulamentar o disposto em lei, tendo em vista a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97. Entendo que razão assiste à Impetrante. Com efeito, o Decreto nº 6.727/09 ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitando a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais

verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total procedência da ação.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Em relação às filiais, reconheço a ilegitimidade ativa destas e, em decorrência, a carência da ação, pelo que DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Transitada esta decisão em julgado, defiro o levantamento, em favor da Impetrante, dos valores eventualmente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Fica ressalvada a atividade administrativa do Impetrado para verificação da correção dos cálculos e valores depositados.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, conforme determinado às fls. 55vº, parte final.P.R.I.O.

0016763-89.2011.403.6105 - IGOR GONCALVES DE SOUSA(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X DIRETOR DO LICEU CORACAO DE JESUS - CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SAO PAULO - CAMPUS SAO JOSE(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO)

Vistos, etc.Trata-se de pedido de liminar, requerido por IGOR GONÇALVES DE SOUSA contra ato praticado pelo DIRETOR DO LICEU CORAÇÃO DE JESUS - CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO - CAMPUS SÃO JOSÉ que estaria impedindo sua matrícula e frequência em quatro matérias, em regime de dependência, no curso de Engenharia de Automação e Controle.Aduz, em síntese, não haver logrado efetivar sua matrícula, em virtude de não ter honrado o parcelamento concedido pela Autoridade Impetrada, com vencimento em agosto de 2011, pois na data do vencimento da primeira parcela encontrava-se viajando a trabalho. Assim, pretende depositar os valores em juízo de modo a auferir provimento jurisdicional que determine a efetivação de sua matrícula, viabilizando a conclusão do curso universitário sem qualquer prejuízo.Requisitadas previamente as informações, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não vislumbro, em exame sumário, a presença do periculum in mora.Considerando que o semestre acadêmico teve início no dia 1º de agosto de 2011 e que a presente demanda somente foi ajuizada em 02 de dezembro do mesmo ano, mister se faz reconhecer que o semestre letivo para o qual o impetrante objetivava matrícula já alcançou o seu termo final, não havendo, pois, como ser deferido o pleito liminar.Assim, ante a clara inexistência do periculum in mora a fundamentar a pretensão liminar, fica a mesma indeferida.Registre-se, oficie-se e intimem-se.Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

0017992-84.2011.403.6105 - ELLEN FERMINO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE VINHEDO - SP

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por ELLEN FIRMINO, qualificada na inicial, contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VINHEDO-SP, objetivando a concessão de ordem para que seja empossada no cargo de auxiliar de educação infantil, porquanto é portadora de visão monocular e concorreu à vaga na condição de deficiente físico.Resta equivocada a distribuição do presente feito a esta Justiça Federal, visto que se trata de mandado de segurança em que se discute a condição da Impetrante, que aduz ser deficiente e ter sido aprovada em concurso público realizado pelo Município de Vinhedo, em que concorreu a vaga de deficiente. Todavia, aduz, em síntese, que sua deficiência não vem sendo reconhecida pela Autoridade Impetrada.Assim, é absolutamente incompetente este Juízo para processar e julgar a presente ação, uma vez que, em se cuidando de mandado de segurança, a competência deve ser firmada em razão da qualidade de quem ocupa o pólo passivo da relação processual, não decorrendo da natureza ou conteúdo do ato impugnado. Assim, impetrado contra ato atribuído ao prefeito de Vinhedo, a competência para processar e julgar o feito é mesmo da Justiça Estadual de São Paulo.Nesse sentido, é também pacífica a Jurisprudência, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser a seguir conferido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO

PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado. (CC 107198, STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 19/11/2009) Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para processar e julgar o feito. Providencie a Secretaria a devida baixa. Desde já, autorizo ao i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Tribunal de Justiça de São Paulo-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente.

0002177-11.2011.403.6117 - HUMBERTO CALACINA DE OLIVEIRA (SP270550 - BRUNO PRETI DE SOUZA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Ciência ao Impetrante da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista as alegações de fato contidas na exordial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Intime-se. Oficie-se.

0000014-60.2012.403.6105 - MAURO LUIZ DELAMANO (SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações de fato contidas na exordial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Para tanto, deverá a Impetrante juntar aos autos, no prazo legal, cópia da petição inicial, sem documentos para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010200-50.2009.403.6105 (2009.61.05.010200-3) - EVONIL DIAS RABELO (SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EVONIL DIAS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 373. Manifeste-se o INSS, justificadamente, acerca das alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Autor. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CLS. EM 18/08/2011 - DESPACHO DE FLS. 377: Tendo em vista a manifestação de fls. 376, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo, para que esclareça acerca da expedição dos documentos juntados às fls. 367/368, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao Autor. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca das informações prestadas pelo INSS juntadas às fls. 381/383. Nada mais. Campinas, 16 de dezembro de 2011.

Expediente Nº 4271

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0601573-67.1993.403.6105 (93.0601573-9) - ANTONIO TADEU AMORIM X LUCIA ENI MARQUES (SP113461 - LEANDRO DA SILVA E Proc. JOSE HENRIQUE SAUEIA HJORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0089934-46.1992.403.6105 (92.0089934-0) - ARTESANATO ALPINA LTDA (SP019234 - LUIZ ARMANDO LIPPEL BRAGA E SP043304 - JOSE RUY LIA) X QUATRO PINHEIROS DE MONTE VERDE LTDA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0602363-17.1994.403.6105 (94.0602363-6) - LUIZ TAGLIOLATTO X ISRAEL BONATO X EDGARD DE TULLIO X JOSE ROBERTO IEMINI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E Proc. RAFAEL A. DE OLIVEIRA E Proc. ADRIANA ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0606713-77.1996.403.6105 (96.0606713-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604946-04.1996.403.6105 (96.0604946-9)) COML/ ADIB LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP041357 - ISaura TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0614343-53.1997.403.6105 (97.0614343-2) - JORGE VALIM GUIMARAES(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007604-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007604-5) - ALESSANDRA PRESTES DE OLIVEIRA(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006793-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006793-4) - BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA X BELOSOM COML/ IMPORTADORA E LOCADORA APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007473-65.2002.403.6105 (2002.61.05.007473-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004957-72.2002.403.6105 (2002.61.05.004957-2)) ANTONIO CARLOS RODRIGUES X APARECIDA GOMES RODRIGUES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012348-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012348-0) - CLINICA DR. JOAO ANTONIO M. PAULA & CIA/ S/C LTDA(SP202050 - ANNA JULIA BAZAN PALIOTO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intime-se.

0003274-92.2005.403.6105 (2005.61.05.003274-3) - JULINDA DA SILVA FERNANDES(Proc. ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012574-78.2005.403.6105 (2005.61.05.012574-5) - GABRIEL ARRUDA RIBEIRO X SILAS ARRUDA RIBEIRO X LUIZ GONZAGA VALENTE RIBEIRO X RODOLFO GAZZETTA X HERMAN ALVES GOMES DA SILVA X EMILIANO DOS SANTOS VASSOLLER X ROGERIO AUGUSTO VICENTE AMARAL X TIAGO ROSA(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA E SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015540-43.2007.403.6105 (2007.61.05.015540-0) - WANDERLEY SEVILHA(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002033-59.2000.403.6105 (2000.61.05.002033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600936-14.1996.403.6105 (96.0600936-0)) MARCELO DE CAMPOS VALENTE X REGINA DE FATIMA BONI VALENTE(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103222 - GISELA KOPS E SP090953 - FRANCISCO ODAIR NEVES)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, traslade-se cópia da sentença prolatada para os autos em apenso. Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos juntamente com o apenso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600936-14.1996.403.6105 (96.0600936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA MARIA REGI-ME X SIDNEY REGI X VANDA LUCIA DELLA VOLPE REGI
Ciência da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos em apenso, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0603881-37.1997.403.6105 (97.0603881-7) - ESPOLIO DE CHIDE MALUF X HACKEL MALUF X HUMBERTO MALUF X NORMA MALUF FERREIRA DOS SANTOS(SP022887 - ANTONIO CARLOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0612702-93.1998.403.6105 (98.0612702-1) - SUPERMERCADO TAQUARAL LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA REGIAO FISCAL DE CAMPINAS
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005714-71.1999.403.6105 (1999.61.05.0005714-2) - TEXTIL DIAN LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0001644-40.2001.403.6105 (2001.61.05.001644-6) - VALERIA CORTADO MACEDO X LUCIA EIKO KURAOKA X MARLENE DE JESUS FERREIRA FARIA BURATTO X ELEUSA SILVA X SILVIA REGINA GHIROTTI X SUELI SUZUKI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS DA 15a REGIAO X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0007849-85.2001.403.6105 (2001.61.05.0007849-0) - BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0005772-98.2004.403.6105 (2004.61.05.0005772-3) - ESTHER BARGIERI BRUFATO(SP154999 - PEDRO ELISEU FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004863-22.2005.403.6105 (2005.61.05.0004863-5) - PONTO DE DOSE - COML/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito

em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006063-30.2006.403.6105 (2006.61.05.006063-9) - COML/ GUILHERME MAMPRIM LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte autora pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0012452-31.2006.403.6105 (2006.61.05.012452-6) - EMBAVI - EMPRESA BRASILEIRA DE AGRIN E VINAGRE LTDA(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X PROCURADOR CHEFE ORGAO ARRECAD
PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM CAMPINAS
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0604946-04.1996.403.6105 (96.0604946-9) - COML/ ADIB LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP041357 - ISAURA TEIXEIRA DE VASCONCELOS MIGUEL E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP026752 - JOSE DIONIZIO LISBOA BARBANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0040533-49.1999.403.6100 (1999.61.00.040533-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001517-2)) SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0004957-72.2002.403.6105 (2002.61.05.004957-2) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X APARECIDA GOMES RODRIGUES(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente N° 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001665-50.2000.403.6105 (2000.61.05.001665-0) - BEBIDAS VANNUCCI S/A IND/ E COM/(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001887-42.2005.403.6105 (2005.61.05.001887-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em vista do trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0611230-57.1998.403.6105 (98.0611230-0) - VITI VINICOLA CERESER S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011968-60.1999.403.6105 (1999.61.05.011968-8) - BAUMER S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência à(o) Impetrante da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015826-79.2011.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos ofertados às fls. 32/43, para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0005405-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005405-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO GUARNIERI

Diante da ausência de manifestação da Sra. Rute G Silveira, expeça-se carta precatória para sua intimação a prestar as informações determinadas no despacho de fls. 163 diretamente ao Sr. Oficial de Justiça, bem como para entregar cópia de eventual contrato de compra e venda do referido imóvel se houver interesse no recebimento da indenização. Providenciem as autoras a retirada e distribuição da carta precatória, devendo proceder o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0005541-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005541-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CHARLES NADER(SP033778 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA QUINTELLA) X RITA NADER DE ALMEIDA QUINTELLA(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X KATIA NADER JOUBEIR GERMANOS X IZABEL CURI NADER(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA)

Fls. 169/181: Digam os autores. Int.

0005545-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005545-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ERICH COHEN

Folhas 149/152: Digam os autores. Int.

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Dê-se vista aos autores da resposta do IIRGD para requererem o que de direito. Intimem-se.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Dê-se vista aos autores da devolução da carta precatória, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8) - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 643, defiro. Ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo

necessário. Após, cite-o. Intime-se a União do despacho de fls. 618.I.

0014804-54.2009.403.6105 (2009.61.05.014804-0) - JOAO TADEUS DE SANT ANA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia do processo administrativo do autor, NB: 42/140.958.656-9, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO

Dê-se vista à autora acerca da juntada da carta precatória. Sem prejuízo da determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002834-23.2010.403.6105 (2010.61.05.002834-6) - DIOGO CRISTIAN DENNY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada por DIOGO CRISTIAN DENNY contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do ato administrativo federal pelo qual o autor obteve progressão para o Padrão AIII, na carreira Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, apenas em julho de 2009 (com efeitos a partir de setembro de 2009) e a condenação da ré na obrigação de progredi-lo, na citada carreira, para o Padrão AIII em janeiro de 2009 (com efeitos a partir de março de 2009), adequando as demais progressões/transposições realizadas a partir deste mês, inclusive ajustando os interstícios considerados para as progressões realizadas após janeiro de 2009, tudo com a finalidade de que a progressão realizada apenas em julho de 2009 - e não em janeiro de 2009, como pleiteado - seja desprovida de qualquer eficácia jurídica. A inicial veio instruída com documentos. A ré foi citada e contestou articulando o acerto da decisão administrativa de indeferir o pleito do autor. O processo teve regular instrução processual e, finalmente, veio-me conclusivo para sentença. É o que basta. Fundamentação Da lei que criou os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB Inicialmente, importa assinalar que o art. 37, inc. XXII, da Constituição Federal, passou a estabelecer que as administrações tributárias da União são exercidas por servidores de carreiras específicas. Veja-se: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Por sua vez, a Lei n. 11.457/2009 transformou cargos de outras carreiras em AFRFB e criou cargos de AFRFB unificando-os sob o nome de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB: Art. 9º A Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O ingresso nos cargos das Carreiras disciplinadas nesta Lei far-se-á no primeiro padrão da classe inicial da respectiva tabela de vencimentos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente..... Art. 4º

..... 3º O servidor em estágio probatório será objeto de avaliação específica, sem prejuízo da progressão funcional durante o período, observados o interstício mínimo de 12 (doze) e máximo de 18 (dezoito) meses em cada padrão e o resultado de avaliação de desempenho efetuada para esta finalidade, na forma do regulamento. (NR) Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil Art. 5º Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único (Revogado). (NR) Esses cargos estão organizados em carreira, cuja estrutura é a seguinte: ESTRUTURA DE CARGOS CLASSE PADRÃO IV ESPECIAL III II IAuditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil IV B IIIAnalista-Tributário da Receita Federal do Brasil II IAuditor-Fiscal do Trabalho V IV A III II IA legislação não trouxe os números de cargos existentes em cada classe e padrão, pelo que ficou remetido à autoridade administrativa complementar a estrutura organizativa da carreira, definindo quantos cargos há em cada carreira. Importam aqui algumas breves considerações a respeito do que seja cargo, classe e carreira. A lição doutrinária de BANDEIRA DE MELLO parece ser a que melhor descreve o que se encontra nas leis que criam cargos em carreira: - cargo é a denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos pelo agente. É pois, um complexo (ou um ponto, ou um termo), unitário e indivisível de competências, criado por lei, com número certo e designação própria concernente a funções da organização central do Estado; - Classe, diz o Estatuto dos Funcionários Federais, é o agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimento (art. 6º). Posteriormente, a Lei n. 3.780, de 12.7.1960, formulou uma definição diferente. Veio a conceituá-la como o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades; (g.n)- Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade. Esta é a definição do Estatuto dos Funcionários do estado de São Paulo. Na legislação federal, desde a citada Lei n. 3.780, a expressão série de classes substituiu a palavra carreira. Portanto, cargo de carreira é o que faz parte de um conjunto de cargos da mesma denominação escalonados em

função da responsabilidade e atribuições . (g.n)Por sua vez, ao conjunto de cargos organizados em carreira se chama quadro de servidores.Os cargos são criados por lei em número certo com referências identificadoras gerais (título, classe, padrão ou nível).Pode haver dois ou mais cargos com as mesmas referências e cargos com referências diversas na mesma carreira.Cada servidor ocupa um único cargo, identificado com referências específicas (Classe A, Padrão II, da carreira de TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO, p.ex.), podendo haver servidores da mesma carreira cujos cargos tenham ou não as mesmas referências específicas.Se os cargos tiverem as mesmas referências, diz-se que são cargos idênticos, mas não que não o mesmo cargo. Por sua vez, se tiverem referências diversas, diz-se que são cargos diferentes.Assim, são cargos idênticos os cargos cujas referências específicas sejam Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB, Classe A, Padrão I. Diversamente, são cargos diferentes o de AFRFB, Classe A, Padrão I, e o de AFRFB, Classe B, Padrão II.O fenômeno intitulado reclassificação se dá quando são atribuídas ao servidor novas referências específicas (classe, padrão ou nível), geralmente superiores as que lhe eram vinculadas, por motivos de mérito ou por antiguidade.A exceção fica por conta das hipóteses de rebaixamento do servidor, as quais atualmente parecem subsistir apenas para os militares (perda da patente).Tem-se, então, a reclassificação quando o servidor ocupante do cargo de início de carreira AFRFB, Classe A, Padrão I, passa a ocupar o cargo de AFRFB, Classe B, Padrão I, cargo diverso e acessível apenas aos integrantes da carreira.Por sua vez, chama-se provimento derivado de cargos ao ingresso do servidor em outro cargo, diverso do que ocupa. Tal provimento pode ser compatível ou incompatível com a Constituição.O provimento derivado constitucional se intitula promoção (ou progressão funcional) e se configura com a investidura do servidor em cargo diverso (Classe e/ou Padrão diverso) do que ocupa, dentro da mesma carreira.No âmbito federal esta assertiva é confirmada no Estatuto dos Servidores Federais (L. 8.112/90), que estabelece que a promoção é, ao mesmo tempo, forma de provimento de cargo (art.8º, inc. II) e causa de vacância do cargo (art.33, inc. III).Tomando o exemplo já citado, o cargo de Advogado da União, da Categoria Especial, só é acessível aos AUs que forem de Primeira Categoria. Não podem ter acesso direto a tais cargos via promoção os AUs de Segunda Categoria e tampouco outras pessoas que não integrem a carreira de PFN. As duas regras que dispõe sobre isso, na LC n. 73/ são as seguintes:Art. 20. As carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico compõem-se dos seguintes cargos efetivos:I - carreira de Advogado da União:a) Advogado da União da 2a. Categoria (inicial);b) Advogado da União de 1a. Categoria (intermediária);c) Advogado da União de Categoria Especial (final);(...)Art. 62. São criados, no Quadro da Advocacia-Geral da União, seiscentos cargos de Advogado da União, providos mediante aprovação em concurso público, de provas e títulos, distribuídos entre as categorias, na forma estabelecida no Regimento Interno da Advocacia-Geral da União.Prosseguindo. O STF reconhece que a reclassificação via promoção é única forma provimento derivado compatível com a Constituição Federal , daí ser lícito, e.g. a reclassificação do Professor Classe A, Padrão I, para Professor Classe A, Padrão II, da mesma carreira.Paralelamente, a CORTE entende que são inconstitucionais os provimentos derivados intitulados ascensão, transferência, aproveitamento e transformação de cargos por implicarem em provimentos de cargo de carreira diversa da que pertence o servidor. Veja-se:a) ascensão: ocorre quando o servidor passa a ocupar cargo efetivo mais elevado na hierarquia administrativa¹⁰, com atribuições diversas do cargo que ocupava;b) transferência: ocorre quando o servidor passa a ocupar cargo diverso, de idênticas ou semelhantes atribuições com o cargo ocupado, mas integrante de carreira e de quadro diversos (vinculados a outro órgão); ec) aproveitamento: ocorre quando o servidor passa a ocupar cargo diverso integrante de outra carreira (atribuições diversas e requisitos de investidura diversos), devido a extinção da carreira ocupada pelo servidor;d) transformação: ocorre quando um cargo público é transformado em cargo diverso, com mudança de nome, carreira e atribuições. Se os cargos transformados estiverem vagos, nenhuma questão de provimento derivado de cargo surgirá. Mas, se os cargos objeto da transformação estiverem providos e houver mudança de atribuições do cargo, haverá provimento derivado inconstitucional (Sum.685/STF).Estas formas de provimento são inconstitucionais porque implicam na saída do servidor da carreira (série de cargos escalonados) na qual está incrustado o cargo que ocupa para, a partir do provimento derivado, ingressar em cargo integrante de outra carreira ou mesmo em cargo isolado.Assim, cargo organização em carreira significa que em cada classe e padrão existem um número determinado de cargos. Afinal, numa carreira não há que se cogitar que todos os cargos da carreira possam estar em idêntico patamar hierárquico sob pena de se descaracterizar a carreira de cargos e de se configurar quadro de cargos isolados, situação que é contrária à Constituição Federal.Tomando como ponto de partida que a reclassificação resulta em mudança de cargo ou provimento de novo cargo e considerando que o autor pretende que seja anulada a promoção que a Administração lhe concedeu e que seja fixado um novo marco inicial para o cômputo da promoção é de suma importância saber:a) os números de cargos existentes em cada Classe/Padrão da carreira de AFRFB, assim como o número de cargos vagos em cada classe e padrão;b) o número de cargos vagos na Classe A, Padrão III, da carreira de AFRFB em janeiro de 2009;c) o nome do último AFRFB a ser promovido da Classe A, Padrão II, para Classe A, Padrão III, em janeiro de 2009.Importante ainda que venha aos autos o ato administrativo que distribuiu os cargos de AFRFB nas respectivas classes e padrões.DespachoDiante do exposto, baixo os autos em diligência e requisito as seguintes informações da ré:a) os números de cargos existentes em cada Classe/Padrão da carreira de AFRFB;b) o número de cargos vagos na Classe A, Padrão III, da carreira de AFRFB em janeiro de 2009;c) o nome do último AFRFB a ser promovido da Classe A, Padrão III, em janeiro de 2009;d) cópia do ato administrativo que distribuiu os cargos de AFRFB nas respectivas classes e padrões.Prazo: 30 dias.Intimem-se.

0006776-63.2010.403.6105 - LUCELIA APARECIDA LEMOS DE SOUZA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O INSS formulou proposta de acordo (fl. 149/154) com o pagamento de atrasados a partir de 30/05/2011 (data do

laudo - fl. 119). Foi ordenada a oitiva da autora e esta se manifestou à fl. 156/157 pugnando pelo recebimento do benefício a partir de 17/04/2008.2. Inicialmente, entendo que não houve manifestação conclusiva da autora a respeito da proposta, por esta razão, ordeno novamente que seja intimada para se manifestar em caráter conclusivo se aceita ou não aceita a proposta do INSS.3. Importante que a autora leve em consideração alguns pontos ao decidir, quais sejam:a) a proposta do INSS de pagamento de atrasados do auxílio-doença fixa como data inicial da incapacidade a data do laudo que reconheceu a incapacidade da autora, seguindo neste ponto a jurisprudência do eg. STJ (REsp n. 256.756/MS);b) a incapacidade que foi atestada pela perícia judicial foi parcial e não total, daí porque o INSS parece ter levado em conta outros critérios médicos - mais benéficos ao segurado - para formular a proposta de acordo;c) impossível pagar o benefício pretendido (auxílio-doença) a partir de 17/04/2008, uma vez que, por decisão passada em julgado em 30/11/2009, o JEF/Campinas (Processo n. 2008.63.03.009852-3) rejeitou a pretensão da autora, com base nos resultados de dois exames (reumatologia e psiquiatria). Logo, não há como reclamar atrasados a partir de 17/04/2008 ante o óbice da coisa julgada.d) não houve requerimento administrativo de restabelecimento do benefício após a sentença do JEF/Campinas, sendo certo que ordenei o prosseguimento da ação a fim de tentar solucionar de forma mais célebre a situação da autora que me pareceu aflitiva;e) a fixação da data de início da incapacidade pela il. Perita Judicial levou em conta um dado sabido: que a autora estava incapaz em 16/06/2000. Assim, não houve manifestação da perita sobre a incapacidade após o trânsito em julgado do JEF, sendo certo que se encontra fechada a fase probatória.Intime-se novamente a autora para se manifestar em caráter conclusivo: Sim, aceito a proposta de acordo de fl. 149/154 ou Não, rejeito proposta de fl. 149/154.

0010116-15.2010.403.6105 - ALAIDE MENDES DE SOUZA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, NB: 41/153.215.988-6, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0011310-50.2010.403.6105 - JOSE CARLOS LANA(SP265517 - THAIS NAELY CARDOSO MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/151.402.350-1, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0012305-63.2010.403.6105 - FRANCISCO ALBERTO SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP280367 - RICARDO LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/149.235.152-8, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0012976-86.2010.403.6105 - DISNEI DE ALMEIDA MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, NB: 42/153.763.800-6, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0013086-85.2010.403.6105 - ALCIDES SIDNEI CARLOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da autora, NB: 42/148.262.936-1, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0013725-06.2010.403.6105 - LUIS CARLOS BEDON(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/143.124.216-8, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0013986-68.2010.403.6105 - JOSE RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência1. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do autor, NB: 42/130.124.995-2, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.5. Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

0015360-22.2010.403.6105 - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência¹. Determino se intime o INSS para juntar aos autos cópia dos PPs existentes no processo administrativo do autor, NB: 46/153.549.977-7, bem como cópia das conclusões das perícias médicas do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.² Com as referidas juntadas, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.⁵ Após, retornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 2242: Defiro pedido do autor para expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, para que este encaminhe cópia de todos os cheques que foram depositados em sua conta no período de 1998, conta 001-100199-1 do Banco Bandeirantes, em complemento ao ofício recebido da instituição financeira, fls. 2091. Folhas 2243/2252: Dê-se vista ao réu. Int.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Ciência às partes da juntada das cartas precatórias. Int.

0003326-78.2011.403.6105 - EDMUR FRANCO CARELLI X MARIA JOSE GUIMARAES CARELLI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Folhas 132, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0008060-72.2011.403.6105 - ANTONIO NIVALDO VENAFRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008064-12.2011.403.6105 - RITA ANIZETI BENINI(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na resposta da Sra. Perita às fls. 134 ao quesito nr. 8, a ilma. Perita informa que a data do início da incapacidade é a data do primeiro pedido do auxílio doença à Previdência Social - outubro de 2008. Contudo a data do primeiro requerimento é anterior a outubro de 2008 conforme faz prova o requerimento de fls. 41 e o requerimento feito em 28/10/2008 (fl. 89) é pedido sucessivo. Assim, com razão a necessidade de esclarecimentos como requer o INSS às fls. 148. Intime-se a Sra Perita para que responda o quesito complementar. Intime-se a AADJ para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 143/144. Folhas 159/168: Dê-se ciência ao INSS. Int.

0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe o autor o seu atual domicílio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int

0010476-13.2011.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de faltas abonadas (licenças previstas no artigo 473, da CLT). Insurge-se contra a exigência do recolhimento da referida contribuição previdenciária sobre tal verba, uma vez que não se trata de remuneração, o que afasta a incidência da contribuição. Alega que a legislação anterior à Lei nº 8.212/1991 estabelecia a base de cálculo da contribuição como sendo o salário-de-contribuição do empregado, enquanto que pela Lei nº 8.212/1991 a base de cálculo passou a ser a própria remuneração do segurado. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação à fl. 94/96. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Dispõe a Constituição Federal, com a redação dada pela E.C n. 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; A Constituição Federal autoriza (art. 195, inc. I. al.a) a incidência da contribuição social sobre valores pagos pela empresa a pessoa que lhe preste serviços a estabelecer a incidência sobre valores pagos ou creditados a qualquer título. No caso dos autos, todavia, a cobrança levada a cabo se baseia na redação do artigo 473 da CLT, que dispõe sobre as faltas e licenças que são computadas como tempo de serviço do empregado: Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua

carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra c do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)Assim, as faltas e licenças previstas no artigo supramencionado decorrem do próprio contrato de trabalho e, por expressa imposição legal, asseguram o direito do empregado à remuneração e à contagem do tempo de serviço, pelo que é devida a contribuição previdenciária. Diante desse contexto, neste momento de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade na tese jurídica sustentada pela autora, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011184-63.2011.403.6105 - VAGNER ALBERTO DOS SANTOS(SP271148 - PAULA SÁ CARNAUBA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino ao autor que esclareça, no prazo de cinco dias, o emissor do documento de fl. 16, bem assim em qual órgão de proteção ao crédito o seu nome encontra-se incluído, com respectivo endereço, para fins de eventual intimação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0011535-36.2011.403.6105 - JOAO JESUS DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 177/300: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0011650-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO) X ODAIR TAFARELO(SP127439 - LUCIANA TAKITO E SP221821 - CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prova oral requerida. Designo o dia 06 de março de 2012 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados. Defiro o pedido do depoimento pessoal do autor. Intime-se-o com as advertências legais. Quanto a prova documental, a sua juntada independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Intimem-se.

0012164-10.2011.403.6105 - ARGEMIRO DIAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0012896-88.2011.403.6105 - IRENE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE DE OLIVEIRA SILVÉRIO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, que foi protocolado sob nº 41/147.331.405-1, na data de 13.6.2008, todavia, o mesmo foi indeferido pela autarquia previdenciária, ao fundamento de que não preenchidos os requisitos necessários. Sustenta que possui o mínimo de contribuições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, defendendo a desnecessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos de fl. 11/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim de prioridade na tramitação do feito (fl. 28). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 33/41, em que pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside na comprovação do período de carência em consonância com a tabela progressiva, para preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da

verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014232-30.2011.403.6105 - LUIZ MANOEL DE VASCONCELOS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls. 41/65: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0016564-67.2011.403.6105 - MARCIA DE SOUSA SANTOS ALVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias para autora justificar propositura desta ação, considerando que a ação n. 0012776-72.2007.403.6303, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campinas, ainda não transitou em julgado. Int.

0017114-62.2011.403.6105 - DIRCEU DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0004294-96.2011.403.6303 - LEONEL MORENTE(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000196-46.2012.403.6105 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CID CARLOS COSTA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 07 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado de intimação à testemunha, com as advertências legais. Oficie-se ao MM. Juízo deprecante comunicando a data da designação da audiência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000848-97.2011.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3)) ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN X GERMANO JOSE AMGARTEN X LUCIANA AMGARTEN REIS X RANGEL DOS REIS X DANIELA AMGARTEN(SP014468 - JOSE MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de exceção de incompetência, arguida por Elvira Laranjeira Angarten, Germano José Amgarten, Luciana Amgarten Reis, Rangel dos Reis, Daniela Amgarten. em face do Município de Campinas, União Federal e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, relativa à ação de desapropriação nº 0005742-87.2009.403.6105, proposta pelos exceptos em face dos ora excipientes. Alegam os excipientes que o foro competente do contrato firmado é o da Justiça Estadual, citando em seu favor a decisão proferida pelo Juiz da 7ª Vara Federal de Campinas. Recebida a exceção com a suspensão dos autos principais, foi determinando a intimação da parte contrária (fl. 24), sobre a qual foi interposto agravo de instrumento pela Infraero (fls. 80/92). Às fls. 94/97 consta cópia da decisão proferida no referido agravo de instrumento, negando seguimento ao mesmo. Intimados os exceptos, sobrevieram as manifestações às fls. 26/50, 53/68 e 121/142. Noticiado o falecimento do advogado dos excipientes, foram os mesmos intimados pessoalmente, contudo, quedaram silentes, conforme certidão de fl. 144. É o relatório. Decido. Sem mais delongas, anoto que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu no sentido de que não há vedação legal ou infra-constitucional para a reunião de entes federativos nos processos de desapropriação, especialmente como no caso das desapropriações promovidas pela INFRAERO. Neste sentido cito o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REUNIÃO DE ENTES FEDERATIVOS E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. 1. A situação mais comum em casos de desapropriação é que o mesmo ente federativo diretamente interessado no bem imóvel o declare de utilidade pública, o desapropriar, indenize e o adjudique. 2. Não se conhece vedação legal, Constitucional ou infra-constitucional, criando qualquer tipo de embaraço ao procedimento adotado pelos agravantes. Embora o senso comum imponha um procedimento linear, que corresponderia, no caso dos autos, à atuação somente da União e da INFRAERO, afigura-se salutar o envolvimento da municipalidade numa obra vultosa como a ampliação de um aeroporto. 3. Extraíndo fundamento da Constituição Federal, o Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a construção de aeroportos poderá se dar mediante Convênio com os Estados ou Municípios. 4. Agravo de instrumento a

que se dá provimento.(AI 201003000218434, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 191.) Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se as partes, sendo que os excipientes deverão ser intimados pessoalmente, tendo em vista que até a presente data não constituíram novo advogado nos autos.

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006683-47.2003.403.6105 (2003.61.05.006683-5) - ELIZ LUIZ TAVONE SERAFIM(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do desarquivamento do feito.Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013652-34.2010.403.6105 - ALTAMIRO ATANASIO DOS SANTOS(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001469-94.2011.403.6105 - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 136/137, nos termos da Resolução n. 122/2010, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.135.Int.Despacho de fl. 135: Dê-se ciência a Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dias) para que a exequente se manifeste acerca do 1º parágrafo do despacho de fls. 179.No silêncio, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do C.P.C, instruindo o referido mandado com as cópias apresentadas à fl. 180.Int.

0004258-13.2004.403.6105 (2004.61.05.004258-6) - JORGE NUNES MAGALHAES(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X JORGE NUNES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado às fls. 173/173-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da procuradora da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 169, expedindo-se ofício Requisitório de Pequeno Valor. Int.

0007248-35.2008.403.6105 (2008.61.05.007248-1) - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Cumpra a parte autora o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 142.Prejudicado o pedido de fl. 154, uma vez que já há nos autos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 145/147.Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007789-97.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS BUENO(SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA E SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUIZ CARLOS BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 233/235, uma vez que os honorários contratuais devem ser considerados como parcela integrante do valor principal para fins de classificação do Requisitório como de pequeno valor conforme determinado no art. 20 parágrafo 2º da Resolução nº. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000500-79.2011.403.6105 - ILDA MARIA DE SOUZA TORRES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ILDA MARIA DE SOUZA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do informado no ofício de fls. 218/221-V, bem como acerca do requerido à fl. 224, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000766-52.2000.403.6105 (2000.61.05.000766-0) - AMADEU ELIAS DE BRITO(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X AMADEU ELIAS DE BRITO X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência as partes acerca da penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 291/298.Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, conforme determinado às fls. 242/242-V, com ordem de bloqueio do depósito a disposição deste Juízo.Int.

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ

Defiro o pedido de fls. 1167/1168, para que seja feita a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0034600-53.2003.502.0069, em trâmite na 69ª. Vara do Trabalho de São Paulo.Expeça a Secretaria carta precatória ao juízo mencionado, para que proceda a referida penhora.Int.

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAIHM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 873/874: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito.Com o retorno dê-se vista às partes e intime-se o perito acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.Int.

0000208-07.2005.403.6105 (2005.61.05.000208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o informado à fl. 359, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.Int.

0047115-52.2006.403.0399 (2006.03.99.047115-9) - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA
Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI*PA 1,0 Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3272

MANDADO DE SEGURANCA

0006928-87.2005.403.6105 (2005.61.05.006928-6) - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Considerando a informação da CEF acerca do saldo remanescente das contas relativas aos depósitos judiciais vinculados ao presente feito às fls. 1602/1605, expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento, nos valores de R\$ 460.124,97 (quatrocentos e sessenta mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) e R\$ 2.157.641,63 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), consoante fls. 1604 e 1605 respectivamente, em favor da impetrante, Amcor Rigid Plastics do Brasil Ltda. e do advogado, Guilherme de Almeida Costa, portador da cédula de identidade RG 29.205.793-3, CPF 307.713.188-98 e OAB/SP nº 299.892, conforme requerido à fl. 1608.Int.

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Considerando que até a presente data não houve manifestação do Chefe do Seort/DRFB/JUNDIAI/SP, quanto ao ofício nº 234/2011-MS, de 19/10/2011, expeça-se novo ofício, reiterando os termos do despacho de fl. 178.Int.

0009885-85.2010.403.6105 - BRASTAMPAS NDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Considerando que ao agravo de instrumento nº 0034314-64.2011.4.03.0000/SP, interposto contra decisão que não recebeu o recurso de apelação da impetrante, foi negado seguimento (fls. 403/405); que já ocorreu o trânsito em julgado (fl. 384); e, que a complementação de custas processuais devidas foi recolhida em código referente àquelas devidas na 2ª Instância, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente comprovante de recolhimento de custas em GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora 090017 - Gestão 00001 - código de recolhimento 18710 Custas Judiciais 1º Grau, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0010427-06.2010.403.6105 - DAYSE DANIELLA JOAQUINA FERREIRA CORREA X DANIELLE BIASOLI MORENO X ARIADINI DE CASSIA ROMEIRO FRANCA(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO) X CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011451-69.2010.403.6105 - JULIO CESAR ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (274/275), notificando-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência ao INSS para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Após, venham conclusos.Intime-se. Oficie-se.

0015150-68.2010.403.6105 - ABASE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 552/554: Intime-se a impetrante para que providencie a complementação do recolhimento de custas processuais devidas no valor de R\$ 3,98 (três reais e noventa e oito centavos), consoante cálculo de fls. 555, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o recolhimento das custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0018004-35.2010.403.6105 - SOREL INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 155/184: Recebo a apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0002392-03.2010.403.6123 - SPECIAL CAN IND/ E COM/ LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fls. 178/179: Não há como deferir o pedido de restituição formulado pela impetrante, porquanto a única hipótese de restituição é aquela prevista no Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Nos demais casos a restituição deve ser requerida diretamente à autoridade fazendária. Assim, considerando que o recorrente não procedeu ao recolhimento de custas processuais na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, e das Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devidamente oportunizado no despacho de fls. 176, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado deste feito, e após remeta-o ao arquivo. Intimem-se.

0004352-14.2011.403.6105 - ALBERTO JIA CHY HSIEH(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 139/151: Recebo a apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Ad cautelam, dê-se vista ao impetrante dos documentos de fls. 141/147, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006479-22.2011.403.6105 - ANTONIO VELOSO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada informando o atendimento ao contido em seu ofício N° 616/2011/DRF/JUN/GAB (fl. 71), devendo ser instruído com cópia da petição de fls. 34/41, e remetido via correio com Aviso de Recebimento - AR. Ressalto que nos termos da decisão proferida às fls. 62/64, no caso de eventual necessidade de documentação complementar, esta deverá ser solicitada mediante intimação do contribuinte diretamente pela autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0006908-86.2011.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, nos autos do mandado de segurança que move contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 75/76, que concedeu em parte a segurança. Alega o embargante que os presentes embargos foram interpostos para sanar aparente contradição constatada na sentença prolatada. Aduz que, embora este Juízo tenha acolhido in totum os pleitos da impetrante, dando procedência total à ação, constou na parte dispositiva da sentença embargada que o pedido foi julgado parcialmente procedente, o que, alega, causa confusão à Embargante. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada contém o seguinte dispositivo: Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para afastar as Intimações para Pagamento - IPs nº 00038536/2011 de 15/03/2011, nº 00058446/2011 de 18/04/2011 e nº 00075040/2011 de 16/05/2011, como causa de exclusão da impetrante no parcelamento da Lei nº 11.491/2009. Já o pedido da impetrante é de reconhecer a permanência da entidade no parcelamento da Lei 11.941/09 (fls. 07). Percebe-se, assim, este Juízo concedeu parcialmente a segurança vindicada, somente para afastar as mencionadas intimações como causa de exclusão da impetrante do parcelamento. Sendo o pedido da impetrante, como visto, mais abrangente do que o comando concedido na sentença, a segurança foi concedida apenas em parte. Portanto, não há qualquer contradição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0007130-54.2011.403.6105 - ONILSON LUCIANO DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada informando o atendimento ao contido em seu ofício GAB08124/Nº 536/2011 (fl. 198), devendo ser instruído com cópia da petição de fls. 227/253, e remetido via correio com Aviso de Recebimento - AR. Int.

0007945-51.2011.403.6105 - ALCATEL - LUCENT BRASIL S.A. X ALCATEL EQUIPAMENTOS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da liminar. Intime-se.

0008246-95.2011.403.6105 - AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. .PA 1,5 Cuida-se de recurso de apelação interposto por AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA., no qual se pretende a concessão de efeito suspensivo. Aduz, em síntese, que na hipótese vertente foi proferida sentença denegatória da segurança, reconhecendo a natureza da multa objeto da impetração como sendo multa isolada, o que impõe condições mais severas à impetrante no que tange ao parcelamento almejado, obrigando-a ao recolhimento de elevadas somas para que permaneça no parcelamento, caracterizando, assim, o periculum in mora. Sustenta, na espécie, a natureza de multa de ofício e bate pela presença do fumus boni iuris. Vieram-me os autos conclusos. .PA 1,5 Sumariados, decido. .PA 1,5 O deferimento de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do 558 do CPC, em face de sentença que julgou improcedente o pedido vertido em sede mandamental, é medida excepcional, concedida tão-somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. Na espécie, não vislumbro a plausibilidade do pedido formulado, porquanto a questão restou devidamente equacionada pela r. sentença de fls. 248/253. No ponto, a r. sentença bem diferenciou a multa isolada e a multa de ofício, considerando a primeira como atrelada ao descumprimento de obrigação tributária acessória e a segunda ao descumprimento da obrigação principal. Nesse passo, ao vislumbrar que a multa em questão (regulamentar) foi aplicada em decorrência da emissão de nota fiscal que não correspondia à saída efetiva do produto nela descrito, concluiu tratar-se de multa isolada, em virtude de estar estribada no descumprimento de obrigação acessória. De fato, a clareza dos fundamentos expostos na r. sentença sepultam a interpretação pretendida pela apelante, não subsistindo qualquer plausibilidade apta a ensejar o deferimento do efeito suspensivo almejado. Assim sendo, recebo o recurso de apelação, porque próprio e tempestivo, em seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para contrarrazões. Publique-se.

0008264-19.2011.403.6105 - DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS(SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fl. 86: Nada a decidir. A sentença de fls. 71/73 determinou à autoridade impetrada que refaça os cálculos da autuação, considerando as tabelas e alíquotas de incidência vigentes nas épocas próprias em que deveriam ter sido recebidas as parcelas do benefício, na forma especificada., bem assim, que para seu cumprimento o impetrante poderia ser intimado para apresentar a documentação necessária, se o caso, pela própria autoridade impetrada. Ademais, o pedido formulado não se coaduna com o rito célere e especial do mandado de segurança.Fl. 82/85: Recebo a apelação da União Federal tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Oficie-se.

0008472-03.2011.403.6105 - TRANS CR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA EPP(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação do preparo, caso estes tenham sido recolhidos a menor.As despesas de porte de remessa e retorno dos autos, na forma do disposto no Provimento COGE 64/2005, e conforme valor fixado na Tabela IV do seu Anexo I, da Resolução 411/2010, alterada pela Resolução 426/2011, são devidas nos recursos em geral (na 1ª Instância: GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18730-5, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

0009057-55.2011.403.6105 - JOEL JESUS BISPO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Fl. 75: Nada a decidir. Considerando que as providências necessárias para atendimento da solicitação da autoridade impetrada de fl. 54, já foram tomadas, deverá a parte autora apresentar referida documentação diretamente à autoridade administrativa, uma vez que, conforme bem ressaltado pelo próprio impetrante à fl. 69, a elaboração dos cálculos não é objeto do presente feito.Contudo, sem a documentação solicitada certamente a autoridade impetrada não terá meios de dar cumprimento à decisão de fls. 47/48. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

0010879-79.2011.403.6105 - CLAUDIA KARINA SALGADO CASTANEDA(SP304787A - GUSTAVO BRITO DA CUNHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos, etc.CLAUDIA KARINA SALGADO CASTANEDA impetrou mandado de segurança contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a liberação imediata de mercadoria sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação, que alega já ter sido pago, e de documentos que já teriam sido apresentados. Argumenta a impetrante que no dia 12/04/2011 lhe foi enviada uma encomenda via Fedex, proveniente de seu país (México); que quando da chegada ao aeroporto a mercadoria foi embarçada pela Receita Federal que requereu diversos documentos para a liberação, relativos ao valor comercial, intenção de uso etc; que se tratam de bens usados que a impetrante pediu que lhe enviassem para utilização no curso/intercâmbio em Arquitetura e Urbanismo que veio realizar no Brasil; que embora tenha apresentado todos os

documentos solicitados foi informada de que deveria contratar um despachante aduaneiro e pagar um valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 relativo ao serviço do despachante juntamente com o valor dos tributos exigidos para liberação da mercadoria. Sustenta violação ao direito de propriedade e intuito coercitivo para pagamento de tributos; que se trata de importação autorizada; que está sendo privada de seus bens sem o devido processo legal; que a exigência de parâmetros para a aferição da valoração inicialmente indicada não é ilegal, mas a retenção da mercadoria sim, visto que não há indícios da prática de atos ilegais por parte da impetrante; que o objetivo da autoridade impetrada é nitidamente de caráter fiscal e arrecadatório. Pela decisão de fls. 26 foi deferida a gratuidade e determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo legal. Em suas informações (fls. 30/35v.) relata a autoridade impetrada, que as mercadorias, objeto do presente feito, chegaram ao país em 14/04/2011; que a remessa em questão foi selecionada para conferência aduaneira; que a Fatura Comercial sem número e datada de 13/04/2011, e o Conhecimento Aéreo que subsidiaram o despacho da remessa, documentos obrigatórios do despacho conforme art. 33 da IN RFB nº 1.073/2010, apresentam o valor de US\$ 212.00, conforme declarado na DIRE, e relaciona os bens de forma genérica; que como no regime aduaneiro de remessa expressa não é permitido o desembaraço de bens usados (Art. 4º, inciso II, 2º da IN RFB 1.073/2011), foram solicitados esclarecimentos à destinatária, por meio da empresa transportadora FEDEX, com a finalidade de identificar se a importação poderia de alguma maneira estar caracterizada no inciso VIII do art. 4º, única hipótese permitida para despacho de bens usados na remessa expressa. Esclareceu, ainda, que após várias tentativas frustradas de contato da empresa FEDEX (responsável pelo desembaraço aduaneiro de acordo com art. 2º, V da IN RFB nº 1.073/2010) com a destinatária, ora impetrante, a fiscalização aduaneira decretou o abandono da encomenda no dia 06/07/2011. Alegou, por fim, que não é permitida a liberação de mercadorias importadas por meio de medida liminar (art. 7º, 2º da Lei 12.016/2009) sem prestação de garantia. O pedido liminar foi indeferido (fls. 37/39). Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 46/47). É o relatório. Fundamento e decido. As informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que os procedimentos adotados foram os estritamente previstos nas normas que regem a matéria. Nos termos do artigo 44 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472/1988, toda mercadoria procedente do exterior deverá ser submetida a despacho aduaneiro, no prazo e forma prescritos em regulamento. E o artigo 52 do referido diploma legal estabelece que o regulamento poderá estabelecer procedimentos para simplificação o despacho aduaneiro. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) em seu artigo 578, inciso I, atribui à ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil a possibilidade de estabelecimento de procedimentos para simplificação do despacho de importação. No uso dessas atribuições, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.073, de 01/10/2010, que Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas. Referido ato normativo, em seu artigo 4º, 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010, combinado com o inciso VIII do mesmo dispositivo, estabelece que os bens de consumo usados não podem ser objeto de despacho aduaneiro de remessa expressa, exceto se forem bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, em retorno ao País. Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: ...VIII - bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País... 2º Excluem-se do disposto neste artigo: ...II - bens de consumo, usados ou reconicionados, exceto aqueles de que trata o inciso VIII do caput; Afirmo o impetrado, em suas informações (fls. 34v.), terem sido solicitados documentos e/ou esclarecimentos à impetrante, no curso do despacho aduaneiro, através da empresa de transporte Fedex, para fins de verificação da correção da importação das mercadorias via remessa expressa ou seu correto enquadramento em outro regime de importação se fosse caso. Ocorre que, conforme alega a autoridade impetrada e comprovam os documentos de fls. 16/21, a impetrante não atendeu o contato da FEDEX, e/ou não atendeu as exigências (fls. 33), o que acabou por gerar a decretação de abandono da encomenda no dia 06/07/2011. Ressalte-se que nos documentos de fls. 19/20, juntado aos autos pela própria impetrante, a FEDEX informa que a declaração prestada não pode ser aceita por falta do número do awb (remessa) e falta de assinatura e no documento de fls. 21 consta alerta da empresa de transporte do México no sentido de que a mercadoria poderia ser dada como abandonada caso não fossem tomadas as medidas cabíveis, junto à autoridade impetrada. Portanto, ao que se apresenta, a decretação do abandono da mercadoria foi feita nos exatos termos do artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 1.455/1976 e artigos 640 e 642, III do Regulamento Aduaneiro. Assim, não há como acolher as alegações da impetrante de que houve violação ao direito de propriedade e não lhe foi aberta oportunidade de defesa. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011225-30.2011.403.6105 - FRIGMANN IND/ E COM/ LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apresente comprovante de recolhimento de custas em GRU - Guia de Recolhimento da União, Unidade Gestora 090017 - Gestão 00001 - código de recolhimento 18710 Custas Judiciais 1º Grau, realizado na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de inscrição como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Comprovado o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

0011760-56.2011.403.6105 - GRAFIPACK EMBALAGENS GRAFICAS LTDA - EPP(SP058240 - BENEDITO

ANTONIO LOPES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da impetrante tão somente no efeito devolutivo.Apresente a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada.Com o cumprimento da determinação supra, intime-se à parte contrária, para que querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011915-59.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 166/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 155/158, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0012978-22.2011.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 204/215: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 143/147, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0016044-10.2011.403.6105 - KEVEN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X JOYCE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Fls. 20/22: a) Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado pela guardiã do menor impetrante (Termo de Guarda e Responsabilidade de fl. 21), para comparecimento em Secretaria desta 7ª Vara, para regularizar a representação processual do impetrante; e, b) cumpra o despacho de fl. 18, informando seu endereço completo, especificando a cidade em que reside.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0016074-45.2011.403.6105 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Fls. 177/238: acolho como emenda à petição inicial. Ao Sedi, oportunamente, para correção cadastro em relação ao valor atribuído à causa.Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante: a) proceda ao recolhimento das custas processuais complementares; b) cumpra corretamente o despacho de fl. 145, quanto à regularização de sua representação processual, pois a cópia apresentada às fls. 181/182 é anterior (2005) à procuração pública de fls. 29/30 e desatualizada em relação ao Contrato Social apresentado às fls. 32/48 (65ª alteração); e; c) apresente cópias da regularização para compor a contrafé.Após, venham os autos à conclusão imediata.Int.

0016391-43.2011.403.6105 - SERCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA E.P.P.(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Vistos.Fls. 72/73: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 48/50, dando-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0016407-94.2011.403.6105 - DILSON LUIZ MELLO SILVA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DIREITO DA PUC DE CAMPINAS - SP

Vistos.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 151/153, notificando-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 3273

MANDADO DE SEGURANCA

0008318-82.2011.403.6105 - CEVA SAUDE ANIMAL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc.Considerando a manifestação da impetrante de fls. 88, de que houve solução da questão na esfera administrativa, concluo pela ocorrência de perda de objeto do presente feito.Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.O.

0008755-26.2011.403.6105 - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E SERVICOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.IMPÉRIO PATRIMONIAL E SERVIÇOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPINAS/SP, objetivando, declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União, referente à contribuição previdenciária patronal, conforme artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre as remunerações pagas aos empregados a título de horas extras, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno.Pela decisão de fls. 196, foi determinado o esclarecimento dos fatos e fundamentos do pedido no item A e a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento dos tributos em discussão eventualmente realizados, a ratificação ou retificação do valor atribuído à causa, a regularização da representação processual e a autenticação dos documentos trazidos por cópia.A impetrante requereu prazo para cumprimento da determinação (fl.198), o que foi deferido (fls. 199).Às fls. 201/206, a impetrante esclarece que pretende tutela declaratória de seu direito líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas que elenca no pedido inicial e que o valor atribuído à causa é meramente estimativo, mantendo-o. Declara, na mesma oportunidade, a autenticidade dos documentos trazidos por cópia e junta procuração com a finalidade de regularizar sua representação processual.Pela decisão de fls. 209, este Juízo concedeu ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos documentos que comprovem que vem efetuando o pagamento das verbas mencionadas na impetração em relação aos seus empregados.O impetrante trouxe aos autos petição e documentos de fls. 211/240. Relatei.Fundamento e decido.Acolho a petição e documentos de fls. 211/240 como emenda à petição inicial.Consoante prevê o artigo 6º da Lei 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança deve atender aos requisitos da lei processual. A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. A impetrante não cumpriu o quanto determinado às fls. 209, no que tange a apresentação dos comprovantes de que vem realizando pagamento de algumas das verbas mencionadas na petição inicial, quais sejam, auxílio-creche, abono assiduidade, abono único anual, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Com a devida vênia, diante da determinação judicial para apresentar comprovação de seu direito líquido e certo, bem como de seu interesse na impetração do mandamus, não se pode acatar a atitude do impetrante de simplesmente deixar de fazê-lo.Discordando o impetrante da determinação do Juízo de apresentação de documentos, cabe-lhe agravar da decisão que assim determinou. Não o fazendo por inteiro quando lhe foi oportunizada a apresentação da documentação, é de rigor o indeferimento da petição inicial.Acresce-se que é certo que o mandado de segurança pode ser impetrado em caráter preventivo, contudo nesse caso a impetrante deve comprovar o justo receio de que venha a ser compelida a recolher a contribuição questionada. Se a impetrante não comprova o pagamento, atual ou iminente, das verbas trabalhistas sobre as quais questiona a incidência da contribuição, pretende na verdade é a discussão da lei em tese, o que se afigura inadmissível.Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, 284, parágrafo único, e 267, incisos I e VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. P.R.I.

0008970-02.2011.403.6105 - CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E DF016512 - BRUNO BITTAR) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA(SP231178 - JONATHAN SINGH MAZON E SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

Vistos.Fls. 683/702: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0011816-89.2011.403.6105 - ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA(SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.1. ADERE PRODUTOS AUTO ADESIVOS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de adicional de horas extras. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória.Argumenta a impetrante que o adicional de horas extras visa indenizar o empregado que abre mão do seu direito ao lazer, descanso, convívio social e familiar.Argumenta ainda a impetrante que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela natureza indenizatória do abono de férias, não havendo motivo para que outro entendimento seja aplicado com relação ao adicional de horas extras, eis que as verbas são instituídas pelo mesmo fundamento. Sustenta também que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à impossibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional de horas extras, sendo reconhecida a repercussão geral da matéria no RE 593068.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 45/47, contra a qual a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 57), sendo mantida a decisão (fls. 97).Manifestação da União Federal, requerendo sua intimação das decisões proferidas no feito (fls. 102).O impetrado foi notificado e prestou informações do impetrado (fls. 108/115), sustentando que o valor pago a título de horas extras é remuneração pelo trabalho prestado, que tal verba repercute no cálculo dos benefícios e que as verbas sobre as quais não incide contribuição previdenciária

encontram-se exaustivamente descritas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Manifestação do Ministério Público Federal, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (fls. 118/119). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Observe, quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias, que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba questionada na impetração. 2.1. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009. Por outro lado, não é possível estender aos empregados sujeitos ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social o entendimento do STF - Supremo Tribunal

Federal, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração de horas extras. Com efeito, o STF firmou entendimento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária (STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009; STF, 2ª Turma, RE 545317 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/02/2008, DJe 13/03/2008; STF, 1ª Turma, RE 389903 AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 21/02/2006, DJ 05/05/2006). Contudo, tal entendimento refere-se aos servidores públicos, sujeito ao regime previdenciário próprio, no qual a aposentadoria se dá pelos vencimentos do cargo efetivo, conforme estabelecidos em lei, sem qualquer consideração quanto aos valores recebidos a título de horas extras. E, no âmbito do RGPS, os valores recebidos a título de horas extras e respectivo adicional integram a base de cálculo da contribuição previdenciária (artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991), mas também integram o cálculo do salário-de-benefício (artigo 29, inciso I, e 3º da Lei nº 8.213/1991). Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0012096-60.2011.403.6105 - LUIS ROBERTO ANTONIO ANNICCHINO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. LUIS ROBERTO ANTONIO ANNICCHINO, nos autos do mandado de segurança que move contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, opõe embargos de declaração contra a sentença de fls. 36/38, que indeferiu a petição inicial. Argumenta o embargante que os presentes embargos foram opostos visando a correção de contradição configurada entre o pedido formulado e a decisão proferida este Juízo. Alega que o objetivo do mandado é a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC; que neste writ não se cogita a correção do tempo trabalhado suplementar do impetrante, nem a exatidão quanto ao número de meses de contribuição. Alega ainda o embargante que, para a expedição da certidão, a autarquia impetrada utilizará os dados constantes dos documentos que lhe foram entregues e, por meio da análise dos mesmos, constatará o tempo de atividade especial exercida pelo embargante; que a via judicial é a única cabível nesse momento; e que, uma vez sanadas as contradições, importarão na reversão do julgado em seu favor. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo aos embargos. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer contradição ou outra irregularidade a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, no ponto em que se insurge o embargante a sentença embargada é clara em sua fundamentação: A segurança foi impetrada contra a não emissão de Certidão de Tempo de Serviço. Ou seja, o mandado objetiva, na verdade, que, com a emissão, seja reconhecido o tempo de contribuição laborado em condições especiais pelo impetrante. Tanto é assim que, do próprio pedido administrativo, consta o pleito de emissão da referida certidão com reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (fls. 13). (...) Assim, tenho que a expedição da certidão, nos termos em que requerida, implica em análise de matéria fática, eis que, à luz da legislação previdenciária, pode o impetrado não considerar como especial o tempo de serviço laborado pelo impetrante. (...) Assim, não há como considerar comprovada, de forma inequívoca, a situação fática alegada. Ou seja, não há prova nos autos da inexistência de controvérsia entre as partes quanto à comprovação do tempo de serviço em condições especiais. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais. Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto. A alegada contradição entre o que foi decidido e o que foi requerido não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito. Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado. Tampouco há na sentença embargada qualquer omissão na análise de argumentos de mérito lançados pelo impetrante, já que o feito foi extinto por inadequação da via eleita. O intuito infringente e protelatório dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente repisa os mesmos argumentos que já foram rejeitados, em uma nova tentativa de substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0012672-53.2011.403.6105 - PROVIDER INDUSTRIA COMERCIO S/A X TOTAL PACK IND/ E COM/ S/A (SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. PROVIDER INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A e TOTAL PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, nos autos do mandado de segurança que move contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, opõem embargos de declaração contra a sentença de fls. 97/100, que indeferiu a petição inicial. Alegam as embargantes que a medida legal utilizada pelas Impetrantes não tem o condão de produzir qualquer prova técnica, pois o que se contesta é a ausência de dados estatísticos (a legitimar o aumento das alíquotas), e não incorreção. Argumentam as embargantes que se trata de um erro material, o que permite nosso ordenamento jurídico seja alterada de ofício a sentença, por se tratar de nulidade, conforme a regra do artigo 463 do CPC. Prosseguem as embargantes no longo arrazoado da petição de embargos de declaração aduzindo, in verbis: Além disso, na hipótese de rejeição destes embargos, será necessário interpor recurso de Apelação para declarar nula a r. sentença combatida. Assim, com o provimento do recurso pelo Tribunal ad quem, o feito será devolvido à primeira instância para que se realize novamente o julgamento da demanda. Obviamente haverá prejuízo às Autoras com a extrema demora para o julgamento definitivo da demanda. Mas é certo, também que o erro material acima exposto prejudicará o próprio Judiciário. Ora, não sendo

corrigida a mácula aqui apontada, o que se admite por amor à argumentação, será interposto o recurso de apelação, movimentando, assim, a estrutura de segunda instância (já terrivelmente abarrotada de recursos a serem apreciados). E com o provimento do recurso de apelação o feito retornará à primeira instância para julgamento definitivo da questão, ao passo em que futura sentença poderá ser objeto de novo recurso de apelação. Argumentam ainda as embargantes que com a presença de obscuridade, aduzindo que há necessidade de se aclarar na r. sentença o notório fato de que as incongruências do Decreto questionado permitem ao Impetrado - para fins de apuração do grau de risco do RAT - quedar-se na auditoria das empresas para averiguação da adoção de procedimentos voltados à segurança do trabalho, objetivando minorar e/ou eliminar os eventuais riscos existentes numa atividade. Sustentam ainda as embargantes a admissibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, ao argumento da aplicação do artigo 463 do CPC e da obscuridade demonstrada, a fim de prestigiar o princípio da celeridade e economia processual. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer erro material ou obscuridade a serem sanados na sentença embargada. Primeiramente, não há erro material a ser corrigido. O emprego do termo incorreção dos dados estatísticos na sentença embargada não se dá no sentido que lhe emprestam as embargantes, mas sim no sentido falta de correção, ausência de precisão, falha, erro, inexatidão (in Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa). Logo, não têm razão as embargantes ao contrapor o termo incorreção ao termo ausência, mesmo porque a alegada ausência de dados é também, como anotam os dicionaristas, uma incorreção. Ainda que assim não fosse, a alegação não tem a consequência que tentam lhe atribuir as embargantes, pois a substituição dos termos incorreção ou erro pelo termo ausência no texto embargado, não tem o condão de interferir na conclusão do julgamento realizado. Ainda que substituídos os termos, o raciocínio permanece o mesmo e leva à mesma conclusão. Com relação à argumentação das embargantes de que o erro material acima exposto prejudicará o próprio Judiciário, porque será necessário interpor recurso de apelação para que a sentença seja reformada, devo anotar, lamentando, que em dezesseis anos de magistratura jamais tenha este Juiz visto tamanha manifestação de arrogância em uma peça processual. Este Juiz não tem o menor problema em abdicar de posicionamentos jurídicos pessoais em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, nos casos em que há pacificação da jurisprudência. Mas não é esse o caso dos autos. Causa espécie tenham as embargantes tanta certeza no provimento de seu recurso de apelação, a ponto de acenar com prejuízo ao Judiciário se o entendimento deste Juízo não for conforme à sua pretensão. Talvez seja necessário lembrar às embargantes que no sistema jurídico brasileiro vigora o princípio da persuasão racional, do livre convencimento motivado e portanto - não se tratando do caso excepcional de aplicação de Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal - o juiz decide o mérito da demanda segundo a sua livre convicção. Assim sempre decidiu, e sempre continuará decidindo este Juiz. Com base no seu livre convencimento motivado, certo de que assim agindo está exercendo, com inteireza, o poder que lhe foi conferido pela Constituição, engrandecendo o Poder Judiciário (e não o prejudicando, como equivocada e lamentavelmente sustentam as embargantes). Por outro lado, não há obscuridade. As embargantes, nesse momento de seu recurso, repetem os argumentos expendidos na petição inicial. Quanto a os pontos em que se insurgem as embargantes, a sentença embargada é clara em sua fundamentação. Na verdade, pretendem as embargantes a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Não há, no caso dos autos, nenhuma hipótese que justifique a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, situação que, como é pacífico na jurisprudência, somente é admissível em caráter excepcional. Assim, a pretensão das embargantes deve ser buscada pela via adequada do recurso de apelação. Por fim, anoto que não vejo como extrair destes embargos de declaração qualquer propósito positivo por parte das embargantes. Ao contrário, a apresentação de uma tese absolutamente descabida, apontando como argumento para o acolhimento de sua tese a idéia de que se isso não for feito haverá prejuízo ao Judiciário revela uma conduta desleal e afrontosa a este Juízo. A atitude das embargantes em nada contribui para a boa prestação jurisdicional, violando os deveres processuais inculcados no artigo 14, inciso II e III, do CPC - Código de Processo Civil. Assim, sendo manifestamente protelatórios os embargos, é de rigor a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do referido código. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e condeno as embargantes no pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor da causa, com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012966-08.2011.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos, etc. MARCIO SOARES OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS, objetivando afastar a incidência do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na operação de importação. Alega o impetrante que é pessoa física e está importando um veículo, marca Chevrolet, modelo Camaro, ano/modelo 2011, cor amarela, proveniente dos Estados Unidos da América, destinado ao seu uso próprio. Argumenta o impetrante que o Fisco exige o IPI sobre a referida importação, não obstante o importador seja pessoa física, que não pretende o bem para fins comerciais, em ofensa ao princípio da não-cumulatividade que norteia o tributo; que, como pessoa física, não conseguirá fazer jus a um crédito (direito creditório) apto a desonerar tal incidência tributária, arcando isoladamente com o ônus total deste imposto. que, assim, acaba se tornando um imposto direto. Sustenta que a posição do Fisco está em desarmonia com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no

juízo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 501.773-7 (DJU de 15/08/2008). Pleiteia liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao IPI sobre a operação de importação realizada pelo impetrante, enquanto tramitar este mandado de segurança. Pela decisão de fls. 42 foi determinado ao impetrante comprovar sua capacidade financeira de aquisição para uso próprio do veículo importado, e a notificação para a autoridade impetrada prestar informações. Em suas informações (fls. 47/69) requer a autoridade impetrada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ter o impetrante comprovado de plano, no momento da impetração, que o veículo se destina a seu uso próprio. Aduz ainda o impetrado que há fortes indícios no sentido contrário. Sustenta ainda o impetrado que o IPI não atinge somente operações internas, mas também importações, e trata-se de isonomia e equidade em relação ao produto nacional; que a materialidade do IPI vinculado às importações está prevista em lei como o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira sendo irrelevante a finalidade do produto ou o título jurídico da importação; além de que o contribuinte do IPI está definido no CTN como qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional, seja pessoa física ou jurídica. Aduziu ainda a autoridade impetrada, que não há como aplicar a não cumulatividade no caso da importação em questão, a qual se trata de uma só operação, sem cadeia produtiva, sem operações anteriores a gerar créditos; que não há qualquer lesão à técnica da não cumulatividade eis que não há incidência do tributo em cascata no caso. Por fim, informou o impetrado que não consta registro de chegada do veículo no recinto alfandegário do Porto Seco Libraport. Anexou documentos. O impetrante apresentou a documentação de fls. 70/79 em cumprimento ao despacho de fls. 42. A liminar foi indeferida (fls. 81/83). Pela petição de fls. 91, a União Federal requereu sua intimação de todas as decisões proferidas no feito. Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 100/101). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída. É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não incide o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados na importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio: STF, 1ª Turma, RE 550170 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/06/2011, DJe 03/08/2011; STF, 2ª Turma, RE 255090 AgR/RS, Rel. Min. Ayres Britto, j. 24/08/2010, DJe 07/10/2010. Contudo, o impetrante não logrou demonstrar que o veículo com relação ao qual pretende desobrigar-se do recolhimento do IPI sobre a importação destina-se ao seu uso próprio. Ao contrário, há fortes indícios de que o veículo em questão não está sendo importado para uso próprio do impetrante, mas sim para fins de comercialização, figurando o impetrante, na verdade, como pessoa interposta. Com efeito, já no despacho inicial este Magistrado, considerando o valor declarado do veículo de US\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos dólares norte-americanos, equivalentes a R\$ 65.677,50 (sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), pela cotação de 01/11/2011 (1 US\$ = R\$ 1,7375), determinou ao impetrante que comprovasse capacidade financeira para sua aquisição. E, em atenção à determinação, o impetrante trouxe aos autos sua declaração de imposto de renda do exercício de 2011, ano base de 2010, na qual se verifica que a renda declarada do impetrante foi de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais) durante todo o ano. Apesar disso, curiosamente, apresentou declaração de que recebeu da Smille Comércio de Veículos Ltda EPP, da qual é sócio administrador, R\$ 81.310,00 (oitenta e um mil, trezentos e dez reais) nos meses de maio e junho de 2010. Não é crível que alguém que ganhou pouco mais de R\$ 22 mil no ano passado e que esse ano declara ter recebido pouco mais de R\$ 81 mil vá gastar cerca de R\$ 65 mil em um veículo importado (sem contar despesas com frete e demais tributos). Acresce-se a situação de fato mencionada pela autoridade impetrada em suas informações: Conforme consta nos sistemas da Receita Federal, o impetrante é sócio administrador (doc. 01) da empresa Smille Comércio de Veículos Ltda. - EPP, de CNPJ nº 08.316.662/0001-87, cuja atividade principal é justamente o comércio a varejo e por atacado de veículos automotivos (CNAE 4511-1-02). Não obstante a empresa Smille Comércio de Veículos Ltda. - EPP, administrada pelo impetrante, não esteja habilitada perante a RFB para a prática de atos de comércio exterior, há informações (doc. 02) em seu sítio na internet ([HTTP://www.smillemultimarcas.com.br/index.php](http://www.smillemultimarcas.com.br/index.php)) de que possui em estoque para venda diversos carros importados novos, inclusive um veículo da marca Chevrolet Camaro 2011, cor amarela, como o veículo objeto do presente mandamus. Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, este Magistrado acessou o sítio da empresa de comércio de veículos de propriedade do impetrante na internet e constatou que os dados mencionados nas informações da DD. Autoridade impetrada ainda continuavam constando do referido sítio. Assim, não havendo prova de que o veículo destina-se ao uso próprio e, ao contrário, havendo prova de que o impetrante é comerciante de veículos importados, não se vislumbra o alegado direito líquido e certo de importação sem incidência de IPI. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0013343-76.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Fls. 134/142: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0013344-61.2011.403.6105 - DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.Fls. 139/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0013938-75.2011.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos, etc.FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a análise, no prazo de 5 (cinco) dias, dos pedidos de conversão em renda da União, dos depósitos efetuados no âmbito dos Processos Administrativos n°s 10830.012782/2008-76, 10830.012783/2008-11, 10830.004345/2010-01 e 10830.004346/2010-48, ou, ainda alternativamente (rectius, sucessivamente) a suspensão da exigibilidade dos créditos até análise conclusiva dos requerimentos pela autoridade impetrada.Pelo despacho de fls. 434 foi determinada a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 442/445, relatando que o SECAT desta DRF proferiu despacho em 22 de novembro de 2011 (cópia anexa), no bojo dos processos administrativos n°s , 10830.004345/2010-01 - AIOP 37.256.571-9; 10830.004346/2010-48 - AIOP 37.256.572-7; 10830.012782/2008-76 - AIOP 37.137.665-3 e , 10830.012783/2008-11 - AIOP 37.212.738-0, no qual constatou a suficiência dos valores depositados judicialmente, bem como encaminhou tais despachos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, para prosseguir nos trâmites legais visando à conversão dos depósitos em renda da União.A impetrante foi intimada quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e manifestou-se (fls. 450/452) no sentido de que os débitos permanecem como restritivos à emissão da CPD-EN.É o relatório.Fundamento e decido.Não obstante a impetrante alegue que persiste interesse no prosseguimento deste mandamus, o fato é que seu pedido foi integralmente atendido. Com efeito, uma vez que os pedidos de conversão em renda da União dos depósitos efetuados no âmbito dos referidos processos administrativos foram analisados pela autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP.Não há na petição inicial nenhum pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nem tampouco de correção de anotações relativas às suspensão da exigibilidade dos débitos, mas apenas e tão somente de análise dos pedidos de conversão dos depósitos em renda, ou sucessivamente, de suspensão da exigibilidade, até essa análise.Em suma, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise de seus pedidos de conversão dos depósitos em renda da União, impõe-se a extinção do processo pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

0014688-77.2011.403.6105 - ISS BIOSYSTEM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Vistos.Fls. 81/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0015918-57.2011.403.6105 - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP
Vistos, etc.NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando, liminarmente, o imediato julgamento do recurso administrativo interposto contra a decisão que não a habilitou no Radar, na modalidade ordinária, ou, ao menos, a fixação de prazo máximo para tanto, e que a Alfândega do Porto de Santos se abstenha de encaminhar as mercadorias da impetrante para perdimento até a análise do recurso. Ao final, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo para ter seu recurso julgado em 30 (trinta) dias.Pelo despacho de fls. 63 foi determinada ao impetrante a regularização do feito, o que foi atendido conforme fl. 65; e a notificação da autoridade impetrada para posterior apreciação do pedido de liminar. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 68/80).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 81/88, relatando que o recurso administrativo apresentado pela impetrante já se encontra apreciado pela autoridade impetrada, de cuja decisão proferida em favor da requerente a parte tomou ciência na forma direta, em 25/11/2011.... Dessa forma, tem-se que o objeto do presente mandado de segurança não mais subsiste.... Nesse sentido, e em face da superveniente ausência de interesse processual, entende-se cabível a extinção sem resolução de mérito à luz do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil..A impetrante foi intimada quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito e manifestou-se (fl. 93) requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, o julgamento do recurso administrativo pela autoridade impetrada, e requer o encerramento do feito sem apreciação do mérito, impõe-se a extinção do pela perda de objeto.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Comuniquem-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

0016167-08.2011.403.6105 - VITRAIS TON GEUER LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos, etc.VITRAIS TON GEUER LTDA EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra a

UNIÃO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado o julgamento da impugnação no processo administrativo nº 10830.004516/2009-51, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária. Alega a impetrante que foi desenquadrada do SIMPLES nacional sob alegação de que estava com pendências tributárias junto à Previdência Social e à Fazenda Estadual, e que, irressignada, ofereceu impugnação administrativa em 26/08/2009, ainda não julgada. Sustenta que a demora no julgamento ofende o artigo 27, parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972, o artigo 49 da lei nº 9.784/1999 e o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição. Pela decisão de fls. 37/38 este Juízo indeferiu o pedido de notificação da UNIÃO, sem prejuízo do seu direito de ser intimada, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, de todos os atos processuais; bem como determinou a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do do pedido de liminar. O impetrado foi notificado e prestou informações (fls. 44/53). Relatei. Fundamento e decido. A petição inicial é de ser indeferida, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração. Conforme consta do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional trazido aos autos pela impetrante (fls.27), o recurso administrativo, com relação ao qual a impetrante pretende a concessão da ordem para que seja determinado o respectivo julgamento, não se encontra sob a responsabilidade do impetrado. Com efeito, consta expressamente do referido Termo que A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte.... E as informações do impetrado confirmam que o processo administrativo referido na petição inicial foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas. Quanto ao responsável pelo ato considerado coator, ensina Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Editora RT, 11ª ed., p. 29: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa norma para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. O julgamento do recurso não cabe ao impetrado, mas sim ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, e portanto o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, já que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo. Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do pólo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008. Assim, sendo manifesta a ilegitimidade passiva do impetrado, impõe-se a extinção do processo. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0016442-54.2011.403.6105 - MANOEL COSTA PRIMO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SUMARE-SP

Vistos, etc. MANOEL DA COSTA PRIMO, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO EM SUMARÉ/SP, objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada proceda a IMEDIATA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONCEDENDO-LHE UM PARECER CONCESSÓRIO (fls. 12). Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Requer, ainda, em caráter de urgência, a concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento qual seja 21/09/2007, pelo fato do Autor sempre ter exercido atividade de soldador, ou caso assim não entenda vossa excelência que seja concedido uma aposentadoria por tempo de contribuição com as conversões dos períodos laborados como soldador como especiais, somando-se ao tempo comum (fls. 12). Requer, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do indeferimento. Relata o impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/01/2011, sob nº 42/153.163.807-1, tendo recebido comunicado, em 11/03/2011 quanto ao seu indeferimento, em razão de ter sido comprovado o tempo de contribuição de 28 anos, 1 mês e 7 dias. Aduz que interpôs recurso a Junta de Recursos da Previdência Social, em 13/04/2011, tendo sido mantido o indeferimento, em razão do não reconhecimento do tempo laborado na lavoura de 01/07/1975 a 30/12/1982 e o tempo especial laborado na Fazenda Colaboradores do Brasil de 01/11/1983 a 06/07/1988, na função de tratorista. Sustenta o impetrante que o

impetrado cometeu ilegalidade ao não respeitar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 179 do Decreto 3.048/1999, e ao não dar seguimento ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Argumenta o impetrante que a declaração de exercício de atividade rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Francisco Alves/PR e demais documentos juntados ao processo administrativo, fazem prova do labor rural do impetrante, no período de 1975 a 1982; e alega que o período laborado em condições especiais como tratorista, no período de 01/11/1983 a 06/07/1988, também se encontra comprovado por CTPS e Laudo DSS 8030 juntados ao processo administrativo. Sustenta que, desta forma, deve o impetrado rever o cálculo realizado no processo administrativo, uma vez que conta com 35 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de contribuição na data da DER (06/01/2011).Relatei.Fundamento e decido.Defiro a gratuidade. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinado ao impetrado a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com parecer concessório. Ou seja, pretende a concessão do benefício, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de falta de tempo de contribuição, pois que foi reconhecido tão-somente o tempo de labor rural nos anos de 1975, 1977 e 1979 e não foi reconhecido o período laborado em alegadas condições especiais, como tratorista (fls.129/132).Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e o tempo de labor rural. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço em condições especiais e o tempo de serviço rural.Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308: O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE...Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado. - Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. - A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido - concernente ao reconhecimento, como especial, de atividades desenvolvidas em condições insalubres - na via mandamental...TRF 3ª Região, 8ª Turma, AMS 200061830008331, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009, DJe 24/03/2009PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pela manutenção da decisão de primeira instância que, em autos de mandando de segurança, indeferiu pedido de intimação do INSS para dar cumprimento ao acórdão exarado por esta E. Corte, que determinou a reanálise de seu processo administrativo abstendo-se da aplicação das Ordens de Serviço nºs 600 e 612. III - Afastadas as Ordens de Serviços o INSS concluiu, com base na Instrução normativa 95/03 que o requerente não esteve exposto a agentes insalubres, de modo que comprovou, até o pedido administrativo em 30.10.98, ter laborado por 24 anos, 06 meses e 22 dias, período insuficiente para a concessão da aposentadoria. IV - A análise de provas documentais, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais demanda dilação probatória incabível nesta sede, devendo para tanto buscar a via adequada. V - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VII - Embargos de declaração rejeitados.TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 200503000690656, Rel. Des.Fed. Marianina Galante, j. 15/12/2008, DJe 27/01/2009PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DE SERVIÇO Nº 600/98. E 612/98. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS...V - As atividades exercidas pelo impetrante demandam dilação probatória para que sejam constadas as condições de trabalho alegadas para que, então, possa ser julgada sua pretensão, a fim de que o tempo pleiteado seja considerado especial e, conseqüentemente convertido em tempo de serviço comum para fins de concessão de aposentadoria. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AMS 200061830015153, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJ 27/09/2004 p. 249Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009,

ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0016486-73.2011.403.6105 - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA(SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.1. SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP objetivando, liminarmente, que seja determinando à autoridade impetrada proferir decisão administrativa fundamentada em resposta ao recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolado sob nº 37324.002056/2011-17, contra decisão do INSS que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a procedência da ação, para que seja determinado ao impetrado que conceda o pedido de aposentadoria formulado, permitindo à impetrante receber seus proventos de forma integral, ou seja fundamentada a negatória do benefício previdenciário, sob pena de multa diária. Aduz a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/01/2011, indeferido pelo INSS sob o argumento de não ter sido cumprida a carência exigida; que protocolou novo pedido, novamente indeferido, dessa vez sob a alegação de ter a impetrante perdido a qualidade de segurada. Alega que, no devido prazo, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, protocolado sob nº 37324.002056/2011-17; que, passados 08 meses, ainda não obteve resposta; e que o silêncio a respeito do deferimento, ou não, de seu pedido a impede de usufruir de seu direito; que a omissão da autoridade impetrada fere o disposto na Lei 9.784/99 que impõe à Administração o prazo de 30 (trinta) dias para proferir suas decisões.É o relatório.Fundamento e decido.2. Defiro a gratuidade.3. A petição inicial é de ser indeferida, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o Chefe da Agência do INSS em Campinas - SP, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração. Com relação à competência para julgamento dos recursos administrativos, dispõe o Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social):Art. 303. O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia. 1º O Conselho de Recursos da Previdência Social compreende os seguintes órgãos:I - vinte e nove Juntas de Recursos, com a competência para julgar, em primeira instância, os recursos interpostos contra as decisões prolatadas pelos órgãos regionais do INSS, em matéria de interesse de seus beneficiários; II - quatro Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, com a competência para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos que infringirem lei, regulamento, enunciado ou ato normativo ministerial; IV - Conselho Pleno, com a competência para uniformizar a jurisprudência previdenciária mediante enunciados, podendo ter outras competências definidas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. ...Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.... 3o O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente.Como se verifica, a Agência do INSS em Campinas recebe os pedidos de benefícios previdenciários, com competência para deferir ou indeferir os requerimentos justificando suas análises e conclusões. Uma vez indeferido o benefício, e interposto recurso contra qualquer de suas decisões, a Agência do INSS tem a obrigação de recebê-lo e analisar o conteúdo, podendo reformar (em juízo de retratação) sua própria decisão, caso em que o recurso não será encaminhado ao órgão competente. Mantida a decisão de indeferimento, o recurso será encaminhado à uma das Juntas de Recursos que compõem o CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social.No caso dos autos, conforme demonstra o documento de fls. 26 apresentado com a petição inicial, o recurso do qual a impetrante pretende julgamento não se encontra mais sob a responsabilidade da indicada autoridade impetrada, o Chefe da Agência do INSS em Campinas. Com efeito, depreende-se que a decisão de indeferimento foi mantida, sendo o recurso encaminhado à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 26/07/2011, e em 15/09/2011 foi então redistribuído para a 24ª Junta.E, consoante extrato obtido da página do Ministério da Previdência Social na Internet, cuja juntada ora determino, o recurso foi cadastrado na 24ª Junta de Recursos em 29/11/2011.Conclui-se, assim, que a autoridade impetrada, Chefe da Agência do INSS em Campinas, mantendo sua decisão de indeferimento do benefício da impetrante, encaminhou o recurso à instância competente, cumprindo a legislação nesse aspecto.Quanto ao responsável pelo ato considerado coator, ensina Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, Editora RT, 11ª ed., p. 29:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa norma para a sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.Dessa forma, o julgamento do recurso não cabe ao impetrado, mas sim à 24ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assim o Chefe da Agência do INSS de Campinas/SP não possui legitimidade para figurar no pólo passivo, já que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.Assim, sendo manifesta a ilegitimidade passiva do impetrado, impõe-se o indeferimento da petição inicial. 4. Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0016534-32.2011.403.6105 - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA - AESI(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA - AESI, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS objetivando, liminarmente, a abstenção do impetrado em fiscalizar ou autuar a impetrante com base no recém incluído 3º ao artigo 8º da Lei 11.096/2005, do PROUNI. Ao final, requer a concessão da segurança para que possa valer-se de seu direito de isenção dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS conforme a legislação anterior à inclusão daquele dispositivo legal. Pelo despacho de fls. 72, foi determinado à impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, que apresentasse mais uma cópia da petição inicial, e que providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópias simples. Às fls. 74/75, a impetrante juntou aos autos procuração atualizada e nova via da petição inicial, bem como declarou autênticas as cópias dos documentos apresentados junto à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante tenha sido regularmente intimada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração atual da qual conste a indicação do nome de seus signatários e esclarecendo a assinatura da inicial por advogado ao qual não foram outorgados poderes, a impetrante não cumpriu o determinado. Ainda que tenha juntado aos autos procuração atualizada, não consta do instrumento de mandato a identificação dos subscritores, de modo a demonstrar que estes detêm poderes para outorgar procuração. Além disso, o contrato social juntado às fls. 15/20 se refere a pessoa jurídica diversa (Sociedade Educacional Cidade de Indaiatuba S.S. Ltda.). A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos do artigo 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. Tendo a impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016536-02.2011.403.6105 - IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TE(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. IBCT - INSTITUTO BANDEIRANTES DE CIENCIA E TECNOLOGIA, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP objetivando, liminarmente, a abstenção do impetrado em fiscalizar ou autuar a impetrante com base no recém incluído 3º ao artigo 8º da Lei 11.096/2005, do PROUNI. Ao final, requer a concessão da segurança para que possa valer-se de seu direito de isenção dos tributos federais IRPJ, CSLL, COFINS e PIS conforme a legislação anterior à inclusão daquele dispositivo legal. Pelo despacho de fls. 82, foi determinado ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizasse sua representação processual, que apresentasse mais uma cópia da petição inicial, e que providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópias simples. Às fls. 84/85, o impetrante juntou aos autos procuração atualizada e nova via da petição inicial, bem como declarou autênticas as cópias dos documentos apresentados junto à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante tenha sido regularmente intimada a regularizar sua representação processual, apresentando procuração atual da qual conste a indicação do nome de seus signatários e documentos demonstrando os poderes para estes representarem o Instituto, o impetrante não cumpriu o determinado. Ainda que o impetrante tenha juntado aos autos procuração atualizada, não consta do instrumento de mandato a identificação dos subscritores. Além disso, não apresentou Ata da Assembléia Geral que elegeu nova diretoria, ou reconduziu a diretoria eleita em 16/01/2003, de modo a demonstrar que os subscritores detêm poderes para outorgar procuração, em conformidade com os artigos 15, parágrafo único, 17, alínea a, 25 alínea a, e 26. A instrução do processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação é requisito imprescindível para o deferimento da inicial e conhecimento da ação, nos termos do artigo 283 e 284 CPC - Código de Processo Civil. Tendo a impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido para emendar a inicial, sanando as irregularidades apontadas, há que se indeferir a inicial, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 284 do CPC. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017116-32.2011.403.6105 - HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA X GUSTAVO FAVARO ARRUDA(SP240299 - GUSTAVO FAVARO ARRUDA) X CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP X RESPONSÁVEL COMISSAO DE ETICA MEDICA HOSPITAL MATERN CELSO PIERRO HMPC

Vistos, etc. HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA e GUSTAVO FAVARO ARRUDA, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra atos da CONSELHEIRA RESPONSÁVEL PELA DELEGACIA DE CAMPINAS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP e do RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA DO HOSPITAL E MATERNIDADE CELSO DE PIERRO, objetivando,

liminarmente, a exibição, em original ou cópia autêntica, de todos e quaisquer procedimentos nos quais o Sr. Homero seja parte, acusado, investigado ou em que ele seja citado ou sobre ele se faça qualquer juízo de valor (fls. 11). Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida. Aduzem os impetrantes que HOMERO foi convidado a preencher vaga de coordenador do serviço de urologia do Hospital e Maternidade Celso Pierro, tendo encontrado resistência dos médicos residentes e demais urologistas, os quais seriam diretamente afetados pelas mudanças que pretendia implantar. Relatam ainda os impetrantes que HOMERO foi recebido com duas cartas de repúdio, e que os interessados na manutenção do status quo protocolaram reclamações perante a Delegacia de Campinas do CREMESP e a Comissão de Ética do HMCP, queixando-se de eventual conduta antiética dos médicos que deram ensejo à contratação de HOMERO, sendo que o objeto das queixas foi ofensivo à honra de HOMERO. Relatam também os impetrantes que foram instauradas sindicâncias contra Ricardo Dutra Sugahara e Mário Célio de Moraes, responsáveis pela contratação do médico, perante referidos órgãos. Aduzem os impetrantes que, em relação à sindicância administrativa foi HOMERO instado a se manifestar em 21/07/2011, o que fez por carta datada de 03/08/2011; e que as ocorrências culminaram com o término antecipado do contrato de trabalho de HOMERO e que, a partir deste momento, foi este impedido de ter acesso aos demais documentos dos procedimentos, apesar de várias tentativas pessoais, por telefone, carta e e-mail. Aduzem ainda os impetrantes que, em face das tentativas infrutíferas, foi outorgada procuração ao segundo impetrante, o qual solicitou as informações por meio de carta com aviso de recebimento aos impetrados, não tendo recebido resposta do primeiro e recebendo informação do segundo de que o Sr. Homero já teve acesso aos documentos relevantes e que os demais foram remetidos à Delegacia de Campinas do CREMESP, após elaboração de parecer (fls. 5). Alegam também os impetrantes que, em contanto telefônico com a Delegacia de Campinas do CREMESP, foram informados de que a obtenção de documentos deve ser realizada perante a Comissão de Ética Médica do HMCP. Alegam os impetrantes, ademais, que os dois procedimentos não se confundem. É possível que tenham documentos em comum, mas as instâncias são independentes (fls. 5). Sustentam os impetrantes a competência da Justiça Federal, ao argumento de que o CREMESP é autarquia federal, nos termos da Lei nº 3.268/1957, entendimento este também esposado pela doutrina e jurisprudência. Sustentam também a competência da Justiça Federal também é competente para conhecer da impetração contra ato da Comissão de Ética Médica do HMCP, por três razões: trata-se de autoridade vinculada a universidade privada; a Comissão exerceu atividade de fiscalização, tipicamente pública e de interesse do CREMESP; há conexão pela causa de pedir entre a impetração contra ato do responsável pelo CREMESP e a contra ato do responsável pela Comissão, o que atrai a competência para a Justiça Federal. Sustentam ainda os impetrantes a adequação do mandado de segurança, com base no direito à informação garantido pelo artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da CF, e argumentam que o referido direito é exercível não somente contra entidade de direito público, como o CREMESP, mas também contra entidades privadas, como é o caso do HMCP/PUCCAMP, especialmente quando estão no exercício de atribuições do poder público, como é o caso das atividades de saúde e educação. Relatei. Fundamento e decido. Observo que os impetrantes formulam dois pedidos distintos, dirigidos contra atos de pessoas distintas, apontadas como autoridades coatoras. Com efeito, a negativa no fornecimento de informações relativas ao impetrado Homero na sindicância instaurada no CREMESP não se confunde com a negativa de fornecimento de informações no procedimento que corre junto à Comissão de Ética do HMCP. Embora os pedidos formulados sejam semelhantes, vez que em ambos se objetiva a obtenção de informações, são distintos, porquanto se pretende referida informação constante de órgãos distintos em processos também distintos. Tanto é assim que os próprios impetrantes admitem que os procedimentos do CREMESP e da Comissão de Ética não se confundem, sendo necessária a obtenção de informação de ambos, conforme consta expressamente da petição inicial (fls. 5): Os procedimentos, é bom salientar, não se confundem. É possível que tenham documentos em comum, mas as instâncias são independentes. A carta enviada pela Comissão de Ética Médica do HMCP deixa claro alguns pontos importantes, como (Doc. 11): (i) Há um procedimento instaurado perante a Delegacia de Campinas do CREMESP, possivelmente sob nº 97.528/2011 (item 1); (ii) Houve uma sindicância interna e administrativa perante a Comissão de Ética e Disciplina do HMCP (item 2), que recebeu uma denúncia (item 4); e (iii) A Comissão de Ética Médica do HMCP elaborou um parecer sobre o caso (item 5). Desta forma, a alegação de conexão pela causa de pedir entre a impetração contra ato do CREMESP e a impetração contra ato do HMCP/PUCCAMP não se sustenta, pois que podendo ser obtidas informações de forma isolada de cada impetrado e sendo estas decorrentes de processos administrativos distintos, a causa de pedir obviamente também é distinta. Não é admissível a cumulação de pedidos distintos a réus distintos numa mesma demanda, em não se tratando o caso de litisconsórcio necessário. Com efeito, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, aplicável ao procedimento do mandado de segurança por força do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Em outras palavras, a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y. Assim, tratando-se de impetração contra atos distintos de autoridades distintas, e não se estando diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC - Código de Processo Civil, o pedido deve ser extinto, sem apreciação do mérito. No sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos contra réus distintos aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO SUBJETIVA OBRIGATÓRIA. I - É admissível a cumulação de pedidos, num único processo, nos termos do artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, desde que contra o mesmo réu. II - Exigível o requisito de conexão subjetiva. Pluralidade de pedidos que pressupõe identidade de partes em relação a qualquer um deles. III - Impossível instaurar-se o cúmulo objetivo, caso não se verifique a identidade do sujeito e a sua legitimidade passiva ad causam para todas as ações

propostas, caso em que as ações haverão de ser propostas separadamente. IV - Improriedade da cumulação proposta na petição inicial, a qual não se mostra apta a desenvolver validamente o processo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG 200203000047291, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/10/2002, DJ 29/11/2002 p. 582. Ademais, ainda que assim não fosse, anoto que ato do responsável pela Comissão de Ética do HMCP, atacado nesta impetração, não se caracteriza como ato de autoridade no exercício de competência federal delegada. O mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Desta forma, dispõe o artigo 1º, 1º e 2º da lei nº 12.016 de 7/8/2009: 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. A competência da Justiça Federal para julgamento de ato de dirigente de instituição de ensino, ainda que privada, firma-se pelo entendimento já sedimentado na jurisprudência, de que referido dirigente exerce atividade delegada da União. Neste sentido o entendimento consolidado de longa data em súmulas 15 e 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos, e até hoje aplicado: Compete à Justiça Federal julgar Mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade de mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do Poder Público Federal. Na hipótese dos autos, no entanto, o impetrado não exerce atividade típica de dirigente de instituição de ensino, embora o HMCP - Hospital e Maternidade Celso Pierro seja entidade vinculada à Sociedade Campineira de Educação e Instrução, mantenedora da PUCCAMP - Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Os atos praticados pela Comissão de Ética não são tipicamente de ensino, mas sim relacionados ao exercício da profissão. Nestas circunstâncias, o ato do responsável pela Comissão de Ética não configura ato de autoridade pública, nem ato de particular no exercício de função pública delegada, relativa ao ensino superior, para os fins do mandado de segurança. Não se pode ainda falar que, neste contexto, o ato do responsável pela Comissão de Ética do HMCP possa ser classificado como ato de fiscalização, atividade tipicamente pública, e de interesse do CREMESP. A Comissão de Ética do HCMP não exerce atividade fiscalizadora típica de autoridade pública, esta atribuição já está reservada ao Conselho Federal de Medicina e aos Conselhos Regionais de Medicina, cabendo a estes últimos a aplicação de penalidades por infrações à ética profissional, nos termos dos artigos 2º e 15, alínea d, da Lei nº 3.268/1957. As atribuições da referida Comissão se resumem à apuração de fatos e coleta de provas, sem possibilidade de aplicação de penalidades. Como expressamente apontado pelo responsável (fls.48) não compete à Comissão de Ética Médica do Hospital e Maternidade Celso Pierro concluir indícios de falta ética, competência essa do CREMESP. Não há, portanto, delegação da atividade fiscalizadora. Nesse sentido, aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - RESOLUÇÃO Nº 35/90 DO CREMESP - COMISSÕES DE ÉTICA MÉDICA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1- Nos termos dos artigos 2º e 15, alíneas c e h, da Lei nº 3.268/57, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em todo o país, competindo-lhes fiscalizar o exercício da profissão de médico, além de promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. 2- A atuação das Comissões de Ética não se confunde com a competência dos Conselhos de Medicina. Às Comissões de Ética compete fiscalizar a atividade médica e, apurando as irregularidades, comunicar ao Conselho Regional para adotar as medidas legais cabíveis. Por seu turno, compete exclusivamente aos Conselhos instaurar e instruir processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nos ditames do artigo 21 da Lei nº 3.268/57. 3- As Comissões de Ética não têm competência para instaurar processos administrativos e aplicar penalidades. As sindicâncias eventualmente instauradas pelas comissões servirão simplesmente para apurar fatos e coletar provas, que instruirão os processos administrativos disciplinares instaurados pelo Conselho Regional, de modo que não há que se falar em delegação de competência privativa do Conselho de Medicina. 4- As atribuições acometidas às Comissões de Ética Médica atendem à promoção da fiscalização do exercício ético da medicina, por todos os meios ao seu alcance, preconizada na Lei nº 3.268/57. Ausência de ilegalidade na Resolução nº 35/90. 5- Precedente jurisprudencial desta Corte: AMS nº 96.03.027742-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 21/07/1999. 6- Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 6ª Turma, AMS 93030517610, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 28/03/2007, DJ 20/04/2007. Dessa forma, a negativa de fornecimento de informações sobre procedimento, por parte do responsável pela Comissão de Ética Médica do HMCP não configura ato de autoridade, não sendo atacável pela via do mandado de segurança. Assim, uma vez que não é possível a cumulação, num mesmo mandado de segurança, de pedidos distintos dirigidos contra atos distintos, e ainda porque o ato da do responsável pela Comissão de Ética do HMCP não configura ato de autoridade, impõe-se o indeferimento da inicial. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelos impetrantes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0017421-16.2011.403.6105 - PREVIL SERVICOS LIMITADA - ME(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. 1. PREVIL SERVIÇOS LIMITADA - ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, seja

determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para apuração das alíquotas e do valor das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (contribuição para o RAT - Riscos Ambientais do Trabalho ou SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho). Alega a impetrante, em síntese, que a contribuição questionada está sendo exigida com base no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº 3.049/1999 (Regulamento da Previdência Social), na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, e pelas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS - Conselho Nacional de Previdência Social. Argumenta que a Lei nº 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do FAP afrontou o princípio da legalidade. Argumenta ainda a impetrante que, ainda que assim não se entenda, os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência são insuficientes para as empresas verificarem se as informações que compõe o cálculo estão corretas. Sustenta a impetrante que a exigência do Fator Acidentário de Prevenção - FAP configura violação aos princípios da legalidade; da isonomia e da segurança jurídica, e da publicidade. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Do julgamento de improcedência de plano: não havendo controvérsia quanto à matéria de fato, sobre a qual existe inclusive prova documental suficiente, o caso dos autos comporta julgamento de plano pela improcedência, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.277, de 07/02/2006. Assim, passo a reproduzir o teor de sentença anteriormente prolatada por este Juízo em casos idênticos: (v.g., processo nº 0003412-83.2010.403.6105): A ordem é de ser denegada. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador à título de seguro de acidentes do trabalho - SAT, anteriormente prevista no ordenamento jurídico pátrio (artigo 121, 1º, h, da Constituição de 1934; art. 157, XVII, da Constituição de 1946; art. 158, inciso XVII, da Constituição de 1967; Lei nº 5.316/67; art. 165, XVI, Emenda Constitucional nº 1, de 1969; art. 15, da Lei nº 6.367/76), cuja legislação foi recepcionada pelo artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988, sendo exigida sob a disciplina do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com sua redação dada pela Lei nº 9.732/98. O referido dispositivo legal, conferiu ao Executivo, através do poder regulamentar disposto no artigo 84, IV, da Magna Carta, a atribuição de dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, ao estabelecer em seu parágrafo 3º, o seguinte: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidente do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. E, por força do artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota prevista de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 14.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p. 274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do fator acidentário de prevenção - FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece a possibilidade de redução de até cinquenta por cento, ou de aumento até cem por cento, da alíquota de contribuição para o SAT, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Evidentemente, não caberia à lei descer a minúcias, e veicular todas as particularidades do cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, e respectiva metodologia. Tal tarefa é de ser feita mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, in fine, da CF/88, sem que isso configure afronta ao princípio da legalidade. O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma. No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira o princípio da reserva legal, como v.g. os artigos 12 e 16 da Lei nº 6.368/1976, hoje correspondentes aos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/2006, em que o enquadramento da substância como entorpecente (ou droga, na redação da lei

nova) é feito em Portaria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e portanto viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN - Código Tributário Nacional. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência porque nelas o risco é menor e ocorrem menos acidentes contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeita a risco de acidente; e portanto é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. Isso não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Por outro lado, a alegada ausência de publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.957/2009, por si só, não macula de ilegalidade a exigibilidade da contribuição. Isto porque, em primeira análise, tem-se que os atos normativos administrativos revestem-se do atributo da presunção de legalidade e veracidade, o que autoriza a Administração Pública, atendendo à necessidade dos interesses da coletividade, exigir de imediato o seu cumprimento. Tal presunção, contudo, não é absoluta, podendo a parte interessada valer-se da garantia constitucional à apreciação pelo Judiciário de eventual ameaça ou lesão à direito (artigo 5º, XXXV, da CF/88). Demais disso, a simples alegação de ausência de divulgação, ou de incorreção dos dados estatísticos não pode, ao menos na via estreita do mandado de segurança, levar à conclusão que a majoração não considerou os dados relativos à frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho de cada categoria. Vale dizer, não é possível, em sede de mandado de segurança, sem a amplitude da dilação probatória necessária ao exame da questão, concluir pela ilegalidade da referida contribuição, em razão de erros estatísticos. 3. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas pela impetrante. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. P.R.I.O.

0017596-10.2011.403.6105 - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que: a) providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos; b) forneça cópias legíveis para uma das contrafés, dos documentos cujas cópias não se encontram regulares. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

0017615-16.2011.403.6105 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

etc. HOSPITAL VERA CRUZ S.A., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP objetivando não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária incidente sobre valores condizentes ao aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios, bem como das horas extras e seus reflexos pagas aos trabalhadores, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Pleiteia ainda a impetrante o direito de efetuar compensação dos valores eventualmente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos, acrescidos de juros e da taxa Selic, com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se as limitações da Instrução Normativa nº 900/08. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se constata do termo de prevenção de fls. 551, dos extratos do sistema processual da Justiça Federal e das cópias extraídas do livro de sentenças desta 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, a impetrante ajuizou anteriormente outro mandado de segurança, processo nº 0015979-83.2009.403.6105. No referido mandado de segurança, distribuído em 23/11/2009 foi proferida sentença em março de 2010 (inclusive a dos embargos de declaração), constando ainda que os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em 27/09/2010). Observa-se que os pedidos formulados se repetem quanto à pretensão de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, gratificações e prêmios, bem como quanto à pretensão de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência. Pelo

exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL em razão da litispendência, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Junte-se aos autos extratos do sistema processual e cópias extraídas do livro de sentenças. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2340

DESAPROPRIACAO

0005909-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005909-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NICANOR HIGUTI - ESPOLIO

1. Em face das informações de fls. 132-verso e 150/151, expeça-se edital de citação do espólio de Nicanor Higuti, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte expropriante ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.2. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas o espólio de Nicanor Higuti.3. Intimem-se.Certidão de fl. 158: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte expropriante intimada a retirar o edital de citação, para as devidas publicações.

USUCAPIAO

0007878-23.2010.403.6105 - MARIA NEURICE DE ALCANTARA(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Verifico dos autos que a parte autora, embora intimada a se manifestar nos autos, reiterou seu pedido de suspensão do processo conforme petições de fls. 764/766 e 785/786.Verifico ainda que a autora não atendeu ao prazo fixado na decisão de fls. 767, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 771, bem como foi intimada pessoalmente a dar cumprimento as determinações de fls. 762.Por outro lado, conforme já devidamente salientado na decisão de fls. 762, nos exatos termos do artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação.Assim, intime-se a autora a, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumprir as determinações de fls. 762.Cumpridas as determinações supra, cite-se.No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção, sem necessidade de nova intimação pessoal da parte autora, considerando que ela já foi devidamente intimada nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 784. Int.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Em face da citação por edital do réu Fernando Antonio Amaral da Costa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.Dê-se-lhe vista dos autos para apresentação de resposta.Int.

0003627-59.2010.403.6105 (2010.61.05.003627-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARIA CECILIA MENDES DEMARTINE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA) X ANISIO DA CRUZ ANDRADE X DANUBIA ENCARNACAO MENDES CHACON ANDRADE X NILMAR MENDES MOREIRA DE MARTINE(SP238048 - ERIC ROBERTO PAIVA)

1. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que tome as devidas providências.3.

Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

0010356-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO BEDANI

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010611-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO BORGES AZEVEDO JUNIOR

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço onde o réu poderá ser encontrado para receber a citação.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 478/484, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004336-60.2011.403.6105 - HENRIQUE MAION(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o extrato de tempo de contribuição informada pelo INSS de fls.288/289, no prazo de 10 dias.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a retirar a CTPS, o que pode ser feito pelo próprio autor ou por seu procurador, mediante recibo nos autos.

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 287/2011, em que foram ouvidas as testemunhas Francisco de Assis da Silva e Claudinei Cabrini.

0006453-24.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 130.869.177-4, fls. 89/202.

0009053-18.2011.403.6105 - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 44/45 por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 48/61, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.4. após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

0011534-51.2011.403.6105 - VANDERLEI APARECIDO SANTANA X VILMA SANTANA DE FARIA X VERA LUCIA SANTANA ROCHA X IVANI APARECIDA SANTANA MERXAM X ANTONIO ROBERTO DE FARIA X REINALDO MERXAM MARTINS X CECILIA AGG SANTANA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Segundo entendimento, ora destacado, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].2. O mesmo entendimento se colhe do julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição

inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo].3. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.4. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.5. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.6. Pois bem. Da peça inaugural dos presentes autos e das petições de ff. 69/83 e 89/90 não há qualquer informação acerca da profissão atual de Ivani Aparecida Santana Merxan, Antonio Roberto de Faria, Reinaldo Merxam Martins e Cecília Agg Santana.7. Do que consta nos autos, não se é possível inferir se realmente são merecedores da concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.8. Nesses termos, por ora indefiro a concessão da isenção de custas processuais a Ivani Aparecida Santana Merxan, Antonio Roberto de Faria, Reinaldo Merxam Martins e Cecília Agg Santana. Conseqüentemente, determino-lhes que, em 5 (cinco) dias, tragam aos autos cópia de documento fiscal oficial idôneo e recente que comprove a situação de pobreza ou recolham as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.9. Acaso seja renovado o requerimento de gratuidade mediante a juntada do documento fiscal referido, venham os autos conclusos para análise.10. Intimem-se.

0011802-08.2011.403.6105 - PAULO DOMINGOS FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do laudo de ff. 183/192, mantenho a decisão de ff. 115/116. Dê-se vista às partes do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo supra concedido, as provas que pretendem produzir justificando detalhadamente sua competência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017838-37.2009.403.6105 (2009.61.05.017838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE APARECIDO DE LIMA ME X JOSE APARECIDO DE LIMA

Defiro o desentranhamento da guia de fls. 144 para juntada nos autos da precatória, no prazo de 5 dias. Int. Fls 150: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a comparecer em Secretaria para retirar a guia de recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para protocolo no Fórum de Jundiá, no prazo legal.

0000939-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0010833-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELDA SANTOS DE CASTRO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 31, bem como a informação do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, intime-se a EXEQUENTE a requerer o que de direito, para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES

Fls. 601: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0001549-68.2005.403.6105 (2005.61.05.001549-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X JURANDIR UMBELINO DA SILVA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURANDIR UMBELINO DA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.

0004277-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CLAUDIO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO DA ROSA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DAIANA SILVA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Publique-se o r. despacho de f. 114.5. Intimem-se.Despacho proferido à fl. 114:1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome do executado.2. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.3. Após, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 2357

DESAPROPRIACAO

0005424-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005424-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TEREZA GONCALVES CATTARI X ALTEMIRO CATTARI X APARECIDA DE LOURDES GALANTE X JOSE GALANTE X VANILDA GONCALVES X MILSON GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X MARIA ELISA SALMAZO GONCALVES X HELENA MARIA GONCALVES X JAMIL ALEXANDRE STERSE

Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003978-32.2010.403.6105 - INGETEAM LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Nomeio como perito o Professor Alexandre Gori Maia.2. Intime-se-o para que apresente proposta de honorários, e, após, dê-se vista às partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.3. Ressalto desde logo que o silêncio das partes será interpretado como concordância com o valor proposto.4. Intimem-se.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Adair Joaquim de Paula, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer: a) o reconhecimento como exercidos em condições especiais dos períodos de 05/06/1973 a 25/07/1975, 20/09/1976 a 26/04/1978, 11/03/1980 a 24/11/1981, 20/06/1984 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 18/12/2007; b) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,40; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir de 18/12/2007 (PA nº 42/146.711.751-7), sendo-lhe facultado optar pelo benefício mais vantajoso. Com a inicial, vieram documentos, fls. 17/441. Citada, fl. 453, a parte ré ofereceu contestação, fls. 462/473, em que, preliminarmente, alega que falta ao autor interesse de agir em relação aos períodos de 05/06/1973 a 25/07/1975, 20/09/1976 a 26/04/1978 e 11/03/1980 a 24/11/1981, que já foram reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária. No mérito, aduz que os documentos apresentados pela parte autora não são suficientes à comprovação do caráter especial de suas atividades profissionais e argumenta que a falta de inclusão de vínculos empregatícios no CNIS desconstitui a presunção de veracidade da CTPS. A parte autora apresentou réplica, às fls. 477/480, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal, pedido que foi indeferido à fl. 483. Interpôs, então, a parte autora agravo de instrumento, fls. 487/492, ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 05/06/1973 a 25/07/1975, 11/03/1980 a 24/11/1981 e 20/09/1976 a 26/04/1978 como especiais, tendo em vista que a autarquia previdenciária já o fez, conforme se verifica às fls. 181, 364/367 e 413/416. Passo à análise do mérito. Pela contagem feita pela autarquia previdenciária, o autor atingiu 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias, quando do primeiro requerimento administrativo (18/12/2007), tratando-se de período incontroverso: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSinger do Brasil Ltda 1,4 Esp 05/06/1973 31/07/1973 366 - 79,80 Singer do Brasil Ltda 1,4 Esp 01/08/1973 25/07/1975 366 - 1.001,00 Sebastião Ananias Nogueira 20/11/1975 12/01/1976 364 53,00 - Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 20/09/1976 26/04/1978 367 - 807,80 Socecil 06/07/1978 08/08/1978 364 33,00 - Lanmar Ind/ Metalúrgica Ltda 01/08/1979 28/09/1979 364 58,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 11/03/1980 24/11/1981 367 - 859,60 Pevita Montagens Industriais Ltda 14/05/1982 31/05/1982 364 18,00 - Exact Ltda 23/06/1982 20/09/1982 364 88,00 - Magnum Representação Comercial 04/11/1982 11/04/1983 364 158,00 - Alucamp Ltda 12/04/1983 01/05/1983 366 20,00 - Emdec 20/06/1984 30/04/1992 367 2.831,00 - Emdec 01/05/1992 28/02/1994 366 658,00 - Emdec 01/03/1994 14/06/2007 367 4.784,00 - Emdec 15/06/2007 30/09/2007 366 106,00 - Correspondente ao número de dias: 8.807,00 2.748,20 Tempo comum / Especial: 24 5 17 7 7 18 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 1 mês 5 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Apurou também o INSS o tempo de 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, em 04/09/2008, data do segundo requerimento administrativo, conforme abaixo se verifica: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSinger do Brasil Ltda 1,4 Esp 05/06/1973 25/07/1975 416 - 1.079,40 Sebastião Ananias Nogueira 20/11/1975 12/01/1976 413 53,00 - Alliedsignal Automotive Ltda 1,4 Esp 20/09/1976 26/04/1978 416 - 807,80 Socecil 06/07/1978 20/09/1978 413 75,00 - Lanmar Ind/ Metalúrgica Ltda 01/08/1979 28/09/1979 413 58,00 - Cobrasma S/A 1,4 Esp 11/03/1980 31/12/1980 416 - 407,40 Cobrasma S/A 1,4 Esp 01/01/1981 24/11/1981 416 - 453,60 Pevita Montagens Industriais Ltda 14/05/1982 31/05/1982 413 18,00 - Exact Ltda 23/06/1982 20/09/1982 413 88,00 - Magnum Representação Comercial 04/11/1982 15/04/1983 415 162,00 - Alucamp Ltda 16/04/1983 01/05/1983 415 16,00 - Prefeitura Municipal de Campinas 20/06/1984 31/03/1995 415 3.882,00 - Emdec 01/04/1995 04/09/2008 415 4.834,00 - Correspondente ao número de dias: 9.186,00 2.748,20 Tempo comum / Especial: 25 6 4 7 7 18 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 1 mês 22 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do exercício de atividade especial O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, em períodos de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Esses períodos vêm mencionados na Lei Previdenciária desde a sua redação original e mantiveram-se nas alterações legislativas. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 confere ao Poder Executivo a definição do rol de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. O parágrafo 1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. Não se refere às regras de conversão do tempo especial em comum, mas sim às regras de caracterização e de comprovação da atividade especial. O artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/06/1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo

pericial, em período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95. A partir dessa vigência até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto nº 2.172/97. No tocante aos níveis de ruído, por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, fundada na pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também pacificou seu entendimento, conforme transcrevo: Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, considera-se especial, até 04/03/1997, o tempo trabalhado exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, considera-se especial somente o trabalho exposto acima de 90 decibéis. E, a partir de 18/11/2003, é especial o trabalho exposto a ruído superior a 85 decibéis. Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, como a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 05/06/19973 a 25/07/1975, 20/09/1976 a 26/04/1978 e 11/03/1980 a 24/11/1981, pendem de análise somente os períodos de 20/06/1984 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 18/12/2007. Em relação ao período de 20/06/1984 a 30/04/1992, apresentou o autor cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 129/130 e 303/304, em que consta que ele ocupava o cargo de ajudante geral, realizando manutenção da sinalização viária nas vias públicas do município de Campinas. No referido documento, não há qualquer menção a fator de risco a que o autor eventualmente pudesse estar submetido, de modo que não se reconhece tal período como especial. Entre 01/05/1992 a 14/06/2007, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 134/135, que o autor ocupava o cargo de encarregado de sinalização vertical e horizontal, não havendo informação acerca de fatores de risco no período de 01/05/1992 a 31/08/1998. Já entre 01/09/1998 a 14/06/2007, consta que o autor estava exposto a ruído de 85 decibéis e a tintas e solventes (tolueno), com utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. No laudo de fls. 136/138, por sua vez, consta que o nível de ruído era de 80 decibéis e que a função desempenhada pelo autor era considerada insalubre pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros compostos de carbono e pintura a pistola. No que concerne ao ruído, o nível a que o autor estava submetido era inferior ao limite previsto na legislação à época vigente e, em relação aos agentes químicos, eram fornecidos equipamentos de proteção individual eficazes, conforme se verifica às fls. 134/135. Em relação ao período de 15/06/2007 a 18/12/2007, não há nos autos documento que demonstre a exposição a fatores de risco. Assim, também não reconheço como especial o período de 01/05/1992 a 18/12/2007. Desse modo, não há qualquer reparo a ser feito na contagem feita pela autarquia previdenciária, tanto no procedimento administrativo nº 42/146.711.751-7 quanto no procedimento administrativo nº 42/149.073.491-8 e, por consequência, conclui-se que o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/12/2007, não havendo ainda que se falar em opção pelo benefício mais vantajoso. Por todo exposto, extingo os pedidos de reconhecimento dos períodos de 05/06/1973 a 25/07/1975, 20/09/1976 a 26/04/1978 e 11/03/1980 a 24/11/1981 como especiais, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do mesmo Código. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

1. Em face da certidão juntada à f. 459, suspendo o processo em relação a José Flávio Búfalo, nos termos do inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil. 2. Apresente a parte executada certidão de inteiro teor atualizada do processo autuado sob o nº 281.01.2011.006403-2, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Indefiro, por ora, o pedido de decretação de segredo de justiça, tendo em vista que o presente feito não cuida da interdição e não há, nos autos, documentos contábeis que possam causar constrangimentos à empresa e a seu diretor. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de ff. 452/453. 6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009548-43.2003.403.6105 (2003.61.05.009548-3) - DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0030492-47.2004.403.6100 (2004.61.00.030492-5) - ALAC ASSOCIACAO DE LABORATORIOS CLINICOS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0004793-39.2004.403.6105 (2004.61.05.004793-6) - ANDRE PENTEADO MILLAN ME(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0005197-90.2004.403.6105 (2004.61.05.005197-6) - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA 3M - PREVEME(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0011637-68.2005.403.6105 (2005.61.05.011637-9) - CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0013002-60.2005.403.6105 (2005.61.05.013002-9) - NEYDE CONEJO SABIA(SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0006169-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006169-4) - MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP250524 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO CLIENTE DA CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0010674-84.2010.403.6105 - ANJOS & DALCIM CONSTRUCOES E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0014703-46.2011.403.6105 - SETER ADVANCE PRESTACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA-EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Mantenho a r. decisão de fls. 308/309 por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004283-79.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS STELLA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Previamente à expedição do Ofício Precatório, intime-se o INSS, nos termos da Orientação Normativa nº 04, de 08/06/2010, do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230, de 15/06/2010, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, em 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos do exequente em relação à Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.2. Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente.3. Inexistindo débitos, cumpra-se a r. sentença de f. 323.4. No caso de existência de débitos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000470-88.2004.403.6105 (2004.61.05.000470-6) - MANOEL JOSE DOS SANTOS FILHO(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)
1. Dê-se vista do pedido formulado à f. 460 à União.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 64, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do inciso III do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado.Int.

0015967-98.2011.403.6105 - RECIPE T REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP175463 - LUIZ CARLOS SALEM BOUABCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RECIPE T REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.PA 1,05 4. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que, conforme informação de fl. 228, o advogado Luiz Carlos Salem Bouabci, OAB/SP nº 175.463, encontra-se na situação licença.5. Intimem-se.

Expediente Nº 2362

DESAPROPRIACAO

0017367-84.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 854 quanto à intimação da Sra. Alzira Campos Oliveira Sanches.Intime-se o Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches (fl. 839) da realização da perícia no dia 28 de fevereiro de 2012, às 15h (fl. 853) e, de que poderá ser nomeado como curador, caso a avaliação médica conclua pela ausência de condições da pericianda para receber citação.Expeça-se ofício ao Juiz Corregedor da Central de Mandados para indicação de oficial de justiça para acompanhar a perita, conforme despacho de fl. 854.Int.Despacho de fl. 853:Verifico dos autos que o Espólio de Carmine Campagnone e Carmen Sanches Ruiz Campagnone já foram devidamente citados, respectivamente as fls. 803 e 805.Verifico ainda, nos termos do documento de fls. 845/848 e procuração de fls. 850, que Zeilah Gonçalves Gamiero é representante dos espólios de Izabel Gonçalves Santaliestra e de Andre Gonçalves Gamero, motivo pelo qual restam os mesmos citados.Por fim, verifico que a expropriada Alzira Campos Oliveira Sanches, nos termos da certidão do oficial de justiça de fls. 807, é pessoa de idade avançada, com aproximadamente 98 anos de idade, motivo pelo qual a citação foi efetivada na pessoa de seu filho, Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches.Entretanto, em nova diligência determinada por este Juízo (fls. 818), o Sr. José Eduardo de Oliveira Sanches informou, conforme certidão de fls. 839, que não é representante legal de sua genitora, pois não possui procuração desta. Isto posto, proceda-se conforme o parágrafo 1º do art. 218 do CPC. Nomeio a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes para que verifique a expropriada Alzira Campos Oliveira Sanches, na residência dela, a fim de atestar se a mesma tem condições de receber a citação e defender-se nesta desapropriação. A perícia será realizada no dia 28 de fevereiro de 2012, às 15 horas.Int.Despacho de fl. 854:Em complementação ao despacho de fl. 853, determino que o oficial de justiça acompanhe a perita na avaliação.Expeça-se mandado de intimação a Sra. Alzira Campos Oliveira a ser cumprido no dia e horário da perícia.Int.

Expediente Nº 2364

DESAPROPRIACAO

0017628-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X HENI SKAF

1. Expeça-se Carta Precatória para citação do expropriado e de sua esposa, se casado for, devendo a deprecata ser encaminhada, preferencialmente, por e-mail.2. Intime-se o Município de Campinas para que manifeste eventual interesse no feito.3. Comproven as expropriantes o depósito do valor oferecido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 05 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010404-26.2011.403.6105 - FRANCISCA DE FATIMA RAIMUNDO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 70/72) em face da sentença prolatada às fls. 66/67, sob o argumento de que há nela obscuridade e contradição. Aduz a embargante que, em face dos documentos que acompanharam a petição inicial, a ré tinha ciência inequívoca de sua existência, por ter cobrado valores sacados em data posterior ao óbito da pensionista Francisca de Lima Raimundo. No que concerne ao prévio requerimento administrativo, argumenta que, por se tratar de pessoa pobre e humilde, não se recordava de tê-lo feito, lembrando-se apenas de que teria procurado um advogado à época dos fatos. Alega que, posteriormente, encontrou documentos que poderiam comprovar que havia sido feito requerimento administrativo, apresentando os documentos de fls. 73/77. Decido. Não há, na sentença embargada, obscuridade nem contradição. Tais situações, para possibilitar embargos de declaração, devem ocorrer entre os termos da sentença, mas não entre o que foi sentenciado e eventual prova dos autos. Eventual decisão contrária à prova dos autos não implica em sentença contraditória ou obscura em si, para ser aclarada por embargos de declaração. A situação narrada na petição de fls. 70/72 reclama outra espécie de recurso. Ademais, documentos apresentados após a sentença (fls. 73/77), evidentemente não poderiam ser apreciados por esta. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 70/72, por serem incabíveis. Intimem-se.

0012532-19.2011.403.6105 - LUCIA HELENA RODRIGUES (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Lúcia Helena Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, em sede de tutela antecipada, seja restabelecido o auxílio-doença nº 546.766.644-0. Ao final, requer a confirmação da decisão provisória ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido. Às fls. 40/45, foi juntada cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 546.766.644-0. A parte ré apresentou contestação, às fls. 48/54. O laudo pericial foi juntado às fls. 62/72. É o relatório. Decido. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a apresentação do laudo pericial. Às fls. 62/72, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora apresenta quadro de episódio depressivo grave, com sintomas psicóticos, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde março de 2010, por mais doze meses. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, restam também preenchidos, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 25/06/2001 a 30/09/2011. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício nº 31/546.766.644-0. Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo nº 31/546.766.644-0 e da contestação de fls. 48/54. Cientifiquem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial de fls. 62/72, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. Intimem-se.

0013270-07.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE MORAIS (SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Aparecido de Moraes, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, em sede de tutela antecipada, seja restabelecido e mantido o auxílio-doença cessado em 23/02/2011, até a sua total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final, requer a confirmação da decisão provisória ou, se for o caso, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/200. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 206/207. Às fls. 216/245, foram juntadas cópias dos processos administrativos nº 505.233.650-7 e nº 545.217.474-1. A parte ré apresentou contestação, às fls. 252/261. O laudo pericial foi juntado às fls. 271/291. É o relatório. Decido. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a apresentação do laudo pericial. Às fls. 271/291, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, desde 2004, por mais 24 meses. No que concerne aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, restam também preenchidos, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16/04/2004 a 23/02/2011, fl. 234. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar o restabelecimento do benefício nº 31/505.233.650-7. Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia dos procedimentos administrativos nº 505.233.650-7 e nº 545.217.474-1, bem como da contestação de fls. 252/261. Cientifiquem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial de fls. 271/291, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. Nos termos do Provimento COGE nº 150/2011, encaminhe-se, por e-mail, cópia da presente decisão ao SEDI, para que retifique o valor da causa, fazendo constar R\$ 42.730,62 (quarenta e dois mil e setecentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), conforme requerido às fls. 246/249. Intimem-se.

0016449-46.2011.403.6105 - JAILTON JOSE DA COSTA(SP250097 - ALEXANDRE EUGÊNIO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação indenizatória sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Jailton Jose da Costa, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão da cobrança decorrente da transação financeira ocorrida em 12/02/2011, no valor de R\$ 17.883,52; retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e exibição de todo e qualquer documento que contenha seu nome e dados pessoais. Pretende, ainda, a condenação em danos morais em montante não inferior a R\$ 50.000,00. Alega ter tomado conhecimento, em 12/11/2011, de que a ré inseriu seu nome no cadastro de inadimplentes por conta de uma transação financeira ocorrida em 12/02/2011, no valor de R\$ 17.883,52, agência 908, Itaquaquecetuba, da qual nunca participou. Argumenta que não é a primeira vez que a ré causa constrangimentos ao autor; que em outras três oportunidades a requerida transacionou com pessoas que indevidamente estão utilizando o número de seu CPF e que jamais firmou qualquer transação com a CEF. Aduz que a ré tem concedido crédito, cartões e talões de cheque a pessoas que apresentam documentos falsos com o nome do autor e que jamais contratou qualquer serviço oferecido pela demandada. Ressalta que tentou manter contato com o banco, mas não conseguiu solucionar o problema. Pretende fazer empréstimo pessoal para concluir as obras de sua residência e não consegue em razão da restrição. Requer a exibição de documentos que estejam em poder da ré e contenham seu nome e dados pessoais para verificação das assinaturas e números de documentos. Procuração e documentos, fls. 07/11. Os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos por dependência aos autos n. 0016448-61.2011.403.6105. É o relatório. Decido. Reconheço a distribuição por dependência. Embora não se trate da mesma transação financeira, trata-se de fato também ocorrido perante a agência 908 (Itaquaquecetuba) e com a mesma causa de pedir (inexistência de relação jurídica contratual entre as partes). Apensem-se. Tratando-se de alegação de fato inexistente, não se pode exigir do autor prova da inexistência de contrato, no momento, senão prova contrária da parte adversa. Ademais, a própria ré mencionou, na contestação juntada aos autos n. 0002302-03.2011.403.6303 (fl. 37-verso), em trâmite perante o JEF, pairar uma desconfiança de fraude pelo Sistema de Segurança da CEF, motivo pelo qual a conta bancária daqueles autos foi suspensa e foram cancelados todos seus respectivos cheques. Assim, para evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, o pedido liminar para determinar que a ré exiba todo e qualquer documento que contenha o nome e dados pessoais do autor que estejam em seu poder, principalmente, eventuais aberturas de contas e contratos bancários, bem como para suspender as cobranças mencionadas na petição inicial e a inscrição do nome do autor no SBPC e no SERASA por conta das referidas cobranças. Por ora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor a alegada necessidade, com cópia de recibo atual de salário, ou recolha as custas devidas, em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da medida cautelar concedida.

0018095-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER SANCHES X VALDILEIA SANTOS FABIANO SANCHES

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, intimem-se pessoalmente os réus a purgarem a mora, conforme valores de fl. 30 (R\$ 1.528,64 - um mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 15:30h. Citem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000281-32.2012.403.6105 - PUROLEO TECNOLOGIA E LUBRIFICACAO LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Intime-se a impetrante a trazer aos autos instrumento de mandato atualizado; guia de recolhimento de custas original e a autenticar folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial, no prazo de dez dias. 2. Tendo em vista que os pedidos de restituição foram protocolados em 03/12/2010 (fls. 31/34) e conforme alegações da impetrante, ainda não tiveram sua análise concluída, apesar de decorrido prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, os requerimentos já foram apreciados. 3. Assim, cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 482

ACAO PENAL

0009389-27.2008.403.6105 (2008.61.05.009389-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARINETE ALVES DE LIMA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)
Vistos. Consta dos presentes autos que, em audiência de instrução realizada no dia 24/02/2010, a ré Marinete Alves de

Lima constituiu como seu defensor o Dr. Vicente Savoia Biondi, OAB/SP 224.813, tendo sido arbitrados os honorários ao defensor dativo, Dr. Cristiano Henrique Pereira, OAB/SP 221.167, que atuava nos autos (fls. 136/137). Por ocasião da referida audiência, após o encerramento da instrução determinou-se abertura de vista às partes para apresentação de Memoriais. Após a apresentação por parte do Ministério Público Federal (fls. 140/143), equivocadamente foi intimado o defensor dativo a apresentar memoriais (fls. 146, 148). Mesmo argumentando pela necessidade de intimação do defensor constituído pela ré, o Dr. Cristiano H. Pereira apresentou memoriais em fls. 150/152. Constatado o equívoco, determinou-se intimação do defensor constituído em fls. 155. Tal decisão foi publicada para a defesa da ré em 24/02/2011, consoante certidão de fl. 155-vo. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa. Assim, em 18/07/2011 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado constituído pela ré para que apresentasse os referidos Memoriais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/07/2011 (certidão de fl. 158), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 158-vo). Na data de 16/01/2012, a Defensoria Pública da União apresenta petição solicitando vista dos autos em razão de pedido de assistência jurídica formulado pela ré (fls. 160/161). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída pela réu Marinete Alves de Lima ficou inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de sua cliente. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, a ré permaneceu indefesa até a data de 16/01/2012, quando a Defensoria Pública da União manifestou seu ingresso nos autos (fls. 160/161). Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 24 de fevereiro de 2011 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Vicente Savoia Biondi, OAB/SP n.º 224.813), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Por fim, abra-se vista à DPU, conforme requerido à fl. 160.I.

Expediente Nº 483

ACAO PENAL

0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4) - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS X RENATO RAMOS(SP238336 - TIAGO VALENTE ORTIZ DE CAMARGO)

Vistos. Consta dos presentes autos que, em data de 01/08/2011 (fl. 191) foi determinada a intimação das partes para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP. Após a apresentação por parte do Ministério Público Federal (fls. 192/195) tal decisão foi publicada para a defesa dos réus Renato e Ralphe em 08/09/2011, consoante certidão de fl. 196. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 196). Assim, em 28/11/2011 foi prolatada nova decisão, determinando novamente a intimação do advogado dos réus para que apresentasse os referidos Memoriais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa a ser fixada, ou justificasse sua não apresentação, a teor do que preceitua o artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719 de 20 de junho de 2008. Essa decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 01 de dezembro de 2011 (certidão de fl. 197), quedando-se inerte, novamente, o ilustre defensor (fl. 197-vo). DECIDO. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimado, a defesa constituída pelos réus Renato e Ralphe ficou inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da última decisão proferida foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero os réus indefesos, devendo ser-lhes oportunizada a constituição de novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, consignando-se que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para se manifestar em relação ao réu RALPHO RAMOS, consoante fl. 122, e será nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG para representar o réu RENATO RAMOS. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 08 de setembro de 2011 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao ilustre advogado (Dr. Tiago Valente Ortiz de Camargo, OAB/SP n.º 238.336), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das

determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

Expediente Nº 484

ACAO PENAL

0003656-75.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VIELLO TORRES JAIME(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X JORGE PASTRANA ROMERO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Consta dos presentes autos que, na data de 14/12/2011 (fl. 291) a defesa dos corréus VIELLO TORRES JAIME e ALEXANDER MISAEL OSEJO ROJAS foi intimada para apresentação de Memoriais. Porém, tal prazo transcorreu sem manifestação da defesa (fl. 293). Em 12/01/2012, a defesa dos corréus foi intimada novamente para que apresentasse os referidos Memoriais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou justificasse sua não apresentação, sob pena de multa, quedando-se inerte, novamente, a defesa (fl. 297). Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero os réus indefesos, devendo ser-lhes nomeado advogado dativo constante dos quadros da AJG. Providencie a secretaria o necessário, com as cautelas de praxe. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado desde 14 de dezembro de 2011 por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado (Dr. Luiz de Souza Marques, OAB/SP n.º 79.351), que deverão ser recolhidas imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2058

EXECUCAO DA PENA

0000026-50.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DAVID WILKER DE LIMA(SP251967 - MOACIR MAXIMILIAN FERREIRA DOS SANTOS E SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN) Ciência as partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução. Vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição da pretensão punitiva estatal. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000148-78.2003.403.6113 (2003.61.13.000148-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS AFONSO RAVAGNANI(SP202443 - GUSTAVO DAIA DAMIAN)

Trata-se de Termo Circunstanciado para apuração de Crime Contra o Meio Ambiente, capitulados nos artigos 38 e 48 da Lei n. 9.605/98, em tese cometidos por Luís Afonso Ravagnani. Foi apresentada pelo Ministério Público Federal proposta de transação, consistente na entrega de dez cestas básicas a entidades assistenciais e na composição dos danos ambientais (fl. 129). Expedida Carta Precatória, foi aceita pelo averiguado, no juízo deprecado, a proposta de transação (fls. 148 e 195). Com informação, pela defesa, da implementação do PRAD (fl. 253), foi expedido ofício determinando a apresentação de laudo de vistoria (fl. 259). Com a juntada da resposta (fls. 264/268), foi requerido pelo Ministério Público Federal a intimação do averiguado para cumprimento das condições especificadas no prazo máximo de seis meses (fl. 272). Deferido o requerimento do Ministério Público Federal (fl. 273) foi o averiguado intimado, através de Carta Precatória, em 18 de abril de 2009 (fl. 283). Com a informação da defesa (fl. 289), de cumprimento das condições apresentadas, houve a expedição de novo ofício, que foi respondido através da documentação de fls. 312/315. Após intimação do averiguado para cumprimento de medidas apontadas no laudo técnico de vistoria (fl. 325), pela defesa, foi solicitada a dilação do prazo concedido, sendo esta deferida (fl. 343). Após a juntada de novo laudo de vistoria técnica (fls. 371/376), no qual foi informado a construção de imóvel na área de preservação permanente após a aceitação da proposta de suspensão, pelo Ministério Público Federal foi requerido à intimação do averiguado para o cumprimento

das recomendações propostas pelo laudo técnico, com a retirada da construção, no prazo de seis meses, sob pena de oferecimento da denúncia (fl. 379). Dada vista dos autos a defesa, esta se manifestou informando que o averiguado vendeu o imóvel no ano de 2006, apresentando documentos (fls. 385/394). O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUÍS AFONSO RAVAGNANI, pois este teria impedido a regeneração natural de vegetação existente em área de preservação permanente, praticando o delito definido no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Diz a denúncia (fls. 397/398): (...) Segundo restou apurado, de acordo com o Boletim de Ocorrência n. 021021, datado de 29 de julho de 2002, agentes da Polícia Militar Ambiental, em diligência realizada junto ao imóvel rural denominado fazenda Cervo, pertencente ao investigado e situado em local conhecido como Condomínio Mangueira no município de Rifaina/SP, às margens do reservatório da U.H.E. Jaguará, constataram a supressão da vegetação nativa que ali existia, mediante a manutenção de edificações irregulares. O laudo pericial de fls. 81/88 avaliou a intensidade da ação antrópica no local e constatou a extensão do prejuízo causado à flora nativa. Atestaram os peritos a existência de construções em área considerada de preservação permanente. Configurou-se, assim, ilegítima intervenção no meio ambiente, consistente no impedimento da regeneração da vegetação original. A materialidade da conduta restou comprovada pelo supracitado laudo técnico-pericial e, ainda, pelos recentes laudos de vistorias elaborados pelos órgãos competentes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente de São Paulo (fls. 264/269, 312/315 e 371/376). A autoria, a seu turno, resta comprovada pelo termo de declarações prestado pelo averiguado (fls. 32), em que admitiu ser o proprietário do rancho onde foram encontradas as construções irregulares, e, ainda, pela cópia do contrato particular de compromisso de compra e venda (fls. 389/394), em que o investigado oferecera o rancho onde se encontram as construções irregulares como parte do preço de outro negócio imobiliário. Em razão do exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUÍS AFONSO RAVAGNANI como incurso no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, requerendo que, recebida e atuada a presente denúncia, seja ele citado para oferecer resposta preliminar, prosseguindo-se nos demais atos até final julgamento, quando o pedido deverá ser julgado procedente, para o fim de condená-lo à penas do dispositivo mencionado, ouvindo-se, no decorrer da instrução, as testemunhas a seguir arroladas. (...) É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de termo circunstanciado que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do autor do fato LUÍS AFONSO RAVAGNANI, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98. Da análise dos autos, constato a ocorrência de causa extintiva de punibilidade consistente na prescrição, sendo certo que cabe ao julgador declará-la de ofício em qualquer fase do processo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. A imputação penal que recai sobre o acusado é aquela prevista no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, que prescreve: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O dispositivo em questão tipifica a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, prevendo o preceito secundário desta norma a pena de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção. Da análise dos presentes autos, verifico que a declaração da extinção da punibilidade deste delito é de rigor, pois a pretensão punitiva estatal foi alcançada pelo instituto da prescrição. Como é cediço, a prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada em abstrato, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal. Nesse diapasão, verifica-se que sendo de um ano a pena máxima cominada a este crime, o prazo prescricional se consuma com o decurso do lapso temporal correspondente a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Estatuto Penal, devendo ser analisado se houve a superação deste prazo entre a prática do ato e o fato interruptivo da prescrição aplicável à espécie, no caso, o recebimento da denúncia (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Da análise dos autos, infere-se que o crime imputado ao acusado se consumou antes de 19/02/2004, pois esta é a data do Laudo de Constatação, acostado às fls. 81/88, sendo que este informa que os imóveis tinham aproximadamente há doze anos, de outro lado a denúncia foi oferecida nestes autos em 30 de novembro de 2011 (fls. 379/398). O crime previsto no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 é crime instantâneo de efeitos permanentes, cujo momento consumativo ocorre em um só instante, iniciando-se imediatamente o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Penal. Neste aspecto, deve-se salientar que a legitimidade da atuação do Direito Penal reside justamente em sua finalidade de proteção de bens jurídicos fundamentais, o que ocorre com a elaboração de normas penais protetivas desses bens, que através de seu caráter pedagógico ou intimidativo (prevenção geral positiva ou negativa), conferem esta efetiva proteção, uma vez que os indivíduos amoldarão suas condutas de forma a não infringir a norma penal, e conseqüentemente, não ofender os bens jurídicos tutelados. Verifica-se, portanto, que a norma penal - ainda que destinada à proteção de bens jurídicos fundamentais - tem por destinatário, sem sombra de dúvidas, o indivíduo, de forma que se pode concluir, em uma análise racional teleológica do direito penal, que o delito permanente é aquele em que a conduta do indivíduo se protraí no tempo, e não o seu resultado, como é comumente afirmado. Assim, se constata no presente caso, que após a realização da conduta que se subsumiu ao tipo penal sub examinem, não houve a continuação do cometimento deste crime simplesmente porque não houve a realização de nova conduta ou permanência daquela inicial, seja no aspecto naturalístico, seja no aspecto normativo. A prevalecer a tese contrária, deveríamos concluir, teratologicamente, que mesmo após a prisão ou óbito do réu, a conduta permaneceria sendo por ele praticada. Trago à colação o seguinte julgado, em que se entendeu que o crime em questão é crime instantâneo de efeitos permanentes: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DE DENÚNCIA QUE IMPUTA OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 40 E 48 DA LEI Nº 9.605/98 - CONSTRUÇÃO DE RANCHO EFETUADA NA MARGEM DO RIO GRANDE - OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 40 E 48 DA LEI 9.605/98 SÃO INSTANTÂNEOS DE EFEITOS EVENTUALMENTE PERMANENTES - FATOS ANTERIORES A 1996 - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.605/98 AO CASO - APLICABILIDADE DA LEI 4.771/65 - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COISA JULGADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. (...) 3. Os delitos tipificados nos

artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 qualificam-se como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada diante da descrição típica não significa que o delito prossegue ou se perpetua.4. A construção de rancho, em tese, pode configurar o delito de causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação (art 40) e o delito de impedir ou dificultar a regeneração vegetal (art 48), mas o crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 está consumado desde a produção efetiva do dano (aterramento, queimada, desmatamento ou outra forma qualquer que implique em dano) daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional, e o crime previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 está consumado desde que o prédio foi acabado, daí se iniciando a contagem do seu prazo prescricional. A permanência da construção sobre o solo nada mais é do que o prolongamento da situação danosa que já teve um instante em que se consumou.5. In casu, os documentos dos autos indicam que as construções descritas na inicial foram finalizadas em data anterior a 1996 (1- auto de infração ambiental lavrado pela polícia militar em 25/01/1995 e 2- cópia de inquérito e processo penal nº 195/95), não podendo, portanto, a conduta ser alcançada pela norma incriminadora prevista na Lei 9.605/98. Ainda que considerada a legislação anterior (Lei 4.771/65), temos que a prescrição já teria decorrido, pois da data da finalização da construção (período anterior a 1996) até a presente, são passados pelo menos mais de dez (10) anos sem a incidência de causa de sua interrupção. (...) (TRF 3ª Região, Recurso em Sentido Estrito nº 4.036, relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, p. em 08/02/2008) Nesse diapasão, da análise dos fatos apurados nesta ação penal, verifico que entre a consumação do crime apurado nesses autos e o recebimento da denúncia transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva de prescrição, sendo forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado foi alcançada por esta causa extintiva de punibilidade. Observo que as condutas mencionadas no Relatório Técnico de Vistoria, acostado às fls. 372/377, realizado pela Secretaria do Estado do Meio Ambiente, deverão ser objeto de novo termo circunstanciado, sendo certo que deixo de remeter cópia dos autos à Delegacia da Polícia Federal, em virtude de tal ato já ter sido realizado pelo Ministério Público Federal, conforme noticiado à fl. 396. Com essas considerações, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, e com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, inciso VI inciso do Código Penal com redação anterior à edição da Lei nº 12.234/2010 e 110, caput, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do averiguado LUÍS AFONSO RAVAGNANI, qualificado nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que, após o trânsito em julgado, seja alterada a situação processual do acusado LUÍS AFONSO RAVAGNANI para constar extinta a punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Indefiro, por ora, os requerimentos de fls. 844/850, 862/865 e 867/869, mantendo o seqüestro decretado nestes autos, por seus próprios fundamentos. Anoto que, nos termos do art. 130, parágrafo único do Código de Processo Penal, os embargos ao seqüestro serão apreciados após o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida na ação penal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP174023E - CAIO QUINAGLIA MILAN) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS FACURY e JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA, qualificados na inicial, imputando-lhes a prática do delito definido no artigo 1.º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal. Proferiu-se sentença às fls. 716/720, que julgou improcedente a denúncia em relação ao corréu José Roberto Cruz Almeida e procedente em relação a Luiz Carlos Facury, condenando-o a quatro anos e sete meses de reclusão e ao pagamento de 180 (cento e oitenta) dias multa, no valor de três salários mínimos cada dia multa. O réu Luiz Carlos Facury apresentou embargos de declaração (fls. 723/727), aduzindo a ocorrência de omissão, eis que na sentença o Juízo teria deixado de apreciar todas as teses arguidas pela defesa (ilicitude da prova, falta de provas do elemento do tipo possibilidade de agir, judicialização das provas utilizadas pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia), bem como omissão na aplicação da pena base. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as omissões apontadas. Proferiu-se sentença em embargos de declaração (fls. 729/730). O réu apresentou novos embargos de declaração (fls. 734/736), aduzindo a ocorrência de contradição, eis que no corpo da sentença foi expressamente sanada omissão, para no dispositivo negar-lhes provimento. Pede que a contradição seja sanada. Às fls. 737/738 o réu interpôs recurso de apelação. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos. A sentença que analisou os embargos de declaração opostos anteriormente acolheu-os em parte para sanar a omissão

relativa à análise das circunstâncias do crime. Contudo, no dispositivo, negou-lhes provimento. Tal fato configura contradição, contradição essa que passo a sanar. O dispositivo da sentença de fls. 729/730 passa a vigorar com a seguinte redação: face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivo, e lhes acolho, em parte, para sanar a omissão apontada relativamente às circunstâncias do crime, a sentença tal como lançada. Saliento, porém, que a acolhida, em parte, dos embargos de declaração não implica, por si só, em modificação do dispositivo da sentença. Tal se dá porque, não obstante ter ficado reconhecido que a sentença continha omissão sobre a análise das circunstâncias do crime, sua análise não alterou a conclusão do julgado, que fica mantido em sua íntegra. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e lhes dou provimento em parte, para sanar a omissão apontada, mantendo a sentença tal qual foi lançada. Recebo a apelação de fls. 737/738, no efeito suspensivo, conforme artigo 597 do Código de Processo Penal. Defiro, com amparo no parágrafo 4.º do artigo 600 do Código de Processo Penal, que as razões de apelação sejam apresentadas na Instância Superior. Ciência ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002036-43.2007.403.6113 (2007.61.13.002036-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-51.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI X GRACIELA BRAZÃO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZÃO DE PAULA X VIRGILIO BRAZÃO DE PAULA X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZÃO DE PAULA X HENRIQUE BRAZÃO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Tendo em vista a notícia de que a ré Graciela Brazão de Paula possui compromisso assumido anteriormente à designação de audiência de instrução e julgamento, e não estando configurados o risco da prescrição e o caráter protelatório de seu requerimento, determino a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2012, às 14h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Fls. 71/76: Os argumentos trazidos pela defesa não evidenciam nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que ao considerarmos a causa de aumento de pena prevista no parágrafo terceiro do artigo 171 do Código Penal, qual seja, um terço da pena, e a ainda, a menor diminuição prevista para a modalidade tentada, também um terço da pena prevista para o crime consumado, tem-se, para o caso concreto, a pena cominada de um (01) a cinco (05) anos de reclusão e multa. Portanto, a prescrição em abstrato para o caso em tela é de doze (12) anos, prazo este não alcançado até a presente data. Por outro lado, eventual análise da aplicação da figura privilegiada prevista no parágrafo 1º do art. 171 do Código Penal, é questão de mérito, depende de instrução probatória e será apreciada em momento oportuno. Assim, afastada a possibilidade de absolvição sumária, prossigam-se os autos, em seus regulares termos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1645

ACAO CIVIL PUBLICA

0000671-46.2010.403.6113 (2010.61.13.000671-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI X MAGNO FERNANDES IOZZI(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Tendo em vista a informação supra, ratifico a nomeação da Sra. Alba Regina Barbosa Araújo, CRB 26.138/01-D, como perita deste Juízo, devendo a Secretaria intimá-la para dar início aos trabalhos e entregar o laudo em 45 (quarenta e

cinco) dias. Mantenho, outrossim, o valor dos honorários periciais arbitrados à fl. 246. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8399

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012120-46.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

AQUILES LEONEL FERREIRA(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a defesa a arrolar os bens cuja devolução postula, após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 8402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008635-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008635-3) - MARIA MARLI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES

MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE

ESCLARECIMENTOPRESTADO PELO SENHOR PERITO NO PRAZO DE DEZ DIAS.

Expediente Nº 8403

ACAO PENAL

0010063-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMIRI CHAIMAA(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 20 Reg.: 1438/2011 Folha(s) : 261 Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AMIRI CHAIMAA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, consta da denúncia que: Em 23 de outubro de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, AMIRI CHAIMAA foi surpreendida transportando 4.784g (quatro mil setecentos e oitenta e quatro gramas - massa líquida) de cocaína, acondicionada em sacos plásticos localizados no interior de embalagens de lençóis, os quais estavam no interior da bagagem despachada por ela em Brasília, em um voo da TAM que seguiu para São Paulo, Guarulhos, de onde ela seguiria para Amsterdã/Holanda, tendo como destino final a cidade de Casablanca, no Marrocos. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 4.784g (quatro mil setecentos e oitenta e quatro gramas - massa líquida). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de AMIRI CHAIMAA às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 12/13; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/08; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 106/108; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 55/57; f) Citações e Intimações da ré às fls. 120, 167, 210, 257, 280v, 322, 365; g) Defesa prévia à fl. 135/137. A denúncia foi recebida em 06 de dezembro de 2010 (fl. 75). Em 14.03.2011 foi proferida decisão em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.05.2011 (fls. 138/139). Em 10.05.2011 foi proferida decisão cancelando a audiência designada, tendo em vista que a testemunha Otávio Teixeira Mendes encontrava-se em licença médica e a testemunha Patrick não havia sido intimada (fl. 176). Diante da informação da defesa de que a testemunha Patrick reside em São Paulo (fl. 189), foi proferida decisão designando o dia 09.08.2011 para audiência para oitiva da testemunha Otávio e deprecando a oitiva da testemunha Patrick (fl. 190). Tendo em vista que a testemunha Otávio renovou sua licença médica, conforme certidão de fl. 212, foi proferida decisão redesignando a audiência para o dia 13.09.2011 (fl. 215). Foi juntado aos autos o Ofício 222115/2011 informando que a testemunha Otávio Teixeira Mendes, Agente da Polícia Federal, estaria em licença para tratamento de saúde até a data de 04/10/2011 (fl. 236). Diante da informação, foi proferido despacho cancelando a audiência designada para o dia 13/09/2011, (fl. 237). Em 13/09/2011 foi proferido despacho, designando o dia 28/09/2011 para oitiva da testemunha KELLY ROMÃO E GODOY, como testemunha do Juízo. Em 27.09.2011 foi juntada aos autos a certidão do Oficial de Justiça informando

que a testemunha Kelly Romão e Godoy não havia sido localizada. Foi proferida decisão, em 28.09.2011, cancelando a audiência anteriormente designada, determinando a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse a este Juízo a data prevista para o retorno ao serviço, do Agente de Polícia Federal Otávio (fl. 286). Em 10.10.2011 foi juntado aos autos comunicação eletrônica solicitando informações para instruir o Habeas Corpus 0031308-49.2011.403.0000/SP. As informações foram prestadas na mesma data (Ofício 84/2011 - fls. 312/314). Diante da informação da Polícia Federal (Ofício 222192/2011 - DEAIN) que o Agente da Polícia Federal estaria em licença médica até 04/12 (fl. 332), em 25.11.2011 foi proferido despacho designando a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/12/2011 (fl. 333), ocasião em que foi ouvida referida testemunha e redesignado o dia 16/12/2011 para o interrogatório da ré, considerando a ausência do seu defensor constituído na audiência. Realizado o interrogatório da ré em 16.12.2011, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a ABSOLVIÇÃO da acusada, nos termos do artigo 386, V, do CPP (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. Em alegações finais a defesa do acusado pleiteou a absolvição com fulcro no artigo 386, V, do CPP, na esteira das manifestações do Ministério Público Federal. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 110, 124, 126, 133, 134 e 159. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: AMIRI CHAIMAA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 12/13, em que consta a apreensão de 05 (cinco) embalagens plásticas transparentes (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07/08) que se encontravam ocultos na mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 4.784g (quatro quilos, setecentos e oitenta e quatro gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 106/108. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial declarou: Que informa que pretende comunicar a sua prisão efetuando uma ligação telefônica para o telefone celular de sua mãe, através do número 00212649890176, tendo utilizado para tanto o telefone desta Delegacia; QUE é a segunda vez que visita o Brasil; QUE da primeira vez veio ao Brasil passar o feriado de fim de ano em São Paulo, com uma amiga, residente em Fez/Marrocos que já havia viajado para o Brasil diversas vezes; QUE ainda na primeira vez conheceu um cidadão de nome CANN, que disse ser brasileiro; QUE ao retornar ao Marrocos continuou a se corresponder com CANN através da Internet; QUE desta vez decidiu vir ao Brasil com a quantia de US\$1.500,00 (um mil e quinhentos dólares americanos); QUE pretendia ficar somente por 12 dias, mas que CANN a convenceu a ficar mais; QUE ficou hospedada em um hotel localizado no centro da cidade, enquanto CANN, que dizia ser barman, trabalhava; QUE CANN não buscou a declarante no aeroporto; QUE ficou em São Paulo por cerca de um mês, quando já havia gasto cerca de US\$450,00, tendo entregue o restante a CANN, que se propôs a pagar o bilhete da declarante e que a partir de tal momento passou a custear todas as despesas da declarante; QUE nega que a mala onde foi encontrada a droga seja sua; QUE a mala que realmente despachou, com seus pertences pessoais, é da mesma marca que a mala pequena que trazia como bagagem de mão, com cor e textura diferentes; QUE comprou as duas malas em uma loja localizada no centro de São Paulo; QUE hoje pela manhã enviou uma mensagem de texto a CANN com número do ticket da bagagem que havia despachado ontem em Brasília, pois a mala foi extraviada no trecho entre Casablanca e Rio de Janeiro, quando a declarante veio ao Brasil; QUE o próprio CANN se propôs em ajudar; QUE deseja que sejam verificadas as imagens das câmeras do Aeroporto de Brasília e as digitais da mala apreendida, pois a mala onde a droga foi localizada não corresponde à mala que a declarante efetivamente despachou, a qual possui a respectiva chave; QUE nunca foi presa ou processada anteriormente. . A acusada, em Juízo, confirmou as alegações prestadas desde a lavratura do Flagrante, enfatizando que a mala não era sua, dizendo-se inocente em relação ao tráfico de drogas. Deu detalhes de sua trajetória no País, esclarecendo eventuais dúvidas até então surgidas quanto ao ilícito em apuração. A testemunha OTÁVIO TEIXEIRA MENDES, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou, em síntese que foi chamado ao raio-x pois havia a suspeita de droga em uma mala. Disse que foi ao setor de imigração e localizou a passageira, tendo a acusada afirmado que a mala não era de sua propriedade, pois apresentava um peso diferente desde o momento em que a despachou. Relatou que a mala encontrava-se em conexão vindo de Brasília e seguiria para Amsterdã/Holanda. Pelo que apurou no curso da entrevista a acusada havia saído de São Paulo, no período da manhã com destino à Brasília, tendo despachado a mala e voltado a São Paulo. Conta que foi encontrado na bolsa da ré um cadeado da mesma marca da mala encontrada. Afirma que o ticket em poder da acusada informava que a mala pesava 7kg, comprovante do destino São Paulo/Brasília, enquanto a mala apreendida pesava 12,5kg. Disse que a acusada não portava o ticket da mala de Brasília para São Paulo. De todo o processado, não restou plenamente comprovada a participação de AMIRI na conduta ilícita. As provas por ela pleiteadas, desde o flagrante, não puderam ser realizadas. Os vídeos de gravação do momento em que embarcava em Brasília, solicitados em seu interrogatório não puderam ser carreados aos autos, prova que deveria ter sido solicitada a tempo pelo Delegado que conduziu o Auto de Prisão em Flagrante Delito, o que não foi feito. De outro lado, a prova de propriedade da mala evidenciou-se precária, porquanto sequer pode-se aferir a veracidade das alegações da ré quanto ao modelo e qualidade da mala que portava à época, que disse ser de tecido e não do material apreendido. Quanto à mensagem transmitida ao seu namorado pelo celular indicando o número do ticket de bagagem, fato que poderia gerar dúvidas quanto à possível relação da acusada com o tráfico de drogas, seu depoimento foi consistente, tendo sido justificado esse procedimento. Ainda, em relação ao peso da mala a prova é contundente quanto à incongruência entre o

peso daquela despachada na cidade de Brasília em face da apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, vislumbrando-se uma possível troca de mala pelos tickets de despacho. Como bem ressaltou a acusação, nos debates, ainda que haja dúvidas quanto à autoria as provas colhidas em sede inquisitória não são suficientes à condenação, impondo-se, ante o princípio do in dubio pro reo, a absolvição da acusada sempre que haja dúvida sobre sua responsabilidade criminal. Assim, não há nos autos provas suficientes da conduta criminosa para a condenação, o que gera incerteza quanto à culpabilidade da denunciada AMIRI. É sabido que a imposição de uma sanção penal exige elementos probatórios mínimos entre suas condutas. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência, relacionada ao tema: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (COCAÍNA). ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. PRELIMINARES DE NULIDADE. PROCESSUAL. CARTA PRECATÓRIA. INQUÉRITO. COMUNICAÇÃO DOS RÉUS COM O ADVOGADO. INTERROGATÓRIO. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O RÉU. MATERIALIDADE E AUTORIA. TRANSPORTE DE ENTORPECENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO. CRIME HEDIONDO POR EQUIPARAÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. SUJEITO PASSIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTORIA COMPROVADA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 10.763/03. PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. NÚMERO DE DIAS-MULTA. PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO. AUTOMÓVEL. PRODUTO E INSTRUMENTO DO CRIME. VALORES E CHEQUES. 1. Ainda que deva o magistrado aguardar o retorno da precatória durante o prazo fixado para seu cumprimento ou, enquanto não fixado prazo, indefinidamente, a nulidade ao julgamento antecipado somente pode ser argüida pela parte que ficou sem a prova requerida (art. 565 CPP). 2. Defeitos da prisão afetam o direito de liberdade, possibilitando o relaxamento da prisão e não a nulidade do procedimento investigatório e consequente ação penal. 3. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Exame de Constatação Preliminar, Laudo de Constatação da Natureza da Substância e pelo Laudo de Exame de Substância, os quais confirmam que a substância encontrada em poder do réu, escondida no interior do veículo por ele conduzido, é capaz de causar dependência física e/ou psíquica, por tratar-se de cocaína. 4. Não podendo a simples convivência configurar ciência do tráfico e, mais ainda, mesmo a ciência presumida não podendo ser equiparável a convivência, a colaboração criminosa, não há como responsabilizar criminalmente a esposa do traficante. 5. No tocante à autoria, o conjunto probatório não deixa dúvidas a respeito de que o réu possuía conhecimento a respeito do ilícito e condições de posicionar-se de acordo com esse conhecimento. 6. Ao transportar entorpecente (cocaína) realiza o autor crime de tráfico do art. 12 da Lei nº 6.368/76, independente da intenção final de consumo, por afastar-se tal conduta das hipóteses taxativas do art. 16 da Lei nº 6.368/76. 7. No exame das circunstâncias judiciais não deve ser considerada negativa a culpabilidade do réu, pois o dolo observado da conduta foi normal à espécie do delito. 8. Aos casos de tráfico ilícito de entorpecentes, crime hediondo por equiparação, deve a pena aplicada ao réu ser cumprida integralmente no regime fechado. 9. É descabida a pretensão de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos porquanto incompatível com a natureza do ilícito a substituição, no caso tráfico de drogas, ao qual se aplica a legislação relativa aos crimes hediondos. 10. Em se tratando de crime formal, categoria na qual se enquadra o delito de corrupção ativa - art. 333 do Código Penal, há a efetiva prática do ilícito com a mera oferta de vantagem indevida a servidor. 11. O sujeito passivo direto do delito de corrupção ativa é a administração pública. 12. O delito de corrupção ativa dificilmente é presenciado por testemunhas, razão pela qual é válido e decisivo o depoimento dos policiais, vítimas da oferta ilegal de vantagem, para a comprovação do crime e de sua autoria. 13. Conjunto probatório produzido nos autos que comprova devidamente a autoria do delito de corrupção ativa. 14. Tendo sido fixada a pena do réu abaixo do mínimo legal e não havendo recurso da acusação, fica ela mantida no patamar em que fixada, sob pena de reformatio in pejus, restando prejudicado o exame de outras circunstâncias judiciais ou atenuantes que ainda mais pudessem reduzir o montante da pena. 15. Uma pena privativa de liberdade menor, deve também corresponder uma pena pecuniária menor. As respostas penais a um crime, devem manter igual proporção de intensidade. Número de dias-multa reduzido proporcionalmente à pena privativa de liberdade. 16. A pena de perdimento do veículo deve ser mantida, porquanto o bem foi preparado e utilizado no crime, sendo de fato do pleno uso do réu condenado, apenas formalmente registrado em nome da filha, que sequer tinha carteira de motorista. 17. Inexistindo certeza razoável da procedência ilícita dos valores e cheques apreendidos em poder do réu, ainda que duvidosa a veracidade das origens alegadas pela defesa, não pode ser mantida a sentença no ponto em que decretou o perdimento desses bens. (TRF da 4ª Região. Data da decisão: 19/04/2005. Relator: JUIZ NÉFI CORDEIRO) Ementa PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 386, VI, DO CPP. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME IMPUTADO AO APELANTE. INSEGURANÇA QUANTO A SUAS CARACTERIZAÇÕES. RECURSO PROVIDO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. 1. Embora a defesa preliminar tenha sido acostada aos autos após o interrogatório do apelante, a denúncia somente veio a ser recebida posteriormente à apresentação daquela, inexistindo, dessa feita, a apontada nulidade processual, ainda mais porque não houve comprovação de qualquer prejuízo por parte da defesa. Preliminar de nulidade processual rejeitada. 2. Não tendo sido produzida prova suficiente denotadora da participação consciente do apelante na prática do tráfico internacional de entorpecentes, imperioso é o decreto absolutório, aplicando-se, para tanto, o princípio in dubio pro reo. 3. Absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, no que tange ao delito de tráfico internacional. 4. É de rigor a manutenção da condenação pelo delito de corrupção ativa se, pelas provas carreadas aos autos, notadamente pela confissão em sede de inquérito policial e pelos depoimentos das testemunhas, existem elementos suficientes que a embasam. 5. Recurso parcialmente provido. (Data da Decisão 15/04/2003 Data da

Publicação 03/08/2004 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3, QUINTA TURMA).5) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia em face de AMIRI CHAIMAA, para ABSOLVÊ-LA, por não existir prova de tenha a ré concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. As partes foram intimadas do teor da presente em audiência.1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO EM FAVOR DE AMIRI CHAIMAA.b) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol;iii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Custas na forma da lei.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 8404

ACAO PENAL

0003627-85.2008.403.6119 (2008.61.19.003627-8) - JUSTICA PUBLICA X JIANGSHENG LI(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X QUXIN HUANG X YINXIAN CAO(SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE)

Intimem-se os novos defensores dos acusados Yinxian Cao e Jiansheng Li para que apresentem as razões recursais, no prazo legal.Após, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União para que passe a patrocinar os interesses de Quxin Huang e apresente razões de apelação, no prazo legal, obedecidas as prerrogativas institucionais.Apresentadas as razões, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões recursais.Por fim, se em termos, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-71.2002.403.6119 (2002.61.19.004133-8) - JOSE JOAO SOBRINHO X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MARIA DA SILVA FRANCELINO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: JOSÉ JOÃO SOBRINHO e MARIA DA SILVA FRANCELINA.ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua D. nº 3, Jardim Olga, Guarulhos/SP.DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001276-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001276-9) - RAIMUNDO SOARES DINIZ X MARIA ARLETE RODRIGUES DINIZ X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DINIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria

com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: RAIMUNDO SOARES DINIZ, MARIA ARLETE RODRIGUES DINIZ e CARLOS ALBERTO RODRIGUES DINIZ. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Esmeralda, nº 231, Condomínio Resid. Arujá V - Arujá/SP. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803 EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0005437-66.2006.403.6119 (2006.61.19.005437-5) - IRANI AZEVEDO DOS SANTOS (SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: IRANI AZEVEDO DOS SANTOS. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Reinaldo Silveira Pimenta, nº 22, Jova Rural, Jaçanã, São Paulo-SP - CEP 02.281-236. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803 EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0009154-86.2006.403.6119 (2006.61.19.009154-2) - ANDRESSA LIMA FERREIRA (SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: ANDRESSA LIMA FERREIRA. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua João Artoni Testa, nº 1 - Edifício Paraná, apto 11, Guarulhos/SP - CEP 07.130-510. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803 EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0007403-30.2007.403.6119 (2007.61.19.007403-2) - DAVI JOAQUIM DOS SANTOS X CELIA APARECIDA BARROSO FALCO SANTOS (SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: DAVI JOAQUIM DOS SANTOS e CÉLIA APARECIDA BARROSO FALCO SANTOS. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Serra Preta, 50, apto. 41, Village, Itaquaquecetuba/SP. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE

CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4) - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Francisco Foot, nº 07, apto 1-B, Gopouva, Guarulhos /SP - CEP 07.051-080. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0004554-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004554-8) - SOLENIR APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: SOLENIR APARECIDA ALVES DE SOUZA ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Serra Preta, nº 50, Apto. 12B, Bloco B, Jardim Ires, Itaquaquecetuba/SP - CEP 08.587-430. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0001602-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000655-9)) HELCIO NALON ALVES X CAMILA REBUSTINE NALON ALVES X ADRIANO GOES DOS SANTOS(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: HELCIO NALON ALVES e CAMILA REBUSTINE NALON ALVES. ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Rua Floro de Oliveira, 552, Casa 18, Jardim Adriana, Guarulhos/SP. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

0002455-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002455-0) - LUCILENE QUERINO DOS SANTOS(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2012, as 13:00, a se realizar no Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001. A parte autora deverá comparecer

acompanhada de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão. Intime-se com urgência. Expeça-se o necessário. Visando da efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como mandado de intimação à parte autora. Deverá o executante de mandado a quem este for apresentado proceder à devida intimação, conforme dados abaixo discriminados. NOME DA PARTE AUTORA: LUCILENE QUERINO DOS SANTOS ENDEREÇO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Av. Profª. Ida Kolb, nº 225, Apto. 102, Bloco 07, Casa Verde, São Paulo/SP - CEP 02.518-000. DIA DA AUDIÊNCIA: 06/02/2012 LOCAL DA AUDIÊNCIA: Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro/SP, CEP: 01045-001 HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13:00 TELEFONE DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO: (11) 3201-2802 ou (11) 3201-2803 EMAIL: conciliacao_central@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001447-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA

Consoante com o disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o dia 14 de fevereiro de 2012 às 16 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se o réu com a advertência do parágrafo segundo do artigo em referência. Intimem-se as partes para comparecimento, devendo a autora apresentar a testemunha arrolada independente de intimação conforme pleito de folha 40.

CAUTELAR INOMINADA

0000655-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000655-9) - HELCIO NALON ALVES X CAMILA REBUSTINE NALON ALVES(SP250275 - REINALDO SOARES DE MENEZES JUNIOR E SP141747 - ROBERTO NUNES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a Semana de Conciliação promovida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, encaminho o presente processo para que aguarde a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação designada, em curso nos autos do processo principal. Intime-se.

Expediente Nº 7914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8) - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 373/374: Defiro a devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial conforme requerido. Intime-se.

0002562-26.2006.403.6119 (2006.61.19.002562-4) - MARIO ROSSI(SP142621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 385: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em neurologia para o dia 12 de MARÇO DE 2012, às 11:30 horas, com o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 383/384. Intime-se.

0006838-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006838-3) - IRENILDO JOSE DE MACEDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 144: Tendo em vista a concordância do INSS com a habilitação do herdeiro, remetam-se os autos ao SEDI para que substitua o pólo ativo da demanda, incluindo o menor RENÁ CARVALHO DE MACEDO. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse do menor. 3. Fl. 113: Oficie-se o Complexo hospitalar Padre Bento de Guarulhos, para que forneça a documentação médica referente ao paciente IRENILDO JOSÉ DE MACEDO. 4. Sem prejuízo, proceda-se à solicitação de pagamento em favor do senhor perito Antônio Oreb Neto. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0007681-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007681-1) - RENATO BEZERRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada e a justificativa da parte

autora (fls. 80/87), REDESIGNO nova data para realização da perícia médica com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, no dia 30 DE MARÇO DE 2012, às 10:00 horas. A perícia ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 72). 3. Já apresentados os quesitos do INSS (fl. 50/51). 4. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Intime-se.

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, CONFIRMO a realização da perícia médica para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 13:30 horas, com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO. No entanto, a perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 91/92. Intime-se.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, CONFIRMO a realização da perícia médica para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 11:00 horas, com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO. No entanto, a perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 91/92. Intime-se.

0008890-64.2009.403.6119 (2009.61.19.008890-8) - MARIA MILZA MARQUES DA CRUZ(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 95: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em neurologia para o dia 12 de MARÇO DE 2012, às 12:30 horas, com o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. 2. CONFIRMO a realização de perícia médica com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO na data designada para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 15:30 horas. Ambas perícias ocorrerão na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 4. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 93). 5. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 92/94. Publique-se: ...Nesse cenário, resta evidente que, não tendo logrado êxito em demonstrar, junto ao Juízo Estadual, que sua alegada incapacidade era decorrente de acidente, ora pretende a parte autora ver reconhecida sua afirmada incapacidade sob o viés previdenciário. E se ela tem ou não o direito que afirma ter - sob o enfoque previdenciário, insista-se - é questão a ser resolvida quando do julgamento do mérito da causa, não se revestindo de natureza processual. Nesse passo, não há que se falar em repetição de causa já julgada, inocorrendo o fenômeno da res judicata na espécie..... Intime-se.

0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1) - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em neurologia para o dia 12 de MARÇO DE 2012, às 12:30 horas, com o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 167/168. Intime-se.

0002396-52.2010.403.6119 - LUIS PESSOA DE ARAUJO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 135: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em neurologia para o dia 12 de MARÇO DE 2012, às 12:00 horas, com o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 133/134. Intime-se.

0011614-07.2010.403.6119 - EROINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 93/97: Ciência à parte autora acerca da disponibilização de valores a seu favor. 2. Fls. 98/111: Ciência à parte autora acerca da proposta do INSS, referente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (CINCO) dias. 3. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001281-59.2011.403.6119 - IRACEMA MATIAS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 115/120: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003054-42.2011.403.6119 - NILCE SANTOS PEREIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 75/80: 1. Considerando que a parte autora não traz novos elementos que permitam inferir modificação substancial de seus estado de saúde posteriormente à perícia médica realizada, tenho por suficientemente esclarecida a matéria posta nos autos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia, nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil. 2. Defiro à parte autora a realização da prova requerida (fl. 80), no prazo de 10 (DEZ) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004631-55.2011.403.6119 - BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO(SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Senhor Perito para que esclareça os pontos controversos apontados pela parte autora (fls. 93/97), no prazo de 15 (QUINZE) dias. 2. Após a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo de 05 (CINCO) dias. Int.

0005941-96.2011.403.6119 - MARILIA BRAZ SOARES(SP036189 - LUIZ SAULA E SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131/134: 1. Considerando que a parte autora não aponta omissões ou inexatidões no laudo pericial apresentado (fls. 115/119), limitando-se a divergir de sua conclusão, não é o caso de retorno dos autos à Sra. Perita Judicial para esclarecimentos, razão pela qual INDEFIRO o pedido. 2. Publique-se e tornem os autos conclusos para sentença.

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 52: Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada e a justificativa da parte autora (fls. 66/68), REDESIGNO nova data para realização da perícia médica com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO, no dia 29 DE FEVEREIRO DE 2012, às 16:30 horas. A perícia ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 31). 3. Já apresentados os quesitos do INSS (fl. 36/38). 4. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 6. Ratifico os demais termos da decisão de fl. 31. Intime-se.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONCA DE JESUS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 96/97: Os quesitos da parte autora foram respondidos às fls. 94/95 (com juntada posterior à data do protocolo da petição da autora). 2. Ainda fls. 96/97: Limitando-se o autor a impugnar o laudo sem indicar omissões ou inexatidões no laudo pericial apresentado (fls. 67/73), limitando-se a divergir de sua conclusão, não é o caso de retorno dos autos ao Sr.

Perito Judicial para esclarecimentos, razão pela qual INDEFIRO o pedido de nova perícia.3. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 67/73) e da resposta aos quesitos da autora (fls. 94/95).4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007377-90.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, CONFIRMO a realização da perícia médica para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 09:00 horas, com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO.No entanto, a perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos do despacho de fl. 118. Intime-se.

0009284-03.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 48: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, CONFIRMO a realização da perícia médica para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 14:00 horas, com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO.No entanto, a perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 44/46. Intime-se.

0010865-53.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DE PLATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 103: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, CONFIRMO a realização da perícia médica para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 11:30 horas, com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO.No entanto, a perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 99/100. Intime-se.

0011624-17.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 171: Ante o pedido de desistência da parte autora (fl. 171), cancelo a perícia médica anteriormente agendada. Cientifique-se o senhor perito acerca do cancelamento da perícia. Ainda Fl. 171: Considerando que até a presente data não houve a citação do réu, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012324-90.2011.403.6119 - MARGARIDA DE MARIA RODRIGUES SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 31/32: Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica na data agendada, a informação acerca da mudança deste Fórum Federal de Guarulhos, a indisponibilidade de agenda do perito anteriormente nomeado e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 10:30 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 28). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.6. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 27/29. Intime-se.

0012330-97.2011.403.6119 - ARGENTINO DE OLIVEIRA SILVA(SP267591 - ALESSANDRA CRISTINA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 59: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, a impossibilidade de realização de perícia médica no período especificado, considerando a indisponibilidade de agenda do Dr. Caio Eduardo Magnoni (fl. 60), o elevado número de perícias judiciais e a urgência na alteração das datas, DESTITUI O Dr. Caio Eduardo Magnoni e em sua substituição, NOMEIO O DR. THIAGO CESAR REIS OLÍMPIO, CRM: 126.044, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 07 DE MARÇO DE 2012, às 10:00 horas, para realização da perícia em ortopedia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. Já apresentados os quesitos deste Juízo (fl. 56). 3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 4. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. 6. Ratifico os demais termos do despacho de fls. 56/57. Intime-se.

0012613-23.2011.403.6119 - MARIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Defiro a antecipação da prova pericial, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perito(a) judicial. Considerando a indisponibilidade de data anterior - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição nesta Subseção, Designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 16:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença do(a) demandante: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que se manifeste sobre o laudo médico e apresente todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença do autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo de eventual perícia médica realizada. Intime-se.

0012681-70.2011.403.6119 - IVANETE DA SILVA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 38: Ante a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos e a impossibilidade de realização de perícia no período especificado, REDESIGNO a realização da perícia médica em psiquiatria para o dia 16 de MARÇO de 2012, às 13:00 horas, com a Dra. LEIKA GARCIA SUMI. A perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jd. Maia, Guarulhos, São Paulo. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 36/37. Publique-se. Intime-se.

0013001-23.2011.403.6119 - GILMAR DE SANTANA SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 122: Considerando a informação acerca da mudança do Fórum Federal de Guarulhos, CONFIRMO a realização

da perícia médica para o dia 29 de FEVEREIRO DE 2012, às 15:00 horas, com a Dra. POLIANA DE SOUZA BRITO.No entanto, a perícia médica ocorrerá na Sala de Perícias no NOVO ENDEREÇO deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2050, JD. MAIA, GUARULHOS, SÃO PAULO. 2. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, DEVENDO ESTE COMPARECER MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA DE QUE DISPUSER, RELACIONADA AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. 3. Ratifico os demais termos da decisão de fls. 118/120. Publique-se: ...Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. ... Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1561

EMBARGOS A EXECUCAO

0001098-88.2011.403.6119 (2005.61.19.003896-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-32.2005.403.6119 (2005.61.19.003896-1)) PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal nº 200561190038961 até o Julgamento em Primeira Instância.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018286-80.2000.403.6119 (2000.61.19.018286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018285-95.2000.403.6119 (2000.61.19.018285-5)) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 111/113 e 118 para os autos n.º: 2000.61.19.018285-5; desapensando-os.2. Publique-se.3. Vista à UNIÃO FEDERAL.4. Arquivem-se.

0010894-06.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-91.2011.403.6119) ARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em SENTENÇAARTES GRAFICAS MELLINA LTDA ME, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, a embargante apenas indicou bens à penhora, e até o momento a Execução Fiscal sob n.º 00034849120114036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Em face da notícia de parcelamento pelo embargante, traslade cópia de fls. 02/08 e 58 para os autos principais, onde será dado vista oportunamente ao exequente.Traslade-se também cópia da sentença para os autos da execução fiscal n.º 00034849120114036119.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 17 de janeiro de 2012.

0011472-66.2011.403.6119 (2000.61.19.001450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-32.2000.403.6119 (2000.61.19.001450-8)) SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Presentes as condições legais, recebo os embargos para discussão.A embargante é massa falida, e a penhora já foi

efetivada no rosto dos autos da falência, o que autoriza a suspensão da execução nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. Vista dos autos à exequente para resposta. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal. Int. Guarulhos, 13 de janeiro de 2012.

EXECUCAO FISCAL

0009001-63.2000.403.6119 (2000.61.19.009001-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PORCELANAS GUARULHOS IND E COM LTDA ME X ARMANDO DUARTE ESTEVES DA COSTA X ANSELMO DUARTE HECK DA COSTA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0020747-25.2000.403.6119 (2000.61.19.020747-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020746-40.2000.403.6119 (2000.61.19.020746-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DSM PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal, sob o fundamento de prescrição e remissão. Manifesta-se a União pelo não cabimento ou rejeição da exceção, sustentando a não ocorrência de decadência ou prescrição e remissão. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Decadência e Prescrição Inicialmente, atesto a inoocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta das CDAs, oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acertamento do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado. Acerca da prescrição, não está demonstrada sua ocorrência. O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) Logo, o termo a quo é o da DCTF, fl. 86, posterior a todos os vencimentos. O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da LC n. 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. No caso em tela a embargada foi diligente e ajuizou a ação de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários e diligências para localização da executada, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, incidente relativo a eventual conexão de ações e redistribuição do feito da Justiça Estadual para a Federal, tendo sido efetuada sem qualquer lapso imputável à exequente, que se mostrou diligente na busca do endereço da embargante e atendeu aos prazos judiciais, situação que se subsume, de forma plena, ao art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Tendo a execução sido proposta em menos de cinco anos contados do primeiro marco inicial de prescrição comprovado, não há que se falar em tal causa extintiva do crédito. Tampouco cabe a alegação de prescrição intercorrente, que só se aplica às hipóteses do art. 40, 4º, da Lei de Execução Fiscal e da súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006 p. 258), evidentemente ausentes nestes autos, em que não houve arquivamento ou inércia superior a cinco anos.Por fim, não há que se falar em remissão, pois o valor devido pela devedora consolidado é maior que R\$ 10.000,00.Ante o exposto, INDEFIRO a exceção.Tendo em vista o não oferecimento tempestivo de bens à penhora, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução, o qual, não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Cumpra-se imediatamente.Após a conclusão das diligências, intime-se. Guarulhos, 16 de setembro de 2011.

0027203-88.2000.403.6119 (2000.61.19.027203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO KATASHI FUJIMOTO

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 21/26, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0027232-41.2000.403.6119 (2000.61.19.027232-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 19/24, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0004295-03.2001.403.6119 (2001.61.19.004295-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE LAERCIO DA SILVA - ME

1. Fls. 64: Indefiro o pedido uma vez que o executado já foi intimado por edital conforme fls. 60/61. Assim, intime-se a exequente a manifestar-se de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006382-29.2001.403.6119 (2001.61.19.006382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 18/23, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.3. Intime-se.

0006383-14.2001.403.6119 (2001.61.19.006383-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALWI CONTROL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 18/23, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as

cauteladas de praxe.3. Intime-se.

0006272-25.2004.403.6119 (2004.61.19.006272-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Após, nova vista ao exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento da execução.3. Silente, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação dos interessados.4. Anote-se no sistema processual. 5. Int.

0006306-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006306-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARIO OLIVEIRA DA SILVA

1. Proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias.2. Silente, vista à UNIÃO FEDERAL para inscrição em dívida ativa, se cabível.3. Arquivem-se (FINDO).

0006313-89.2004.403.6119 (2004.61.19.006313-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO DE OLIVEIRA CAMPOS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006512-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006512-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X HESIO CHAGAS DE SOUZA

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano.2. Após, nova vista ao exequente pelo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento da execução.3. Silente, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação dos interessados.4. Anote-se no sistema processual. 5. Int.

0006513-96.2004.403.6119 (2004.61.19.006513-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO

1. Face a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado eventual provocação das partes.2. Intime-se.

0006572-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006572-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X JOSE SERGIO PEROBELLI

Arquivem-se por sobrestamento até provocação da parte interessada. Int.

0006581-46.2004.403.6119 (2004.61.19.006581-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LAZARA DE ALMEIDA

1. Reconsidero o ítem 2 da decisão de fls. 39.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0006759-92.2004.403.6119 (2004.61.19.006759-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADRIANA APARECIDA DE MELO YAMAMOTO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). PATRICIA FORMIGONI URSAIA - OAB/SP 165874, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Int.

0006773-76.2004.403.6119 (2004.61.19.006773-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARIA APARECIDA DIAS PEROBELO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006812-73.2004.403.6119 (2004.61.19.006812-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO LUCAS MACHADO

1. Proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias.2. Silente, vista à UNIÃO FEDERAL

para inscrição em dívida ativa, se cabível.3. Arquivem-se (FINDO).

0006828-27.2004.403.6119 (2004.61.19.006828-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL ELIPRIJOI S/C LTDA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). PATRICIA FORMIGONI URSAIA - OAB/SP 165874, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Int.

0006873-31.2004.403.6119 (2004.61.19.006873-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VILMA RODRIGUES DE LISBOA

1. Proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias.2. Silente, vista à UNIÃO FEDERAL para inscrição em dívida ativa, se cabível.3. Arquivem-se (FINDO).

0006880-23.2004.403.6119 (2004.61.19.006880-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WANDERLEY MORENO QUINTEIRO

1. Pela última vez, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008725-90.2004.403.6119 (2004.61.19.008725-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARILIA GRACINDA FERREIRA GOMES SARAIVA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0009271-48.2004.403.6119 (2004.61.19.009271-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO MARCELINO ATALIBA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0000481-41.2005.403.6119 (2005.61.19.000481-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CEZAR LOPES

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 38.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0000492-70.2005.403.6119 (2005.61.19.000492-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVO ANTONIO VEZZANI

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 30.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0000493-55.2005.403.6119 (2005.61.19.000493-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BERNARDO SOBRINHO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003804-54.2005.403.6119 (2005.61.19.003804-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES NETO

1. Nos termos do art. 37 do CPC e, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). MARCELO PEDRO OLIVEIRA - OAB/SP 219010, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria a juntada do mandado já cumprido ou, sendo o caso, providencie seu recolhimento.3. Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 4. Inerte, arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior provocação das partes interessadas. 5. Int.

0003961-27.2005.403.6119 (2005.61.19.003961-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEBORA GONCALVES SANTOS DROG ME

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0004311-15.2005.403.6119 (2005.61.19.004311-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X TEC FIL FILTROS E PECAS LTDA

Publique-se.Arquive-se.

0004412-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004412-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA

1. Esclareça o exequente seu pedido de fl. 30, considerando o bloqueio eletrônico no valor de R\$ 374,70.2. Assim, abra-se vista ao exequente, por 30 (trinta) dias, para se manifestar quanto à satisfação do crédito. 3. Int.

0004433-91.2006.403.6119 (2006.61.19.004433-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA FAGUNDES DA COSTA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007650-45.2006.403.6119 (2006.61.19.007650-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LEDA REGINA RODRIGUES P MATTOS

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 12.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0007712-85.2006.403.6119 (2006.61.19.007712-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADEMILDE DA SILVA TOMAZ MARCHINI(SP157175 - ORLANDO MARTINS)

Apesar de regularmente intimada, a exequente ficou inerte quanto ao alegado pela executada às fls. 11/12.Por sua vez, a executada não apresentou nenhum documento comprovando que a mesma não estava habilitada a votar.Assim, não acolho a manifestação de fls. 11/12.Manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, archive-se os autos até posterior provocação das partes.Int.Guarulhos, 12 de janeiro de 2012.

0007722-32.2006.403.6119 (2006.61.19.007722-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CLAUDIO CAMARAZANO

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 12.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0008874-18.2006.403.6119 (2006.61.19.008874-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ROBERIO PEREIRA CUSTODIO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0009051-79.2006.403.6119 (2006.61.19.009051-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ERENITA ANDRADE DE OLIVEIRA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009061-26.2006.403.6119 (2006.61.19.009061-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO ANTONIO ANGELONE

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta)

dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009313-29.2006.403.6119 (2006.61.19.009313-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X NATUERVAS PROD NATURAIS LTDA

Fls. 23/32: Indefero, pois a executada foi regularmente citada, conforme AR de fls. 20. Assim, pela última vez manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento em 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação da parte. Int.

0009543-71.2006.403.6119 (2006.61.19.009543-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAMIL ANASTACIO DOS SANTOS (SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS)

Republique-se a decisão de fls. 43 tendo em vista que não consta do sistema advogado para receber a intimação por parte do executado. Proceda-se às devidas anotações. Após o cumprimento, conclusos para apreciação do pedido de fls. 17/40. Int. (Decisão de fls. 43) 1. FLS. 17: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os argumentos de impugnação à execução. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intime-se. (Decisão de fls. 87) Fls. 17 e seguintes, a objeção possui cognição restrita, reservada ao conhecimento de questões suscetíveis ao exame de ofício pelo Juiz. A dívida ativa dos conselhos profissionais possui caráter de contribuição corporativa parafiscal, portanto, com natureza tributária, o que legitima a incidência do rito processual previsto na Lei 6.830/80. A Lei 8.906/94, que retirou a natureza tributária das contribuições vertidas à Ordem dos Advogados do Brasil, e cujo objetivo principal foi afastar o controle financeiro e orçamentário da OAB pelo TCU, incide somente em relação aos advogados, não sendo possível qualquer interpretação ou aplicação extensiva. A discussão sobre a possibilidade ou não dos conselhos profissionais de fixarem as anuidades por meio de resolução é matéria requestrada, sendo que é pacífico o entendimento favorável aos conselhos. A prescrição ou a decadência não restaram caracterizadas, pois basta verificar que os créditos são relativos ao período de 2001 a 2005, a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2006, e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/07/2007. A súmula com efeitos vinculantes 8 do E. STF é totalmente impertinente no presente caso. INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 17 e seguintes, pois meramente protelatória. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação das partes. Int. Guarulhos, 13 de janeiro de 2012

0009643-26.2006.403.6119 (2006.61.19.009643-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO COLADELLO

1. Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Após, nova vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento da execução. 3. Silente, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior provocação dos interessados. 4. Anote-se no sistema processual. 5. Int.

0009653-70.2006.403.6119 (2006.61.19.009653-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WILSON DE OLLIVEIRA MOTTA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0009658-92.2006.403.6119 (2006.61.19.009658-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WALDOMIRO TADAO SAKAMOTO

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009728-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009728-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARGARETE CLEIA DE OLIVEIRA

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0042341-90.2006.403.6182 (2006.61.82.042341-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta)

dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003802-16.2007.403.6119 (2007.61.19.003802-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MIRIAM MACEDO DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). FABIO CESAR GUARIZI - OAB/SP 218591, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Int.

0004272-47.2007.403.6119 (2007.61.19.004272-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NELYOSMILDA FRANCA MASSENA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). ANITA FLÁVIA HINOJOSA - OAB/SP 198640, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Int.

0004275-02.2007.403.6119 (2007.61.19.004275-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DEBORA MARTINS DOS SANTOS FERREIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). ANITA FLÁVIA HINOJOSA - OAB/SP 198640, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Int.

0004277-69.2007.403.6119 (2007.61.19.004277-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZILA GOUVEIA DA SILVA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). ANITA FLÁVIA HINOJOSA - OAB/SP 198640, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e, em face do tempo decorrido desde o requerimento retro, manifeste-se o exequente sobre o efetivo prosseguimento da execução. 3. Cumpridas as diligências acima, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 4. Inerte, arquivem-se os autos por sobrestamento, até ulterior provocação das partes interessadas. 5. Int.

0007561-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007561-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007571-32.2007.403.6119 (2007.61.19.007571-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGUARU COM MED PERF LTDA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0007613-81.2007.403.6119 (2007.61.19.007613-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NILZA RAIMUNDO SANTANA M E

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009951-28.2007.403.6119 (2007.61.19.009951-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ITANA CLAUDIA AMARAL NOSELLA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o(a) procurador(a), Dr(a). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - OAB/SP 116800, a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia da Ata de Assembléia relativa à Eleição e Posse da atual Diretoria do exequente. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Int.

0009961-72.2007.403.6119 (2007.61.19.009961-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SEBASTIANA ALVES CELESTINO

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0003001-66.2008.403.6119 (2008.61.19.003001-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALAN RODRIGUES DE AGUIAR

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0004384-79.2008.403.6119 (2008.61.19.004384-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ANTONIO PAULO NICODEMOS

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007095-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007095-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA FLORACY DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0009811-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009811-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA PAULA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009888-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009888-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES) X CRISTINA MARIA DE ANDRADE

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001731-70.2009.403.6119 (2009.61.19.001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMUEL PRIMO FLEIRA

1. Reconsidero o ítem 2 da decisão de fls. 13.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0001733-40.2009.403.6119 (2009.61.19.001733-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDIA COSTA SANTOS

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001742-02.2009.403.6119 (2009.61.19.001742-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDENIR NERES DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001773-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001773-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ELAINE TATIANA BANDEIRA ZENEZI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo

patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001780-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001780-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BERNARDINI GONCALLO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001784-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001784-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DERALDO JOSE SANTANA DA ROCHA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001793-13.2009.403.6119 (2009.61.19.001793-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DAS DORES COSTA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001801-87.2009.403.6119 (2009.61.19.001801-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURICIO CORDEIRO DE ALMEIDA

1. Pela última vez, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001804-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001804-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLI PERPETUA DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001813-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001813-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI FERREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001818-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001818-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE FONTAN RODRIGUES BRITO DE DEUS

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0001820-93.2009.403.6119 (2009.61.19.001820-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA PEREIRA SABINO DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001843-39.2009.403.6119 (2009.61.19.001843-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NANCI FERREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001844-24.2009.403.6119 (2009.61.19.001844-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001851-16.2009.403.6119 (2009.61.19.001851-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE MUNIZ DA SILVA

1. Pela última vez, intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0001859-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001859-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIA GONCALVES MOREIRA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0001894-50.2009.403.6119 (2009.61.19.001894-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TADEU NOGUEIRA SANTOS FILHO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0001931-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001931-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO DOS ANJOS

1. Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 29.2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intime-se.

0001957-75.2009.403.6119 (2009.61.19.001957-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HORIVALDO LAURIVAL PEDROSO

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0001973-29.2009.403.6119 (2009.61.19.001973-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0001993-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001993-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIANE REGINA FERNANDES

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003073-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003073-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISRAEL LEANDRO DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003082-78.2009.403.6119 (2009.61.19.003082-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X URIELISSON DOS SANTOS BARRA

1. Fls. 34: Indefiro por falta de amparo legal. 2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 33. Remetam-se os autos ao arquivo para onde os autos deverão permanecer no aguardo de eventual provocação dos interessados.3. Intime-se.

0003113-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003113-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE CAZUZA DE LIMA SANTOS
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003123-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003123-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO ROBERTO DE SOUZA
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003133-89.2009.403.6119 (2009.61.19.003133-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES ROMAO NUNES
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003143-36.2009.403.6119 (2009.61.19.003143-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0003183-18.2009.403.6119 (2009.61.19.003183-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MATIAS DO PRADO
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0009239-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009239-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZULEIDE MANDU DOS SANTOS
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0002155-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE FLORENTINO MARTINHO BAPTISTA FERREIRA
1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de fl.28, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0004415-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA PEREIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0006293-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CEZAR RENATO DOS SANTOS
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006301-65.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JEZER MIGUEL BASTOS FILHO
Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

0006311-12.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO GOES
Manifeste-se a EXEQUENTE quanto ao prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias. Silente, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada..

0006573-59.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSANA

APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006908-78.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PENHA SILVA DE LIMA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0006932-09.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X KATIA REGINA PEREIRA OLIVEIRA

1. Com fulcro no art. 792, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente, tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial.2. Proceda a Secretaria ao recolhimento de eventual mandado ou carta precatória expedido para garantia do crédito em execução. 3. Arquivem-se por sobrestamento, até provocação das partes interessadas. 4. Int.

0006940-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO SERGIO BATISTA PEREIRA

1. Proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias.2. Silente, vista à UNIÃO FEDERAL para inscrição em dívida ativa, se cabível.3. Arquivem-se (FINDO).

0006982-35.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA LUCIA DE JESUS

1. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4 da decisão retro.2. Silente, arquivem-se os autos até provocação dos interessados.3. Int.

0006985-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AIRES RODRIGUES CARNEIRO

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0007002-26.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANO RATIS POLLI

1. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4 da decisão retro.2. Silente, arquivem-se os autos até provocação dos interessados.3. Int.

0007008-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCA DA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0007028-24.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIA MARIA RODRIGUES

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0007033-46.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ELAINE PRADO PRESTES(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0007262-06.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANESSA DE FREITAS DE MELO
1. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4 da decisão retro.2. Silente, arquivem-se os autos até provocação dos interessados.3. Int.

0007268-13.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CASSIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA ESTEVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)
1. Intime-se o executado para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópia do RG e comprovante de inscrição no CPF.2. Cumprida tal diligência, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Int.

0007288-04.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO NEVES EMBOABA
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0008153-27.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRISCILLA KEICYANE OLIVEIRA CARNEIRO - ME X PRISCILLA KEICYANE OLIVEIRA CARNEIRO
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008163-71.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROSA FRANCA LTDA ME
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008173-18.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA PINHEIRO LTDA ME X MANOEL LOMBA PINHEIRO
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008463-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CR ESPERANCA LTDA ME X CARLOS ALBERTO VALENZI
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008683-31.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X PREF MUN GUARULHOS X VANIA NUNES BASTOS GAMBERINI
1. Proceda a exequente ao recolhimento das custas processuais em 05 (cinco) dias.2. Silente, vista à UNIÃO FEDERAL para inscrição em dívida ativa, se cabível.3. Arquivem-se (FINDO).

0008703-22.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIDEPAL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X REINALDO APARECIDO MASTALERO
1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0008708-44.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SANTOS MELO LTDA X MARIA B CARDOSO VIEIRA X JOSE ALVIM C VIEIRA
1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0011641-87.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIO MATHIAS DE OLIVEIRA NETO
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo

patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011673-92.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO MARTINS FRANCISCO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011678-17.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELA EVANGELISTA MAXIMO DA SILVA

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0011695-53.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO APARECIDO JEREMIAS

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, sobre o prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até provocação dos interessados.3. Int.

0011703-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRACIRANDA MOREIRA DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011705-97.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIDIANA SIMOES CARDOSO

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de fl. 28, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002367-65.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIMARA FERNANDA OLIVEIRA BARBOSA

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de fl. 28, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002368-50.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIDALVA SANTIAGO DOS SANTOS

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002378-94.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN DANIELA VILLAS BOAS

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002395-33.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SEBASTIAO LOBO DA SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 3. Intimem-se.

0002415-24.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA DO VALLE LEMOS

1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de suspensão da execução, abra-se vista à exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, sobre o prosseguimento do feito. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até provocação dos interessados.3. Int.

0002505-32.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X SUELI APARECIDA MAIA REIS
1. Face ao tempo decorrido desde o requerimento de fl. 28, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, em trinta (30) dias, no sentido do efetivo prosseguimento do feito. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0002592-85.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANTINA CRISTINA DE CASTRO ROSSI
1. Manifeste-se o exequente, em 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento da execução, consoante item 4 da decisão retro.2. Silente, arquivem-se os autos até provocação dos interessados.3. Int.

0002632-67.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA INGRID ALEXANDRINO DA SILVA
1. Com fulcro no art. 792, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução fiscal a pedido do exequente (fl.32), tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial.2. Proceda a Secretaria ao recolhimento de eventual mandado ou carta precatória expedido para garantia do crédito em execução. 3. Arquivem-se, por sobrestamento, até provocação dos interessados. 4. Int.

0005223-02.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ELAINE TATIANA BANDEIRA ZENEZI
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0005591-11.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MARIA DE ASSIS
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquivem-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

0011501-19.2011.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007876-55.2003.403.6119 (2003.61.19.007876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021312-86.2000.403.6119 (2000.61.19.021312-8)) FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FLEXIPLAST IND/ COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL
1. Em face da concordância da Fazenda Nacional (fl. 150), expeça-se Ofício Requisitório, nos termos do ítem IV , artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, observando-se que o número do CPF do patrono da exequente encontra-se no instrumento de mandato, a fl. 16.2. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3492

ACAO PENAL

0000957-50.2003.403.6119 (2003.61.19.000957-5) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO KUBOTA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA)
Fls. 687/716: Resposta do Banco Bradesco ao Ofício expedido à fl. 685. Fls. 718/743: Alegações finais do MPF.
Intime-se a defesa do acusado para tomar ciência das informações encartadas às fls. 687/716, bem como para a apresentação das alegações finais, no prazo legal. Publique-se.

0007272-16.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ISABEL ALBERTO DA COSTA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X JOHN EBERE IWUNZE(SP078180 - OLION ALVES FILHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 364/381. Intimem-se as defesas dos acusados para apresentarem as constrarrrazões recursais, no prazo legal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3972

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010698-36.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-25.2011.403.6119) APARECIDA NEIDE DA SILVA(DF008997 - RONALDO O. DA CUNHA CAVALCANTI) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, Junte a requerente arrendatária cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de residência.
Prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para apreciação do pedido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7531

EMBARGOS A EXECUCAO

0001441-90.2011.403.6117 (2007.61.17.001072-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-38.2007.403.6117 (2007.61.17.001072-3)) AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AILTON ERDERCIO ALONSO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

SENTENÇA (TIPO A) Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e AILTON ERDERCIO ALONSO em face da FAZENDA NACIONAL, em que, visando à extinção da execução, alega a ocorrência da prescrição da ação de cobrança, na forma do artigo 174 do CTN, pois o despacho para citação da embargada somente ocorreu no mês de julho de 2011. Juntou documentos. Os embargos opostos pela pessoa jurídica Alonso Comércio e Representações Ltda foram rejeitados liminarmente (f. 26/27). Por força da decisão de f. 26/27, o embargante juntou documentos (f. 30/49). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 50). A ré apresentou impugnação (f. 52/63) quanto às certidões de dívida n.ºs 80606116321-09 e 80706026855-53. Em relação à certidão de dívida ativa n.º 80703026094-79 cancelou a dívida, conforme documento acostado às f. 64/68. Instado o embargante a se manifestar, quedou-se inerte. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. De início, é importante destacar que, em relação à certidão de dívida ativa n.º 80703026094-79, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição e, consequentemente, a procedência do pedido, e procedeu ao cancelamento da dívida (f. 53 e 64), razão pela qual deixo de apreciá-la. Assim, remanesce a análise do mérito quanto às certidões de dívida ativa n.ºs 80606116321-09 e 80706026855-53, que passo a analisá-las. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de

apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no presente caso. Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despicienda a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo, no caso destes autos, da contribuição social, se dá mediante a entrega da DCTF. Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolancamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN): (...) A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.) No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração. (...) (AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009). **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN.** Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. 2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN. Recurso especial desprovido. (REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008) **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.** Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008) Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, houve a constituição do crédito tributário - PIS e COFINS pela própria embargante, por meio da declaração ou da confissão de dívida fiscal referente aos fatos geradores da competência 12/2002, em 14/02/2003, conforme comprovado pela Fazenda Nacional. O prazo prescricional passou a correr a partir da constituição definitiva - 14/02/2003, na forma do artigo 174 do CTN. O despacho que determinou a

citação da pessoa jurídica executada se deu em 12.04.2007, interrompendo o curso do prazo prescricional. A interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica é extensiva aos sócios gerentes. Nesse sentido, há reiteradas decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 734867/SC, Primeira Turma, DJE 02/10/2008, Rel. Denise Arruda, STJ) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controversia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1228125/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010) Interrompida a prescrição em 12.04.2007, o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio foi requerido em 05.10.2010 (f. 54/56 da execução fiscal), deferido em 16.05.2011 (f. 64/65 da execução fiscal), tendo a citação se dado em 15.07.2011. Ou seja entre a data do despacho que determinou a citação da pessoa jurídica e aquele que determinou a do sócio (artigo 174, I, do CTN) não transcorreu prazo superior a 5 anos, mantendo-se interrompida a prescrição. Logo, não há prescrição do crédito tributário, nem mesmo em relação ao sócio embargante. Ante o exposto: quanto à certidão de dívida ativa n.º 80703026094-79, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos II e IV, do Código de Processo Civil para declará-la extinta por força da prescrição e em relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80606116321-09 e 80706026855-53, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não obstante a sucumbência preponderante do embargante, deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 200761170010723 e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Deverá a exequente apresentar saldo devedor atualizado das certidões de dívida ativa remanescentes. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 26 que determinou a remessa dos autos ao SUDP para anotações. Como houve a rejeição liminar dos embargos opostos pela pessoa jurídica, ela deverá permanecer cadastrada como embargante. Ao SUDP para inclusão de AILTON ALONSO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA no pólo ativo destes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004406-61.1999.403.6117 (1999.61.17.004406-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-76.1999.403.6117 (1999.61.17.004405-9)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a embargante sobre o valor depositado a título de honorários advocatícios pela embargada, em 5 dias. Havendo aquiescência, expeça-se alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001246-47.2007.403.6117 (2007.61.17.001246-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-26.2006.403.6117 (2006.61.17.001573-0)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMEN X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Fl. 1626: Como ônus a si pertencente (artigo 333, I, CPC), determino à embargante providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que deu ensejo ao débito objeto da execução fiscal, dentro do prazo de vinte dias. Ressalto que a requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para obtenção de que a interessada envidou esforços para tanto. A medida está ao alcance da embargante, assistida por procurador dotado de prerrogativas para esse intento. Ao advogado da parte é franqueado o acesso ao procedimento administrativo, à luz do art. 3.º, inciso II, da Lei n. 9.784/99. Ademais, o art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94 prescreve que é direito do defensor do autor/embargante ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. l.15 Com a juntada, tornem os autos ao perito.

0002661-65.2007.403.6117 (2007.61.17.002661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-95.2005.403.6117 (2005.61.17.002864-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE

LTDA(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Faculto ao embargante a apresentação, em juízo, dos documentos mencionados pelo perito à fl. 194, dentro do prazo improrrogável de vinte dias. Atendida a determinação, tornem os autos ao perito. Decorrido o prazo sem que adotada a providência, voltem conclusos.

0001521-59.2008.403.6117 (2008.61.17.001521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-19.2007.403.6117 (2007.61.17.002774-7)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 158/167) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para as contrarrazões no prazo legal. Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 20076117002774-7, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002723-37.2009.403.6117 (2009.61.17.002723-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002713-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002713-2)) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 284/285) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, cumpram-se os comandos exarados no despacho de fl. 280, 3º, 4º e 5º parágrafos.

0001552-11.2010.403.6117 (2009.61.17.000514-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-95.2009.403.6117 (2009.61.17.000514-1)) SUPER SOLA - PALMILHAS LTDA ME(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fls. 234/240) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520, V do Código de Processo Civil. Já apresentadas as contrarrazões da embargada (fls. 251/255), proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200961170005141, trasladando-se para aquele feito a sentença proferida e o presente despacho. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o embargante.

0002376-33.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-46.2011.403.6117) ADILSON ROBERTO BATTOCHIO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Face ao exposto, providencie o embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia integral do débito, nos autos da Execução Fiscal, feito (00021104620114036117), através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001158-67.2011.403.6117 (1999.61.17.006605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5)) OSWALDO PELEGRINA X LEON HIPOLITO MENEZES X IRINEU PAVANELLI(SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ao SUDP para anotações quanto ao valor da causa acolhido à f. 100. Ante o noticiado falecimento da parte executada Egisto Franceschi Filho (f. 131/132 destes autos), suspendo o curso desta ação de embargos de terceiro e das execuções fiscais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Providencie a parte exequente, nos autos das execuções fiscais, e os embargantes, nestes autos, a regularização do polo passivo, com a indicação de inventariante ou, na ausência de inventário, de todos os sucessores do falecido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ele. Acrescento que o réu Egisto Franceschi, falecido, ainda não foi citado, nem se manifestou nestes autos (f. 118/120), devendo se aguardar a regularização do polo passivo. Intime-se o réu José Luiz Franceschi para regularização de sua representação processual, eis que o instrumento de procuração acostado à f. 120 foi outorgado

apenas pela pessoa jurídica, sob pena de ineficácia da manifestação de f. 118/119 em relação a ele. Somente com a regularização do polo passivo, é que será analisado o pedido de produção de provas. Sem prejuízo, publique-se a decisão de f. 127 e dê-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se. Decisão de fl. 127: O pedido liminar formulado nestes embargos não preenche o requisito do periculum in mora, pois o curso da execução fiscal está suspenso quanto ao bem discutido. Assim, indefiro-o. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, em 5 dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

000049-81.2012.403.6117 (2006.61.17.002355-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002355-33.2006.403.6117 (2006.61.17.002355-5)) SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Faculto a emenda à inicial, para correta atribuição do valor à causa, que, neste caso, deverá corresponder ao valor atualizado das execuções, até a data da propositura dos embargos, em 10 dias. Permanecendo silente, tornem-me para extinção sem resolução do mérito. Com a manifestação, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar de suspensão das execuções, na forma do artigo 1052 do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005718-72.1999.403.6117 (1999.61.17.005718-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE CELSO ROMANO JAU - ME X JOSE CELSO ROMANO (SP168064 - MICHEL APARECIDO FOSCHIANI)

Requer a exequente a declaração de ineficácia da alienação do bem imóvel objeto da matrícula 15.310 (cópia da matrícula às fls. 135/136) consoante petições de fls. 101/105 e 138/139. O comando de fl. 141 determinou a intimação do executado para indicação de outro bem em garantia da execução, com o fito de elidir a insolvência gerada pela alienação, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do CTN. À fl. 166, certificou o oficial de justiça a impossibilidade de intimação do executado em razão do mau estado de saúde do intimando. A despeito disso, deixou as cópias necessárias com a esposa, Sra. Maria Cristina Padula Romano. Esta, por sua vez, outorgou a procuração de fl. 169, para o fim de informar que o executado encontra-se incapacitado para a prática de atos civis ocasionado por A.V.C.. O art. 13 c.c. art. 265, I, ambos do CPC, determinam a suspensão do processo em caso de perda da capacidade processual de qualquer das partes, marcando-se prazo razoável para que seja sanado o defeito, com a devida representação ou assistência. Contudo, ante o decurso de quatro meses desde a lavratura da certidão de f. 166, pode ter ocorrido melhora nas condições de saúde do executado, recuperando esta sua capacidade processual. Assim, determino: 1 - a intimação do executado, na pessoa do advogado subscritor da petição de fls. 168/169, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, a fim de que informe, em cinco dias, se o coexecutado JOSÉ CELSO ROMANO recuperou sua capacidade cognitiva e, caso ainda se encontra em situação de alienação mental, não possuindo plena capacidade de responder pessoalmente pelos atos da vida civil, este fato deverá ser minuciosamente demonstrado, devendo ser esclarecido se o coexecutado foi interditado judicialmente, fazendo-se juntar cópia da sentença de interdição ou registro civil devidamente averbado ou, ainda, do ato de nomeação de curador provisório; 2 - havendo interdição judicial, deverá o executado pronunciar-se nos autos, por meio do curador, ainda que provisório, quanto ao disposto nos comandos de fls. 141 e 162; 3 - não tendo sido providenciada a interdição judicial, deverá o executado manifestar-se, dentro do prazo de cinco dias, excepcionalmente, através da pessoa do cônjuge Maria Cristina Padula Romano, ora nomeada representante legal, com fulcro no art. 1.570 do Código Civil. Quanto ao requisito temporal para reconhecimento da fraude, observo que o coexecutado JOSÉ CELSO ROMANO foi citado em 01/08/2011, de acordo com a certidão de fl. 50, enquanto que a alienação cuja ineficácia pretende a exequente ver reconhecida foi efetivada em 21/03/2003, conforme R.05/15.310 (fl. 135, verso). Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pleito fazendário.

0005885-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005885-0) - INSS/FAZENDA (Proc. RAQUEL CARRARA M A PRADO) X LESLIE M IND E COM DE CALCADOS LTDA X CELSO ANGELO SANCINETTI MODOLO X JOAO CARLOS AVILA (SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI)

Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que proferida. Cumpra-se o comando exarado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 227/229.

0007295-85.1999.403.6117 (1999.61.17.007295-0) - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS FRANCESCHI SA AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL (SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Ante a anuência da exequente à fl. 161, defiro o pedido formulado às fls. 142/143 e, com fulcro no artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, homologo a substituição do bem penhorado nos autos à fl. 55, consistente no imóvel objeto da matrícula 16.464 do 1º CRI de Jaú, pela Carta de Fiança Bancária n.º 100411100024400, expedida pelo Banco Itaú BBA S/A, no valor integral do débito executado, carreada às fls. 148/149. Desnecessário lavrar-se auto ou termo nos autos, tanto para desconstituição da penhora anterior, quanto para efetivação da nova garantia. Intimem-se as partes, devendo a exequente informar se permanece ativo o parcelamento do débito.

0001559-47.2003.403.6117 (2003.61.17.001559-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE

SANTANA) X MARCIA DA SILVA PAULINO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X PUCINELLI E NARDELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCIA DA SILVA PAULINO. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002313-18.2005.403.6117 (2005.61.17.002313-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO CESTARI) X FLAVIO GALVANINI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em relação a FLAVIO GALVANINI. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 73/74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0003172-97.2006.403.6117 (2006.61.17.003172-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ZANATTO & ZANATTO LTDA ME X FERNANDO SAMPAIO ZANATO(SP228643 - JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO)

Intime-se a executada a fim de que se manifeste acerca das fls. 116/117, em cinco dias.Após, voltem conclusos.

0002278-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002278-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OSWALDO RAVAGNOLLI(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos.Sem prejuízo, defiro a vista requerida pela exequente à fl. 146.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo, nos termos do comando de f. 142.Int.

0001043-17.2009.403.6117 (2009.61.17.001043-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDA PINOTI(SP250184 - RICARDO RAGAZZI DE BARROS)

Oportunize-se ao defensor dativo, o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação dos documentos necessários perante a secretaria deste Juízo para validação da inscrição.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0001817-47.2009.403.6117 (2009.61.17.001817-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA)

Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl. 99 por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, tendo em vista que advoga em causa própria nestes autos.Após, prossiga-se nos termos do comando de fl. 93/94.

0002097-47.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELMA CRISTINA CRESPILO MARTINEZ ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a NELMA CRISTINA CRESPILO MARTINEZ ME. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o crédito tributário (f. 21). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003459-65.2003.403.6117 (2003.61.17.003459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-70.2001.403.6117 (2001.61.17.002435-5)) JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP161070 - JOÃO

BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação de embargos à execução fiscal intentada pela JOÃO JOSE AGUERRA OLIVER JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000277-71.2003.403.6117 (2003.61.17.000277-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006511-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006511-7)) POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Vistos.Intimada a cumprir o julgado, nos termos do artigo 475, J, do CPC (fls. 258) sobreveio impugnação do embargante às fls. 259/261, sustentando não serem exigíveis os valores cobrados a título de honorários advocatícios tendo em vista a adesão da empresa embargante ao parcelamento do débito executado no feito principal, nos termos da lei 11.941/2009.À fl. 262, foi a impugnação recebida com efeito suspensivo da execução dos honorários.Manifestou-se a embargada-exequente, às fls. 265/266, em dissonância com a pretensão.De fato, consta nos autos (fl. 225) petição da embargante informando a adesão a parcelamento do débito executado no feito principal, nos termos do que instituído pela lei 11.941/2009, renunciando ao direito sobre o qual se fundou a ação. A despeito disso, manteve a superior instância a condenação na aludida verba sucumbencial, em face do que deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso cabível, dando azo ao trânsito em julgado da decisão proferida consoante certificado à fl. 249. Não há que se falar, neste átimo processual, em homologação à renúncia, em evidente ofensa ao trânsito em julgado.Outrossim, o dispositivo legal acima citado trata do parcelamento ordinário de débitos tributários, assim prescrevendo o respectivo artigo 1º:Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributadosO débito ora em discussão está embasado em título judicial, consistente em condenação em verba honorária sucumbencial, de natureza não tributária, razão por que não se subsume à hipótese normativa invocada pela embargante.Inaplicável ao caso em apreço, também, o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da lei 11.941/2009, que trata da isenção dos honorários advocatícios em caso de desistência de ação judicial em curso, mediante renúncia ao direito sobre o qual se funda a referida ação, tendo em vista que a renúncia da embargante não foi homologada pelo Juízo a quo. O julgado de 1º grau condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios fixados em 10 por cento do valor do débito. A decisão de segundo grau, por sua vez, manteve essa condenação (fl. 246), devendo assim permanecer por força da coisa julgada (fl. 249).Ademais, a execução ora processada nestes autos guarda autonomia em relação ao débito fiscal exequendo e objeto de acordo administrativo, este sim sujeito à normatização citada.Dessarte, julgo improcedente a impugnação apresentada pela embargante, devendo esta cumprir integralmente o julgado, nos termos do despacho de fl. 258, ou, se assim preferir, promover o parcelamento do débito nos termos do artigo 745-A do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 7566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-20.2011.403.6117 - JOSE CICERO VENANCIO DOS SANTOS(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-98.1999.403.6117 (1999.61.17.000142-5) - AMELIA NIGRO CAMPANHA X ISAC BOJIKIAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA NIGRO CAMPANHA

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0000849-66.1999.403.6117 (1999.61.17.000849-3) - PATROCINIA DE CAMPOS NAVARRO(SP061722 - RACHEL CESARINO DE MORAES NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4) - WALDEMAR KIL X CARMEN RIOS MORANDI X AUGUSTO OLIVA X EUCLYDES RAINI X LUIZA CERINO PADRONI X NORMA NEIDE OLIVEIRA X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS VALINETI X MARA APARECIDA FABRICIO LIZABEL X ALZIRA PASCHOAL X ANIZ RACHID RAZUK X BRIGIDA LEO CORAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0003717-17.1999.403.6117 (1999.61.17.003717-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-69.1999.403.6117 (1999.61.17.001198-4)) AUGUSTO OLIVA X EUCLYDES RAINI X CARMEN RIOS MORANDI X FAUSTO GONCALVES COUTO X ANTONIO GONCALVES RAMOS X EUGENIO MELOZI X ANTONIO CARLOS VALINETI X JOSE VALINETI X SANDRA CRISTINA VALINETI DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0001399-75.2010.403.6117 - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0000086-45.2011.403.6117 - JOAO ROSALIN X JOSE ARROLHO FILHO X ZELINDO RULBONE X ALCIDES FRANCISCO DA COSTA X JOAO MUZULON X JESUS NENE APOLONIO X LEVINDO OLIVEIRA X ALCIDES CORREA DE ANDRADE X ORIDES PIRES DE SOUZA(SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E

SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0000755-98.2011.403.6117 - MILTON BARBERO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0001476-50.2011.403.6117 - ROSELI ROSA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0001477-35.2011.403.6117 - ROSALINA PAVANELI PEREZ(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0001998-77.2011.403.6117 - JOSE PACHECO SOARES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001387-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001387-7) - DEANGE ZANZINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002589-78.2007.403.6117 (2007.61.17.002589-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ORIDES PIRES DE AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REINALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

0002199-69.2011.403.6117 (2009.61.17.002468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002468-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001210-10.2004.403.6117 (2004.61.17.001210-0) - JOAO FABRE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOAO FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7º, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2) - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Conforme decisão proferida no agravo de instrumento inetrposto pela parte autora, determino a intimação da CEF para apresentar os extratos fundiários no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006822-83.2000.403.6111 (2000.61.11.006822-2) - RENATA GONCALVES MARTINS X ROSIMEIRE DE CHISTI X MARIA REGINA DE MELO CARRILHO X MARIA HELENA PIMENTA NOGUEIRA X PEDRO LUCINDO DA SILVA NETO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 597/600: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003571-47.2006.403.6111 (2006.61.11.003571-1) - APARECIDO PEREIRA X CLEUSA SOUZA DE JESUS X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6) - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000987-65.2010.403.6111 (2010.61.11.000987-9) - TEREZINHA BARBOSA MELLO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 286/288 que informa a implantação do benefício.Apos, intime-se o INSS para cumprir o despacho de fls. 279.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001530-68.2010.403.6111 - MARIA MAGDA MARTINEZ FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001564-43.2010.403.6111 - IZABEL LOPES VERMELHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006033-35.2010.403.6111 - ELFRIDA CAMARGOS LACERDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000089-18.2011.403.6111 - JURANDIR FELIPE DE MELO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000276-26.2011.403.6111 - JORGE ARTIGIANI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000425-22.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002870-13.2011.403.6111 - GILSON PEDRO GIMENEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004267-10.2011.403.6111 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 39/42 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004477-61.2011.403.6111 - EURIDICE VERDI LAURINDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 24/27 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004481-98.2011.403.6111 - EVAIR MEDEIROS X IZABEL BARBOSA DA SILVA MEDEIROS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 40/43 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004562-47.2011.403.6111 - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 57/60 e recebo a apelação interposta pela parte autora nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002968-06.1996.403.6111 (96.1002968-0) - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da cópia do alvará de levantamento com autenticação mecânica (fls. 364/366), arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 352.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001880-30.1996.403.6111 (96.1001880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002797-83.1995.403.6111 (95.1002797-9)) FORTI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP065355E - SILVIA COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X FAZENDA NACIONAL X FORTI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002688-64.1998.403.6111 (98.1002688-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001660-61.1998.403.6111 (98.1001660-3)) MARIO BORGHETTI JUNIOR X DOLORES CRISTINA M BORGUETTI X MARIA TEREZA JORGE COIMBRA(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP189022 - LUIZ SERGIO SCHIACHERO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO BORGHETTI JUNIOR

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004072-35.2005.403.6111 (2005.61.11.004072-6) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001481-66.2006.403.6111 (2006.61.11.001481-1) - CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X CICERA AMARO DOS SANTOS X DENISE DE MORA BLANCO X DORACI FERREIRA MANGILI X EDISON SILVA BARBOSA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSS/FAZENDA X CAROLINA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002053-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002053-7) - AMALIA NAVERO NEGRI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA NAVERO NEGRI

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005556-51.2006.403.6111 (2006.61.11.005556-4) - CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA DOS SANTOS MUNHOZ X CARLOS EDUARDO MUNHOZ X MARCO AURELIO MUNHOZ X FERNANDO MUNHOZ(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS MUNHOZ - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006057-05.2006.403.6111 (2006.61.11.006057-2) - FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA

FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE OLIVEIRA VENANCIO
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002230-15.2008.403.6111 (2008.61.11.002230-0) - ANTONIO APARECIDO TURATO(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113470 - PAULO ROBERTO REGO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO TURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002583-55.2008.403.6111 (2008.61.11.002583-0) - ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MARIA PEREIRA DA GRACA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005291-78.2008.403.6111 (2008.61.11.005291-2) - JENY MARCOLONGO PASSINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JENY MARCOLONGO PASSINI
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005402-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005402-7) - CICERO MARQUES DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CICERO MARQUES DE OLIVEIRA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001223-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001223-2) - BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ X ROSIMAR FERREIRA LEITE(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005211-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005211-4) - BENEDITO CAETANO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CAETANO
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006163-59.2009.403.6111 (2009.61.11.006163-2) - MARIA IZABEL FRANCO CLARO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARIA IZABEL FRANCO CLARO
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000630-85.2010.403.6111 (2010.61.11.000630-1) - CLEIDE DE FATIMA GALVAO COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIDE DE FATIMA GALVAO COSTA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0001238-83.2010.403.6111 - IRENE GOMES ESTECIO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GOMES ESTECIO
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0001706-47.2010.403.6111 - ADEMIR SIMAO ANDRADE DA SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMIR SIMAO ANDRADE DA SILVA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0004138-39.2010.403.6111 - CLARICE NUNES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE NUNES
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0005440-06.2010.403.6111 - LUCIELE CRISTINA BULGARELLI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIELE CRISTINA BULGARELLI
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0006307-96.2010.403.6111 - DIONISIA TENORIO RODRIGUES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA TENORIO RODRIGUES
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0000428-74.2011.403.6111 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL CANDIDO DA SILVA
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE.
INTIMEM-SE.

0000682-47.2011.403.6111 - MOISES PAULO ZOCATELLI(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES PAULO ZOCATELLI
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal.

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005349-53.2009.403.6109 (2009.61.09.005349-0) - VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE, qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios para prover à própria manutenção. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/34). O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou a contestação (fls. 43/48). O Relatório da Assistente Social, foi juntado às fls. 51/53. O laudo médico foi acostado às fls. 54/57. O Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 60/62. O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 64 e verso e a parte autora às fls. 65/82. Nestes termos os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso presente, o laudo pericial, aponta pela capacidade laboral da autora, porém ressalta que a mesma apresenta sorologia positiva para HIV, desde 26/03/2003. Aduz ainda, que quando do uso do coquetel de drogas e no aparecimento de doenças secundárias tais como pneumonia, infecções generalizadas e tumores, pode necessitar de ajuda de terceiros para desenvolver sua atividade laborais e da vida diária (fls. 57). O laudo sócio-econômico (fls. 51/53), relata que a autora não consegue trabalhar fora por estar debilitada e ainda enfrenta preconceito por conta da doença (HIV). Ressalta também, que a autora mora com a sogra porque não tem condição financeira, de saúde e precisa de ajuda para cuidar da filha, tem hemorragia, frequentemente precisando ser hospitalizada. Ademais, a autora possui uma filha Maria Eduarda é uma criança desnutrida, tem renite alérgica devido ao bolor e a má conservação do imóvel tem que ser medicada constantemente e precisa da ajuda de parentes para comprar as medicações. Por fim, a perita conclui que às necessidades básicas da autora não estão sendo atendidas. A ação merece prosperar. A renda da família é composta pela remuneração do sogro da autora no valor de R\$ 714,65 (setecentos e quatorze e sessenta e cinco centavos), e mais os ganhos da sogra que trabalha como diarista e recebe cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando os rendimentos de R\$ 1.114,65 (um mil cento e quatorze reais e sessenta e cinco centavos). As despesas perfazem um total de R\$ 1.305,83 (um mil, trezentos e cinco reais e oitenta e três centavos), acima dos rendimentos auferidos pela família. A miserabilidade está, portanto comprovada nos autos. Quanto ao laudo médico, apesar de concluir pela capacidade laborativa da autora, a mesma é portadora do vírus HIV, tendo eventualmente doenças oportunistas e graves efeitos colaterais do coquetel de remédios que ingere o que ocasiona uma situação em que a autora tem que se valer de terceiros para higiene pessoal e alimentação. Ademais, como é cediço, o preconceito em relação a AIDS ainda é muito grande em nosso país, o que diminui a possibilidade de emprego da autora. Quanto ao limite de do salário mínimo estabelecido pelo art. 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93, deve ser mitigado em face do conjunto probatório dos autos. A literalidade da lei, nesse particular, deve ser mitigada em virtude de um bem maior, sob pena de se afastar a função precípua do benefício

assistencial, em clara afronta à garantia de assistência social determinada pela Constituição Federal. Neste sentido, já decidiu o STJ que a Lei 8.742/93, art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado... (STJ, Quinta Turma, AGA 419145/SP, Rel.: Min. EDSON VIDIGAL, decisão de 26/03/2002, DJU de 29/04/2002, p. 324). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, impondo-se a procedência do pedido. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora, VALQUIRIA DE SOUZA NOBRE, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (22/12/2006). As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção de que goza a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002252-74.2011.403.6109 - JOAO JOSE RIBEIRO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela movida por JOÃO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 19/04/2004 trabalhado em condições insalubres na empresa KS Pistões, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 20/26, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 35/40. É o breve relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais de 14/12/1998 a 19/04/2004 na empresa KS Pistões. O ponto controvertido reside no reconhecimento do período que alega como especial, para que, realizada a conversão para tempo de atividade comum e adicionado aos demais períodos, seja-lhe concedida à aposentadoria. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial à atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, considerava-se especiais às atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não do momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou

para conversão do período em tempo comum deve ser regido pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei, e menos ainda atos administrativos, venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP n. 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho, em épocas remotas, às vezes, passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado, ainda que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto

nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Nesse sentido transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) No caso em apreço, o autor demonstrou por prova documental, consistente em PPP acostado no apenso em anexo, que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído no período de 14/12/1998 a 19/04/2004 na empresa KS Pistão. No que tange à utilização do PPP, é reconhecido como prova documental, conforme acórdão a seguir exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo de sua prestação. Durante a maior parte do período laborado pelo Autor como cabista da TELEMAR, com sujeição a agentes agressivos biológicos (umidade, fungos, bactérias, microorganismos em geral, atividade envolvendo eletricidade), não era exigível a apresentação de laudo técnico, nem a prova de habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo. 2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados... (AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298. Relator JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.). TRF 1ª Região - Primeira Turma. e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64) Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que se considere como especial o período de 14/12/1998 a 19/04/2004 na empresa KS Pistão, somando-os aos demais reconhecidos na esfera administrativa, concedendo-lhe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, se preenchidos todos os requisitos legais, considerando como DER 04/08/2009. As diferenças eventualmente apuradas no cálculo do benefício pago mensalmente são devidas desde o requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a contagem do tempo de serviço e, se preenchidos os requisitos legais, determino a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) independentemente de eventual recurso de apelação em face do disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008013-33.2004.403.6109 (2004.61.09.008013-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030116-97.2001.403.0399 (2001.03.99.030116-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X ANTONIO NADAI X SYLVIO CIGAGNA X ALCIDES MARCOTULIO X ANTONIO JOSE MUNIZ X EUCLIDES JOSE SOARES X ODARI TEODORO HAACK X JOAO BAZAN X ANTONIO HERCULANO

REISS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X FLORIPES VENANCIO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA)
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Cuida-se de Embargos à Execução interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO NADAI e OUTROS. Alega a CEF da inexigibilidade do título executivo, por ausência de liquidez e certeza (art. 586 CPC), e do excesso de execução por caracterização da hipótese prevista no inciso IV, do art. 743, do CPC. Os Embargados apresentaram impugnação às fls. 24/29 rebatendo os argumentos da CEF e requerendo o envio dos autos ao contador. Em razão da divergência nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos ao Contador, sendo apresentado respectivo laudo às fls. 52/91. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, os embargados permaneceram-se inertes, tendo a CEF se manifestado às fls. 96/97 concordando com os cálculos apresentados relativamente aos autores ANTONIO NADAI, SILVIO CIGAGNA, ALCIDES MARCOTULIO e ODARI TEODORO HAACK. Quanto ao autor GUMERCINDO DE OLIVEIRA discorda do referido laudo eis que foram considerados lançamentos de JAM em 03/07/1978, 02/10/1978 e 02/01/1979, cujos valores não foram localizados nos extratos juntados aos autos. No tocante ao autor ANTONIO HERCULANO REISS, alega serem indevidos os cálculos, eis que foi admitido em 01/10/1964 e fez opção ao FGTS em 05/02/1986, com retroação a 01/12/1974, com o propósito de resguardar o decênio na empresa e garantir a estabilidade, nos termos do artigo 1, 2º, da Lei nº 958/73, não cabendo, portanto, a aplicação da taxa de juros progressivos. É a síntese do necessário. Decido. De início, esclareço que a execução da r. decisão definitiva foi promovida apenas em relação ao principal no tocante aos autores, ora embargados, ANTONIO NADAI, SILVIO CIGAGNA, ALCIDES MARCOTULIO, ODARI TEODORO HAACK, ANTONIO HERCULANO REISS e GUMERCINDO DE OLIVEIRA. Encontra-se mais que superada a questão atinente ao ônus de quem deve apresentar os extratos das contas do FGTS, estando assentada a responsabilidade da CEF enquanto gestora do referido fundo, e conseqüentemente dou por prejudica as preliminares por ela suscitadas quanto ausência de liquidez e certeza (art. 586 CPC) e do excesso de execução por caracterização da hipótese prevista no inciso IV, do art. 743, do CPC. Relativamente ao autor ANTONIO HERCULANO REISS, verifico em sua carteira de trabalho de fls. 45, ter sido ele admitido em 01/10/1964, e ter optado em 05/02/1986 pelo FGTS, retroativamente a partir de 01/02/1974, tendo a r. sentença definitiva reconhecida seu direito à aplicação da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre sua conta do FGTS. Assim sendo, transitada em julgado (fls. 146), tal decisão torna-se imutável e indiscutível, formando assim coisa julgada, nos termos do artigo 467 do Código de Processo Civil, sendo forçoso reconhecer a existência de título executivo judicial em favor do exequente, ora Embargado, torna-se imutável e indiscutível. No tocante, aos valores devidos em favor de GUMERCINDO DE OLIVEIRA, deverão prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo de fls. 72/77, eis que elaborados nos estritos termos da r. decisão definitiva e em consonância com os documentos constantes dos autos. Por de GUMERCINDO DE OLIVEIRA, deverão prevalecer as alegações da CEF quanto à inclusão de JAM em 03/07/1978, 02/10/1978 e 02/01/1979, há que se ponderar ser recorrente a apresentação de extratos picados das contas do FGTS, levando o Contador do Juízo à recomposição da movimentação da respectiva conta, nos termos e pelos índices oficiais. Assim, o simples fato de não haver os extratos detalhados de um determinado período, não impede a sua recomposição matemática e consonância com os extratos dos períodos existentes, cabendo à Embargante fazer prova da sua inclusão indevida, demonstrando-a matematicamente, o que não se verificou no presente caso. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes Embargos em relação aos Embargados GUMERCINDO DE OLIVEIRA e ANTONIO HERCULANO REISS, para acolher os cálculos da contadoria de fls. 53/91. Por fim, tendo em vista a concordância manifestada pela CEF com os cálculos da contadoria de fls. 53/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos relativamente aos exequentes ANTONIO NADAI, SILVIO CIGAGNA, ALCIDES MARCOTULIO e ODARI TEODORO HAACK. s), atualizado para julho/08. Por oportuno, acresce relevar que a Embargante deverá efetuar a transferência dos respectivos valores da conta em garantia do juízo para sua conta vinculada do FGTS dos Embargados, ficando o levantamento condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal, em garantia do juízo para sua conta vinculada. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es). Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como da planilha de cálculos de fls. 53/91. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos dando-se baixa no registro. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta para a ação principal, bem como P.R.I.P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1994

EMBARGOS A EXECUCAO

0001055-55.2009.403.6109 (2009.61.09.001055-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-65.2006.403.6109 (2006.61.09.006907-1)) INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FERTEC IND/ COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TECNICAS LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada a título de honorários contem erro, tendo em vista que foram calculados fora dos ditames estabelecidos pela decisão judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Instada, a embargada discordou das alegações apresentadas pelo INSS (fls. 07-08). Em face da divergência existente entre os valores postos em execução pela embargada e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 14-16. Instado, o Procurador da Fazenda Nacional se manifestou às fls. 20-25, contrapondo-se aos cálculos apresentados pelo contador judicial, sob a alegação de que a decisão judicial condenou o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado do débito. Argumentou que totalizando o débito, em fevereiro de 2007, mesma data da elaboração dos cálculos pelo embargado, o valor de R\$ 34.027,70, bastaria se proceder a uma simples equação para se chegar ao montante devido a título de honorários advocatícios, chegando-se ao valor de R\$ 5.104,15. Alegou, ainda, a incompetência da União para responder à execução. A preliminar levantada pela União restou acolhida através da decisão de fl. 30, tendo sido aberta vista dos autos para o INSS, que ratificou a manifestação de fls. 20-29. Apesar de intimada, a empresa embargada nada manifestou nos autos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão nos embargos à execução fiscal a seu favor. Entendo que a manifestação que efetivamente resolve o conflito foi apresentada pelo Procurador da Fazenda Nacional, ratificada pelo INSS à fl. 34. Com efeito, a sentença proferida às fls. 17-22 dos autos dos embargos à execução fiscal 2006.61.09.006907-1 efetivamente julgou procedente o pedido inicial, condenando o embargado no pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor atualizado do débito, o que restou confirmado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Logo, tendo sido condenado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do débito e sendo tal débito previdenciário, devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados nos créditos do INSS. Assim, perfazendo o débito em fevereiro de 2007 o montante de R\$ 34.027,70, devem os honorários advocatícios serem calculados sobre tais valores, o que totaliza R\$ 5.104,15. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando, assim, que a execução deva prosseguir no valor de R\$ 5.104,15 (cinco mil, cento e quatro reais e quinze centavos), devidos a título de honorários advocatícios em favor do embargado, atualizados até fevereiro de 2007. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2006.61.09.006907-1. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004519-29.2005.403.6109 (2005.61.09.004519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.006841-0)) CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DELIGENCIA A FIM DE QUE SEJA CUMPRIDO O QUE DESPACHEI A FL.329 DA EXECUCAO FISCAL EM APENSO , BEM COMO PARA QUE A EMBARGANTE , NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS , JUNTE AOS AUTOS AS DECLARACOES DE DEBITO E CREDITOS TRIBUTARIOS FEDERAIS - DCTFs , MENCIONADOS NA INICIAL E QUE ORIRINARAM O DEBITO EM DISCUSSAO 1,10 INT.

0002531-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002531-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-51.2004.403.6109 (2004.61.09.006906-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, através do qual aponta a

existência de obscuridade na sentença proferida nos autos, já que condenou a União no pagamento de honorários advocatícios em 10% do débito em cobro. Aduz, porém, que o débito se encontra extinto, entendendo, desta forma, inexistir montante a servir como base de cálculo para apuração da condenação sofrida. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Além de não existir razão à embargante, causa estranheza os argumentos apresentados pela União nos embargos de declaração de fls. 215-216. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em contraposição aos valores cobrados na execução fiscal 2004.61.09.006906-2, a qual restou extinta em face do cancelamento do débito exequiêndo, por compensação anterior à inscrição em Dívida Ativa da União. Desta forma, a base de cálculo a ser levada em consideração para a elaboração dos honorários advocatícios, obviamente, é o débito anteriormente cobrado, o qual, apesar de extinto, não deixou de ser conhecido pelo embargante. Assim, considerando que é de pleno conhecimento do valor executado nos autos em apenso, o qual, inclusive, veio acompanhado dos embargos de declaração, conforme Consulta de Dívida Ativa de fl. 217, considero os embargos interpostos como meramente protelatórios. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006536-04.2006.403.6109 (2006.61.09.006536-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-52.2003.403.6109 (2003.61.09.002582-0)) ROSI MARLI APARECIDA LEITE GRELLA X LUIZ AUGUSTO GRELLA (SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Trata-se de embargos à execução oferecidos por LUIZ AUGUSTO GRELLA e ROSI MARLIO APARECIDA LEITE GRELLA em face da UNIÃO FEDERAL em que os Embargantes alegam, em apertada síntese, que a citação realizada na execução fiscal é nula, pois deveria ter sido feita na pessoa do síndico da massa falida. No mérito, alegaram a decadência e prescrição do crédito tributário. Ao final pugnaram pela sentença de procedência do pleito no sentido de nulidade da execução. Requereram também a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sua impugnação, a UNIÃO FEDERAL refutou a possibilidade de concessão de justiça gratuita. Asseverou a certeza e liquidez do título e a inexistência de prescrição e decadência. Observou que não há bens da massa, motivo pelo qual a execução deveria prosseguir em face dos Embargantes. Pugnou pela improcedência do pleito. O julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Nacional informasse quando as DCTFs teriam sido entregues, bem como se teria havido causa interruptiva da prescrição (f. 143), o que foi cumprido à f. 158. É o relatório. Decido. Para que esse magistrado possa proferir decisão nos Embargos ora oferecido, necessário se faz uma incursão mais pormenorizada nos autos da execução fiscal em apenso, senão vejamos: A CDA foi emitida em 27-01-03 (f. 03) em nome de LUIZ AUGUSTO GRELLA E CIA LTDA. Como se percebe facilmente, a execução foi ajuizada em face da pessoa jurídica ora mencionada (f. 02). Houve determinação para citação do Executado (leia-se, da pessoa jurídica) em 25-04-03 (f. 13). A missiva enviada para o endereço Av. Nove de Julho, 558 retornou ao remetente, com a informação de que o ocupante daquele imóvel teria se mudado (f. 16). Diante de tal constatação, a UNIÃO FEDERAL informou a dissolução irregular da sociedade e requereu a citação dos sócios da empresa (f. 24) em 09-08-04. Esse Juízo, em 20-01-05, indeferiu o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL no sentido de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação (f. 35). Houve interposição de embargos de declaração (f. 36) que foram acolhidos para o fim de expedição de edital de citação da empresa com prazo de 30 dias (f. 42) em 04-05-05, o que foi cumprido em 16-08-05 (f. 44), bem como para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. O referido mandado foi expedido em 21-06-06 e os sócios do empreendimento informaram a falência da empresa, motivo pelo qual deveria ser citado o seu síndico (f. 52). Este é o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Não merece prosperar a prejudicial levantada pela UNIÃO FEDERAL. A Lei n. 1.060/50 determina que a concessão da gratuidade de justiça depende exclusivamente de declaração formulada pelo requerente, cabendo ao impugnante comprovar a ausência de requisitos aptos a concedê-la. Meras alegações formuladas pela Embargada sem qualquer prova não podem afastar a presunção legal. Diante de tal ilação, concedo os benefícios da justiça gratuita. No tocante à alegação de ocorrência de prescrição do direito de cobrança, cabe parcial razão aos embargantes. Vejamos, primeiramente, a situação da pessoa jurídica. É inconteste, como afirmado pelos Embargantes, que a UNIÃO FEDERAL sabia da decretação da quebra da empresa. Com efeito, juntou aos autos extrato da JCSP em agosto de 2004 em que consta que a falência foi declarada em 1998 (f. 30). A Embargada sabia, ao tempo em que afirmou a dissolução irregular da empresa, que não mais operava o seu negócio. Não cabia falar, nesse ponto, em sua citação perante seus sócios, mas sim perante o síndico. Como se observa do narrado acima, até hoje não houve citação do representante da massa, cujo endereço consta da execução fiscal (f. 30). Assim, não há qualquer dúvida que ocorreu a prescrição para a execução do crédito que teve como constituição mais nova o ano de 1998 em relação à massa falida. Até a presente data (2011), não houve sequer o pedido de citação da massa. Reconhecida, pois, a prescrição intercorrente com relação à empresa. Com relação aos sócios, nova análise deve ser feita: Como se vê das CDAs apresentadas, o vencimento mais novo data de 01-01-98 (f. 11 da execução fiscal). Ora, é assente em nossa jurisprudência que os créditos lançados por homologação têm sua constituição definitiva na data do vencimento ou da informação prestada pelo sujeito passivo, o que ocorrer antes. Assim, constituídos em 1997 e 1998 (o mais novo), estaria prescrita a ação executiva em 01-01-03. Como se denota da execução fiscal, os Embargantes foram incluídos no feito executivo pela decisão proferida em 16-08-05 (f. 44 daqueles autos). Essa decisão foi proferida DEPOIS da edição da lei complementar n. 118/05 (de fevereiro daquele ano). Tal regramento estipula que o prazo prescricional se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em

execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Assim, tal determinação judicial somente teria interrompido a prescrição em 2005, data em que prescrição já teria se consumado em relação aos Embargantes. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CITAÇÃO PESSOAL EFETIVADA APÓS A CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A COBRANÇA. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 2. No caso, a parte recorrente defende a consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários referentes ao IRPJ e à COFINS do ano-base de 1995, constituídos via declaração de rendimentos, cujos vencimentos ocorreram em datas compreendidas entre os meses de janeiro a maio e setembro a dezembro de 1995. Portanto, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a firma devedora foi citada na pessoa de seu representante legal em agosto de 2001. 3. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução fiscal, declarando-se prescrita a dívida executada. (REsp 671.043/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 211). Por outro lado, não há que se falar em aplicação da Súmula 106 do C. STJ ou das determinações contidas no CPC (art. 219, 1º) à execução fiscal. Para o regramento da matéria, mister a edição de lei complementar, imprescindível para estipulação de prazo de prescrição da ação executiva. Nesse diapasão, não há que se falar que o ajuizamento da ação teria interrompido o transcorrer do prazo prescricional, sob pena de afastarmos a incidência dos mais comezinhos princípios de direito constitucional tributário. Nesse sentido, valho-me das lições do d. juiz federal substituto DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA: Faz-se necessário afirmar que não se aplica à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula n. 106 do STJ, assim redigida: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos para declarar a prescrição do direito de cobrança da dívida constante da CDA n. 80.4.02.062804-19, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em apenso (autos do processo n. 2003.61.09.002582-0) Traslade-se cópia dessa sentença aos autos da execução fiscal. Condeno a Embargada em honorários de advogado que fixo em 5% sobre o valor corrigido da causa. Isenta de custas. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005806-56.2007.403.6109 (2007.61.09.005806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001743-1)) DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e ANTONIO TADEU MENDES em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando, em suma, a nulidade do título executivo impugnado e a extinção da execução fiscal em apenso nº 2005.61.09.001743-1. Juntou aos autos os documentos que perfazem as fls. 20-29. Determinação de fl. 32 cumprida pela embargante às fls. 40-57 e 59-65. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação à fl. 66, contrapondo-se às alegações apresentadas pela executada e requerendo a rejeição dos presentes embargos. Nos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.001743-1, a ora embargante noticiou o pagamento da dívida à fl. 88. Instado, o exequente manifestou-se pela extinção da execução, visto o pagamento integral dos valores em cobrança. Nesta data proferi naqueles autos sentença de extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende nos autos, o débito exequendo foi totalmente quitado, o que leva, fatalmente, à extinção do feito, sem resolução do mérito. Logo, tendo em vista não mais subsistir o débito em discussão, ocorreu, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a Fazenda Nacional sequer foi intimada para apresentar impugnação nos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009445-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006751-6)) RG COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de contradição no julgado, por não ter condenado a parte autora em honorários advocatícios. Aduz que o feito foi extinto em face da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Aponta que o Juízo isentou a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por entender serem indevidos, pela ausência de intimação da União para apresentação de impugnação. Contrapõe-se ao entendimento do Juízo, já que, apesar de não ter sido intimada para impugnar os presentes embargos à execução fiscal, apresentou duas manifestações nos autos, as quais foram decisivas para o julgamento do feito, já que este ocorreu nos perfeitos moldes do que foi requerido pela União. Consignou, ainda, que não há que se falar no caso em dispensa dos honorários por força do 1º do art. 6º da Lei 11.941/09, uma vez que referido dispositivo somente beneficia o contribuinte nas ações em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, hipótese não presente nos autos. Assim, requer o provimento do recurso, eliminando-se a contradição apontada, a fim de que seja estabelecida a condenação de honorários advocatícios em face da empresa embargante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à União, uma vez que não verifico a ocorrência de contradição a ser sanada. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a não condenar a empresa embargante no pagamento de honorários advocatícios. A União se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável quanto à ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios, demonstrando, na verdade, seu inconformismo o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009446-67.2007.403.6109 (2007.61.09.009446-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006714-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006714-0)) RG COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP209019 - CLARISSA ALINE PAIÉ RODELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de contradição no julgado, por não ter condenado a parte autora em honorários advocatícios. Aduz que o feito foi extinto em face da renúncia da embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação, tendo em vista sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Aponta que o Juízo isentou a parte autora do pagamento de honorários advocatícios, por entender serem indevidos, pela ausência de intimação da União para apresentação de impugnação. Contrapõe-se ao entendimento do Juízo, já que, apesar de não ter sido intimada para impugnar os presentes embargos à execução fiscal, apresentou duas manifestações nos autos, as quais foram decisivas para o julgamento do feito, já que este ocorreu nos perfeitos moldes do que foi requerido pela União. Consignou, ainda, que não há que se falar no caso em dispensa dos honorários por força do 1º do art. 6º da Lei 11.941/09, uma vez que referido dispositivo somente beneficia o contribuinte nas ações em que requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, hipótese não presente nos autos. Assim, requer o provimento do recurso, eliminando-se a contradição apontada, a fim de que seja estabelecida a condenação de honorários advocatícios em face da empresa embargante. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à União, uma vez que não verifico a ocorrência de contradição a ser sanada. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a não condenar a empresa embargante no pagamento de honorários advocatícios. A União se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável quanto à ausência de condenação da parte autora em honorários advocatícios, demonstrando, na verdade, seu

inconformismo o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002278-77.2008.403.6109 (2008.61.09.002278-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004712-4)) ESPORTE CLUBE QUINZE DE NOVEMBRO DE PIRACICABA(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela empresa Esporte Clube Quinze de Novembro de Piracicaba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, que se declare indevida a dívida exequenda, determinando-se o desbloqueio da conta corrente do Executado, bem como a liberação do numerário constrito. Alega a embargante que os valores cobrados nos autos da execução fiscal em apenso não merecem persistir, visto que houve causa modificadora da obrigação, com a adesão do clube desportivo de futebol ao concurso de prognósticos Timemania. Argumenta que o concurso foi criado para reduzir os débitos existentes junto ao Governo Federal, e que o INSS concordou com os termos da Loteria. Ressaltou que a penhora foi efetuada em período posterior à adesão do executado à Timemania, não merecendo acolhida a execução. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-84. Após o cumprimento da determinação de fl. 86 (fls. 88-97), os embargos foram recebidos, tendo o INSS apresentado sua impugnação às fls. 105-108, preliminarmente salientando da tempestividade da peça. Requerendo o julgamento antecipado da lide, em função da matéria discutida e porque o embargante não contestou a origem do débito fiscal, estando preclusa a discussão sobre esta matéria. Apontou que os embargos dizem respeito apenas a CDA de nº 35.235.237-0, devendo a execução prosseguir com relação às demais. Ressaltou que a CDA executada preenche os requisitos exigidos pela lei, gozando de presunção de liquidez. Argumentou que a embargante não trouxe aos autos prova do parcelamento dos créditos, que alega na inicial ter ocorrido. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 109-113. É o relatório. Decido. Não merece prosperar o pleito formulado nos presentes embargos, senão vejamos: Como se denota do documento de f. 58, a dívida total da Embargante perante o INSS remonta a mais de R\$ 700.000,00. Contudo, somente comprovou nos autos o pagamento de uma única parcela no valor de R\$ 5.000,00. Esse o único documento que, na visão da Embargante, comprovaria sua adesão definitiva ao parcelamento. Não merece prosperar o raciocínio da Embargante que deveria realizar parcelamento somente da dívida de R\$ 7.041,67, objeto da presente execução fiscal. Conquanto a ação executiva verse somente sobre esse débito, é fato inconteste que o programa de parcelamento deve conter todo o montante devido aos órgãos de arrecadação da União, sob pena de escolha por parte do devedor dos débitos que serão inseridos no refinanciamento. Ora, seria razoável se esperar que se estivesse realmente inserida no programa comprovasse os demais pagamentos. Não o fez, contudo. Tudo leva a crer, portanto, que a Embargante tentou aderir ao programa, mas deixou de cumprir os pagamentos necessários. De ser notado que a constituição dos créditos previdenciários ocorreu, no mínimo, em 13-04-05 (doc. de f. 58), antes da edição da Lei de Regência. Deveriam, então, constar do parcelamento e, portanto, do montante total da dívida. Seria necessário, nesse diapasão, que a Embargante continuasse a pagar as parcelas devidas. Em não o fazendo, deixou de cumprir os requisitos do programa de parcelamento. Nesse sentido, aliás, nossa jurisprudência: TRF5. Processo AG 200805000064635. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Órgão julgador: Primeira Turma. Fonte: DJE - Data: 17/09/2009 - Página: 202. Decisão: UNÂNIME. Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NOS PAGAMENTOS. NÃO RECONHECIDA A SUSPENSÃO DO CRÉDITO COBRADO. LIBERAÇÃO DE GARANTIA JÁ EXISTENTE NA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 11 DO ARTIGO 4º DA LEI Nº. 11.345/2006. - OMISSIS. - A adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.345/2006 (Timemania), não implica a liberação de garantias já existentes na execução fiscal. Inteligência do parágrafo 11, do art. 4º da Lei nº. 11.345/2006. - Demais disso, afigura-se-me correta a conclusão a que chegou o decisório impugnado no sentido de que não restou caracterizada a regularidade do parcelamento, considerando o fato de que não há nos autos comprovação do recolhimento das parcelas subseqüentes à primeira. É cediço que a mera adesão ao parcelamento, com o pagamento da primeira prestação não configura, por si só, a consolidação do parcelamento e tampouco autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado. - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 86181 PE (2008.05.00.006463-5). Data da Decisão: 30/07/2009. Data da Publicação: 17/09/2009 Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos, pois não há quaisquer elementos que atestem a participação da Embargante em programa de parcelamento devidamente constituído. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos da execução fiscal. Condeno a Embargante em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor corrigido da execução fiscal (R\$ 7.041,67 em 11-07-02). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003037-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003037-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FREFER S/A IND COM DE FERRO E AÇO LTDA. em face da

FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o cancelamento das Certidões da Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, com a conseqüente extinção desta. Impugnação pela embargada às fls. 62-71. Às fls. 84-85 a embargante requereu a desistência do feito, noticiando a adesão ao parcelamento do débito, previsto na Lei nº 11.941/2009, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre os quais se fundam os débitos objetos da execução. A embargada manifestou-se nos autos da ação principal favoravelmente à extinção dos embargos. Assim, JULGO EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil, em decorrência da renúncia do embargante ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, bem como dada a simplicidade da causa e a ausência de colheita de provas nos autos. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0006900-05.2008.403.6109.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006761-24.2006.403.6109 (2006.61.09.006761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002584-8)) PATRÍCIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA E SP010351 - OSWALDO CHADE E SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPANA INOJOSA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada da petição e documentos de fls. 125-161, confiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da embargante. Após, vista à embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as petições e documentos juntados às fls. 106-161. Após tornem os autos conclusos. Int.

0008849-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008849-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006936-4)) LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA (SP192202 - FERNANDO VICTORIA E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja cumprido o que determinei à f. 53 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006936-4.

0010930-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-13.2002.403.6109 (2002.61.09.006926-0)) JOSE RITA BORGES (SP265360 - JULIANO RAIZER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por JOSÉ RITA BORGES em face da UNIÃO FEDERAL em que a Embargante alega que comprou o veículo CLIO REANULT de placas KMZ 1977 em 15-08-06 do SR. TEREZINO FERREIRA BRITO. Para tanto, obteve financiamento bancário perante o Banco Panamericano. Informou que o bloqueio judicial do veículo junto ao DETRAN ocorreu em 17-11-06, após a realização da compra e venda. Ao final, requereu os benefícios da justiça gratuita e o reconhecimento da nulidade da penhora efetivada para a liberação do bem. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou que se trata de empresa individual, motivo pelo qual não há divisão entre bens pessoais e da empresa. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça, pois não há comprovação documental de tal situação. No mérito, alegou que a venda teria se dado em fraude à execução. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar a prejudicial levantada pela UNIÃO FEDERAL. A Lei n. 1.060/50 determina que a concessão da gratuidade de justiça depende exclusivamente de declaração formulada pelo requerente, cabendo ao impugnante comprovar a ausência de requisitos aptos a concedê-la. Meras alegações formuladas pela Embargada sem qualquer prova não podem afastar a presunção legal. Diante de tal ilação, concedo os benefícios da justiça gratuita. No que concerne ao mérito, melhor sorte não garante a pretensão da Embargada. Com efeito, a Súmula n. 375 do C. Superior Tribunal de Justiça estabelece que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Do que consta dos autos, a compra e venda do veículo objeto da presente desavença foi registrada em 15-09-06 perante o DETRAN e sua inclusão em restrição perante aquele órgão deu-se tão-somente em 17-11-06. Fácil percebermos que o terceiro adquirente não possuía informação acerca da penhora que recaía sobre o bem, motivo pelo qual não se pode presumir sua má-fé. É dizer: somente após operada a restrição de venda do veículo junto ao DETRAN poder-se-ia falar em fraude à execução. Nesse sentido vem se manifestando o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 201003000015470 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 396138. Relatora: JUÍZA RAQUEL PERRINI. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 07/10/2010 PÁGINA: 1283. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375 DO STJ. PRECEDENTES DO C. STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com o C. Superior Tribunal de Justiça, cuja Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que: 1) A fraude à execução fiscal tem por premissa a prática de desfazimento patrimonial, pela parte

executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência; 2) O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a fraude à execução fiscal somente se configura quando o ato de disposição patrimonial for capaz de reduzir o credor à insolvência; 3) O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. São precedentes: REsp nº 726323, 810489, dentre outros. 3. A Súmula nº 375 do STJ determina que o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. O novo entendimento da Corte Superior busca a preservação da eficácia do ato alienatório praticado pelo devedor no curso da demanda ao terceiro de boa-fé, é dizer, a presunção cede passo para proteger o terceiro adquirente comprovadamente de boa-fé. 5. In casu, o negócio jurídico operou-se em data anterior à determinação do bloqueio do veículo perante o DETRAN, através do sistema Renajud, logo, considerando que se trata de veículo automotor, sujeito a registro de propriedade no DETRAN, deve-se presumir a boa-fé do adquirente, no caso de inexistência de qualquer registro público de impedimento da alienação. 6. Agravo legal não provido. Data da Decisão: 27/09/2010. Data da Publicação: 07/10/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado nos presentes embargos de terceiro para, corroborando o decidido liminarmente (fls. 14/15), DETERMINAR o desbloqueio definitivo do veículo de placas KMZ 1977 junto ao CIRETRAN, pelo que resta anulada a penhora que incidia sobre o automóvel, oficiando-se. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº. 2002.61.09.006926-0. Com o trânsito em julgado, determino o desapensamento e arquivamento desses autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001956-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006936-4)) IRIS OLIVEIRA DE FARIA (SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que seja cumprido o que determinei à f. 53 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006936-4.

0003144-80.2011.403.6109 (2006.61.09.000602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000602-4)) ROSANA DOS SANTOS TAVARES (SP162987 - DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, ajuizado por Rosana dos Santos Tavares em face da Fazenda Nacional, com pedido de liminar, objetivando o embargante o cancelamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo automotor GM Blazer DLX, cor preta, placas CLP 5951, ano 1998, condenando-se a embargada nas cominações legais e nas verbas honorárias. Aponta o embargante que em dezembro de 2009 adquiriu do Senhor Paulo Sérgio Jorge o veículo em comento e que à época não havia gravames ou qualquer impedimento legal à referida transação comercial, do qual somente tomou conhecimento quando tentou transferi-lo em abril de 2010. Alega tê-lo adquirido de boa-fé, entendendo, com isso, não poder sofrer a constrição em comento. Requer a concessão de ordem liminar, para que seja suspenso o bloqueio do veículo junto ao CIRETRAN. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem às fls. 11-37. Decisão judicial às fls. 41-42, deferindo o pedido liminar. Citada a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 53 e verso não se opondo ao pedido de desbloqueio do veículo apontado na inicial requerendo a sua liberação, entendendo, ainda, que não deve ser condenada em honorários, haja vista que o pedido de penhora decorreu de o veículo estar ainda no nome do executado, não havendo prova de que a fazenda Nacional tivesse conhecimento de que o veículo foi alienado anteriormente ao bloqueio. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Trata-se de embargos de terceiros, objetivando o embargante o desbloqueio de veículo automotor, alegando que quando de sua compra não havia nenhuma constrição registrada no CIRETRAN. Com razão o embargante, uma vez que no caso vertente demonstra haver adquirido a propriedade do veículo de placa CLP 5951, conforme documento de f. 15 (Autorização para Transferência de Veículo), adquirido de Paulo Sérgio Jorge. Demonstra tal o documento, ainda, que a aquisição foi efetivada em 06/11/2009, antes, portanto, do bloqueio judicial determinado em 25/02/2010 em sede de execução fiscal, e efetivado em 05/03/2010. Acrescente, ainda, a ausência de qualquer indício de que o bem em questão tenha sido objeto de alienação de má-fé. Quanto ao pedido formulado pela embargada de não ser condenada em honorários advocatícios, é de se considerar, haja vista que embora a aquisição do veículo tenha se dado em 06/11/2009, a embargante, como declarou, continuou quitando as prestações de financiamento do bem em nome do executado e somente tentou efetivar sua transferência em abril de 2010, posteriormente, portanto, à determinação judicial de bloqueio do veículo e sua efetivação, constando deste modo como proprietário do veículo o executado Paulo Sérgio Jorge. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida nos autos. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por serem indevidas à espécie a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Sem condenação em honorários nos termos da fundamentação supra. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.09.000602-4, desapensando-os e arquivando-os, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1100676-28.1997.403.6109 (97.1100676-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO)

DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. em que a Executada foi citada em 1997 (f. 13). Determinada a expedição de mandado de penhora (f. 24), a constrição judicial recaiu sobre dois bens móveis, quais sejam dois tornos mecânicos: (i) um de modelo ND 325 CE e (ii) outro modelo NDT 650 (f. 29). O primeiro bem foi arrematado em 09-08-05 por JANDERSON FERREIRA pelo valor de R\$ 13.000,00. Recolheu custas no valor de R\$ 65,00 (f. 93) e teria pago ao leiloeiro a comissão de R\$ 650,00 (f. 91). O preço deveria ser pago em sessenta vezes de R\$ 216,67 (f. 98). A primeira parcela foi depositada junto à CEF (f. 100). O arrematante peticionou informando que o bem teria sido arrematado nos autos de uma execução fiscal estadual n. 236/93 (f. 106), que teria ocorrido em 07-08-03 (f. 112). Há certidão nos autos dando conta de que o bem não se encontrava no local indicado (f. 126). Diante de tal constatação, o arrematante requereu a anulação do leilão, pelo que requereu a devolução do valor das custas e da comissão paga ao leiloeiro, bem como o levantamento do depósito da primeira parcela (fls. 131/132). Dada vista à FAZENDA NACIONAL, houve manifestação no sentido de que a Executada teria praticado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Ademais, requereu a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica no polo passivo do feito (f. 136). Há nova petição do arrematante nos mesmos termos da anterior. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pleito do arrematante ante a inadequação da via eleita. Com efeito, como preconizado pelo art. 486 do CPC, os atos judiciais que independem de sentença ou naquelas em que são meramente homologatórias, devem ser desfeitos por intermédio de ação anulatória. Em outras palavras: a pretendida anulação requerida pelo arrematante, conquanto tenha ares de justa, não pode ser efetivada no presente feito. E tal ilação é simples de ser alcançada: há necessidade de instauração de ampla defesa e contraditório para que o devedor, o credor e até mesmo o leiloeiro possam expor as razões pelas quais entendem que a hasta deve ser tida como válida. Olvidar-se do instrumento processual adequado a suprir a necessidade do arrematante é fazer tábula rasa de direitos estampados na Carta Política de 1988. Mister que todos os que possam ter eventuais direitos lesados venham a Juízo e provem o interesse em ver mantido (ou não) o leilão realizado. Nesse sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: Apelação n 994.06.115057-0/SP. 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v.u., Relator: Desembargador Rui Cascaldi. Participaram do julgamento os Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente) e DE SANTI RIBEIRO. VOTO N: 17002. APEL.Nº: 480.958.4/8-00. COMARCA: SÃO PAULO. AÇÃO ANULATÓRIA - Arrematação - Procedimento adequado - Ato que não exige sentença, sequer homologatória, pelo que pode ser rescindido como os atos jurídicos em geral - Art. 486 do CPC - Possibilidade pacificada na jurisprudência - Possibilidade - Inocorrência de preclusão - Hipótese em que os recursos interpostos pela autora não tratam dos vícios que contaminam a arrematação realizada, questão ora levantada - Interesse de agir presente - Extinção afastada. Por outro lado, não merece prosperar o pleito da Exequente no que toca ao redirecionamento da execução aos sócios da Executada. Com efeito, como se percebe da documentação acostada, transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica (1997) e o pedido de inclusão dos sócios (2006). A jurisprudência pátria vem reconhecendo a incidência da prescrição intercorrente nos feitos executivos. Nesse sentido, o c. STJ: EDAGA 201000174458. EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349. Relator: LUIZ FUX. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 14/12/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. Data da Decisão: 02/12/2010. Data da Publicação: 14/12/2010. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de anulação do leilão formulado

pelo arrematante ante o reconhecimento de que o meio processual adequado para tanto é a ação anulatória e INDEFIRO O PEDIDO de inclusão dos sócios no polo passivo do feito ante a incidência da prescrição intercorrente. Diga a União em termos de andamento, sob pena de arquivamento. Intimem-se.

1103370-67.1997.403.6109 (97.1103370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROSINA CARMIGNANI MASSINI(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a manifestação do interessado, tornem os autos ao arquivo. I.C.

0000678-36.1999.403.6109 (1999.61.09.000678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

(...)Diante de tais constatações e considerando que tanto o art. 11, I, da Lei 6.830/80, como o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determinam que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil e no art. 185-A do Código Tributário Nacional, que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; considerando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, a teor do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80; e considerando o não pagamento da dívida pela executada, apesar de devidamente citada DEFIRO, EM PARTE, o pedido da exequente, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros em nome das executadas inscritas nos CNPJs ns. 67.541.961/0003-46 e 67.541.961/0002-65 nos valores de R\$ 3.473.636,21 e R\$ 2.720.353,66, respectivamente. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, nos termos do art. 12 da Lei 6.830/80, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. Por ora, mantenho a penhora dos imóveis descritos à f. 183 dos autos do processo n. 0000678-36.1999.43.6109, pois para que haja possível liberação dos bens arrolados, necessária se faz a comprovação de efetiva retenção dos valores ora em disputa perante conta bancária. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Diante das informações ora juntadas, DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos referidos. Por fim, DETERMINO a expedição de mandado para que o Sr. Oficial de Justiça realize avaliação dos bens enumerados à f. 37 dos autos do processo n. 0002117-82.1999.403.6109 de forma pormenorizada e individualizada. Após a realização da avaliação, retornem-me com urgência para análise da liberação (ou não) da penhora incidente sobre os referidos imóveis. Intimem-se.

0007399-67.2000.403.6109 (2000.61.09.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IPLASA IND/ E COM/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a manifestação do interessado, tornem os autos ao arquivo. I.C.

0008113-22.2003.403.6109 (2003.61.09.008113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M PINAZZA CIA LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Cumpra a executada, integralmente, o despacho da f. 137, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Se cumprido, dê-se nova vista dos autos à executante para que se manifeste acerca do bem nomeado à penhora, em igual prazo. Oportunamente, subam conclusos. I.C.

0002584-85.2004.403.6109 (2004.61.09.002584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELA FUKUE FUKUTAKI) X CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA) X CARLOS ROBERTO MALUF(SP229643 - CÁSSIO REIS CAMPAÑA INOJOSA E SP010351 - OSWALDO CHADE)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela parte executada. Int.

0006841-56.2004.403.6109 (2004.61.09.006841-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, através da petição de fls. 321, que o Juízo proceda a penhora no rosto dos autos do processo 0738607-70.1991.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, SP, nos termos do art. 15, II, da Lei de Execução Fiscal, para substituição, até quanto bastem, dos valores disponíveis existentes para garantia do crédito em epígrafe. Ocorre, porém, que tal requerimento já foi feito nos autos às fls. 254-257 e restou indeferido pelo Juízo, tendo em vista que o presente feito encontra garantido por bem, cujo valor é muito superior à dívida. Além do mais, de tal decisão a exequente interpôs agravo de instrumento, indeferido pelo e. Tribunal Regional Federal. Assim, resta indeferido o pleito de fls. 321 Int.

0001743-56.2005.403.6109 (2005.61.09.001743-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X DAFAP S IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT X ANTONIO TADEU MENDES(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e ANTONIO TADEU MENDES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 35.616.019-0. Após a citação da executada, tendo em vista haver efetuado somente pagamentos parciais, foi penhorado o bem descrito à fl. 54, tendo a executada interposto embargos à execução fiscal. À fl. 88 a executada informou o pagamento do saldo remanescente do débito em cobro requerendo a extinção da execução. Intimada para se manifestar, a exequente requereu à fl. 93, a extinção da execução por pagamento da dívida em cobro. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001754-85.2005.403.6109 (2005.61.09.001754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X CESAR AUGUSTO TANURI X JOAO MIGUEL BALARINI X JOSE FRANCISCO BIAZZETTI X RUBENS ARAUJO DE GUZZI OLIVEIRA X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO X JOAO RICARDO DUCATTI X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X MARIO MARCIO BITAR X GUILHERME PEIXOTO SOARES(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP287187 - MAYRA SIQUEIRA PINO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP293779 - ANNE CORRER) Ff. 441/464: mantenho a decisão das ff. 433 e 433/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. F: 465: regularize a subscritora sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que apócrifa. Após, dê-se vista dos autos à executante, nos termos da parte final da decisão acima aludida. I.C.

0003834-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CENTROCOR CIRURGIA CARDIOVASCULAR LTDA(SP287315 - AMANDA TONINI PERONI) Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de certidão negativa de débitos, formulado pela parte executada às fls. 69 e ss., porquanto a presente ação executiva é a via processual inadequada para satisfazer tal pretensão jurídica. Decorrido in albis o prazo legal para a manifestação da empresa ré, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, com baixa definitiva, haja vista a remição integral da verba relativa às custas processuais pela executada (fl. 71/72). I.C.

0006936-52.2005.403.6109 (2005.61.09.006936-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE WINSTON THOMAS POLLA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de José Winston Thomas Polla, objetivando a cobrança dos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.1.05.018871-14. Em face da ausência de sua localização, foi o executado citado por edital, conforme fls. 18-19. Transcorrido o prazo estabelecido no edital, sem manifestação do executado, foram bloqueados os veículos descritos no ofício de fl. 36 do Ciretran, da qual houve a interposição dos embargos de terceiro de nº 2008.61.09.008849-9 e 2009.61.09.001956-1. Ocorre, porém, que o art. 9º do Código de Processo Civil determina que o Juiz dará curador especial para o revel citado por edital. Assim, a fim de assegurar os interesses do executado e regularizar o presente feito, nomeio como sua curadora especial a Dr.ª Lenita Davanzo, OAB/SP 183.886, a qual deverá ser pessoalmente intimada do múnus, bem como para que, querendo, se oponha a presente pretensão. Cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se.

0004417-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADILSON LUIZ BOLDRIN(SP153305 - VILSON MILESKI)

F. 38: cuide a Secretaria de certificar o trânsito em julgado da sentença prolatada às ff. 31 e 31/verso. Regularizados e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0006174-31.2008.403.6109 (2008.61.09.006174-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA SA ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Defiro o sobrestamento, devendo a executante acompanhar a regularidade do parcelamento, requerendo o desarquivamento do feito quando necessário. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0010576-58.2008.403.6109 (2008.61.09.010576-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA BORGHESI MANTELLATO(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 45, bem como da parte final da petição de fl. 39, formulada pelo conselho-exequente, requerendo a suspensão do feito e a liberação dos valores bloqueados judicialmente, expeça-se com URGÊNCIA a carta precatória para intimação pessoal do procurador autárquico da parte executante para que cumpra com a maior celeridade possível o despacho de fl. 40, carreando aos autos a procuração ad judicium em nome dos Drs. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, OAB/SP nº 116.800, e APARECIDO INÁCIO, OAB/SP nº 97.365, bem como a cópia do Termo de Posse do Diretor do CRESS, responsável pela nomeação do mencionado procurador judicial, com o

escopo de convalidar os termos do precitado requerimento (fl. 39). Atendida tal providência, proceda a Secretaria IMEDIATAMENTE à expedição de ofício para transferência/devolução do montante penhorado via BACENJUD (fl. 30) para a conta especificada pela executada, à fl. 45. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante postulado anteriormente pelo exequente, em fl. 39. I.C.

0008332-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008332-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIRACICABA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.

F. 114: em face do fornecimento do número da conta bancária pela executada, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal onde a quantia se encontra judicialmente depositada, para que se promova a transferência eletrônica do referido valor à conta bancária indicada, com a respectiva correção monetária. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. I.C.

0011730-77.2009.403.6109 (2009.61.09.011730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X LINS E MARCONATTO LTDA - ME

Vistos etc. Não merece prosperar o pedido de desconstituição da penhora de valores na conta da Executada. Isso porque a legislação de regência é clara no sentido de que o parcelamento efetuado APÓS a constrição judicial não a revoga. Pelo contrário: há determinação expressa no sentido de que o parcelamento formulado após a penhora serve de garantia ao Juízo e os bens assim enumerados devem permanecer à disposição do órgão judicante: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No mesmo sentido, aliás, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. EDRESP 201000047895. EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1175585. Relator(a): HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 19/05/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENHORA ON-LINE. PREFERÊNCIA. PARCELAMENTO CONDICIONADO À GARANTIA DO JUÍZO. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ. 3. A legislação local prevê possibilidade de parcelamento do débito, desde que regularmente garantida a Execução Fiscal (questão incontroversa), o que implica incidência da legislação específica relativa à penhora (Lei 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC), e não seu afastamento. 4. Agravo Regimental não provido. Data da Decisão: 15/04/2010. Data da Publicação: 19/05/2010. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados perante esse Juízo. Vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca de eventual suspensão/arquivamento dos autos. Intimem-se.

0012849-73.2009.403.6109 (2009.61.09.012849-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AMALFI PRODUTOS CIRURGICOS LTDA, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidão de Dívida Ativa no 35.834.324-0. Citada, a executada apresentou exceção de pré executividade alegando que firmou parcelamento do débito exequendo nos termos da Lei nº 11.941/09 em 26/11/2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação, pugnano pelo arquivamento dos autos. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 30-33, informando que a presente execução foi ajuizada posteriormente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Concordou com o pedido de extinção da ação, contudo, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, vez que a suspensão do crédito tributário em questão somente ocorreu com a edição da Lei nº 12.249, de junho de 2010. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se observa nos presentes autos, a exequente confirmou o parcelamento do débito exequendo QUE é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Logo, falta à Fazenda Nacional interesse processual, uma vez que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Não é devida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. De acordo com a sistemática estabelecida na Lei nº 11.941/2009, num primeiro momento o devedor realizava apenas o pedido de adesão e indicação dos débitos que desejava incluir no parcelamento, realizando o pagamento das chamadas

parcelas mínimas, restando ao Fisco realizar posteriormente a consolidação dos débitos, quando o contribuinte passa a pagar as parcelas em novo valor. Não ficou disciplinada pela lei mencionada se os débitos indicados estavam ou não com a exigibilidade suspensa, sendo que, a rigor, o débito ainda não estava formalmente parcelado. Somente com o advento do artigo 127 da Lei nº 12.249, de junho de 2010, é que os débitos indicados foram considerados parcelados para fins de suspensão da exigibilidade, não podendo a Fazenda Nacional, antes disso, deixar de propor a ação executiva fiscal. Nesse sentido, confira-se julgado a respeito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 412319 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 23/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446) Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005142-20.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X O. F. MAO DE OBRA LTDA X OLAVO DOS SANTOS FONSECA FILHO(SP296142 - DIEGO ROBERTO JERONYMO)

F. 32: anote-se o nome do procurador constituído no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, carreando aos autos a devida cópia do contrato social, nos termos dos artigos 12, inciso VI e 37, ambos do C.P.C., a fim de se verificar os poderes do subscritor da f. 32. Se cumprido, dê-se vista dos autos à executante para que se manifeste, em igual prazo, acerca da notícia de parcelamento do débito. Com o retorno, subam conclusos. I.C.

0005939-93.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO EDUCACIONAL RUBENS MORAES X VIVIANE HELLEN ROMANO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO EDUCACIONAL RUBENS MORAES e VIVIANE HELLEN ROMANO, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidão de Dívida Ativa no 36.488.183-6. Citada, a executada apresentou exceção de pré executividade alegando que firmou parcelamento do débito exequendo nos termos da Lei nº 11.941/09 em 02/10/2009, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação, pugando pela extinção do processo por falta de interesse de agir. Requereu, ainda, a exclusão da co-executada Viviane Hellen Romano da presente demanda, bem como a condenação da Fazenda nacional no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64-67, informando que a presente execução foi ajuizada posteriormente ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Concordou com o pedido de extinção da ação, contudo, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, vez que a suspensão do crédito tributário em questão somente ocorreu com a edição da Lei nº 12.249, de junho de 2010. É a

síntese do necessário. Decido. Conforme se observa nos presentes autos, a exequente confirmou o parcelamento do débito exequendo QUE é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Logo, falta à Fazenda Nacional interesse processual, uma vez que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Não é devida a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. De acordo com a sistemática estabelecida na Lei nº 11.941/2009, num primeiro momento o devedor realizava apenas o pedido de adesão e indicação dos débitos que desejava incluir no parcelamento, realizando o pagamento das chamadas parcelas mínimas, restando ao Fisco realizar posteriormente a consolidação dos débitos, quando o contribuinte passa a pagar as parcelas em novo valor. Não ficou disciplinada pela lei mencionada se os débitos indicados estavam ou não com a exigibilidade suspensa, sendo que, a rigor, o débito ainda não estava formalmente parcelado. Somente com o advento do artigo 127 da Lei nº 12.249, de junho de 2010, é que os débitos indicados foram considerados parcelados para fins de suspensão da exigibilidade, não podendo a Fazenda Nacional, antes disso, deixar de propor a ação executiva fiscal. Nesse sentido, confira-se julgado a respeito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DUPLICIDADE. PRECLUSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MOMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, VI, CTN. LEI Nº 12.249/10. RECURSO DESPROVIDO 1. A interposição de agravo inominado tem o efeito de gerar a preclusão consumativa, impedindo que a mesma parte deduza novo recurso contra a mesma decisão: não conhecimento do segundo agravo inominado. 2. Manifestamente infundada a alegação de nulidade da decisão, pois respaldada em motivação explícita e pertinente ao caso concreto, tanto assim que a agravante impugnou-lhe o mérito, deduzindo alegações que estariam a provar o cabimento, não da anulação, mas da reforma do julgado terminativo. 3. A adequação do julgado citado é evidente, pois nele decidiu-se que para suspender a exigibilidade do crédito tributário não basta apenas o pedido de parcelamento, por iniciativa exclusiva do contribuinte. Discutir quando incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional é, efetivamente, o cerne da controvérsia e, assim, foi solucionada a causa pela decisão agravada. 4. Nem mesmo a alegação nova, relativa ao advento da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, ampara a pretensão de reforma da decisão agravada, pois seu artigo 127 dispõe que: Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 5. A edição de tal lei apenas confirma que, antes dela, o mero pedido de adesão a parcelamento não suspendia a exigibilidade do crédito tributário, pois necessária a formalização do acordo em todos os seus termos, sobretudo quanto à extensão dos tributos parcelados dada a opção legal pela exclusão ou inclusão por escolha exclusiva da contribuinte. 6. A partir da nova legislação, não o requerimento, mas o deferimento anterior à consolidação - antecipando, pois, o legislador o que era considerado necessário pela jurisprudência -, já produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo, assim, o curso da execução fiscal e a penhora, se ainda não efetivada. 7. Na espécie, embora o contribuinte tenha instruído os autos com o recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não existe prova alguma de que tal declaração tenha sido deferida pelo Fisco, alcançando, ainda que antes da consolidação, os tributos ora executados, o que afasta a relevância da alegação de suspensão da exigibilidade fiscal pelo parcelamento. 8. Nem se alegue o efeito automático do deferimento, a que se refere o artigo 37-b, 5º, da lei nº 10.522/02, pois tal parcelamento, em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, não pode ser confundido com o previsto na lei nº 11.941/09, que prevê regramento específico e diverso. (AI 412319 - Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 23/09/2010 - DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 446) Desnecessária a discussão nestes autos acerca da legitimidade passiva da co-executada Viviane Hellen Romano, tendo em vista o reconhecimento da falta de interesse de agir o que implica na obrigatoriedade da extinção do feito. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8) - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, conforme fls.213. Com a expedição, intimem-se

as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0005377-02.2001.403.6109 (2001.61.09.005377-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Nada a prover quanto ao requerido pela Dativa, tendo em vista a certidão de expedição da solicitação da pagamento lançada às fls.120. Cumpra-se a parte final da determinação de fls.127. Int.

0008252-32.2003.403.0399 (2003.03.99.008252-0) - IBRAC IND/ BRASILEIRA DE ADITIVOS E CONDIMENTOS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância expressa pela PFN com relação aos valores apresentados pela autora, expeça-se o competente requisitório. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0007894-09.2003.403.6109 (2003.61.09.007894-0) - ALTAIR ANTI X ALCINDO APARECIDO LEANDRO X ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO X ANTONIO ZAMBON X EDEVANDI ZOTELLI X GERALDO DE NARDI X PEDRO AMBROSANO SOBRINHO X VERA LUCIA MALAGUETTA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002335-37.2004.403.6109 (2004.61.09.002335-9) - JOSE NOEDI TOGNI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios, com destaque dos valores referentes aos honorários contratuais conforme requerido às fls.93. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008128-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008128-1) - JOSE BENEDICTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002909-89.2006.403.6109 (2006.61.09.002909-7) - PEDRO SERGIO VASCAO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004889-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004889-4) - MARINO MACHADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000648-20.2007.403.6109 (2007.61.09.000648-0) - LUIZ NARCISO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001954-24.2007.403.6109 (2007.61.09.001954-0) - CICERO VITORINO SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez)

dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008314-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008314-0) - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (19/09/2011)

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO(SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.194.

Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004709-84.2008.403.6109 (2008.61.09.004709-6) - ANA MARIA DIAS MALAGOLINI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009284-38.2008.403.6109 (2008.61.09.009284-3) - MANOEL RODRIGUES COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.160. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0011270-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011270-2) - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeie-se curador para o autor pelo sistema AJG da Justiça Federal.Intime-se o curador para que no prazo de 15 dias se manifeste nos autos, nos termos do parecer do Ministério Público Federal.Int.

0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3) - AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10(dez) dias, com relação a notícia de falecimento deste, informada pelo perito.Int.

0002424-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002424-6) - CLAUDINEIA DOMINGUES CORTEZ SOARES(SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004675-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004675-8) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor das peritas nomeadas. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0) - LUIZA DA SILVA DE SOUZA X RAPHAEL MARTINS DE SOUZA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais

sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007654-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007654-4) - LINDOVAL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012702-47.2009.403.6109 (2009.61.09.012702-3) - MARIA DA GLORIA GUIMARAES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012912-98.2009.403.6109 (2009.61.09.012912-3) - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000400-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000400-6) - ZENAIDE AUREA VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001379-11.2010.403.6109 (2010.61.09.001379-2) - LIDERCIO FERNANDO ROCHA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.114. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0002955-39.2010.403.6109 - JULIA CARLOS DE LIMA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.56. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003070-60.2010.403.6109 - LUIZ JOSE PEDROSO DE LIMA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.59. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004330-75.2010.403.6109 - EVA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.32. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004715-23.2010.403.6109 - VICENTE BARRICHELO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0004900-61.2010.403.6109 - LEANDRO AUGUSTO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor das peritas nomeadas. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006171-08.2010.403.6109 - CLEVERSON DE BARROS ARANHA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006582-51.2010.403.6109 - ELISABETE APARECIDA PIMPINATO TORQUATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006583-36.2010.403.6109 - JOSE FERREIRA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0007597-55.2010.403.6109 - JOSE LUIZ PASCHOAL(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeado nos termos da determinação de fls.118. Sem prejuízo das determinações supra, cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0008080-85.2010.403.6109 - VERONICA MADALENA BRITO DE OLIVEIRA FARIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008412-52.2010.403.6109 - JOSE AYRTON RAYMUNDO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação de audiência anteriormente marcada, redesigno audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 14:30, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 379/380. Int.

0008413-37.2010.403.6109 - JEFFERSON ANTI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.79. Sem prejuízo das determinações supra, cite-se o INSS. Int. Cumpra-se.

0008969-39.2010.403.6109 - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.119. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0009399-88.2010.403.6109 - ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO(SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pela CEF.Int.

0010119-55.2010.403.6109 - SUELI DE FATIMA COSTA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010151-60.2010.403.6109 - EZEQUIEL VICENTE PEREIRA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.42. Sem prejuízo da determinação supra, cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0010752-66.2010.403.6109 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010812-39.2010.403.6109 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequientes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010975-19.2010.403.6109 - FRANCISCA VICENTE DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos valores apresentados pelo INSS.Após, expeça-se o competente requisitório conforme determinado.Int. Cumpra-se.

0011049-73.2010.403.6109 - VALTER JOAO POLI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011273-11.2010.403.6109 - MARIA IZABEL DE CAMARGO MARIN(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0011347-65.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-55.2010.403.6109) FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.36. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011362-34.2010.403.6109 - JOSE VICENTE DE MORAIS TEIXEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo

requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011941-79.2010.403.6109 - IOLANDA WATANABE ROCCIA(SP109430 - LUZIA CALIL E SP132758 - ANTONIO CARLOS MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.42. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0012014-51.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ROSSI BORTOLETO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000357-78.2011.403.6109 - MARIA ALICE DO NASCIMENTO(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSOLEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.104. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000746-63.2011.403.6109 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0000876-53.2011.403.6109 - RONALDO CARDOSO RODRIGUES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001962-59.2011.403.6109 - ELI DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.35. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004065-39.2011.403.6109 - RENATO MASSANO COML/ LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Intime-se a ré Caixa para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela parte autora de fl. 376.No mais, intime-se o autor para que apresente o endereço correto do segundo requerido, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 167, a fim de que seja efetivada a citação. Int.

0005702-25.2011.403.6109 - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo improrrogáveis 5(cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada.Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005709-17.2011.403.6109 - FLAVIO RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor das peritas nomeadas. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0005710-02.2011.403.6109 - BRASILIA MARIA CARLOS IGNACIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada nos termos da determinação de fls.52. Sem prejuízo das determinações supra, cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

0007933-25.2011.403.6109 - RAFAELA SANTOS DE PAULA - MENOR X PALOMA SANTOS DE PAULA - MENOR X PAULA DANIELA APARECIDA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS.Int.

0009539-88.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA ZAMBIANCO TOLOTTI(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se assistente social através do sistema AJG.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009704-38.2011.403.6109 - SANTA LOPES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização assistente social através do sistema AJG.Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perita.As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0009917-44.2011.403.6109 - MARIA LOPES(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso.Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização assistente social através do sistema AJG.Arbitro os honorários da perita em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia.Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação do perito.As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo.Cite-se o INSS.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0010266-47.2011.403.6109 - EDIVALDO ALVES NASCIMENTO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização assistente social através do sistema AJG. Arbitro os honorários da perícia em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício n.º 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes devem acompanhar o mandado de intimação da perícia. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0011894-71.2011.403.6109 - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua representação processual apresentando instrumento público de mandado. Concedo igual prazo para que o autor se manifeste acerca da prevenção em relação ao processo n.º 0001249-68.2008.4.03.6310, conforme as cópias que foram trasladadas, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0012004-70.2011.403.6109 - MARIA MARGARETE LOPES(SP238128 - LEDA MARIA PERDONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora apresente quesitos e indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007537-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007537-5) - ANTONIO ORIVALDO ORSINO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011534-78.2007.403.6109 (2007.61.09.011534-6) - ANDRE SILVANO(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000746-68.2008.403.6109 (2008.61.09.000746-3) - ANGELA DE FATIMA AMARAL(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0002505-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002505-2) - MIRIAN ESTELA MENDES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003362-79.2009.403.6109 (2009.61.09.003362-4) - ANTONIO DONIZETE RODRIGUES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008547-98.2009.403.6109 (2009.61.09.008547-8) - MARIA PIEDADE DE SOUZA LOPES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.72. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005991-65.2005.403.6109 (2005.61.09.005991-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA APARECIDA FERREIRA

Mantenho a decisão de fl. 74.Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados.Oficie-se á CEF local para que transfira o depósito de fl. 75 em seu favor.Cumpra-se.

0003753-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X AGNALDO ALECCI X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação a proposta de pagamento oferecida pela executada.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011747-45.2011.403.6109 - APPARECIDA DE JESUS DOMINGOS DE LIMA(SP139826 - MARIA VALDEREZ NUNES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil da autora, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Tendo em vista que a obtenção de cópias de eventual processo administrativo em que foi decidido pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte, podem ser conseguidas sem a necessidade da intervenção judicial, concedo à autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que emende a inicial convertendo o rito cautelar de exibição de documento para ação de rito ordinário em que poderá deduzir e cumular pedido de exibição com os de indenização por danos materiais e morais.Concedo igual prazo e sob a mesma pena, para que a autora esclareça o pedido de expedição de ordem judicial para que o INSS se abstenha de debitar os valores corretos que cessou indevidamente, com juros e correção monetária, bem como atribua à causa, valor correspondente ao benefício financeiro pretendido e forneça cópias da inicial para instrução da contrafé.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021607-80.2001.403.0399 (2001.03.99.021607-1) - ILDA DIAS LOPES X MARISA BENTO CORREA X MERE MARGARETE APARECIDA TENDOLINI X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X TEREZA YVONE MICOSSO DA CRUZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ILDA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência

aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003292-43.2001.403.6109 (2001.61.09.003292-0) - JOAO BATISTA TOME(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X JOAO BATISTA TOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001399-80.2002.403.6109 (2002.61.09.001399-0) - MARCOS ATHANASIO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCOS ATHANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006069-93.2004.403.6109 (2004.61.09.006069-1) - ABILIO MELOTTTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABILIO MELOTTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001173-70.2005.403.6109 (2005.61.09.001173-8) - THEREZA NOGUEIRA GERALDI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA E SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA NOGUEIRA GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000220-72.2006.403.6109 (2006.61.09.000220-1) - JAIME HAMILTON BERTONI(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAIME HAMILTON BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002112-16.2006.403.6109 (2006.61.09.002112-8) - JOAO BRUNO JOOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BRUNO JOOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002322-96.2008.403.6109 (2008.61.09.002322-5) - NIVALDO DALFRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NIVALDO DALFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003791-80.2008.403.6109 (2008.61.09.003791-1) - DANIEL ERMINIO DA GRACA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL ERMINIO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006470-53.2008.403.6109 (2008.61.09.006470-7) - WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WILMA ALVES SILVEIRA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008596-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008596-6) - JOAO MARCOS MARCAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO MARCOS MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009605-73.2008.403.6109 (2008.61.09.009605-8) - VANDA LEIDA SILVA SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VANDA LEIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000119-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000119-2) - EDER JOSE QUELLER(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDER JOSE QUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008186-52.2007.403.6109 (2007.61.09.008186-5) - TEREZA BARBOSA SALLA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TEREZA BARBOSA SALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001571-75.2009.403.6109 (2009.61.09.001571-3) - MARIA DE FATIMA VIANNA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE FATIMA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 2024

EXECUCAO FISCAL

0000711-21.2002.403.6109 (2002.61.09.000711-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS S. LIMA) X APACHE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X RUBENS FELICIO DALTROS X GERALDO JACINTO DALTROS

Defiro o pedido de fls. 155 e seguintes, formulado pela arrematante do imóvel descrito no auto de fl. 39, sob matrícula 49.724, do 2º CRI desta cidade, haja vista que o levantamento da aludida construção já restou deferido por intermédio da sentença prolatada no bojo dos embargos de terceiro nº 2002.61.09.006686-6 (fl. 107 destes autos), e deixou de ser

cumprido pelo precitado cartório imobiliário em razão da ausência de cópia da certidão do trânsito em julgado do mencionado decisum, consoante a nota devolutiva de fl. 135. Destarte, proceda a Secretaria com urgência à expedição de novo ofício endereçado ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, para que seja efetuado o imediato cancelamento da penhora em tela, instruindo-o com a cópia da supra referida certidão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000669-59.2008.403.6109 (2008.61.09.000669-0) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CIA PIRACICABANA DE AUTOMOVEIS(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CIA. PIRACICABANA DE AUTOMÓVEIS, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidão de Dívida Ativa de f. 05. Por petição de f. 63, o exequente noticiou o pagamento total da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005790-88.2010.403.6112 - LIGIA DE CARVALHO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 19/01/2012, às 14:30, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP)Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1823

ACAO CIVIL PUBLICA

0004727-54.2008.403.6126 (2008.61.26.004727-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1933 - FABIO LUIZ ROSSI E Proc. 1934 - JOSE LUIZ SAIKALI) X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA E SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL E SP089331 - YVONNE DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP203948 - LUIZ GUSTAVO MARTINS DE SOUZA E SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PRESERVACAO FERROVIARIA - ABPF(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MRS LOGISTICA(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Fls. 3379/3379v.: A presente ação civil pública vem se arrastando desde 2000, quando foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Com o ingresso na Justiça Federal em 2008 e a citação de novos réus, percebe-se que as diversas esferas particulares e do poder público envolvido ainda não se entenderam sobre a quem compete a responsabilidade pelos bens culturais históricos da Vila de Paranapiacaba. Já foram realizadas diversas audiências de tentativa de conciliação, em que sempre são feitos pedidos de prazos por alguns representantes dos corréus. A presente ação civil pública não pode perdurar ad eternum, com a concessão de prazos e prazos que sempre acabam sendo prorrogados e adiam a solução da lide indefinidamente. É bem verdade que a solução conciliatória é a preferível, mas isso não pode justificar

intermináveis requerimentos de prazos pelos corrêus. Posta essa premissa, passo a decidir: 1) Fl. 3364: Considerando a devolução dos autos pelo MPF em razão da correição nesta subseção, defiro a nova vista dos autos; 2) Fls. 3367/3378: Cuida-se de petição da União, com cópias de termos de transferência de bens móveis não operacionais ao IPHAN. Lembro que o IPHAN defende sua ilegitimidade passiva com base na ausência de aquisição de bens imóveis (fl. 2538), bem como pelo não reconhecimento de valor histórico dos bens móveis (fl. 2542, primeiro parágrafo). Ocorre que, conforme os novos documentos juntados aos autos, ao IPHAN foi transferido o convênio de administração e exploração do museu ferroviário e de outros bens de interesse artístico, histórico e cultural. De acordo com tal termo, caberia ao IPHAN a administração e o controle dos bens vinculados ao convênio (Termo de Transferência 148/2011 - fl. 3371). Da mesma forma, pelos Termos de Transferência 149, 150 e 151, todos de 2011, o IPHAN assumiria a responsabilidade, administração e controle dos bens móveis históricos transferidos. Toda a controvérsia sobre a responsabilidade de tais bens já poderia estar resolvida nos autos, não fossem pelos seguintes detalhes: a) não foram juntados os anexos dos bens móveis transferidos; b) em nenhum dos termos de transferência, consta a assinatura do Presidente do IPHAN que ainda deveria ser colhida (fl. 3369, item 2). Diante desse quadro, determino: a) intimação da União para esclarecer, no prazo de quinze dias, se os Termos de Transferência de números 148 a 151, todos de julho de 2011, já foram assinados pelo Presidente do IPHAN, juntando cópias dos anexos em que são discriminados os bens históricos transferidos ao IPHAN. Instrua-se com cópia dessa decisão; b) intimação do IPHAN para esclarecer, no prazo de quinze dias, quais as medidas de administração e controle já foram tomadas quanto aos bens referidos nos Termos de Transferência n. 148 a 151, todos de julho de 2011, ou esclarecer o motivo pelos quais não foram ainda assinados os aludidos termos. Instrua-se com cópia dessa decisão e de fls. 3368/3378. Intimem-se. Fls. 3381: Adito a decisão de fl. 3379. Em primeiro lugar, observo que aceitei a conclusão dos autos em 13 de janeiro de 2012. Diante da importância da presente ação civil pública, atente a Secretaria para o célere trâmite processual neste juízo. Compulsando os autos, verifiquei, a fl. 3363, que o Ministério Público Federal recebeu os autos em 13 de julho de 2011. Em 25 de outubro de 2011, o parquet alegou que encaminhava os autos sem manifestação, tendo em vista a correição a ser realizada neste juízo. É bem verdade que houve a correição neste juízo no mês de novembro. Contudo, a correição ocorrida em novembro não pode servir de escusa para não se manifestar num processo recebido em julho. Assim, tendo em vista a necessidade de manifestação do parquet e o tempo já decorrido, mantenho a decisão de fl. 3379, item 1, deferindo nova vista ao MPF, porém fixo o prazo de quinze dias para tal manifestação. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-20.2012.403.6126 - ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, movida por Rogério Casalinho de Almeida em face da CEF. Aduz que se dirigiu à agência da CEF no Shopping Gran Plaza, em Santo André, para abertura de crédito para reforma de sua casa. Com isso, a CEF daria ao autor o cartão CONSTRUCARD, a ser utilizado em lojas de materiais de construção previamente cadastradas. Quando atendido, o autor inseriu uma senha numérica, entretanto teria que esperar pela senha de letras, a ser enviada pelos correios (fl. 03, antepenúltimo parágrafo). Afirma, ainda, que algum funcionário da CEF utilizou indevidamente o cartão, sendo que houve a utilização integral de seu crédito num depósito em Guarulhos, sem o conhecimento do autor (fl. 04). Em razão disso, requer, em sede de antecipação da tutela, que a CEF seja impedida de efetuar as cobranças, bem como lhe seja liberado a quantia prevista no contrato. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito, bem como indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Verifico que o autor disse na inicial, sem dar detalhes, que recebeu o número de telefone de um suposto depósito em Guarulhos, sendo que, ao ser atendido, alguém teria lhe mandado calar a boca, pois saberia onde ele, autor, morava (fl. 04, último parágrafo). O autor não esclarece de quem teria recebido tal número de telefone. Também não esclarece qual seria o número de telefone. Verifico que essa suposta ameaça não foi relatada no Boletim de Ocorrência feito pelo autor (fls. 23/24). De outro lado, o autor disse não ter tido acesso ao extrato em que consta a utilização do crédito (fl. 03, antepenúltimo parágrafo). Sabendo-se que o CONSTRUCARD só pode ser utilizado em estabelecimentos cadastrados, é imprescindível saber em qual deles houve a compra. Certamente, quem utilizou vinte e cinco mil reais num só estabelecimento deve ter pedido a entrega dos materiais de construção. As alegações da existência de funcionários de má índole ou de bandidos laborando de maneira terceirizada na CEF (fls. 04, segundo parágrafo, e 05, primeiro parágrafo) devem ser recebidas e analisadas com cautela no momento. De outro lado, a alegação de que o autor não conseguiu retirar extrato (fl. 03, antepenúltimo parágrafo) contrasta com o extrato juntado a fl. 22. Ademais, não há informações sobre qual o procedimento realizado pela CEF ante o Boletim de Ocorrência de fl. 23. Para a verificação da verossimilhança, entendendo necessária a comprovação de que foram tomadas medidas administrativas junto à CEF, além da comprovação da recusa injusta na solução do problema. Noto, ainda, que o aviso do débito (fl. 20) foi expedido exatamente no dia seguinte ao da elaboração do Boletim de Ocorrência. Ou seja, certamente não haveria tempo para cancelar a cobrança expedida pelo correio, ainda que solucionado o problema administrativamente com o Boletim de Ocorrência. Em suma, algumas questões acerca do caso permanecem obscuras, sendo imprescindível a preliminar oitiva da CEF. A tutela antecipada poderá ser analisada novamente após a vinda da contestação. Desde já, porém, a CEF deverá esclarecer alguns pontos a seguir descritos. Diante do exposto: 1) indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida; 2) Cite-se a CEF para a apresentação de contestação. No mesmo ato, intime-se a CEF a apresentar o extrato da utilização do crédito do autor e a esclarecer em qual depósito ou estabelecimento

comercial foi utilizado tal crédito, podendo fazê-lo no bojo da contestação.Int.

Expediente Nº 1825

EXECUCAO DA PENA

0005179-59.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIO FERNANDES(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO)

A sentença de fls. 13/18^{vº}, publicada aos 08/06/2011, condenou MARIO FERNANDES, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento de 13 dias-multa, com fulcro no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, tendo a r. sentença transitado em julgado em 13/06/2011 para a acusação e em 15/07/2011 para o réu.O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição retroativa.De acordo com o artigo 110, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional, é de 04 (quatro) anos.Diante disso, e considerando que da data do recebimento da denúncia (13/08/2003) até a publicação da sentença (08/06/2011), passaram-se mais de quatro anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a MARIO FERNANDES, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, inciso V, c.c. artigo 110, todos do Código Penal.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Fls. 539 - Tendo em vista que o pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 foi indeferido, revogo a suspensão do processo, bem como, do prazo prescricional. Prossiga-se o feito.Int. Dê-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

0000333-04.2008.403.6126 (2008.61.26.000333-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE DO NASCIMENTO(SP187608 - LEANDRO PICOLO E SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FLAVIO JOSE PANDOLFI X CARLOS BELTRAME NETO(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X ROSANO GIANESI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA VESPOLI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP270161B - RICARDO BASTELLI) X VICENTE PALMIERI FILHO(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Vistos em sentença.O Ministério Público Federal denunciou Carlos Beltrame Neto, Rosano Gianesi, Paulo Henrique de Souza Vespoli, Vicente Palmieri Filho e José do Nascimento pela prática da conduta descrita no artigo 168-A do Código Penal.A denúncia foi recebida no dia 28 de janeiro de 2008.O Ministério Público Federal, às fls. 1659, em petição datada de 04/10/2010, requereu a rejeição da denúncia, tendo em vista que os documentos de fls. 1655/1657 demonstram que as NFLDs que embasaram a denúncia encontravam-se pendentes de decisão no âmbito administrativo, faltando, assim, justa causa para propositura da ação.Foi impetrado habeas corpus objetivando o trancamento da ação penal. Referido habeas corpus foi denegado, conforme cópia do acórdão de fls. 1747/1752.O Ministério Público Federal, às fls. 1756/1758, insistiu no pedido de rejeição da denúncia por ausência de justa causa.Às fls. 1761, o corréu Paulo Henrique de Souza Vespóli peticionou pugnando pela extinção da sua punibilidade, alegando, para tanto, que os créditos tributários cuja responsabilidade lhe é atribuída foram alcançados pela decadência.Às fls. 1800, o Ministério Público Federal novamente se manifestou pela rejeição da denúncia.É o relatório. Decido.A jurisprudência, majoritariamente, tinha o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal como formal. Na época da denúncia e do seu recebimento, esta era a orientação. Assim, descabia considerar o término do processo administrativo fiscal como condição de procedibilidade para propositura da ação penal.Ocorre que após o recebimento da denúncia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inq-AgR 2537, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, proferiu o seguinte acórdão, disponibilizado no DJe de 12.06.2008: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado.(Inq-AgR 2537, MARCO AURÉLIO, STF, disponibilizado no DJe 12.06.2008) Vê-se, pois, que a Suprema Corte adotou entendimento no sentido de que o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal tem natureza material e não meramente formal. Conseqüentemente, a falta do término do processo administrativo fiscal e a conseqüente verificação da ocorrência da apropriação indébita por parte do contribuinte acarreta a ausência de justa causa para propositura da ação ou, ainda, a ausência de condição objetiva de procedibilidade.Não obstante a decisão proferida pelo STF não tenha efeito vinculante, é certo que a adoção, por parte da magistratura, do critério fixado por aquela Corte, traz maior segurança jurídica, afastando casos flagrantes de injustiça. Após o recebimento da denúncia, contudo, o juiz não pode mais rejeitá-la, como requerido pelo Ministério Público Federal, visto que tal procedimento equivaleria à concessão de habeas corpus contra sua própria decisão. Nesse sentido, Fernando Capez : não é possível, pois o juiz

estaria concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que não se admite. Além disso, o processo é uma marcha para frente, operando-se a preclusão lógica da matéria, com o recebimento da exordial. Caso o juiz rejeite a denúncia após tê-la recebido, essa decisão será nula. Por outro lado, as condições da ação constituem questões de interesse público e podem ser apreciadas a qualquer tempo. Sobrevindo fato novo que retire alguma condição da ação, cabe ao juiz manifestar-se sobre ela e determinar a extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. LEI DE IMPRENSA. AÇÃO PENAL PRIVADA. HABEAS CORPUS. QUERELANTE. INTERVENÇÃO. OFENDIDO PROPTER OFFICIUM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. Em habeas corpus oriundo de ação penal privada cabe permitir, excepcionalmente, a intervenção do querelante no julgamento do writ, porquanto a decisão repercute em seu interesse de agir. Não há falar em preclusão quanto a questões decididas em processos distintos, posto que próprio, destes casos, o instituto da res judicata. As condições da ação constituem questões de interesse público, das quais pode o Magistrado conhecer a qualquer tempo e, portanto, são indenidas à preclusão pro judicato. O ofendido propter officium tem legitimidade concorrente para intentar ação penal condicionada. Afastada, na hipótese, a preclusão, incabível, por prejudicado, o requerido favor rei. Ordem denegada. (HC 200300420723, PAULO MEDINA, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00452.) Quanto ao conceito de justa causa, Guilherme Nucci afirma: embora grande parte da doutrina venha confundido a justa causa simplesmente com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma delas, não há justa causa para a ação penal (Justa Causa para a ação penal - doutrina e jurisprudência, p. 221). Assim, seja tomando a justa causa como sinônimo de interesse de agir, seja considerando-a como a soma de todas as condições da ação penal, tem-se que sua ausência acarreta a extinção do feito, visto que não poderia nem ter se formado. No que tange à alegação de extinção da punibilidade pela ocorrência da decadência dos créditos tributários, alegada pelo corréu, Paulo Henrique de Souza Véspoli, tal questão diz respeito ao próprio mérito e, extinguindo-se o feito sem sua resolução, tal questão resta prejudicada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, diante da ausência de justa causa para propositura e julgamento da ação penal, consistente na ausência do término do processo administrativo fiscal no qual se apurar as responsabilidades pelo pagamento do tributo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004845-93.2009.403.6126 (2009.61.26.004845-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DE ALMEIDA(SP109604 - VALTER OSVALDO REGGIANI) X VLADIMIR GARCIA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X MARCUS VINICIUS EPPRECHT(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou CARLOS DE ALMEIDA, VLADIMIR GARCIA e MARCUS VINICIUS EPPRECHT pela prática de crime definido no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, tendo sido apurado pelos LDC's nº 35.188.364-9 (fls. 65) e 35.188.365-7 (fls. 50) o valor total devido de R\$ 16.327,94. Às fls. 287, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou que os débitos foram integralmente quitados. Requer o Ministério Público Federal a extinção da punibilidade, nos termos do art. 69º, parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009. É o relatório. Decido. Preceitua o art. 69, da lei nº 11.941/2009: Art. 9º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Em sendo assim, confirmado o pagamento, extinta está a punibilidade do agente. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime narrado na denúncia, com fulcro no parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.941/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005945-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-57.2004.403.6126 (2004.61.26.006068-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X VANDERLEI BUENO(SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO)

1. Fls. 1046 - Defiro. Providencie a Secretaria cópia, em mídia, do interrogatório do acusado Henrique Augusto Mascarenhas Junior, prestado nos autos nº 2005.61.26.006288-0.2. Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 1826

USUCAPIAO

0007223-71.2007.403.6100 (2007.61.00.007223-7) - MAURO FONTANA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Considerando que o agravo regimental não possui efeito suspensivo, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-45.2000.403.6183 (2000.61.83.000725-9) - FRANCISCO CUSTODIO DE RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 236/237: oficie-se à autoridade impetrada, para que informe acerca do cumprimento do julgado, no que se refere ao período de 01/01/1996 a 05/03/1997, com urgência.Int.

0009148-97.2002.403.6126 (2002.61.26.009148-9) - ANGELINO TEIXEIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA SANTO ANDRE
Fls. 159: dê-se ciência às partes, devendo o impetrante comparecer à APS de Santo André, para atualização cadastral, conforme requerido.Int.

0003352-91.2003.403.6126 (2003.61.26.003352-4) - ANISIO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 234/235: dê-se ciência ao impetrante.Int.

0004523-83.2003.403.6126 (2003.61.26.004523-0) - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 222: dê-se ciência ao impetrante.Int.

0005050-35.2003.403.6126 (2003.61.26.005050-9) - JULIAO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 256/257 e 260/262: O INSS informou o cancelamento do benefício em suposto cumprimento ao v. acórdão. A impetrante insurgiu-se contra o ato administrativo, aduzindo que o INSS fez exatamente o contrário daquilo que foi decidido pelo tribunal.Razão assiste à impetrante.O v. acórdão foi claro ao estabelecer os seguintes períodos como especiais, passíveis de conversão: 13/11/1972 a 20/06/1973, 23/10/1974 a 15/06/1977, e 06/02/1979 a 07/11/1980 (fl. 245 e 245vº, itens IV e V da ementa).Já o INSS em ofício incompreensível aduz que (...) em atendimento ao disposto no Acórdão proferido em sede dos Embargos de Declaração em apelação, excluímos do cômputo do tempo de contribuição, do benefício em epígrafe, os períodos de 13/11/1972 a 20/06/1973, 23/10/1974 a 15/06/1977, e 06/02/1979 a 07/11/1980, visto que o Setor de Saúde do Trabalhador, da Agência de Santo André, não os considerou como especial. (fl. 256, sublinhados nossos).Enfim, o ofício autárquico é incompreensível já que, pela redação confusa, não se sabe o motivo de exclusão dos períodos. Seria o suposto atendimento ao disposto no Acórdão ou seria a suposição de que o Setor de Saúde do Trabalhador da agência pode se sobrepor à decisão do Tribunal Regional Federal?Qualquer que tenha sido o motivo imaginado, a exclusão dos períodos e o conseqüente cancelamento do benefício constituem grave desobediência ao disposto no v. Acórdão.Diante do exposto, defiro o requerimento de fl. 262, determinando a expedição urgente de ofício ao INSS, com cópia da presente decisão, para que cumpra integralmente o contido no v. acórdão, considerando como especiais, passíveis de conversão, os períodos de 13/11/1972 a 20/06/1973, 23/10/1974 a 15/06/1977, e 06/02/1979 a 07/11/1980, restabelecendo, em consequência, o benefício em questão.Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de multa diária, arbitrada em 1/30 do valor do benefício.Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0005921-65.2003.403.6126 (2003.61.26.005921-5) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 324, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV, em conformidade com a Resolução 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0000505-82.2004.403.6126 (2004.61.26.000505-3) - EUNICE SERAFIM(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
1. Fls. 192/164: dê-se ciência às partes.2. Publique-se os despacho de fl. 189:Fl. 188: Dê-se vista ao d. Procurador do INSS, conforme solicitado. Int.Int.

0004104-29.2004.403.6126 (2004.61.26.004104-5) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE SANTO ANDRE
Fls. 95/97: Dê-se ciência ao impetrante.Int.

0004789-02.2005.403.6126 (2005.61.26.004789-1) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Vistos etc.JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra o CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, visando que seja determinado ao impetrado o cumprimento da obrigação de fazer, cessando de forma imediata a retenção de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos.À fl. 88 o autor pediu desistência da

presente ação, informando que não mais possui interesse no prosseguimento de presente feito. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, à fl. 88. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo o impetrante ao pagamento de custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, fica a parte impetrante eximida de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004232-73.2009.403.6126 (2009.61.26.004232-1) - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6) - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Fls. 126/127: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do impetrante. 2. Dê-se ciência à Multiprev acerca do acórdão proferido nestes autos, solicitando informações acerca de seu cumprimento. Int.

0003583-40.2011.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004159-33.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 157/172: intime-se o apelante, Milbrasil Com/ de Alimentos Ltda, para que recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 dias.

0004237-27.2011.403.6126 - ANTONIO TENORIO DE CASTRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004238-12.2011.403.6126 - OQRSIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004909-35.2011.403.6126 - PLACEDINA CONCEICAO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para intimação da sentença de fls. e para que apresente contrarrazões. Int.

0005541-61.2011.403.6126 - MARISA REINOSO DE ABREU - EPP(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Marisa Reinoso de Abreu - EPP, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, o qual a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Requer a inclusão de todos os débitos no parcelamento e sua reinclusão no parcelamento. Relata que por problemas técnicos no sítio eletrônico da Receita Federal, não conseguiu realizar dentro do prazo a consolidação dos débitos, visto que não se encontravam disponibilizados em sua totalidade. Tentou protocolar o pedido de consolidação administrativamente, mas, também não teve êxito. Pugna pela concessão da liminar a fim de obter a consolidação de todos os débitos e sua reinclusão no parcelamento. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 18/18 verso. A autoridade prestou informações às fls. 26/31. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que a ausência de consolidação dos débitos se deu em virtude de defeito no sítio eletrônico da Receita Federal. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a

União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) - destaqueiO prazo para consolidação dos débitos era um dos requisitos que deveriam ser cumpridos pelo contribuinte para se beneficiar do parcelamento.Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês as 21 horas.Não há, nos autos, qualquer prova documental que demonstre a falha do sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. No rito estreito do mandado de segurança, não é possível a produção de outras provas que não as documentais, as quais, inclusive, devem instruir a inicial. Tampouco existe prova de que a impetrante tentou o parcelamento diretamente na Delegacia da Receita Federal.Nem se diga que tais provas são impossíveis, na medida em que, tendo o contribuinte mais de vinte dias para providenciar a consolidação dos débitos, seria possível dirigir-se diretamente à Receita Federal, comunicar o fato a ela por outros meios (eletrônico, notificação extrajudicial etc), juntar cópia impressa da página da internet na qual constou o erro e, até mesmo, certidão emitida por tabelião descrevendo o eventual defeito no acesso ao sítio eletrônico.Nas informações, a autoridade coatora não reporta qualquer falha no sistema informatizado que pudesse, de algum modo, justificar o atraso na consolidação dos débitos tributários. Ademais, havendo falha na prestação do serviço público, passível de causar danos ao contribuinte, e havendo as provas documentais acima mencionadas, seria possível a impetração de mandado de segurança, cautelar ou mesmo ação de conhecimento para se reconhecer o direito de consolidar o débito parcelado dentro do prazo.Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal.Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0005543-31.2011.403.6126 - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 35: Dê-se ciência ao impetrante..pa 0,10 Após, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 28, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença.Int.

0005587-50.2011.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 226, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença.Int.

0005600-49.2011.403.6126 - ALLINE CRISTINA DE CASTRO CARVALHO(SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ABC -UNIABC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alline Cristina de Castro Carvalho em face de ato do Sr. Diretor da Faculdade de Direito da Universidade do ABC, o qual o obstou sua matrícula em virtude de inadimplência.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 23/23 verso foi prolatada decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pela autora.Às fls. 28/36 a autoridade coatora prestou informações.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 41/42.É o relatório. Decido.O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 - DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a rematrícula por inadimplência.No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 em consonância com o ordenamento constitucional vigente.Com efeito, a instituição de ensino não esta obrigada a rematrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a rematrícula. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA.

REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (AGRMC 200401553106, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/05/2005 PG:00209.) Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, não tendo direito o impetrante à rematrícula no décimo semestre do curso de Direito, enquanto permanecer inadimplente.Sem condenação em honorários

advocáticos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016. Custas pela impetrante. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício.P.R.I.

0005604-86.2011.403.6126 - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público federal e, após, venham-me conclusos para sentença.Int.

0005641-16.2011.403.6126 - SERGIO RICARDO CARDOSO(SP221861 - LEANDRO PANFILO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança contra ato do INSS que modificou a natureza do auxílio-doença acidentário para auxílio-doença previdenciário, supostamente sem notificação do impetrante para apresentar defesa.Informações apresentadas a fl. 28.A fls. 30/32, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo envio de ofício ao INSS para a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como cópia da notificação e do aviso de recebimento.É o relatório.Converto o julgamento em diligência.Possível a conversão, mesmo em sede de mandado de segurança, porquanto se trata de prova exclusivamente documental.Entretanto, discordo do entendimento do douto Procurador da República, quando requer a expedição de ofício ao INSS.Explico: o mandado de segurança é um remédio para a proteção de direito líquido e certo devidamente comprovado nos autos. Não basta que o direito líquido e certo seja alegado. É imprescindível que seja comprovado.No caso em apreço, o impetrante alega como direito líquido e certo a nulidade do processo administrativo, porquanto jamais recebera qualquer intimação para apresentar defesa (fl. 03, sexto parágrafo).Contudo, para demonstrar isso, o impetrante deveria juntar cópia integral do processo administrativo, demonstrando, assim, que efetivamente não foi intimado, tal como alegado.O ônus da prova do direito líquido e certo pertence ao impetrante, que tem pleno acesso ao processo administrativo, tanto que juntou a cópia da decisão que lhe foi contrária (fl. 12).Diante disso, concedo o prazo improrrogável de dez dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo pelo impetrante. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para sentença no estado atual do processo.Int.

0006063-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-21.2011.403.6126) FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE - FEASA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Federação das Entidades Assistenciais de Santo André - FEASA em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que os débitos constantes dos processos administrativos n. 32.082.583-3 e 32.082.582-5 estão sendo discutidos judicialmente nos autos da ação anulatória n, 0034533-67.1998.406.6100, encontrando-se atualmente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista apelações interpostas por ambas as partes, as quais foram recebidas em no efeito suspensivo.Mesmo diante da discussão judicial do débito, as autoridades coatoras se negam a expedir certidão de regularidade fiscal.Com a inicial vieram documentos.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 104).O Delegado da Receita Federal em Santo André apresentou informações às fls. 119/132.O Procurador Seccional apresentou informações às fls. 133/149.A liminar foi indeferida (fls. 150). O agravo contra o indeferimento da liminar foi comunicado pelo impetrante às fls. 158/172.O parquet federal manifestou-se, aduzindo a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.É o relatório.2. FundamentaçãoPreliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal. Ainda que o débito representado pela NFLD n. 35188208-1 não seja óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, a permanência do Delegado da Receita Federal no pólo passivo se faz necessário, uma vez que prestou informações acerca de débito sob sua competência, conforme se depreende das informações prestadas. Passo ao exame do mérito.O Delegado da Receita Federal, em suas informações, afirma que inexistem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.O Procurador da Fazenda Nacional, contudo, aponta a existência de débitos que impedem a expedição da referida certidão.Pelo que consta dos autos, os processos administrativos n. 32.082.583-3 e 32.082.582-5 são relativos às contribuições do período de novembro de 1989 a setembro de 1990 e janeiro de 1987 a outubro de 1997 (fls. 144/146).Na ação ordinária n. 00034533-67.1998.403.6100, proposta pela impetrante perante a 11ª Vara Federal de São Paulo para ver reconhecida sua imunidade tributária nos períodos de novembro a setembro de 1990 e janeiro de 1987 a outubro de 1997, houve decisão indeferindo tal pedido. Não há informação de que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.A interposição de recurso de apelação recebido no efeito suspensivo, ao contrário do alegado pela impetrante, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Caso contrário, o interessado se beneficiária de decisão que lhe foi claramente contrária.Os casos de suspensão do crédito tributário encontram-se previstos nos artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que devem ser interpretados restritivamente, não comportando alargamento. Assim, havendo débitos tributários pendentes de pagamento, não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal. 3. DispositivoDiante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006115-84.2011.403.6126 - MARCOS REBANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006116-69.2011.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006183-34.2011.403.6126 - TRANSPEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO A)1. RelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA em face de ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ E PELO SR. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, os quais a excluíram a impetrante do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Requer a inclusão de todos os débitos no parcelamento e sua reinclusão no parcelamento.Relata que por problemas técnicos no sítio eletrônico da Receita Federal, não conseguiu realizar dentro do prazo a consolidação dos débitos. Dirigiu-se à Receita Federal do Brasil na data limite para consolidação e foi orientada a apresentar a consolidação através de meio físico, o que fez em 18 de julho de 2011. Não obstante, as autoridades se recusam a expedir certidão de regularidade fiscal, o que inviabiliza a contratação com os poderes públicos, principal meio de manutenção da pessoa jurídica.Pugna pela concessão da liminar a fim de obter a certidão de regularidade fiscal, a fim de participar de licitação no dia 31 de outubro de 2011.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida (fls. 142/143). O agravo contra o indeferimento da liminar foi comunicado pelo impetrante às fls. 181/198.O Procurador Seccional apresentou informações às fls. 159/180.O Delegado da Receita Federal em Santo André apresentou informações às fls. 202/258.O parquet federal manifestou-se, aduzindo a inexistência de interesse que justifique sua intervenção.É o relatório.2. Fundamentação Tanto o Delegado da Receita Federal, quanto o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, prestaram suas informações, alegando que a impetrante não observou as normas que regem o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.Ao contrário do ventilado pela impetrante, não houve decisão excluindo-a do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009.A impetrante se insurgiu contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que a ausência de consolidação eletrônica dos débitos se deu em virtude de defeito no sítio eletrônico da Receita Federal e que foi protocolada consolidação através de petição física.Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas.Não há nos autos, qualquer prova que demonstre a falha do sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. Nem se diga que tal prova é impossível, na medida em que, tendo o contribuinte mais de vinte dias para providenciar a consolidação dos débitos, seria possível dirigir-se diretamente à Receita Federal, comunicar o fato a ela por outros meios (eletrônico, notificação etc), juntar cópia impressa da página eletrônica na qual constou o erro e, até mesmo, certidão emitida por tabelião descrevendo o eventual erro no acesso.O artigo 20, I, a, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, na qual a impetrante sustenta sua regularidade fiscal, prevê que relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata aquela Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos, apreciar pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento.Ocorre que o pedido deve ser feito dentro do prazo concedido para tanto, o qual, no caso concreto, findou-se em 30/06/2011. De acordo com as informações prestadas pelas autoridades impetradas, o impetrante não observou as normas para consolidação da dívida, especificamente o prazo para pagamento das parcelas antes da consolidação do parcelamento.O 1º, do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, dispõe in verbis:Art. 3º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do 1º do art. 1º, ser inferior a:(...) 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 15, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação em valor não inferior ao estipulado neste artigo.(...)De acordo com os documentos carreados pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional (fls. 167/172), a impetrante não recolheu as prestações dentro do prazo do aludido dispositivo.Outrossim, a impetrante descumpriu o disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011, editada para regulamentar a última etapa do parcelamento, qual seja, a consolidação. Assim, dispõe o artigo 10 referido:Art. 10. A conclusão da consolidação de modalidade somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado, em até 3 (três) dias úteis antes do término do prazo fixado no art. 1º para prestar informações, o pagamento:I - de todas as prestações devidas na forma dos incisos I e II do 1º do art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, quando se tratar de modalidade de parcelamento;(...)Conforme dito acima o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. A própria impetrante afirma que procedeu ao pagamento das prestações em atraso no dia 30 de junho de 2011, não observando

prazo disposto no caput do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011. Assim, verifica-se que, de fato, a impetrante não observou as formalidades imposta pela legislação tributária afeta ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. Para se beneficiar do parcelamento, o contribuinte deve cumprir as formalidades impostas pela legislação tributária, seja ela legal ou infralegal. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Refis consiste no Programa de Recuperação Fiscal colocado à disposição da pessoa jurídica, para que possa regularizar os seus débitos referentes a tributos e contribuições perante a União. 2. Ao aderir ao programa de parcelamento do débito, o contribuinte submete-se ao seu regramento, em todos os seus termos, visto que o faz de forma espontânea, inclusive em relação às normas procedimentais e condições de exclusão da optante em caso de não-cumprimento das exigências prescritas. 3. A Resolução 20/2001 estabelece, em seu art. 5º, que a exclusão da empresa devedora do Refis será publicada no Diário Oficial da União ou pela Internet. 4. Não tendo a agravante rebatido especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mostra-se inviável o recurso de agravo, aplicando-se a Súmula 182/STJ: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301949374, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/04/2006 PG:00358 REPDJ DATA:05/06/2006 PG:00241.) Assim, tendo a impetrante apresentado o pedido de consolidação a destempo, em 18/07/2011 e não observadas as demais exigências formais, não é ilegal o ato que indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal. Improcedente, também, o pedido de consolidação dos débitos e sua inclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006409-39.2011.403.6126 - ARNALDO PEREIRA DE AMÉRICO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ - GEXSTA Vistos etc. Arnaldo Pereira de Américo, devidamente qualificado na inicial, propôs o presente o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente da Gerencia Executiva do INSS de Santo André - Gexsta, alegando que a autoridade impetrada deixou de encaminhar o recurso ordinário nº 35434.000739/2010-86 à Junta Recursal dentro do prazo legal de 45 dias, estabelecido pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 174. Com a inicial, vieram documentos. O despacho de fl. 22 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações. Intimada a prestar informações, a parte impetrada deixou de manifestar. À fl. 31, a impetrada manifestou-se informado a concessão do benefício ao impetrado. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concessão do benefício previdenciário pela parte impetrada que, por consequência, provocou a perda do objeto da ação, temos que o impetrante não mais possui interesse processual na presente demanda. Sendo assim, resta a este juízo, apenas, extinguir o presente feito sem resolução do mérito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas diante da gratuidade da justiça. P.R.I.C.

0007217-44.2011.403.6126 - JOSE INACIO ROTTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP Vistos em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE INÁCIO ROTTA em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido de concessão de benefício previdenciário e implantação do mesmo. Relata o impetrante que foi beneficiário de aposentadoria especial no período entre 11/1984 e 13/10/1996. Alega que o benefício foi cessado indevidamente e que recorreu administrativamente. Alega também que foi proferida decisão, em grau de recurso, facultando ao impetrante a opção pelo recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente informa que não aceitou. No entanto, protocolizou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em dezembro de 2010, o qual se encontra sem resposta até a data da impetração. Insurge-se o impetrante contra a demora excessiva na conclusão do pedido de aposentadoria protocolizado em dezembro de 2010. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/298. A análise do pedido liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 301). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 305/358. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relatório. Decido. De início, concedo o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista o requerimento expresso na exordial e a declaração de pobreza apresentada. Anote-se. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença do perigo da demora. No caso dos autos, depreende-se das informações prestadas que, o impetrante se encontra amparado pelo benefício previdenciário NB 155.037.146-8 desde 06/01/2011. Em consulta ao sistema da previdência social, verifico que o benefício encontra-se ativo, nesta data. Ademais, no momento, não vislumbro a presença de ato coator ou direito violado. A demora na análise do pedido de aposentadoria se dá em virtude do sobrestamento do processo administrativo em decorrência do ajuizamento da ação judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para

sentença. Intimem-se e notifique-se.

000024-41.2012.403.6126 - ANTONIO OZEAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000025-26.2012.403.6126 - ANGELINO DE MORAES LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

000069-45.2012.403.6126 - MARIO MASSAKATSU OBA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Vistos. Noticiando o impetrante ato ilegal, consistente na demora em analisar pedido de revisão de benefício previdenciário protocolizado em 09/12/2010, reputo necessária a postergação da análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência. Com a vinda das informações, tornem-me conclusos. Intime-se.

000081-59.2012.403.6126 - MARIO DE CARVALHO CAMARGO NETO(SP282372 - OLIVIA SUPLICY DEBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP, com o intuito de obter novo CNPJ. Aduziu que a mudança do CNPJ é necessária, a fim de se resguardar dos inúmeros débitos vinculados ao número do CNPJ já existente em nome do tabelião anterior. Requereu, outrossim, a concessão de medida liminar, eis que dependeria de inscrição no CNPJ para a contratação de serviços necessários à consecução de sua delegação. É o relato. Decido. Não vislumbro periculum in mora para a concessão da medida liminar. Com efeito, em primeiro lugar, o impetrante pode perfeitamente contratar os novos serviços, utilizando-se do CNPJ já existente. Nem alegue o impetrante que não quer se vincular ao CNPJ anterior cheio de débitos. A jurisprudência pacífica diz que apenas o titular do cartório à época do dano responde pela falha no serviço notarial. Aliás, isso consta na própria inicial do presente mandamus (fl. 05, julgado colacionado in fine). Assim, não há falar-se na possibilidade de o impetrante ser responsabilizado pelos débitos antigos. A jurisprudência pacífica afasta essa hipótese conforme reconhecido na própria inicial. Nada impede, pois, a utilização do atual CNPJ na contratação dos serviços urgentes, pois os tribunais reconhecem a inexistência de sucessão de dívidas entre tabeliões. Sabendo-se disso, o mérito do presente mandamus será decidido não pela existência ou inexistência de débitos anteriores, porquanto já se constatou a responsabilização pessoal exclusiva de cada tabelião pelos atos praticados durante o seu respectivo período de atuação. O mérito, pois, será decidido por meio da verificação da possibilidade ou não de existência de mais de um CNPJ para o Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santo André. Vale dizer, sempre que sobrevier um novo Tabelião, será criado necessariamente um novo CNPJ? Essa é a matéria a ser decidida por ocasião da sentença, após a vinda das informações e parecer do Ministério Público. Diante do exposto, pela ausência de periculum in mora, indefiro a medida liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2562

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000184-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE MARIA SOARES JUNIOR(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0006835-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HECAIV CONFECÇOES LTDA ME X CAMILA CESARI FERNANDES X IVONETE MARIA CESARI FERNANDES(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0005755-89.2009.403.6104 (2009.61.04.005755-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI LOPES DE SANTANA(SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

MANDADO DE SEGURANCA

0206493-94.1989.403.6104 (89.0206493-0) - HOECHST BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0207483-41.1996.403.6104 (96.0207483-3) - COPEBRAS S A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

0008627-43.2010.403.6104 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA. impetra mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuição social patronal sobre as verbas pagas a título de horas extras e terço constitucional de férias. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento mensal das contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, na forma do artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Sustenta, outrossim, não ser cabível a incidência da contribuição patronal sobre adicional de férias, horas extras e adicionais eventuais, ante a natureza indenizatória de tais verbas, que sequer se incorporam ao salário para fins de benefício previdenciário, conforme entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE n. 345.458/RS e adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o periculum in mora reside na iminência de autuações pelo Fisco, inscrição do débito na dívida ativa e propositura de execução fiscal. Juntos procuração e documentos. Recolheu as custas. A inicial foi emendada (fl. 332). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 338/356 aduzindo, preliminarmente, violação ao teor das Súmulas 212 e 266 do E. STF. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. A União Federal se manifestou às fls. 357/365. Nos termos da decisão de fls. 367/369v., foi deferido parcialmente o pedido de liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 392/492), ao qual foi negado seguimento (fls. 443/445). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional que justificasse sua intervenção (fl. 448). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, ainda que em extensão menor do que a apresentada. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas,

devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das horas extras, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança para, confirmando a decisão liminar, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado em decorrência do terço constitucional de férias. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União é isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 14 de setembro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0018240-65.2011.403.6100 - HELENA DE SEIXAS PONTES - ESPOLIO X FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL PATRIMONIO UNIAO EM SP - ESCRITORIO BAIXADA SANTISTA

.PA 1,8 Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar. .PA 1,8 Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. .PA 1,8 Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

0002396-63.2011.403.6104 - ECU LINE N V(SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

2ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0002396-

63.2011.403.6104 IMPETRANTE: ECU LINE N. V. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECU LINE N. V., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GCNU113.952-3. Alega, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner GCNU113.952-3; o importador das mercadorias não providenciou o desembarço das mercadorias até a presente data; foi lavrado o respectivo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal; por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relata que solicitou ao Terminal DEICMAR, bem como à autoridade coatora, a liberação do contêiner, porém, até a presente data, não foi atendido. Sustenta que a empresa transportadora não pode ser prejudicada pela decretação da pena de perdimento imposta ao importador e que a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nele transportadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GCNU113.952-3. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 48). A União manifestou-se (fls. 55/57). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/63, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, ausência de demonstração da propriedade do contêiner, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. O pedido liminar foi deferido (fls. 65/67). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 73). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista que a impetrante objetiva ver desconstituído o ato da autoridade aduaneira que negou a desunitização das mercadorias acondicionadas no contêiner GCNU113.952-3 e a devolução da unidade de carga, o que caracteriza a adequação da via adotada para veiculação da pretensão. Cumpre, ainda, ressaltar que a legitimidade da impetrante para formulação do pedido deduzido na peça inaugural se encontra suficientemente demonstrada pelo documento de fl. 36. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto

à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊNER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o entendimento externado pela Eminente Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.008685-2 (fls.157/158), verbis: Na verdade a responsabilidade pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada, finca-se exclusivamente no importador, e eventual irregularidade não pode ser imputada ou mesma cometida ao proprietário do container, cuja utilidade é única e exclusivamente o armazenamento de carga. Evidentemente não pode a autoridade fiscal obrigar a agravante a manter seu container eternamente com a mercadoria, enquanto esta não tiver a destinação legal, pois não se pode confundir conteúdo e continente. Demais disso, em apreço ao princípio da legalidade, somente pode o administrador fazer ou exigir o que a lei permita ou admita, o que não é a hipótese dos autos. Assim à míngua de supedâneo legal, que ampare a disposição de bem alheio e sua retenção, fora dos parâmetros autorizadores, é de ser liberado de imediato os containers de propriedade da agravante, os quais estão relacionados às fls. 06 e 07 deste. Cumpre transcrever, outrossim, trecho das informações prestadas pela autoridade aduaneira: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a mercadoria acondicionada no contêiner GCNU 113.952-3, amparada pelo BL ANR/SSZ/17769, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, caput, inciso 1, alínea a, do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Reguiamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Ad. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, ad. 23, incisos I e 11V:- noventa dias:a) da sua descarga; e(...) Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n 05/2010 pelo recinto alfandegado Deicmar. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Assim, em obediência a norma epigrafada, foi lavrado AITAGF, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n 11128.001702/2011-51, que está seguindo o curso determinado na legislação pátria. Impende observarmos que no âmbito do respectivo processo administrativo, até o momento, não foi aplicada a pena de perdimento. (fl. 60/60vº - grifei). Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se os contêineres unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner GCNU113.952-3, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 24 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003515-59.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING CO LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HANJIN SHIPPING CO LTD, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner HJCU 1119954. Alega, em síntese, que, em 28.2.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; a carga que transportou foi descarregada em 2.12.2008 e depositada no Terminal Localfrio, e seu contêiner com ela continua indevidamente retido. Sustenta que as autoridades não atentaram ao procedimento administrativo, pois deixaram de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner HJCU 1119954. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 50). A União se manifestou (fls. 56/58). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 59/68, nas quais sustentou a inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que ainda existe a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro. O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 70/72. A fls. 108/110, sobreveio decisão dando provimento ao agravo de instrumento

interposto, para autorizar a desunitização e liberação da unidade de carga HJCU 1119954. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 115). À fl. 117 a impetrante requereu a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo a analisar o mérito. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o entendimento externado pela Eminent Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.018899-9 (fls.108/110), verbis: O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio. Ademais, pontuo que o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfandegado - o qual inclusive é remunerado para tanto - e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfandegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. Cumpre transcrever, outrossim, trecho das informações prestadas pela autoridade aduaneira: No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela Impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo I da Portaria ALF/STS/GAB nº 106/2010, por meio do PAF nº 11128.005207/2010-31. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. O processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB nº 106/2010 (fl. 63). Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da

Administração Pública quanto ao condicionamento das mercadorias apreendidas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização da carga condicionada no contêiner HJCU 1119954, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 17 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003567-55.2011.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA X GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA X VIACAO BERTIOGA LTDA (SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA, GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA e VIACÃO BERTIOGA LTDA, impetram mandado de segurança em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando, em sede de liminar, ordem que suspenda a exigência da cobrança de contribuição social patronal sobre: i) horas extras; ii) adicional de férias; iii) auxílio-doença; iv) auxílio-acidente; v) salário-maternidade; e vi) aviso prévio indenizado. Para tanto, alegam os impetrantes, em síntese, que: i) somente as verbas tidas como de natureza salarial é que são as legítimas a sofrer a incidência da contribuição previdenciária; ii) não incide a contribuição previdenciária sobre a verba paga aos empregados na primeira quinzena do auxílio-doença, por não ter esta natureza salarial; iii) salário maternidade não constitui retribuição pelo trabalho, mas sim encargo assistencial devido pela Previdência Social, sendo inconstitucional a previsão contida no 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91; iv) horas extras, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias constituem verbas que devem ser consideradas de natureza indenizatória e, por isso, não sujeitas à incidência da contribuição ora questionada. Sustentam que o periculum in mora reside no fato de que estão sendo indevidamente oneradas em suas atividades produtivas, em face da indevida incidência da exação ora em exame. Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 385). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 392/401, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. Acrescentou ser inviável a compensação antes do trânsito em julgado da sentença. No mérito, sustentou que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida. Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 402/408). O pedido de liminar foi acolhido parcialmente pela r. decisão de fls. 410/414vº. O Ministério Público Federal ofereceu o r. parecer de fl. 420, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso em foco, há direito líquido e certo a amparar parcialmente a pretensão dos impetrantes. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a

custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Horas extras Pacíficou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUÍZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Adicional de férias Diversamente do que se tem a respeito das horas extras, o adicional de férias é tido como de caráter indenizatório. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça reviu sua jurisprudência para alinhar-se ao entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o terço de férias. É o que se nota da decisão a seguir: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. (...) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. (...) 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Isso porque o STF a partir do julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 01/02/2005), em que se consignou que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, firmou o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. III - Primeira quinzena de auxílio-doença São fundados os argumentos das impetrantes quanto à verba em questão, pois o STJ afasta a natureza salarial da remuneração devida ao trabalhador nos 15 primeiros dias de gozo de auxílio-doença, entendendo que tal verba visa à proteção da saúde do obreiro e que não há contraprestação laboral nesse período. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. (...) (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) IV - Auxílio-acidente O entendimento aplicado ao auxílio-doença não pode ser aplicado ao auxílio-acidente. Auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, após acidente decorrente de qualquer natureza, e da consolidação das lesões dele decorrentes, portar sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Lei n. 8.212/91, art. 86). O benefício de auxílio-acidente é precedido de auxílio-doença, da data do acidente até a consolidação das sequelas que dele decorram, e pago diretamente pela autarquia previdenciária imediatamente após a cessação do benefício antecessor, não havendo qualquer responsabilidade do empregador nesse sentido. Dessa forma, descabe a discussão a respeito da incidência de contribuição previdenciária em relação ao auxílio-acidente, uma vez que este benefício não integra a folha de salários das impetrantes. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9 de junho de 2005. 2. Reconhecida a extinção do direito de postular em juízo a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos antes da impetração. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da

contribuição previdenciária. 4. O aviso prévio indenizado possui caráter indenizatório, não integrando o salário de contribuição. 5. Os valores relativos ao pagamento das férias e respectivo terço constitucional, quando as férias são gozadas, possuem caráter salarial, o que está consignado expressamente no inc. XVII do art. 7º da CF/88 e no art. 148 da CLT, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 7. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 8. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. 9. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. (AC 200970050001947, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 24/11/2009) V - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Incra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade. (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) VI - Aviso prévio indenizado O aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre eles. Veja-se a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011) DISPOSITIVO Em face do exposto, torno definitiva a medida liminar e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado na petição inicial, apenas para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de adicional de férias, aviso prévio indenizado, bem como os relativos à primeira quinzena de afastamento decorrente da doença ou acidente, devendo a parte impetrante observar, no que tange à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e o procedimento administrativo adequado, mediante apresentação de documento comprobatório do recolhimento indevido perante a autoridade competente e o que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 104/2001. A compensação deverá também se efetivar com parcelas vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, acrescido de correção monetária, a partir dos efetivos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ), observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição, sendo que a partir de janeiro de 1996 deverá ser aplicada apenas a taxa SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4o., da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Ressalvo, entretanto, à impetrada o direito de ampla fiscalização, inclusive podendo exigir apresentação de guias originais de recolhimento, bem como as DCTFs e DIRPJs relativas ao período de recolhimento do tributo, sem o que não se operará o efeito da extinção dos débitos vincendos da parte impetrante. Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se. Santos, 25 de outubro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0003575-32.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA

CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0004579-07.2011.403.6104 - PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULIFRESA FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, visando à liberação de equipamento importado sob o regime ex-tarifário 013 estatuído pela Resolução CAMEX n. 12, de 14 de março de 2011, com redução da alíquota do Imposto de Importação de 10% para 2%. Aduz que o impetrado, em conferência física da mercadoria, entendeu por afastar o benefício decorrente do ex-tarifário pretendido, exigindo a diferença do tributo, ao argumento de que não restou atendido o parâmetro relativo ao peso máximo da máquina importada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Nos termos da decisão de fls. 140/412, foi deferido o depósito judicial do valor controverso, bem como a intimação da autoridade impetrada para manifestar-se sobre a sua suficiência. Pela mesma decisão, foi determinada, com o reconhecimento da suficiência do depósito ou o silêncio da autoridade impetrada, a liberação do equipamento. Aditando a inicial, o impetrante requereu a inclusão do Delegado da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo da impetração (fls. 147/148). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 166/167). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 188/208, aduzindo, em síntese, que o bem importado não se enquadra nos termos da Resolução CAMEX, tal como apurado por meio de laudo técnico elaborado por profissional especializado. Em razão disso, sustentou ser inviável a redução da alíquota do Imposto de Importação. O Delegado Regional Tributário do Litoral - SP prestou informações às fls. 210/212, afirmando que os tributos pagos à União integram a base de cálculo do ICMS. Noticiou que não houve depósito da importância relativa ao tributo estadual. Foi noticiado o desembaraço do equipamento (fl. 230). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 235). É a o necessário. Fundamento e decido. De início, importa salientar que não compete a este Juízo julgar o presente mandado de segurança no que tange à incidência de ICMS. Ao Inspetor da Alfândega cabe apenas exigir prova do recolhimento do mencionado tributo ou de sua dispensa, expedida pela autoridade estadual. Tal fato, contudo, não atrai a competência da Justiça Federal para apreciar a questão. Nesse sentido é o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA. ICMS. PRAZO PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCOMPASSO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (60 DIAS) COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL (UM ANO). BENS CULTURAIS. NÃO INCIDÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Busca a Impetrante desembaraço aduaneiro de bens culturais exportados temporariamente sem o recolhimento de ICMS, sob o fundamento de que a legislação estadual está em descompasso no trato da matéria com a legislação federal, porquanto o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002 - art. 385 e art. 391) permite que bens culturais saiam e retornem ao país sem qualquer ônus, desde que dentro de um ano, ao passo que no Regulamento do ICMS paulista (Decreto nº 45.490/2000 - anexo I) esse prazo é de apenas 60 dias. 2. O MM. Juízo a quo afastou a preliminar de ilegitimidade do Inspetor da Receita Federal, deu-se por incompetente para o julgamento da incidência do imposto e denegou a segurança invocando a Súmula nº 661, do e. STF. 3. A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI). A se considerar a Justiça Federal como especializada, no campo cível seria apenas em relação às últimas; no mais, a competência é inegavelmente comum, porquanto determinada não pelas matérias, mas pelas pessoas envolvidas. 4. Não tem amparo constitucional o fundamento da r. sentença quando declara a incompetência por força da matéria em questão, qual a incidência ou não de ICMS no reingresso das obras de arte em território nacional, e acaba por dispor sobre matéria extra petita, porquanto o tema único da Impetrante se referia justamente à legalidade ou inconstitucionalidade da exigência do tributo. 5. Não tem nenhuma importância para a causa a legalidade da atribuição que tem o Inspetor de exigir a comprovação do recolhimento, não discutida pela Impetrante. Sua participação é absolutamente inócua, dado que o verdadeiro ato apontado por ilegal é a exigência do tributo feita pelo Estado de São Paulo. Para a autoridade federal ou para a Fazenda Nacional tanto faz se o tributo é devido ou não, bastando, para o desembaraço, que o importador apresente o comprovante do recolhimento ou de sua dispensa por decisão administrativa ou judicial. Trata-se de mero procedimento burocrático, que não implica em imposição tributária. 6. Não é por estar em causa a inconstitucionalidade de uma norma em confronto com o ordenamento federal que a competência se transfere para a Justiça Federal. 7. O Inspetor-Chefe da Alfândega é ilegítimo para responder pela impetração, sendo legítimo exclusivamente o Secretário da Fazenda do Estado. 8. Sentença anulada por julgamento extra petita e declarada de ofício a ilegitimidade da autoridade federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual. (AMS 200861190099586, JUIZ CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207.) Desse modo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange ao Delegado Regional Tributário do Litoral, em face da impossibilidade, por incompetência, de cumulação do pedido relativo ao ICMS nesta demanda. Assentada tal questão, cumpre passar ao

exame do pedido remanescente. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia, pois, conquanto a discussão gire em torno da correta classificação do bem importado, a questão fática está adequadamente retratada nos autos, uma vez que não há divergência entre as partes sobre as características físicas do equipamento importado. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. A questão está em se saber se o fato de o equipamento possuir peso máximo de serviço de 25.500 kg e não 25.200 kg impede sua classificação no Ex 013 da posição NCM 8430.50.00. Trata-se, portanto, de ponto que se resolve mediante a interpretação das regras relativas à classificação da mercadoria, dispensando, na espécie, maior dilação probatória. Nos termos do art. 114 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009), interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispuser sobre a outorga de isenção ou de redução de imposto de importação. O referido dispositivo, reproduz, no que concerne ao imposto de importação, a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional, que prevê: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. A Resolução n. 12/2011 da CAMEX, por seu turno, expressamente menciona que o ex 013 da NCM 8430.50.00 faz referência a máquinas com peso máximo de serviço de 25.200 kg. O perito designado pela Alfândega apontou expressamente a existência de placa identificadora que apontava como peso de operação 25.500 kg, conforme relatado à fl. 194v. Diante disso, forçoso é concluir que assiste razão à autoridade impetrada, que não pode adotar interpretação extensiva a respeito da descrição constante da Resolução n. 12/2011 da CAMEX. A propósito da impossibilidade de se conferir interpretação extensiva às resoluções que estabelecem ex tarifários é a decisão a seguir: **TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EX TARIFÁRIO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO ENQUADRAMENTO.** 1. Em matéria de redução tarifária, vigora a máxima de que as regras estabelecidas para benefício fiscal devem ser interpretadas de forma restritiva, e não extensiva. 2. Na hipótese, o equipamento importado não possui todas as características descritas pelo legislador, pelo qual não merece obter o incentivo fiscal, conquanto existe similar na indústria nacional com a especificação exigida. (AC 200470000202728, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 16/06/2009.) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Delegado Regional Tributário do Litoral - SP, com fundamento nos artigos 292, 1º, II e 267, IV, do Código de Processo Civil. Prosseguindo, com fundamento no artigo 269, I, do diploma processual civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, os depósitos vinculados a estes autos deverão ser convertidos em renda da União. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004593-88.2011.403.6104 - ECONOCARIBE CONSOLIDATORS INC X ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ECONOCARIBE CONSOLIDATORS Inc. contra atos do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner GATU 814508-3. Relata que, no regular exercício de suas atividades, transportou as mercadorias objeto do Conhecimento de Carga (B/L) n ECCI0147004930368, acondicionadas no contêiner GATU 814508-3. Prosseguindo, aduz que em razão de o importador não ter se apresentado à aduana local para o desembarço das mercadorias, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o qual deu início ao processo administrativo de perdimento de carga. Por fim, afirma a impetrante que a autoridade coatora, para a retenção das mercadorias, está retendo indevidamente o contêiner que as acondiciona. Acrescenta a impetrante que a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner GATU 814508-3. Juntos procuração e documentos (fls. 15/47). Recolheu as custas (fl. 48). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 52/53). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 61/65. Na peça, defendeu a mencionada autoridade, a legalidade do ato impugnado. O pedido liminar foi deferido (fls. 72/73v). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de contêiner que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO**

CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009).DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Cumpre transcrever, outrossim, trecho das informações prestadas pela autoridade aduaneira:Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a mercadoria acondicionada no contêiner GATU 814508-3, amparada pelo BL ECCI0147004930368, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, caput, inciso 1, alínea a, do Decreto n 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Reguiamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos:Ad. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei n 1.455, de 1976, ad. 23, incisos I e II V:- noventa dias:a) da sua descarga; e(...)Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n 05/2010 pelo recinto alfandegado Deicmar. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n 1.455/76, aplicável ao caso em tela.Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se os contêineres unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização da carga acondicionada no contêiner GATU 814508-3, e a posterior devolução da referida unidade à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto nestes autos. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 24 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004764-45.2011.403.6104 - ANTRANIC DJRDJRJAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antranic Djrdjrjan em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, no qual busca que lhe seja reconhecida a possibilidade de adesão retroativa a parcelamento de débitos perante a Receita Federal do Brasil para que nele se possa incluir as quantias a que se refere o processo administrativo n. 15983.000261/2009-27, ou, subsidiariamente, para que seja declarada a invalidade da desistência da impugnação apresentada no já citado processo administrativo, retornando os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Para tanto, narra que teve contra si lavrado auto de infração que deu origem ao processo administrativo n. 15983.000261/2009-27, devidamente impugnado administrativamente. Com a entrada em vigor da Lei 11.941/2009, optou por efetuar o parcelamento do referido débito nos termos do novel diploma legal. A fim de aderir à modalidade de parcelamento, apresentou desistência da impugnação administrativa e renúncia ao direito, adaptando-se ao previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.7.2009. Possuindo débitos tanto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto com a Procuradoria da Fazenda Nacional, diz saber que deveria ter optado por duas modalidades distintas de parcelamento. Contudo, por erro de seu contador, foi efetivada a adesão apenas ao parcelamento de débitos perante a PFN. Apresentada a desistência à impugnação, sem que fosse efetivada a adesão ao parcelamento quanto aos débitos perante a Receita Federal do Brasil, o débito referente ao processo administrativo n. 15983.000261/2009-27 passou a ser exigido. Aduz que a exigência de adesões distintas não está prevista na Lei n. 11.941/2009 ou na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009. Argumenta que o recebimento de sua adesão ao parcelamento dos débitos com a RFB em nada prejudicaria a esta, uma vez que tal possibilidade foi prevista posteriormente, não tendo aderido porque, na ocasião, não tinha ciência do equívoco cometido por seu contador. Não reconhecido o seu direito à adesão ao parcelamento, pleiteia seja desconsiderada a desistência da impugnação apresentada. Sustenta que a desistência à impugnação somente foi oferecida por ser requisito de adesão ao parcelamento. Não existindo parcelamento válido, a referida desistência deve ser desconsiderada, já que a declaração de vontade mostrou-se viciada. Juntou procuração e documentos (fls. 15/27). Custas recolhidas à fl. 28. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 32). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 36/37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/41. Aduziu, em resumo, a falta de interesse processual, e no, mérito, a impossibilidade de adesão retroativa ao parcelamento e de retomada dos processos administrativos na situação de suspenso por impugnação. Foi indeferido o pedido de liminar (fl. 43/44vº). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo ante a ausência de interesse institucional (fl. 59). É o relatório. Fundamento e decido. A alegada ausência de interesse processual foi devidamente analisada na decisão de fls. 43/44vº. No caso, não assiste razão ao impetrante. O parcelamento tem natureza de favor fiscal e só pode ser obtido mediante cumprimento de todas as exigências especificadas na legislação instituidora, não sendo lícito ao Poder Judiciário se sobrepor à discricionariedade da Administração Fazendária quanto a sua oportunidade e pressupostos. Tendo a autora, reconhecidamente, descumprido parte das exigências a que estava obrigada a atender, seu pedido de adesão retroativa ao parcelamento, a princípio, carece de amparo legal. Conforme salientou a autoridade dita coatora, a impetrante a impetrante não apresentou o pedido de inclusão da modalidade do referido débito em momento oportuno. Como já citado nas preliminares, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 estabelecia um prazo para a inclusão dessa nova modalidade. A alegação de erro, por outro lado, não é suficiente para o acolhimento do pedido subsidiário, uma vez que cabe à impetrante a assunção da responsabilidade pelos atos dos profissionais por ela contratados, para assessoria contábil. Por outros termos, a mera afirmação de que houve erro não é causa bastante para que se ordene a inclusão dos débitos no parcelamento ou para que se tenha por inválida a desistência da impugnação. Nesse contexto, não merece guarida a pretensão da impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 20 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0004936-84.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner PCIU 977.082-5. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 160/162). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 164). A União Federal manifestou-se (fls. 172/174). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 175/178). Instada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (fls. 182/183). Posteriormente, apresentou a autoridade impetrada informações complementares, noticiando a desunitização e consequente liberação da unidade de carga PCIU 977.082-5 (fls. 187/188v). À fl. 191 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner PCIU 977.082-5 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido

ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 14 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004943-76.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU 226.053-1, IPXU 310.436-0, GLDU 340.233-9, FCIU 212.673- 9 e GLDU 319.286-5. Alega, em síntese, que, em 04.05.2011, apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de cargas e devolução de contêineres, considerando o transcurso do prazo legalmente previsto pelo Regulamento Aduaneiro; as cargas que transportou foram descarregadas em 10.12.2008 e depositadas no Terminal Libra, porém suas unidades de carga continuam indevidamente retidas. Sustenta que a autoridade não atentou ao procedimento administrativo, pois deixou de observar o disposto nos artigos 642 e 689 do Regulamento Aduaneiro; não pode sofrer as consequências pelas omissões da autoridade aduaneira quanto à natureza do contêiner, que não constitui embalagem de mercadoria, nem pela inobservância dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres listados. Pleiteia que a referida desunitização seja levada a termo nas dependências da empresa Dínamo Armazéns Gerais, a qual mantém com a Receita Federal do Brasil contrato para guarda de mercadorias abandonadas e/ou apreendidas. Juntou procuração e documentos (fls. 25/56). Recolheu custas. A inicial foi emendada (fls. 102/104). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 105). Intimada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 111/112). As informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos vieram aos autos às fls. 113/116. Na peça, a mencionada autoridade noticia que os contêineres GESU 226.053-1, IPXU 310.436-0, GLDU 340.233-9, FCIU 212.673- 9 já foram restituídos ao armador. Quanto ao contêiner GLDU 319.286-5, informou estar em curso o procedimento de desunitização. Instada pelo Juízo a esclarecer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante disse ser necessária a ordem mandamental postulada, tendo em vista que uma das unidades de carga remanesce indevidamente retida (fls. 119/125). Foi indeferido o pedido de liminar às fls. 127/128º. Às fls. 133/134 foram prestadas informações complementares pelo Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos. À fl. 136 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução dos contêineres versados nos autos, requerendo a extinção do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A manifestação de fl. 136 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 14 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005321-32.2011.403.6104 - QUALITY FIX DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUALITY FIX DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a anulação de pena de perdimento e a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) n 10/0874299-8, apreendidas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/24960/10, que constituíram o lote nº 138 do Leilão n 0817800/00004/2011, apenas para fins de decoração arquitetônica. Para tanto, argumenta que: em 25/10/2010, através da Declaração de Importação (DI) n 10/0874299-8, importou 470 (quatrocentas e setenta) correntes de aço deelos

curtos grau 8, da empresa chinesa Shandong Shenli Rigging Co.; ao tentar realizar o desembaraço aduaneiro da mercadoria, o Auditor Fiscal entendeu por bem proceder à apreensão da carga, por intermédio da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n 0817800/24960/10, sob fundamento de que as correntes importadas não serviriam para a finalidade indicada, pois estavam em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor e com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), podendo proporcionar um risco iminente à sociedade. Assinala que, não se conformando com o teor do AITAGF, apresentou defesa no âmbito administrativo, alegando, em suma, que o fornecedor confeccionou e enviou de maneira errônea os produtos. Acrescentou que comercializa correntes para uso em decoração arquitetônica, e, assim, requereu a liberação da mercadoria importada, mediante as retificações necessárias na DI. Aduz que o Inspetor da Alfândega considerou que as correntes poderiam ser utilizadas em outras atividades além da decoração arquitetônica e, com base em tal argumento, julgou procedente a ação fiscal, aplicando a pena de perdimento às mercadorias. Ressalta que as mercadorias foram destinadas na forma de licitação, modalidade leilão, através do Edital n 0817800/00004/2011, da Alfândega da RFB do Porto de Santos. Sustenta que a importação foi regularmente realizada quanto à identificação do produto e de suas quantidades, com o recolhimento dos tributos devidos. Assinalou que as correntes não poderiam ser utilizadas para elevação de cargas e afins, porém é viável seu uso para fins de decoração arquitetônica. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 134vº). Após a apresentação de novos documentos pela impetrante, este Juízo houve por bem analisar o pleito de medida de urgência. Todavia, a liminar postulada restou indeferida (fl. 139vº). Devidamente notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 149/160, sustentando a desconformidade da mercadoria importada com as normas da ABNT. Manifestação da União Federal às fls. 147/148. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 212). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia, pois não há discussão a respeito dos resultados do exame pericial realizado a pedido da Alfândega. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Na linha do que averbou o MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar ao indeferir o pleito de medida de urgência, restou apurado pelo Auditor Fiscal que as mercadorias importadas não se apresentavam de acordo com as normas técnicas da ABNT. A apreensão das mercadorias amparou-se em perícia técnica, cujo resultado se estampou no laudo SAT n. 3.492/10, concluindo-se que a importação apresenta irregularidades frente às normas da ABNT, sendo certo, ainda, que as mercadorias não guardam correlação com o quanto descrito na DI n. 10/0874299-8. Outrossim, constatou a perícia que a amostra colhida não se referia ao GRAU 8, não satisfazendo, assim, o requisito da segurança para a utilização a que as correntes de aço se destinam. Desse modo, não estando as mercadorias de acordo com as normas da ABNT, nem com a descrição da DI, não prospera o argumento de que as correntes poderiam ser utilizadas para decoração arquitetônica, sob pena de evidente burla do controle aduaneiro, assim como das normas de segurança para o consumo. Portanto, não praticou a autoridade impetrada ato ilegal ou abusivo ao decretar o perdimento das mercadorias que a impetrante pretendia internalizar irregularmente no território nacional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se Santos, 28 de outubro de 2010. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005462-51.2011.403.6104 - MELANIA INES NIEROTKA MAGALHAES X LUZ DA PRAIA IMOVEIS LTDA (SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

MELÂNIA INÊS NIEROTKA MAGALHÃES e LUZ DA PRAIA IMÓVEIS LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA SEGUNDA REGIÃO/SP, objetivando, em síntese, reativação de suas inscrições profissionais perante o referido Conselho. Juntou procuração e documentos. Emenda à inicial às fls. 70/72 e 76/77. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 79). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 84/89), sustentando carecer a impetrante, haja vista que as inscrições encontram-se regularmente ativas para todos os efeitos legais. À fl. 92 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação de fl. 92 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do

ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**, por força do 5º do artigo 6º da Lei nº 1.2016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 1.2016/09. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 29 de setembro de 2011.
MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005657-36.2011.403.6104 - ADRIANA FUKUDA PORTERO - ME(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança por meio da qual se objetiva, primeiramente em sede liminar, a liberação imediata das 230 bancadas industriais para máquina de costura, apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos. Aduz-se, em suma, que a impetrante recolheu de forma integral e sobre todos os bens importados, a carga tributária devida, e que as bancadas retidas constam como partes integrantes das máquinas declaradas, constituindo uma espécie de venda casada. O impetrado prestou informações (fls. 208/265). Ab initio, cumpre realçar que não está presente o requisito basilar do *fumus boni iuris*, de sorte que a liminar deve ser indeferida. Com efeito, nesta sede de cognição sumária, colhe-se que a impetrante buscou internar no território nacional 230 bancadas industriais para máquina de costura sem que tais mercadorias tivessem sido declaradas na DI n. 10/1925519-8. Vê-se na cópia de fl. 244 que foram declaradas apenas máquina de corte de tecidos elétrica 8 polegadas com sistema de corte por faca vertical..., ao passo que na DI em comento houve a declaração de somente 2 unidades de bancada industrial para máquina de costura (fl. 245). Ora, foram apreendidas 230 bancadas que não constavam de Declaração de Importação e nem da fatura comercial à fl. 252. As informações do impetrado combatem afirmação da impetrante que se trataria de venda casada e que não é possível a venda individual da bancada, à vista dos anúncios extraídos de sítios da rede mundial de computadores, Internet, em especial às fls. 237/38 onde se vê a clara comercialização unicamente das bancadas para máquina de costura, assim como em atenção ao fato de que foram importadas 247 máquinas de costura em cotejo com 230 bancadas. Neste exame de liminar, em razão do acima exposto, fato é que se afigura dotado de presunção de legalidade o ato administrativo de apreensão das mercadorias não declaradas, caracterizando falsa declaração de conteúdo, o que, em princípio, legitima a decretação do perdimento dos bens não declarados, por constituir dano ao Erário na forma do art. 698, caput, e inciso XII, do Decreto 6.759/2009. Em suma, não está revestido de plausibilidade o pedido de medida liminar uma vez que aparenta estar conforme a lei a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas pela impetrante, uma vez configurado o dano ao Erário advindo da falsa declaração, logo na fatura comercial, como documento emitido pelo exportador estrangeiro (art. 689, parágrafo 4º, Decreto 6.759/2009), no que tange à natureza e à quantidade dos produtos que pretendeu internar no território nacional. No sentido da fundamentação supra colho os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS IMPORTADAS - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - IMPOSSIBILIDADE - PENA DE PERDIMENTO - LEGALIDADE**. 1- Legítimo o ato de apreensão das mercadorias objeto da fatura comercial n.º 5087477, levado a efeito pela autoridade impetrada, uma vez que lastreado no art. 23, inciso IV e parágrafo primeiro do Decreto-lei n. 1.455/76, regulamentado no artigo 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85. 2- Formalizou-se processo administrativo por falsa declaração de conteúdo (autos n. 11128.006441/97-38), no qual o interessado GLP Comercial e Importadora Ltda. deixou de se pronunciar dentro do prazo legal, ensejando a declaração de sua revelia. Seguiu-se requerimento da empresa KAPLAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ora impetrante, noticiando o endosso do BL para que ela própria pudesse nacionalizar as mercadorias de que tratam estes autos, tendo seu pedido indeferido, porquanto sem representatividade e formulado extemporaneamente. Constatou-se, outrossim, utilização indevida do conhecimento marítimo, sem anuência do Erário Público para alteração de consignatário. 3- Em ato de fiscalização levado a efeito pela impetrada, constatou-se que as mercadorias estrangeiras objeto da DTA n. 020766/97, referentes ao contêiner NYKU 620601-9, estavam em desacordo com a documentação de importação (BL e Fatura Comercial), tipificando-se a falsa declaração de conteúdo. 4- Constata-se uma discrepância entre os bens descritos no documento de fls. 21/23 e fl. 69, divergindo, ainda, daqueles encontrados no contêiner NYKU 620601-9, relacionados no autos de infração às fls. 72/74. 5- O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), em seu artigo 514, incisos XI e XII, prevê a aplicação da pena de perdimento na hipótese de de mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 6- Havendo indícios de fraude em operações de comércio exterior, cabe à autoridade alfandegária adotar as providências tendentes a coibir tais práticas. A pena aplicada tem respaldo legal e obedeceu a procedimento administrativo. 7- Apelação a que se nega provimento. (AMS 199903990344647; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 188960; Relator(a) CONSUELO YOSHIDA; SEXTA TURMA; DJF3 CJ1 DATA:12/01/2011 PÁGINA: 114) **TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO RETIDO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DECLARADO E AQUELE EFETIVAMENTE ENCONTRADO PELA FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 514 DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO Nº 91.130/85). MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO**. 1. Incabível o manejo de agravo retido em face de decisão que recebe a apelação apenas no efeito

devolutivo, na linha do entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria (TRF 1.ª Região, AMS n.º 199901000798768- DF). 2. A autoridade fiscal constatou que no interior do container havia mercadoria diferente daquela declarada pelo importador. Configuração da hipótese prevista no inciso XII, do artigo 514, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 91.130/85). 3. Agravo retido não conhecido e apelação a que se nega provimento. (AMS 200061040045949; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216447; Relator(a) WILSON ZAUHY; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C; Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/11/2010 PÁGINA: 283)CONSTITUCIONAL. ADUANEIRO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. MERCADORIAS QUE EXCEDEM AS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DO EXPORTADOR. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABE EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal prevista expressamente em seu art. 5º, XLVI, b, a qual deve ser aplicada nos casos em que a Lei prevê, desde que respeitado o devido processo legal. 2. A ação fiscal fora desenvolvida com estribo no art. 514, inciso XII, do Decreto nº 91.030/85, que torna factível a decretação de perda da mercadoria estrangeira chegada ao país com falsa declaração de conteúdo. 3. Havendo a subsunção do caso à hipótese prevista no Decreto-Lei, haverá o dano ao erário, o que torna passível a aplicação da pena de perdimento. 4. A pena de perdimento tem a finalidade de ressarcir o prejuízo causado à Fazenda Pública. 5. Fato unicamente verificado após conferência física da mercadoria realizada pelo agente fiscal, o que demonstra a intenção de burlar o fisco. (AMS 200061040084220; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235940; Relator(a) ROBERTO JEUKEN; TERCEIRA TURMA; Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 112)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.Vista ao MPF, após, conclusos para sentença.

0006430-81.2011.403.6104 - WILLIAM KASSAWARA DA CRUZ(SP285806 - ROBERTA DE MATTOS CRUZ SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM KASSAWARA DA CRUZ contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação dos móveis e objetos de uso pessoal, descritos na inicial. Para tanto, alega o impetrante que, por ocasião de seu retorno ao Brasil, contratou a empresa inglesa Pathfinder para o transporte de seus bens pessoais, na qualidade de bagagem desacompanhada, conforme número de ordem 12839.Os referidos bens foram encaminhados ao Brasil junto com a carga de outros clientes da empresa contratada, sem que tal circunstância fosse devidamente identificada, sendo a mercadoria consignada em Conhecimento de Transporte (BL) a um único indivíduo, o qual desconhece.Relata que a mercadoria está acondicionada no contêiner TRIU 549.706-3, permanecendo retida e sob risco de perdimento, uma vez que a autoridade coatora se recusa a desembaraçar a bagagem sob o argumento de que o conhecimento de carga tem como consignatário pessoa diversa.Sustenta que não pode responsabilizado por irregularidades praticadas pela empresa contratada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 71).Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 77/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87 aduzindo, em síntese, que o impetrante não dispõe da via original do conhecimento de carga referente aos bens referidos, o qual está em nome de terceira pessoa, e não possui, nos termos da legislação, a prova de propriedade dos bens, para fins de despacho aduaneiro.A liminar foi indeferida (fls. 89/90).O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 96).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Com efeito, o artigo 1 do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que:Art. 1 O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.De fato, não há prova pré-constituída do domínio do impetrante sobre os bens relacionados juntamente com a petição inicial, ou seja, não há prova da propriedade da bagagem desacompanhada na forma da legislação aduaneira, que exige a via original do Bill of Lading (Conhecimento de Embarque). Ademais, outra pessoa natural, a qual não integra a presente lide, consta como consignatária no referido documento, já tendo apresentado declaração simplificada

de importação. Neste diapasão, importa transcrever trecho do relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: No caso em tela, conforme consta nos doc. 17 e 18 da inicial, o BL que ampara o contêiner TRIU 549.706-3 tem por consignatário pessoa física diversa do Impetrante e já foi inclusive registrada Declaração Simplificada de Importação (DSI); por sua vez o interessado, no período compreendido entre janeiro de 2009 a agosto de 2011, não tem Conhecimento de Carga algum registrado em seu nome, de acordo com o que consta no sistema Siscomex Carga (doc. 01). Não havendo demonstração de que as mercadorias são de propriedade do impetrante, implicando na ausência do requisito mandamental da prova pré-constituída, não há que se cogitar da liberação dos bens discriminados na inicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ausente o direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Santos, 21 de outubro de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0007064-77.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA X FLAVIO NUNES PEREIRA X FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA X MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA X LUIZ GUILLERMO DIAZ X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS EDUARDO ANDRADE DA SILVA, FLAVIO NUNES PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA FEITOSA, MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA, LUIZ GUILLERMO DIAZ e JOSÉ ROBERTO VIEIRA GUIMARÃES**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando o credenciamento no processo seletivo de peritos para o quadro complementar da Receita Federal do Brasil, em igualdade de condições com os demais candidatos inscritos no certame. Para tanto, alegam, em suma, que são engenheiros e, nessa qualidade, inscreveram-se em certame de recrutamento e seleção para a função de perito no quadro complementar da Receita Federal do Brasil, porém, não foram selecionados em razão de vínculo empregatício com sociedade que opera no comércio exterior, por incompatível, impede a habilitação de candidato interessado em elaborar laudos periciais das atividades referidas no art. 1º da **IN-RFB nº 1020, de 2010 (fl. 04)**. Afirmam ter apresentado impugnação, julgada improcedente pela própria Comissão que não os selecionou. Sustentam que a restrição é inconstitucional, por não ser razoável a exigência pura e simples de não ter vínculo empregatício com empresa importadora ou exportadora, a qual não guarda pertinência com as atividades do cargo a ser preenchido, salientando que atuam há mais de 10 anos como peritos credenciados, nunca tendo elaborado laudos ou perícias que envolvessem suas empregadoras. Asseveram que possuem vínculo empregatício com **Petrobrás, Mercedes Bens, Quator Química S/A e Ford Motor Company**, as quais não exercem atividade de importação e exportação. Enfatizam que a Alfândega da Receita Federal do Brasil em outros Estados vem realizando o mesmo tipo de seleção para seus quadros complementares, sem a previsão do impedimento que obstou sua seleção. Aduzem haver periculum in mora em razão do término do certame com publicação dos novos credenciados, estando impedidos de exercer a atividade que vinham desempenhando. Juntaram documentos. A inicial foi emendada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/177, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, sustentou que os requisitos estabelecidos no edital dizem respeito à política interna do órgão da Receita Federal do Brasil, sendo imunes ao controle judicial; que o Edital **ALF/STS nº 1/2010** foi formulado em consonância com a legislação então vigente e com os princípios que devem nortear a Administração Pública; e que a ilação de que o afastamento de tal requisito resultaria no credenciamento dos impetrantes constitui mera presunção, destituída da devida prova. É o relatório. Fundamento e decido. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. O concurso público é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital caracteriza-se como a lei do concurso, na qual devem estar previstas normas garantidoras de tratamento isonômico para ingresso no serviço público. Publicado o edital, os requisitos nele estabelecidos passam a ter caráter geral e vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, somente podendo ser afastados pelo Poder Judiciário quando neles presente a pecha de ilegalidade ou inconstitucionalidade. O edital do concurso em tela dispõe que: 2 - Dos documentos para inscrição O candidato deverá instruir seu requerimento de inscrição com os seguintes documentos: (...) 2.6 - declaração de que, enquanto credenciado pela RFB, não mantém e não manterá, vínculo societário ou empregatício: a) com empresa importadora ou exportadora de qualquer natureza, comissária de despacho aduaneiro, despachante aduaneiro, empresa transportadora ou supervisora de carga, transportador ou depositário de mercadoria sujeita a controle aduaneiro ou b) com entidade representativa de classe empresarial; Neste exame sumário, o requisito previsto no subitem 2.6, alínea a, do Edital nº 01/2010 se mostra dotado de razoabilidade, pois congruente com a atividade de perícia a ser desempenhada junto à Alfândega da Receita Federal do Brasil, na medida em que o trabalhador vinculado à empresa cuja atividade envolva o comércio exterior poderá ter sua imparcialidade contestada ao exercer, simultaneamente, outro cargo que envolva fiscalização de mercadorias importadas ou a exportar, ainda que não se trata de empresa para a qual o perito haja prestado serviços. Ademais, trata-se de requisito imposto a todos os candidatos do certame, o que descaracteriza qualquer favorecimento desmotivado e respeita, portanto, os princípios da isonomia e impessoalidade. Ressalte-se que emergindo, sobretudo em sede de exame liminar, a legalidade e a constitucionalidade dos requisitos previstos no edital, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nos critérios adotados pela autoridade administrativa para seleção do quadro de peritos, tendo em vista tratar-se de matéria adstrita ao âmbito de discricionariedade do administrador público. Logo, verificada a razoabilidade da exigência editalícia e atendidos os princípios que norteiam a realização do certame público, não se vislumbra a priori qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade passível de correção. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007231-94.2011.403.6104 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HECNY SOUTH AMERICA LTD., contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner FESU 211.012-4. Narra que transportou diversas mercadorias acondicionadas no contêiner FESU 211.012-4. Em razão de o importador não ter requerido o desembaraço das mercadorias, foi lavrado auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, formador de processo administrativo de perdimento da carga. Afirma que apresentou à Alfândega requerimento para desunitização de carga e devolução de contêiner, contudo, a autoridade coatora não lhe apresentou resposta. Sustenta que não pode sofrer as consequências da omissão da autoridade aduaneira em ultimar o processo de perdimento, uma vez que o contêiner não constitui embalagem de mercadoria. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seu equipamento. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner FESU 211.012-4. Juntou procuração e documentos (fls. 15/50). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 62). Às fls. 68/72v, vieram aos autos as informações do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, com preliminar de inadequação da via eleita. O pedido liminar foi indeferido (fls. 74/76). A União manifestou-se (fls. 79/80). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/99). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 102). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito, não merece guarida a pretensão da impetrante. Na hipótese em exame, não houve mero abandono da mercadoria acondicionada no contêiner FESU 211.012-4, mencionado na inicial. A propósito, cumpre transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada: O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, a mercadoria unitizada no contêiner ora pleiteado foi apreendida por intermédio do AITAGF n. 0817800/EQMAB000291/2011. No entanto, em 27/06/2011 o importador demonstrou interesse pelos bens, protocolizando petição nesta Alfândega requerendo, com base no art. 2 da IN SRF n. 69/99, alterada pela IN SRF n. 109/99, autorização para formular o início do despacho aduaneiro. Após analisar o requerido, em 05/08/2011 esta Alfândega julgou o AITAGF epígrafado insubsistente e autorizou o início do despacho aduaneiro mediante o cumprimento de todas as formalidades e exigências legais. Atualmente estamos aguardando que o importador promova as providências cabíveis.. Considerando que o importador, em 27.06.2011, demonstrou interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens, não há que se cogitar de abandono e, por consequência, de omissão da autoridade coatora. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei n.º 9.611/98), por isso não podendo ser retida por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Ofício-se. Santos, 24 de outubro de 2011. FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007635-48.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES

BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner FSCU 645.529-0. Juntou documentos. A inicial foi emendada (fls. 183/184). O Juízo reservou-se ad cautelam para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações (fls. 185). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 191/194). À fl. 195 a impetrante afirmou que já houve a desunitização e a devolução do contêiner versado nos autos, razão pela qual não possui mais interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a liberação das unidades de carga, conforme noticiado pela impetrante. A desunitização e disponibilização do contêiner FSCU 645.529-0 ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 14 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0007638-03.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIAS BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner TRIU 073.704-8. Alega, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas no contêiner TRIU 073.704-8, sob o amparo do B/L nº YFA037242; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 22/06/2006, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Mesquita, permanecendo até a presente data nesse local, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro por quem de direito; a teor do que dispõe o art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009, a mercadoria foi abandonada, estando sujeita a pena de perdimento, nos termos do art. 689 do mesmo diploma legal; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, o contêiner está sendo retido juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Sustenta que a falta de manifestação clara da autoridade acerca do pedido de desova das unidades de carga é ato ilegal, pois resulta na manutenção das mercadorias no interior dos contêineres por mera conveniência da repartição pública. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner TRIU 073.704-8. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Emenda à inicial às fls. 129/131. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 132). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 140/146, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, bem como não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA nº 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP nº 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido o abandono da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de o Consignatário da carga não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada no contêiner TRIU 073.704-8, amparada pelo BL YFA037242, passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 574, caput, inciso I, alínea a, do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos), que abaixo

colacionamos:(...)Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) nº 052/2006 pelo recinto alfandegado Mesquita II. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela.No entanto, antes de ser iniciado o procedimento fiscal de apreensão da carga, o importador solicitou autorização para submeter as mercadorias a despacho com registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI).Diante do deferimento administrativo, o interessado registrou a DSI nº 07/0037018-7 no intuito de submeter a mercadoria, a saber, barco a motor de 42 pés, no Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, para conserto e reparo ou restauração, nos moldes do art. 4º, 1º, inciso II, da IN SRF nº 285/03.Analisando os documentos entregues pelo importador, a fiscalização concluiu que a operação objeto da DSI epigrafada não atendia os requisitos para a admissão no regime aduaneiro pleiteado, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.Tendo em vista que o importador permaneceu inerte, não tomando qualquer providência quanto ao destino da mercadoria, esta foi considerada mais uma vez abandonada, nos termos do 642, I, a, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro atual). Sendo assim, o barco foi apreendido por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQMAB000587/2011, estando o processo administrativo seguindo os trâmites de praxe (fls. 141/142vº).Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.(AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner TRIU 073.704-8, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0007642-40.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS EM SANTOS, objetivando autorização para solicitar a emissão do Certificado de Livre Prática nos mesmos moldes praticados antes da implantação do sistema informatizado Porto Sem Papel - PSP ou, alternativamente, seja efetivado por meio de sua agência subcontratada ASL Serviços Marítimos Importador e Exportador Ltda.Alega, em apertada síntese, não ter logrado êxito em obter o referido certificado para atracação dos navios CMA CGM SAMBHAR, HANSA AUGUSTENBURG, CMA GCM CORAL, CMA CGM JAMAICA, STADT WISMAR, CMA CGM TOPAZ, CMA CGM KINGSTON, AUTUMN E, STADT WISMAR, CMA CGM JAMAICA, CMA CGM KINGSTON, HANSA FLENSBURG, apazada para os dias 12/08/2011, 18/08/2011, 19/08/2011, 24/08/2011, 25/08/2011, 26/08/2011, 28/08/2011 e 31/08/2011, em razão da implantação do novo sistema informatizado, qual seja, Porto Sem Papel - PSP.Notificada, a autoridade impetrada aduziu que em 07/12/2010 a impetrante solicitou o cancelamento de sua AFE matriz concedida no Rio de Janeiro para posteriormente solicitar nova concessão de AFE pelo Estado de São Paulo, o que acarretou a perda de vigência das AFEs de suas filiais. Logo, a empresa não se encontra regularizada até que sua solicitação de AFE para sua matriz no Estado de São Paulo seja deferida.Afirmou que com a implantação do sistema Porto Sem Papel não há como a ANVISA promover a substituição pleiteada pela empresa ASL Serviços Marítimos Importador e Exportador Ltda., por limitações impostas pelo próprio sistema e legislação. Às fls. 379 e vº, foi proferida decisão em plantão, deferindo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada autorizasse a formalização do pedido de Certificado de Livre Prática, pela agência contratada pela impetrante, dos navios CMA CGM SAMBHAR, HANSA AUGUSTENBURG e CMA CGM CORAL, que atracaram no Porto de Santos no dia 12/08/2011, independentemente da subordinação ao sistema Porto Sem Papel. A liminar relativa aos demais navios foi parcialmente deferida às fls. 397/398vº.A ANVISA manifestou-se às fls. 409/418, alegando, preliminarmente, o interesse em integrar o feito, como assistente litisconsorcial, e no mérito, aduziu a ausência do direito líquido e certo. O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justifique sua intervenção no feito (fl. 422). É o relatório. Fundamento e decido. No caso, verifica-se que a impetrante não preenche os requisitos para obtenção do Certificado de Livre Prática pela ausência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Contudo, tal circunstância não constitui óbice para que o trâmite administrativo tenha continuidade por intermédio da empresa contratada ASL Serviços Marítimos Importador e Exportador Ltda.De fato, a limitação para credenciamento da empresa contratada no sistema Porto Sem Papel, noticiada pela autoridade impetrada, consiste em restrição de ordem técnica da Administração, que não pode subsistir em detrimento do interesse legítimo do particular, mormente em se tratando de sistema em fase de implantação, sujeito a ajustes de manutenção e adequação técnica. Saliente-se, ademais, que a concessão da ordem não acarretará prejuízo ao interesse da coletividade,

uma vez que a entrada das mercadorias em território nacional se submeterá à fiscalização do órgão sanitário. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a autoridade autorize a formalização do pedido de Certificado de Livre Prática, pela agência contratada pela impetrante, para atracação dos navios CMA CGM SAMBHAR, HANSA AUGUSTENBURG, CMA GCM CORAL, CMA CGM JAMAICA, STADT WISMAR, CMA CGM TOPAZ, CMA CGM KINGSTON, AUTUMN E, STADT WISMAR, CMA CGM JAMAICA, CMA CGM KINGSTON, HANSA FLENSBURG no Porto de Santos, respectivamente apazadas para os dias 12/08/2011, 18/08/2011, 19/08/2011, 24/08/2011, 25/08/2011, 26/08/2011, 28/08/2011 e 31/08/2011, independentemente da subordinação ao sistema Porto Sem Papel, ou seja, nos mesmos moldes procedimentais anteriores à implantação desse sistema (mediante formulação do pedido pelo sistema ou, subsidiariamente, por meio de papel), sem prejuízo de todas as demais exigências atinentes ao caso, confirmando a liminar. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 24 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0008963-13.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a liberação do contêiner GESU 398.003-2, nos termos do Conhecimento de Embarque - B/L n°. KUAA7H00. Juntou documentos. Na decisão de fl. 128, foi facultada a emenda da inicial. À fl. 129 a impetrante afirmou não possuir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução do contêiner. É o relatório. Fundamento e decidido. A manifestação de fl. 129 demonstra não subsistir o interesse da impetrante no prosseguimento do feito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Cessado o interesse processual que impulsionara a Impetrante, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Santos, 14 de outubro de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009599-76.2011.403.6104 - CLAUDIA CARINA NOVAES (SP305405 - ANA CAROLINA MAZZA) X DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado, perante a 3.ª Vara da Comarca de Registro/SP, por CLÁUDIA CARINA NOVAES, qualificada nos autos, em face de ato do DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR, objetivando a exclusão dos débitos das mensalidades dos meses de fevereiro a julho de 2011, possibilitando sua matrícula no 8º semestre do curso de Enfermagem. Para tanto, narrou que está devidamente matriculada no 7º semestre do curso de Enfermagem, porém, mesmo sendo beneficiária de financiamento do FIES, foi instada a pagar taxa de matrícula para o semestre seguinte. Prosseguindo, informou que a instituição de ensino iniciou as cobranças referentes às mensalidades de fevereiro a julho de 2011, alegando dificuldades na liberação do dinheiro junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Sustentou que, por estarem garantidas e pagas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as mensalidades não são devidas. Juntou documentos e postulou a concessão da assistência judiciária gratuita. Nos termos da decisão de fl. 51, o pedido de liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de negar a matrícula da impetrante sob o fundamento da existência de débitos de mensalidades abrangidas pelo FIES. Pela mesma decisão, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/61. O Juízo de Direito da 3.ª Vara de Registro/SP declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 105/106). Recebidos os autos neste Juízo, foi ratificada a liminar concedida pelo Juízo que anteriormente presidia o feito (fl. 109). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 111). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. De início, ratifico a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e

certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. O contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior juntado aos autos refere-se ao 2º semestre do ano de 2010. Em sua cláusula 12ª, está prevista a possibilidade de aditamentos semestrais, desde que efetivada a renovação da matrícula e comprovado o aproveitamento acadêmico. Não acompanharam a inicial documentos que comprovassem que houve aditamento para o 1º semestre de 2011. Diante disso, não há prova pré-constituída suficiente à demonstração de que a autora procedeu ao aditamento semestral, condição para a liberação do crédito. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.Santos, 27 de outubro de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0009624-89.2011.403.6104 - VALERIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Outrossim, forneça cópia de todos os documentos que instruíram a inicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafé. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

0009797-16.2011.403.6104 - JEMERSON VITAL DA SILVA (SP129566 - KATIA REUTER) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jemerson Vital da Silva contra ato da Sociedade Visconde de São Leopoldo, mantenedora da Universidade Católica de Santos - UNISANTOS, no qual postula a concessão de medida liminar que lhe garanta a renovação de sua matrícula para Curso de Engenharia Elétrica. Para tanto, alega que, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente e foi impedido de renovar sua matrícula para o 10º semestre do referido curso. Afirma que, contra a vontade da instituição, tem frequentado as aulas, contudo, não está na listagem de presença, o que lhe impedirá de fazer as provas que se aproximam. Sustenta que tal impedimento, por estar condicionado ao pagamento de débitos em atraso, revela-se injusto e abusivo. Juntou procuração e documentos. Postulou a concessão de Justiça Gratuita. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos declinou da competência para o julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 28). Recebidos os autos neste Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como diferida a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 32). As informações, requisitadas previamente ao exame do pedido de liminar, foram prestadas pela autoridade indigitada coatora às fls. 35/42. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (...) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (Op. Cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre com o processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, contudo, diante das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme relatado na inicial, para se matricular no 9º semestre, o impetrante celebrou um acordo de parcelamento, contudo não pagou o acordo, tão pouco as mensalidades (fl. 04). Constatando situação de inadimplência, pode a instituição de ensino recusar-se a renovar a matrícula do aluno, nos termos do artigo 5º da Lei n. 9.870/99, que prevê: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para**

a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplimento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (TRF 3ª R. 3ª T. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323201 Processo: 2009.61.00.019929-5 UF: SP Data do Julgamento: 14/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 203 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Preclusa esta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 25 de outubro de 2011.

0009984-24.2011.403.6104 - LAERCIO DORNELLAS DA COSTA(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAERCIO DORNELLAS DA COSTA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando o desembaraço e imediata liberação de sua bagagem consistente nos bens discriminados na DSI n. 11/0008374-6. Afirma o impetrante que residiu no exterior e, no retorno ao Brasil, dividiu o custo do contêiner de mudança com mais pessoas, sem saber o que elas iriam mandar para o país. Alega que os pertences que foram despachados para o Brasil consistem em utensílios domésticos e outros que seriam doados a uma Igreja em Minas Gerais. Narra que entre os seus pertences, foram incluídas peças de motocicleta, sobre as quais não tinha conhecimento. Sustenta que a Receita Federal reteve todo o conteúdo do contêiner, prejudicando não só o Impetrante como também várias outras pessoas que estão sendo lesadas pela retenção indevida, pois após o prazo de 90 dias, pode haver declaração de perdimento dos bens contidos no contêiner. Alega ainda que, está sendo cobrado pela agência marítima pela retenção do contêiner, causando-lhe prejuízos, vez que a cada dia que passa sem que a mercadoria seja liberada, aumenta a despesa do Impetrante com a taxa de armazenagem, além de ficar impedido de mobiliar sua casa. Com tais argumentos, o impetrante pleiteia provimento que determine o desembaraço e a entrega das mercadorias descritas na declaração de bagagem desacompanhada. Junta procuração e documentos (fls. 08/16). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 18). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações (fls. 23/36vº). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com efeito, o artigo 1 do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1 O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no país; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial. No caso em tela, todavia, carece o impetrante de legitimidade ativa ad causam para pleitar a liberação de parte da bagagem que ele próprio admite não lhe pertencer. Com efeito, o próprio impetrante afirma, na petição inicial, que há vários bens no contêiner que não lhe pertencem a despeito de vidicar a concessão da segurança para a liberação do restante da bagagem. Aduz o impetrante, ainda, que já retirou os bens que reconheceu como seus em conferência física. Neste diapasão, importa transcrever os seguintes trechos das informações prestadas pela autoridade impetrada: Após o processamento da DSI nº 11/0008374-6, registrada em nome do Impetrante Laércio Dornellas da Costa, os bens identificados em conferência física como pertencentes ao viajante declarante (da presença deste) foram desembaraçados, conforme despacho da Equipe de Bagagem de 09/06/2011, nos termos Reconheço o direito a isenção pleiteada. Encaminhe-se ao EQCOF para conferência física, desembaraço no sistema, emissão de CI [comprovante de importação] se conforme for. Concedida isenção exclusivamente para os bens não retidos (grifamos). Conforme registro feito no Siscomex Carga pelo depositário do recinto alfandegado, os bens desembaraçados foram retirados aos 02/08/2011. A presente ação foi ajuizada aos 05/10/2011, após a retirada dos bens que o Impetrante reconheceu como seus. Portanto, demonstrado está que o Impetrante propõe ação judicial visando a liberar bens que não reconheceu como seus perante a fiscalização, e que na petição inicial se referiu como pertencentes a outras 14 pessoas, bens que não

podem ser liberados ao amparo da isenção pessoal conferida ao viajante titular do conhecimento de transporte que acoberta a totalidade da carga (fl. 24).No presente caso, como já é fácil concluir, o impetrante já retirou os bens que reconheceu como sendo de sua propriedade em conferência física, ao passo que os demais bens são de titularidade de terceiros, como por ele mesmo reconhecido perante a autoridade alfandegária, e asseverado na peça vestibular.Dessa forma, o impetrante não possui legitimidade para figurar no pólo ativo deste writ uma vez seja incabível reivindicar em nome próprio direito alheio, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito.DISPOSITIVOAnte o exposto, extingo o feito sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança por força do 5º- do art. 6º-, da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de justiça, e ao pagamento de honorários advocatícios consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Santos, 19 de outubro de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010382-68.2011.403.6104 - GILMAR ZANINI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato original. Atenda ainda ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.Por último, traga aos autos cópia da petição inicial, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés.Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Expediente Nº 2597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000030-5) - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 344: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002817-68.2002.403.6104 (2002.61.04.002817-1) - ISAC VIEIRA DE SA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUSA X GERALDO DA TRINDADE SANDIM X UBIRA FRANCISCO NUNES X UBIRAJARA MOREIRA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VILMAR DAVILA VIEIRA X WALTER FRANKLIN DO NASCIMENTO X WANERLA ALENCAR JOSE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008924-26.2005.403.6104 (2005.61.04.008924-0) - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 396/463: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 151/159, 219/232, 300/301, 307/311, 339/342, 386 e 390, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0012472-88.2007.403.6104 (2007.61.04.012472-8) - FRANCISCO JOSE MORGADO LANFREDI(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação e ao recurso adesivo interpostos, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0000920-92.2008.403.6104 (2008.61.04.000920-8) - EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

EDIMARA LUCE MACHADO DE SOUZA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Para tanto, sustentou haver celebrado com a ré contrato de mútuo com garantia pignoratícia nº 00034977-1, dando como garantia 20,05 gramas de ouro e recebendo em empréstimo a quantia de R\$ 113,52, com primeiro vencimento previsto para 18/08/1999. Findo o prazo, o contrato foi sucessivamente renovado, com último vencimento ajustado para 21/01/2005. O pagamento para resgate dos bens foi realizado através do cheque n.º 912222, do Banco Banespa S/A, em 22/02/20025, dentro do prazo concedido pela credora que, todavia, levou a leilão, em 24/02/2005, as jóias empenhadas.Notificada acerca do leilão, a autora procurou a CEF, que justificou

seu procedimento no fato de o cheque dado em pagamento ter sido devolvido. Ocorre que o pagamento foi realizado como de costume, mostrando-se o leilão como medida ilícita geradora do dever de indenizar da instituição financeira. Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.025,00, juntando documentos. A gratuidade de justiça foi deferida à fl. 12v. Regularmente citada (fl. 14v), a CEF ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e falta de interesse processual. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16/25v). Houve réplica (fls. 31v/37v). Às fls. 38v/39, consta decisão proferida nos autos de impugnação ao valor da causa. Os autos foram remetidos ao d. Juizado Especial Federal local (fls. 40/41), que declinou da competência (fls. 53/55). Em audiência prévia (fl. 70), restou infrutífera a tentativa de conciliação. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos os depoimentos do preposto da CEF e do marido da autora (fls. 85/87). Por fim, a autora apresentou memoriais e juntou documentos (fls. 97/100 e 101/104), dos quais teve ciência a ré. É o relatório. Fundamento e decido.

PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA A preliminar de incompetência absoluta restou superada pela r. decisão de fls. 53/55, proferida no d. Juizado Especial Federal, cujas razões foram adotadas por este Juízo.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Arguiu a CEF carecer a autora de interesse processual, pois os supostos danos já teriam sido compostos através de transação extrajudicial. Ocorre que o documento de fl. 27 não é bastante para lhe dar sustentação, pois se trata de cópia do contrato de penhor, ao qual a autora apenas aderiu, confirmando o recebimento do dinheiro emprestado. Inexistindo comprovação da referida transação quanto aos danos advindos da licitação dos objetos dados em garantia, merece rechaço a preliminar. Ultrapassadas as preliminares, analiso as alegações de prescrição e decadência. Não há que se falar em decadência, pois não se trata, do exercício de direitos potestativos, mas do exercício do direito de ação, surgido, para a autora, a partir da alegada violação de direitos seus em decorrência do descumprimento, pela CEF, das regras contratuais pertinentes ao contrato de mútuo com garantia pignoratícia. Nessa linha, teve a autora ciência do suposto ilícito em 08/03/2005, data de emissão do aviso copiado à fl. 10v, pelo qual a CEF notificou a ocorrência de licitação dos objetos empenhados. A partir de 08/03/2005 é que passou a fluir o prazo prescricional da pretensão reparatória e não a partir do vencimento do contrato (21/01/2005), como quer a CEF. Isso porque foi em 08/03/2005 que a autora teve ciência de que suas jóias foram leiloadas a despeito do pagamento realizado dias antes. Dessa forma, aplicando-se ao caso o artigo 206, parágrafo 3.º, inciso V, do Código Civil, que dispõe prescrever em 03 (três) a pretensão de reparação civil, vê-se que não se consumou referido prazo prescricional, posto que a ação foi ajuizada em 30/01/2008, antes, portanto, do decurso de 03 (três) anos a partir da ciência do ato ilícito. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Desde logo cumpre aduzir, no cerne da lide, que não comprovou a autora haver renovado, efetivamente, o contrato de penhor que expiraria em 21/01/2005. A versão dos fatos relatada pela parte autora não encontrando respaldo nos documentos carreados aos autos. Assevera a parte autora que renovou o contrato de mútuo em 22/02/2005, através de depósito em cheque para pagamento dos encargos, o que restaria comprovado pelo documento de fl. 10v. Ocorre que não há nenhum elemento que comprove o liame entre o comprovante copiado à fl. 10v (Comprovante de Caixa Rápido) e o alegado pagamento, para renovação do contrato de penhor, por meio do suposto depósito por meio de cheque. Ressalte-se que o comprovante foi emitido em 22/02/2005, às 14:35h, antes do recebimento do aviso de fl. 11 (postado às 16:59), o que torna no mínimo dubitável a afirmação da exordial de que, tendo recebido o telegrama da ré, a autora providenciou o depósito em cheque. Assim, não se estabelece, por tais documentos dos autos, relação nítida entre o aviso da CEF tendente à regularização do penhor, como se aduz na inicial, e o aludido comprovante de depósito. A rigor, em suma, não há prova cabal da renovação do contrato de penhor em tempo hábil e anterior ao leilão das jóias; não se comprova que o depósito realizado no dia 22/02/2005 era destinado à renovação do penhor. De qualquer sorte, ainda que tal depósito tivesse essa destinação, não se teria realizado de forma válida e eficaz a pretendida renovação do contrato, de sorte que se afigura válido o leilão, de fato consumado, o qual já estava datado para 24/02/2005. Desse modo, não haveria tempo hábil para o cheque ser compensado e reconhecido pela CEF como pagamento para renovação do contrato de penhor, até porque não comprova a autora que houvesse comunicado à CEF que havia feito o depósito para tal finalidade, naquela data. Portanto, o leilão, sendo válido, por não ter havido a renovação do penhor, seja por falta de pagamento, seja por pagamento extemporâneo, não possui a autora direito à indenização. Com efeito, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não lhe socorrendo a inversão do ônus da prova no tocante ao alegado pagamento, que lhe compete com exclusividade e o qual, se de fato houve, não o foi em tempo hábil de modo a arrear a realização da venda pública da garantia contratual. Assim é que, ultrapassado em mais de 30 (trinta) dias o prazo de vencimento do contrato (ajustado para 21/01/2005) sem que, no mínimo, houvesse a regular quitação do débito ou renovação da avença, era lícito à CEF promover-lhe a execução, inclusive com a venda extrajudicial das jóias dadas em garantia do mútuo, conforme cláusula 5.2 do contrato em apreço (5.2. Vencido o prazo e não satisfeita qualquer das condições estipuladas, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável da garantia, através de licitação pública, ficando a CEF neste ato autorizada pelo mutuário). Não configurado o alegado ato ilícito, já que a CEF agiu nos moldes contratuais em face da inexistência de eficaz quitação ou renovação do contrato de mútuo com garantia pignoratícia, não há que se cogitar de responsabilidade civil da ré. Por derradeiro, cumpre rejeitar a alegação de litigância de má-fé deduzida pela CEF, por não se vislumbrar dolo na forma da autora postular em juízo, portanto, não se enquadrando a sua conduta em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para julgar improcedentes os pedidos. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da gratuidade de justiça. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003822-13.2011.403.6104 - JOAQUIM LOURENCO CORREA LIMA X TANIA MARIA CAMARGO CORREA LIMA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 90/91: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010395-67.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, objetivando a anulação do lançamento de taxa de licença para localização e funcionamento, referente ao ano de 2011, em relação às Agências Santos, Ana Costa, Rangel Pestana, Amador Bueno, Pedro Lessa, Boqueirão, Shopping Praia Mar e Gonzaga e aos Postos de Atendimento PAB TRT e PAB Justiça Federal, situados, respectivamente, na Rua General Câmara n. 20, na Av. Dona Ana Costa n. 194, na Av. Rangel Pestana n. 84, na Rua Amador Bueno n. 69, na Rua Doutor Pedro Lessa n. 1439, na Av. Conselheiro Nébias n. 761, na Rua Alexandre Martins n. 80, loja 102, na Rua Marcílio Dias n. 170, na Rua Braz Cubas n. 158 e na Praça Barão do Rio Branco n. 30. Na inicial, sustentou, em suma, que a referida taxa, prevista no art. 102 da Lei Municipal n. 3.750/71, que instituiu o Código Tributário do Município de Santos, por apresentar valor excessivamente elevado: i) não guarda relação com o efetivo custo da atividade estatal de fiscalização; ii) foi instituída por lei que não indica base de cálculo expressa para mensuração do custo da atividade pública; iii) foi quantificada, em verdade, tendo em conta a suposta capacidade econômica do contribuinte, alcançando patrimônio e renda, em violação ao disposto no art. 145, 2º, da Constituição e no art. 77, parágrafo único, do CTN. Prosseguiu dizendo que as agências bancárias correspondem aos estabelecimentos para os quais foram fixados os maiores valores para a taxa de fiscalização, o que constitui ofensa à isonomia assegurada, no âmbito tributário, pelo art. 150, II, da Constituição. Por fim, argumentou que o Município não exerce o poder de polícia do qual decorre a taxa impugnada, pois a fiscalização da atividade bancária fica a cargo do Banco Central do Brasil. Com tais argumentos, pediu antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a anulação do lançamento das taxas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de medida de urgência restou diferida para após a vinda de manifestação do réu. Citado, o Município de Santos apresentou contestação, na qual sustentou a legalidade da cobrança da taxa de fiscalização para localização e funcionamento, pugando pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há provas a produzir em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. De início, importa salientar que o C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual de taxa de localização e funcionamento, considerando ser notório o exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo de alguns municípios (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). Cumpre observar, ainda, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204, de maneira que, desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. 5. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 2000/0079370-1, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.05.2001, DJ 03.09.2001, p. 191; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 2002/0016316-6, j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; TRF3, 2ª Seção, EAC nº 91.03.038173-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 02.10.2001, DJU de 03.04.2002. Ocorre que, no caso dos autos, a questão principal a ser examinada reside no valor excessivo da taxa, que não possui precisa base de cálculo. Tal tema já foi apreciado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, em demanda (autos n. 0002067-85.2010.403.6104) relativa à taxa de fiscalização imposta pelo Município de Santos à Caixa Econômica Federal no ano de 2010. Assim, cabe adotar, na fundamentação desta sentença, as premissas expostas pela atualmente Desembargadora Federal Daldice Maria Santana de Almeida no exame da questão, as quais seguem reproduzidas a seguir. Nesta ação, discute-se a legalidade e a constitucionalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, cuja base de cálculo estaria pautada na capacidade econômica do contribuinte, e não no custo das diligências empreendidas pela Administração Pública. Impende considerar, por interessar diretamente ao deslinde da demanda, as seguintes premissas acerca da taxa de polícia. Esclarece-se não se tratar de um poder administrativo, senão de um poder legal, por não competir ao administrador limitar a liberdade ou a propriedade, ainda que para permitir a todos seu exercício em igualdade ou para fazer prevalecer o interesse público, mas sim à lei. Segundo Bernardo Ribeiro de Moraes, poder de polícia (...) é a faculdade discricionária que se reconhece à administração pública, de restringir e condicionar o uso e gozo de bens, atividades e dos direitos individuais em benefício do bem comum. Dessa forma, podemos conceituar poder de polícia como norma jurídica limitativa da liberdade ou da propriedade dos cidadãos para consecução das finalidades acima expostas. À exigência da taxa derivada do exercício do poder de polícia podem ser apontados os seguintes requisitos: a) previsão em lei: invariavelmente, quer na taxa em razão do exercício do poder de polícia quer na taxa pela prestação de serviços públicos, há necessidade da edição de duas normas jurídicas, uma administrativa, a fim de ordenar e restringir direitos e liberdades individuais, outra tributária, permitindo que da ocorrência do fato descrito na hipótese de incidência derive a relação jurídico-tributário, ambas veiculadas por lei; b) exercício efetivo e específico do poder de polícia, ou seja, o Estado deve manifestar o exercício efetivo do poder de polícia mediante atuação ou diligência específica, dirigida diretamente ao sujeito passivo (atos da fiscalização, controle, vistoria, inspeção, licença etc.). Sobre a aplicação do princípio da capacidade contributiva às taxas, a análise da

legislação de regência recusa a incidência. Do princípio republicano extrai-se o princípio da igualdade, em cujas dobras situam-se o princípio da capacidade contributiva, fundamento do imposto a partir do século XIX. O princípio em tela visa a não discriminar os iguais e a discriminar os desiguais (própria essência da igualdade), isto é, quem tem mais, paga mais; quem tem menos, paga menos. O princípio da capacidade contributiva é instituído para os impostos no artigo 145, 1º, 1ª parte: Art. 145 (...) 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...). Com hialina clareza, percebe-se que o princípio em apreço só informa os impostos, pois quanto às taxas, o princípio informador é o da retributividade. Nas lições de Roque Antonio Carrazza (Curso Direito Constitucional Tributário, p. 322), citando Paulo de Barros Carvalho, Base de Cálculo como fato jurídico e a taxa de classificação dos produtos vegetais - RDDT n. 37, p. 130, a retributividade é o princípio informador das taxas, segundo o qual o contribuinte retribui o serviço público ou as diligências que levam ao ato de polícia que o alcança, pagando a exação devida. De fato, inviabilizada está a aplicação do princípio da capacidade contributiva em relação às taxas, porquanto o critério quantitativo da regra-matriz de incidência tributária, notadamente no âmbito da base de cálculo, deverá prescrever apenas o valor da atuação do Estado. A base de cálculo da taxa, portanto, deve ter correlação lógica apenas com a sua hipótese de incidência, em nada importando o estado ou condição do sujeito passivo para sua determinação. In casu, o Município não indicou a base de cálculo utilizada na estipulação do valor da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, relativamente ao Banco Comercial e à Caixa Econômica (posição 243, Capítulo III, Seção III, Tabela I, da Lei Municipal n. 3.750, de 20 de dezembro de 1971); ao contrário, limitou-se a sustentar a legitimidade da cobrança, transcrevendo apenas julgados desfavoráveis à pretensão da autora (fls. 256/257), daí emergindo indícios de inconstitucionalidade da taxa combatida, em conformidade com a tese desenvolvida na petição inicial, de que a base de cálculo da taxa estaria influenciada pela capacidade econômica do contribuinte. A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo a exercitar o poder de polícia do Município, e a base de cálculo não seja vedada. Essa é a orientação da jurisprudência (in verbis): TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 18, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (E/C N. 1/69). O Supremo Tribunal Federal tem admitido a constitucionalidade da taxa de renovação anual de licença para localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e similares, desde que haja órgão administrativo que exercite o poder de polícia do Município, e que a base de cálculo não seja vedada. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 115213/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 6/9/1991 - p. 12.036) Assim, para ser válida a cobrança da taxa de fiscalização e funcionamento, impõe-se observar o disposto no artigo 145, 2º, da Constituição Federal: As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - PODER DE POLÍCIA - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 157/STJ - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. O Supremo Tribunal Federal, ao decidir caso idêntico ao dos autos, posicionou-se no sentido da admissibilidade da cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, diante da presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público (cf. RE n. 216.207/MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 25.6.1999). A cobrança da taxa de fiscalização de anúncios, instituída por Lei Municipal é justificada pelo exercício do poder de polícia, atendendo especificamente às exigências dos artigos 77 e 78 do CTN. (REsp n. 271.273/SP, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 3.9.2001) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO VINCULADA À ÁREA OCUPADA PELO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido do reconhecimento da impossibilidade de utilização de base de cálculo idêntica para a cobrança de tributo distinto. 2. Havendo identidade de base de cálculo da taxa com algum dos elementos que compõem a do IPTU, resta vulnerado o art. 145, 2º da Constituição Federal. Agravo regimental não provido. (RE-Agr 216528/MG - Rel. Min. Maurício Correa - DJ. 27.02.1998 - p. 09) Dessa feita, o Município está a exigir a taxa de fiscalização e funcionamento em desconformidade com o preceituado pela Constituição, e, assim, são nulos os lançamentos fiscais, por ser a cobrança indevida (trecho da sentença proferida pela magistrada Daldice Maria Santana de Almeida nos autos n. 0002067-85.2010.403.6104, da 1ª VF de Santos). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, nos moldes atualmente cobrados, e, via de consequência, anular os lançamentos efetivados, referentes à taxa de licença do ano de 2011. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais, diante da simplicidade da causa, aliada ao zelo do profissional, fixo em R\$ 1.500,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Santos, 13 de janeiro de 2011. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0012996-46.2011.403.6104 - VANIA MORAES DA CRUZ X MAIARA DE MORAES X DIOGO CHAVES DANTAS BOMFIM X MATHEUS KRUSCHEWSKY SILVA X FABIO BRUNO TENORIO BISPO X TATIANA COSTA DE HOLANDA BARBOSA X WELLINGTON LUIS SILVA CORREA X ISRAEL MAROLI DE ALMEIDA X ANA PAULA DE OLIVEIRA MANHAES (SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) VANIA MORAES DA CRUZ, MAIARA DE MORAES, DIOGO CHAVES DANTAS BONFIM, MATEUS

KRUSCHEWSKY SILVA, FABIO BRUNO TENORIO BISPO, TATIANA COSTA DE HOLANDA BARBOSA, WELLINGTON LUIS SILVA CORREA, ISABEL MAROLI DE ALMEIDA e ANA PAULA MANHAES OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja a ré compelida a pagar-lhes o benefício de Bolsa Atleta, relativo a todo ano de 2011, em razão do preenchimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 10.891/2004, regulamentada pelo Decreto n.º 5.342/2005 e pela Portaria n.º 151/2010, do Ministério do Esporte. Para tanto, alegaram haver pleiteado administrativamente o benefício, nos moldes da legislação específica, inclusive com envio de toda a documentação exigida, não tendo, até o momento, obtido qualquer resposta. Atribuíram à causa o valor de R\$ 177.600,00, juntando documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Ante o teor das declarações de fls. 66/74, defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. O pedido é juridicamente impossível, pois encontra óbice em princípio constitucional basilar, orientador da atuação dos Poderes em seu âmbito de competência originária. De fato, na hipótese vertente, a presente ação judicial mostra-se como medida substitutiva do exercício do dever-poder administrativo de examinar e decidir sobre a concessão ou não do pagamento da Bolsa Atleta aos autores, em atraso e relativo ao ano de 2011. Embora a atuação do Poder Judiciário, em regra, não se subordine ao exercício dos poderes administrativos da União, no caso particular em tela, sobretudo se tratando de pleito de valores relativos ao ano de 2011, eventual decisão judicial impondo à ré que pague a Bolsa Atleta incidiria na vedação constitucional firmada pelo princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República, na forma do artigo 2.º, da Constituição Federal. Em outros termos, sem que ao menos tenha havido exame dos requisitos para o deferimento do benefício, por parte da instância competente, vale dizer, Ministério do Esporte, o Poder Judiciário não pode substituir o órgão primariamente competente e se imiscuir na seara de atribuição legal da pessoa jurídica de direito público, impondo à União o encargo sobre pagamento pretérito de benefício que pende de decisão na esfera administrativa. Insta notar que, nesta ação, não se argumenta tenha ocorrido indeferimento dos pedidos administrativos dos autores, não se tendo a efetiva e real comprovação de que tenha havido mora da Administração Pública. Portanto, em suma, em virtude do princípio da separação dos Poderes e da reserva legal dos poderes administrativos para que o Ministério do Esporte examine e decida, em primeiro plano, os pleitos de Bolsa Atleta, cumpre rejeitar esta ação ordinária no seu nascedouro em vista da sua impossibilidade jurídica. Isso posto, indefiro a inicial, julgando o feito EXTINTO, sem resolução de mérito, com amparo nos artigos 295, parágrafo único, inciso III e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.Santos, 16 de janeiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002477-51.2007.403.6104 (2007.61.04.002477-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208889-63.1997.403.6104 (97.0208889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ PIGIONI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010064-95.2005.403.6104 (2005.61.04.010064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201127-30.1996.403.6104 (96.0201127-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BERNARDO HONORIO DE OLIVEIRA X DIRCE SANTANA ARAUJO X GERVASIO DOS SANTOS X IVAN BENEDITO DE AMORIM X JARBAS CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X VALDEMAR DE NOVAES FREITAS X ZELIA ALEXANDRINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208009-13.1993.403.6104 (93.0208009-9) - ANTONIO GONCALVES X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X NILTON MODESTO X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOVENTINO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLFO PIMENTA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 808/809: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0208064-61.1993.403.6104 (93.0208064-1) - ADEVALDO DE OLIVEIRA X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X NILSON PINTO FARIAS X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO

NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X ADEVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON PINTO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILKIE PEDRO DE CARVALHO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 658/659: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0200204-72.1994.403.6104 (94.0200204-9) - DURVALINO GONCALVES X LEVI TEIXEIRA X MANOEL MOTTA X SILVIO CIRINO DIAS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO CIRINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 455/456: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0202172-06.1995.403.6104 (95.0202172-0) - GERALDO NONATO DOS SANTOS X GUARACY LANZELOTTI X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X JOSE RUAS DE OLIVEIRA X GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(Proc. RICARDO PENACHIN NETTO) X GERALDO NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUARACY LANZELOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA APARECIDA GARCIA BULSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202803-47.1995.403.6104 (95.0202803-1) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FERNANDES X NILSON GARCIA X JOSE GONCALVES X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA X NARCISO DOS PASSOS LEITE X NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 718/724, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206373-70.1997.403.6104 (97.0206373-6) - ELVIS DE JESUS X ELYSEU NUNES PINHEIRO X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X ENEAS ANTONIO GALVAO X ENIO MARIOTI X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X ERMINIO MARUSSIG NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU NUNES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH GOMES FIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA DE FATIMA CAMPOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEAS ANTONIO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO MARIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENOS LIRA DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERMINIO MARUSSIG NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206381-47.1997.403.6104 (97.0206381-7) - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X ERNANI RODRIGUES

NASCIMENTO X ERNESTO CAMPREGHER X ERONIDES PEREIRA ROCHA X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X EVALDO ARAGAO FARQUI X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X EVANIR ANTONIO PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNANI RODRIGUES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO CAMPREGHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONIDES PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTEFANO BARBATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUDALDO PEREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVAIR ABADIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVALDO ARAGAO FARQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO JOSE DE JESUS SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANIR ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206382-32.1997.403.6104 (97.0206382-5) - CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CLAUDIO CHEIDA X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CLAUDIO SOARES X CLAYTON VASQUES X CLAUDIO TEGAMI X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO MANOEL DOM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO CHEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DUARTE CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO RODRIGUES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO TEGAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEY CID GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOMILDO MOREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206384-02.1997.403.6104 (97.0206384-1) - CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDE VASQUES X CLAUDETE CASTANHO X CLARICE SALVADORI LINHARES X CLAUDIO DE ABREU X CLAUDIO DE ALMEIDA X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA SATIKO FUJI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CINTHIA GISELA FORTES BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDE VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE SALVADORI LINHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDALIA DE JESUS GONCALVES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207705-72.1997.403.6104 (97.0207705-2) - LUIZ CARLOS FERREIRA X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X LUIZ EUGENIO MENDES X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X LUIZ SERGIO DA CUNHA X MANOEL PATARO X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X MARCIO LANCELOTTI TRUDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EUGENIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERGIO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PATARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO LANCELOTTI TRUDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 810/825, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0201638-57.1998.403.6104 (98.0201638-1) - JOSE FERNANDES DE JESUS X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DUARTE X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X ALFREDO CASSARO MOREIRA X JOSE BRAGA NETO X MARIO DOS SANTOS X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMABILIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO LEONARDO WANDERLEY GEMAQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARIVALDO VILHENA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELMA BAPTISTA SILVA CYRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CASSARO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HEROFILO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 725/727, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005082-5) - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003409-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003409-9) - NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 182/186: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0004408-02.2001.403.6104 (2001.61.04.004408-1) - QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X QUALITY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 276/277: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003482-16.2004.403.6104 (2004.61.04.003482-9) - LUIZ CARLOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 313/314, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009659-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009659-8) - LEONARD PECULIS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X LEONARD PECULIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 147/150, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014490-87.2004.403.6104 (2004.61.04.014490-8) - CHIOU I HONG(SP212717 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CHIOU I HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4) - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Fls. 391/394: Primeiramente, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a juntada de demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido. Publique-se.

0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9) - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002544-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002544-1) - ELIO VICENTE FERREIRA(SP248952 - LUCIMARA LIMA PUEYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ELIO VICENTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005412-64.2007.403.6104 (2007.61.04.005412-0) - IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X IDALINA RUSSINI DA SILVA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005753-90.2007.403.6104 (2007.61.04.005753-3) - DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X DANIELLE BARBOSA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006642-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006642-0) - WALTER ROBERTO CONTE(SP154458 - FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X WALTER ROBERTO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204202-53.1991.403.6104 (91.0204202-9) - AMERICO DE SARQUES BORTOLOZZO X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X ATTO MARCELLINO NETO X DILMA AMARO X DIRCE DE JESUS X DOMINGOS GOMES DA SILVA X EDUARDO DE OLIVEIRA X EURICO GARCIA DE SOUZA X GUIOMAR RAMIRO X HERCULANO LIDIO CORREA X JAIME RUAS X JOAO BATISTA DECARES X JORGE NAGAMINE(SP052390 - ODAIR RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0204202-53.1991.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequentes: AMERICO DE SARQUES BORTOLOZZO, ANTONIO ALCINO JEREMIAS, ANTONIO BISPO DOS SANTOS, ATTO MARCELLINO NETO, DILMA AMARO, DIRCE DE JESUS, DOMINGOS GOMES

DA SILVA, EDUARDO DE OLIVEIRA, EURICO GARCIA DE SOUZA, GUIOMAR RAMIRO, HERCULANO LIDIO CORREA, JAIME RUAS, JOAO BATISTA DECARES e JORGE NAGAMINEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de correção de valor de benefício em manutenção e cobrança de diferenças em atraso, proposta inicialmente por AMERICO DE SARQUES BORTOLOZZO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram planilha de cálculos (fls. 230/246), os quais foram aceitos pela autarquia executada (fl. 253).Expedidos ofícios requisitórios dos co-autores Américo de Sarques Bortolozzo, Dilma Amaro, Dirce de Jesus, Domingos Gomes da Silva, Eduardo de Oliveira, Eurico Garcia de Souza, Guiomar Ramiro, João Batista Decares e Jorge Nagamine (fls. 275/293).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 300/317.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, somente no que se refere aos co-autores Américo de Sarques Bortolozzo, Dilma Amaro, Dirce de Jesus, Domingos Gomes da Silva, Eduardo de Oliveira, Eurico Garcia de Souza, Guiomar Ramiro, João Batista Decares e Jorge Nagamine. Após o trânsito em julgado, intimem-se os autores mencionados na decisão de fl. 273 para que promovam a regularização de seus CPFs, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2011.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8) - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos autores a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente.

0206295-42.1998.403.6104 (98.0206295-2) - EUGENIO CORREIA BRAGA X AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRAO FILHO X CICERO ENEZIO OLIVEIRA SILVA X GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MAGALHAES X JOSIAS CARDOSO FERREIRA X LEONEL TEODORO X LUIZ FERNANDO CABRAL VIANNA X ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS X RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0206295-42.1998.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: EUGÊNIO CORREIA BRAGA, AGOSTINHO RODRIGUES LUZEIRÃO FILHO, CÍCERO ENÉZIO OLIVEIRA SILVA, GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS MAGALHÃES, JOSIAS CARDOSO FERREIRA, LEONEL TEODORO, LUIZ FERNANDO CABRAL VIANNA, ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS e RUBENS FERREIRA DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por EUGÊNIO CORREIA BRAGA e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 156/422).Citado, o INSS opôs Embargos à Execução em relação ao exequente Roberto Antunes dos Santos, os quais foram julgados procedentes para declarar que inexistiam diferenças a serem computadas no presente feito (fls. 483/484).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 466/480).Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 487/499 e 504/506.Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 508), os exequentes requereram a extinção da execução (fl. 502).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de dezembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009689-31.2004.403.6104 (2004.61.04.009689-6) - LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIAS(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO n. 0009689-31.2004.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por LEOPOLDO NERY DOS SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 176/182). Citada, a autarquia previdenciária propôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para fixar o valor da execução em R\$72.055,70 (setenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e setenta centavos) para a parte autora e

R\$7.051,88 (sete mil e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) referente a honorários advocatícios, atualizados para junho de 2009. (fls. 242 e 244).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 248/249).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 250/251.É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2012.FÁBIO IVENS DE PAULIJuiz Federal Substituto

0011452-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011452-1) - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando-se mais atentamente os autos observo que em r. sentença de fls. 88/90 houve de fato condenação da ré em honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00. A sentença transitou em julgado conforme certificado à fl. 92, verso. Diante disso, reconsidero a decisão de fl. 95. Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com o valor determinado na sentença (fls. 88/90), expeça-se o requerimento do(s) honorários advocatícios. Nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o Advogado acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos. Decorrido, 5 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão dos ofícios ao E. TRF.

0002940-85.2010.403.6104 - CELIA EGIDIO ALIXANDRIA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (dias). Apresentados, intimem-se as testemunhas para a audiência designada à fl. 208. Decorrido o prazo sem manifestação, dou por preclusa a prova. Aguarde-se a audiência. Int. DESPACHO DE FOLHA 208: Convento o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela autora às fls. 205/206. Designo o dia 17/05/2012, para audiência de oitiva da testemunha, às 14h. Int. Santos, 30 de novembro de 2011

0008123-37.2010.403.6104 - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO Nº 0008123-37.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARLY FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARLY FERREIRA DA SILVA, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário.Alega a autora estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave, sem sintomas psicóticos,Juntou documentos às fls. 13/100.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 222/225.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho.A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em virtude de alta médica.No que tange à incapacidade laborativa, o laudo pericial médico de fls. 222/225 chegou à seguinte conclusão:Incapacitada total e permanente para o trabalho (grifo no original).Destarte, restou demonstrado que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.Assim, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 103/104 e DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para conceder à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.Dê-se vista ao INSS do laudo médico acostado.Int.Santos, 13 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008129-44.2010.403.6104 - MANUEL CARLOS MARTINEZ DE BARROS LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009547-17.2010.403.6104 - EDISON FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010182-95.2010.403.6104 - LAYR MARTINS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 112/120 ainda não foi apreciada. Assim sendo, torno sem efeito, em parte, o despacho de fl. 121, bem como a certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100, exarada à fl. 121/verso e recebo o recurso de apelação do réu (fls. 112/120) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 121, subindo os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0002401-85.2011.403.6104 - ROSILDA MARTINS DE SOUZA BARBOSA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 40/50.

0006955-63.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LIMA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0006955-63.2011.403.6104 Reconsidero o despacho de fl. 50, tendo em vista que não foi apresentado laudo técnico pericial, mas apenas informações do médico perito acerca da impossibilidade de realização da perícia sem a apresentação dos exames solicitados. Assim, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os exames requeridos pelo Perito Judicial. Int. Santos, 11 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007459-69.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO PINTO(SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Judicial Dr. André Vicente Guimarães, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0008576-95.2011.403.6104 - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0008576-95.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/534.112.866-0). Alternativamente, se for entendido pela total incapacidade para o trabalho decorrente da moléstia que acomete o autor, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. Alega o autor que está doente, sofrendo de neoplasia dos rins, hiperplasia da próstata, perda auditiva, fuga dissociativa e transtorno de adaptação, em tratamento. Desta forma, estava afastado recebendo auxílio doença com NB 31/534.112.866-0, desde de 06/01/2009. Entretanto, o INSS lhe deu alta em 15/03/2009, alegando que está perfeitamente capaz. Juntou documentos de fls. 12/80. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita na decisão de fl. 82. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. A dilação probatória precisará se estender, já que a autora não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. No caso concreto, o eventual deferimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pressupõe a prévia realização de perícia médica, a fim de comprovar a situação de incapacidade, o que não se coaduna com o juízo de cognição sumária desse momento processual. Deveras, a comprovação dos fatos alegados deverá ser demonstrada no decorrer da instrução processual, com observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela

antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Ademais, o autor não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seus pleitos atendidos, na medida em que foi cessado o benefício de auxílio-doença na data de 15/03/2009, e somente em 02/09/2011, decorridos mais de dois anos, ajuizou a presente ação. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, imprescindível a realização de perícia. Determino à Secretaria agendar data e horário para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 19 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008629-76.2011.403.6104 - ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0008629-76.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado por ROSEMARIE SONIA GADELHO RIBEIRO, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, alega estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de carcinoma de mama (CID 59.9). Aduz que foi submetida a procedimento cirúrgico em 2000, complementado com quimioterapia e radioterapia, mas que em 2008 apresentou recidiva, sendo submetida a procedimento de mastectomia radical, o que acarreta dificuldade de mobilização do membro superior esquerdo. Juntou documentos às fls. 11/20. A decisão de fl. 23 concedeu o benefício da justiça gratuita à autora, determinou a citação do réu e a realização de perícia médica. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 20/40. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No que tange à incapacidade laborativa, o laudo pericial médico de fls. 20/40 chegou à conclusão de que a doença que apresenta não a incapacita, atualmente, para o exercício de profissão que lhe garanta a subsistência. Destarte, restou demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, ausente pelo menos um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Dê-se vista às partes do laudo médico acostado. Int. Santos, 13 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0008642-75.2011.403.6104 - CLOVIS DE LAVOR (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0008642-75.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLOVIS DE LAVOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLOVIS DE LAVOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, restabelecimento do benefício de auxílio-doença com NB 31/532.279.629-27. Alega o autor que sofre de insuficiência coronariana com distúrbios metabólicos, hipertensão e transtorno esquizotípico, em tratamento. Desta forma, estava recebendo benefício de auxílio-doença desde 19.09.2008. No entanto, mesmo enfermo, o INSS lhe deu alta em 21.01.2011, alegando que o mesmo estava perfeitamente capaz. Juntou documentos de fls. 11/104. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fl. 107. Foi realizada perícia médica às fls. 117/122. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a

observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Pois bem. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. No caso em comento, foi realizada perícia médica às fls. 117/122, na qual se evidencia que o autor é portador de seqüela de infarto do miocárdio e síndrome compressiva da raiz nervosa coluna lombar. Assim, o mesmo fica impedido de realizar esforço físico com carga, permanecer em pé ou correr. Ressalte-se, ainda, que o laudo pericial de fls. 117/122 explicita que sua incapacidade é permanente e não há possibilidade de readaptação para outra atividade, portanto, fica demonstrado que o autor encontra-se em situação de extrema precariedade, pois não pode exercer atividade remunerada, em razão da doença que o acomete. Destarte, restou demonstrado que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor, NB 31/532.279.629-27. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se vista ao INSS do laudo médico acostado. Intime-se. Santos, 13 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0012960-04.2011.403.6104 - NORACY LOPES DE OLIVEIRA (SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando a condenação da União Federal a restituir o autor todo o montante que foi tributado indevidamente a título de imposto de renda ao Fisco, tudo corrigido monetariamente e acrescido de juros pela taxa SELIC, além da condenação em honorários advocatícios, entre 10% e 20% do valor da restituição e custas processuais. Uma vez que a competência deste juízo é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa a uma das Varas Residuais desta Subseção. Int.

0012981-77.2011.403.6104 - LUCIANA ELEUTERIO DE SOUZA MAZZONI (SP198834 - PATRÍCIA HELENA RODRIGUES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação previdenciária (rito ordinário) na qual a autora Luciana Eleutério de Souza Mazzoni, qualificada nos autos, em face de ato do INSS, em que se busca, em sede de antecipação de tutela a obtenção do Benefício Previdenciário de Amparo Social - LOAS. É o que cumpria relatar. Fundamento o decidido. Nos termos do artigo 461 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região (Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005), o Juiz de plantão, designado segundo o critério deste Provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento de pedidos, ações, procedimento e medidas de urgências destinados a evitar perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. No caso em análise, busca a autora tutela antecipada que determine a implantação de benefício assistencial, argumentando que sofre de câncer de mama e que se encontra incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Considerando que a autora aduz que necessita da prestação assistencial para prover sua própria manutenção, há perigo de perecimento de direito a autorizar o exame do pleito nesta oportunidade. Todavia, a medida de urgência não deve ser deferida. É necessária a realização de exame Pericial para que se possa determinar, com o grau de verossimilhança exigido pelo art. 273 do CPC, se restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 20 da Lei 8742/93. É necessário, ainda, determinar a realização de estudo sócio-econômico para se verificar se a autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família. Isto posto, INDEFIRO O PLEITO DE TUTELA ANTECIPADA. Após o término do plantão, os autos deverão ser restituídos à Vara de origem. Santos, 20 de dezembro de 2011.

0004311-11.2011.403.6311 - CARMEN SIRA PEREZ PEREIRA (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que esta junte aos autos planilha contendo os valores recolhidos pelo autor no ano de 1997, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista nova vista à parte autora para integral cumprimento à determinação de fls. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005548-22.2011.403.6104 - GILSON SANTOS PEREIRA (SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0005548-22.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: GILSON SANTOS PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GILSON SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de auxílio-doença, desde 11.11.2010, após a

juntada do laudo pericial aos autos, sucessivamente, se for o caso, aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, realização de perícia médica, bem como a condenação do INSS em indenização por danos morais, na quantia correspondente a 12 meses o valor do benefício, tendo em vista todo o prejuízo causado pela suspensão do benefício e as suas conseqüências. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais da sucumbência. Alega o autor que estava recebendo o benefício de auxílio-doença com NB 538.759.166-5, por um período aproximado de 01 (hum) ano, em virtude da doença que o acomete, depressão com transtorno obsessivo compulsivo. No entanto, no seu entender, teve seu benefício cessado de forma indevida. Juntou documentos de fls. 11/48. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pela decisão de fl. 54. Foi realizada perícia médica às fls. 61/76. Instadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 61/76, decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 77/verso). É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso concreto, não estão presente tais requisitos. A qualificação legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59, da Lei 8.213/91, que estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Desse modo, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No que tange à incapacidade laborativa, o laudo pericial médico de fls. 61/76 chegou à seguinte conclusão: Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais (grifo nosso). Destarte, restou demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividades laborativas, de modo que não faz jus, portanto, à concessão do auxílio-doença previdenciário. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se o réu. Int. Santos, 13 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-57.2001.403.6104 (2001.61.04.007088-2) - BENEDITO ESPINDOLA BARBOSA FILHO (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARUJA/SP (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007427-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007427-2) - IZIDRO ROBERTO DE LORENA (SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001801-45.2003.403.6104 (2003.61.04.001801-7) - JOSE LUCIANO GOMES QUINA (SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0011636-57.2003.403.6104 (2003.61.04.011636-2) - MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA (SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE/SP (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal. Encaminhem-se cópias da sentença, do acordão e do trânsito em julgado destes autos à Agência do INSS. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0011353-53.2011.403.6104 - EDSON SANTOS SILVA (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o telegrama de fl. 121 dê-se ciência às partes da distribuição destes autos a esta Vara. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração. Com a vinda da manifestação ou o decurso do prazo, tornem conclusos.

Expediente Nº 2716

EXECUCAO FISCAL

0001546-48.2007.403.6104 (2007.61.04.001546-0) - INSS/FAZENDA(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CONSTRUTORA SAMBURA LTDA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X SANDRA HELENA GARCIA BORTOTTI DE ABREU X JOSE RICARDO PINTO DE ABREU

Publique-se a sentença de fls. 127. Tendo em vista que a executada demonstrou ter ciência de seu inteiro teor e renunciou ao prazo recursal, intime-se o INSS com urgência, independentemente do decurso do prazo da publicação. Int. SENTENÇA DE FL. 127: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 771/2011 Folha(s) : 1543ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001546-48.2007.403.6104 AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONSTRUTORA SAMBURA LTDA. E OUTROS. D.A. n. 35.826.454-5 SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita. A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fls. 119 e 123). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de condições torná-las insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já satisfeitas. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000192-12.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-57.2012.403.6104) JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP050486 - MARIO DE CARVALHO VALE FILHO E SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O novo pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do acusado Jailson Oliveira dos Santos não deve ser deferido, pois, não obstante a juntada de novos documentos, permanece necessária a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. A defesa apresentou correspondência bancária dirigida ao endereço do acusado, além de declaração, com firma reconhecida, de sua empregadora, dizendo que ele exerce a função de auxiliar de serviços gerais em seu estabelecimento comercial. Contudo, tais documentos ainda não geram a convicção segura de que o acusado efetivamente mantém residência fixa e ocupação lícita na revenda de celulares. A existência de anotações em sua folha de antecedentes, em razão da suspeita da prática de outros delitos, constitui fator preponderante para a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos, para garantia da ordem pública. Anoto, por fim, que não há nos autos indícios de que haja elevado índice de incidência de Tuberculose entre as pessoas recolhidas no Centro de Detenção Provisória de São Vicente, de maneira que a alegação constante à fl. 20, de forma isolada, não autoriza a concessão do benefício ora postulado. Isso posto, indefiro o novo requerimento de liberdade provisória. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos, 18 de janeiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos em decisão: Fls: 916/918: É cabível a adoção, no que tange ao acusado Márcio Luiz Lopes, do mesmo entendimento já manifestado nestes autos pela MM. Juíza Federal Substituta Simone Bezerra Karagulian a propósito da manutenção da remuneração mesmo após o afastamento da função. Assim, expeça-se ofício ao Chefe da Seção de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, ou quem lhe faça as vezes, com a informação de que a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública imposta a MÁRCIO LUIZ LOPES não lhe impede a percepção da respectiva remuneração. A decisão em questão em nenhuma ocasião aventou que, somente por haver sido prolatada, a autoridade administrativa deixasse de pagar os vencimentos devidos ao servidor. No caso em exame, se o trabalho não é exercido, isso decorre exclusivamente da decisão cautelar que julgou mais apropriado afastá-lo do cargo e não seria cabível que, nesta fase do processo judicial, antes da última instância e do devido processo legal, isto é, sem condenação transitada em julgado, se despojasse o réu do direito à verba alimentar. Destarte, à evidência, não será, por ora, em decorrência deste processo, que deverá ocorrer a suspensão dos pagamentos ao réu. Por fim, verifico, pelas informações acostadas aos autos às fls. 919/920, que a testemunha Renata Cristina Mazzaro não foi localizada para inquirição. Assim, manifeste-se a defesa do réu EDGAR RIKIO acerca da não localização da referida testemunha, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 17 de janeiro de 2012. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr.ª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel.ª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6594

MANDADO DE SEGURANCA

0003004-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 257 - Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela impetrante às fls.234/256.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0004883-06.2011.403.6104 - EMPREITEIRA AZUL MAR LTDA - ME(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) SENTENÇA:Vistos ETC.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por EMPREITEIRA AZUL MAR LTDA-ME, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Sustenta a impetrante ter comunicado o encerramento de suas atividades em 16/03/2011, solicitando a baixa de sua inscrição no CNPJ, gerido pela Receita Federal do Brasil.Seu pedido, contudo, foi indeferido, ao argumento de falta de regularização fiscal - ausência de entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ.Solicitadas informações, a autoridade defendeu a legalidade do ato, sustentando que não pode haver baixa do CNPJ se há multas lançadas e não adimplidas.O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração (fls. 41).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O foco do litígio prende-se, exclusivamente, ao direito da impetrante de obter provimento que assegure a baixa de sua inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ, cujo pedido foi indeferido no âmbito administrativo, em razão da existência de débitos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal.De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a empresa ainda se encontrava em atividade quando entregou declarações de imposto de renda em atraso, o que implicou na exigência de multas moratórias, já lançadas no sistema e ainda não quitadas, impedindo a baixa do CNPJ sem a comprovação do recolhimento, nos termos do artigo 27, ° 3°, I, IN SRFB 1005/2010, que assim dispõem:Art. 27 - ... 3° Será indeferido o pedido de baixa de inscrição no CNPJ de entidade:I - com débito tributário, inclusive contribuição previdenciária, em aberto, parcelado ou com exigibilidade suspensa; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.097, de 13 de dezembro de 2010)Analisando a situação fática apresentada nos autos, entendo que a exigência de pagamento de multa em razão do atraso na apresentação de Declaração de Imposto de Renda como condicionante para efetuar a baixa no CNPJ da inscrição de pessoa jurídica extinta é ilegal, porquanto alicerçada em instrução normativa sem base legal.Nesse sentido, importa destacar que a Lei nº 9.430/96 não contemplou as exigências impostas pela IN SRF nº 1.005/2010 para fins de baixa na inscrição no CNPJ, consoante se pode verificar da redação dada aos artigos 80-A e 80-B, ambos com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. Sendo assim, como é sabido, o alcance dos atos normativos infralegais restringe-se aos das leis em função das quais são expedidos. Eles têm a finalidade de explicar o modo e a forma da execução da lei, podendo regular situações não disciplinadas ou reguladas por ela; o que não podem, é criar ou modificar direitos, ou ir além ou contra a lei.A esse respeito, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, ao discorrer sobre os regulamentos, asseverou há muito que:Formalmente, o regulamento subordina-se à lei, pois nela se apóia como texto anterior, para a sua execução, seja quanto a sua aplicação, seja quanto à efetivação das diretrizes por ela traçadas na habilitação legislativa. Sujeita-se, então, o regulamento à lei, como regra jurídica normativa superior, colocada acima dele, que rege as suas atividades, e ser por ele inatingível, pois não pode se opor a ela. (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 2ª ed. Rio de Janeiro Forense, 1979, p. 342. v. I)Ademais, a administração possui meios suficientes e adequados para cobrar o que lhe é devido, especialmente os débitos de natureza tributária, uma vez que o regime jurídico nacional encontra-se aparelhado de legislação específica para tal fim.Não sem razão, o entendimento da jurisprudência é no sentido de vedar a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias, ainda que decorrente do descumprimento de obrigações acessórias.Confira-se, a propósito, o teor das Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.Anoto, por fim, que vem se firmando a jurisprudência sobre a impossibilidade de estabelecimento de condições em atos normativos infralegais para fins restringir a possibilidade do contribuinte requerer baixa em cadastro de contribuintes, consoante se pode verificar dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ CONDICIONADA, PELA IN SRF Nº 200/2002 (ART. 24), À REGULARIDADE FISCAL: ILEGITIMIDADE. 1- Ilegítimo que ao pedido de baixa de inscrição no CNPJ se contraponha a exigência fiscal (IN SRF nº 200/2002) de pagamento das eventuais multas moratórias porventura devidas pela empresa (e por seus sócios) por descumprimento de obrigação acessória (atraso na entrega das declarações anuais para fins de imposto de renda), à míngua de base legal que a sustente e por se

constituir em transversa via para cobranças fiscais.2- Precedentes desta Corte.3- Apelação provida: Segurança concedida. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 19/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF 1ª Região, AMS 20053800014472, Rel. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 10/10/2008).TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE BAIXA. CNPJ. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DIVERGÊNCIAS NAS GFIP'S.1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de GFIP e havendo divergências no pagamento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo de lançamento.2. Os Tribunais Superiores vem entendendo que a existência de débitos fiscais não tem o condão de impedir a expedição de certidão de baixa no CNPJ da empresa incorporada.3. No caso de incorporação, a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, sendo responsável pelos débitos da incorporada, nos termos do art. 132, do CTN, sendo certo que a FAZENDA possui meios próprios para a cobrança do débito fiscal.4. É sabido que havendo débito não quitado não se pode determinar a expedição de certidão negativa de débito (art. 205 do CTN). Entretanto, no presente mandamus, o que se pretende é a expedição de certidão de baixa da empresa incorporada pela impetrante, o que não pode ser obstaculizado por divergências na GFIP.5.Apelação parcialmente provida(TRF 2ª Região, AMS 65449, Rel. Des. Fed. LUIZ ANTONIO SOARES, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, e-DJF2R 06/04/2010)ADMINISTRATIVO - BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) - IN82/99 - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES AFASTADAS.1- Os documentos de fls. 30/33 demonstram que a autoridade impetrada exigiu da Autora a liquidação de alegados débitos para a baixa do CNPJ (anterior CGC) requerida. considerando tal exigência ilegal, preenchidas estão a condições para a Ação, ou seja, o ato tido por ilegal e o interesse em afastá-lo.2- É pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de ser vedada a imposição de restrições administrativas com a finalidade de exigir o pagamento de pendências tributárias. Súmulas 70, 323 e 547 do STF.3- A exigência prevista na Instrução Normativa nº 82/99 padece de ilegalidade, pois não há qualquer dispositivo legal que condicione a baixa de inscrição no CNPJ à comprovação da regularidade das obrigações fiscais e administrativas da empresa e de seus sócios.4- Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 225132, Rel. Juiz Fed. Conv. BATISTA GONÇALVES, 4ª Turma, DJF3 21/10/2010).A visto do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que proceda à baixa da inscrição da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, se outro óbice não houver.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. O. C.

0009912-37.2011.403.6104 - DAVILA E BACHIEGA COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP182113 - ANA PAULA GONÇALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS TÓPICO FINAL:Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito, denegando a segurança (artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. O.

0010627-79.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RAMOS PINTO X BERNARDO VENTURA DE MIRANDA X SILVIA RODRIGUES(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 39/40 - Deixo de apreciar o pedido uma vez que, prolatada a sentença de fl. 36 e verso, exauriu-se a jurisdição deste Juízo.Cumpra-se a parte final da r. sentença.Int.

0010632-04.2011.403.6104 - WILLIAM MENDES ROCHA(SP219613 - OSMAR EGIDIO SACOMANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 40/41 - Deixo de apreciar o pedido uma vez que, prolatada a sentença de fl. 37 e verso, exauriu-se a jurisdição deste Juízo.Cumpra-se a parte final da r. sentença.Int.

0012232-60.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERS LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
TÓPICO FINAL:Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação do pedido de ressarcimento objeto da presente ação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da presente.Oficie-se para ciência, devendo a autoridade informar nos autos eventual óbice ao cumprimento da presente decisão.Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer.No retorno, voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0012241-22.2011.403.6104 - ANTALIS DO BRASIL PRODUTOS PARA A IND/ GRAFICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Em face do teor da petição de fls. 105/113, manifeste-se a autoridade impetrada sobre a notícia de descumprimento da liminar, no prazo de 72 (setenta e duas horas).Na hipótese de impossibilidade de cumprimento da liminar, deverá a autoridade noticiar nos autos imediatamente a causa da paralisação do despacho de importação.Instrua-se o ofício com cópia da petição de fls. 105/113, das decisões de fls. 54/55, 90 e 100/101, bem como dos depósitos efetuados nos autos

em cumprimento à decisão judicial (fls. 59, 60 e 67/70).Cumpra-se, com urgência.

0012599-84.2011.403.6104 - JOHN DEERE BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP254028 - LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Vistos etc.,Dê-se ciência ao Impetrante da lavratura do Auto de Infração. Após, encaminhe-se ao Ministério público federal e tornem conclusos para sentença.Int.

0012781-70.2011.403.6104 - PIERRE LOEB(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS Vistos,Ante o teor das informações de fls. 85/86, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

0012980-92.2011.403.6104 - SPAL DO BRASIL IND/ E COM/ DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Em que pese não tenha sido cumprida à risca a determinação anterior, recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial. A vista da natureza da controvérsia, solicite-se informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos. Reserve-me, portanto, para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Cientifique-se a União Federal, ente público ao qual está vinculada a Secretaria da Receita Federal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009).Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos no lugar de Fiscal Aduaneiro no Porto de Santos.Int.

0000036-24.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0000038-91.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0000042-31.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0000045-83.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0000058-82.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora titular.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0000112-48.2012.403.6104 - VOLCAFE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TÓPICO FINAL: Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário-maternidade;Oficie-se comunicando o teor da presente.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000113-33.2012.403.6104 - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TÓPICO FINAL:Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento dos débitos tributários (vencidos e vincendos) referentes à incidência da contribuição patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pela autora aos segurados empregados:a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho;b) a título de salário-maternidade;Oficie-se comunicando o teor da presente.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000139-31.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora titular.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0000156-67.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, razão pela qual reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

0000177-43.2012.403.6104 - CARLOS AFFONSO DE ALBUQUERQUE FILHO(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora.Cumprida a determinação, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0000331-61.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique a Impetrante a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora titular.Após, tendo em vista que a natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa, reserve-me para apreciar o pedido de liminar tão logo este Juízo seja informado.Notifique-se o Impetrado na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6208

MANDADO DE SEGURANCA

0005766-50.2011.403.6104 - MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 65/75: Registre-se, na capa dos autos, o Agravo Retido conforme decisão de fls. 87. Dê-se ciência ao Impetrante da implantação do seu benefício. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença de fls. 57/60. Int

0011343-09.2011.403.6104 - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 75/76: Dê-se ciência da Decisão do A.I., bem como da revisão do benefício do Impetrante. Remetam-se os autos ao MPF para ciência da Decisão de fls. 58/59. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208170-52.1995.403.6104 (95.0208170-6) - VANDA DE PAULA X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS CHARLEAUX X DANIEL LEOPOLDO DE MENDONCA JUNIOR X DENIS CASADO PERES X HAROLDO SERRA X LOURENCO CAVALHEIRO X NILTON PENCO X RUBENS RODRIGUES BENTO X YONE RODRIGUES(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP112448 - FABIANA MOROZETTI RAMAJO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 398: Defiro ao autor vista dos autos pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0002666-10.1999.403.6104 (1999.61.04.002666-5) - ABEL LUIS RAMOS X ANTONIO MALHEIRO BRAGANCA X ANTONIO TAVARES X FRANCISCO DIAS DA COSTA X GERALDO PASSOS X IDT DE MOURA X MANOEL MENDES X NELSON GUILHERME GOUVEIA X VANDA LOPES DA SILVA X WALDEMAR LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003169-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003169-1) - ANDRE VIEIRA FELIX(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012562-38.2003.403.6104 (2003.61.04.012562-4) - ROSELI SOARES(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012869-89.2003.403.6104 (2003.61.04.012869-8) - FRANCISCO MARQUES DE ANDRADE(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012896-72.2003.403.6104 (2003.61.04.012896-0) - ALBERTO RODRIGUES DIAS(SP037102 - ARY

GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0015433-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015433-8) - IZABEL BARROSO NUNES(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Fls. 77/79: Providencie a Secretaria o registro do nome do advogado GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEIÇÃO, OAB 100.116, nos sistema processual informatizado, de forma que as futuras publicações sejam feitas em seu nome. 2- Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 77/78. 3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018869-08.2003.403.6104 (2003.61.04.018869-5) - JOSE CARLOS DE PONTES X JULIO CARLOS DE OLIVEIRA X LILIA YOKOTA LIMA X MARA RUBIA STAUDEMEIER X MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X MARIA INES CORREA RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0011167-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011167-8) - EUZILDA MARIA DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0013155-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013155-0) - RUBENS GONZALEZ GARCIA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005288-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005288-6) - VALDIZIA PORTO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Após, publique-se este despacho para que o patrono do(a) autor(a) manifeste-se sobre a informação/cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001206-85.1999.403.6104 (1999.61.04.001206-0) - NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X JOSE FERREIRA SOBRINHO X JOSE MARCONDES VARELLA X JULIO NUNES CARDOSO X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X LUIZ SOARES DE SOUZA X CILENE MONTEIRO DIAS SANTANNA X SUELLEN ADALGISA MONTEIRO DIAS SANTANNA X ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS SANTANNA X MANUEL FOJO IGLESIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NASCIMENTO VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BELARMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCONDES VARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO NUNES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RAMON VAZQUEZ FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ SOARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CILENE MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELLEN ADALGISA MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIZ MONTEIRO DIAS SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL FOJO IGLESIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor sobre o levantamento informado pela Instituição Financeira, providenciando a

devolução do Alvará expedido.

0002758-85.1999.403.6104 (1999.61.04.002758-0) - AUREA RAMOS DE CARVALHO X CARLINA CARDIM DA SILVA X CATHARINA VALERIANI DE SOUZA X JACIL MARIA DA SILVA X JUDITH ROCHA MONTEIRO X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora, bem como vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido às fls. 319. Int. (INFORMAÇÕES NOS AUTOS)

0006164-17.1999.403.6104 (1999.61.04.006164-1) - LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LEILA RODRIGUES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com a juntada dos referidos cálculos, publique-se este despacho para manifestação da parte autora sobre a conta apresentada pelo INSS.

0002844-51.2002.403.6104 (2002.61.04.002844-4) - MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA(SP152867 - ANA PAULA RODRIGUES METROPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA BENEDITA DE SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência existente entre o seu nome constante nos autos e o cadastrado perante a Receita Federal, para o fim de viabilizar a expedição de novo ofício requisitório. Ressalto que a parte interessada deverá diligenciar junto aos órgãos competentes, em especial a Receita Federal, de modo a retificar o registro conforme o seu atual nome civil. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0005840-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005840-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao patrono do autor das informações do PLENUS juntadas às fls. 126/127. Após, aguarde-se no arquivo eventual habilitação de sucessores.

0000165-73.2005.403.6104 (2005.61.04.000165-8) - PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO MANOEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prestadas as informações, publique-se este despacho para ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3490

HABEAS CORPUS

0000370-58.2012.403.6104 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR X GABRIEL DONDON SALUM SANTANNA X ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA X FAUSTO SIMOES JUNIOR X EVERANDY CIRINO DOS SANTOS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP247261 - ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

ARMANDO DE MATTOS JUNIOR, GABRIEL DONDON SALUM SANTANNA, ROBERTO LUIZ PARDINI FERREIRA DE ALMEIDA e FAUSTO SIMÕES JUNIOR, advogados, qualificados nos autos, impetraram o presente HABEAS CORPUS em favor de EVERANDY CIRINO DOS SANTOS, também com qualificação nos autos, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, sustentando, em síntese, que o inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de suposto vazamento de informações contidas no Plano de Segurança Pública Portuária-PSPP da CODESP, documento supostamente sigiloso e de interesse da sociedade e do Estado, por conter dados de natureza confidencial sobre a organização da segurança do porto de Santos, deve ser truncado, posto que a notícia crime foi veiculada por Celso Simonetti Trench Junior, que exerce o cargo de Superintendente da Guarda Portuária da Companhia Docas de São Paulo, sendo incompatível com o exercício da advocacia. A inicial (fls. 02/07) foi instruída com documentos (fls. 08/33). A fls. 34 v. a Secretaria da Vara informou que o inquérito policial citado ainda não foi distribuído. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Nesta primeira cognição, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da liminar pleiteada, tendo em vista que, por ora, não observo a ocorrência de evidente ilegalidade ou abuso de poder no proceder da autoridade impetrada. A rigor, não se pode confundir a necessidade de capacidade postulatória para o exercício do direito de queixa, estabelecida pelo Código de Processo Penal e pela Lei n. 8.906/94, com a veiculação de mera notícia crime, por intermédio da qual se leva ao conhecimento da autoridade policial a ocorrência de fato alegadamente delituoso. Nestes termos, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se

informações da autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento do ofício, que deverá ser expedido com urgência, entregando-se-o ao Oficial de Justiça de plantão para imediato cumprimento. Int. Santos, 18 de janeiro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500775-78.1998.403.6114 (98.1500775-0) - ANTONIO PEREIRA NETO - ESPOLIO X LOURINETE PEREIRA DA SILVA X CICERA PEREIRA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003890-35.2008.403.6114 (2008.61.14.003890-5) - JOSE SEVERINO FIDELIX(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SEVERINO FIDELIX ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/46). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 49/50). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 65/73). Juntou documentos de fls. 74/76. Laudos periciais de fls. 93/99, 126/130 e 165/173, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 179/185. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 179/185. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0006304-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006304-7) - MARIA DAS GRACAS ANDRADE(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/43). Sentença de fls. 51/52 extinguindo o feito sem julgamento do mérito, anulada, em grau de recurso, conforme decisão de fls. 67/70. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 73/79). Determinada a realização de prova pericial às fls. 80/81. Laudo pericial juntado às fls. 86/91, com manifestação das partes à fl. 96 (INSS) e às fls. 98/101 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º

8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/08/2011 (fls. 86/91), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 98/101 pela autora, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0005094-46.2010.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIS DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/01/2009, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/68). Concedido o benefício da justiça gratuita e Indeferido o pedido de antecipação da tutela à fl. 71. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 75/81). Juntou documentos de fls. 82/83. Determinada a realização de provas periciais às fls. 84/85 e 112/113, com laudos juntados às fls. 94/97 e 120/130. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de transtornos psiquiátricos e problemas ortopédicos. Considerando o caráter técnico da questão, foram realizadas duas perícias médicas: a primeira delas em 19/11/2010 (fls. 94/97) aponta a aptidão da autora para o exercício laboral habitual, sob o ponto de vista psiquiátrico. A segunda perícia, datada de 14/09/2011 (fls. 120/130), pela qual se constatou estar a autora total e temporariamente incapacitada para o labor em decorrência de protusão discal em coluna cervical e tendinopatia dos fibulares a direita (pé e tornozelo). Diante da constatação obtida na perícia ortopédica, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data desta sentença (ver item 10 de fl. 126). Fixo como data de início do benefício o dia 25 de março de 2009, dia posterior à cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, conforme pedido expresso da autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário do auxílio-doença, com início em 25 de março de 2009 e que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após decorridos seis meses da data desta sentença. Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do

decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: IRIS DE FÁTIMA DA SILVA; b) CPF da segurada: 087.871.068-09 (fl. 15); c) benefício concedido: auxílio-doença; d) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 25 DE MARÇO de 2009; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).

0005336-05.2010.403.6114 - JERODIA LEMOS ALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JERODIA LEMOS ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Afirma ser portadora de gonartrose, dorsoalgia não especificada e outras osteoporoses. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29-59). Decisão indeferitória da tutela (fl. 70). Informada a interposição de recurso (fls. 76-89), para o qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 133/136. Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 92-109). Determinada a realização de prova pericial (fls. 111-112). Com a vinda da perícia médica (fls. 138-161), as partes se manifestaram às fls. 166-168 (autora) e fls. 169-170 (INSS). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo relata na inicial, a autora é portadora de cardiopatia hipertensiva e obesidade mórbida. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/05/2011 (fls. 139-161) tendo o médico perito assim se manifestado: (...) Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais devido à idade apresentada. Incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral devido à idade apresentada. Cabe ressaltar a impossibilidade da perícia provar o próprio sustento trabalhando devido às limitações ocasionadas pela idade apresentada. Do exposto, entendo preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, tendo como termo inicial a data de 10/05/2011 conforme afirmado pelo perito médico no item 9 de fl. 155. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, pelo que se depreende dos autos, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu dentro dos parâmetros legais, após o autor submeter-se a perícia médica e com a possibilidade de interpor recurso caso não houvesse concordância por parte do segurado, sendo certo que, em nenhum momento, houve a juntada de qualquer prova no sentido da interposição de eventual irrisignação quanto às perícias realizadas, tampouco de que os equívocos eventualmente cometidos o tenham sido com o intuito de prejudicar a parte autora. Está-se, na verdade, a meu ver, perante o instituto do exercício regular de direito pelo INSS, e que no campo da Administração Pública representa dever funcional de atuar com impessoalidade e moralidade, razão pela qual, ausentes os pressupostos necessários à concessão de benefícios, é dever funcional indeferir o pedido administrativo. Portanto, não verifico nada de ilegal ou ilícito nas condutas praticadas pelo INSS, razão pela qual inexistente elemento imprescindível ao reconhecimento de eventuais danos materiais e/ou morais em favor do autor. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação quanto a este tópico. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, retroativo a 10/05/2011, conforme consignado no laudo médico pericial (fl. 104). Valores pagos administrativamente deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos moldes da Resolução n. 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas e despesas

processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza o INSS, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: JERODIA LEMOS ALVES; c) CPF da segurada: 179.935.968-90 (fl. 32); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 10/05/2011; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0006382-29.2010.403.6114 - JOSEFA ESMERALDA DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSEFA ESMERALDA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 25). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/37). Juntou documentos de fls. 38/46. Laudo pericial de fls. 61/68, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 75/83. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 75/83. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condene o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0006440-32.2010.403.6114 - CIRSO DA SILVA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CIRSO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez cessado em 13.10.1994, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/38). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 41). Contestação, sustentando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenária. No mérito, afirma o réu não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/53). Laudo pericial às fls. 73/89, manifestação do autor de fls. 95 e proposta de acordo pelo INSS às fls. 96/103. É o relatório. Decido. O autor não aceitou, na íntegra, a proposta de acordo ofertada pelo réu, razão pela qual passo a análise do feito nos termos em que proposto. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 14/09/2006). Da análise do mérito. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Segundo consta, o autor continua incapacitado para o trabalho em decorrência de doenças nervosas e mentais. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/04/2011 (fls. 73/89), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 86 é 17 de junho de 2010. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 17 de junho de 2010, conforme laudo médico pericial. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111,

do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: CIRSO DA SILVA; c) CPF do segurado: 826.771.668-87 (fl. 12); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 17 de junho de 2010; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS (SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS SÁVIO DOS ANJOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fls. 36). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 39/44). Laudo pericial às fls. 52/69, com proposta de acordo do INSS às fls. 75/79 e manifestação do autor às fls. 86/87. É o relatório. Decido. O autor apresentou ressalvas quanto a proposta de acordo ofertada pelo réu, razão pela qual passo a analisar o pedido nos termos em que requerido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu em contestação, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. Segundo consta, o autor é portador de hepatite crônica, degeneração gordurosa do fígado, hipertensão, outras doenças biliares, gastrite e refluxo. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 29/04/2011 (fls. 52/69), por meio da qual se constatou a incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral com nova reavaliação do periciando decorridos doze meses da data da perícia. Afirma, ainda, o expert, que a incapacidade laboral se justifica pelo quadro hepático - esteatose hepática difusa acentuada, hepatoesplenomegalia, hepatopatia crônica. Assim, não obstante o perito tenha afirmado a existência de incapacidade total e temporária pelo autor, denota-se pelos documentos juntados e pela gravidade de seu quadro clínico, a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, o que, de certa forma, restou confirmado pelo laudo médico pericial. Isso porque o elemento legal integrante do rol de requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez referente à permanência da incapacidade laboral total jamais significou a inviabilidade da recuperação da capacidade laboral, mas antes mera inexistência de prognóstico confiável no momento da análise da incapacidade de quando se dará seu termo final. Tanto isso é verdade que o artigo 42, da lei n. 8213/91, ao prescrever os requisitos legais necessários à concessão do aludido benefício, fala apenas em indivíduo incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, logo, em nenhum momento exigindo a irreversibilidade da incapacidade constatada. Aliás, tal constatação resta ratificada pelo teor do próprio artigo 101, da lei n. 8213/91, que prescreve que O segurado em gozo de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...). Ora, caso a incapacidade permanente do segurado tivesse o significado de irreversibilidade, jamais a aludida disposição legal exigiria do segurado a obrigação de submeter-se a exame médico posterior. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente do autor para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 66 e do pedido expresso na petição inicial é 30/09/2010 (primeiro dia posterior à cessação do auxílio-doença - doc. De fl. 26). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 30 de setembro de 2010, conforme laudo médico pericial e pedido expresso do autor. Eventuais valores pagos administrativamente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: DOMINGOS SÁVIO DOS ANJOS; c) CPF do segurado: 658.423.084-47; d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: não consta; g) renda mensal inicial fixada judicialmente (revista): a ser calculada pelo INSS; h) data do início do benefício: 30 de setembro de 2010; e i) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0007446-74.2010.403.6114 - ADAO FERREIRA DOS SANTOS (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO FERREIRA DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/10). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 24/29). Determinada a realização de prova pericial às fls. 30/31. Réplica juntada às fls. 34/40. Laudo pericial juntado às fls. 46/61, com manifestação das partes à fl. 63 (INSS) e às fls. 65/69 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de hérnia discal. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 27/05/2011 (fls. 46/61), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 65/69 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0007811-31.2010.403.6114 - RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/41). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 44). O réu contestou o feito, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/64). Designada perícia médica (fls. 71/72), veio aos autos o laudo de fls. 89/93, manifestação da autora às fls. 102/105 e do réu às fls. 99/101. É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo elaborado pela sr.ª perita judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo acerca do exposto na inicial. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a

subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos relativos à carência e perda da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu em contestação. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 26/07/2011 (fls. 89/93), pela qual se constatou em resposta aos quesitos das partes, estar a autora incapacitada de forma total e temporária para o exercício laboral. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e transitória da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a restabelecer em seu favor o benefício auxílio-doença, que somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data da prolação desta sentença. Fixo como data de início da incapacidade o dia da cessação do benefício de nº 540.829.549-0 (fl. 91, quesito 8). Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 16 de Junho de 2010, o qual somente poderá ser cassado pelo INSS após novo exame médico-pericial realizado na autora às expensas da autarquia federal, após 6 (seis) meses contados a partir da data prolação da sentença. Valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a autarquia ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM; c) CPF do segurado: 332.886.288-99 (fls. 02); d) benefício concedido: auxílio-doença; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: não consta; g) data do início do benefício: 16/06/2010 (fl. 91, quesito 8); h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Caso a autora não esteja recebendo o benefício, nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0007957-72.2010.403.6114 - JOSE LUCAS (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUCAS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/24). Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação da tutela (fl. 27). Contestação, sustentando, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado e a perda da qualidade de segurado por parte do autor (fls. 30/41). Laudo pericial às fls. 49/56, com proposta de acordo pelo INSS às fls. 59/66 e manifestação do autor de fls. 67. É o relatório. Decido. O autor não aceitou a proposta de acordo ofertada pelo réu, razão pela qual passo a análise do feito nos termos em que proposto. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A questão relativa à perda da qualidade de segurado foi dirimida pelo médico perito, o qual determinou a incapacidade do autor a partir de outubro de 2007, mês e ano em que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença. Segundo consta, o autor está incapaz para o trabalho em decorrência de artrose, coxartrose e fraturas no bôcio, tornozelo e joelho. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 20/05/2011 (fls. 49/56), por meio da qual se constatou estar o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A data do início do benefício, nos termos da resposta ao item 9 de fls. 54 é 30/10/2007 (vide pedido do autor). Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 30 de outubro de 2007, conforme laudo médico pericial e pedido

do autor. Eventuais valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Nos termos do decidido acima, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento e uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSÉ LUCAS; c) CPF do segurado: 080.097.548-03 (fl. 12); d) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial anterior: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 30 de outubro de 2007; h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, 2º, do CPC.

0008738-94.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO BARZEACHI(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCO ANTÔNIO BARZEACHI ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/40). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 43). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 46/54). Juntos documentos de fls. 56/65. Laudo pericial de fls. 77/83, com proposta de acordo por parte do INSS às fls. 94/101. É o relatório. Decido. Verifica-se que os valores da proposta apresentada pelo réu encontram-se às fls. 94/101. As partes manifestaram livremente a intenção de pôr termo à lide, tendo a parte autora concordado com os termos do acordo apresentado pelo réu, renunciando ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem sobre o mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda e comprometendo-se a não mais litigar acerca das questões que originaram esta ação. Consigno, ainda, que eventual descumprimento deste acordo por parte do INSS, dará ensejo ao regular prosseguimento do feito. Diante do exposto, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito, em que os termos do acordo fazem parte integrante desta homologação. Expeça-se ofício Requisitório/Precatório do montante acordado. Condeno o INSS ao reembolso do valor do perito, nos termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007.

0008935-49.2010.403.6114 - JOSUE ANTONIO DE JESUS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSUÉ ANTÔNIO DE JESUS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/13). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 16). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, preliminarmente, perda do objeto em relação ao pedido de auxílio-doença. No mérito, afirma não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 26/301). Juntos documentos de fls. 31. Designada perícia médica (fls. 32/33) veio aos autos o laudo de fls. 43/46, com manifestação das partes às fls. 53/55 (INSS) e 56/59 (autor). É o relatório. Decido. A preliminar aventada pelo réu em contestação, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. É certo que os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Segundo consta, o autor encontra-se incapaz para o labor. Considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 03/08/2011 (fls. 43/46). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que restou apresentada INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA (questões de fls. 45). Assim, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurada (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Tendo o autor gozado benefício auxílio-doença até 08/04/2010, conforme se denota dos documentos de fl. 10 e proposto o presente feito em 15/12/2010, resta claro possuir a qualidade de segurado, qualidade esta não contestada pela própria autarquia previdenciária. Quanto ao requisito legal da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais, provinda de seqüelas ocasionadas por acidente de qualquer natureza, também ficou demonstrado por meio do laudo pericial, atestados juntados pelo autor e pela anterior concessão administrativa do auxílio-doença. De modo que, embora não tenha o autor, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do

benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA. I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício. II - Recurso especial desprovido. (REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal. Precedente. 2. Competência da Justiça Federal, o suscitado. (CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187) De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, esta deverá corresponder ao primeiro dia posterior ao cancelamento do auxílio-doença, ou seja, 09/04/2010, nos termos do pedido do autor e da resposta ao item 9 de fl. 45, com o desconto dos valores pagos posteriormente a título de auxílio-doença. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo a 09 de abril de 2010, restando improcedente o pleito de restabelecimento do auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. Eventuais valores pagos administrativamente e concomitantemente, a título de auxílio-doença, deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: JOSUÉ ANTÔNIO DE JESUS; c) CPF do segurado: 015.418.658-98 (fl. 06); d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário; e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; f) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; g) data do início do benefício: 09/04/2010 e h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009093-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA (SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/60). Decisão de fl. 63 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 66/84). Juntou documentos de fls. 85/86. Determinada a realização de prova pericial às fls. 80/81. Laudo pericial juntado às fls. 96/100, com manifestação do INSS à fl. 105. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que

insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 03/08/2011 (fls. 96/100), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

000097-83.2011.403.6114 - DALCINO RAMOS PEREIRA (SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DALCINO RAMOS PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/41). Decisão de fl. 49 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 51/60). Juntou documentos de fls. 61/65. Determinada a realização de prova pericial às fls. 66/67. Laudo pericial juntado às fls. 73/88, com manifestação do INSS à fl. 92 e do autor às fls. 93/95. É o relatório. Decido. Fls.: 93/94: O laudo médico pericial juntado aos autos é suficiente para este juízo firmar suas convicções sobre os males apontados na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de doença cardíaca e renal, hipertensão, seqüelas de isquemia cerebral, diabetes, doença de chagas e males ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 18/07/2011 (fls. 73/88), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0001795-27.2011.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/104). O INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 108/113). Determinada a realização de prova pericial às fls. 114/115. Réplica juntada às fls. 120/122. Laudo pericial juntado às fls.

134/151, com manifestação das partes à fl. 158 (INSS) e às fls. 159/161 (autor). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de males ortopédicos/neurológicos, cefaléia, labirintite, problemas cardíacos, perda auditiva leve, hipertensão, entre outros. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 18/07/2010 (fls. 134/151), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Especificamente no tocante à impugnação ao laudo apresentada às fls. 159/161 pelo autor, é certo que, em primeiro lugar, não se deve confundir o requisito legal imprescindível ao reconhecimento do benefício pleiteado - a existência de incapacidade laboral - com a mera existência de doenças e/ou limitações físicas, as quais por si só não geram necessariamente tal incapacidade. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaboradas por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Pede, ainda, a revisão mediante a aplicação do disposto no art. 26, da lei n. 8870/94. Juntou documentos (fls. 11/41). Justiça Gratuita deferida nos termos da decisão de fl. 57. Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 59/72) aduzindo, preliminarmente, decadência e prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos. Juntou documentos de fls. 73/80. Réplica de fls. 83/86. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminares Nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas

anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Outrossim, acolho a arguição de prescrição quinquenal formulada pela ré. De fato, tratando-se de ação ajuizada em face de Autarquia Federal referente a obrigação de trato sucessivo, incabível que a condenação se estenda em relação a parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da demanda (parcelas anteriores a 8/04/2006). Da análise do mérito. Art. 26, da lei n. 8870/94: Pela redação constante do art. 26, da lei n. 8870/94, para que o beneficiário faça jus à revisão prevista em lei há a necessidade do preenchimento cumulativo de dois requisitos, a saber: i) que o benefício tenha sido concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e ii) que a RMI tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Verifico dos documentos de fls. 19 que o benefício do autor foi concedido em 13/07/1994, não fazendo jus, assim, a revisão postulada. ECs 20/98 e 41/03 Inicialmente, tenho que o autor comprovou o recebimento do respectivo benefício limitado ao teto vigente na época, conforme memória de cálculo de fls. 13/14. Assim, o caso dos autos se amolda ao entendimento cristalizado pelo Pretório Excelso no sentido de que os reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários levados a efeito pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 devem ser aplicados sobre os benefícios anteriormente concedidos e limitados ao teto vigente na época da concessão, consoante verifico da ementa do seguinte julgado proferido pelo seu Plenário: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não

se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Por se tratar de entendimento exarado pela Mais Alta Corte do País, e em homenagem ao primado constitucional maior da segurança jurídica, curvo-me à posição firmada pelo Pretório Excelso e julgo procedente a ação para que sejam aplicadas em favor do autor as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nas partes em que majoraram o teto dos benefícios previdenciários. Dispositivo: Diante de todo o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar, em favor do mesmo, os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos anteriormente a 08/04/2006. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS a revisar o benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC).

0007042-86.2011.403.6114 - EDMILSON CARDOSO RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDMILSON CARDOSO RODRIGUES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-59). É o relatório. Decido. O autor propôs ação nº 0009098-29.403.6114, cujo processo foi extinto pela falta do cumprimento de determinação no sentido de apresentar recente indeferimento administrativo do benefício, com sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Pela segunda vez, faz o mesmo pedido nesta ação, mas deixa de apresentar o mesmo documento requerido na ação anterior, ou seja, recente indeferimento do pedido de auxílio-doença, com data posterior ao cancelamento do benefício que se deu em 03/03/2011 (fl. 70). E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. I - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. II - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª - 07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim,

surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007153-70.2011.403.6114 - DAVI VASCONCELOS HONORIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVI VASCONCELOS HONÓRIO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11-26 e apensos).Requerido ao autor que comprovasse o recente indeferimento administrativo (fls. 28).É o relatório. Decido.O autor receberá o benefício de auxílio-doença até 31/01/2012, conforme demonstra o documento de fl. 31. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decurso de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009157-80.2011.403.6114 - ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANTÔNIO PAULINO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final.Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 26/06/1997, época em que possuía 32 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.Consigno, inicialmente, que não há prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 45.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda

análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator

Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual.

0009452-20.2011.403.6114 - JORGELINO XAVIER DO CARMO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JORGELINO XAVIER DO CARMO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final.Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 20/01/2009, época em que

possuía mais de 36 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em

que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000608-81.2011.403.6114 (1999.03.99.054665-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando excesso da execução. Informa que: a) sobre o valor da competência junho de 1992 foi incluída, indevidamente, correção monetária e juros de mora, e b) aplicou juros de mora de 1% (um por cento) para todo o período em atraso, em ofensa à coisa julgada. Os equívocos acima elencados geraram excesso no importe de R\$ 3.426,07. Impugnação apresentada às fls. 26/27, com remessa dos autos ao contador, o qual se manifestou às fls. 30/32. Decisão de fl. 36 delimitando os parâmetros para nova apuração dos valores a serem pagos ao embargado. Novo retorno do S autos à contadoria do juízo com manifestação daquele setor às fls. 37/39 e das partes de fls. 41 (embargado) e 43 (embargante). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela contadoria do juízo, com os parâmetros ditados pela decisão de fls. 36, demonstra que ambas as partes incorreram em equívocos nos cálculos apresentados. Dispositivo: Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.129,60 (três mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos) atualizado até setembro de 2011, conforme planilhas de fls. 38/39. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 37/39 para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.

0002928-07.2011.403.6114 (2008.61.14.002283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-84.2008.403.6114 (2008.61.14.002283-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X DAIZA MARIA RAMOS(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DAÍZA MARIA RAMOS, apontando excesso de execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 09/47. Intimada, silenciou a embargada. É o relatório. Fundamento e Decido. O cerne da controvérsia posta nos autos diz respeito à aplicação, ou não, de legislação superveniente à expedição do título executivo judicial e que modificou o índice aplicável a título de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a modificação superveniente da legislação deve importar em modificação do próprio título executivo judicial, conforme verifico dos seguintes precedentes: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO PELA SENTENÇA EXEQUENDA.(...)IV - Tendo em vista que o recorrente não dirige seu inconformismo sobre os índices constantes do manual de cálculos da justiça federal, buscando, unicamente, impor a fixação da correção monetária nos moldes erigidos no contrato avençado entre as partes, deve ser mantida a definição pela utilização do manual de cálculos da justiça federal, visto que não foi abalada a convicção do magistrado pela adequação dos critérios ali definidos para a atualização.V - Verificado, in casu, que o direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação, a qual se protraí no tempo produzindo efeitos também após a prolação da sentença, deve ser aplicado o princípio segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, pelo Código Civil superveniente, ou seja, a partir da vigência da Lei nº 9.250/95, deve incidir somente a taxa SELIC sem a cumulação da correção monetária, haja vista a natureza da taxa formada de juros e correção. Precedentes: REsp nº 806.348/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006 e REsp nº 803.567/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.11.2006.VI - Recurso especial parcialmente provido.(REsp 886.295/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/10/2007, p. 189)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.(...)2. O fato gerador do direito a juros moratórios não é o ajuizamento da ação, tampouco a condenação judicial, mas sim o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se protraí no tempo, a definição legal dos juros de mora deve observância ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum.3. Conseqüentemente, aplica-se à mora relativa ao período anterior à vigência do novo Código Civil as disposições inseridas no revogado Código Civil de 1916, regendo-se o período posterior pelo diploma civil superveniente (Precedente: REsp n.º 745.825/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/02/2006).(…)9. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 806.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 382)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. DÉBITO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA PROFERIDA EM DATA ANTERIOR À DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.1. O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual tempus regit actum. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os

relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: AADRES 556.068/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.08.2004; EDRESP 528.547/RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 01.03.2004.2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 745825/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 229) Tal orientação, ademais, possui fundamento implícito no próprio artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, o qual põe a salvo da coisa julgada material a hipótese de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito. Como a figura dos juros moratórios encontra-se inserida no conceito de relação jurídica continuativa, já que se protraí no tempo, a ela deve ser aplicada a legislação superveniente, razão pela qual tenho que procede o pleito formulado pelo INSS. Por decorrência, acolho os cálculos elaborados pela autarquia federal, razão pela qual deverá a execução prosseguir no importe de R\$ 7.611,69 (sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 11/2010. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, com resolução e mérito do processo a teor do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pelo INSS com a aplicação da superveniente redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, inserida pela lei n. 11.960/09, devendo a execução prosseguir no importe de R\$ 7.611,69 (sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizados até 11/2010. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, face sua concordância implícita com os cálculos da autarquia. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 09/13 para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.

0004258-39.2011.403.6114 (2007.61.14.006328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-68.2007.403.6114 (2007.61.14.006328-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO DA SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARIA DO CARMO DA SILVA, apontando excesso da execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 11/32. Recebidos os embargos (fl. 33) a embargada manifestou-se às fls. 34/35. É o relatório. Fundamento e Decido. Instada a se manifestar sobre o alegado pelo réu, a embargada, devidamente intimada, manifestou sua concordância com as assertivas do INSS, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 12.133,57 (doze mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) atualizado até 11/2010, conforme planilhas de fls. 31/32. Diante da concordância da embargada, deixo de condená-la ao pagamento de verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 31/32 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005425-91.2011.403.6114 (2005.63.01.215947-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0215947-30.2005.403.6301 (2005.63.01.215947-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, apontando excesso da execução. Alega que, com o advento da lei n. 11.960/09, deve ser aplicado o índice fixado na nova redação do artigo 1º-F, da lei n. 9494/97, em detrimento daquele fixado no título executivo judicial. Juntou documentos de fls. 12/48. Recebidos os embargos (fl. 49) o embargado manifestou-se às fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e Decido. Instado a se manifestar sobre o alegado pelo réu, o embargado, devidamente intimada, manifestou sua concordância com as assertivas do INSS, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 122.350,17 (cento e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta reais e dezessete centavos) atualizado até 03/2011, conforme planilhas de fls. 40/48. Diante da concordância do embargado, deixo de condená-lo ao pagamento de verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 40/48 para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

1507125-19.1997.403.6114 (97.1507125-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de JOAQUIM ROBERTO DOS SANTOS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 02/09/2002 até 02/08/2011 (fls. 55 e 56), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados

pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

1512550-27.1997.403.6114 (97.1512550-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de JOSÉ CARLOS MENDES MARTINEZ. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 24/07/2001 até 02/08/2011 (fls. 35 e 36), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

1503285-64.1998.403.6114 (98.1503285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAIS ISIDORO ALVES

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de LAÍS ISIDORO ALVES. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 02/09/2002 até 02/08/2011 (fls. 56 e 57), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

1503745-51.1998.403.6114 (98.1503745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARACOL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de CARACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 19/11/1998 até 02/08/2011 (fls. 11 e 12), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arripio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º

DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada.

MANDADO DE SEGURANCA

0007308-73.2011.403.6114 - FERNANDO CAUE SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposto por FERNANDO CAUÊ SILVA contra o REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedido de efetuar sua rematrícula para o 2º semestre de 2011 no curso de publicidade e propaganda.Juntou documentos de fls. 09/19 para a prova de suas alegações.Indeferida a medida liminar às fls. 22/23.Prestadas informações às fls. 29/70.O MPF opinou às fls. 74/78 pela denegação da segurança.É o relatório. Decido.É certo que o mandado de segurança depende de prova pré-constituída, a comprovar o suposto direito líquido e certo do postulante, qual seja, aquele amparado em lei e cujas condições de exercício desde já se encontrem presentes e devidamente comprovadas.No concernente à prestação de serviços de educação superior, a Lei Maior possibilita aos entes privados sua exploração, assegurando autonomia, inclusive financeira (art. 207, caput, da CF/88), porém, sem olvidar da grandeza e relevância dos serviços prestados, a serem assegurados ao maior número possível de pessoas capazes (art. 208 e incisos, da CF/88), e respeitados um padrão mínimo de qualidade e observância das normas gerais da educação nacional (art. 209, da CF/88).Com o norte em tais balizas, a jurisprudência pátria garantiu às Universidades Privadas a possibilidade de vedação da rematrícula basicamente no caso de inadimplência do aluno, além, obviamente, dos casos de indisciplina, insuficiência de aproveitamento e infringência ao regimento legal ou interno de regência dos cursos ministrados.Tal é comando contido no art. 5º, da lei n. 9870/99, já reconhecido como legal e constitucional pelos Tribunais Pátrios.Porém, não se pode tomar por via transversa o inadimplemento como forma de compelir o aluno ao pagamento de quaisquer valores, tampouco utilizar de maneira desvirtuada os prazos de rematrícula com o escopo de inviabilizar sua realização pelo aluno.No caso dos autos, sendo o impetrante sabedor de suas obrigações para com a instituição de ensino, não se justifica sua inadimplência decorrente do não recebimento de boleto para cobrança, mormente tratando-se de parcela referente a rematrícula.Dispositivo Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal).Como trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097460-66.1999.403.0399 (1999.03.99.097460-6) - ALCIDES JOSE MARTINS X EUCLIDES ELIAS DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALCIDES JOSE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003103-98.2011.403.6114 - NADIR DOS ANJOS NOSSA SENHORA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez então decorrente de mera conversão de anterior auxílio-doença, a fim de que seja calculada a RMI levando-se em consideração o cálculo dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição vertidos, ou seja, acrescidos das contribuições vertidas pela segurada anteriormente ao seu afastamento das atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/38). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 43/56), aduzindo a preliminar de decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Não há que se falar em decadência, uma vez que a aposentadoria por invalidez foi concedida à autora em 09/11/2004. Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Para tanto, curvo-me, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, ao entendimento pacificado em sede do Colendo Superior

Tribunal de Justiça acerca da matéria, no sentido de que o benefício de aposentadoria por invalidez, no caso de mera transformação de anterior auxílio-doença, tem sua RMI calculada apenas com base no salário-de-benefício obtido quando da concessão do primeiro benefício por incapacidade. Em assim sendo, somente no caso de retorno à atividade laboral é que poderia ocorrer a concessão de posterior aposentadoria por invalidez nos moldes preconizados pela autora, ou seja, com a inclusão, para cálculo da RMI, das contribuições vertidas acrescidas dos valores pagos a título de anterior e intercalado auxílio-doença. Confira-se, a propósito, as ementas dos seguintes e elucidativos julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 06/04/2009) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.- Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1039572/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 30/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. A competência de fevereiro de 1994 não foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, razão pela qual não faz jus a segurada ao índice de 39,67% relativo ao IRSM daquele mês. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062981/MG, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 09/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (REsp 1016678/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 26/05/2008) Por decorrência, julgo improcedente a ação. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7696

EXECUCAO FISCAL

1506650-63.1997.403.6114 (97.1506650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CORONAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos.Diante da consulta de fl. 362, intime-se novamente o advogado, Dr. Reinaldo José Mietti - OAB/SP 75.787 a regularizar seu cadastro no sistema AJG a fim de possibilitar a requisição dos honorários arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1508033-76.1997.403.6114 (97.1508033-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CONTUR TURISMO LTDA X JESUS ADIB ABI CHEDID X SINESIO APARECIDO BEGHINI(SP218084 - CARINA POLIDORO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Executado(a)s para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008008-35.2000.403.6114 (2000.61.14.008008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAI S/C LTDA X ARELIO RIMBANO X MIRIAN DE OLIVEIRA RIMBANO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Vistos.Fls. 34/350: Nada há a ser esclarecido, os valores bloqueados foram integralmente liberados.Remetam-se os autos ao arquivo, como requerido às fls. 352/352.Intimem-se.

0004243-51.2003.403.6114 (2003.61.14.004243-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISREPE DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA X BRUNO CARNEIRO LIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIRA BRAGA(SP257039 - MARCOS GONÇALVES)

Vistos.Tendo em vista a duplicidade de penhora eletrônica realizada pelo sistema BACENJUD, determino o imediato levantamento da constrição realizada no mês de dezembro de 2011 (protocolo 20110003207521).Após, aguarde-se a distribuição dos Embargos à Execução Fiscal opostos.Int.

0005540-93.2003.403.6114 (2003.61.14.005540-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHOPPING CENTER SAO BERNARDO DO CAMPO S C LTDA X JOSE ROBERTO BUCHALA MOREIRA X JOSE CARLOS BUCHALA MOREIRA X MILTON COLLAVINI X JORGE RAGUEB KULAIF(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Vistos.Tendo em vista que os valores ora executados se referem a honorários advocatícios devidos ao Dr. Danilo Collavini Coelho - OAB/SP 267.102 e não foi apresentado pela Fazenda Nacional nenhum débito ou restrição no nome do referido advogado, determino a expedição de ofício requisitório conforme cálculos de fls. 85.Int.

0006105-57.2003.403.6114 (2003.61.14.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVIPT-SERV ESPEC DE CONTROLE DE PORTARIAS S/C LTDA X WILSUM ALBUQUERQUE MACHADO X MARILDA VIEIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP110243 - SUELI SUSTER)

Vistos.Dê-se ciência a Exequente do transitio em julgado da sentença.Após, abra-se vista a Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009280-59.2003.403.6114 (2003.61.14.009280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ARCINCO INDUSTRIAL LTDA(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intime-se o advogado Dr. JOSÉ ALUISIO FERREIRA - OAB/SP 59.128 para providenciar o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007358-46.2004.403.6114 (2004.61.14.007358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X METALONITA IND/ BRASILEIRA LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X

CARIBEAN PARTICIPACOES LTDA X DOUZE PARTICIPACOES LTDA X ERNESTO DIAS FILHO X JULIO DIAS SOBRINHO X JDS PARTICIPACOES LTDA

Vistos. Compareça o patrono do executado em Secretaria para retirada de certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006940-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado(a)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0900094-16.2005.403.6114 (2005.61.14.900094-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-66.2003.403.6114 (2003.61.14.008704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIGUEL HORVATH JUNIOR) X PLINIO CENTOAMORE X AUGUSTO PAULO XAVIER DE BRITO X JOSE ROBERTO MENDES DA SILVA X ELMAR FRANZ JOSEPH KAMPITSCH X HENRY GOFFAUX X PRENSAS SCHULER S/A(SP079629 - MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO)

Vistos. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às folhas 464.

0002901-97.2006.403.6114 (2006.61.14.002901-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAGERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X EGLE CUZZIOL X ALAM CUZZIOL(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Defiro vista dos autos ao Executado por 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004320-55.2006.403.6114 (2006.61.14.004320-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MAGERAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X ALAM CUZZIOL X EGLE CUZZIOL(SP255039 - ALEX CUZZIOL)

Defiro vista dos autos ao Executado por 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003221-21.2009.403.0399 (2009.03.99.003221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REMOPAVI REMOCOES E PAVIMENTACOES S/C LTDA(SP018412 - ARMANDO CAVINATO FILHO E SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO)

Vistos. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV), intime-se o advogado Dr. JOÃO GUILHERME BADDINI CAVINATO - OAB/SP 266.025 para providenciar o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0003805-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003805-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CORREIA & CALDEIRA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X CRISTIANE MARIA CORREIA

VISTOS Diante do cancelamento das inscrições nº 80608146821-00 e 80708018650-39 na Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA A EXECUCAO em relação às CDAs mencionadas, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem julgamento de mérito. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, oficie-se como requerido. Intimem-se.

0003946-34.2009.403.6114 (2009.61.14.003946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VILELA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA X ANA CAROLINA SPACACHERRI VILELA X THIAGO NOVAES NETO(SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X CAIO SPACACHERRI VILELA X CONSTRUTORA SQUADRIUM LTDA

Vistos. Primeiramente, regularize o patrono da executada sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da empresa sob pena de indeferimento da exceção de pré-executividade.

0007297-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007297-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOTECNICA TECNOLOGIA INDL/ LTDA X LUZIA MARGARETH MROGINSKI X CARLOS ALBERTO GUTH(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X DANIEL JORGE KAPELIUS SCHLAFMAN X JOSE GERALDO VERASSANI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ANTONIO DAVI CALIPO

Vistos. Interpõem os executados Carlos Alberto Guth e José Geraldo Verassani exceção de pré-executividade, juntada às fls. 80/103. A Exequente manifestou-se às fls. 112/116. DECIDO. Não prospera a alegação da executada, ora excipiente, de nulidade do título executivo. Com efeito, CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa. Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza

(art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Portando, não vislumbro irregularidades no título executivo, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Quanto à ocorrência de prescrição, verifico que não prospera a alegação dos excipientes.Com efeito, os débitos constantes da inicial dizem respeito a contribuições previdenciárias devidas no período de 2003 a 2007. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 12/11/2007, por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD e a presente ação foi proposta em 17/09/2009. Dispõe o artigo 174, do Código Tributário Nacional que a ação para a cobrança do crédito prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, conforme registrado acima, a constituição efetivou-se em 12/11/2007.A citação dos executados deu-se em 13/10/2011, por comparecimento espontâneo. Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos.No tocante à alegação de inconstitucionalidade da taxa Selic, a exceção oposta não pode ser acolhida, por não se tratar de matéria atinente ao presente incidente. Cito o precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e

decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006975-58.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.Pretende o executado por meio do presente recurso, sanar suposta omissão na decisão proferida.Conduto, a referida decisão de fls. 139 é clara, não contém qualquer mácula.

Compulsando os autos, observo que houve a citação da empresa executada em 18/10/2010 e o oferecimento de bens à penhora em 25/10/2010 (fl. 93), o qual foi rejeitado pela Fazenda Nacional (fl. 110). Contudo, a executada peticionou novamente em 26/10/2011 oferecendo novos bens à penhora, sendo decretada a preclusão da faculdade de nomeação de bens à penhora, eis que da citação (18/10/2010) e o novo oferecimento de bens (26/10/2011), havia decorrido o prazo de cinco dias estabelecidos pela LEF. Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido nos autos.Int.

0000453-78.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAGNUS COMERCIO DE OLEOS LUBRIFICANTES LTDA - EPP.(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos. Interpõe a executada MAGNUS COMÉRCIO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES LTDA. EPP exceção de pré-executividade, juntada às fls. 40/52, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls.

76/167.DECIDO.Não prospera a alegação da executada, ora exequente, de nulidade do título executivo.Com efeito, CDA goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu efetivamente no presente caso. Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em

situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Portando, não vislumbro irregularidades no título executivo, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Da análise individual dos débitos, em contejo com os documentos apresentados pela Fazenda Nacional, verifica-se que:a) CDAs 80 6 10 059933-80 e 80 7 10 015324-91 - os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.Por outro lado, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, o executado efetuou o parcelamento de suas dívidas pelo PAES em 2003, sendo rescindido em 07/09/2006.Desta forma, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor foi excluído do parcelamento (07/09/2006), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos). Cito jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido

aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o qua cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido.(TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) b) CDA 80 7 03 001958-12 - o lançamento também foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, apurado mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte, cabendo as mesmas considerações acima tomadas quanto à alegação de decadência. Da mesma forma quanto à prescrição. No caso, o débito foi incluído no PAES em 2003 e excluído em 07/09/2006, oportunidade em que se reiniciou o prazo decadencial. c) CDA 80 7 10 015441-55 - o lançamento ocorreu de ofício e notificado o executado pessoalmente em 21/12/2004. Decorrido o prazo para pagamento ou apresentação de defesa, inicia-se o prazo prescricional. Assim como os demais, este débito foi incluído no PAES, havendo a interrupção do prazo prescricional no período de 29/08/2003 a 07/09/2006. A ação foi ajuizada em 17/01/2011. Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Quanto à alegação de multa confiscatória, a exceção oposta não pode ser acolhida, por não se tratar de matéria atinente ao presente incidente. Cito o precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ.(AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008). Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002590-33.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLEGIO BRASÍLIA S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos. Interpõe a executada COLÉGIO BRASÍLIA S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 21/27, sem documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 38/46. DECIDO. Não assiste razão à executada quando afirma que os débitos objeto da presente execução encontram-se fulminados pela decadência e pela prescrição. Os débitos constantes das CDAs FGSP201002659, FGSP201002767 e CSSP201002768 dizem respeito ao FGTS. O prazo decadencial e prescricional, no caso do FGTS, é de trinta anos, consoante o artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Cite-se o seguinte julgado a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

PRAZO TRINTENÁRIO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO CÁLCULO. INEXIGÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DESCABIMENTO. I. Inaplicáveis ao caso os prazos decadencial e prescricional de cinco anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as obrigações de recolhimento ao FGTS são contribuições sociais, que não têm a natureza tributária, de conseguinte sujeitando-se ao prazo decadencial e prescricional trintenário. II. Inexigência de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada. III. O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais aparelhadas pela União e substitui a condenação do devedor em verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do TFR, hipótese diversa da em exame onde a execução fiscal foi ajuizada pelo IAPAS. Precedente. IV. Recursos desprovidos.(TRF3, AC - 2003.03.99.005529-1, Quinta Turma, Rel. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 29/04/2009, p. 1291).No mesmo sentido é a Súmula nº 210, do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que A Ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Nos presentes autos, a dívida refere-se aos períodos compreendidos entre 04/2006 a 09/2007. A ação foi ajuizada em 13/04/2011, o despacho que determinou a citação ocorreu em 14/04/2011 e a citação efetiva da executada em 13/05/2011 (fl. 19). Assim, de rigor o reconhecimento da inoccorrência da prescrição. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Por ora, indefiro o pedido de responsabilização dos sócios. Pelo que consta da certidão lavrada pelo oficial de justiça nos autos n. 0009181-79.2009.403.6114, o Colégio Brasília S/C Ltda. está em funcionamento e não verifico outra causa a justificar a medida requerida.Também indefiro a penhora dos aluguéis pagos à empresa W I Participações. A Exeçúente possui alternativas para satisfazer seu crédito sem prejudicar terceiros.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0003217-37.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDOSANTOS)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 49, tendo em vista que o parcelamento do débito não é de competência deste juízo, devendo ser feito administrativamente, junto à Receita Federal.Int.

0003219-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP144496 - AROLDOSANTOS)

Vistos.Indefiro o pedido de fls. 45, tendo em vista que o parcelamento do débito não é de competência deste juízo, devendo ser feito administrativamente, junto à Receita Federal.Int.

0003622-73.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PADARIA E CONFEITARIA FLOR DA VILA MARCHI LTD(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)

Vistos.Tratam os presentes autos de execução fiscal na qual foram as CDAs objeto de pedido de parcelamento efetuado em 07/01/2011.A penhora de dinheiro foi efetuada em 25/10/2011, depois do pedido de parcelamento, consoante documentos de fls. 32/52.Desnecessária a penhora, segundo o artigo 11 da Lei n. 11.941/09, já que o pedido é anterior a ela.Desta forma, efetue-se o DESBLOQUEIO e abra-se vista a Exeçúente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se

0004707-94.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNIFOTO TRABALHOS TECNICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Vistos. Interpõe o executado TECNIFOTO TRABALHOS TÉCNICOS FOTOGRAFICOS S/C LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 106/123, alegando a ocorrência parcial de prescrição. A Exeçúente manifestou-se às fls. 134/147, reconhecendo em parte a ocorrência da prescrição.DECIDO.Cumprido consignar que os débitos constantes das CDAs 80 4 09 035707-10 e 80 4 10 062564-23 referem-se a lançamentos realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propositura da ação ocorreu em 16/06/2011 e o despacho que determinou a citação do executado em 21/06/2011.Portanto, configurada, em princípio, a prescrição de qualquer débito anterior a 16/06/2006.Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.No presente caso, a executada efetuou o parcelamento de suas dívidas (CDA 80 4 09 035707-10) pelo REFIS em 2004, sendo rescindido em 28/01/2009.Desta forma, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor foi excluído do parcelamento, ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos). Cito jurisprudência a respeito:TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO -

PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida notificadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI

200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150)Do mesmo modo a declaração realizada pelo contribuinte constitui-se em confissão dos créditos e interrompe a prescrição. Assim, relativamente ao exercício de 2006, não há se falar em prescrição, uma vez que a declaração do SIMPLES foi apresentada em 21/05/2007.Portanto, apenas os créditos relativos ao exercício de 2005 estão prescritos.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescrito parcialmente o crédito consubstanciado na CDA 80 4 10 062564-23.Abra-se vista à Exeçüente para apresentar o valor atualizado as dívidas para prosseguimento da execução.Intimem-se.

0004714-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) Vistos.Tendo em vista o parcelamento do débito, bem como a concordância da Exequente com relação a liberação dos valores, determino o DESBLOQUEIO da quantia constringida à fl. 47.Após, remetam-se os autos ao arquivo em razão do parcelamento noticiado.Int.

0004731-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLABOR LABORATORIO MEDICO LTDA(SP120576 - ANTILIA DA MONTEIRA REIS) Vistos.Fls. 122 - Defiro o prazo requerido pelo Executado. Decorrido o prazo sem manifestação informando a adesão ao parcelamento, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito.Int.

0005041-31.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INSIGHT SYSTEM INFORMATICA LTDA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) Vistos. Interpõe o executado INSIGHT SYSTEM INFORMÁTICA LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 22/44, alegando a ocorrência parcial de prescrição. A Exequente manifestou-se às fls. 50/75, reconhecendo a prescrição.DECIDO.Cumprе consignar que os débitos constantes da CDAs referem-se à COFINS e CSLL, com vencimento no período de 10/2004 a 06/2007.Os lançamentos foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propositura da ação ocorreu em 01/07/2011 e o despacho que determinou a citação do executado em 05/07/2011.Portanto, configurada a prescrição de qualquer débito anterior a 01/07/2006.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade interposta para declarar prescrito parcialmente o crédito consubstanciado nas CDAs nº 80.6.08.146963-22 e 80.6.08.146964-03.Abra-se vista à Exequente para apresentar o valor atualizado as dívidas para prosseguimento da execução.Intimem-se.

0005647-59.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANTONIO CARLOS DA SILVA SAO BERNARDO DO CAMPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) Vistos.Interpõe o executado ANTONIO CARLOS DA SILVA SÃO BERNARDO DO CAMPO exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/40, instruída com documentos. A exeçüente manifestou-se às fls. 58/64.DECIDO.A executada pode ofertar defesa de três modos, a saber: objeção de executividade, na qual pode alegar qualquer matéria que o juiz pode conhecer de ofício, matérias de ordem pública; exceção de executividade, na qual é possível alegar matéria que depende de iniciativa da parte e não demanda qualquer dilação probatória (pagamento, novação, sub-rogação) e embargos do devedor, nos quais podem ser argüidas todas as matérias anteriores e as demais atinentes à relação jurídico-material que deu origem ao título.Em se tratando de alegação da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de caráter indenizatório, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade do encargo previsto pelo DL 1.025/69, entendo que tais alegações demandam dilação probatória, a exceção oposta não pode ser recebida por se tratar de matéria atinente aos embargos do devedor.Cito precedente:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA QUE ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO DA EXCIPIENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE I - A exceção de pré-executividade é um meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, e visa à defesa em execução onde se apresenta uma nulidade formal no título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que não exija dilação probatória. Precedentes STJ. II - Hipótese em que a excipiente pretende discutir a inconstitucionalidade da taxa SELIC bem como multa moratória e o modo pelo qual os encargos acessórios foram calculados, logo, questões afeitas aos embargos à execução. III - Quanto à questão da verba honorária, no entanto, entendo que a exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida ou julgada improcedente não enseja condenação. Esta seria cabível, em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado. Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3 - AG 200703000354227 - TERCEIRA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJU DATA:31/10/2007 PÁGINA: 398)EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. MATÉRIA DE EMBARGOS. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada para argüir matéria de ordem pública

(falta de pressupostos e das condições da ação), pagamento, prescrição ou qualquer vício do título, demonstrado de plano. - Alegação de cobrança indevida. Necessidade de dilação probatória. Inadmissibilidade da defesa direta. (TRF5 - AG 200705000005705 - Terceira Turma - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ - Data: 03/08/2007 - Página: 1137 - Nº: 149) No mesmo sentido o julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)...7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. (AgRg no Ag 1060318 / SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 17/12/2008). Portanto, a matéria aqui discutida depende de dilação probatória, não constitui matéria apreciável de ofício. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Tendo em vista a recusa da Exequente sobre os bens ofertados, expeça-se ofício ao BACENJUD para bloqueio dos ativos financeiros do executado, nos termos do artigo 11 da LEI n. 6830/80 c/c artigo 655 do CPC. Intimem-se.

0007208-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP139877B - LUIS ARLON SANTANA MIRANDA)

Vistos. Interpõe a executada PROME-MONTAGENS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 05/07, instruída com documentos. A Exequente manifestou-se às fls. 20/27. DECIDO. A presente exceção de pré-executividade deve ser rejeita. Cumpre consignar que os débitos constantes da CDA referem-se à multa por atraso na entrega de declarações de IRPJ, com vencimento em 23/01/2006. Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito. No presente caso, a executada efetuou o parcelamento de suas dívidas pelo REFIS em 2001, sendo rescindido em 05/01/2002. Em seguida, a executada aderiu ao PAES em 2003 e excluída em 28/07/2005. Por fim, foi indeferida a reinclusão no parcelamento, cuja decisão foi publicada em 21/06/2006, conforme documentos juntados pela Fazenda Nacional. Desta forma, o prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor foi intimado do indeferimento do seu pedido de reinclusão no parcelamento (21/06/2006), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos). Cito jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº

10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido. (TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150) Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1512114-68.1997.403.6114 (97.1512114-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X PEDRO LUIZ POLI X PEDRO LUIZ POLI X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o não levantamento do valor referente a honorários advocatícios (fl.126), intime-se novamente o Dr. Felipe Simonetto Apollonio - OAB/SP 206.494 para providenciar o levantamento da quantia depositada junto a CEF.

0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.Pretende o executado por meio do presente recurso, sanar suposta omissão na decisão proferida.Conduto, a referida decisão de fls. 219 é clara, não contém qualquer mácula. A condenação de indenização por litigância de má-fé foi proferida em sentença nos Embargos à Execução n. 2001.61.14.003875-3 e naqueles autos deve ser executada. Tal matéria inclusive já foi discutida nos presentes autos conforme decisão de fl. 114. Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.Int.

0002219-50.2003.403.6114 (2003.61.14.002219-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X

AUTO ESTUFA RENAUTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às folhas 115.

0002179-97.2005.403.6114 (2005.61.14.002179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BCK COM/ EXTERIOR LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI) X BCK COM/ EXTERIOR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista o não levantamento do valor referente a honorários advocatícios (fl.213), intime-se novamente o Dr. Enrique de Goeye Neto - OAB/SP 51.205 para providenciar o levantamento da quantia depositada junto ao Banco do Brasil.

Expediente Nº 7731

MONITORIA

0007264-35.2003.403.6114 (2003.61.14.007264-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO BARBOSA DA SILVA

VISTOSDiante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA VIANA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos laborados de 05.03.74 a 14.05.76, 20.05.80 a 04.04.83, 24.11.86 a 05.03.97 e 19.11.03 a 11.01.10, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo especial, em tempo integral de contribuição.Petição inicial (fls. 02/34) veio acompanhada de documentos (fls. 35/151).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 159).Contestação do INSS às fls. 163/177, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 181/199. É o relatório.

DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se:a) 05.03.74 a 14.05.76 e 20.05.80 a 04.04.83 - O autor trabalhava na empresa Irmãos Mazzaferro & Cia Ltda. Segundo o laudo técnico pericial fornecido pelo ex-empregador - 104/105 e 107/108,

conquanto haja menção de que o autor encontrava-se exposto a agentes nocivos, esclarece que o local de trabalho da segurada sofreu alterações físicas ambientais. Assim, verifica-se que inexistem provas nos autos que confirmem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à época em que desempenhou a atividade laboral, razão pela qual não há como reconhecer os períodos em comento como atividade especial. b) 24.11.86 a 05.03.97 e 19.11.03 a 11.01.10 - o autor apresenta o PPP de fls. 109/110 preenchido de forma incompleta e junta laudo pericial às fls. 223/248. Novamente, inexistem provas nos autos que confirmem a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à época em que desempenhou a atividade laboral. Com efeito, do laudo apresentado não constam dados mínimos necessários à comprovação do alegado, tal como determinado às fls. 219. Conforme entendimento sedimentado nos Tribunais, tratando-se de ruído, em qualquer época, sempre foi indispensável demonstração da adversidade por meio de laudo pericial contemporâneo. Ainda, apesar de controvertido o tema por expressa menção na contestação, a autora, mesmo intimado para tanto, deixou de apresentar os documentos necessários, deixando de cumprir ônus probatório que lhe tocava exclusivamente (art. 333, I, CPC). Dessa forma, somando os períodos comprovados nos autos, a autora atinge o tempo de contribuição de 28 anos, 2 meses e 15 dias, insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008884-38.2010.403.6114 - CLOVIS LOPES ROMUALDO (SP166293 - JUAN CARLOS MATARAZZO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.) 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A sentença é expressa ao determinar a antecipação dos efeitos da tutela e a manutenção do benefício pelo menos até 31/12/11, conforme verso das fls. 115 e 116. P.R.I.

0005742-89.2011.403.6114 - CLAUDIA ZIRR FUNAKI (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Aceito a conclusão retro. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro e retifico a parte dispositiva da sentença para fazer constar: Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade devido à autora, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei n. 8.213/91. As diferenças apuradas deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0006040-81.2011.403.6114 - NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
NIVEA DAS NEVES ARAUJO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Juntou documentos, às fls. 13/32. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 39. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 45/60. Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta que devem ser comprovados os seguintes requisitos: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova

do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado. Sustenta, por fim, serem descabidos juros de mora e honorários advocatícios. Juntado às fls. 43 pela ré o Temo de Adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Manifestação da autora às fls. 62. É o relatório. Decido. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Consolidou-se a jurisprudência do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 05.08.1981. Na questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º que a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. A Lei 5.705/71 alterou o dispositivo e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela lei (art. 2º). Em seguida, a Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei nº 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil S.A., cuja opção ao FGTS ocorreu em 01.06.1970 (fl. 26), em plena vigência da Lei nº 5.107/66, que garantia a aplicação dos juros progressivos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação da autora à época não autorizava capitalização diversa de juros e nada nos autos aponta incidência equivocada. Saliento que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem jurisprudência iterativa sobre a falta de interesse de agir para optantes na vigência da Lei nº 5.107/66: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDA DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO REALIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.705/71. NÃO CABIMENTO. I - Restando comprovado nos autos que o autor optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. II Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano, sendo que as demais opções pelo FGTS ocorreram após o advento da aludida legislação. III - Recurso do autor prejudicado. Carência de ação reconhecida de ofício. Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF-3ª Região, AC 200461100055431, 2ª Turma, j. 04/09/2007, DJU 21/09/2007 JUIZ PAULO SARNO) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar relativa à carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitidos e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. Ademais, inexistente prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Acolhida a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e dar parcial provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condená-los ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita e nos termos da MP 2164-41/2001. Prejudicada a apelação dos autores. (TRF - 3ª Região, AC 200461050100963, 5ª Turma, j. 25/06/2007 DJU 10/07/2007 JUIZ ANDRE NABARRETE) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0007282-75.2011.403.6114 - ELISEU MARINHO SPINDOLA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HAMILTON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 03.12.98 a 10.06.11, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Petição inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/68). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Contestação do INSS às fls. 75/91, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 85/90. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com

fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, pelo que se observa dos autos, o autor trabalhou na empresa Rassini-NHK Auto Peças Ltda. entre o período de 03.09.84 a 10.06.11. O período de 03.09.84 a 02.12.98 já foi devidamente reconhecido como atividade especial, consoante o cálculo de fls. 61. Por outro lado, o INSS deixou de reconhecer o período de 03.12.1998 a 10.06.11, sob o argumento de que existia Equipamento de Proteção Individual - EPI de forma eficaz, consoante documento de fls. 60. Com efeito, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, o autor encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído de 94,2 decibéis. Todavia, em todo o período havia a utilização de EPI eficaz e, conforme supramencionado, a partir do advento da Lei nº 9.732, em dezembro de 1998, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Portanto, não há como reconhecer tal período como exercido em caráter especial, haja vista a utilização de EPI eficaz. Portanto, improcede o pedido de aposentadoria especial, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, mantendo-se inalterado o tempo de contribuição apurado administrativamente, o autor atinge o total de 34 anos, 6 meses e 8 dias, inferiores aos 35 anos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não possui a idade mínima de 53 anos, exigidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a concessão de aposentadoria proporcional. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006096-17.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRÂNÊO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 013 do bloco 32, matriculado sob o nº 32.861 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 07/09), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 07.11.2010 a 07.06.2011, no valor de R\$ 977,33 (novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos) apurados em agosto de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 65/74). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica (fl. 77). É O

RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONJUNTO EDIFÍCIO ITAPARICA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 042 do bloco 03, matriculado sob o n.º 73.525 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/12), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 07.06.2005 a 07.08.2008, no valor de R\$ 2.138,19 (dois mil cento e trinta e oito reais e dezenove centavos) apurados em setembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 33/39). Réplica às fls. 43/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal

POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

0007380-60.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 11 do bloco 05, matriculado sob o n.º 70.989 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 11/13), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 07.01.2003 a 08.06.2011, no valor de R\$ 6.601,04 (seis mil seiscentos e um reais e quatro centavos) apurados em setembro de 2011. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 33/39). Réplica às fls. 42/47. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: a petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. A ré é parte legítima para a causa, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ARREMATANTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. 1 - A preliminar de ilegitimidade passiva argüida se mostra totalmente impertinente, eis que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigações propter rem, ou seja, aderem à coisa, respondendo aquele que arremata o imóvel até mesmo pelas cotas condominiais em atraso e anteriores à aquisição. 2 - In casu, alega a CEF que a ré é credora fiduciária, não tendo a mesma responsabilidade quanto ao pagamento das cotas condominiais. Contudo, no termos do 8º do artigo 27 da Lei 9.517/97, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde perante o condomínio pelas obrigações decorrentes da convenção e da lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 3 - Restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel através do documento de fls. 09/10, deságua-se, então, na inegável responsabilidade da réu pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (TRF2, AC 200951010138809, Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 20/10/2009 - Página 181) O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64. Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa é devida no percentual previsto no artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02, qual seja, 2%. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006658-60.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NARCISO ROQUETTI GARBIN

VISTOS Diante da composição entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0001315-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MARTINS SOARES(SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES)

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

EXECUCAO FISCAL

0006271-89.2003.403.6114 (2003.61.14.006271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA

VISTOS Diante da prescrição da integralidade dos débitos inscritos nas CDAs que embasam a presente ação, reconhecida em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003576-84.2011.403.6114, transitada em julgado (fls. 109/111), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003601-10.2005.403.6114 (2005.61.14.003601-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO GARCIA FILHO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003887-85.2005.403.6114 (2005.61.14.003887-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ALEXANDRE SILVESTRE CORREIA

VISTOS. Trata-se de embargos infringentes interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fls. 36/37, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, no qual alega a inocorrência da prescrição. É o breve relatório. DECIDO. Os embargos não merecem provimento. O artigo 63 da Lei nº 5.194/66 define o vencimento das anuidades do CREA no dia 31 de março do respectivo exercício, a partir do qual incidem juros e multa: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, a partir do vencimento, o crédito resta constituído e pode ser diretamente executado, contando-se o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A interrupção do prazo prescricional dá-se somente com o despacho de citação (art. 174, único, I, CTN), não se aplicando o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, à luz do artigo 146, inciso III, letra b, da CF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 1995 e 1996. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1995 e março de 1996, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Prescrita a anuidade do exercício de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1995) e a data do ajuizamento da execução (4 de dezembro de 2000). 7. Com relação à anuidade do exercício de 1996, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição. 8. A embargante não carrega aos autos prova cabal e inequívoca de ter efetuado o pagamento da anuidade de 1996, mostrando-se insuficientes as alegações fundadas no visto de seu registro junto ao CREA/PR para afastar tal cobrança. 9. Ante a inexistência de prova

inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há como se afastar a cobrança impugnada. 10. Apelação da embargante e apelação adesiva do CREA não providas. (TRF3, 3ª Turma, AC 200161820226949, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011 JUIZ RUBENS CALIXTO)No caso dos autos, vencidas as anuidades em 03/1999 e 03/2000, a execução fiscal somente foi ajuizada em 06/2005, depois de transcorrido o prazo prescricional. Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fls. 36/37 em todos os seus termos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004017-75.2005.403.6114 (2005.61.14.004017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X RONALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

VISTOS.Trata-se de embargos infringentes interposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fls. 28/29, nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80, no qual alega a inocorrência da prescrição.É o breve relatório.DECIDO.Os embargos não merecem provimento.O artigo 63 da Lei nº 5.194/66 define o vencimento das anuidades do CREA no dia 31 de março do respectivo exercício, a partir do qual incidem juros e multa:Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, a partir do vencimento, o crédito resta constituído e pode ser diretamente executado, contando-se o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A interrupção do prazo prescricional dá-se somente com o despacho de citação (art. 174, único, I, CTN), não se aplicando o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, à luz do artigo 146, inciso III, letra b, da CF.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 1995 e 1996. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1995 e março de 1996, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei nº 5.194/1966. 4. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Prescrita a anuidade do exercício de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1995) e a data do ajuizamento da execução (4 de dezembro de 2000). 7. Com relação à anuidade do exercício de 1996, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição. 8. A embargante não carrou aos autos prova cabal e inequívoca de ter efetuado o pagamento da anuidade de 1996, mostrando-se insuficientes as alegações fundadas no visto de seu registro junto ao CREA/PR para afastar tal cobrança. 9. Ante a inexistência de prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há como se afastar a cobrança impugnada. 10. Apelação da embargante e apelação adesiva do CREA não providas. (TRF3, 3ª Turma, AC 200161820226949, DJF3 CJ1 DATA:04/02/2011 JUIZ RUBENS CALIXTO)No caso dos autos, vencidas as anuidades em 03/1999 e 03/2000, a execução fiscal somente foi ajuizada em 06/2005, depois de transcorrido o prazo prescricional. Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fls. 28/29 em todos os seus termos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001001-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X USINA INFORMATICA S/C LTDA X MAURICIO LACERDA AIMOLA

VISTOSDiante da prescrição da integralidade dos débitos inscritos nas CDAs que embasam a presente ação, reconhecida em sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003576-84.2011.403.6114, transitada em julgado (fls. 109/111), JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo CivilLevante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000483-55.2007.403.6114 (2007.61.14.000483-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X PAULO GARCIA FILHO

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.Levante-se a penhora se houver.Após, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0000930-72.2009.403.6114 (2009.61.14.000930-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado

imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003229-22.2009.403.6114 (2009.61.14.003229-4) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP083484 - MARIA ELIZABET MERCALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos existentes em favor do Exequente. P. R. I. Sentença tipo B

0003292-47.2009.403.6114 (2009.61.14.003292-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO LUIS SALMI ANDRADE

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0009597-47.2009.403.6114 (2009.61.14.009597-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARCAI REGINA KONDO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002485-90.2010.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP114499 - SILVANA COSTA MENDES DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0005157-71.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG GETULIO VARGAS LTDA ME

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0005179-32.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IVANILDO CAETANO DE FRANCA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0002005-78.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X QUELI DINA LACERDA DO CARMO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Levante-se a penhora se houver. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003338-65.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOSE AMANCIO CORREIA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0003814-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X A. J. C. VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. P. R. I. Sentença tipo B

0004426-41.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS RODRIGUEZ(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. Oficie-se à CEF como determinado à fl. 22. P. R. I. Sentença tipo B

0005491-71.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA

VISTOS. Interpõe a executada exceção de pré-executividade, juntada às fls. 15/21, instruída com documentos, requerendo a extinção do presente feito, sob alegação de que o débito encontrava-se com exigibilidade suspensa quando da propositura da ação. Intimada, a Fazenda Nacional quedou-se inerte (fl. 41 verso). Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito está suspensa, e em assim sendo, incabível o ajuizamento da execução, faltando condição da ação executiva - interesse processual. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. Sentença tipo B

0008450-15.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA(SP160201 - ANTONIO MATIAS FERREIRA DE SOUSA)

Diga o Exequente sobre o pagamento do débito noticiado nos autos. Sem prejuízo, regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008193-87.2011.403.6114 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA E SP225393 - ANDREIA PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de certidão negativa de débito. Diante do pedido de desistência da ação formulado à fl. 59, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002969-52.2003.403.6114 (2003.61.14.002969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-05.2002.403.6114 (2002.61.14.005671-1)) CARLOS ALBERTO QUINTILIANO(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0007070-98.2004.403.6114 (2004.61.14.007070-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002717-10.2007.403.6114 (2007.61.14.002717-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-52.2003.403.6114 (2003.61.14.002969-4)) CARLOS ALBERTO QUINTILIANO(SP170303 - PEDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO QUINTILIANO

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo executado, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002578-19.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMINHO DO MAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor. A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 78/79). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 81/85), com os quais as partes concordaram expressamente (fls. 88 e 89). **DECIDO**. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos da autora estão incorretos. Ademais, qualquer divergência restou superada com a concordância aos cálculos judiciais. Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido à Exequente é de R\$ 64.394,15, em 09/2011. Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 30.620,83 e em favor do exequente no valor de R\$ 64.394,15, em 09/2011. P. R. I.

0002754-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente do depósito existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002756-65.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA(SP103211 - SHIRLEY SGUASSABIA WENDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente do depósito existente nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0004269-68.2011.403.6114 - PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO GRANADA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005314-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE MELO VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0005329-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO E LOPES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO E LOPES BATISTA VISTOS Diante da composição entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0006724-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU AYRES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU AYRES FERNANDES

VISTOS Diante da composição entre as partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X EDILAINÉ CRISTINA DA SILVA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

VISTOS Diante da composição das partes, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente N° 7734

CARTA PRECATORIA

0010302-74.2011.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO GIMENES X MARIA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos, Para oitiva das testemunhas de defesa MARIA APARECIDA DA SILVA e ANTONIO ALEXANDRINO DOS SANTOS, designo a data de __/__/__, às __: __ horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente N° 7736

ACAO PENAL

0008793-11.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X YURE ALAN DA SILVA MIRANDA X CRISTIANO DA

SILVA PEDRO(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)
VISTOS ETC.1. Os denunciados YURE ALAN DA SILVA MIRANDA e CRISTIANO DA SILVA PEDRO, acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II e III do CP, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008. 2. Cristiano alega que não praticou o delito descrito na denúncia e provará sua inocência durante a instrução criminal.3. Yure alega que é inocente e não cometeu os crimes descritos na denúncia.4. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008).5. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo a data de 16/02/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.6. Expeça-se ofício para requisição de escolta dos presos para comparecimento em audiência e serem interrogados, bem como intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 76 verso, o MPF e o advogado dativo nomeado às fls. 120.5. Dê-se ciência ao advogado Dr. Rafael Mennella via publicação, bem como para que providencie o comparecimento das testemunhas indicadas às fls. 153. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001067-17.2010.403.6115 - SALVADOR DO CARMO PETILE(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o agendamento para a realização da perícia médica em 01/02/2012 às 7:15 horas no Centro Municipal de Especialidades de São Carlos, com o Dr. Luis Eduardo Lima Fontana. Deverá a parte autora retirar na Secretaria desta Vara cópia das fls.37 para que seja apresentada no Centro de Especialidades, no dia da perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005328-18.2011.403.6106 - MARILDA BEIJO(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ)

Visto.Defiro o requerimento da EBCT de redesignação da audiência de instrução e julgamento do dia 18/01/2012, às 15:30 horas, para o dia 09/02/2012, às 14:00 horas.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003652-74.2007.403.6106 (2007.61.06.003652-3) - ANTONIA ALVES CAMPOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, do ofício de fl. 152, bem como para que se manifeste acerca dos

cálculos apresentados pelo INSS.

0003550-81.2009.403.6106 (2009.61.06.003550-3) - CLEMENTINO BIANCHI(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/173: Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008764-19.2010.403.6106 - AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005614-79.2000.403.6106 (2000.61.06.005614-0) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004402-86.2001.403.6106 (2001.61.06.004402-5) - CATHARINA MOYSES DO AMARAL(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CATHARINA MOYSES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012249-71.2003.403.6106 (2003.61.06.012249-5) - ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ILIANI CRISTINA DA SILVA DORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004139-15.2005.403.6106 (2005.61.06.004139-0) - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007115-92.2005.403.6106 (2005.61.06.007115-0) - ARLEI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLEI ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005363-51.2006.403.6106 (2006.61.06.005363-2) - JOSE APARECIDO DE ARRUDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007447-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007447-0) - MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE BRITO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006472-32.2008.403.6106 (2008.61.06.006472-9) - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA MARTINS BUSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012577-25.2008.403.6106 (2008.61.06.012577-9) - DIEGO JOSE FERNANDES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIEGO JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007581-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007581-1) - VERALICE APARECIDA NUNES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERALICE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001328-09.2010.403.6106 - MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILMA DOS SANTOS MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001960-35.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES PACE COUTINHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA MERCEDES PACE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/85: Diante da juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-72.2000.403.6106 (2000.61.06.009876-5) - LUIZ CARLOS DE SOUSA X JOSE SOLIS X CARMEN RIBEIRO PINTO X MARIA DE LOURDES GOMES SOARES X MARIA CANDIDA SANTOS MARTINS(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA E SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 171: Trata-se de repetição de requerimento já formulado à fl. 151, deferido por este Juízo à fl. 152 e atendido pela requerida às fls. 157/158, com as explicações pertinentes. Intimada a se manifestar à respeito das informações prestadas

pela CEF, a autora se manteve silente (fls. 159/161). Assim, tratando-se de mera repetição de pedido já apreciado e ante a ausência de qualquer elemento que indique a existência das contas vinculadas, devem prevalecer as informações prestadas pela requerida a respeito. Posto isso, indefiro o pedido de nova intimação da CEF para apresentação dos extratos da conta da autora Maria de Lourdes Gomes Soares. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703918-06.1996.403.6106 (96.0703918-1) - AUTO POSTO MACEDAO LTDA X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X PISSOLATTI & CIA LTDA X CHALECO AUTO POSTO LTDA X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MACEDAO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO BRASIL DE JALES LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAJARU AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X PISSOLATTI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CHALECO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL X BENNY GUAGLIARDI & CIA LTDA

Fls. 372/374: Considerando que o bloqueio efetuado na conta da co-executada Pissolatti Cia. Ltda. é suficiente para a garantia do débito (conforme cálculo de fl. 361), determino o desbloqueio dos demais valores. Expeça-se o necessário. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 371, aguardando-se a vinda aos autos da guia de depósito do valor transferido para a CEF. Intimem-se.

Expediente Nº 6358

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008974-46.2005.403.6106 (2005.61.06.008974-9) - ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ADHEMAR BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 332: Defiro o desentranhamento da Carteira de Trabalho do autor (fl. 14), mediante substituição por cópia autenticada, sem a necessidade de recolhimento de taxas, em vista do benefício da justiça gratuita. Providencie a Secretaria o necessário, intimando-se a parte autora para que retire os documentos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1708

EXECUCAO FISCAL

0700378-18.1994.403.6106 (94.0700378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SJT MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MASSA FALIDA) X SERGIO SANTO CRIVELIN X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP086231 - JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Fls. 308/313: alega Sérgio Santo Crivelin a prescrição dos créditos exequendos, em decorrência de sua inclusão no pólo passivo ter ocorrido há mais de 16 anos da citação da empresa executada. Manifestação da exequente à fl. 316/317, refutando a alegação. Decido. Inocorrente a alegada prescrição. A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a exequente tem o prazo de cinco anos, após a data da citação da sociedade executada, para inclusão do responsável tributário no pólo passivo, sob pena de prescrição (vide STJ, AgRg no Ag 1211213 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 24/02/2011). A prescrição, por sua vez, ocorre quando há inatividade do exequente no intuito de receber seu crédito, o que não ocorreu nos presentes autos, pois embora a empresa executada tenha sido citada em 04/02/1994 (fl. 18) e o requerente tenha sido somente em 08/02/2010 (fl. 278), este feito executivo esteve suspenso no período de 25/08/1994 (fl. 46v) até 14/11/2006 (fl. 224) por conta do processamento dos embargos de n. 94.0704261-8 (fl. 96). Acerca da necessidade da ocorrência da inatividade do exequente, vide os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual

razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo nominado desprovido. TRF3, Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.007773-5, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 592 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) depende não apenas do decurso do prazo previsto em lei, mas também da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional e da manifesta desídia da Fazenda Pública em promover os atos processuais tendentes à satisfação do crédito. 2. In casu, não restou configurada a inércia da Fazenda Pública uma vez que, após citação editalícia da parte executada e do sócio Sr. Anselmo Vicente da Silva, a exequente realizou diversas diligências no sentido de localizar outros eventuais responsáveis pelo débito, bem como inúmeras tentativas a fim de identificar bens passíveis de penhora. 3. Precedentes desta Corte Regional: 6ª Turma, AG n.º 200103000118270, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 14.11.2001, DJU 28.01.2002, p. 528; 3ª Turma, AC n.º 200903990314018, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 03.12.2009, v.u., DJF3 CJ1 20.01.2010, p. 199. 4. Apelação provida TRF3, Apelação Cível n. 2001.61.21.002002-1, 6ª Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 535 Assim, não houve demora da exequente. Os atos praticados neste feito durante o processamento dos embargos, tiveram por finalidade tão-somente a substituição do título executivo e a localização e substituição dos bens penhorados. Outrossim, excluído o período de processamento dos embargos, o lapso prescricional não foi atingido. Ante o acima, rejeito o requerimento de fls. 308/313. Cumpra-se o determinado à fl. 303. Intimem-se.

0700920-36.1994.403.6106 (94.0700920-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X SAN CARLO CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, NESTA DATA NA PETIÇÃO DE FL.260: Junte-se. Cumpra-se, com urgência, o quinto parágrafo da decisão de fl.229. Quanto ao pleito de fl.252, requisitem, via sistema Infojud, cópias das declarações de renda últimas dos sócios Executados. Decreto, por isso, sigilo dos autos. Após, vistas à Exequente para requerer o que de direito. Intimem-se.

0703422-40.1997.403.6106 (97.0703422-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TOMEATTI & TOMEATTI LTDA - ME X NELSON APARECIDO TOMEATTI(SP202103 - GIOVANNA CABIANCA RINALDI E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP137997 - JOSE DE OLIVEIRA)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 193 em 24 de outubro de 2011: Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls.191/192), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei 11.941/2009. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 199 em 17 de novembro de 2011: O pleito de fls. 197/198 já foi apreciado à fl. 180, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 193. Intime-se.

0712898-05.1997.403.6106 (97.0712898-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X BARBOSA ORG FESTAS LTDA NA PES SOC LIQ SR ADEMAR RIBEIRO SILVA X ADEMAR RIBEIRO SILVA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 125 em 15 de junho de 2005: Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos autos da execução fiscal retromencionada ajuizada contra Barbosa Org. Festas Ltda na Soc. Liq. Sr. Ademar Ribeiro da Silva, Ademar Ribeiro da Silva e Antonio Joaquim da Silva, nos moldes do art. 34 da Lei n.º 6.830/80, visando a reforma da sentença de fls. 97/100, no sentido de serem os autos remetidos ao arquivo sem baixa na distribuição. É o relatório. Passo a decidir. Contra-razões às fls. 120/124. A sentença embargada não merece reforma. Em que pesem os respeitáveis precedentes jurisprudenciais elencados na petição recursal, este Juízo concede máxima venia com os mesmos não concorda, não tendo a Exequente logrado

convencer este mesmo Julgador acerca da sobrevivência de seu interesse processual. Ora, em nenhum momento intentou-se ferir regras de direito processual civil; ao contrário, foi fulcrado nelas e no princípio basilar da igualdade de tratamento entre os contribuintes que entendeu-se não mais persistir o alegado interesse processual da Exeçúente. Por fim, restou deveras claro no decisum embargado que o crédito fiscal segue existindo, podendo ser cobrado no âmbito administrativo, tendo sido aferida apenas e tão somente a superveniente perda do interesse de agir da Fazenda Pública Federal nos autos em tela. Ex positis, conheço dos embargos interpostos e nego-lhes provimento, mantendo na íntegra a sentença guerreada. P.R.I.

0002289-33.1999.403.6106 (1999.61.06.002289-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIRTUAL COMERCIAL LTDA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA E SP229183 - RENATA ALESSANDRA BARCELOS NOGUEIRA E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI)

Intime-se o curador referido no primeiro parágrafo de fl. 206, através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos do determinado na aludida determinação. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 249 a partir do quarto parágrafo.Intimem-se.

0003461-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

Cumpra o executado, no prazo de 15 dias, a carta de intimação de fl. 224, nos exatos termos da mesma.Após, voltem conclusos para apreciação de fl. 232 destes autos e fl. 146 do feito executivo apenso.Intime-se.

0007612-19.1999.403.6106 (1999.61.06.007612-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LINEMAC COMERCIAL LTDA X ORESTES DONIZETI GORNI(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 128, em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 126), com ciência da Credora em 27/10/2006.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br.Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exeçúente. Tal é o caso dos autos.A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exeçúente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 126, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exeçúente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007847-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMPRECOM - EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA X NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO)

Requer o coexecutado Nilo de Mello Chaves Junior sua exclusão do pólo passivo (fls. 283/290), pois, segundo alega, nunca foi sócio gerente da sociedade executada, mas tão-somente responsável técnico pelos serviços executados. Requereu, ainda, a condenação em custas e honorários advocatícios.A exeçúente concordou com o requerimento de exclusão e requereu a não condenação das partes nos ônus sucumbenciais (fls. 304/305).Com a concordância da exeçúente, o requerimento do excipiente restringe-se a análise de serem ou não devidos os honorários sucumbenciais.Conforme alegado pelo próprio excipiente, houve erro da Junta Comercial do Estado de São Paulo ao registrar a alteração contratual de sua admissão na sociedade, pois no instrumento contratual consta expressamente que seria tão-somente o responsável técnico, enquanto que a gerência seria exercida pelo sócio Gerson Raimundo de Souza. Juntou cópia da mencionada alteração às fls. 293/296, comprovando o alegado.Juntou, também, ficha cadastral da Jucesp comprovando o equívoco, pois nela consta que exerce o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa (fl. 299) - registro de n. 201.943/94-3, em 30/12/1994.Resta, assim, claro o equívoco da Junta Comercial.A exeçúente, por sua vez, ao pretender comprovar o exercício da gerência pelo excipiente, quando de seu requerimento de inclusão do mesmo no pólo passivo, juntou cópia da ficha cadastral da Jucesp com o registro feito equivocadamente (vide fls.

91/93). Não houve, portanto, culpa da exequente na inclusão, pois baseou seu requerimento no documento fornecido pelo órgão registrador. Em verdade, caberia aos sócios da sociedade executada, logo após a efetivação do registro da alteração contratual, verificar se o mesmo foi efetuado de acordo com o pactuado entre eles. Entendo, que é aplicável ao presente caso o princípio da causalidade e que são indevidos honorários sucumbenciais pela exequente, já que não deu causa ao fato que gerou a responsabilização do excipiente. Vide a respeito o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EXCLUSÃO DA SUCUMBÊNCIA FAZENDÁRIA PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito. 2. Foi o presente executivo ajuizado no ano de 2003, ao passo que o contribuinte, no ano de 2005, deduziu ação cautelar de produção de provas, visando ao reconhecimento de inexistência de diversos débitos, dentre eles o da presente execução. 3. Naquela demanda, com clareza solar apurou o Poder Público que o particular cometeu equívocos quando do recolhimento da taxa de ocupação do imóvel implicado, alternadamente cumprindo sua obrigação em dois Registros Imobiliários Patrimoniais, extraindo-se do parecer de fls. 45, item 1, a presença de dois registros para o mesmo imóvel, ali presente notícia de que um dos recolhimentos a ter sido efetuado em nome do proprietário anterior, não da Modeval, o que a traduzir falha recorrida em relação ao correto registro de suas áreas. 4. Não fosse a postura primordialmente adotada pela parte apelada, certamente o débito em cena não teria sido apurado, então agiu a Fazenda Pública, diante das discrepâncias ora constatadas, em seu estrito dever legal, o que somente restou desanuviado com o ajuizamento da ação cautelar que, reflexamente, implicou no pedido fazendário para cancelamento da cobrança. 5. Balizada a sujeição sucumbencial pelo princípio da causalidade, realmente com razão a Fazenda Nacional, afigurando-se indevida sua condenação em honorários e em custas, porquanto todo o cenário litigado a ser titularizado pelo contribuinte, que não adotou postura escorreita em relação ao recolhimento da taxa de ocupação, muito menos assegurou o correto registro do imóvel. Precedentes. 6. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, com o fito de suprimir a condenação fazendária ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, face à patente causalidade contribuinte ao ajuizamento da demanda. TRF3, AC 0035810-75.2009.4.03.9999, 2ª Turma, Juiz Convocado Silva Neto, TRF3 CJ1 DATA: 14/12/2011. Pelo acima exposto, acolho a exceção de fls. 283/290 na parte em que requer a exclusão de Nilo de Mello Chaves Junior do pólo passivo e rejeito-a na parte em que requer a condenação da exequente nas custas e honorários advocatícios. Quanto às demais alegações e requerimentos, restam prejudicados. Expeçam-se os ofícios determinados à fl. 214.

0007068-94.2000.403.6106 (2000.61.06.007068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO E SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

Fls. 206/207: Cumpra-se, no prazo de 15 dias, a determinação proferida na carta de intimação de fl. 197, nos seus exatos termos. Após, apreciarei o requerido no referido pleito de fls. 206/207. Intimem-se.

0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIVERSAL SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI)

Ante os termos do V. Acórdão de fls. 661/667, diga a excipiente Maria Aparecida dos Santos se tem interesse na execução do julgado, cujo processamento deverá ser realizado em apartado, por dependência a este processo. Após, manifeste-se o exequente visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0010379-25.2002.403.6106 (2002.61.06.010379-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TERAPIA CHOPP LTDA X CARLOS EDUARDO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE MARTINS X KLEBER AUGUSTO DANIOTTI SARTORI(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI E SP177390 - ROBERTO ALVARES GIMENES DE JESUZ)

Prejudicado o pleito do requerente de fl. 308, ante o primeiro parágrafo da decisão de fl. 306. Expeça-se mandado ao Banco Bradesco a fim de transferir para este Juízo, através de depósito judicial, os dividendos informados à fl. 309. Prazo: 10 dias. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 306, abrindo-se vista a exequente. Intime-se.

0010626-06.2002.403.6106 (2002.61.06.010626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ALBERTO PERINE(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Sentença exarada pelo MM. Juiz Federal à fl. 160, em 28 de outubro de 2011: Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 158), com ciência da Credora em 27/10/2006. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 227/10 (DOU de 10/03/2010), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 10.000,00, conforme se verifica no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 158, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou

mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008437-21.2003.403.6106 (2003.61.06.008437-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO MAHFUZ(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Prejudicado o pleito de fls. 216/228, eis que idêntico ao de fls. 203/215. Fls. 203/215: Acolho o pleito do requerente arrematante, diante dos documentos que o acompanham, bem como através da carta de arrematação consultada nos autos executivos nº 1999.61.06.002370-0, determino, pois, a expedição de mandado de cancelamento de indisponibilidade (R: 16, matrícula 61.807 - fl. 129), com ônus para o arrematante. Aguarde-se o cumprimento da deprecata nº 114/2011 (fl. 196). Intime-se.

0009360-13.2004.403.6106 (2004.61.06.009360-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP228713 - MARTA NADINE SCANDER)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 204 em 04 de novembro de 2011: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, substituindo a empresa executada pela MASSA FALIDA de DI JACINTHO & CIA LTDA. Defiro a realização de leilão que será realizado com pagamento do lance integralmente a vista. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerem-se intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Oficie-se, conforme requerido no segundo parágrafo da petição de fl. 195, bem como dê-se ciência ao síndico (fl. 192) acerca deste decisum. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009740-65.2006.403.6106 (2006.61.06.009740-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X MARCILIO PATRIANI NETO X ROMEU PATRIANI JUNIOR X CICERO MACHADO DE MENDONCA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Fls. 128/133: requer a Marcilio Patriani Neto sua exclusão do pólo passivo e alega, com tal desiderato, que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi expressamente revogado pelo inciso VII do art. 79 da Lei 11.941/2009 e, ainda, que a empresa está em atividade. Alega, ainda, que sua citação ocorreu há mais de 11 anos da constituição definitiva do tributo e que está prescrita. A Exequente se manifestou às fls. 158/165 reputando legítima a responsabilização do excipiente pelas dívidas, pois, segundo alega, há indícios de dissolução irregular da sociedade e que os créditos não estão prescritos em razão da adesão da sociedade ao REFIS e ao PAES, cujas confissões para adesões teriam interrompido o lapso prescricional. Decido. O Art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido, posteriormente, revogado pela Lei n. 11.941/2009, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 449/2008. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, por diversas vezes, que após o reconhecimento da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, não é admissível a responsabilização do sócio com base no mesmo, dependendo da comprovação da prática pelo sócio gerente de um dos atos previstos no Art. 135, do CTN, ou da dissolução irregular da sociedade. Veja a respeito os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O PROVEDOR DO HOSPITAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, DO CTN I. A questão da responsabilidade dos sócios e diretores das empresas, aí se inserindo, também, a responsabilidade dos provedores de hospitais e maternidades, no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei n. 8.620/93. II. A regra até então era no sentido de que o co-obrigado era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio, diretor etc) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não

tivesse sido dissolvida irregularmente. III. Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio ou administrador da entidade executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados para incluí-lo na condição de co-responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou que a entidade foi irregularmente dissolvida, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, sendo necessário que o exequente faça prova da participação do gestor, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa foi dissolvida de forma irregular, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Precedentes desta C. Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV. Agravo legal improvido. TRF3, AC 0008008-10.2006.4.03.9999, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. IMPROVIMENTO. Por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). Da análise dos autos conclui-se que não é possível imputar aos sócios o ônus de provar a sua não responsabilidade, pois não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles. Assim, a admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93. In casu, à míngua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face dos sócios. Embargos declaratórios a que se nega provimento. TRF3, AI 0091806-24.2005.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS CORRESPONSÁVEIS INDICADOS NA CDA DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA PREVIDENCIÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Não se conhece do agravo de instrumento quanto ao pedido de reinclusão de OLAVO FONTOURA VIEIRA e CHRISTINA HELENA ASCAR CARRETI FONTOURA VIEIRA, uma vez que a decisão tão somente determinou a exclusão dos nomes desses sócios em cumprimento do acórdão desta Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento 2008.03.00.040094-1 interposto por eles, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos sócios. 2. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo nos casos análogos, como o presente. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 4. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 5. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida. TRF3, AI 0013831-47.2010.4.03.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Johansom Di Salvo, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011. Assim, a simples menção dos corresponsáveis no título executivo, sem a demonstração pela exequente de que tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social ou, ainda, de dissolução irregular da sociedade, não ampara a responsabilização dos mesmos. A exequente, por sua vez, não demonstrou que o excipiente tenha cometido, na administração da sociedade executada, algum dos atos acima descritos. Tampouco a certidão de fl. 77 informa o encerramento das atividades da sociedade, mas tão-somente a inexistência de bens. Aliás, pela certidão de fl. 178, fora constatado que a sociedade executada está em atividade. Pelo exposto, não há fundamento que ampare a permanência do excipiente, e dos demais sócios, no pólo passivo do presente feito, razão pela qual acolho em parte a exceção de fls. 128/133 e determino exclusão de Marçílio Patriani Neto e, por extensão, de Romeu Patriani Junior e Cícero Machado Mendonça. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões retro. Resta prejudicada a apreciação da prescrição. Em vista da contratação de advogado pelo excipiente Marçílio Patriani Neto, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, nos moldes do art. 20, 4º, do CPC, cujo requerimento executivo deve ser distribuído e processado em apartado, por dependência a este feito. Tendo em vista a adesão da executada ao

Parcelamento Excepcional, instituído pela Lei nº 11.941/2009 e o requerido pela Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação da Exequente. Intimem-se.

0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VALDER ANTONIO ALVES X MARIA DOS ANJOS DE MEDEIROS X ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE X MONIQUE DE MEDEIROS VENDAS X YUKI HILTON DE NORONHA X ANTONIO ZANCHINI JUNIOR X LEONARDO JOAQUIM DURAN ALVES X ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA X RICARDO APARECIDO QUINHONES X ALETHEIA APARECIDA BAGLI CORREIA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO E SP136016 - ANTONIO EDUARDO DE LIMA MACHADO FERRI)

Indefiro o pleito do coexecutado Alex Sandro Pereira da Silva (fls. 429/437), eis que os documentos de fls. 441/442 não são hábeis a comprovar que os valores bloqueados à fl. 444 (06.12.2011) são oriundos da conta-salário de fl. 442 (extrato-resumo junho/2011).Cumpra-se in totum a decisão de fl. 389.Intime-se.

0013003-37.2008.403.6106 (2008.61.06.013003-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOVOS TEMPOS SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Indefiro o requerido às fls. 253/256. A uma, porque o parcelamento foi efetuado em sede administrativa e, portanto, o adimplemento do mesmo deve obedecer o que foi pactuado. A duas, porque não há qualquer indício nestes autos de que eventuais acordos efetuados perante a Justiça do Trabalho venham a ser deduzidos ou abatidos dos valores depositados neste feito.Por fim, o parcelamento restará adimplido, se pagas todas as parcelas, no ano de 2026, o que permite a executada obter os documentos necessários para comprovação junto a credora (em sede administrativa) conforme estipulado no contrato, o pagamento da dívida.Manifeste-se a exequente, através do advogado constituído à fl. 77, acerca do último parágrafo do pleito de fl. 286, no prazo de 10 dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003554-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SETA RIO PRETO SISTEMA DE ENSINO S/S LTDA.-EPP.(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Regularize o subscritor da petição de fls. 38/70 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a executada, sob as penas da lei.Indefiro o requerido às fls. 38/41. A uma, porque o parcelamento foi efetuado em sede administrativa e, portanto, o adimplemento do mesmo deve obedecer o que foi pactuado. A duas, porque não há qualquer indício nestes autos de que eventuais acordos efetuados perante a Justiça do Trabalho venham a ser deduzidos ou abatidos dos valores depositados neste feito.Por fim, como bem disse a exequente o parcelamento restará adimplido, se pagas todas as parcelas no ano de 2026, o que permite a executada obter os documentos necessários para comprovação junto a credora (em sede administrativa) conforme estipulado no contrato, o pagamento da dívida.Abra-se vista a exequente a fim de que informe se o débito encontra-se parcelado, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005778-58.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M.C. ENGENHARIA E CONTROLE TECNOLOGICO LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Pretende a executada M C Engenharia e Controle Tecnológico Ltda, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 107/151, o cancelamento da CDA e a extinção da execução e alega, para tanto, que falta liquidez e certeza para o título executivo, em razão das inclusões indevidas: a) do ICMS na base de cálculo da Cofins, do Pis, da CSSL e do IRPJ do ICMS; b) da SELIC, do percentual de 20% da verba honorária e da multa de 20% e, c) dos índices declarados a maior entre o faturamento de mão de obra e materiais. Rejeito de plano o requerimento, ante a manifesta inadequação da via eleita.Veja-se o teor da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Conforme pode ser observado pela sucinta narrativa do requerimento da excipiente, a matéria alegada não é conhecida de ofício e depende de dilação probatória. Tanto depende, que o próprio excipiente requereu a realização de perícia e a juntada de documentos e requisições de informações, conforme se fizer necessário e segundo o desenvolvimento da instrução (art. 399 do CPC), inclusive todo o documento contábil a fim de comprovar que o faturamento da empresa para apuração dos objetos da presente ação foram utilizados o ICMS na base de cálculo (vide fl. 151).Em verdade, busca o excipiente a apreciação, na via da exceção, da matéria trazida nos embargos de n. 0006538-07.2011.403.6106 e extintos prematuramente devido à ausência de garantia neste feito executivo. Contudo, a via da exceção é inadequada para a pretensão lastreada nos fundamentos acima. Pode o excipiente, querendo, renovar sua pretensão em novos embargos, após a garantia do Juízo. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1788

EXECUCAO FISCAL

0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Verifico que as penhoras realizadas às fls. 476/477, 478/480, 481/482, 485/486 e 487/490 encontram-se prejudicadas em face da sentença proferida à fl. 474, na qual julgou extinta a presente execução. Oficie-se, pois, os Juízos originários das referidas penhoras, com exceção da penhora de fls. 478/480, informando da inexistência de excedente do produto da arrematação, instruindo-se com cópias da presente decisão e de fls. 378, e ainda, da sentença de fls. 474. Extraia-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0008493-88.2002.403.6106 (penhora de fls. 478/480). Oficie-se, outrossim, o Juízo da 5ª Vara Cível desta comarca - autos do Processo nº 576.01.1996.015880-8/000000-000, Ordem nº 136/1996, informando que a arrematação aqui ocorrida recaiu sobre o REMANESCENTE de 23.425,29 metros quadrados, equivalentes a 54,15% do imóvel, não havendo, portanto, área disponível sobre o bem objeto da matrícula nº 602 do 1º CRI local. Intime-se a executada Cooperativa Agropecuária Mista e de Cafeicultores da Alta Araraquarense - em Liquidação Extrajudicial, para que promova ao recolhimento das custas processuais finais no importe de R\$ 1.915,38 por meio da guia GRU, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devendo ser utilizado os seguintes códigos: 090017 (Unidade Gestora), Gestão: 00001 (Tesouro Nacional), 18710-0 (CEF - Custas Judiciais - 1ª Instância). Instrua-se com as cópias necessárias. Int.

0009367-05.2004.403.6106 (2004.61.06.009367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que negou seguimento ao referido recurso (fls. 275/276), providencie oportunamente a Secretaria às diligências necessárias à realização de hasta pública, atentando-se, no que couber, aos termos da decisão de fls. 216. Dê-se ciência a Fazenda Nacional. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400514-68.1992.403.6103 (92.0400514-9) - COMERCIAL MULTISOM LTDA X MARAMENA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fl. 138: Defiro. Oficie-se a CEF para a conversão conforme requerido à fl. 135. Após, retornem os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0401015-22.1992.403.6103 (92.0401015-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA X JOAO NORBERTO DA SILVA X BENEDITO ELISEU DA SILVA X JOAO BOSCO GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando aos autos os respectivos comprovantes para fins de expedição de Ofício Requisitório. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0400511-45.1994.403.6103 (94.0400511-8) - CERAMICA WEISS S/A(SP013015 - THEODORO HIRCHZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fl. 78 Defiro. Manifeste-se o sr. advogado DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL, nos termos do despacho de fl. 75 e petição de fl. 78. Prazo: 10 (dez) dias.

0401127-83.1995.403.6103 (95.0401127-6) - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ADENILSON JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA X AFONSO MATARAZZO NETO X ANA MARIA ARAUJO CUNHA MOREIRA X ANA MARIA BRASIL EUSTAQUIO X ANA MARIA MARTINS X ANA MARLENE FREITAS DE M OLIVEIRA SOARES X ANAMARIA RAMOS X ANANIAS DA SILVA X ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X ANDRE LUIS MOREIRA DE CARVALHO X ABDRE PINTO FERREIRA FILHO X ANDREA APARECIDA CLEMENTE X ANESIO GOBBI X ANGELA MARIA DE AQUINO X ANISIO ARANTES GONCALVES X ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CARLOS MAIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES (SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I) Fls. 789/790: Prejudicado ante os termos da Sentença de fls. 602/606, já transitada em julgado (fl. 711 verso) e ofício de fl. 729. II) Quanto ao co-autor Anésio Gobbi não incluído na Sentença de fls. 602/606 nem naquela proferida nos Embargos à Execução nº 2005.61.03.000046-3 (fl. 55), manifeste-se a CEF sobre o item 2 da petição de fls. 585/586, bem como os cálculos de fls. 701/704 e 705, no prazo de 10 (dez) dias.

0402260-29.1996.403.6103 (96.0402260-1) - LUIZ LEMES DA SILVA X REGINA CELIA RIVOLI GIL (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Indefiro ante os termos do parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. II- Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0402317-47.1996.403.6103 (96.0402317-9) - ADORCINDO MONTEFUSCO X AMAURY FERREIRA IVO X ANTONIO BAGUNHA DA ROCHA X ANTONIO DE CAMPOS BATISTA X ANTONIO FERREIRA DIAS X ARACI GARCIA ARCANGELO X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X BENEDICTO PINTO CARDOSO X BERNARDO DA SILVA FILHO X CARLOS MARTINS X CLAUDIO BARBOSA X DALTON RAMOS BRANDAO X DANIEL GONCALVES X FLORIVALDO CAMOCARDI X GERALDO ALVES DA SILVA X GERALDO DE MOURA X GERALDO LEITE X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X GUMERCINDO SILVA X HOMERO MONTEIRO PINTO X JESER CANELHAS X JOEL DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA DE PAULA X JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ATHAIDE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE CARLOS BUENO DOS SANTOS X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA FILHO X JULIO PEDRO DE OLIVEIRA X LEONIDAS BONIFACIO DA ROSA X LUZIA SALOTO PEDRO X MANOEL ESPILDORA BATISTELA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X MARIANO DA SILVA X MOACIR PEREIRA MOURA X MOACYR SEBASTIAO PEREIRA X NELSON MAMMANA X ORESTES TAVEIRA X OSCAR PAULINO SOARES X OSVALDO CAMERA X RAPHAEL FRANCISCO X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X VERGILIO DA SILVA X VICENTE KATAUSKAS X VIDAL BISPO X WALTER RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES CABRAL X AROLD FERREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO NATALIO DIAS X MARIA BENEDITA X GUILHERME PEDRO ROHDE X JOAO GOULART (SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL INPS (Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para consulta pelo advogado solicitante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas necessárias.

0406376-44.1997.403.6103 (97.0406376-8) - ANTONIO JORDANA BADIA X ADELINO RAIMUNDO DE SIQUEIRA X BENEDITO DE CARVALHO X HOMERO VASQUES X JAIR VALLADAO DE MELLO X JOSE ADEMAR CONTIERI X MAURILIO JOSE BARBOSA X OSMON LOPES DA COSTA X VALDIR DE SOUZA CASTRO (SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) HOMOLOGO a transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor JOSÉ ADEMAR CONTIERI (fl. 273), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. II) Manifestem-se os co-autores HOMERO VASQUES e VALDIR DE SOUZA CASTRO sobre a informação de fl. 252. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0406689-05.1997.403.6103 (97.0406689-9) - CLAUDIA SIMONE DO NASCIMENTO ABREU X ELISABETH DA CUNHA CARNEIRO MENDES X INEZ MARIA DE AZEVEDO FREITAS X LUIZ SALOMAO X NEIDE DE

OLIVEIRA VALE PINTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Cumpra-se o despacho de fl.145, a partir do item 4, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.159/184.Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho.Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0406792-12.1997.403.6103 (97.0406792-5) - GLORIA NEVES ANTONIETTE X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X MARIA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES X OLIVIA FARIA DE ASSIS X THEREZINHA APPARECIDA NERY RUBINO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS E Proc. CELINA RUTH C. P. DE ANGELIS)

Providencie a Autora Maria Luiza Rodrigues Guimarães, a regularização de seu CPF, para fins de expedição de Ofício Requisitório, bem como informe o percentual a ser descontado de PSS e se continua na ativa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0401700-19.1998.403.6103 (98.0401700-8) - AUDEMIR DA CUNHA CARNEIRO X BENEDITO FLORIANO BARBOSA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X DARIO CARVALHO MACIEL X FRANCISCO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PACCINI X JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA X LUIS GONZAGA RODRIGUES X MARIA LUCIA VIEIRA RAMOS X WILSON RODRIGUES E SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 209/210: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0403722-50.1998.403.6103 (98.0403722-0) - LEONARDO DE NATALE(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.135: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004062-25.1999.403.6103 (1999.61.03.004062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6)) PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl.435/439 - Manifeste-se a Caixa Economica Federal, após o prazo das contrarrazões do autor.

0004175-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004175-4) - TEOFILIO BERNARDES OTTONI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

0008012-03.2003.403.6103 (2003.61.03.008012-7) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 107/114: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

0009661-03.2003.403.6103 (2003.61.03.009661-5) - LUIZ ANTONIO CHAVES X VALERIA BERNADETE NEVES CHAVES(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela

parte autora.

0002759-97.2004.403.6103 (2004.61.03.002759-2) - VALQUIRIA BARBOSA DE SOUZA - MENOR X MARIA BARBOSA DE LIMA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210020 - CELIO NOSOR MIZUMOTO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls.143/144: Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar como autora MARIA BARBOSA DE LIMA. II- Retificada a autuação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.138/142, no prazo de 10(dez) dias.

0002895-94.2004.403.6103 (2004.61.03.002895-0) - RUTE MARIA BEVILAQUA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fl.120/123: Dê-se ciência à parte autora. Após venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0003088-12.2004.403.6103 (2004.61.03.003088-8) - ANDRE JOAQUIM BEZERRA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE E SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.115: Esclareça o autor, clara e objetivamente o pedido de prosseguimento da execução, ante a informação do INSS às fls.106/113, quanto ao recebimento pelo JEF dos valores mencionados às fls.109/110. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0005548-69.2004.403.6103 (2004.61.03.005548-4) - MARIA TORES GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl.89: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007353-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007353-0) - ANTONIO MILTON CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com as informações e cálculos de fls. 75/79. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência às informações e cálculos da CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0008093-15.2004.403.6103 (2004.61.03.008093-4) - ENAIDE PORTELA DA SILVA(SP193902 - ANDREA CASSIANO SANTURIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando aos autos os respectivos comprovantes para fins de expedição de Ofício Requisitório.Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0003585-89.2005.403.6103 (2005.61.03.003585-4) - MARCIO RODRIGUES DOS REIS(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a CEF. II- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 20.263,34 (vinte mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), em junho de 2011 devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.

0003781-59.2005.403.6103 (2005.61.03.003781-4) - FRANCISCA AMARAO DA SILVA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X FRANCISCO CLERTON COELHO FERREIRA(SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X JOSE MAESTRI SOBRINHO X TANIA MARIA RAMOS MAESTRI(SP129186 - RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.175 - Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a

petição inicial e a procuração que a instrui).

0006481-08.2005.403.6103 (2005.61.03.006481-7) - JOAO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

0003558-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003558-5) - MARIA SILVIA BECKER CHAVES(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I) Diga a parte autora se concorda com os depósitos de fls. 70 e 71. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. II) Havendo concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 70 e 71.

0003621-97.2006.403.6103 (2006.61.03.003621-8) - EDNA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E SILVA X WENDY LUCY DE OLIVEIRA E SILVA - MENOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005265-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005265-0) - MARIA HELENA CAVALCANTI WANDERLEY(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0006263-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006263-1) - NILTON EMBOABA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.109/123: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0009120-62.2006.403.6103 (2006.61.03.009120-5) - ELIAS DO AMARAL QUERES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls.139/140: Abra-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000660-52.2007.403.6103 (2007.61.03.000660-7) - AUGUSTO MARCONDES CORREA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006666-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006666-5) - MOACIR SALES BRANDAO(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 81/90. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

0008135-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008135-6) - PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre as contestações apresentadas nos autos. Decorrido o prazo para

tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009237-19.2007.403.6103 (2007.61.03.009237-8) - VALTER HENRIQUE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009572-38.2007.403.6103 (2007.61.03.009572-0) - ANTONIO SAVIO SENDRETTI X YVENIR SALLES X CARLOS IVAN DA SILVA X MARIA MAZARELO CORDEIRO X SANDRA MARIA DA CRUZ X ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO X LUIS HUMBERTO DAVID X OSVALDO DE CAMARGO X ALMIR ELIZEU RODRIGUES X SEBASTIAO DIVINO PAIS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS E SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Colho dos autos que as custas de Porte de Remessa e Retorno de fls.175/176 foram recolhidas no Banco do Brasil, portanto em desacordo com o art. 2º da Lei 9.289. Providencie a parte autora o recolhimento correto das custas de Porte de Remessa e Retorno (GRU, código 18.760-7, R\$ 8,00) na Caixa Economica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção.

0001656-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001656-3) - ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88/101: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004585-22.2008.403.6103 (2008.61.03.004585-0) - OTAVIO DE SIQUEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007876-30.2008.403.6103 (2008.61.03.007876-3) - MANOEL JOSE DIAS PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008177-74.2008.403.6103 (2008.61.03.008177-4) - LOURDES DE SOUZA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008203-72.2008.403.6103 (2008.61.03.008203-1) - LUIZ FERNANDO ALVAREZ(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I) Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. II) Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. III) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0008308-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008308-4) - ROSIMEIRE DE SIQUEIRA CLARO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009182-34.2008.403.6103 (2008.61.03.009182-2) - RUTH DE SOUZA RAMOS BARBOSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos e sobre fls. 51/57.

0001124-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001124-7) - HELENA GONCALVES DE ANDRADE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Petição de fls.69/70 encontra-se superada pela informação de fls.64/65. Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

0001459-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001459-5) - EDIVALDO RODRIGUES VIEIRA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência às partes do laudo pericial anexado às fls. 96/99.II- Requisite-se o pagamento do senhor perito conforme determinado à fl. 90, vindo a seguir, os autos conclusos para Sentença.

0005818-20.2009.403.6103 (2009.61.03.005818-5) - LUCIANO SOUZA DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre as informações de fls. 83/90 e 93/94.

0003798-22.2010.403.6103 - BENEDITA DAS GRACAS SOUSA MARTINS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004584-66.2010.403.6103 - ALEXANDRE RIBEIRO SOARES X ROMILDA APARECIDA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78/79: Defiro. Após, abra-se vista ao r. do MPF.

0000350-07.2011.403.6103 - ALESIO CARLOS DE SOUZA X MARISA NUNES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400032-91.1990.403.6103 (90.0400032-1) - NORIVAL MEN DE SA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. I) Fls.248/251 - Vista à parte autora. II) Fls.227/229, 243 e 252/255 - Manifeste-se o réu.

0401191-98.1992.403.6103 (92.0401191-2) - DALILA CHAGAS SANCHES X CLEUSA DE FREITAS DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie o Autor a regularização de seu CPF junto à Receita Federal, juntando aos autos os respectivos comprovantes para fins de expedição de Ofício Requisitório. Prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0403063-51.1992.403.6103 (92.0403063-1) - AFONSO ALEXANDRE X ANNIBAL DE TOLEDO X ANTONIO CUNHA - ESPOLIO X IOLDETE CONSTANTINO CUNHA X ANTONIO HILDEBERTO DE OLIVEIRA X ARY DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO X BENEDITO TORRAQUE X DONALDE BAPTISTA DE CAMPOS X EMILIO RODRIGUES DOS SANTOS X ESTEVAO NADOR - ESPOLIO X HELENA MARIA PANIZZA NADOR X EURIDICE COSTA MIRANDA X FRANCISCO DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE LOPES VIEIRA X JUVENCIO RODRIGUES FREIRE FILHO X LEONOR CALVO ESCOBAR X LOURIVAL BELARMINO DOS SANTOS X LUIZ BRAGGION - ESPOLIO X ONDINA SILVA BRAGGION X LUIZ DA SILVA ROSA X LUIZ PONTIL SCALA X MANOEL SOARES MARTINS X NAIR VILANOVA SAMPAIO X NATHALIO FERREIRA NUNES X OSCAR DE BARROS X ROBERTO TREVISAN X SALOME RODRIGUES X SEBASTIAO ASSIS DOS SANTOS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls.974/980 - Ciência à parte autora. Arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002640-44.2001.403.6103 (2001.61.03.002640-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400473-38.1991.403.6103 (91.0400473-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X OSVALDO BARBOSA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Translade-se cópia da decisão de fls.69/73 e 75 para os autos da Ação Ordinária nº 0400473-38.1991.403.6103 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003678-91.2001.403.6103 (2001.61.03.003678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404277-72.1995.403.6103 (95.0404277-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X GENY MARTINS BROGLIATO X DALVA FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

I- Fls. 354/355: Indefiro o pedido de desdobraimento da verba sucumbencial, eis que as procurações anexadas aos autos estão em nome de pessoa física e a sociedade Lauris Advogados Associados é estranha aos autos.II- Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 131 da Ação Ordinária.

CAUTELAR INOMINADA

0003539-13.1999.403.6103 (1999.61.03.003539-6) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X LUCIANA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Providencie a CEF o recolhimento integral das custas de apelação, conforme certificado às fls.240/241, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000687-16.1999.403.6103 (1999.61.03.000687-6) - CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1. Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.2. Progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, remetendo-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no polo passivo o INSS e a União Federal. 2.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento dos valores de R\$ 11.073,74 (onze mil, setenta e três reais e setenta e quatro centavos) referente aos honorários devidos à União Federal e R\$ 5.536,87 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos) referente aos honorários devidos ao INSS, valores atualizados até outubro/2008, conforme cálculos apresentados pelos réus e atualizados pelo contador, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intimem-se os réus para requererem o que for dos seus interesses, nos termos do artigo 475-J.

0008705-84.2003.403.6103 (2003.61.03.008705-5) - MARINA GUEDES DA SILVA(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.97/102: Manifeste-se a parte autora. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0007398-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007398-7) - SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. 3) Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC.3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002322-1) - JOSE LUCIANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autor: Jose LucianoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADODesigno o dia 16 de fevereiro de 2012, às 15h para oitiva das testemunhas arroladas pela autoraDeverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.Intime-se pessoalmente o INSS e as testemunhas.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como MandadoCientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001.. Testemunhas, todas residentes em SJCampos:Valdemir Lucio - RG 14.136.804-4 - endereço: Rua Zélia Albuquerque dos Santos, 611;Clarice Trindade Dias - RG 22.914.040-3 - endereço: Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 565, Jd. Morumbi;Sueli de Fátima Trindade - RG 14.408.537-9 - endereço: Rua Antonio Jose Matos, 518, Residencial União.Int.

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cópia do procedimento administrativo e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado em 01/09/2009 (fls. 54/56) conclui que a parte autora apresenta quadro de F29 - Transtorno psicótico, estando total e permanente incapaz para o exercício de Todas as atividades desde 08 de junho de 2008, segundo laudo do assistente técnico dos autos. Afirmou a perita médica, por fim, que a parte autora também se encontra incapacitada para os atos da vida civil.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de SUELI DE PAULO (CPF nº. 185.690.448-28, nascido(a) aos 30/12/1960, filho(a) de VICENTE LOURENÇO DE PAULO e de MARIA MATHIAS DOS REIS PAULO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007910-05.2008.403.6103 (2008.61.03.007910-0) - RICARDO BUENO DA FONSECA(SP260736 - ESTER LEMES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. RICARDO BUENO DA FONSECA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria

por invalidez, desde a data do cancelamento administrativo. Alega que foi vítima de acidente de carro em julho de 2006, o que lhe ocasionou politraumatismo craniano grave com trauma facial, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico em caráter de urgência (com correção de afundamento de crânio). Posteriormente, foi submetido a nova cirurgia. Possui fratura de tibia. Sofre de convulsões, tem edema e sente dor no membro inferior esquerdo. Teve deferido o seu pedido de auxílio-doença, com início de vigência a partir de setembro de 2006 e cessação em 30/11/2007, sob o fundamento limite médico. Formulou pedido de prorrogação do benefício, que foi indeferido. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/61). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 63/65). Resumo do benefício do autor às fls. 75/78. Designação de perícia às fls. 81/83. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/93). Às fls. 97, o INSS comunica que o autor foi submetido à perícia médica administrativa, sendo constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, consoante laudo acostado às fls. 98/100. Realizada a perícia judicial, veio aos autos o laudo de fls. 103/104, do qual foram as partes intimadas. Manifestou-se o INSS às fls. 111. Decorreu o prazo legal sem manifestação do autor. Autos conclusos para sentença aos 05/08/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade laborativa (fl. 104). Esclareceu o perito judicial que o autor foi portador das lesões citadas na petição inicial, mas, teve boa evolução clínica, não tendo apresentado no exame atual complicações e sequelas, concluindo, portanto, que não há incapacidade laborativa. Ora, se o autor, apesar do acidente sofrido, não se encontra impedido de exercer as suas atividades profissionais, não há que se falar em concessão de benefício por incapacidade. Ressalte-se, conquanto devidamente intimado a se manifestar acerca do laudo pericial, o autor ficou inerte, não tendo sido apresentada qualquer impugnação. Ademais, impende consignar que a conclusão do perito judicial coaduna-se com a perícia posteriormente realizada na via administrativa do INSS, que concluiu pela inexistência de incapacidade. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. CASSO A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE FLS. 63/65, devendo ser comunicada a presente ao INSS, mediante correio eletrônico, para cessação do benefício anteriormente concedido. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9) - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista a data de início da incapacidade apresentada pela perita médica (16-11-2010 - fl. 87), o fato de a última contribuição da parte autora ao RGPS ter ocorrido em 10/2009, como contribuinte individual (fl. 90), com pagamento apenas em 23/11/2009 (fl. 91), bem como o disposto no artigo 15, inciso VI, da Lei nº. 8.213/91, informe e comprove a parte autora qual atividade exercia entre 01/09/2009 e 16/11/2010. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças anexados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 166/170: Preliminarmente, incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), razão pela qual faculto o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie os laudos técnicos individuais de insalubridade. Após, se em termos, tornem conclusos para análise dos embargos de declaração. Int.

0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 89/90: assiste razão à autora. De fato, a perita nomeada nos autos não respondeu aos quesitos formulados na fl. 09 da inicial. Destarte, intime-se a perita para a complementação cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, científicadas as partes, tornem conclusos para sentença. Int.

0000979-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000979-4) - NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA X NORMISIA GOMES PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial realizado em 24/11/2008 conclui que a parte autora apresenta F 32.1 (transtorno depressivo moderado) e Transtorno dissociativo, possuindo humor deprimido com anedonia, memória anterógrada diminuída, pragmatismo diminuído, estando, por isso, incapacitada para o trabalho ou atividade habitual de forma total e temporária, sendo estimados 36 meses para a recuperação da sua capacidade de trabalho, a contar da data do exame (fls. 79/80). Afirmou a perita, por fim, que a parte autora faz tratamento regular desde fevereiro de 2007. Fez terapia com psicólogo em 2007 por 8 meses e voltou a fazer agora na saúde mental (fl. 82). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Verifico, ainda, nas informações constantes do sistema informatizado de dados da autarquia-ré (fls. 83/85), que as últimas contribuições da parte autora ao RGPS decorrem do vínculo empregatício que manteve com a empresa EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA. entre 08/01/2007 e 10/2008 (fl. 84). Dessa forma, é possível concluir que, quando do início da incapacidade, possuía a parte autora a qualidade de segurada, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de NORMA SUELY GOMES DA SILVEIRA PEREIRA (CPF nº. 177.530.745-04, nascido(a) aos 06/01/1957, filho(a) de ANTONIO JOSE DA SILVEIRA e de AINDA GOMES DA SILVEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ciência às partes dos laudos médico firmado pela Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002823-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002823-5) - MARIA EZOLDE DE PAULA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de benefício por incapacidade. Realizada a perícia, acostado foi aos autos o laudo de fls. 73/75. É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica judicial juntado aos autos, vê-se que o fundamento exposto pelo INSS para indeferir o pleito administrativo da parte autora - ausência de incapacidade - não corresponde à realidade. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual, de forma total e temporária (fl. 75). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Quanto aos demais requisitos para concessão do benefício por incapacidade (carência e qualidade de segurado), verifica-se que na data do início da incapacidade (2007 - fl. 75) a autora estava no gozo de benefício de auxílio doença, motivo pelo qual verifico que o INSS reconheceu a presença dos demais requisitos na seara administrativa (fl. 47). Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio doença em favor de MARIA EZOLDE DE PAULA (portadora do RG nº20.515.685-X-SSP/SP, CPF nº201.964.138-00, nascida aos 17/04/1956, em Faxinal/PR, filha de José Maria da Cruz e de Romilda Aguiar da Cruz), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fls. 73/75: Ciência às partes do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais novas provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que informe, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca da regularidade do benefício do autor, conforme r.decisão proferida, tendo em vista a alegação de suspensão do benefício (fls. 113/114).Com a resposta, cientifique-se a parte autora.Int.

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial realizado em 01/02/2010 (fls. 91/93) conclui que a parte autora apresenta Transtorno psicótico e Transtorno de depressivo decorrente, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, de forma total e definitiva, desde 2006 segundo laudo de folhas 62 dos autos. Afirmou a perita médica, por fim, que a parte autora também se encontra incapacitada para os atos da vida civil.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de ROSA NEVES DE ANDRADE (CPF nº. 157.903.468-39, nascido(a) aos 05/10/1948, filho(a) de PEDRO VICENTE DE ANDRADE e de VICENTINA NEVES DE ANDRADE), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo.Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0009728-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009728-2) - CARMEM LUCIA ALCANTARA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Foram anexados aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS).É a síntese necessária. Decido.O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial realizado em 06/04/2011 (fls. 75/77) conclui que a parte autora apresenta Transtorno do humor e transtorno de adaptação, estando incapacitada para qualquer atividade de forma total e definitiva, desde 2003, segundo dados dos autos e história. Afirmou a perita médica, por fim, que a parte autora também se encontra incapacitada para os atos da vida civil.Em sede de simples exame perfunctório

dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido os documentos de fl. 82. Ressalto, ainda, que a parte autora possuiu vínculo empregatício entre 21/05/2002 e 16/08/2002, incidindo ao caso, portanto, o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, é possível concluir que, quando do início da incapacidade, possuía a parte autora a qualidade de segurada, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário postulado. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de CARMEM LUCIA ALCANTARA (CPF nº. 062.433.038-96, nascido(a) aos 19/12/1952, filho(a) de ANTONIO TOMAZ DE ALCANTARA e de MARIA JOAQUINA GOMES), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil). Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000634-49.2010.403.6103 (2010.61.03.000634-5) - EXPEDITO GONCALVES CALDERARO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos a contestação ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial realizado em 01/03/2010 (fls. 121123)) conclui que a parte autora apresenta Transtorno psicótico e Transtorno de dependência química, estando incapacitada para todas as atividades de forma total e permanente desde 2009 segundo a evolução do prontuário médico. Afirmou a perita médica, por fim, que a parte autora também se encontra incapacitada para os atos da vida civil. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Além disso deve ser ressaltado que a última contribuição da parte autora ao RGPS deu-se em 31/07/2009, término de seu último vínculo empregatício (RUI ROCHA DA SILVA, admissão em 07/08/2008 - fl. 127). De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de EXPEDITO GONÇALVES CALDERARO (CPF nº. 138.371.068-61, nascido(a) aos 29/11/1969, filho(a) de JOSUÉ CALDERARO e de LOURDES GONÇALVES CALDERARO), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES, das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011 e dos demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de

Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007830-70.2010.403.6103 - EMILIA MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Foram anexados aos autos o laudo social firmado pela Assistente Social Edna Gomes Silva, após exame pericial realizado na residência da parte autora (fls. 26/31), as informações colhidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistemas CNIS/PLENUS - fls. 33/35) e a manifestação da parte autora (fl. 38/40).É a síntese necessária. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência ou idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos e o requisito da hipossuficiência econômica. No presente caso, quanto ao requisito idade, dos documentos de fls. 09 (cópias de RG e CPF) e 17 (cópia da certidão de casamento) vê-se que a parte autora, nascida aos 01/02/1943, já possui mais de sessenta e cinco anos de idade.Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei nº. 8.742/93, a perícia judicial constatou que a parte autora, que não possui renda, reside com as filhas Angelita, de 31 anos de idade, e Sebastiana, de 36 anos de idade, bem como com o neto Lucas, de apenas 12 anos de idade. As filhas auferem renda mensal que, somada, chega ao montante de R\$ 1.510,00, valor que ultrapassa o teto disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93.Da análise dos documentos juntados aos autos vê-se que a renda auferida pelas filhas da parte autora, ao contrário do afirmado em fls. 38/40, deve ser computada para o cálculo da renda mensal per capita familiar. Incidência do 1º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto).Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, indefiro o pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, reiterado pela parte autora em fls. 38/40.Intime-se a parte autora do inteiro teor desta decisão.Decorrido o prazo de dez dias, proceda a Secretaria a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme determinado em fl. 23.Decorridos os prazos acima, se em termos, dê vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com a devolução, venham os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença, ocasião em que poderá ser reapreciada a antecipação dos efeitos da tutela.

0000373-50.2011.403.6103 - FABIO HENRIQUE BARBOSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial , bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Proceda a Secretaria a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro, fls. 64/65).Tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício 541.912.950-3 (que pode, inclusive, ser prorrogado ou convertido em aposentadoria por invalidez), dê-se ciência às partes dos laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

0001159-94.2011.403.6103 - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP277606 - ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as respostas do(a) perito(a) judicial , bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual argüição de nulidade, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(à) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Proceda a Secretaria a ordem de citação da autarquia-ré (decisão retro, fls. 64/65).Tendo em vista que a parte autora está recebendo o benefício 542.029.373-7 (que pode, inclusive, ser prorrogado ou convertido em aposentadoria por invalidez), dê-se ciência às partes dos laudo médico firmado pela Dra. MÁRCIA GONÇALVES e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011 (fls. 44/46). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (artigo 82 do Código de Processo Civil).Após, se em termos, venham os autos

conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será reapreciado o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.

0001674-32.2011.403.6103 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA ABDANUR e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado em 18/04/2011 (fls. 43/51) conclui que a parte autora apresenta quadro de dor lombar crônica secundária a listese de corpos vertebrais e hérnia de disco, estando incapacitado de forma absoluta, total e permanente desde o ano de 2006, conforme doc pg.22 (fl. 47). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de EDSON ALVES DOS SANTOS (CPF nº. 055.321.748-81, nascido(a) aos 24/02/1965, filho(a) de ERNESTO DOS SANTOS e de MARIA BENEDITA SANTOS), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 39). Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. LUCIANA ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001903-89.2011.403.6103 - JOSE LADISLAU ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado em 18/04/2011 conclui que a parte autora apresenta artrose pós traumática do joelho direito, que consiste em alterações degenerativas da articulação do joelho, com importante limitação funcional do mesmo, estando incapacitada para o trabalho ou atividade habitual (pedreiro) de forma absoluta e total desde a data da internação por fratura-luxação do joelho direito: 12/11/2009 (doc pg 23). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de JOSÉ LADISLAU ALVES (CPF nº. 013.646.328-29, nascido(a) aos 27/06/1958, filho(a) de JOSÉ ALVES SOBRINHO e de APARECIDA NOGUEIRA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 30). Ciência às partes dos laudo médico firmado pela Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a informação prestada à perícia médica em fl. 41, tendo em vista a aparente inexistência de Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) e o fato de o benefício anterior, concedido pela

autarquia-ré, ter sido de natureza previdenciária. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002015-58.2011.403.6103 - JURANDIR DA SILVA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que foi indeferido, administrativamente, pela autarquia previdenciária. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR e, em 28 de outubro de 2011 (fl. 38/45), informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado em 02/05/2011 conclui que a parte autora apresenta deformidade nos joelhos (genuvalgo acentuado), com sinais de artrose bilateral (...). Sua marcha é muito limitada, assim como sua capacidade de agachamento e de levantar-se da posição sentada, o que o impede de executar as atividades laborais às quais está habituado - o periciando é trabalhador rural, possuindo incapacidade laboral total e definitiva pelo menos a partir de 09/2010 (doc pg 28 e 29), data da realização dos exames de tomografia dos joelhos, que mostram a gravidade do seu quadro (fls. 38/45). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Verifico, ainda, nas informações constantes no PLENUS e CNIS (fls. 47/49), que a parte autora percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 541.253.157-8) até 18/08/2010, mantendo, portanto, a qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor de JURANDIR DA SILVA (portador do RG nº 25.956.380-8, CPF nº 098.524.168-39, nascido(a) aos 29/09/1971, em Monteiro Lobato/SP, filho(a) de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e de IDALINA GOMES DA SILVA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 34). Ciência às partes dos laudo médico firmado pela Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR e das informações colhidas no sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.C.

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o(a) restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram anexados aos autos o laudo pericial (médico) firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA ABDANUR e, em 28 de outubro de 2011, informações atualizadas constantes do sistema informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (sistemas PLENUS/CNIS). É a síntese necessária. Decido. O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da prorrogação/concessão do benefício previdenciário de incapacidade requerido - ausência de incapacidade -, não corresponde à realidade. O laudo médico pericial firmado em 05/05/2011 (fls. 35/43) conclui que a parte autora, que exerce a profissão de motorista, apresenta hérnia incisional abdominal e colostomia, estando incapacitado de forma total e temporária desde 19/07/2010 (doc. pg 21) (fl. 47). Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da prorrogação/concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Nesse sentido a informação de fl. 47. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA (CPF nº. 738.084.408-30, nascido(a) aos 01/09/1952, filho(a) de JOAO DE OLIVEIRA BARROS e de LEONTINA RAFAEL COSTA), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Cumpra-se a ordem de citação da autarquia-ré (fl. 30). Ciência às partes do laudo médico firmado pela Dra. LUCIANA ABDANUR e das informações colhidas no sistema

informatizado de dados do Instituto Nacional do Seguro Social em 28 de outubro de 2011. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003784-04.2011.403.6103 - THIAGO HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 45/47: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Ante o teor do laudo de fls. 45/47, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. À vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art. 8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. 4. Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fls. 39/41, com a citação do INSS. 5. Int.

0003934-82.2011.403.6103 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP289781 - JOSÉ EMAR DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, além de ser determinada a realização de perícia médica (fls. 75/77). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 81/85. Os autos vieram à conclusão. Decido. Não obstante a realização de perícia médica neste Juízo, observo que a parte autora almeja receber benefício de auxílio doença, mas, como o próprio autor alega na inicial, há o nexo etiológico laborativo. Há, inclusive, às fls. 23/24, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas

501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Caçapava que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Caçapava/SP, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

0005213-06.2011.403.6103 - RUTE DE SOUZA(SPI17431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente RUTE DE SOUZA, em decorrência do falecimento de seu(sua) genitora CECÍLIA SCALISSE (aposentada por invalidez desde 01/07/1985 - NB 72.977.047/8), ocorrido em 05/03/2011. Alega a parte autora, em síntese, que houve o indeferimento do seu pedido de concessão do benefício previdenciário, na via administrativa, sob a alegação de que a data de início de sua incapacidade foi fixada após a maioria civil (NB 154.380.980-1, requerido em 15/03/2011 - fl. 84).Assevera a parte autora que teve poliomielite quando criança, cujas seqüelas a tornaram incapaz para o trabalho ou vida habitual muito antes de completar vinte e um anos de idade. Aliás, por essa razão está a receber a pensão por morte nº. 044.373.460-7, desde 15/01/1992, no montante de 50%, em decorrência do falecimento de seu genitor ROBERTO DE SOUZA - a qual é dividida com a segunda esposa de seu pai.Verificado que na primeira perícia médica realizada pela autarquia ré, em 24/02/1992, quando da concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, em decorrência do falecimento de seu pai, houve a constatação de invalidez, com incapacidade para os atos da vida civil desde o nascimento (1960), e na segunda perícia realizada pelo INSS, em 11/04/2011, no pedido formulado pela parte autora para concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe, houve a constatação de incapacidade somente a partir de 15/06/2007, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial, foi indeferido, designando-se, contudo, a realização de perícia médica em juízo (fls. 149/153).Em fls. 160/165 foi anexado aos autos o laudo pericial firmado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, após perícia médica realizada em 19 de setembro de 2011.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Com o laudo da perícia médica juntado aos autos vê-se que o possível fundamento para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) justificar o indeferimento da concessão do benefício previdenciário requerido - início da incapacidade da parte autora após a maioria civil -, não corresponde à realidade.O laudo médico pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi conclusivo no sentido de que a periciada apresenta seqüelas de poliomielite nos membros superiores e membros inferiores, que a impedem de andar, mover a perna esquerda e erguer os membros superiores, desde sua infância. A data do início da incapacidade é 30-11-61 (pg. 146). Há incapacidade total e definitiva.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício previdenciário, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora, ao atingir a maioria civil, seria o motivo determinante para o indeferimento administrativo da concessão do benefício previdenciário, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Aliás, nesse sentido já se manifestou a própria autarquia-ré quando da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte nº. 044.373.460-7, recebido pela parte autora desde 15/01/1992.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar.Posto isso, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício de pensão por morte em favor de RUTE DE SOUZA (CPF nº. 147.465.878-41, nascida em 23/02/1960, filha de ROBERTO DE SOUZA e de CECÍLIA SCALISSE), tendo como instituidora a segurada falecida CECÍLIA SCALISSE (CPF 071.129.778-94), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se a agência do Instituto

Nacional do Seguro Social, via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Proceda a Secretaria com a ordem de citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme determinado em fl. 153. Ciência às partes do laudo médico firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, contados inicialmente para a parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007342-81.2011.403.6103 - EVERSON DA SILVA RIBEIRO(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 28/31: 1. primeiramente, advirto o peticionário para que, antes de solicitar nos termos de aludida peça, proceda a correta leitura da decisão referida, sob pena de fazer afirmações ofensivas em sua essência. 2. De fato à fl. 23, no 4º parágrafo, consta esclarecida por este Juízo a impossibilidade dos peritos em realizarem o exame pericial na residência do autor ou onde se encontre internado (consulta feita ao peritos em diversas oportunidades). Assim, foi dada a opção de transporte Municipal, com todas as informações necessárias para tal serviço. 3. Portanto, mantenho as nomeações dos peritos, conforme decisão anterior. Tendo em vista a dificuldade em se proceder o agendamento das perícias, primeiramente informe a parte autora acerca das providências que foram tomadas para comparecimento do autor à perícia. 4. Em sendo informado, providencie a Secretaria o agendamento do exame pericial e posterior encaminhamento dos autos para a perícia social. 5. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra a Secretaria imediatamente, a ordem judicial já data de citação do INSS, ocasião em que a ré deverá trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor e CNIS (onde consta eventuais períodos de trabalho averbados), bem como abertura imediata ao representante do MPF. Int.

0007432-89.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEITE(SP198857 - ROSELAINÉ PAN) X THEREZINHA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Considerando-se o teor do extrato de consulta processual de fl. 78, no qual consta que a 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região declarou a nulidade de todos os atos processuais posteriores ao recebimento da inicial na demanda proposta por Therezinha de Paula, na 1ª Vara Cível da Comarca de Jacaré/SP, informe a autora se persiste interesse no processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Int.

0007645-95.2011.403.6103 - JAIRO DE SOUSA MELO(SP298040 - IRACEMA FERNANDES DE OLIVEIRA GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 106.044.944-4, que recebe desde 10/06/1997, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação). É o relatório, em síntese. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 67 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora (processos nº. 0000443-92.2006.403.6313, do Juizado Especial Federal de Caraguatatupe/SP, e 0150336-67.2004.403.6301, do Juizado Especial Federal de São Paulo). Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 68/89), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 10/06/1997, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0007725-59.2011.403.6103 - MARCEL PEROTTI FRIGGI(SP275741 - MARCOS ANTONIO ANTUNES BARBOSA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Deverá a parte autora regularizar o recolhimento das custas processuais, ou, providenciar a apresentação de declaração

de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido para concessão da justiça gratuita. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de baixa na distribuição. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

0007785-32.2011.403.6103 - IOLANDO PRADO DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, constatou-se possível prevenção deste feito em relação às ações indicadas à fl. 15.Com relação ao feito nº0032282-74.2006.403.6301 (fls. 16/26), inexistente prevenção, posto que as ações possuem objetos distintos.Em contrapartida, em relação ao feito nº0032322-56.2006.403.6301 (fls. 27/44), em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, verifico que há litispendência, ante a identidade de partes e de pedido.Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal pleito, sob pena de se configurar litigância de má-fé.Int.

0007843-35.2011.403.6103 - JOSE CARLOS CORNELIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/87.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB nº152.437.816-7).Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

0007862-41.2011.403.6103 - JOSE MILTON PEREIRA(SP267596 - ALMIR DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos em decisão.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual.3. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja o réu compelido a efetuar a entrega da Carteira Profissional do autor. Aduz a parte autora que realizou curso de Técnico em Transações Imobiliárias, tendo, em seguida, formulado requerimento de inscrição junto ao órgão de classe ora réu. Pouco tempo depois, foi enviada correspondência ao autor dando notícia do deferimento de sua inscrição e emissão de boleto para pagamento da anuidade. Alega o autor que efetuou o pagamento dentro do prazo, mas, ainda assim, o réu não emitiu sua carteira profissional, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). Às fls. 23/24, encontra-se sentença proferida por aquele Juízo. Às fls. 25/31, o réu apresentou contestação e documentos de fls. 32/96. Às fls. 98/99, encontra-se decisão de recebimento da contestação como embargos de declaração, tendo havido a desconstituição do julgado de fls. 23/24, assim como, houve o declínio da competência para a Justiça Federal. Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se o autor contra ato do réu consistente em não efetuar a entrega de sua Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, sob o argumento de que fez o curso respectivo e realizou o pagamento da anuidade, razões pelas quais entende ter preenchido os quesitos necessários à emissão do documento pretendido. Alega o autor que preencheu todos os requisitos necessários ao exercício da profissão de corretor de imóveis, tanto que houve o deferimento de sua inscrição por parte do órgão de classe respectivo. Para corroborar suas alegações a parte autora apresentou cópia de ofício expedido pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ora réu, no qual consta o deferimento de seu pedido de inscrição junto ao referido órgão de classe (fl. 11). Apresentou, ainda, cópia de boleto relativo à anuidade como corretor de imóveis, o qual foi pago tempestivamente, conforme pode ser constatado à fl. 12. O réu alega, em sede de contestação, que a escola onde o autor realizou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias (Colégio Atos) é objeto de sindicância pela Secretaria de Educação, conforme consta do documento de fl. 83. Assim, paira contra a instituição de ensino, onde o autor fez o curso técnico em transações imobiliárias, suspeita de eventuais irregularidades a serem apuradas pela Secretaria de Ensino, embora, não haja nos autos qualquer elemento que indique que houve conclusão de tal sindicância (v. fls. 85/95). Não obstante o órgão de classe ora réu tenha inicialmente deferido a inscrição do autor, é fato que a administração pode rever seus atos, e, havendo justificativa plausível, pode, inclusive, apresentar exigências complementares ante o latente interesse público que envolve a lisura na regulamentação e fiscalização do exercício profissional, como no caso concreto. Neste ponto, verifico que à fl. 96 encontra-se ofício do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, onde foi solicitado ao autor que apresentasse o Visto Confere da Diretoria de Ensino em seu diploma, para sanar qualquer eventual irregularidade, no tocante às apurações da sindicância que se encontra em aberto contra a instituição de ensino onde o autor estudou. Não há, em contrapartida, qualquer informação nos autos acerca do cumprimento da exigência pelo autor. Desta feita, ao menos neste juízo perfunctório, verifico ausente a prova necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria a anotação do nome do advogado do réu no Sistema Processual Informatizado (v. fl. 31). Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pelo autor. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0007931-73.2011.403.6103 - MARIANA ELIS SANTOS(SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP
Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil.3. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que o segundo réu seja compelido a proceder ao registro profissional da autora nos quadros do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além dos demais consectários legais. Aduz a parte autora que fez curso de Técnico em Radiologia e Diagnósticos por Imagem na escola Tableau Educacional S/C Ltda, cujo início deu-se aos 09/02/2004. Após o término do curso, a autora requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, a qual restou indeferida, posto que a autora teria iniciado o curso antes de completar 18 (dezoito) anos de idade. Assevera, ainda, que quando do início do curso, faltava apenas um mês para completar a maioridade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/122. O feito foi distribuído aos 06/11/2007, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba/SP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado pelo Juízo Estadual (fl. 124). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 125/140), tendo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negado provimento ao recurso (fls. 249/251). Citado, o réu Tableau Educacional S/C Ltda apresentou contestação às fls. 154/173. Juntou documentos de fls. 174/244. O réu Conselho Regional de Técnicos em Radiologia de São Paulo 5ª Região apresentou contestação às fls. 273/295. Juntou documentos de fls. 296/337. Réplicas às fls. 256/258 e 339/347. A parte autora apresentou requerimento de provas às fls. 349/350, ao passo que os réus não formularam requerimentos (fls. 352 e 354/356). À fl. 360, encontra-se ata de

audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. À fl. 362, encontra-se decisão de declínio de competência. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 376/391, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (fl. 420/421). Remetido o feito à Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Tendo em vista que o pedido de antecipação de tutela foi pleiteado pela autora na petição inicial, às fls. 02/25, e que não restou apreciado anteriormente pelo Juízo que declinou a competência, passo ao exame da pretensão tutelar. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação no ano de 2007 (06/11/2007 - fl. 02), perante a 2ª Vara da Comarca de Caraguatatuba/SP. Com o declínio da competência para a Justiça Federal, somente do ano de 2011 os autos foram redistribuídos a este Juízo. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, posto que já decorreram quase 04 (quatro) anos do ajuizamento da ação. Além disso, verifico que foi formalizada a relação jurídica processual, com o devido contraditório, estando os autos praticamente em termos para manifestação sobre o mérito em sede cognição exauriente. Ressalte-se que, se a autora obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição de seu direito, com todos os efeitos decorrentes e aplicáveis ao caso. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, ante a declaração de fl. 28. Anote-se. Providencie a Secretaria a anotação dos nomes dos advogados dos réus (fls. 173 e 295) no Sistema Processual informatizado, a fim de possibilitar a intimação via imprensa oficial. Por fim, verifico que os réus não formularam requerimentos de produção de provas (fls. 352 e 354/356), ao passo que a parte autora requereu produção de prova testemunhal às fls. 349/350. Sendo assim, com fundamento no artigo 130 e 2º do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo ao exame do pedido de produção de provas da parte autora. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, entendo que as provas documentais produzidas nos autos são mais que suficientes para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal como requerido às fls. 349/350. Isto porque, como ressaltado pela própria parte autora à fl. 20, o dano moral puro independe de demonstração de prejuízo, sendo que dentro do quadro probatório existente, entendo ser desnecessária aludida prova, motivo pelo qual deixo de designar audiência de instrução e julgamento. Assim, intimem-se as partes da presente decisão, e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0007998-38.2011.403.6103 - WILSON DE PAULA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a determinação para que a CEF suspenda imediatamente os descontos que vem sendo efetuados no benefício previdenciário do autor. Aduz o autor que estão sendo efetuados descontos de empréstimos consignados em seu benefício de aposentadoria, mas que, todavia, não firmou contrato de empréstimo com a CEF, motivo pelo qual pretende o ressarcimento dos valores descontados, além de indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/15. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, tendo aquele Juízo declinado a competência para a Justiça Federal (fl. 16). Os autos vieram à conclusão. É o relato do essencial. Decido. Primeiramente, insta consignar que à fl. 21 foi constatada possibilidade de prevenção deste feito com a ação nº2009.61.03.001495-9, em trâmite neste Juízo. Referida ação foi formulada em face do INSS, objetivando a cessação de descontos relativos à empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria. De fato, mostra-se impossível o reconhecimento da existência de eventual conexão ou continência entre os feitos, na medida em que as partes são diversas. Todavia, indiscutível a constatação de que se trata o presente feito de questão prejudicial em relação à análise do pleito formulado nos autos nº2009.61.03.001495-9. Isto porque, só será possível determinar se o INSS deve ou não cessar os descontos no benefício do autor, se acaso for apurado nestes autos se o empréstimo consignado feito com a CEF é ou não devido. Assim, por considerar presente questão prejudicial, a teor do quanto disposto no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, determino o apensamento deste feito aos autos nº2009.61.03.001495-9. Passo à análise da antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Alega o autor que não efetuou nenhum contrato de empréstimo consignado para desconto em seu benefício previdenciário, sendo que, todavia, em meados de 2009 constatou a ocorrência de descontos em seu pagamento, motivo pelo qual ajuizou a ação nº2009.61.03.001495-9, em face do INSS. Posteriormente, o autor tomou conhecimento de que foi feito um empréstimo em seu nome junto ao Banco Caixa Econômica Federal, ora ré. Entendo que para a elucidação e real constatação do direito almejado nestes autos afigura-se necessária instrução probatória, para que se possa comprovar se realmente foi indevido o empréstimo feito em nome do autor junto à instituição financeira CEF. A comprovação da existência ou inexistência de relação contratual entre as partes, o que tornaria o ato de desconto das parcelas do empréstimo consignado indevido, demanda a produção de prova, ou seja, depende da instrução dos autos com elementos outros que

não se fizeram figurar na inicial. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos ao feito nº2009.61.03.001495-9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008023-51.2011.403.6103 - ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/45. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB nº147.587.558-1). Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P. R. I.

0008102-30.2011.403.6103 - AVELINA TEODORO ROSA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a autora que o benefício de pensão por morte que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a inclusão de reajustes que entende devidos. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. De acordo com as alegações da inicial a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 20/09/1996, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da gratuidade processual, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo da autora (NB nº105.007.110-4), assim como, carta de concessão e memória de cálculo do benefício originário da pensão por morte (NB nº001.210.773-5). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Int.

0008290-23.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDES DAMASCENO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais (19/12/1977 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/01/1988 e 01/02/1988 até 03/1996 - fl. 03) e, como consequência, converta em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.534.256-6, recebida pela parte autora desde 13/03/1996. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 38/39 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora (quatro processos, todos em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo). Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 40/79), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá

oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 20/37 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 102.534.256-6 (número do pedido), requerido administrativamente em 13/03/1996. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008385-53.2011.403.6103 - JULIA MARIA RIBEIRO E SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício previdenciário que recebe desde 27/07/1995 (NB 067.526.167-8) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na apuração da renda mensal inicial.Ajuizada ação perante a Justiça Estadual, o pedido foi julgado procedente pela 02ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos (processo nº. 2828/06, fls. 29/32). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porém, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual (acórdão de fls. 73/80), remetendo os autos para processamento e julgamento à Justiça Federal de São José dos Campos.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e para demais providências.É o relatório. Decido.Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como para que tomem ciência dos documentos e peças juntados aos autos.Ratifico os atos não decisórios do juízo de origem.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário nº. 067.526.167-8 desde 27/07/1995, ou seja, há mais de quinze anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Havendo requerimento de prova testemunhal, apresentem desde já o rol de testemunhas, devendo ser esclarecido que, na falta de requerimento específico, este juízo presumirá que as testemunhas arroladas comparecerão à (eventual) audiência independentemente de intimação. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora.Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0008497-22.2011.403.6103 - SERGIO RODRIGUES NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 20 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 21/31), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário nº. 42/102.199.740-1 desde 18/01/1996, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU):

com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008504-14.2011.403.6103 - JOAO GONZAGA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 025410088-0) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 21/03/1995, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008508-51.2011.403.6103 - ARMINDO SILVA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 110.059.806-2) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 18/05/1998, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007723-89.2011.403.6103 - FRANCINEIDE ALBANO DA COSTA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Alega a autora que foi vítima de acidente do trabalho em 11/01/2006, o que, desde então, lhe acarretou a diminuição da capacidade laborativa, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado.Decido.Observe que o benefício que a autora almeja receber é o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, mas, em ambos, há o nexo etiológico laborativo. Há, à fls. 19, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual

não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Int.

Expediente Nº 4494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003690-95.2007.403.6103 (2007.61.03.003690-9) - VANDA MARIA VIEIRA RESENDE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Baixo os autos, tendo em vista a sentença proferida às fls.201/205.2. Fls.214/220: Abra-se vista ao INSS, assim como, intime-se da r. sentença de fls.201/205.3. Int.

0002160-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002160-1) - JOSE AIRTON FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 257/262: Prejudicado o pedido da parte autora, eis que a postura do INSS é compatível com o julgado que autorizou o desconto de eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada (isto é, 21/04/2008, conforme fls. 231). Por outro lado, se os valores descontados estão corretos ou incorretos, é questão afeta a futura fase de execução do julgamento, sendo descabida essa discussão no presente momento processual. Fls.

264/266: A análise do pedido de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez competirá ao Egrégio Tribunal, órgão ao qual foi devolvida a apreciação da matéria, mediante o recebimento do recurso de apelação. Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão de fls. 255, abrindo vista dos autos ao INSS e em seguida encaminhando-os à Superior Instância. Int.

0003713-07.2008.403.6103 (2008.61.03.003713-0) - LUIZ ALBERTO PEREIRA GERMANO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Decido. Observo que o(s) benefício(s) que o autor recebeu foi(ram) em virtude de acidente de trabalho, conforme documentos de fls. 86/87. Há, inclusive, na fl. 63, CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), que registra a data do acidente no qual é lastreada a alegação de incapacidade tecida na petição inicial. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 38337. Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 24/11/2004. Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO

DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí/SP, devendo ser para lá remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000541-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000541-7) - WALTER DE SOUZA BOTAO X JUCEMARA TEIXEIRA SCHECHTMAN BOTAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

FL. 121: indefiro a concessão da antecipação parcial dos efeitos da tutela para a exclusão do nome dos autores dos cadastros de serviços de proteção ao crédito, mantendo a decisão de fls. 55/58, nesse particular, por seus próprios fundamentos. Não foram trazidos aos autos, desde então, novos elementos que indiquem estarem os autores em dia com a avença firmada com a Caixa Econômica Federal. Intimem-se as partes e após voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

0005606-96.2009.403.6103 (2009.61.03.005606-1) - JOSE MARIA FURQUIM CAMARGO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Fls. 165/167: Cuida-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, visando à correção da sentença proferida às fls. 152/162, que deixou de apreciar pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a embargante que se encontram presentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tendo a sentença sido omissa neste ponto. É o relatório. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Os presentes embargos de declaração merecem guarida. Isto porque a sentença proferida às fls. 152/162 não deliberou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado inicialmente pela parte autora. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, assim como, restaram comprovados a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença de fls. 152/162. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais para determinar a antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, passando o dispositivo da sentença de fls. 152/162 a ficar assim redigido: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ MARIA FURQUIM CAMARGO, brasileiro, RG nº 7.101.849-9-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 748.623.678-87, nascido aos 25/12/1952, filho de Leônidas Sebastião Camargo e de Laudelina Aparecida Furquim Camargo, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 01/04/1971 a 21/05/1975, laborado na empresa Ossid Biazzini; no período de 05/08/1982 a 02/06/1985, laborado na empresa Cia Portland; no período de 07/01/1988 a 28/04/1995, laborado na empresa Maringá S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos, e aos demais períodos considerados como especiais administrativamente pelo INSS (NB nº 148.828.240-1).

2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º148.828.240-1, aos 13/01/2009, por contar o autor com 37 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, e determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data desta decisão. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Segurado: JOSÉ MARIA FURQUIM CAMARGO - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Conversão de tempo especial em comum: de 01/04/1971 a 21/05/1975, laborado na empresa Ossi Biazzini; de 05/08/1982 a 02/06/1985, laborado na empresa Cia Portland; de 07/01/1988 a 28/04/1995, laborado na empresa Maringá S/A - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/01/2009 (DER - NB nº148.828.240-1) - DIP: --- CPF: 748.623.678-87 - Nome da mãe: Laudelina Aparecida Furquim Camargo - PIS/PASEP --- Endereço: R. Vinte e Quatro, 270, fundos, Bairro Conjunto Residencial D. Pedro II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-90.2010.403.6103 (2010.61.03.001265-5) - JOAQUIM CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência das determinações de fls. 86. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Defiro a produção de provas documentais e orais. Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entendem necessários ao deslinde da causa. Providencie a parte autora a juntada aos autos do rol das testemunhas que pretende oitiva. Intimem-se.

0006102-91.2010.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CARLOS JOSE GONCALVES(SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme decisão proferida nos autos, necessário seja demonstrado que a entidade não possa arcar com as custas processuais. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias a fim de que, ou se comprove a insuficiência de recursos, ou sejam recolhidas as custas judiciais. Int.

0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Ana Carolina Araruna Alves União Federal e Outros VISTOS EM CARTA PRECATÓRIA Cite-se o Estado de São Paulo, na pessoa do Procurador Geral do Estado para os termos da decisão de fl.56/62. Fica o Réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória, a ser cumprida pelo Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis de São Paulo/Capital (civel_sudi@jfsp.jus.br), no endereço: R. Pamplona, 227, 4º andar, São Paulo/Capital. Faça acompanhar a expedição, cópia da decisão acima aludida. Com o retorno da Deprecada, após os prazo de 05(cinco) dias, assinalado para apresentação de quesitos e indicação de Assistente Técnico, proceda a Secretaria o agendamento do exame pericial. Acolho a indicação de Assistente Técnico efetuada pelo Município de São José dos Campos. Quando do agendamento do exame, deverá o procurador providenciar a ciência do mesmo da data e local do exame. Cientifique-se a parte autora das contestações juntadas aos autos. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Int.

0009223-30.2010.403.6103 - TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO X JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja concedida ao autor a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº. 151.407.724-5 (número do pedido - fl.24), requerido administrativamente em 19/04/2010 e indeferido pela autarquia ré, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto em legislação. Alega o autor que é filho de CAIO VINICIUS DA SILVA TAVOLARO, que se encontra preso desde 10/10/2008 no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O tema trazido à baila deve ser analisado de acordo com a época em que o segurado foi recolhido à prisão, por aplicação do princípio do tempus regit actum. De acordo com o documento de fl.22, o genitor do autor foi recolhido ao cárcere aos 10/10/2008, época na qual havia determinação, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário de contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº77/08. A controvérsia trazida a Juízo por meio da presente ação fundamenta-se no indeferimento do pedido formulado pelo autor (filho de segurado recluso e, portanto, dependente presumido, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991) na seara administrativa, que foi calcado no argumento de que o último salário de contribuição do segurado teria ultrapassado o teto estabelecido pela legislação cujos dispositivos foram acima transcritos. Os documentos de fls.21 e 44/45 comprovam que o segurado recluso estava na qualidade de segurado quando foi preso, bem como que o valor total recebido por ele a título de remuneração, em agosto de 2008, foi de R\$774,19 (setecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos). Da análise do documento de fl.45, verifico que o último salário de contribuição do segurado, antes de ser recolhido ao cárcere, foi no valor de R\$774,19, montante este que ultrapassa o limite fixado pela Portaria Interministerial MPS nº77/08, vigente à época da prisão, que estipulava o limite para ser considerado baixa renda, nos termos da Constituição Federal, em R\$710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Dê-se ciência às partes dos documentos de fls.44/45. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando-se que, em dezembro de 2010, houve a instalação da Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária, determino a remessa do feito à DPU, a fim de que manifeste se irá prosseguir no acompanhamento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de haver acompanhamento do feito pela DPU, poderá, no prazo acima, proceder ao aditamento à inicial que entender pertinente. Sem prejuízo do acima determinado, a fim de que a Defensoria Pública da União possa avaliar se a situação da parte autora enquadra-se dentre aquelas que justificam o acompanhamento pelo órgão, determino a intimação pessoal da autora, para que compareça na Defensoria Pública da União, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de não haver acompanhamento deste feito pela DPU, posteriormente será deliberado acerca de eventual nomeação de advogado voluntário/dativo. Cumpridos os itens acima, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Pessoa a ser intimada: Autor: TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO, representado por sua genitora JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO, ambos com endereço na Rua Manoel Senra Delgado, nº454, Vista Verde, São José dos Campos/SP. Fica a parte autora intimada a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, na Defensoria Pública da União, para os termos da presente decisão. Endereço da Defensoria Pública da União: Av. Comendador Vicente Paulo Penido, nº414, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. P.R.I.C.

0002060-62.2011.403.6103 - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, a determinação de folha 10, sob pena de julgamento sem resolução do mérito. Intime-se com urgência.

0002573-30.2011.403.6103 - AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CUMpra-se a decisão exarada nos autos nº00039130920114036103 (EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA- APENSO), REMETENDO-SE OS AUTOS À 21ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE TAUBATÉ/SP.PROCEDA A SECRETARIA COM AS ANOTAÇÕES, REGISTROS E COMUNICAÇÕES PERTINENTES À ESPECIE.INTIMEM-SE AS PARTES COM URGENCIA.

0008318-88.2011.403.6103 - DANIEL GUEDES VIEIRA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário visando seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado em obrigação de fazer consistente na manutenção do pagamento da pensão por morte previdenciária nº. 117.430.321-0, instituída em decorrência da morte da segurada ROSA NA IMACULADA GUEDES VIEIRA, mãe do autor DANIEL GUEDES VIEIRA. Referido benefício previdenciário, pago ao autor desde 16/05/2000, será cessado em 11/02/2012, data em que completará vinte e um anos de idade (artigo 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Alega a parte autora, porém, que necessita que o benefício seja mantido a fim de custear seus estudos, já que está regularmente inscrito em curso de nível universitário.Os autos vieram à conclusão.Decido.Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fl. 02) e comprova (fls. 18, 24 e 25) que reside no município de RIO CLARO/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos.Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, Rio Claro/SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, São Paulo/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal).Ante o caso trazido à apreciação deste Juízo, afigura-se a seguinte situação: o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Estadual de seu domicílio, a Justiça Federal da Subseção respectiva e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, ao autor não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estará ferindo o principio do juiz natural.Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da 09ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 09ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, fica a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se com urgência a parte autora.

0008452-18.2011.403.6103 - SANDRA APARECIDA VINHAS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a). Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 151.951.188-1, requerido em 03/12/2009). Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social.É o relato do essencial. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 45 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 46/59), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO

PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 24/44 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 151.951.188-1 e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008457-40.2011.403.6103 - LUIZ DE SOUZA ALENCAR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 46/156.841.892-0 (número do pedido), requerido em 27/04/2011. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo

de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 14/63 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 46/156.841.892-0 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008491-15.2011.403.6103 - MESSIAS FERNANDES DE ARRUDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual a parte autora pretende renunciar ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 107.257.395-1, que recebe desde 05/08/1997, para que lhe seja imediatamente concedido novo benefício previdenciário, utilizando-se, agora, no cálculo do novo benefício, as contribuições vertidas ao RGPS em datas posteriores ao início do benefício atualmente recebido (desaposentação).É o relatório, em síntese. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 27 constatou-se a existência de outras ações em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias daqueles feitos (fls. 28/40), onde é possível constatar que aquelas ações possuem objetos distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico, no caso em concreto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou muito menos o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo o benefício, podendo, ainda assim, continuar contribuindo ao RGPS (ex.: artigo 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com as alegações da inicial, a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 05/08/1997, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008581-23.2011.403.6103 - DILSON FERREIRA X SILVIO FERREIRA X SILVIO FERREIRA JUNIOR(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em que os autores, proprietários de imóvel situado na Avenida Dom Jerônimo de Ataíde, nº. 246, Balneário Santa Martha, Município de Caraguatatuba/SP, requerem a declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária (e a consequente anulação da notificação de lançamento de débito emitida) que os obrigue a recolher os tributos incidentes sobre a regularização de obra (construção/reforma) realizada no referido imóvel em agosto de 1993, tendo em vista serem possuidores de certidão negativa de débito regularmente emitida por funcionária da autarquia-ré. Alternativamente, requerem a declaração da prescrição do direito de constituição do crédito tributário.Ajuizada a presente ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Caraguatatuba/SP, o pedido foi julgado procedente pelo juízo da 02ª Vara da Comarca de Caraguatatuba (fls. 66/68), que, anteriormente (fl. 36), havia deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para oficiar ao CADIN determinando a exclusão do nome dos autores de seus cadastros. Tal sentença, contudo, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 03ª região (fls. 87/89), que

entendeu que a hipótese discutida nos autos não versa sobre delegação de competência admitida pelo artigo 109 da CRFB, razão pela qual o feito deveria ter sido processado e julgado pela Justiça Federal. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. Inicialmente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela(os) parte autora(s) é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos documentos juntados aos autos não se verifica informação de que o nome dos autores ainda conste no CADIN, em que pesem a decisão de fl. 36 e o ofício de fl. 37. Aliás, não consta dos autos sequer informação oficial de recebimento do ofício de fl. 37 pelos funcionários responsáveis pela (eventual) exclusão do nome dos autores do cadastro de inadimplentes. Por fim, mesmo na petição inicial os autores afirmam não ter informações se os seus nomes constam do CADIN (fl. 05), o que demonstraria até mesmo falta de interesse quanto a esse pedido. Dessa forma, em juízo de cognição sumária (não exauriente), estando ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes da redistribuição do feito para este juízo federal, bem como de todos os documentos e peças juntados aos autos até então. Providenciem os autores, no prazo de dez, o recolhimento das custas judiciais, observando-se o disposto na Lei nº. 9.286, de 04 de julho de 1996, bem como o inteiro teor da Resolução nº. 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Se for o caso, apresente(m) declaração de pobreza e efetue(m) o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para que substitua, do pólo passivo do cadastro dos autos, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pela UNIÃO FEDERAL, conforme Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007 (fl. 82). Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0008594-22.2011.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte ao(à) requerente, em decorrência do falecimento de seu(sua) filho(a). Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do benefício na via administrativa, por falta de qualidade de dependente (NB 156.995.859-6, requerido em 09/05/2011). Afirma, no entanto, que era dependente economicamente do de cujus, que possuía a qualidade de segurado da Previdência Social. É o relato do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A condição de dependente do segurado, no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação acostada aos autos mostra-se ainda insuficiente a comprovar a condição de dependente da parte autora. A verificação da efetiva existência da alegada dependência econômica passa a condicionar-se à realização de dilação probatória, o que afasta verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297853, Processo: 200703000357332 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/06/2008 Documento: TRF300171673 Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 22/106 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) supracitado e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008673-98.2011.403.6103 - JOAO ROBERTO ANTUNES BETONI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 154.718.462-8 (número do pedido), requerido em 11/10/2010.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e consequente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 12/36 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 154.718.462-8 e de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0008691-22.2011.403.6103 - JOSE CIPRIANO BESERRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela no qual pretende a parte autora que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe (NB 101.982.655-7) seja pago, doravante, em valor a ser corrigido aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e o valor fixado pela EC nº. 41/2003.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 14 constatou-se a existência de outra(s) ação(ações) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 15/33), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ações) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda.Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 14/12/1995, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sob o rito ordinário, visando seja concedido liminarmente o benefício de pensão por morte aos(à) requerentes, em decorrência do falecimento de seu(sua) esposo MAURICIO DE JESUS ALVES, ocorrido em 21/12/2010. Alega a parte autora que houve o indeferimento do seu pedido do de concessão do benefício previdenciário na via administrativa, por falta de qualidade de segurado do de cujus quando da data do óbito (NB 21/158.155.538-2, requerido em 30/08/2011). Afirma a parte autora, no entanto, que o de cujus encontrava-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual desde 11/02/2004, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, mas por questões meramente burocráticas não chegou a gozar deste benefício.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado. Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada. Da análise dos autos vê-se que é imprescindível a realização de prova pericial médica, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral do falecido MAURÍCIO DE JESUS ALVES quando ainda possuía a qualidade de segurado (ou seja, até 15/01/2005 - fl. 106). Dessa forma, não vislumbro, por ora, a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade, inclusive quanto à data de início da alegada incapacidade laboral do de cujus, deverá ser dirimida pelo perito médico judicial.Cumpre considerar que, durante a instrução do presente feito, é possível que venham aos autos novos elementos de prova que demonstrem a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Mas, neste juízo de cognição sumária, não há como se verificar verossimilhança nas alegações da parte autora, afastando-se por completo das conclusões firmadas pelo perito da autarquia-ré.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não obstante, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica indireta desde logo.Dessa forma, providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de dez dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. No mesmo prazo da contestação, providencie o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico.Pessoas a serem citadas/intimadas:- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil).Depois de decorrido o prazo para as partes apresentarem seus quesitos, venham os autos novamente conclusos para a designação de perícia médica indireta.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0009096-58.2011.403.6103 - EXPEDITO INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, bem como que reconheça o período trabalhado pela parte autora na zona rural, em regime de economia familiar (de 09/06/1968 a 30/03/1976). Como consequência, requer seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 157.131.270-3 (número do pedido), requerido em 24/05/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, bem como para o reconhecimento dos períodos trabalhados nas lides rurais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como rural e como especial, com consequente conversão do período especial em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se.Esclareça a parte autora se os documentos de fls. 18/78 representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.131.270-3 e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009190-06.2011.403.6103 - RODOLFO TEIXEIRA DA COSTA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 157.366.360-0 (número do pedido), requerido em 26/09/2011.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do

Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos apresentados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) nº. 157.366.360-0 (número do pedido), e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009201-35.2011.403.6103 - EDSON DE MENEZES FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu Instituto Nacional do Seguro Social que converta, em comum, os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, aumente o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 154.246.750-8, recebido desde 29/07/2010. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e conseqüente conversão em comum - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte

autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.(TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao benefício supracitado e/ou de seu(s) eventual(is) pedido(s) de revisão. Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

0009762-59.2011.403.6103 - ANDERSON FERREIRA EUGENIO X SHEILA MORAES DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão de leilão do imóvel objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, o qual foi designado para dia 14/12/2011, às 13:45 horas. Pretendem os autores a revisão das cláusulas do contrato de financiamento, assim como, que a CEF se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentam que os métodos de cálculo utilizados pela CEF não conduzem aos reais valores que deveriam estar estampados no contrato, razão porque entendem ser imprescindível a revisão contratual postulada nos presentes autos. Com a inicial vieram documentos de fls. 11/36. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurgem-se os autores contra os valores de prestações e seus reajustes, relativos ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, pleiteando a suspensão do leilão designado, o que, em verdade, implica em futura renegociação da dívida. Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em sede de sentença, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo requerente na hipótese concreta. Dos argumentos tecidos na inicial, verifico impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes. Os requerentes não apresentaram qualquer argumento sólido capaz de indicar qualquer irregularidade na cobrança das prestações pela CEF. Da análise da planilha demonstrativa dos valores pagos e daqueles que restaram em aberto (fls. 30/36), chega-se à conclusão de que houve inadimplência que veio a dar causa à execução que ora se impugna e, ainda que se admita o caráter social envolvendo a aquisição de moradia, não se deve

privilegiar o mutuário inadimplente. Diante da constatação da inadimplência dos autores (fls.34/36), resta impedido o deferimento do pedido de não inclusão de seus nomes no SPC, SERASA e outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição de nome de devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela que ora resta indeferida. Concedo os benefícios da gratuidade processual ao autor Anderson Ferreira Eugênio, ante a declaração de fl.13. Anote-se. Providencie a autora Sheila Moraes do Nascimento a apresentação de declaração de hipossuficiência, para posterior apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias. Providenciem os autores a apresentação certidão atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridos os itens acima, se em termos, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009841-38.2011.403.6103 - ASSOCIACAO CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJCAMPOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de crédito demonstrado na notificação fiscal para recolhimento do Fundo de Garantia de da Contribuição Social nº. 505.591.553, recebido pela parte autora em 13/10/2005 (fls. 38/39), inscrito em dívida ativa sob o número PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS FGSP201101184 (fl. 61). Em síntese, alega a parte autora que, em dezembro de 2005, promoveu a dispensa sem justa causa de grande parte de seus empregados, celebrando com eles acordos extrajudiciais que importaram no pagamento parcelado de verbas rescisórias e de todos os valores referentes ao FGTS. Os valores relacionados ao FGTS, contudo, foram pagos diretamente aos ex-empregados - e não em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cuja gestão é realizada pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ocorre que alguns ex-empregados ajuizaram ações trabalhistas em face da parte autora, que se vê na iminência de ter de pagar novamente as contribuições referentes ao FGTS, em verdadeiro enriquecimento ilícito em favor dos ex-empregados. Não bastasse isso, a parte autora também foi fiscalizada e autuada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo determinado o pagamento de todos os valores referentes ao FGTS dos ex-empregados. Com a petição inicial de fls. 02/18 foram anexados os documentos de fls. 19/958 e o comprovante de recolhimento de custas judiciais de fl. 959. É o relato do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ainda mais quando considerado que a notificação fiscal foi recebida em 13/10/2005 (fl. 38) - ou seja, há mais de seis anos - e as reclamações trabalhistas ajuizadas entre os anos de 2006 e 2007 (fls. 865/957). Dessa forma, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Além disso, de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, não encontro presente a verossimilhança da alegação. Verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, talvez a exigir dilação probatória, sendo necessário oportunizar, no mínimo, a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, portanto, deferir a antecipação dos efeitos da tutela somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial, diferindo-se o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora em sua petição inicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008630-64.2011.403.6103 - ALDEMAR MENDES MACHADO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de dos efeitos da tutela no qual pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº. 506.093.889-8, recebido desde 02/04/2004.

Requer, em síntese, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a apuração da média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, atualizando-se monetariamente os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecedem aos 12 (doze) últimos, com aplicação da variação ORTN/OTN, nos termos da Lei nº. 6.423/77, bem como a equivalência salarial nos termos do artigo 58 do ADCT.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 02/04/2004, ou seja, há mais de sete anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularização de sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de procuração eventualmente outorgado à Dra. MARIA HELENA BONIN (OAB/SP nº. 099.618-D).Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cumprida a determinação acima e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003913-09.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002573-30.2011.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA FERDAN LTDA ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela autarquia federal CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que não possui sede, sucursal ou agência no Município de São José dos Campos, razão pela qual, com base no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, devem os autos do processo nº. 0002573-30.2011.403.6103 ser imediatamente remetidos para julgamento em uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ouvida em fls. 09/13, a empresa excepta requereu seja julgada improcedente a presente exceção de incompetência e a retomada do curso normal do processo nº. 0002573-30.2011.403.6103. Alternativamente, pugnou pela remessa daqueles autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté.Decido.A questão discutida nesta exceção de incompetência é a competência desta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP para processar e julgar a ação nº. 0002573-30.2011.403.6103 (autos principais, apenso), tendo em vista que a sede da autarquia federal CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO encontra-se no Município de São Paulo/SP.Observo que, em pesquisa ao sítio do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO realizada em 05 de dezembro de 2011 (http://www.crmvsp.gov.br/site/delegacias_reg.php - fl. 14 destes autos), a excipiente possui sede à Rua Apeninos, nº. 1.088, Paraíso, Município de São Paulo/SP, CEP 04.104-021, o que confirma a informação de fl. 02. Verifica-se na mesma pesquisa, ainda, que a autarquia federal não possui sucursal ou agência no Município de São José dos Campos ou qualquer outro Município que integre a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos. Vê-se, por fim, que a Delegacia Regional mais próxima de São José dos Campos é a Delegacia Regional de Taubaté, localizada na Rua Jacques Felix, nº. 615, Centro, Taubaté/SP, CEP 12.020-060, Município que integra a 21ª Subseção Judiciária de São Paulo.Dessa forma, nos termos do artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, o foro competente para processar e julgar a autarquia federal (pessoa jurídica de direito público) é o foro em que localizada a sua sede (in casu, o foro de São Paulo/SP) ou o foro onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide.2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda.3. Recurso especial provido.(STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285).PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL.1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250).O excepto, contudo, manifestou-se de forma expressa (fl. 12) quanto à preferência pela 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP - foro onde se acha a agência ou sucursal da autarquia federal-ré (TRF3, Agravo de Instrumento nº. 360538, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, j. em 31/03/2011).Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do feito nº. 0002573-30.2011.403.6103 (apenso) e determino a sua remessa a uma das Varas Federais da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, para onde devem os autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos os autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se as partes com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406693-42.1997.403.6103 (97.0406693-7) - DAURA NUERNBERG BACK X EUGENIA SARA GVOZDEN PORRUA DE ABRAMSON X LUCIANA APARECIDA GANASSALI MATTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CATARINA ROCHA PENTAGNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA MARIA RODRIGUES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 509-511: Requerem os patronos das coautoras EUGÊNIA e SÔNIA a execução referentes aos honorários advocatícios incidentes sobre os valores das transações administrativas.Para isso, deverão dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 512, apresentando planilha atualizada dos valores de execução, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0406771-36.1997.403.6103 (97.0406771-2) - DALVA APARECIDA BATISTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRCEU GALVAO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JACIRA MARIA SALGADO CESAR DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ALCIONE SOARES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X VANI FERREIRA FARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 572-573: Oficie-se à CEF conforme requerido.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0403839-41.1998.403.6103 (98.0403839-0) - RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I- Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 437-438, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 253.Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Parquet Federal, vindo os autos a seguir conclusos.Int.

0003467-11.2008.403.6103 (2008.61.03.003467-0) - MARCIO MINORU SUGINO(SP241490 - TADEU SALGADO IVAHY BADARO JUNIOR E SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 82: Manifeste-se a parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001333-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001333-5) - JOAO LUIZ MARTINELI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a alínea b) da decisão de fls. 218, onde se lê documento de fls. 131, leia-se fls. 22.Cumpra-se.

0002676-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002676-7) - NARCISO JOAQUIM LEANDRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 126-136: Ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006900-86.2009.403.6103 (2009.61.03.006900-6) - JOEL FERNANDES DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o advogado dativo está em situação pendente no Sistema AJG, intime-o para que proceda sua regularização, nos termos do edital de cadastramento nº 3/2011 - GABP/ASOM (disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>).Após, se em termos, expeça-se requisição de pagamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008226-81.2009.403.6103 (2009.61.03.008226-6) - EDOARDO CAMPIUTTI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO E SP198056B - MARITZA FRANKLIN MENDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, excluindo-se as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.Sobrevindo o trânsito em julgado da r.sentença, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida.Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução.Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão.Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional.Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo.Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasão em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0) - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora endereço atualizado da RKSS Contabilidade.Cumprido, oficie-se nos termos já determinados às fls. 102.Silente, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0009758-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009758-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002926-07.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Intime-se o autor para que comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias como dentista autônomo a partir de 06.09.1976 até fevereiro de 1985 (por meio de guias de recolhimento ou recibos de pagamento autônomo), tendo em vista que o Cadastro Nacional de Informações Sociais -

CNIS de fls. 12-14 registra recolhimentos apenas a partir de março de 1985. Deverá ainda juntar cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) referente ao vínculo com O MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOC SIMPLES LTDA., de 04.03.1976 a 27.12.2004, a fim de se verificar se tal atividade poderia ser enquadrada como especial. Sem prejuízo, requisite-se por via eletrônica, cópia do processo administrativo nº 128.863.317-0. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0003728-05.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003731-57.2010.403.6103 - JOSE APARECIDO DA ROCHA X CLEUSA APARECIDA ROCHA MENDES(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação que se encontra pendente o cadastro junto à assistência judiciária gratuita da advogada subscritora da petição de fls. 88, intime-a para que proceda à sua regularização. Cumprido, requisite-se o pagamento. No mais, cumpra a parte final do despacho de fls. 89, remetendo-se os autos à DPU. Int.

0005144-08.2010.403.6103 - ELIZEU PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constatou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos. Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Considerando que os documentos que o autor requer seu desentranhamento, trata-se de documentos pessoais relacionados ao seu estado de saúde, defiro o seu desentranhamento independentemente de substituição por cópias. Cumprido, intime-o para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas. Int. OBS. DOCUMENTOS JÁ DESENTRANHADOS.

0008236-91.2010.403.6103 - MARCSON EDUARDO MAIQUES RIBAS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls: 47: Defiro, pelo prazo de 05 dias.

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os exames que comprovem as declarações do atestado de fls. 14. Comunique-se eletronicamente à Agência da Previdência, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do processo administrativo e, principalmente, contendo as conclusões das perícias realizadas à época do afastamento alegado pelo autor. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000888-85.2011.403.6103 - MARIA ZENAIDE PINTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Requisite-se, por via eletrônica, o Processo Administrativo da autora (NB 109.455.871-8 - DER 18.3.1998), a fim de se verificar quais os períodos o INSS já reconheceu administrativamente, tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora estão ilegíveis. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. (PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTADO ÀS FLS. 68-88)

0001349-57.2011.403.6103 - KATIA PIOVESAN JUNQUEIRA COIMBRA(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Trata-se de pedido de reativação do benefício mantido por força da sentença proferida nestes autos, cessado administrativamente em 20.10.2011.O auxílio doença é um benefício por natureza temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Ocorre que, nas hipóteses em que o benefício é concedido por força de decisão judicial, é necessário que essa revisão administrativa seja precedida de uma série de cautelas adicionais.De fato, não se defere ao INSS a prerrogativa de, a pretexto de reavaliá-lo o segurado, simplesmente substituir o entendimento firmado na decisão judicial. No sistema vigente de separação das funções do Estado (art. 2º da Constituição Federal de 1988), a única forma de suplantar o entendimento firmado na decisão judicial é o recurso dirigido à instância superior. Fora daí, o que se tem é o simples e direto descumprimento da decisão ou, quando menos, a tentativa de fazer prevalecer, a qualquer custo, a orientação administrativa que foi afastada em Juízo.Por todas essas razões, a revisão administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial só é cabível nos casos em que o INSS comprove, de forma inequívoca, que o segurado não sofre mais das doenças ou lesões constatadas no laudo médico pericial, ou que tais males foram suficientemente tratados de forma a importar a recuperação da capacidade para o trabalho.No caso específico destes autos, todavia, verifica-se que o laudo pericial produzido em Juízo concluiu que a autora era portadora de depressão, cuja doença lhe causava incapacidade temporária e total para o trabalho, estimando em 06 meses o prazo para sua recuperação.Na reavaliação administrativa, foi observado pelo médico do INSS que a patologia da autora se encontra estável (controlada), não havendo incapacidade total para o trabalho. Descreveu o perito em seus achados clínicos que a segurado se encontrava coerente e lúcida, alinhada, sono e apetite conservados, memória integral.A reavaliação administrativa foi feita em 20.10.2011, ou seja, quase sete meses após a perícia judicial, estando documentados elementos que justificam suficientemente a recuperação da capacidade para o trabalho. Asseverou ainda, a efetividade do controle ambulatorial, bem como a incoerência de surto psicótico ou complicação funcional, além de apresentar psiquismo íntegro.Em face do exposto, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício.Acrescente-se que a autora não comprovou documentalmente nenhum agravamento de seu quadro clínico, ao contrário do que alegou.Intimem-se.

0003536-38.2011.403.6103 - ANTONIO JOSE DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Observo que os documentos apresentados pelo autor, às fls. 52-57, não servem para confirmar as informações registradas no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.De fato, verifica-se que, conforme o PPP, o autor trabalhou sempre no setor de produção, exercendo as funções de operador de máquinas, operador de máquinas I, operador de máquinas II e operador de máquinas III.As tabelas juntadas, todavia, referem-se a funções com denominações bastante diferentes (operador de máquina endireitamento, linha 14 área nova, forjaria prensa 3, líquido penetrante, linha 14, linha 5 e 6, etc.).Como a intensidade de ruído variou significativamente, conforme a função, há necessidade de complementação das informações apresentadas.Por tais razões, oficie-se à empresa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça essas divergências, informando quais foram os efetivos locais de trabalho do autor e juntando os laudos que serviram de base para a elaboração do PPP, em todo o período controvertido (06.3.1997 a 25.8.2010).Com a resposta, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005828-93.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0005844-47.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia de óbito do autor (fls. 48), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.Considerando que, em tese, haveria interesse dos sucessores do autor em receber os valores do benefício

desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data do óbito, intime-se o ilustre advogado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDGAR LEANDRO DE SA X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo Setor de Contadoria. Oficie-se requisitando o necessário. Com a resposta, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Juntados os cálculos, prossiga-se conforme determinado na parte final do despacho de fls. 213-214. Int.

0003973-50.2009.403.6103 (2009.61.03.003973-7) - ANTONIO ISAQUE DE SOUZA BESSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ISAQUE DE SOUZA BESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 175-178: indefiro o pedido de restabelecimento de benefício, tendo em vista que o autor atualmente se encontra em gozo de auxílio doença, sem data prevista para cessação, conforme extrato do sistema DATAPREV que faço anexar. Fls. 185: intime-se o autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406333-73.1998.403.6103 (98.0406333-6) - JOAO MAROUN BOUERI X MARIA SUELY TEIXEIRA BOUERI X SALOMAO BOUERI X GLAUCO TEIXEIRA BOUERI X FABIO SERGIO TEIXEIRA BOUERI X ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA BOUERI X ALEXANDRE TEIXEIRA BOUERI (SP164750 - CAROLINA ANDRADE TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO MAROUN BOUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 347: Intime-se o INSS para se dar por citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0002576-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002576-7) - PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA

Tendo em vista a arrematação, na execução fiscal nº 7524-4820034036103, do bem penhorado nestes autos, defiro o requerido pela UNIÃO às fls. 388-389. Assim, expeça a Secretaria novo mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para satisfação de seu crédito.

Expediente N° 6026

HABEAS CORPUS

0000412-13.2012.403.6103 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO (SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos. Em que pese as alegações do paciente, seu patrono, não verifico fundamento para firmção da competência federal. Tanto o habeas corpus, quanto o mandado de segurança (acaso se cogite de fungibilidade), têm sua competência firmada pela função da autoridade coatora. Tratando-se de Juíza estadual, competente é o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não vejo se possa falar em violação dos direitos humanos, por si só, para justificar a competência federal. Não se trata de matéria criminal, cuja violação a direitos humanos tenha sido declarada pelo C. STJ, em incidente de deslocamento de competência. Ao contrário, trata-se de cumprimento de ordem judicial emanado de autoridade estadual. É este o ato coator. Matéria Cível. Ao que me parece, este writ visa substituir outro recurso no curso de processo que culminou no ato coator. De todo modo, a competência para análise deste mérito é do Eg. TJ/SP. Sendo assim, declino da competência para o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Não há que se falar em poder de cautela para suspensão do ato até remessa dos autos, pois o ato coator foi produzido em processo judicial sujeito ao crivo do duplo grau de jurisdição, ou seja, seus vícios poderiam ter sido ali sanados, ou ali precluíram. Em ambos os casos, está respeitado o devido processo legal e o ato produzido. Não há prova contrária a esta presunção. Remeta-se o feito com urgência, anotando-se na distribuição. Disponibilize-se na internet. Int.

Expediente N° 6027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007246-03.2010.403.6103 - ELIAS VAZ DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da realização de audiência na data marcada às fls. 123, redesigno-a para o dia 01 de março de 2012, às 14h30min. Expeça-se o necessário. Fls. 135-136: Expeça-se ofício à Eluma S/A Indústria e Comércio, nos termos já determinados às fls. 107, item II. Comunique-se ao INSS. Int.

0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS (SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 06 de março de 2012, às 15h15min, para oitiva de testemunhas da autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o seu depoimento pessoal. II - Intime-se pessoalmente a autora, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. III - Oficie-se ao Banco HSBC, nos termos requeridos às fls. 100-101. Int.

0004204-09.2011.403.6103 - LUIZ PAULO DE JESUS(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado às fls. 65, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 03 de fevereiro de 2012, às 9h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0005760-46.2011.403.6103 - SHIRLENE APARECIDA FERREIRA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0006959-06.2011.403.6103 - CLAUDIO MARCIO RENNO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 153-154: Verifico que o INSS foi comunicado eletronicamente em 24.11.2011 acerca da decisão de fls. 149-150, porém, até o momento não houve cumprimento, conforme extratos que faço anexar. Reitere-se a comunicação eletrônica, com urgência, para que dê cumprimento à referida decisão, no prazo de 48 horas. Publique-se a decisão de fls. 149-150. Intime-se. Fls. 149-150: Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, bem como à conversão deste em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% sobre a renda mensal do benefício. Sustenta o autor que sofreu um acidente vascular cerebral - AVC, além de ser portador de diversos outros problemas de saúde, tais como prolapso de válvula mitral com leve refluxo, perda tecidual neural, pangastrite e gastrite crônica, além de síndrome depressiva severa e síndrome do pânico, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário diversas vezes do auxílio-doença, sendo que, atualmente, necessita de cuidados permanentes de terceiros para atividades diárias, como se banhar, caminhar, alimentar-se, etc. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 126-139. Laudo pericial às fls. 141-147. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor é portador de síndrome do pânico e de depressão, esclarecendo o perito que existe a possibilidade de melhora. Afirma o perito, que tais moléstias incapacitam o autor de forma absoluta e temporária, estimando em seis meses o tempo necessário para recuperação. Com relação ao início da incapacidade, estimou ter sido em 22.6.2009. Em suas considerações, o perito afirma que não há Acidente Vascular Cerebral - AVC (ao contrário do que foi mencionado na inicial). Com relação à perda tecidual neural, o perito afirma que esta decorre do glaucoma, que prejudica levemente a visão, porém, não causa nenhum prejuízo incapacitante. Ainda em suas considerações, o perito esclarece que a gastrite e a pangastrite apenas causam uma restrição para comer alguns tipos de alimentos, mas não se pode determinar incapacidade por este motivo. O mesmo vale para o problema cardíaco, que é levíssimo e não provoca incapacidade. Já a depressão e a síndrome do pânico comprometem o requerente há vários anos e tiveram um quadro de agudização em 2009, causando incapacidade temporária. A incapacidade decorrente dessas doenças psiquiátricas também está amplamente comprovada nos laudos das perícias administrativas, razão pela qual é devido o restabelecimento do auxílio-doença. Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença até 04.9.2011, conforme extrato obtido do DATAPREV, que faço anexar. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Cláudio Márcio Renno. Número do benefício: 546.207.040-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 062.509.468-96. Nome da mãe Elza

de Faria Renno.PIS/PASEP Não consta.Endereço: Rua Licínio Leite Machado, nº 118, Santana, São José dos Campos/SP.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0007858-04.2011.403.6103 - ELISA MARA BORGES(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome de manguito rotador do ombro direito, com tendinopatia supra-espinal (CID 10-M75-1) e de epicondilite lateral (CID 10-M77-1), razões pelas quais encontra-se incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 16.8.2011, sendo negado pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo à fls. 40. Laudo pericial às fls. 41-47.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de síndrome do manguito rotador do ombro direito com tendinopatia supra-espinal e epicondilite lateral (do lado direito, conforme relato da autora).Atesta o perito que a doença gera incapacidade temporária, para a atividade profissional habitual do autor, estimando o período de seis meses para a recuperação da capacidade para o trabalho.Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora manteve o período de 11.3.2008 a 20.6.2011 como último vínculo de emprego. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que o autor tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Elisa Mara BorgesNúmero do benefício: 547.517.390-3.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados, inclusive para que se manifeste sobre o laudo do assistente técnico do autor.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0007933-43.2011.403.6103 - MARLENE FERREIRA VIEIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como artrose no joelho direito e esquerdo, pinçamentos da coluna lombar, escoliose da coluna lombar, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho.Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 05.7.2011, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que estaria apta para retornar ao trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.Laudo administrativo às fls. 123. Laudo pericial às fls. 124-127.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo pericial atesta que a autora é portadora de artrose nos joelhos, pinçamentos na coluna lombar e escoliose da coluna dorsal, tratando-se de patologias degenerativas. O problema em menisco surgiu em razão de trauma, havendo incapacidade parcial e temporária, com recomendação de realização de cirurgia corretiva.Afirma o perito, que tais moléstias incapacitam a autora de forma relativa e temporária, estimando nova avaliação dentro do prazo de dois anos. A data de início da incapacidade foi atestada em fevereiro de 2011, quando a autora sofreu trauma nos joelhos.Está igualmente cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista constar recolhimentos previdenciários até outubro de 2011 (fls. 116).O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a

parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Marlene Ferreira Vieira. Número do benefício: A definir. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 050.138.918-09 Nome da mãe: Irmã de Souza Ferreira. PIS/PASEP 10841246928 Endereço: Av. Elísio Galdino Sobrinho, 622, Jardim Morumbi, nesta. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0008022-66.2011.403.6103 - ANDRE LUIS GARCIA DA SILVA X ELISABETH ALVES DA SILVA (SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0008036-50.2011.403.6103 - GERALDO FRANCISCO MADEIRA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em se encontra.

0009424-85.2011.403.6103 - GILBERTO ALVES SIQUEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ou, no caso de invalidez parcial, a restabelecer o auxílio-doença. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como estenose subglótica, transtornos, quadro depressivo, dependente alcoólico, razões pelas quais se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à

perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009435-17.2011.403.6103 - ALEXANDRE CESAR GRAFANAZ DE PAULA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a restabelecer o auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno severo compatível com CID F.33.3, fazendo uso de antidepressivos, razão pela qual se encontra incapacitado ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica a Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 13h50, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo,

preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009620-55.2011.403.6103 - ODIRLEI MARIA TEODORO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de síndrome de dependência de álcool e cocaína, com quadro depressivo severo. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 04.11.2011, sendo cessado o benefício através da alta programada do INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica o Dra. Márcia Gonçalves - CRM 69.672, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de fevereiro de 2012, às 14h10, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro a apresentação dos quesitos do autor às fls. 07 verso, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009684-65.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE ARAUJO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de artrose incipiente de coluna lombar sacra, espondilolite, desmineralização óssea difusa e obesidade, razões pelas quais se encontra incapacitada ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 13 de fevereiro de 2012, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 04/verso, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0009929-76.2011.403.6103 - PAULO BERNARDES FILHO (SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de dores no braço e ombro esquerdo - CID 10 - M75.1, fato que se agrava por contar com 61 anos de idade, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo,

abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 10h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requiste-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

000999-93.2011.403.6103 - MAURA BATISTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso.Relata a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 23.8.2011, indeferido por não enquadramento no artigo 20 da Lei 8.742/93.Aduz que a única renda da família é proveniente do benefício de aposentadoria recebido por seu marido (de 71 anos), portanto, preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade,

Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social DRA. GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anotem-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009437-84.2011.403.6103 - ROSALINA ALVES BUENO PEREIRA (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de síndrome de manguito rotador dos ombros direito e esquerdo com quadro crônico degenerativo, em tratamento desde 2008, passando por diversas cirurgias, razão pela qual se encontra incapacitada ao trabalho. Alega, entre outras coisas, que foi beneficiária de auxílio-doença, sendo o último benefício cessado em 31.7.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de

tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de fevereiro de 2012, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 704

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008066-85.2011.403.6103 (96.0404750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7)) SERVPLAN - INSTALACOES IND/ E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP(SP255495 - CLEMENTINO INFRAN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Junte o embargante cópia das CDAs que instruem a execução fiscal, do mandado de constatação e reavaliação do imóvel, bem como atribua correto valor à causa e recolha as custas devidas. Cumpridas as diligências, intime-se o embargado para impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0400810-22.1994.403.6103 (94.0400810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401442-82.1993.403.6103 (93.0401442-5)) AMPLIMATIC S/A IND. E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Considerando que a parte ideal remanescente do imóvel de matrícula nº 1.186, pertencente à executada, foi objeto de arrematação em leilão ocorrido na Justiça do Trabalho, conforme ofício nº 528/2011 daquele Juízo, arquivado em Secretaria, desconstituiu sua penhora, restando prejudicado o requerimento de designação de leilões. Consequentemente, defiro o requerimento de fls. 228/230, no sentido da penhora on line, em relação à Embargante citada, nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se a Embargante, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, requeira a Embargada o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso do processo, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela Embargada, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008181-53.2004.403.6103 (2004.61.03.008181-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-47.2003.403.6103 (2003.61.03.007828-5)) TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODELO DE PAULA)

Defiro a penhora on line em relação à TECTELCOM FIBRAS OPTICAS, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de honorários sucumbenciais. Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em

caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002132-59.2005.403.6103 (2005.61.03.002132-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6)) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Às fls. 124/126, a embargada apresentou impugnação. Instados sobre a produção de provas, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo concedido e a embargante pleiteia a produção de prova pericial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Verifica-se que na execução fiscal nº 200361030040336, realizada a penhora sobre faturamento, todos os depósitos que ensejaram o recebimento destes embargos, foram transferidos para a Justiça do trabalho em razão da penhora do estabelecimento comercial, por ordem da Justiça Trabalhista. Assim, a inexistência de bens para garantia desta Execução Fiscal, impõe a extinção dos embargos que lhe são apensos, por falta de condição de procedibilidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, diante do encargo aplicado com fundamento no art. 8º, da Lei nº 9.964/00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0009014-03.2006.403.6103 (2006.61.03.009014-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1)) FERDINANDO SALERNO X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA

Fls. 385/402 - Mantenho a decisão de fl. 380. Com efeito, verifico, pela ficha cadastral expedida pela JUCESP e ora juntada, que os sócios embargantes Ferdinando Salerno e Fernando Mauro Marques Salerno integravam sozinhos a sociedade no período do parcelamento. Assim, compartilho do entendimento segundo o qual, uma vez parcelado o débito pela pessoa jurídica e realizado esse parcelamento pelos embargantes como representantes legais, fica obstado a estes o questionamento acerca da legitimidade do crédito, bem como da responsabilidade tributária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. 1. Ao aderir ao parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, impõe-se ao contribuinte ou responsável a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativa ao débito tributário, objeto do parcelamento. 2. Falece ao sócio o interesse de agir para discutir, em sede de embargos à execução, sua responsabilidade tributária, se a adesão ao parcelamento pressupõe o reconhecimento da dívida mediante confissão. 3. Extinção sem julgamento de mérito mantida. 4. Apelação improvida. TRF 5ª Região, AC 200683000138486 Apelação Cível - 516702, Rel Desembargador Federal Manoel Erhardt, 1ª Turma, DJE - Data.: 12/05/2011 - Página.: 106

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

Fls. 324/337 e 339/340 - Considerando que a sentença data de março de 2009 e que a previsão legal para inserção da verba honorária nas CDAs relativas às dívidas previdenciárias, ocorreu com o advento da Lei nº 11.941, de maio de 2009, informe a exequente se o valor dos honorários foi incluído no parcelamento. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0001562-68.2008.403.6103 (2008.61.03.001562-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005382-66.2006.403.6103 (2006.61.03.005382-4)) FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP232229 - JOSÉ

HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC.Sem honorários e sem custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0001725-48.2008.403.6103 (2008.61.03.001725-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001901-61.2007.403.6103 (2007.61.03.001901-8)) CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMACAO LTDA(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) CPA CENTRAL DE PRODUTOS PARA AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Pleiteia a extinção da execução fiscal em apenso, aduzindo a iliquidez da dívida ativa, baseada em CDAs cuja exigibilidade estaria suspensa, uma vez que judicialmente discute sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A impugnação da embargada está às fls. 34/100, na qual rebate os argumentos da embargante. Instados sobre a produção de provas, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo e a embargada disse não ter mais provas a produzir.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a execução fiscal, diante da pendência de processo judicial que versa sobre a reinclusão da embargante no parcelamento REFIS, não merece procedência. Com efeito, a propositura de ação ordinária não tem o condão de suspender a execução fiscal. Para tanto, mister se faça presente uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário.Ademais, não trouxe o embargante documentos que comprovem a existência da ação mencionada. Assim, não se desincumbiu o embargante, do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, prevalecendo a presunção de liquidez e certeza da CDA.Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256Processo: 98030148095 SEXTA TURMADocumento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIAPor todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006098-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-64.2007.403.6103 (2007.61.03.002444-0)) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) INCORVEST ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando em sede de preliminar, nulidade da CDA pela ausência de lançamento, diante da inconstitucionalidade do Decreto nº 2.124/84, que instituiu a declaração do contribuinte como suficiente à constituição do crédito, bem como pela menção de norma legal declarada inconstitucional pelo E. STF (art. 3º da Lei nº 9.718/98).No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da modificação da base de cálculo e majoração de alíquotas pelas Leis nºs 9.718/98 e 10.833/03; a inconstitucionalidade da COFINS e pleiteia a redução da multa, bem como exclusão do encargo legal.A impugnação do embargado está às fls.102/187, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial.Instados sobre a produção de provas, a embargada e a embargante disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar.NULIDADE DA CDA CDA não padece de vícios de nulidade quanto ao lançamento do débito inscrito, vez que tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação (COFINS), a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o

ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.II - ... V - ... VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO CONSTITUCIONALIDADEA questão da constitucionalidade da COFINS já foi superada pelo julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF, pelo C. STF, a qual passo a transcrever: AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1., 2., 9. (EM PARTE), 10 E 13 (EM PARTE) DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30.12.91. COFINS.- A DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO DECLARATORIA DE CONSTITUCIONALIDADE NÃO SE ADSTRINGE AOS LIMITES DO OBJETO FIXADO PELO AUTOR, MAS ESTES ESTAO SUJEITOS AOS LINDES DA CONTROVERSIA JUDICIAL QUE O AUTOR TEM QUE DEMONSTRAR.- IMPROCEDENCIA DAS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (COFINS). AÇÃO QUE SE CONHECE EM PARTE, E NELA SE JULGA PROCEDENTE, PARA DECLARAR-SE, COM OS EFEITOS PREVISTOS NO PARAGRAFO 2. DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 3, DE 1993, A CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 10, BEM COMO DAS EXPRESSÕES A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FATURAMENTO DE QUE TRATA ESTA LEI NÃO EXTINGUE AS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL CONTIDAS NO ARTIGO 9., E DAS EXPRESSÕES ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MES SEGUINTE NOS NOVENTA DIAS POSTERIORES, AQUELA PUBLICAÇÃO,... CONSTANTES DO ARTIGO 13, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991. Supremo Tribunal FederalClasse: ADC - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADEProcesso: 1 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, DJ 16-06-1995 PP-18213 EMENT VOL-01791-01 PP-00088, Rel. Min. MOREIRA ALVESINCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.718/98Já está pacificado no E. STF o entendimento de que é inconstitucional o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 390840 UF: MG - MINAS GERAIS DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215, Rel. Min. Marco AurélioObserve que o tributo em cobrança tem, dentre seus fundamentos, a legislação apontada, merecendo procedência o pedido nesta parte, tão somente para que a exequente proceda à substituição da CDA, excluindo a legislação inconstitucional.Quanto à Lei nº 10.833/03, a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 permitiu a incidência de contribuição social sobre a receita bruta, instituindo nova fonte de custeio da seguridade social, servindo de suporte à Lei nº 10.833/03, nos mesmos termos da Lei 9.718/98.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois, decidiu a Turma, confirmando decisão do relator, que julgou a apelação, à luz da jurisprudência consolidada e da legislação aplicável, que ... (V) firme a jurisprudência no sentido da constitucionalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o regime fiscal da não-cumulatividade na tributação do PIS/COFINS, com majoração das respectivas alíquotas, sem violação a qualquer norma ou princípio constitucional;e (VIII) no crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 2. Se o acórdão, assim proferido pela Turma, violou os artigos 2º, 5º, LV, 59, 69, 145, II, e 1º, 195, caput, e I, da CF; 43, 44, 142, 150, 4º, 201, do CTN; 20, 3º, do CPC; e 2º, 5º, II, da LEF, é caso de interposição de recursos próprios às instâncias superiores, e não de pretender a revisão do julgamento em sede de embargos declaratórios.3. Embargos declaratórios rejeitados.TRF 3ª Região, AC 201003990101001APELAÇÃO CÍVEL - 1497057, Rel Des. Fed. Carlos Muta, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 827MULTA A multa, ao contrário da afirmação do embargante, foi aplicada em 20% (vinte por cento), não merecendo reforma.ENCARGO LEGALEm que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Homar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do

encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementa nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.2. Acórdão a quo segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/TFR, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios.3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apreciação dos tributos não recolhidos.4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária.6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes.7. Agravo regimental não provido.AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando à exequente que apresente nova CDA, excluindo os valores lançados com base no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas ex lege.Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da certidão supra, prossiga-se com os embargos, juntando-se a esta o extrato acima mencionado.Fls. 229/329: Dê-se ciência ao embargante. Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000861-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-20.2007.403.6103 (2007.61.03.002240-6)) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Conforme informação de fl. 150, a guia de pagamento de fl. 156 contém código referente a CSSL (2372), o qual refere-se justamente ao débito em cobrança na CDA nº 80606127797-58. Já a guia de fl. 94 indica o código 2089, referente à dívida lançada à fl. 80 e objeto de cobrança da CDA nº 8020605726289.Desta forma, informe a embargada se tais valores quitam a dívida discutida nestes autos. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0001584-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001584-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006050-2)) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ANGIOCENTER HEMODINÂMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição.A embargada apresentou impugnação às fls. 59/272.Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar.Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de Imposto de Renda, Contribuição Social e COFINS nos anos de 1998 e 1999, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de confissão espontânea, pelo parcelamento requerido em 1999 (fls. 81/86 e 178/180), iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide

a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO Após, houve outro parcelamento, em abril de 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em maio de 2003 (fl. 67). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o protocolo da execução em outubro de 2005 deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. ...13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. ...19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ, Rel. Min. Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, 1ª Seção, DJE DATA:21/05/2010 Desta forma, não ocorreu a prescrição. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0001585-77.2009.403.6103 (2009.61.03.001585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-28.2005.403.6103 (2005.61.03.003020-0)) ANGIOCENTER HEMODINÂMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

ANGIOCENTER HEMODINÂMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição. A embargada apresentou impugnação às fls. 58/134. Instados sobre a produção de provas, o embargante e a embargada disseram não ter mais provas a produzir. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, considerando que a jurisprudência recente tem afastado a exigibilidade da garantia de cem por cento da dívida para julgamento dos embargos, no intuito de prestigiar todo esforço despendido - material e humano - para o andamento do processo, passo a julgar. Trata-se de dívidas referentes ao não-recolhimento de Imposto de Renda e

COFINS nos anos de 1997 a 2000, cujas constituições (lançamento) deram-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte. Tratando-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Anteriormente à propositura da execução fiscal, os débitos foram objeto de parcelamento, em abril de 2000, rescindido pelo não-pagamento das prestações avençadas, em maio de 2003 (fl. 75). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento (2003), iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o protocolo da execução em maio de 2005 deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGACÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADOS. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. ...13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. ...19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. STJ, Rel. Min. Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1120295, 1ª Seção, DJE DATA: 21/05/2010 Desta forma, não ocorreu a prescrição. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

0003521-40.2009.403.6103 (2009.61.03.003521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002838-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002838-0)) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da ação executiva.À fl. 48, o embargado informa o parcelamento da dívida pela Lei nº 11.941/2009, informação confirmada pelo Juízo em consulta ao sistema informatizado da Fazenda Nacional (e-CAC), conforme extrato anexo a esta.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irretratável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

0009068-27.2010.403.6103 (93.0402211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402211-90.1993.403.6103 (93.0402211-8)) BENTO MASSAHIKO KOIKE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Considerando que a matéria veiculada nestes Embargos já foi objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, da qual pende julgamento de agravo de instrumento no E. TRF, suspendo o feito até julgamento do referido recurso pelo Tribunal.

0006591-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-69.2010.403.6103) MRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

MRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA ME opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00081346920104036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0006764-21.2011.403.6103 (2006.61.03.009436-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-75.2006.403.6103 (2006.61.03.009436-0)) MARCOS ROBERTO MIRA X MARCIA REGINA GUARNIERI MIRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

MARCOS ROBERTO MIRA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A garantia do débito é condição da ação.É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora.Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200661030094360, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada

na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

0006936-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-14.2010.403.6103) ANTONIO CARLOS DORSA(SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) ...FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 00071031420104036103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0007063-95.2011.403.6103 (2007.61.03.003177-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-30.2007.403.6103 (2007.61.03.003177-8)) VIETO COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) ...FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 200761030031778, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002751-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004729-35.2004.403.6103 (2004.61.03.004729-3)) ANTONIO DOS SANTOS X FATIMA SANDRA PEREIRA TEIXEIRA SANTOS(SP141428 - ALESSANDRA BRAGA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO DOS SANTOS e FÁTIMA SANDRA PEREIRA TEIXEIRA SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da constrição sobre imóvel que alegam ser de sua propriedade. Aduzem que, por força do ajuizamento de execução fiscal em face de João Raphael de Araújo Neto, foi penhorado o imóvel de matrícula nº 104.749 que, segundo os embargantes, foi objeto de compra e venda, realizada em março de 1994, por escritura Particular de Compra e Venda (fls. 30/34), celebrada com o executado. Às fls. 36, o embargado concordou com o pedido de desconstituição da penhora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 104.749, alcançado pela penhora nos autos da execução fiscal nº 200461030047293, seja da constrição liberado. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão dos embargantes, notadamente pela escritura Pública de Compra e Venda, datada de março de 1994, anteriormente à citação do executado em 2004. Ademais, a embargada reconheceu a procedência do pedido e concordou com o desbloqueio do bem. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matrícula nº 104.749 e condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00, por terem dado causa à constrição, nos termos da

Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0401288-35.1991.403.6103 (91.0401288-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CHECAR INSTRUMENTOS COM/ DE INSTR E AP MUSIC E ELET LTDA X CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP098263 - MARLI DE SOUZA BASTOS) X CECILIA COHLER(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA E SP109420 - EUNICE CARLOTA)

Fls.267/271- Considerando o documento juntado à fl.270, hábil a comprovar que a conta-corrente nº 619-1, da agência nº 1388, da Caixa Econômica Federal refere-se a conta-salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloquead. Intime-se o interessado, para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data de expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido à fl. 259. Expeça-se-o, se em termos. Em caso da retirada do Alvará em Secretaria, por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando o cancelamento da ordem contida no Ofício nº 440/2011, em relação à conta acima referida, procedendo à liberação de valores bloqueados por ordem deste Juízo, com urgência. Após, abra-se vista à exequente.

0400905-52.1994.403.6103 (94.0400905-9) - INSS/FAZENDA X COML/ TECNOLI LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, intime-se o exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, dê-se sequência à determinação de fl. 448.

0402584-87.1994.403.6103 (94.0402584-4) - FAZENDA NACIONAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 303/304 - Mantenho a decisão de fl. 298. Nos termos do art. 463 do CPC, é defeso ao Juiz alterar a sentença após sua publicação. No caso, há trânsito em julgado, restando à executada as vias processuais aptas à modificação do julgado. Cumpra-se a determinação de fl. 249.

0400545-83.1995.403.6103 (95.0400545-4) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X BANCO REAL S/A(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença precedente proferida nos embargos à execução, processados sob nº 95040027474, conforme cópia de fls. 62/64, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Diante do cumprimento de decisão do E. TRF, indevido o reexame necessário.

0403618-63.1995.403.6103 (95.0403618-0) - INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KASERV COMERCIO DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ANNEY SILVA KAZON(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X NAZEN KAZON

Fls. 144/149 - Comprove a requerente a existência de bloqueio na conta poupança nº 010.025.011-4, uma vez que no extrato de fls. 147/148 não consta tal apontamento. Regularize a requerente sua representação processual, mediante a juntada de procuração. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0407749-13.1997.403.6103 (97.0407749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MORAIS & RUBIO LTDA(SP217319 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) X LOURDES MORAIS RUBIO X SERGIO CARRARO RUBIO

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição,

observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407810-68.1997.403.6103 (97.0407810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER

Ante a certidão do Executante de Mandados à fl. 237, apontando para um indício de inatividade da empresa, uma vez que não encontrou a executada no endereço eleito como domicílio tributário, mantenho os sócios no polo passivo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Por esta razão revogo a decisão de fls. 188/189. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS e SYLVIO JOSE MACEDO BECKER nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0407877-33.1997.403.6103 (97.0407877-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X RECORD- SJCAMPOS ELETRO MECANICA E TELEFONIA INDL LTDA X JOSE LUIZ RIBEIRO TEIXEIRA X FERMINO CARDIM(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos ao não recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro. Na tentativa de proceder-se à citação do sócio, foi noticiada a falência da empresa e o encerramento daquela em 2002 (fl. 79). Citado o sócio, não foram encontrados bens para penhora. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida. VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000982-53.1999.403.6103 (1999.61.03.000982-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA X RITA DE CASSIA DEZEM

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos a COFINS. Não localizado o devedor para penhora, foi noticiada a decretação da falência, citado o síndico, não foi efetuada a penhora no rosto dos autos falimentares, diante da notícia do encerramento da falência em julho de 1999. Incluídos os sócios à fl. 88, não foram penhorados bens. Pleiteia o exequente a utilização do BACENJUD. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados

com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada teve decretada a falência, não há se falar em dissolução irregular, uma vez que a massa falida responde perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbe à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - ...II - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV - Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES. Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004460-69.1999.403.6103 (1999.61.03.004460-9) - FAZENDA NACIONAL X TRANSMIL TRANSPORTE E TURISMO LTDA (SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO) X RENE GOMES DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Ante a arrematação na Justiça Trabalhista do imóvel penhorado nos autos, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s), em substituição, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fl. 364. Indefiro, por ora, o penhora on line. Diante da informação de fl. 364vº, desampense-se destes autos a execução fiscal nº 200461030047244, trasladando cópia da petição de fl. 364. Manifeste-se o exequente acerca do pedido de substituição de penhora de fls. 358/359.

0007336-94.1999.403.6103 (1999.61.03.007336-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MANENGE MANUTENCAO E ENGENHARIA ELETROMECANICA LTDA (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0002629-15.2001.403.6103 (2001.61.03.002629-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PADRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X HELENICE FERNANDES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP235837 - JORDANO JORDAN) HELENICE FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. Sustenta a ocorrência da prescrição, uma vez que somente seis anos após a propositura da execução fiscal, foi indicada para integrar o polo passivo, pela exequente. Às fls. 155/166, manifestou-se a exequente, rechaçando os argumentos da excipiente e informando a redução do valor da CDA à fl. 532.FUNDAMENTO E DECIDO.O Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, incluindo-se os sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449 / DFRECURSO ESPECIAL2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TurmaNo caso concreto, a pessoa jurídica executada teve suas atividades encerradas, de acordo com a certidão de fl. fl. 101 fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente .Verifico que a excipiente, de acordo com os dados do instrumento de contrato social (fls. 169/173), possuía poderes de gerência, fato que a torna parte legítima para responder pelo débito.Pelo exposto, REJEITO o pedido relacionado à ilegitimidade passiva.Quanto à alegada prescrição, trata-se de dívida referente ao não-recolhimento da COFINS nos anos de 1997 a 2000, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo contribuinte.Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174 , caput, do CTN que dispõe, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOA citação da responsável tributária data de 12 de março de 2010, decorridos, portanto, mais que cinco anos desde a entrega das declarações. Sobre a questão, este Juízo reviu seu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, efetuada a citação após o prazo prescricional, este retroage à data da propositura da execução fiscal, para daí reiniciar. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme

julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal se deu dentro do prazo de cinco anos contado após a data de vencimento da obrigação declarada pelo contribuinte, não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário.4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONTRARIEDADE A JULGADO SUBMETIDO AO ART. 543-C DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. A embargante alega que houve omissão quanto à existência de entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, nos autos do REsp 1.120.295/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, o qual definiu que as causas interruptivas do prazo prescricional retroagem à data da propositura da ação.2. ...4. O precedente exarado nos autos do REsp 1.120.295/SP, de Relatoria do Min.Luiz Fux e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC - o qual ainda não transitou em julgado, pois aguarda julgamento de embargos de declaração - não estabeleceu que a propositura da ação interrompe indefinidamente o lustro prescricional. De acordo com o decidido naquela oportunidade, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita-se às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN .5. No caso, como a execução fiscal foi proposta em 07.04.1999 e a citação apenas realizada em 15.05.2007 - considerando-se que não foi indicada na origem a data do despacho citatório - o reconhecimento da fluência do prazo prescricional não contraria o disposto do recurso repetitivo mencionado pela embargante.6. Embargos de declaração rejeitados.STJ Documento: 12043637 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2010 , EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.464 - BA 2009/0179527-6, Rel Min . Castro MeiraDesta forma, mesmo retroagindo-se à data do protocolo da ação, maio de 2001, decorreram mais de cinco anos até o pedido da exequente para inclusão da excipiente no polo passivo - dezembro de 2007, ocorrendo a prescrição.Mister anotar que o pedido de revisão efetuado administrativamente em maio de 2005 foi decidido em julho do mesmo ano, suspendendo a prescrição por dois meses, prazo que não impediu a consumação da prescrição.Por todo o exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC e condeno a excepta/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005823-23.2001.403.6103 (2001.61.03.005823-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, em face de DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMÃOS LTDA. Realizado depósito judicial à fl. 41, e efetuada a transferência para conta da exequente (fl. 128), este foi intimado a informar acerca de eventual extinção do débito. Decorridos mais de nove meses, não houve resposta, faltando o impulso processual indispensável ao normal prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ:RESP 250945 / RJ ; RECURSO ESPECIAL,2000/0023686-1, Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Segunda Turma, DJ 29.10.2001, pg.193, RSTJ vol. 150 p. 210PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.Determinada a manifestação do recorrente, em 30.10.90, esta não ocorreu, efetivando-se, então, sua intimação pessoal em 1º de outubro de 1992, para que desse andamento ao feito, sob a consequência da extinção, caso não o fizesse, o que também não se consumou.O Juízo de primeiro grau cumpriu o preceito legal, qual seja, o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente, por mandado, o credor público para dar andamento ao processo.A situação descrita no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) - que determina a suspensão da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora -, tem um comando ao juiz do feito completamente diferente daquela apresentada na questão sub judice, uma vez que, nesta, o devedor foi localizado e ofertou bem à penhora; nesse caminho, o prosseguimento da execução cabia à autarquia exequente, providenciando a redução a termo dessa nomeação à penhora, determinada pelo Juízo de primeiro grau....Recurso especial não conhecido. Decisão unânime.Ante a inércia do exequente, e em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002220-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA C COSTA MANSO FERREIRA(SP185625 - EDUARDO D´AVILA)

Trata-se de Execução Fiscal de dívida relativa a multa aplicada pela extinta SUNAB no ano de 1990, cuja constituição (lançamento) deu-se pela lavratura de Auto de Infração em julho de 1990.FUNDAMENTO E

DECIDO.PRESCRIÇÃO executado foi autuado por infração ao art. 11, letra n da Lei Delegada nº 4/62, com redação dada pelas Leis nºs 7.784/89 e 8.035/90:Art. 11. Fica sujeito à multa no valor de cinco mil até duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, da data da infração, sem prejuízo das sanções penais que couberem na forma da lei, aquele que...n) descumprir ato de intervenção, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas;A dívida é originária de autuação efetuada pela extinta SUNAB, utilizando o Poder de Polícia de que foi investida por lei. No caso concreto, o lançamento - ato constitutivo do crédito tributário - deu-se com a lavratura do auto de infração em 07 de julho de 1990 (fl. 106). A partir daí iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, nos termos da Lei nº 9.873/99:Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.No caso concreto, lavrado o auto de infração, o executado recorreu administrativamente em 10 de julho de 1990 (fl.111), suspendendo o prazo prescricional até a decisão definitiva, da qual foi notificado em 30 de agosto de 1990 (fl.117). Pelo exame do processo administrativo, não se constata qualquer pedido de parcelamento ou revisão anterior à citação, a ensejar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, na forma dos arts. 174 ou 151 do CTN. Desta forma, a Administração teve o prazo de cinco anos, a partir de agosto de 1990 para cobrar o débito (até agosto de 1995), não o aproveitando. Com efeito, a propositura da ação executiva deu-se em julho de 2002, decorrido, portanto, o prazo previsto em lei (quinquenal). Por todo o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do CPC.Custas na forma da lei.Diante da concordância da Fazenda Nacional com o valor da execução da verba honorária, expeça-se a minuta da Requisição de Pequeno Valor.Intimem-se as partes do teor da requisição de fl., nos termos do artigo 11 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 193/199 - A determinação de fl. 182 manteve o bloqueio de R\$ 939,44 realizado no Banco do Brasil, diante da ausência de comprovação de que o valor pertencia à conta salário indicada pelo requerente, conforme extrato de fl. 171. Diante do novo extrato juntado à fl. 197, que demonstra a existência do bloqueio na conta corrente (salário) nº 5504-2, determino o levantamento da constrição.Quanto ao novo bloqueio informado à fl. 192, no valor de R\$ 10.207,93, verifica-se que este refere-se a aplicação financeira do requerente e não conta salário ou poupança, devendo ser mantido o bloqueio.Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do valor bloqueado na Aplicação Financeira do requerente para a Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo.Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 182, bem como expeça-se mandado de intimação da penhora.

0001690-64.2003.403.6103 (2003.61.03.001690-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)
Defiro a penhora on line em relação ao executado citado, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intimem-se os executados, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.Na hipótese de diligência negativa, intime-se o exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0002121-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X DELTA ALIMENTACAO LTDA X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS X IRACEMA MENDES DE CASTRO(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Fls. 224/225 - Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fls. 218/222 - Diante da desistência da exequente, prejudicado o pedido da executada. Fls. 231/233 - Pedido já examinado às fls. 143/147.

0002960-26.2003.403.6103 (2003.61.03.002960-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA X TECTELCOM EDIFICACOES LTDA X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA X TECSAT AEROTAXI LTDA X TECTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA X TECSAT VIDEO LTDA(MG092262 - RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO) X TECSAT TRANSPORTES LTDA X VIDEOSONIC LTDA ME X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA X TEKWAVE COMERCIO E VIDEO LTDA X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA. X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, foi localizada para citação e teve bens penhorados, havendo notícia do parcelamento administrativo da dívida, devendo ser excluídos do polo passivo os nomes de todos os indicados como co-responsáveis. Insta salientar que esta decisão não exclui a possibilidade da reinclusão dos co-executados, em caso de descumprimento do parcelamento. Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão dos nomes de TECTELCON EDIFICAÇÕES LTDA, TESTELCOM AEROESPACIAL LTDA, TECSAT AEROTAXI LTDA, TESTELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA, TECSAT VIDEO LTDA, TECSAT TRANSPORTES LTDA, VIDEOSONIC LTDA ME, AUDIÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA, TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA, MECTEL MECÂNICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, TEKWAVE COMÉRCIO E VÍDEO LTDA, WINDS SISTEMAS LTDA, VANOS JOSÉ HISSE DE CASTRO, MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO, ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO, SEBASTIÃO NELSON HISSE DE CASTRO, PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO E SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO, do polo passivo. Informe a exequente acerca da quantidade de parcelas concedidas. Fls. 299/318 - Prejudicado, diante da dicesão supra.

0003522-35.2003.403.6103 (2003.61.03.003522-5) - INSS/FAZENDA(SP195068 - LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA X LMDIAL TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X ANGELA MATHIAS DE ASSIS X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Fls. 133/158 - ROBERTO TEIXEIRA SOARES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 133/158 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para o feito, alegando haver se retirado da empresa executada em 2000 e negando a prática de atos contrários à lei ou fraudulentos que autorizem a aplicação do artigo 135 do CTN. A excepta manifestou-se às fls. 178/181, pleiteando a juntada do contrato social registrado na JUCESP. Intimado, o excipiente não trouxe o documento determinado por este Juízo e a exequente requer a utilização

do SISBACEN para bloqueio de ativos dos executados. FUNDAMENTO E DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a empresa devedora de contribuições previdenciárias, não foi localizada para penhora (fls. 115), alegando o representante legal que suas atividades estão encerradas, fato que enseja a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dito isto, mister anotar que a empresa tem registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não tendo registro na JUCESP. Desta forma, analisando-se os documentos juntados às fls. 152/157, verifica-se que o único sócio gerente da empresa em abril de 2000, quando o excipiente entrou no quadro societário era o sócio não citado (fl. 115), Oscar Teixeira Soares. O excipiente não detinha poderes de gerência, até sua retirada que deu-se em julho do mesmo ano (fls. 147/151), devendo ser excluído do polo passivo. Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva em relação a ROBERTO TEIXEIRA SOARES. Remetam-se os autos à SUDI para a exclusão do nome de ROBERTO TEIXEIRA SOARES do polo passivo. Fls. 186/188 - Defiro a penhora on line, em relação a empresa executada - uma vez que não houve citação dos sócios -, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004033-33.2003.403.6103 (2003.61.03.004033-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Fls. 287/288 - Oficie-se em resposta, informando que não há valores depositados ou penhora nestes autos, tendo em vista que aqueles foram transferidos à Justiça Trabalhista. Fls. 287/288 - Quanto ao pedido da exequente, diligencie a própria acerca do pagamento do FGTS nos autos nº 174800-50.2006.5.15.0132, requerendo o que de direito.

0005834-81.2003.403.6103 (2003.61.03.005834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA)

MESSILAS DA SILVA LIUTKUS opôs exceção de pré-executividade às fls. 100/321, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que era apenas empregado na empresa, tendo sido absolvido em ação criminal e excluído do pólo passivo em execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição. Pleiteia a concessão da gratuidade processual. A excepta manifestou-se às fls. 322/335

rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP (fl. 344/345), com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido. TRF3, AI 200803000464580 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356268, Rel.Des.Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 344 Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0005835-66.2003.403.6103 (2003.61.03.005835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SAM COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X ALIREZA SHARIFPOUR ARABI X MESSILAS DA SILVA LIUTKUS

MESSILAS DA SILVA LIUTKUS opôs exceção de pré-executividade às fls.100/321, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva, uma vez que era apenas empregado na empresa, tendo sido absolvido em ação criminal e excluído do pólo passivo em execução fiscal em trâmite na Justiça Estadual. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição. Pleiteia a concessão da gratuidade processual. A exceção manifestou-se às fls. 322/335 rebatendo os argumentos expendidos. DECIDO Este Juízo mantém entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não-pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. No caso concreto, em que a executada promoveu a averbação do distrato na JUCESP (fl. 344/345), com o conseqüente encerramento regular da pessoa jurídica, inexistem motivos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DISTRATO SOCIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação que se consolidou posteriormente perante a Turma, o registro do distrato social perante a JUCESP impede a caracterização da hipótese de dissolução irregular da sociedade e, assim, inviabiliza o redirecionamento da execução fiscal, salvo se existente, o que não é o caso dos autos, prova de outro fato capaz de determinar, por si, a responsabilidade tributária dos sócios, à luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo inominado provido. TRF3, AI 200803000464580 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356268, Rel.Des.Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 344 Isto posto, ante a ausência de um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0006143-05.2003.403.6103 (2003.61.03.006143-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA, NOVA DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)

Fls. 116/123 - PIAZZA SÃO JOSÉ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA interpôs recurso de apelação de decisão interlocutória proferida em exceção de pré-executividade. Entretanto, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação, fato que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. TRF da terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - CORREÇÃO MONETÁRIA NAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES - ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Como a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo às fls. 246 possui natureza interlocutória, em decorrência de haver ela extinguido a execução apenas em relação ao exequente Adenir Martelo, sem pôr termo à relação processual referente a todos os

exequentes, seria ela impugnada por meio de agravo de instrumento (art. 522 do Código de Processo Civil). 2. No entanto, o exequente excluído, de forma equivocada, impugnou aquele decisum por meio de apelação, a qual, por não se identificar com o recurso cabível, prescinde de requisito de admissibilidade. 3. Tendo a parte apelado de decisão, ao invés de agravar, cometeu erro grosseiro que não permite ser sanado pelo princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo legal improvido. TRF3, AC 200161190042521AC - APELAÇÃO CÍVEL - 826815, Rel Des.Fed. JOHONSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 286 Desta forma, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, por faltar-lhe os requisitos de admissibilidade. Prossiga-se com a execução, dando-se cumprimento à determinação de fl. 115.

0006243-57.2003.403.6103 (2003.61.03.006243-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X JULIA MARCIA PEREIRA E SILVA X LUIS CLAUDIO DE JESUS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0007955-82.2003.403.6103 (2003.61.03.007955-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTOMAN AUTOMOCAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X OZEAS BATISTA MOREIRA X LINDINEU EMIDIO DE SOUZA

Diante do tempo decorrido desde o pedido de fl. 468, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da alegação de decadência. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0007419-37.2004.403.6103 (2004.61.03.007419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

MEDICAL SERVICE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 222/222vº, alegando contradição, uma vez que tendo ocorrido a citação do executado seis anos após a entrega da declaração pelo contribuinte, teria ocorrido a prescrição. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apel. Cível nº 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1226-0- DF; STJ- 1ª Seção; DJ 15/02/93). Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0007934-72.2004.403.6103 (2004.61.03.007934-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X VALE BOWLING COMERCIO DE ESPORTES E DIVERSOES LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP240372 - JANAINA FERREIRA PADILLA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO, na qual são cobrados valores referentes à multa por infração legal. Às fls. 147/156, a exequente noticia o julgamento da Ação Declaratória nº 2000.61.03.001175-0, na qual houve prolação de acórdão confirmando a sentença procedente de primeira instância, reconhecendo o direito do executado. Ocorrida a perda do objeto, resta prejudicada a presente execução, pela ausência superveniente de uma das condições da ação, o interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao arquivo com as formalidades legais.

0007955-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007955-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GRAN VALE AUTO POSTO LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições

Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Na inexistência de ativos financeiros, proceda-se a constatação, reavaliação e reforço de penhora do bem penhorado à fl. 53, bem como intimação da penhora na pessoa do representante legal, nos endereços ainda não diligenciados, indicados na ficha cadastral da JUCESP às fls. 71/74. Findas as diligências, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Em sendo requerido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001387-79.2005.403.6103 (2005.61.03.001387-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ART FRIO COM/ E SERVICO LTDA ME(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENECCUCCI) X PAULO ROBERTO DA SILVA X ROBERTH MOREIRA RODRIGUES

Defiro a penhora on line a título de reforço, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito. Na hipótese de diligência negativa, aguarde-se a designação de leilões do veículo penhorado.

0001699-55.2005.403.6103 (2005.61.03.001699-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SINHA LTDA(SP108875 - LOURENCO BELASQUES GOMES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004506-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004506-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Fls. 48/57 - Considerando os documentos juntados às fls. 54/56, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 00152-9 da agência nº 7427, do Banco Itaú S/A refere-se a conta onde a requerente recebe salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado, mediante a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, informando o cancelamento da ordem contida no Ofício nº 489/2011, em relação à conta acima referida, procedendo à liberação de valores bloqueados por ordem deste Juízo, com urgência. Diante dos documentos juntados, defiro os benefícios da gratuidade processual.

0005094-55.2005.403.6103 (2005.61.03.005094-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SAO JOSE(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA)

PAGLIONE)

É entendimento deste Juízo que, em havendo questão prejudicial há que ser suspenso o curso do processo de execução, notadamente quando há verossimilhança das alegações, evidenciada pela prolação de liminar/sentença favorável. É o caso em tela, em que houve prolação de sentença procedente em Ação Declaratória para declarar a executada isenta do recolhimento das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social, consoante o art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual suspendo o curso da execução até decisão final da Ação Declaratória nº 2004.61.03.005775-4, da qual pende recurso de apelação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, por ser a executada entidade beneficente, conforme reconhecido pelo julgado de primeira instância. Após o decurso do prazo de um ano, proceda-se à consulta da fase do referido processo. Não havendo alteração, deve manter-se a suspensão do curso processual.

0002905-70.2006.403.6103 (2006.61.03.002905-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0007351-19.2006.403.6103 (2006.61.03.007351-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AMANDIO MENDONCA MENDES(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING)

Fls. 47/61 - Considerando os documentos juntados às fls. 56/59, hábeis a comprovar que as contas-correntes nºs 3287-5 da agência nº 0858, do Banco Bradesco S/A(1) e 1228-6, agência nº 4334, do Banco Santander(2), referem-se a contas onde o requerente recebe salário(1) e efetua transferência (2), de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação dos valores bloqueados. Quanto à conta da Caixa Econômica Federal, o documento juntado pelo executado à fl. 60 comprova que o bloqueio na conta 01300018456-9, da agência nº 1400 refere-se a poupança. Desta forma, conforme o disposto no art. 649 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/06, dispondo sobre a impenhorabilidade dos valores depositados em caderneta de poupança inferiores a quarenta salários mínimos, proceda-se à sua liberação. Abra-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

0002794-52.2007.403.6103 (2007.61.03.002794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., apresentou, às fls. 91/111, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando nulidade da CDA que não conteria os requisitos estabelecidos no art. 202 do CTN e a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Apresentou, ainda, às fls. 112/195, INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA pleiteando a suspensão da execução, sob o argumento de que a execução é continente e conexa à ação declaratória nº 2009.61.03.000959-9 e à ação consignatória nº 2009.61.03.002283-0, que tramitam perante a 3ª Vara Federal local, nas quais se discute a validade do suposto débito executado. A exequente manifestou-se às fls. 205/233, rechaçando os argumentos da excipiente e pleiteando sua condenação nas penas por litigância de má-fé. DECIDO. NULIDADE DA CDA alegação de nulidade da CDA não merece procedência. A sua certeza, liquidez e exequibilidade advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de fls. 4/60. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA, bem como o período cobrado. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do Processo Administrativo. CONSTITUCIONALIDADE - 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98A questão da constitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento pelo 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 já foi objeto de exame e declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal: AC-MC-QO 1622 / SP - SÃO PAULO QUESTÃO DE ORDEM EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 15/05/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00035EMENT VOL-02280-01 PP-00125 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR (RTJ 174/437-438) - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.718/98 (ART. 3º) - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSE PRECEITO LEGAL (RE 357.950/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO) - CUMULATIVA OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS CONCERNENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO

PERICULUM IN MORA - PRECEDENTES - OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE, INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE, JÁ FOI ADMITIDO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL RECORRIDO - DECISÃO REFERENDADA PELA TURMA. Observo da CDA nº 80 7 06 029679-66 que a legislação declarada inconstitucional embasa a dívida em cobrança, devendo ser excluída, nos termos da decisão do E.STF. QUESTÃO PREJUDICIALEmbora seja entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, o curso do processo de execução deva ser suspenso, notadamente quando há verossimilhança das alegações pela prolação de liminar/sentença favorável, no caso dos autos tal não ocorre, vez que houve prolação de sentença improcedente na Ação Ordinária nº 2009.61.03.000959-9, a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos, tão somente para que a exequente exclua da CDA nº . 80 7 06 029679-66, a legislação declarada inconstitucional pelo E. STF - pelo 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98.Indefiro o pedido da exequente para condenação do executado por litigância de má-fé, uma vez que as razões trazidas nas peças processuais não afirmam a intenção protelatória, característica de dolo processual, mas exercício do direito de defesa previsto na Constituição Federal de 1988.

0002838-71.2007.403.6103 (2007.61.03.002838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Diante da certidão supra, dando conta de que o executado encontra-se ativo no parcelamento da Lei nº 11.941/09, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

0003122-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003122-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A J NASCIMENTO & NASCIMENTO S/C LTDA

Fls. 97/125 - Regularize o executado sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em Gabinete.Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos juntados às fls. 120/125, determino que a partir de sua juntada aos autos este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. As intimações ficam restritas às partes e seus procuradores.

0005134-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAYRA DINIZ VALLIM

Defiro a penhora on line, a título de substituição, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontaram saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de direito.Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido esse prazo, sem que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis, arquivem-se, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. DESPACHADO EM 07/10/11: Fls. 94/106 - Considerando os documentos juntados às fls. 101 e 104/106, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 6869-5 da agência nº 3310, do Banco Santander S/A refere-se a conta onde a requerente recebe salário, de caráter alimentar, portanto, proceda-se à liberação do valor bloqueado.Quanto à alegada conta poupança, no Banco Bradesco, não há comprovação de sua existência tampouco houve bloqueio nessa Instituição Financeira.Cumpra-se a determinação de fl.93 a partir do terceiro parágrafo, fazendo constar que exclui-se da ordem de bloqueio a conta corrente nº 6869-5 da agência nº 3310, do Banco Santander S/A.

0000267-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000267-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655 A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito(s) não tributário(s).Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos.Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais).Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0001874-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001874-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO DOS EMP. EM TURISMO E HOSPIT. DE SJ(SP071856 - CELSO MOREIRA DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Positiva a diligência (bloqueio mínimo de R\$ 20,00), intime-se o executado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos. Oficiem-se às Instituições Financeiras que apontem saldo positivo nas contas penhoradas eletronicamente, para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, sendo, porém, necessária comunicação ao Juízo somente em caso de novo bloqueio de valores acima de R\$ 20,00 (vinte reais). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito. Na inexistência de ativos financeiros, e em requerendo prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, ficando desta decisão intimado o exequente. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0000472-88.2009.403.6103 (2009.61.03.000472-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EUGENIO CASEMIRO BITTENCOURT - ESPOLIO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Mantenho a decisão de fl.264 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista à exequente, nos termos da decisão de fl. 226vº.

0008801-89.2009.403.6103 (2009.61.03.008801-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CELSO GARCIA
Inicialmente, cabe esclarecer que a liberação do valor de R\$ 1.117,52, bloqueado na conta nº 8856-5 (fl. 36), deu-se em razão da comprovação, por meio dos documentos de fls. 43/44 e 49, por tratar-se esta, de conta salário já em julho do corrente ano. Cumpra-se a decisão de fl. 29 a partir do segundo parágrafo, acrescentando no ofício ao Banco do Brasil a exclusão da conta corrente nº 95435, agência 57037, onde originariamente o executado recebe seu salário, conforme informado às fls. 49/51 e no ofício ao Banco Itaú a exclusão da conta corrente nº 88565 da agência 8542, na qual o Executado recebe por transferência o seu salário.

0009503-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009503-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de GASTROCENTRO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA Realizada a transferência do depósito judicial para o pagamento do débito à fl. 118, o exequente foi intimado por carta com Aviso de Recebimento, em abril de 2011, a manifestar-se acerca da eventual quitação do débito, quedando-se inerte, faltando o impulso processual indispensável ao normal prosseguimento do feito. Nesse sentido, trago à colação acórdão do E. STJ:RESP 250945 / RJ ; RECURSO ESPECIAL,2000/0023686-1, Ministro FRANCIULLI NETTO (1117), Segunda Turma, DJ 29.10.2001, pg.193, RSTJ vol. 150 p. 210 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DO PROCESSO - ARTIGO 267, INCISO III, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - ARTIGO 25 DA LEI N. 6.830/80 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Determinada a manifestação do recorrente, em 30.10.90, esta não ocorreu, efetivando-se, então, sua intimação pessoal em 1º de outubro de 1992, para que desse andamento ao feito, sob a consequência da extinção, caso não o fizesse, o que também não se consumou. O Juízo de primeiro grau cumpriu o preceito legal, qual seja, o artigo 25 da Lei de Execuções Fiscais, em consonância com o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intimando pessoalmente, por mandado, o credor público para dar andamento ao processo.... Recurso especial não conhecido. Decisão unânime. RESP 250832 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2000/0022754-4, Ministro GARCIA VIEIRA (1082), 1ª Turma, DJ 14.08.2000 p. 150, RJADCOAS vol. 26 p. 53 PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - ANDAMENTO - INÉRCIA - EXTINÇÃO DO FEITO. A inércia do exequente, regularmente intimado a fim de promover o andamento da execução, gera a extinção do feito. Recurso improvido. Ante a inércia do exequente, e em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009542-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009542-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL)
Fls. 57/91 - Manifeste-se o exequente, inclusive informando o valor atualizado da dívida. Regularize o executado sua representação processual, pela juntada de instrumento original de procuração. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0009588-21.2009.403.6103 (2009.61.03.009588-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ VIEIRA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)
LUIZ VIEIRA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 22/26, alegando que em 1987 formalizou pedido de cancelamento de sua inscrição no Conselho exequente, sendo indevidas as anuidades ora em cobrança. O excepto, intimado, rechaçou os argumentos do excipiente. DECIDO. O executado fundamenta seu pedido no fato de ter procedido ao pedido de cancelamento de sua inscrição no CRE. Ocorre que não foram produzidas provas para elidir a presunção de

certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus da prova. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.5. ...9. ...10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 409256 Processo: 98030148095 SEXTA TURMA Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 21.

000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI E SP218337 - RENATA MENDES)

Nos termos da Portaria 28/2010, solicito a informação requerida no despacho de fls. 38 e verso, conforme segue: ...requiera a exequente o que de direito, juntando aos autos o valor da dívida de responsabilidade da co-executada RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES,...

0002562-35.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

METODO- ASSESSORIA, INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 18/131 pleiteando a extinção da ação executiva, aduzindo nulidade da CDA que inclui valores já quitados. Às fls. 137/139, manifestou-se o excepto. DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança, diante das informações da exequente, dando conta de que os valores pagos foram devidamente apropriados ao parcelamento. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fls. 134 - Abra-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

0004316-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VIACAO REAL LTDA

Fls. 24/25 - Oficie-se como requerido. Após, tornem conclusos em Gabinete.

0005657-73.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUTO POSTO IPE S J CAMPOS LTDA(SP042701 - MARIA INES QUELHAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 36, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000063-44.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO BRASILEIRA N S DE(SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO)

Diante da certidão supra, dando conta de que o parcelamento da dívida encontra-se ativo, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Recolha-se o mandado expedido. Anexo segue informação por e-mail da Receita Federal.

0001413-67.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LYGIA TEIXEIRA PINTO(SP272044 - CEZAR AUGUSTO RANCIARO BRANDAO MOREIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 27, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003195-12.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X COM/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA(SP290371 -

WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003680-12.2011.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COM/ ZARAGOZA IMP/ E EXP/ LTDA(SP290371 - WAGNER LUIZ DELFINO DOS SANTOS E MG088502 - LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 34, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005175-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Diante da certidão supra, manifeste-se a exequente, sobre o pedido de fls. 36/55. Indefiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900815-58.1997.403.6110 (97.0900815-3) - DECIO DINI X DELMIRO RODRIGUES PEREIRA X DIRCEU ANTUNES DOS SANTOS X DORIVAL VICENTE DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ELIEL ROOSEVELT FERREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X REGINALDO DE SOUZA SILVA X SERGIO MARTINS DE SIQUEIRA X TEREZINHA LUCIA MATOZO X VALDEMAR MILAN IESCAS X WILSON CARMO GRIGNOLI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Os autos estão desarquivados com vista para o autor Eliel Roosevelt Ferreira pelo prazo de 05 dias, após o qual os autos retornarão ao arquivo.

0005467-66.2003.403.6100 (2003.61.00.005467-9) - DILMAR DONIZETE DE OLIVEIRA NITEROY(SP117607 - WILSON PEREIRA DE SABOYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP137658 - MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do autos do Eg. T.R.F. - 3ª Região. Digam em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003584-78.2008.403.6110 (2008.61.10.003584-0) - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 268/292, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados à autora e os seguintes para a ré. Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem

prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 340 em favor do perito judicial.Int.

0011116-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011116-0) - DIRCEU PAULO DE OLIVEIRA(SP235342 - RODRIGO ALBUQUERQUE MARANHÃO P. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, bem como o reconhecimento de status de funcionário público federal desde a vigência da Lei 8.112/90 (11/12/1990).Relata que foi contratado em 02/02/1987 pela COPESP - Coordenadoria para projetos Especiais do Ministério da Marinha, na função de engenheiro naval. Ressalta que a partir de 1995 a COPESP passou a ter a denominação de CTMSP - Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, órgão público pertencente à Marinha do Brasil.Prossegue relatando que em 01/03/1990 foi transferido irregularmente, e a total mercê de sua vontade, para a EMGEPRON - Empresa Gerencial de Projetos Navais, por determinação do ato presidencial, calcada na Exposição de Motivos 42, de lavra do então presidente da república José Sarney, em 29/12/1989.Afirma que o ato de transferência é nulo de pleno direito, pois foi realizado em total imposição, mediante contrato de adesão, e que a transferência tinha como escopo cercear direito futuro de incorporação ao regime estatutário federal (RJU).Argumenta que o governo federal tinha conhecimento de que a lei sobre o RJU seria promulgada e que viria a absorver os empregados da COPESP, o que demonstra que o ato de transferência foi premeditado de forma a obstar a absorção do autor e demais funcionários no funcionalismo público.Argumenta ainda que a transferência deu-se tão somente no papel, uma vez que nada mudou quanto ao exercício, local, objetivos e subordinação da prestação dos serviços.Sustenta que sempre exerceu cargos e funções por determinação exclusiva dos Diretores do CTMSP, assim como exerce função de Chefe de Departamento de Garantia de Qualidade do CTMSP, órgão que pertence ao organograma direto da marinha do Brasil.Afirma que não é estatutário federal por culpa exclusiva da requerida, em decorrência de uma manobra ardilosa e simulada da ré, calcada inclusive em ato presidencial absolutamente nulo.Requer seja reconhecido e declarado como funcionário público federal desde a vigência da Lei 8.112/90 (11/12/1990), bem como a sua integração junto aos quadros da ré, em função equivalente a ora exercida.A inicial veio acompanhada de documentos que perfazem as fls. 06/81 dos autos.Contestação a fls. 96/104, acompanhada dos documentos de fls. 106/135. Argumenta acerca da necessidade de a EMGEPRON integrar à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, que a declaração de nulidade do Termo Aditivo a Contrato Individual de Trabalho foi atingido pela prescrição, que o ato de transferência do autor da Administração Direta para a EMGEPRON, foi atingido pela decadência, combatendo ainda o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A União Federal, dentre as preliminares arguidas em sua contestação, manifestou-se no sentido de que o reconhecimento de nulidade do ato de transferência do autor, da Administração Direta para a EMGEPRON, encontra-se atingido pela prescrição.Frise-se que tanto a prescrição quanto a decadência podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, a teor do que dispõe o art. 210, do Código de Processo Civil e art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, respectivamente.O Decreto nº 20.910/32 dispõe que:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Verifica-se dessa forma, que o normativo legal disciplina acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou.No caso dos autos, seja a partir do ato administrativo de transferência ocorrido em 01/03/1990, seja a contar da Lei nº 8.112/90, fundamento legal que embasa o pedido de reconhecimento da condição de funcionário público federal, verifica-se que o direito pleiteado foi atingido pela prescrição, uma vez que o presente feito foi ajuizado somente em 09/09/2009, ficando prejudicada a análise das demais preliminares e do mérito.Confira-se a jurisprudência:DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública não é disciplinada pelo Código Civil ou Código de Processo Civil, mas pelo Decreto 20.910/32, que prevê o prazo de 5 anos para o ajuizamento de ação, contado da data do ato ou do fato do qual se originaram. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701682625 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 969681 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA STJ QUINTA TURMA DJE DATA:17/11/2008)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. É pacífica jurisprudência desta Corte no sentido de que deve ser aplicada a prescrição quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, a todo qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a natureza. 3. A via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200800245016 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027259 Relator(a) LAURITA VAZ STJ QUINTA TURMA DJE DATA:12/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PENSÃO MENSAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. O prazo prescricional de Ação de Indenização contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, norma que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda

Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza. 2. No que tange à pensão mensal, a hipótese em tela não evidencia relação jurídica de trato sucessivo, porquanto esta exige, consoante jurisprudência do STJ, que o direito já se encontre reconhecido, tendo apenas deixado de ser exercido. 3. In casu, o próprio fundo de direito foi fulminado pela prescrição quinquenal, uma vez que decorreram quase 10 (dez) anos entre a data do evento danoso (22.4.1988) e a do ajuizamento da ação indenizatória (26.3.1998). 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200900096440 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1117531 Relator(a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA:11/12/2009) Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa, em R\$300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002776-05.2010.403.6110 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP198231 - LEONARDO SARTORI SIGOLLO E SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP271518 - DANIEL DE MOURA DORIA GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a que se referem os depósitos judiciais encartados nos autos suplementares em apenso uma vez que não formulou requerimento para depósito e nem noticiou nos autos a sua realização. Int.

0005624-62.2010.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 70/71, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando não manifestação na sentença embargada a respeito do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.10.009638-74, conforme constou na exordial. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Com razão autora quanto à omissão apontada. De fato não houve na sentença embargada menção ao crédito tributário inscrito da Dívida Ativa da União sob n. 80.6.10.009638-74, cuja anulação foi expressamente requerida. Ressalte-se que, apesar de não ter mencionado a inscrição n. 80.6.10.009638-74, a constituição dos débitos a ela relacionados foi devidamente analisada no decisum embargado, não havendo omissão nesse aspecto. Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 79/80, para que a sentença de fls. 70/71 passe a contar com a seguinte redação, em substituição: Cuida-se de ação anulatória de débitos fiscais, no rito ordinário, proposta por LAPONIA SUDESTE LTDA. em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.10.004300-1, 80.2.10.004301-92 e 80.6.10.009638-74. [...] Destarte, constata-se que a autora pleiteou administrativamente a compensação de débitos, com a indicação de créditos que somente foram informados ao Fisco mais de 2 (dois) anos depois da apresentação dos pedidos de compensação, ensejando o reconhecimento da regularidade da constituição dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.10.004300-1, 80.2.10.004301-92 e 80.6.10.009638-74. [...] Transitada em julgado, convertam-se os valores depositados nos autos em renda da União, em valor suficiente para a quitação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União 80.2.10.004300-1, 80.2.10.004301-92 e 80.6.10.009638-74, devidamente atualizados, ficando desde já autorizado o levantamento de eventual saldo remanescente pela autora, mediante expedição de Alvará de Levantamento com os dados a serem fornecidos pela parte interessada. No mais, permanece a sentença tal como lançada a fls. 70/71. P. R. I.

0005639-31.2010.403.6110 - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP196834 - LUIS FERNANDO OSHIRO E SP134954 - MARIA TERESA DEL PONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0006753-05.2010.403.6110 - ACOS VILLARES S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a autora sobre a petição de fls. 1104/1105 em que a ré informa sobre a impossibilidade de juntada de cópias do processo administrativo dado seu excessivo volume. Após, dê-se vista à ré dos documentos de fls. 602/1103. Int.

0009336-60.2010.403.6110 - TAMIRIS CRISTINA DA SILVA(SP272757 - SANDRA REGINA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais em face da União Federal, em valor não inferior a 100 vezes o valor da negativação no CPF da requerente e pagamentos das despesas para a modificação do CPF junto ao Cartório de Imóveis onde consta a escritura da casa caso seja necessário. Relata que em junho de 2010, ao realizar compra em forma de crediário, foi surpreendida com a notícia de que seu CPF estava com restrição junto ao SERASA devido a débito junto à loja Magazine Luiza, localizada na cidade de Igarapava/SP, no valor de R\$ 1.038,00. Informa que ingressou com ação judicial em face da Loja Magazine Luiza, requerendo a desistência da ação quando informada de que o erro foi da requerida e não da loja, uma vez que foi disponibilizado números iguais de CPF para pessoas distintas. Sustenta a responsabilidade direta e exclusiva da ré pela duplicidade na emissão de seu número de CPF para pessoa diversa da sua e pelas consequências advindas das restrições cadastrais e creditícias, afirmando ser devida a indenização por dano moral e material, uma vez que terá que trocar seu CPF, inclusive em algum documento tal como na escritura de sua casa, para não ter problemas de proporções maiores no futuro, tendo ainda que desembolsar valores para um tal procedimento. Sem contar as despesas causadas à Requerente e ao Judiciário, o qual a requerente ingressou com a Ação de Indenização pensando ser culpa da loja acima citada. Argumenta que o CPF é um documento do cotidiano civil e comercial, daí o dever de cuidado a ser adotado pela Receita Federal. Sustenta ainda que possui o CPF desde os 14 anos de idade, situação que configura mais uma vez o dano moral pois não detinha a utilização exclusiva do número de seu CPF. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 06/53 dos autos. Emenda à petição inicial promovida a fls. 58/59. A fls. 69, decisão declarando nula a citação promovida a fls 66, dirigida à União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, determinando nova citação perante a Advocacia Geral da União. Contestação da União a fls. 73/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/78, arguindo ilegitimidade passiva da União, combatendo ainda o mérito da demanda. Réplica a fls. 80/82. É o relatório. Decido. Requer a parte autora indenização por dano material e moral em razão da duplicidade existente em relação ao número de CPF. No o pedido efetivamente formulado cinge-se ao dano moral. Sustenta que a restrição cadastral indevida acarretou sérios prejuízos e constrangimentos e não apenas aborrecimentos conforme alegado pela requerida. Primeiramente, afastou a preliminar de ilegitimidade arguida pela União em sua contestação. Conforme previsto na Lei Complementar 73/93, à Advocacia-Geral da União coube a representação judicial e extrajudicial da União, cabendo à instituição a atividade de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Dentre os órgãos de direção que a integram, estão a Procuradoria-Geral da União e a Fazenda Nacional, cabendo a esta última a representação da União nas causas de natureza fiscal. Dessa forma, versando a causa sobre matéria de natureza não-tributária, a Procuradoria-Geral da União é a legítima representante judicial da União. Passemos a apreciar o mérito. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, o sofrimento, o vexame, o abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Dos autos constam documentos que confirmam ser fato o uso do mesmo número de CPF por pessoas distintas, a exemplo do comunicado de fls. 08 e Ofício de fls. 77/78. Do Comunicado SECAT nº 470/2010-na (fls. 08) enviado para a autora pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, consta a informação de que sua inscrição de CPF nº 351.833.358-50, juntamente com os dados cadastrais, foram regularizados perante o órgão. Consta ainda que o processo nº 13876.000419/2010-94 será encaminhado para a Agência de São Joaquim da Barra/SP para providências junto à contribuinte que faz uso indevido do número de CPF (351.833.358-50), inclusive para devolução do cartão do CPF nº 351.833.658-50 e retirada de nova inscrição de CPF. A União apresentou em anexo à sua contestação, o Ofício de fls. 77/78, resultante da solicitação encaminhada pela ré à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Do expediente consta o histórico das alterações promovidas no cadastro do CPF nº 351.833.358-50, cuja inscrição inicial, fazendo constar o nome de Maria Jandira dos Santos, como mãe, e o endereço de Salto/SP, data de 2004. Na sequência, verifica-se que em 2006 foi solicitada 2ª via do cartão em órgão conveniado com a Receita Federal do Brasil, no caso, os Correios, com alteração do endereço de Salto para Igarapava, com inclusão de nº de título de eleitor (03.588.276.601-32), mantendo-se o nome da mãe da contribuinte. Verifica-se que em 2008, a inscrição sofreu nova alteração, passando a constar como nome da mãe da contribuinte Roseli da Silva Marcelo. A alteração foi promovida pelo Banco do Brasil, sendo fornecida 2ª via do cartão à solicitante. No ano de 2010, por conta do processo nº 13876.000419/2010-94, foram efetuadas alterações de endereço, telefone, mãe, título de eleitor e naturalidade. Durante o processamento, verificou-se a existência de várias contribuintes homônimas, entre elas, uma residente em Igarapava/SP. Verificou-se ainda que, em pesquisa para o nome de Tamiris Cristina da Silva, nascida em 19/01/1990, constando o nome de Roseli da Silva Marcelo como mãe, não foi localizada inscrição no sistema de cadastro CPF, sendo localizada, no entanto, eleitora junto ao município de Igarapava/SP, cuja inscrição perante o Tribunal Superior Eleitoral encontra-se irregular. De tais dados, depreende-se o uso do mesmo número de CPF por pessoas distintas. Mas eles possibilitam também a elucidação da questão, uma vez que o relato dos fatos nos leva a concluir que não houve o fornecimento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do mesmo nº de CPF em duplicata, mas sim, o fornecimento de 2ª via, por órgãos conveniados, mediante solicitação de pessoa interessada e a partir de alterações promovidas junto à inscrição nº 351.833.358-50. Dessa forma, há que se concluir que não foi a Secretaria da Receita Federal que deu causa ao uso indevido do nº de CPF mas sim a pessoa solicitante da 2ª via do documento, inclusive com fornecimento de dados da contribuinte portadora do número do documento. Afirma a parte autora que em razão da duplicidade passou por constrangimentos, prejuízos e aborrecimentos. No entanto, dos autos não há relato efetivo de nenhuma ocorrência nesse sentido, assim como não houve a produção de prova hábil a respeito dos fatos. Quanto à indenização das despesas para a modificação de seu CPF junto ao Cartório de Registro de Imóveis, verifica-se que elas não serão necessárias uma vez que o número de inscrição

de seu CPF será mantido, conforme documento de fls. 08. Dessa forma, considerando a parte autora não logrou comprovar a efetiva responsabilidade da ré quanto ao uso indevido do número de seu CPF, assim como do dano moral que alega ter suportado, há que se reconhecer a improcedência do presente pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003558-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-68.2011.403.6110) FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito judicial a fls. 368/370. Havendo concordância, proceda a autora ao depósito dos honorários devidos no prazo de dez dias. Int.

0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 73/74, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. Sustenta a embargante a ocorrência de omissão, alegando que pleiteou a anulação do crédito tributário constituído sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em 2007, referentes ao período de 22/10/1999 a 31/12/2006, mas que no dispositivo da sentença embargada não constou a anulação desse crédito tributário. É o que basta relatar. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. O autor fundamenta o pedido de anulação do crédito tributário, na alegação de que o mesmo é decorrente da apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos correspondentes ao montante que afirma ter pago ao seu advogado e que excluiu da tributação. Ora, a sentença embargada é clara ao afirmar que o montante que o autor afirma ter pago à sua advogada em razão de contrato de prestação de serviços (fls. 23/26), [...] não pode ser afastado da tributação pelo Imposto de Renda, ante a ausência de previsão legal. Ressalte-se que esse valor também integra o montante total dos valores recebidos acumuladamente pelo autor, e como tal deverá ser tratado, pouco importando a sua destinação posterior à ocorrência do fato gerador do tributo em questão. Destarte, vê-se que o pedido do autor não foi acolhido nesse aspecto e, portanto, não há omissão alguma na sentença embargada a ser suprida em sede de embargos declaratórios. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 76/77 e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 73/74. P. R. I.

0005507-37.2011.403.6110 - MIGUEL TERRA DOMENICI(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de recálculo de proventos de servidor público, com conversão em URV, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Itapetininga/SP e encaminhada para a Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 53. Afirma que, na condição de servidor público da União sofreu perdas salariais em razão por ocasião da instituição do Plano Real. Sustenta que houve a aplicação incorreta da conversão nos meses de março a junho de 1994. Sustenta que a conversão estabelecida para a transição entre o Cruzeiro Real e o Real foi estendida aos servidores estaduais e municipais, não se limitando aos servidores federais. Requer o recálculo dos vencimentos com a conversão da URV nos meses de março a julho de 1994, bem como a incorporação do somatório de 11,98% em razão das perdas salariais. Com a inicial vieram os documentos que perfazem as fls. 54 dos autos. Contestação da União a fls. 87/96, acompanhada dos documentos de fls. 97/114. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer a parte autora o recálculo de seus proventos, com a incorporação em seus vencimentos do percentual de 11,98%, em virtude da diferença apurada por ocasião da conversão dos cruzeiros reais para a URV, no período de março a julho de 1994. O Governo Federal, com o propósito de estabilizar a economia, entre outras medidas, por intermédio da Medida Provisória n.º 434, de 27 de Fevereiro de 1994, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, para servir como padrão de valor monetário. O art. 21 da mencionada MP determinava a conversão dos soldos e salários dos servidores civis e militares em URV, em 1º de março de 1994. Nos termos da Medida Provisória n.º 434/94, a conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, deveria ocorrer no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União seria o dia 20 de cada mês. A Medida Provisória n.º 482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data do pagamento dos vencimentos, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, havendo alteração da data-base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria, passando a ser a do último dia do mês, fato que acabou por gerar o direito àqueles servidores. Verifica-se ainda que quando da conversão, nos moldes estabelecidos pela MP n.º 482/94, houve a perda de 11,98% no valor dos vencimentos de tais servidores, vindo a ser convertida na Lei 8.880/94, de 27 de maio de 1994. No caso do presente feito, referida lei deve ser interpretada em consonância com o art. 168 da Constituição Federal, que assim determina: Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, 9.º Do texto constitucional depreende-se que em razão da autonomia concedida

aos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como ao Ministério Público, a conversão de seus vencimentos em URV ocorreu no dia 20 e não no dia 30 do mês, como fixado, fato que acabou por gerar direito a diferença, no caso, a correspondente a 11,98% para o período de 20 a 30 de março de 1994. Através do comprovante de rendimento de fls. 49, verifica-se que o autor, à época, estava vinculado ao Ministério da Saúde, detendo a qualidade de servidor público do Poder Executivo que, nos termos do texto constitucional, não teve sua folha de pagamento implementada no dia 20 de cada mês, de forma a gerar diferença salarial, inclusive a reposição pleiteada de 11,98%. Das cópias dos comprovantes de rendimentos juntados a fls. 17/82 também não há indicativo de que o último dia de competência corresponde ao dia 20 do mês. A essa conclusão também não se pode chegar a partir da planilha de cálculos dos vencimentos juntada a fls. 10/11. Dessa forma, considerando que o autor, na qualidade de servidor público vinculado ao Poder Executivo, não logrou comprovar a defasagem da conversão para ocorrida no período de março a julho de 1994, há que se reconhecer a improcedência do pedido. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005837-34.2011.403.6110 - VALCINOR PEREIRA ARANTES(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Cuida-se de ação declaratória visando a devolução de valores sacados indevidamente de sua conta de FGTS, com a devolução de valores e condenação em danos morais, requerendo ainda a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) a ser fornecido pela requerida. Relata que desde 03/03/2003 é funcionário da empresa JHD Construção e Comércio Ltda, assim permanecendo até a propositura do presente feito, cujos depósitos de FGTS vem sendo efetuados rigorosamente nos respectivos vencimentos. Sustenta que para que haja saque na conta de FGTS tem que existir necessariamente baixa na CTPS e demissão sem justa causa, o que não ocorreu. Relata ainda que foi surpreendido com o recebimento do extrato de sua conta de FGTS constando saques com o código 01, nos valores de R\$ 13.991,75 (01/06/2010), R\$ 2.073,96 (01/06/2010) e R\$ 216,02 (07/07/2010), perfazendo um total de R\$ 16.281,74. Afirma que a irresponsabilidade da ré em consentir a realização de saques na conta vinculada de FGTS em nome do autor acabou por causar constrangimentos e transtornos, posto que impossibilitado de receber o que lhe é de direito, ou seja, uma resposta ou até mesmo um atendimento digno, por parte da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/23. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 31/40, juntamente com os documentos de fls. 41/43, sustentando a falta de interesse de agir diante do saque integral dos valores, rechaçando o mérito. Réplica a fls. 46/50. Não pretendo as partes a produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar arguida em contestação visto que o interesse processual da parte autora não pode estar condicionado ao pedido de restituição na forma administrativa. Nega o autor ter sido o responsável pelo saque do valor questionado, ao argumento de que não houve a rescisão do contrato de trabalho e que até a presente data continua a trabalhar na empresa, sem interrupção, cujos depósitos de FGTS vêm sendo depositados regularmente. Constitui atribuição da Caixa Econômica Federal a guarda e a conservação dos documentos referentes às operações relativas às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, competindo-lhe, por dever previsto legalmente, manter e controlar as contas vinculadas, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, artigos 4º e 7º. Conforme demonstram os extratos de fls. 18/21, nas datas informadas pelo autor foram realizados os saques na conta vinculada de FGTS, assim como depósitos regulares. Do extrato de FGTS de fls. 23 consta como data de admissão do autor na empresa JHD Construções e Comércio Ltda 03/03/2003 mas também a anotação de afastamento em 25/05/2010, apontando saldo para fins rescisórios. Outro documento a ser considerado diz respeito ao comprovante de pagamento do FGTS (fls. 42), onde consta como assinatura do sacador o nome do autor. Os dados constantes coincidem com o do autor, exceto quanto ao número do RG pois foi anotado manualmente 34.472.882-7, quando o constante no documento oficial é 34.471.882-7. Nesse aspecto, podemos contar com a probabilidade de ocorrência de erro material na numeração. Como mencionado, referido documento encontra-se assinado, constando como sacador o nome de Valcinor Pereira Arantes. O documento de fls. 42 encontra-se ilegível. Sustenta o autor que a assinatura constante do documento não confere com as assinaturas dos demais documentos pessoais juntados nos autos. Em casos como esse, a boa técnica indica que a divergência quanto às assinaturas deve ser avaliada por perícia grafotécnica, prova não requerida pela parte autora quando intimada para a produção de provas. Ainda que em uma avaliação primária, há que se observar que a assinatura aposta no comprovante de levantamento de FGTS de fls. 42 não destoa, de todo, da constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 13. O autor salienta que não houve a rescisão do contrato de trabalho e que os depósitos em conta vinculada de FGTS continuaram a realizados na conta. No entanto, a Lei 8.036/90 ao dispor sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevê em ser art. 20, outras hipóteses de levantamento do FGTS que não somente a despedida sem justa causa, como se apegar o autor, assim vejamos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho

Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; (...)VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; (...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)(...)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal.(...). Dessa forma, considerando que a parte autora não logrou comprovar que a assinatura aposta no documento de levantamento do FGTS não é a sua, considerando ainda que no documento de fls. 23 consta o registro de afastamento: 25/05/2010 e considerando ainda que rescisão contratual não configura a única hipótese a justificar o levantamento de valores de FGTS, há que se reconhecer a improcedência do pedido do autor.Dispositivo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0006142-18.2011.403.6110 - LUCIA HELENA DE CAMPOS(SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP071529 - AMELIA DE OLIVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Considerando que até a presente data não foram apresentadas as petições originais e documento referentes às cópias de fls. 229/231, intime-se a autora para regularização conforme determinado no artigo 2º da Lei 9.800/99.Outrossim, intime-se a Fazenda do Estado do despacho de fls. 228.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011563-23.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005693-94.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(MG104294 - ADALMO OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGRO INDL/ VISTA ALEGRE LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Vistos em decisão.A União Federal opôs a presente IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, buscando a reforma do valor atribuído à causa por Agro Industrial Vista Alegre Ltda., nos autos da ação declaratória pelo rito ordinário n. 0005693-94.2010.4.03.6110, em apenso.Aduz a impugnante que a pretensão deduzida naquela ação versa sobre a compensação de valores, em tese, recolhidos indevidamente pela impugnada a título de contribuições sociais, cujo valor anual de recolhimento, conforme demonstrativo apresentado pela própria autora, é de R\$ 80.487,37 (oitenta mil quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos) e, portanto, o benefício econômico buscado é muito superior ao valor efetivamente atribuído à causa, já que o valor a ser considerado deve corresponder ao total de recolhimentos versados nos últimos cinco anos, ou seja, R\$ 402.436,85 (quatrocentos e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).A impugnada manifestou-se a fls. 08/13 asseverando que a demanda não possui conteúdo econômico imediato, estando correto, portanto, o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo requerente.No caso dos autos, a impugnada pretende, através da ação declaratória que deu causa a este incidente e à qual atribuiu o valor de R\$ 80.487,37, a suspensão da exigibilidade de recolhimento a título de contribuições sociais vencidas e vincendas, incidentes sobre verbas não salariais e remuneratórias, bem como a declaração do direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente, ou, subsidiariamente, a devolução de todo o montante recolhido. A impugnada trouxe aos autos principais o demonstrativo das parcelas mensalmente vertidas aos cofres públicos, que totalizam R\$ 80.487,37 ao ano.De fato, o valor da causa em ações declaratórias pode ser obtido por estimativa. Entretanto, deverá guardar proximidade com o valor do benefício econômico, quando pretendido.Ao contrário da sustentação da impugnada, a demanda ajuizada em face da União Federal possui conteúdo econômico, porquanto pretende a declaração do direito à compensação ou repetição das parcelas vencidas e vincendas, recolhidas a título de contribuição social sobre verbas não salariais e remuneratórias, consoante entendimentos consolidados dos E. Tribunais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. OMISSÃO DA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. In casu, devidamente intimada para retificar o valor da causa, adequando-o ao conteúdo econômico visado com a demanda, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual o magistrado extinguiu o feito sem julgamento do mérito. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o

valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310) 3. Não obstante a alegação da impetrante, em seu apelo, no sentido de que se trata de ação meramente declaratória, constato, por meio da leitura dos pedidos formulados na peça vestibular, que, além do pleito declaratório de ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas, foi também formulado pedido condenatório, qual seja, compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos com débitos vencidos e vincendos administrados pela Receita Federal. Tal pretensão de ressarcimento possui, evidentemente, cunho condenatório, cujo montante deve ser previamente apurado, para fins de se determinar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte autora na demanda. 4. Anoto, no ponto, por oportuno, que, em se tratando de pagamento indevido, como na espécie, o ressarcimento dos créditos só poderia ser feito mediante restituição do indébito ou compensação, ambas de natureza condenatória. 5. Encontrando-se a sentença recorrida em consonância com a jurisprudência do c. STJ e desta e. Corte, não há como acolher o apelo da impetrante.(TRF1, Sétima Turma, Processo: Apelação em Mandado de Segurança - 200933040021340, Relator: Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:15/04/2011 PAGINA:276)A impugnada, nos autos da ação declaratória, logrou demonstrar o valor das parcelas vincendas nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não indicando, contudo, aquelas vencidas, passíveis de apuração mediante verificação dos registros contábeis e fiscais da empresa. Com efeito, a compensação ou devolução objeto de provimento judicial é efetivada administrativamente. Destarte, considerando que não há que se vincular o valor da causa exatamente àquele que se pretende reaver por compensação ou repetição, neste caso, tendo em vista que a impugnada não demonstrou nos autos o valor estimado das prestações vencidas, deve-se ter por parâmetro o valor anual apurado a fls. 70 da ação principal, para alcançar o justo valor a ser atribuído à causa de acordo com o artigo 260, do Código de Processo Civil. Outrossim, o direito à compensação ou a repetição das contribuições sociais eventualmente declarados, se restringirá ao período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação declaratória (08/06/2010). Dessa forma, sendo certo que o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas e vincendas, pois representam o efetivo benefício econômico pretendido, deve-se tomar por parâmetro a parcela anual de R\$ 80.487,37 apontada pela impugnada, para a obtenção do correto valor a ser atribuído à causa, perfazendo o montante de R\$ 482.924,22 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), a teor do artigo 260, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação e FIXO o valor de R\$ 482.924,22 (quatrocentos e oitenta e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos) para a causa objeto da ação declaratória - autos n. 0005693-94.2010.4.03.6110, em apenso. Sem condenação em custas e verba honorária. Intime-se a impugnada a recolher, nos autos da Ação Ordinária n. 0005693-94.2010.4.03.6110, a diferença das custas processuais devidas em razão da alteração do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, remetendo-os ao SEDI para retificação do valor da causa. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038255-41.2000.403.6100 (2000.61.00.038255-4) - INSS/FAZENDA X GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A(SP039224 - DERCIO GIL)

Trata-se de ação de repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de verbas honorárias. Verifico que, uma vez que todas as diligências no sentido de ver satisfeito seu crédito a título de honorários advocatícios tenham sido infrutíferas, a exequente requereu a extinção do feito, para posterior inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN nº 809, de 13 de maio de 2009. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de interesse recursal, promova-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000265-10.2005.403.6110 (2005.61.10.000265-0) - WERSEHGI CIA/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL X WERSEHGI CIA/ LTDA

O valor depositado pela executada às fls. 315 deve corresponder a 30% do valor do débito que deve ser devidamente atualizado na data do depósito, portanto, complemente a executada o referido depósito no prazo de 10 dias, atualizando o valor do débito constante às fls. 288 uma vez que já acrescido da multa mencionada no artigo 475-J do CPC em razão do não pagamento no prazo legal conforme intimação de fls. 273vº. Int.

0010600-20.2007.403.6110 (2007.61.10.010600-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012509-68.2005.403.6110 (2005.61.10.012509-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA X BELMIRO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR)

Cuida-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, relativo aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. A fls. 208, a exequente requereu a extinção deste processo, sem resolução do mérito, a fim de promover a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e prosseguir com sua cobrança em sede de

ação executiva fiscal. Ante o exposto, acolho a manifestação de fls. 208 como pedido de desistência do cumprimento da sentença e, considerando o disposto nos artigos 475-R, 569 e 598 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO-O e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal das partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. P. R. I.

Expediente Nº 4547

EXECUCAO FISCAL

0005070-45.2001.403.6110 (2001.61.10.005070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ALVES LIMA COM/ E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP224796 - KATIA APARECIDA TOSCANO)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008156-19.2004.403.6110 (2004.61.10.008156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DICID DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENT E EMBALAGENS LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI E SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011635-83.2005.403.6110 (2005.61.10.011635-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ABRAO REZE LOCADORA DE VEICULOS SC LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0008342-71.2006.403.6110 (2006.61.10.008342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IMCOREX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0004873-80.2007.403.6110 (2007.61.10.004873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPACE PLAN SERVICOS S/C LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0005129-23.2007.403.6110 (2007.61.10.005129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ALVES LIMA COMERCIO E ESTERILIZACAO MAT MEDICOS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

0011003-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011003-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA)
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exeqüente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008185-30.2008.403.6110 (2008.61.10.008185-0) - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CORRADO PENSALFINI
Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 208/209. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito nos termos

do inciso III do art. 269 do CPC (transação) e para deliberações sobre aos valores depositados pelo autor (fls. 72 e fls. 209 - autorização de levantamento pela CEF, conforme requerimento de fls. 208).

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1828

USUCAPIAO

0010565-60.2007.403.6110 (2007.61.10.010565-4) - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP254974 - DANILLO ANTONIO DE CAMARGO NITRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON SPINARDI(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP122594 - EDSON SPINARDI)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora sobre o pedido e documentos de fls. 440/508, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo e oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao alegado às fls. 440/558.Após, conclusos.Int.

MONITORIA

0007658-49.2006.403.6110 (2006.61.10.007658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ANA CRISTINA BONENTI LUIZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR) X EURIPIDES RAMOS DA SILVA X RUTE GARGANO RAMOS DA SILVA(SP080216 - CLAUDIA RAMOS DA SILVA) X JORGE FACCHINI X MARIA MADALENA FACCHINI(SP240680 - SILVIA SIVIERI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094582-71.1999.403.0399 (1999.03.99.094582-5) - ELIANA GONCALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA X NEILA MARIA DE SOUZA FERRAZ X RAQUEL GONCALVES CAMARGO DE OLIVEIRA X REGINA CELI PUGLIA MARTINS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOACIR DOS SANTOS ALVES)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do despacho de fls. 283, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 281/282 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004571-46.2010.403.6110 - DEOCRECIO WINCLER(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0005229-70.2010.403.6110 - IND/ TEXTIL SUICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, em face da ausência da contradição e da omissão alegadas, e diante de todo o exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013240-88.2010.403.6110 - VALDEMAR BENTO PEREIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/174: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 154/162) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da

Vara, que se encontra em gozo de férias, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0002841-63.2011.403.6110 - ZEZINHO APARECIDO VIOTTO(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 119/121: Tendo em vista que a sentença embargada (fls. 99/108) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0003369-97.2011.403.6110 - HELIO DE ANDRADE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000015-30.2012.403.6110 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação previdenciária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez com tutela antecipada proposta por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, através da qual pretende o deferimento da antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é antecipação de tutela e o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio doença, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 36.913,92 (trinta e seis mil novecentos e treze reais e noventa e dois centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-78.2012.403.6110 - RAFAEL SEVILHA SAVIOLI(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO AUGUSTO PALANDI

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por RAFAEL SEVILHA SAVIOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e outro, através da qual pretende a condenação dos réus a indenizarem pelos danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a reparação de danos morais, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-18.2012.403.6110 - MARLENE TEREZINHA MUNHOZ X PRISCILA BAZANELLI MUNHOZ(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de pensão especial para viúva e filha de ex servidor público militar proposta por MARLENE THEREZINHA MUNHOZ e outro em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende o deferimento da antecipação de tutela. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é antecipação de tutela e a concessão da pensão especial, com o pagamento dos benefícios vencidos e vincendos, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 33.080,00 (trinta e três mil e oitenta reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006385-40.2003.403.6110 (2003.61.10.006385-0) - JOSE CESARE CERATTI(SP201924 - ELMO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 78/80 dos autos, a qual condenou a CEF ao pagamento dos percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de janeiro de 1989 e 44,80% relativos à

correção monetária de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 94/100 os cálculos e extratos da conta vinculada do autor. O exequente, manifestou-se às fls. 104 dos autos discordando dos cálculos apresentados, razão pela qual foi determinada às fls. 105 e 119 a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos corretos. O Contador Judicial apresentou, às fls. 121/150, parecer e cálculos, os quais foram impugnados pela CEF às fls. 160/162. O autor manifestou-se às fls. 163 concordando com os mesmos. Remetidos novamente a Contadoria Judicial, para conferência, os cálculos foram ratificados pelo Sr. Contador às fls. 166. A CEF e a parte autora manifestaram-se às fls. 172 e 173/174 respectivamente. Por decisão proferida às fls. 175 e verso, foi determinado que a CEF complementasse o depósito na conta vinculada de FGTS do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 177/182 novos cálculos e extratos da conta vinculada do autor. O exequente, devidamente intimado, externou sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 184 dos autos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor JOSÉ CESARE CERATTI (fls. 95/100 e 178/182) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Não há condenação em honorários, conforme decisão de fls. 71/74. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0007134-23.2004.403.6110 (2004.61.10.007134-5) - JOSE ALVES FOGACA NETO (SP057557 - GERALDO ALVES FOGACA E SP111873 - LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000004-98.2012.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO BUENO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000006-68.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-87.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ELIZABETH DE LIMA LUIZ (SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001253-21.2011.403.6110 - SANDRA DANITZA BERNABE MIRANDA CAMPOS (SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X NAO CONSTA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 50 - Promova a autora a regularização das custas processuais referentes à carta precatória de fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008293-93.2007.403.6110 (2007.61.10.008293-9) - DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X ADELITA DE MOURA (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL ASSIS DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 248/256-verso dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores indenização por danos morais sofridos, além dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou ainda a ré Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, além de honorários de sucumbência à CEF no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento. Os autores apresentaram, às fls. 261/266, memória de cálculo no valor de R\$ 5.995,00, acrescidos de multa, nos termos do artigo 475-J, no valor de R\$ 599,50, totalizando o valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 267/268 foi proferida decisão afastando a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 273/277 comprovantes demonstrando o depósito dos valores pleiteados pela parte autora, no valor de R\$ 6.594,50. A corrê Menin Engenharia Ltda comprovou, às fls. 278/279 o depósito no valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 279/280 a Caixa Econômica Federal informa que os honorários advocatícios não foram pagos pela corrê Menin Engenharia. Instados a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, conforme despacho de fls. 281, os autores silenciaram. Observa-se que, uma vez afastada a incidência de multa, nos termos do

artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 267/268, o valor devido aos autores é de apenas R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e não R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme depositado pela CEF às fls. 277. Dessa forma o valor de R\$ 599,50 deve ser convertido à própria CEF, que depositou valor a maior. Observa-se, ainda, que o valor depositado pela Menin Engenharia Ltda no total de R\$ R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) refere-se ao ressarcimento dos valores devidos pela CEF aos autores, ora executantes (indenização e honorários) acrescidos dos honorários devidos à CEF no montante de 10% sobre a condenação. De todo o exposto, verifica-se que está satisfeita a presente execução diante do depósito efetuado pela CEF aos autores, bem como do ressarcimento efetuado pela Menin Engenharia Ltda à CEF e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado às fls. 277, apenas no montante de R\$ 5.995,00, devidamente atualizados, aos autores e advogado, e com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados às fls. 279. Com o cumprimento do Alvará e ofícios, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2) - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 258/266 dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor Sidnei de Oliveira Clagnan indenização por danos morais sofridos, além dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou ainda a ré Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, além de honorários de sucumbência à CEF no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento. O autor apresentou, às fls. 271/276, memória de cálculo no valor de R\$ 5.995,00, acrescidos de multa, nos termos do artigo 475-J, no valor de R\$ 599,50, totalizando o valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 277/278 foi proferida decisão afastando a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 283/287 comprovantes demonstrando o depósito dos valores pleiteados pela parte autora, no valor de R\$ 6.594,50. A corré Menin Engenharia Ltda comprovou, às fls. 288/289 o depósito no valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 290/291 a Caixa Econômica Federal informa que os honorários advocatícios não foram pagos pela corré Menin Engenharia. Instado a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, conforme despacho de fls. 292, a parte autora silenciou. Observa-se que, uma vez afastada a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 277/278, o valor devido aos autores é de apenas R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e não R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme depositado pela CEF às fls. 287. Dessa forma o valor de R\$ 599,50 deve ser convertido à própria CEF, que depositou valor a maior. Observa-se, ainda, que o valor depositado pela Menin Engenharia Ltda no total de R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) refere-se ao ressarcimento dos valores devidos pela CEF aos autores, ora executantes (indenização e honorários) acrescidos dos honorários devidos à CEF no montante de 10% sobre a condenação. De todo o exposto, verifica-se que está satisfeita a presente execução diante do depósito efetuado pela CEF ao autor, bem como do ressarcimento efetuado pela Menin Engenharia Ltda à CEF e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado às fls. 287, apenas no montante de R\$ 5.995,00, devidamente atualizados, aos autores e advogado, e com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados às fls. 289. Com o cumprimento do Alvará e ofícios, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4) - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 274/282-verso dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora indenização por danos morais sofridos, além dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou ainda a ré Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor da indenização e os honorários advocatício fixados, além de honorários de sucumbência à CEF no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento. Os autores apresentaram, às fls. 286/291, memória de cálculo no valor de R\$ 5.995,00, acrescidos de multa, nos termos do artigo 475-J, no valor de R\$ 599,50, totalizando o valor de R\$ 6.594,50. Às

fls. 292/293 foi proferida decisão afastando a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 298/302 comprovantes demonstrando o depósito dos valores pleiteados pela autora, no valor de R\$ 6.594,50. A corré Menin Engenharia Ltda comprovou, às fls. 303/304 o depósito no valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 305/306 a Caixa Econômica Federal informa que os honorários advocatícios não foram pagos pela corré Menin Engenharia. Instado a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, conforme despacho de fls. 307, os autores silenciaram. Observa-se que, uma vez afastada a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 292/293, o valor devido aos autores é de apenas R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e não R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme depositado pela CEF às fls. 302. Dessa forma o valor de R\$ 599,50 deve ser convertido à própria CEF, que depositou valor a maior. Observa-se, ainda, que o valor depositado pela Menin Engenharia Ltda no total de R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) refere-se ao ressarcimento dos valores devidos pela CEF aos autores, ora executantes (indenização e honorários) acrescidos dos honorários devidos à CEF no montante de 10% sobre a condenação. De todo o exposto, verifica-se que está satisfeita a presente execução diante do depósito efetuado pela CEF aos autores, bem como do ressarcimento efetuado pela Menin Engenharia Ltda à CEF e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado às fls. 302, apenas no montante de R\$ 5.995,00, devidamente atualizados, aos autores e advogado, e com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados às fls. 304. Com o cumprimento do Alvará e ofícios, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8) - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE DA SILVA ZANA (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 232/239-verso dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores indenização por danos morais sofridos, além dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou ainda a ré Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, além de honorários de sucumbência à CEF no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento. Os autores apresentaram, às fls. 244/249, memória de cálculo no valor de R\$ 5.995,00, acrescidos de multa, nos termos do artigo 475-J, no valor de R\$ 599,50, totalizando o valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 250/251 foi proferida decisão afastando a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 256/260 comprovantes demonstrando o depósito dos valores pleiteados pela parte autora, no valor de R\$ 6.594,50. A corré Menin Engenharia Ltda comprovou, às fls. 261/262 o depósito no valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 263/264 a Caixa Econômica Federal informa que os honorários advocatícios não foram pagos pela corré Menin Engenharia. Instado a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, conforme despacho de fls. 265, a parte autora silenciou. Observa-se que, uma vez afastada a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 250/251, o valor devido aos autores é de apenas R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e não R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme depositado pela CEF às fls. 260. Dessa forma o valor de R\$ 599,50 deve ser convertido à própria CEF, que depositou valor a maior. Observa-se, ainda, que o valor depositado pela Menin Engenharia Ltda no total de R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) refere-se ao ressarcimento dos valores devidos pela CEF aos autores, ora executantes (indenização e honorários) acrescidos dos honorários devidos à CEF no montante de 10% sobre a condenação. De todo o exposto, verifica-se que está satisfeita a presente execução diante do depósito efetuado pela CEF ao autor, bem como do ressarcimento efetuado pela Menin Engenharia Ltda à CEF e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado às fls. 260, apenas no montante de R\$ 5.995,00, devidamente atualizados, aos autores e advogado, e com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados às fls. 262. Com o cumprimento do Alvará e ofícios, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8) - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X TADEU EDUARDO ITALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 243/250-verso dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores indenização por danos morais sofridos, além dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação. Condenou ainda a ré Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, além de honorários de sucumbência à CEF no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento. Os autores apresentaram, às fls. 255/259, memória de cálculo no valor de R\$ 5.995,00, acrescidos de multa, nos termos do artigo 475-J, no valor de R\$ 599,50, totalizando o valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 261/262 foi proferida decisão afastando a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 267/271 comprovantes demonstrando o depósito dos valores pleiteados pela parte autora, no valor de R\$ 6.594,50. A corré Menin Engenharia Ltda comprovou, às fls. 272/273 o depósito no valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 273/274 a Caixa Econômica Federal informa que os honorários advocatícios não foram pagos pela corré Menin Engenharia. Instados a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, conforme despacho de fls. 275, os autores silenciaram. Observa-se que, uma vez afastada a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 261/262, o valor devido aos autores é de apenas R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e não R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme depositado pela CEF às fls. 271. Dessa forma o valor de R\$ 599,50 deve ser convertido à própria CEF, que depositou valor a maior. Observa-se, ainda, que o valor depositado pela Menin Engenharia Ltda no total de R\$ R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) refere-se ao ressarcimento dos valores devidos pela CEF aos autores, ora executantes (indenização e honorários) acrescidos dos honorários devidos à CEF no montante de 10% sobre a condenação. De todo o exposto, verifica-se que está satisfeita a presente execução diante do depósito efetuado pela CEF aos autores, bem como do ressarcimento efetuado pela Menin Engenharia Ltda à CEF e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado às fls. 271, apenas no montante de R\$ 5.995,00, devidamente atualizados, aos autores e advogado, e com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados às fls. 273. Com o cumprimento do Alvará e ofícios, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1) - SUELY DOS SANTOS (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida às fls. 226/233-verso dos autos que julgou parcialmente procedente o pedido aduzido na inicial a fim de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à autora indenização por danos morais sofridos, além dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condenou ainda a ré Menin Engenharia Ltda a ressarcir à Caixa Econômica Federal - CEF o valor da indenização e os honorários advocatícios fixados, além de honorários de sucumbência à CEF no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do ressarcimento. Os autores apresentaram, às fls. 238/343, memória de cálculo no valor de R\$ 5.995,00, acrescidos de multa, nos termos do artigo 475-J, no valor de R\$ 599,50, totalizando o valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 244/245 foi proferida decisão afastando a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos, às fls. 250/254 comprovantes demonstrando o depósito dos valores pleiteados pela autora, no valor de R\$ 6.594,50. A corré Menin Engenharia Ltda comprovou, às fls. 255/256 o depósito no valor de R\$ 6.594,50. Às fls. 257/258 a Caixa Econômica Federal informa que os honorários advocatícios não foram pagos pela corré Menin Engenharia. Instada a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos, conforme despacho de fls. 259, a autora silenciou. Observa-se que, uma vez afastada a incidência de multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme decisão de fls. 244/245, o valor devido aos autores é de apenas R\$ 5.995,00 (cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais) e não R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme depositado pela CEF às fls. 254. Dessa forma o valor de R\$ 599,50 deve ser convertido à própria CEF, que depositou valor a maior. Observa-se, ainda, que o valor depositado pela Menin Engenharia Ltda no total de R\$ R\$ 6.594,50 (seis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) refere-se ao ressarcimento dos valores devidos pela CEF aos autores, ora executantes (indenização e honorários) acrescidos dos honorários devidos à CEF no montante de 10% sobre a condenação. De todo o exposto, verifica-se que está satisfeita a presente execução diante do depósito efetuado pela CEF aos autores, bem como do ressarcimento efetuado pela Menin Engenharia Ltda à CEF e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, e com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositado às fls. 254, apenas no montante de R\$ 5.995,00, devidamente atualizados, aos autores e advogado, e com o cumprimento, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores remanescentes na referida conta. Expeça-se, ainda, ofício à Caixa Econômica Federal para conversão, a seu favor, dos valores depositados às fls. 256. Com o cumprimento do Alvará e ofícios, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO
EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE
SECRETARIA**

Expediente Nº 2625

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000098-02.2001.403.6120 (2001.61.20.000098-0) - GETULIO LOURENCO DE MORAES(SP019971 - JOSE CARLOS BASSANESI TEIXEIRA E SP167036 - TATIANA CAIANO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GETULIO LOURENCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002126-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002126-0) - OSWALDO MANTOANI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X OSWALDO MANTOANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003461-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003461-8) - APARECIDO ZOVICO BARBATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDO ZOVICO BARBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004472-61.2001.403.6120 (2001.61.20.004472-7) - DURVALINO ANTUNES(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X DURVALINO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007259-63.2001.403.6120 (2001.61.20.007259-0) - SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIO ADEMAR GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004456-73.2002.403.6120 (2002.61.20.004456-2) - CELINA GODOI DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELINA GODOI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004254-62.2003.403.6120 (2003.61.20.004254-5) - NELSON BIONDO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente

para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005913-09.2003.403.6120 (2003.61.20.005913-2) - EMA ROSA FERREIRA PIAPINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X EMA ROSA FERREIRA PIAPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002763-83.2004.403.6120 (2004.61.20.002763-9) - CLOVIS CARLOS VIEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005217-02.2005.403.6120 (2005.61.20.005217-1) - FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL) X FRANCISCO MACHADO PINHEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001511-74.2006.403.6120 (2006.61.20.001511-7) - CIRILO MARCELINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CIRILO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se

ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005235-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005235-7) - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MINGOZZI LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002090-85.2007.403.6120 (2007.61.20.002090-7) - ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA ELEUTERIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002859-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002859-1) - JOSE DE ARIMATEIA BELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE ARIMATEIA BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004144-24.2007.403.6120 (2007.61.20.004144-3) - MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE MEDEIROS GERVAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da

Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004965-28.2007.403.6120 (2007.61.20.004965-0) - ZILDA SEDENHO MACIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA SEDENHO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0) - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAUSA APARECIDA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005790-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005790-6) - MANOEL MESSIAS BISPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MESSIAS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006194-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006194-6) - ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA APARECIDA PAVEZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no

prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7) - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE URBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007344-39.2007.403.6120 (2007.61.20.007344-4) - BENEDITA HELDT(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA HELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007384-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007384-5) - APARECIDA VICENTINI TAVARES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA VICENTINI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007735-91.2007.403.6120 (2007.61.20.007735-8) - MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APPARECIDA ARAUJO DE ANDRADE PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008111-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008111-8) - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008514-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008514-8) - ZILDA PEREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009023-74.2007.403.6120 (2007.61.20.009023-5) - UNDINA COLETI DE TULIO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNDINA COLETI DE TULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0009131-06.2007.403.6120 (2007.61.20.009131-8) - MARIA VILELA LOUSADA(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VILELA LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000246-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000246-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5) - AVELINO MINE X FRANCISCA MINE X JOSE MINE X ANTONIO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002465-52.2008.403.6120 (2008.61.20.002465-6) - MIGUEL TEDDE NETTO(SP007075 - MIGUEL TEDDE NETTO E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL TEDDE NETTO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Fazenda Nacional para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005066-31.2008.403.6120 (2008.61.20.005066-7) - APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA AMELIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006359-36.2008.403.6120 (2008.61.20.006359-5) - NAIR POLO BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR POLO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008420-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008420-3) - GERALDO DO NASCIMENTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça, quando for o caso, se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.caso de expedição de Ofício Precatório, deverá o autor providenciar a apresentação de documento constando RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8.º, III e IV da Res. 122/10 do

CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/10, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se cópia(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2) - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001708-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001708-5) - ARLECIO SILVERIO BARBOSA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLECIO SILVERIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002587-31.2009.403.6120 (2009.61.20.002587-2) - ELZA GABRIEL AFONSO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA GABRIEL AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004994-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004994-4) - MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X BERNADETE GOMES ESTEVES X ERNESTO GOMES ESTEVES JUNIOR X MARCELO GOMES ESTEVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X MERCEDES DE SOUZA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a CEF para

promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3382

MANDADO DE SEGURANCA

0002143-86.2009.403.6123 (2009.61.23.002143-1) - HELTON ANGELO ANDRADE NEGRINI - ME(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CHEFE DEPTO FISCALIZACAO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS BRASIL ATIBAIA-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

1. Cumpra-se o v. Acórdão. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias. 3. No silêncio, arquivem-se. Int.

0000001-07.2012.403.6123 - CELSO JOSE PERSCH HOFFMANN(SP264919 - FRANCHESCA TAVARES DE C. RUBIÃO E SILVA E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI) X CHEFE SERV RECURSOS HUMANOS DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT EM BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: CELSO JOSÉ PERSCH HOFFMANN Impetrado: CHEFE DO SERVIÇO DE RECURSOS HUMANOS - DIRETORIA REGIONAL DE SP - INTERIOR DA ECT EM BAURU Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Chefe de Serviços de Recursos Humanos - Diretoria Regional de SP - Interior da ECT em Bauru, com pedido de liminar, objetivando a nomeação e posse do Impetrante para o cargo de Atendente Comercial, considerando-se sua aprovação em concurso público. Documentos juntados às fls. 09/59. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que no presente mandamus, a sede da autoridade impetrada está localizada em Bauru/SP e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito. Dessa forma, providencie a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas Federais da acima referida Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 3387

MANDADO DE SEGURANCA

0009515-32.2011.403.6183 - GEISON RUIZ MENGHINI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Oficie-se à autoridade coatora nos termos da r. decisão de fls. 23. Int.

0000093-82.2012.403.6123 - VERZINO INDL/ LTDA(SP104533 - ROGERIO BUENO ALTAFINI E SP264441 - DANIELLE EMY SATO TOLEDO LEME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECR DA REC FED DO BRASIL AG BRAG PAULISTA

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Considerando-se a informação de fls. 51, oficie-se à autoridade coatora nos termos da r. decisão de fls. 49. Int.

Expediente Nº 3389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001297-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-46.2005.403.6123 (2005.61.23.001133-0)) NETSET SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL Cumpra a parte autora o determinado Às fls. 205, substancialmente quanto a retirada do alvará de levantamento expedido nos autos da medida cautelar em apenso, observando-se que a validade do mesmo se encerra em 23/01/2012, manifestando-se ainda quanto ao interesse na execução do julgado, consoante itens IV a VI de fls. 205. No silêncio, cancele-se o alvará expedido na medida cautelar, certificando-se e arquivando o original do mesmo em pasta própria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000988-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000988-2) - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001617-33.2006.403.6121 (2006.61.21.001617-9) - SALMO FERREIRA COBRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001762-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001762-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000892-10.2007.403.6121 (2007.61.21.000892-8) - PEDRO THEODORO DE FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004111-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004111-7) - BENEDITO DOS SANTOS(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004488-02.2007.403.6121 (2007.61.21.004488-0) - FLORENTINA MOBILE HOJO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000410-28.2008.403.6121 (2008.61.21.000410-1) - MANOEL ANTONIO LACERDA(SP064952 - CLEVIO DO AMARAL E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8) - DENISE FERNANDA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE

SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000838-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000838-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001000-05.2008.403.6121 (2008.61.21.001000-9) - LOBO CONSULTORIA E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001284-13.2008.403.6121 (2008.61.21.001284-5) - CINIRA DOS SANTOS ANDREZA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0) - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002241-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002241-3) - JOSE AMADEU BARBOSA DOS SANTOS(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003472-76.2008.403.6121 (2008.61.21.003472-5) - JEREMIAS DE CAMARGO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0003804-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003804-4) - APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004242-69.2008.403.6121 (2008.61.21.004242-4) - SANTO ALVES DOS SANTOS(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004296-35.2008.403.6121 (2008.61.21.004296-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004304-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004304-0) - AIRTON SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA

GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERINA DOS ANJOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004503-34.2008.403.6121 (2008.61.21.004503-6) - OCTAVIO ASSIS ALVES(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004715-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004715-0) - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

000569-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000569-9) - MARIA FILOMENA DA SILVA(SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES E SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

000860-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000860-3) - DIRCE MIETTI PLAZA(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001602-59.2009.403.6121 (2009.61.21.001602-8) - ZELIA SOARES CARVALHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002114-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002114-0) - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002962-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002962-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003224-76.2009.403.6121 (2009.61.21.003224-1) - MARIA JOSE DA SILVA FONSECA(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as

homenagens deste Juízo.Int.

0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte ré somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0004584-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004584-3) - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo as apelações somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista às partes para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000971-81.2010.403.6121 - ANGELA MARIA(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000972-66.2010.403.6121 - LUIZ RENATO DE ANDRADE JUNIOR(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002517-74.2010.403.6121 - ADELAIDE CRUZ DE OLIVEIRA SILVA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0003110-06.2010.403.6121 - IRACEMA DA SILVA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001689-44.2011.403.6121 - SANDRA REGINA ALMEIDA DE MOURA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001690-29.2011.403.6121 - VITOR APARECIDO DA CONCEICAO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0001873-97.2011.403.6121 - JOAO NIVALDO MULATO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0002185-73.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO BRAZ(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002348-87.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X OSWALDO COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO)
I - Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Deixo de abrir vista à parte contrária para contra-razões, vez que estas já foram apresentadas às fls. 20/22.III - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000085-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000085-3) - JOSE APARECIDO DE MOURA X LUCIA DE TOLEDO MOURA(SP175140 - JOSÉ CLAUDIO MARCONDES PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002796-41.2002.403.6121 (2002.61.21.002796-2) - BEIJAMIN PIRES X LIETE FLORES MOLICA PIRES(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003259-80.2002.403.6121 (2002.61.21.003259-3) - EUNICE MARCONDES DA SILVEIRA X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO BATISTA PEREIRA(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000824-02.2003.403.6121 (2003.61.21.000824-8) - JOSE ALVARENGA TIMOTEO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002418-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002418-7) - PAULO ROBERTO LEITE DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202211 - LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004171-43.2003.403.6121 (2003.61.21.004171-9) - ANTONIO DANESIO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000544-94.2004.403.6121 (2004.61.21.000544-6) - GERALDO SERAFIM(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001801-57.2004.403.6121 (2004.61.21.001801-5) - NAIR DOMINGUES BARBOSA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001815-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001815-5) - BEMVINDA DA SILVA DE JESUS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª

Vara Federal.II- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.III- Int.

0002155-82.2004.403.6121 (2004.61.21.002155-5) - LUCIANO BATISTA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002346-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002346-1) - BENEDITO DE OLIVEIRA FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003581-32.2004.403.6121 (2004.61.21.003581-5) - JARBAS DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004077-61.2004.403.6121 (2004.61.21.004077-0) - ROQUE COUTINHO PACHECO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000019-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000019-2) - ANDERSON MAURICIO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Tendo em vista que a parte autora, ora Exequente, apresentou os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, cite-se.3. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

0000612-10.2005.403.6121 (2005.61.21.000612-1) - ANTONIO CARLOS SILVERIO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000793-11.2005.403.6121 (2005.61.21.000793-9) - JOSE SOARES DA SILVA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000867-65.2005.403.6121 (2005.61.21.000867-1) - CARLOS AUGUSTO VELOSO DE ANDRADE(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000005-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000005-6) - ALEXANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS X SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO X CLEDILSON COELHO DA SILVA X JORGE MARCELO DOS SANTOS MENDES X GIOVANI PRADO DE FARIA X NILSON SOARES DA SILVA X JOSE EDDSON AGABEL X ANTONIO MARCOS DA SILVA DIAS(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.II- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.III- Int.

0000015-07.2006.403.6121 (2006.61.21.000015-9) - ANTONIO GOMES DE LIMA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.I- Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.II- Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.III- Int.

000022-96.2006.403.6121 (2006.61.21.000022-6) - JOSE AUGUSTO MARIZ DE MENDONCA(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002190-71.2006.403.6121 (2006.61.21.002190-4) - ANDRE APARECIDO BETTIN(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP238645 - FRANCINE VITTORETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001012-53.2007.403.6121 (2007.61.21.001012-1) - OTAVIO BISPO DO NASCIMENTO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001709-74.2007.403.6121 (2007.61.21.001709-7) - MARIA EDNEAS BELO REIS(SP199428 - LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS E SP175885 - FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002011-06.2007.403.6121 (2007.61.21.002011-4) - MICHELE CAMAGO XAVIER(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004007-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004007-1) - MOACIR BARBOSA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004297-54.2007.403.6121 (2007.61.21.004297-3) - ERIKA KARINA JANOUSEK SCALA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0005086-53.2007.403.6121 (2007.61.21.005086-6) - LUIS ROBERTO DE CASTRO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0005153-18.2007.403.6121 (2007.61.21.005153-6) - JOSE ANACLETO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001680-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001680-2) - JOSE BARRIOS MIGUELIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002432-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002432-0) - JAIRO CORREIA ALVES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002617-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002617-0) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003107-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003107-8) - BENEDITO LEONEL(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003110-40.2009.403.6121 (2009.61.21.003110-8) - GILBERTO DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003111-25.2009.403.6121 (2009.61.21.003111-0) - ANTONIO AUGUSTO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003114-77.2009.403.6121 (2009.61.21.003114-5) - VIRGILIO CELESTINO DE FREITAS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003116-47.2009.403.6121 (2009.61.21.003116-9) - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003118-17.2009.403.6121 (2009.61.21.003118-2) - BENEDITO ADEMIR DE OLIVEIRA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003733-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003733-0) - MANOEL EUGENIO DE JESUS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003745-21.2009.403.6121 (2009.61.21.003745-7) - JOSE GOMES(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 280

EMBARGOS A EXECUCAO

000222-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-62.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO GALHARDO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia, cobrando valores que foram efetivamente pagos, caracterizando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 39, requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita. II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos. III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida. (TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736). O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 503.842,11 (quinhentos e três mil oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 644.393,93 (seiscentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e noventa e três centavos). O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condono a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 39), ônus que ficará sobrestado até que o INSS comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003031-90.2011.403.6121 (2007.61.21.001704-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001704-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANTONIO CELSO LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0001704-52.2007.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0003106-32.2011.403.6121 (2008.61.21.004876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004876-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004876-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANNA ROSA CUNHA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0004876-65.2008.403.6121. III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. V - Int.

0003366-12.2011.403.6121 (2004.61.21.000109-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-23.2004.403.6121 (2004.61.21.000109-0)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DJALMA PINTO NORONHA JUNIOR X FABRICIO PEREIRA PADILHA X JOSE VALDECILIO ALVES X JOAO LUIZ PIRES DE CASTILHO X MARCIO DA SILVA LEITE X PAULO HENRIQUE MINEIRO LEITE X PAULO ROBERTO PEREIRA DAMIAO X ROBERTO FIGNER DE MELO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

Aceito a conclusão nesta data. I - Face manifestação expressa da União Federal dou-a por citada nos termos do art. 730 do CPC. II - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos. III - Apensem-se aos autos principais nº 0000109-23.2004.403.6121. IV - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. VI - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. VI - Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003033-60.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002656-26.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao impugnado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003434-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003434-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002992-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002992-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE BRITO AGUIAR(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos do Processo nº 0002992-64.2009.403.6121, em que a parte autora pleiteia a desaposentação e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a parte autora não externa características de miserabilidade, uma vez que, consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verificou que ela percebe aposentadoria no valor de R\$ 1.716,43 (mil setecentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos), além de um salário de R\$ 4.436,96 (quatro mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), totalizando mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais. A impugnada manifestou-se às fls. 12/24, sustentando que seus gastos mensais com alimentação, saúde, educação, água e energia são grandes, fato este que a impede de arcar com as custas processuais. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. Há redundantes evidências quanto à suficiência econômica da impugnada e que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio. No caso em apreço, consta nos documentos de fls 05/09, que além de sua aposentadoria no valor de R\$ 1.716,43 (fls. 05), ela recebe um salário de R\$ 4.426,96 (fls. 09), o qual, a toda evidência, é de razoável monta, comparando-se com a renda da maioria dos cidadãos brasileiros, pobres na acepção jurídica do termo, verdadeiros destinatários da justiça gratuita. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que, a toda evidência, não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Cabe ressaltar, que prevê o artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (grifei). Consoante critérios adotados pela jurisprudência e doutrina, há de se observar que a simples afirmação da hipossuficiência não é bastante para o fato tornar-se verdadeiro, sendo importante que o afirmado tenha vínculo fiel com a verdade fática, sob pena de ser imposta multa como observado pelo artigo supracitado. A garantia de gratuidade tem o espírito de trazer a toda sociedade oportunidade de ver seus direitos concretizados e analisados pelo judiciário, mesmo não tendo condição financeira de arcar com o ônus processual. Neste sentido, é vedada a sua utilização como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo mero desconforto do pagamento das taxas judiciárias. É, desse modo, essencial que a pretensão tenha compromisso com a verdade dos fatos, uma vez que sua não observância pode gerar desconforto ao bem-estar social, atrapalhando os que são realmente necessitados de receber o respaldo devido. Embora a Impugnada tenha se manifestado (fls. 12/18) não apresentou provas idôneas que comprovassem a alegada condição de miserabilidade. Nesse aspecto, como bem ressaltado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Ramza Tartuce: O estado de hipossuficiência, no entanto, implica presunção relativa, podendo ser contrariado se o julgador, examinando o caso concreto, concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade que alega (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.019776-3/SP - Quinta Turma - DJF3 18/09/2009). Assim, considerando que a Constituição garante o benefício postulado somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), e não tendo ocorrido essa comprovação nos autos, não se pode presumir, nessa situação, que eventual pagamento das custas processuais - que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004) - sacrificará o sustento próprio ou da família. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, REVOGANDO a decisão de fl. 109 da ação ordinária em apenso (nº 0002992-64.2009.403.6121) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas

processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0000882-58.2010.403.6121 (2008.61.21.003036-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-20.2008.403.6121 (2008.61.21.003036-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANA MARIA DA SILVA ALVES LUIZ(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO) X FABIO ARAUJO SANTOS(SP180659 - ISIDORO PIRES DE ARAUJO NETO)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia indenização por danos morais e estéticos, em virtude de acidente automobilístico. O DNIT contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que os beneficiários não externam características de miserabilidade, uma vez que os próprios autores afirmam que cada um percebe renda superior a de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os autores apresentaram manifestação à impugnação. De um lado, Fabio Araújo Santos (fls. 07/08), alegando que ficou desempregado não conseguindo se reestruturar financeiramente. De outro, Ana Maria da Silva Alves Luiz (fls. 20/22), juntando cópia de Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano calendário 2009 exercício 2010, sustentando que a renda auferida no importe a R\$ 3.000,00 (três mil reais), era percebida antes do acidente, mas após o trágico fato, ao voltar ao seu trabalho, já não havia tantos clientes e a mesma nunca mais voltou ao seu status quo. É a síntese dos fatos. Decido. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita). Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento. No caso em apreço, o autor Fabio Araújo Santos, não apresentou provas quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais, a autora Ana Maria da Silva Alves Luiz, juntou cópia de Declaração de Imposto de Renda de 2009 as fls. 23/27, demonstrando que os rendimentos do referido ano totalizam o valor de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil quatrocentos) reais, que se dividido pelos 12 meses que totalizam o ano pode-se concluir que a renda mensal da autora é aproximadamente R\$ 1.783,33 (mil setecentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) não tendo sido juntado nenhum documento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família. Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros, realmente pobres na acepção jurídica do termo, verdadeiros destinatários da justiça gratuita, os autores não fazem jus ao benefício. Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que, a toda evidência, não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres. Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que os impugnados recolham as custas processuais. Decorrido o prazo para recurso, translade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0003035-30.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ELIANA MARIA GUEDES(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Aceito a conclusão nesta data. I - Recebo a presente Impugnação. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002656-26.2010.403.6121, certificando-se. III - Vista ao impugnado para manifestação, momento em que deve trazer contraprova da alegação do INSS de que tem condições de arcar com as despesas processuais. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int

Expediente Nº 289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-37.2005.403.6121 (2005.61.21.001619-9) - EDSON LUIZ DE SOUZA X MARIA DE LOURDES SOUZA(SP110790 - JOSE BENEDITO SERAPIAO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

RELATÓRIO Trata-se de ação judicial em que (s) mutuário(s) pretende(m) a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. . Deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome dos autores em órgãos de restrição ao crédito, exclusivamente no que tange ao objeto do presente processo (fls. 94/97). No curso da lide, este Juízo reconheceu que o imóvel objeto da execução extrajudicial analisada nestes autos não mais pertence aos demandantes, tendo sido adjudicado pela ré e submetido à venda por meio de concorrência pública, conforme se infere do documento à fl. 184 (fl. 210). A CEF juntou aos autos cópia da Carta de Arrematação e da Matrícula do imóvel com o respectivo registro (fls. 212/216). Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO Com a adjudicação, pela credora, do imóvel financiado, não há

mais contrato de mútuo a ser revisto, tampouco tem cabimento discutir sobre a constitucionalidade de procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, e que, portanto, configura fato consumado. Eventuais questões pendentes haverão de ser resolvidas em sede de recomposição de perdas e danos, sem que se possa impedir a imissão de posse do arrematante (art. 37, 2º, do Decreto-lei 70/66) e o oferecimento do imóvel à nova venda mediante oferta pública, da qual podem os próprios ex-mutuários participar nas mesmas condições oferecidas aos demais interessados. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO PARA A QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre os autores e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência dos mutuários, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 3. Processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada. (AC 200103990515712, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1916.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. (AC 199961020037815, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 430.) Por esta razão se reconhece nesta sentença a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, uma vez que não atendida uma condição essencial para a consecução do objetivo buscado (qual seja, reajuste das prestações), frustra-se o objeto desta demanda e conseqüentemente o interesse de agir da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Dê-se ciência à agência da CEF competente. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sobrevindo o trânsito e julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003535-04.2008.403.6121 (2008.61.21.003535-3) - JOAO FURTADO DA COSTA FERNANDES X SANDRA LUCIA FURTADO DA COSTA (SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO. Converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que traga aos autos cópia da certidão de óbito do servidor falecido, RUBENS TAVEIRA FERNANDES, a fim de que este Juízo possa avaliar a regularidade do polo passivo da relação jurídico-processual. Para o mesmo fim, requisito à Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério dos Transportes informações a respeito da existência de habilitado(s) à pensão por morte do ex-servidor RUBENS TAVEIRA FERNANDES (qualificação à fl. 67), em especial o envio a este Juízo do(s) dado(s) do(s) pensionistas (s), caso exista(m). Utilize(m)-se vias(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. As providências acima são de extrema relevância para verificar eventual situação de litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade processual (AC 201003990402530, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA :08/09/2011 PÁGINA:1740) Int.

0000740-63.2010.403.6118 - MARIA MARIANA ISRAEL (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por MARIA MARIANA ISRAEL, qualificada nos autos, em face do INSS, para obter o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de que o número de contribuições é inferior à carência exigida em razão de ter desconsiderado as anotações contidas em sua CTPS e os períodos que esteve em gozo de auxílio-doença. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 36/38) e exceção de incompetência. A exceção de incompetência foi acolhida determinando, assim, a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção de Taubaté/SP. É o relato do essencial. FUNDAMENTO e DECIDO. Preliminarmente, em face da economia processual traslade-se cópia da decisão de fls. 07/08, proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0000234-53.2011.403.6118, que tramitou perante a 1ª Vara de Guaratinguetá. Após, arquivem-se desampensando-se os autos da Exceção de Incompetência nº

0000234-53.2011.403.6118, em apenso. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, transcrevo os arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Pela interpretação sistemática das normas supratranscritas, o benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade mínima - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher - e o tempo de carência de acordo com o ano de implementação das condições (e não o ano de requerimento do benefício). Nesse sentido: ... Os meses de contribuição exigidos pela tabela do art. 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, não guardando relação com a data do respectivo requerimento ... (TRF 3ª Região - AC 1204994 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - DJU 17/01/2008, p. 717)... Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima ... (TRF 3ª Região - AC 1221568 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - DJU 09/01/2008, p. 336). No tocante à manutenção da qualidade de segurado quando do requerimento do benefício e do preenchimento simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade, acompanho o entendimento da jurisprudência dominante: ... A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício de aposentadoria por idade, após cumpridos, ainda que não simultâneos, os requisitos da idade mínima e do recolhimento de contribuições previdenciárias. Inteligência do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03. Precedentes desta C. Corte e do E. STJ. ... (TRF 3ª Região - AC 933597 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Leide Pólo - DJF3 10/07/2008. Destaquei)... A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. ... (TRF 3ª Região - AC 1292697 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJF3 25/06/2008)... Para ter deferido o benefício pleiteado na condição de trabalhador urbano, embora seja irrelevante a perda da condição de segurado, o autor deve comprovar a carência e a idade, levando-se em conta ainda a inexistência de concomitância do seu implemento (artigo 102, 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97). A Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar este entendimento (TRF 3ª Região - AC 889220 - Nona Turma - Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 31/05/2007, p. 672. Grifei). Fixadas tais premissas, passo à análise da situação fática. A parte autora completou 60 anos de idade em 2009 (fl. 19) e deveria comprovar, no ano de adimplemento do requisito etário, o recolhimento de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais (LBPS, art. 48 c.c. 142). No caso dos autos, segundo o documento de fl. 17, emitido pelo INSS (logo, dotado de presunção de legitimidade), a parte autora NÃO possui as 180 contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado já que sua filiação ao RGPS é posterior a 1991, bem como não comprovou o efetivo exercício de atividade rural. Da análise da documentação juntada com a inicial e a documentação juntada com a contestação verifico que não há provas suficientes a comprovar o preenchimento do requisito carência. Destaco que um dos motivos do indeferimento do benefício pleiteado foi o não reconhecimento de um período laborado como rural que a autora sequer menciona em sua petição inicial. Alega, ainda, que não foram reconhecidos os períodos registrados em sua CPTS que sequer fora juntado aos autos. Ressaltando, mais, que não resta claro qual a data correta de filiação da autora ao RGPS posto que em sua inicial alega que é sua filiação se deu em 02.05.1973 (fl. 03) e a autarquia-ré alega que sua filiação é posterior a 1991 juntando aos autos, às fls. 40/42, documento onde consta como data da 1ª contribuição 01/1994 que corroboram com o CNIS juntado pela autora (fls. 20/21). Verifico ainda, por fim, que muitos dos recolhimentos realizados pela autora foram realizados em atraso, conforme restou comprovado pelo documento juntado às fls. 40/41. Por todo o exposto, a Autora não satisfaz os requisitos para a concessão do benefício requestado (idade e carência), razão pela qual, não estando preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO A TUTELA. Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da sua carteira de trabalho. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, intime-se a parte ré para ciência da redistribuição e desta decisão. Não havendo qualquer manifestação ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo qualquer manifestação das partes, tornem os autos conclusos para decisão. Registre-se e intime-se.

0003148-18.2010.403.6121 - EVANDRO MONTEIRO LIMA (SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SPI171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por EVANDRO MOTEIRO LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, com a percepção do soldo correspondente à graduação que ocupava enquanto estava em atividade. O autor, militar conscrito, pretende que seja decretado a nulidade do ato de sua exclusão das fileiras do Exército, uma vez que foi vitimado por acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação da União (fls. 101/102), anotando-se que o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 107). A parte ré apresentou contestação (fls. 121/138), alegando, preliminarmente, falta de condição da ação, impossibilidade jurídica do pedido e

prescrição parcial, requerendo, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido autoral. A r. decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada restou modificada pelo E. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 427/430), determinando a reintegração do autor ao Exército para tratamento médico e com percepção do soldo correspondente. Instando a se manifestarem (fls. 431), houve réplica (fls. 436/440), tendo a parte autora requerido a realização de prova pericial, enquanto a União afirmou que não tem provas a produzir (fls. 441). Relatados, decido. 1) Preliminar de Falta de condição da ação. Trata-se de alegação arquitetada pela União em sua contestação, nos seguintes termos: ... o AUTOR em momento algum demonstrou a pretensão resistida (negativa da administração em atendê-lo) e sim desídia de sua parte em não postular administrativamente (fl. 122). Se não houvesse, de fato, resistência à pretensão, deveria a União, assim que citada, adotar as providências administrativas necessárias para reconhecer o eventual direito da parte autora e abster-se de contestar o mérito. Ao contrário, na resposta a União pugnou expressamente pelo indeferimento, no mérito, da pretensão deduzida nestes autos, sob o fundamento de que o autor encontra-se incapacitado para o desempenho das atividades militares, contudo, conforme citado anteriormente, não estava incapaz para exercer atividades civis (fls. 127/128). Caracterizada, portanto, a pretensão resistida, com o que desponta o interesse de agir na espécie. 2) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido. De se afastar, outrossim, a impossibilidade jurídica aventada pela União, pois restou claro que o pedido deduzido pelo autor não é vedado pelo ordenamento jurídico, qual seja, a reintegração às fileiras do Exército até restabelecimento de sua condição de saúde, ou, no caso de impossibilidade, a sua reforma. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, verifico que é imprescindível a realização de perícia médica, para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis e a extensão dessa eventual incapacidade. Para a perícia médica nomeio o Dr. ROMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos abaixo. 1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID. 2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)? 3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)? () restrições quanto a exercícios físicos/natação: _____ () restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries): _____ () restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar): _____ () outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar): _____ 4) Considerando as limitações acima consignadas: 4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação? 4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)? 4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem? 6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade? 7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora a serem agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008605-51.2011.403.6103 - TEREZINHA CUSTODIO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para o manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO desde 07/03/2011 concedido até 02/02/2012. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao

desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0003323-75.2011.403.6121 - SAYONARA CANDIDO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SAYONARA CANDIDO PEREIRA propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como que a empresa ré se abstenha de promover a venda do imóvel, oficiando oportunamente o Cartório de Registro de Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da adjudicação do bem. Relata a autora que em 16 de agosto de 2006 financiou um imóvel junto a Caixa Econômica Federal, sob as regras e os princípios do Sistema Financeiro de Habitação e que para a sua surpresa este imóvel foi arrematado e tal arrematação foi averbada no Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba em 13 de julho de 2011. Alega, ainda, que deixou de adimplir algumas parcelas e que esta mora foi causada por culpa exclusiva da ré, conforme será provado nos autos, bem como que todo o procedimento está eivado de vício insanável. É o relatório. Passo a decidir. O art. 273, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova

inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro qualquer dos requisitos. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. No que diz respeito à tese de inobservância das regras previstas no Decreto n. 70/66, a parte autora não demonstrou o ocorrido, ônus que lhe compete (arts. 283 c.c. 333, I, c.c. 396, todos do CPC), havendo necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado. Quanto à discussão do débito, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária (fl. 33), falta interesse de agir para o pedido de afastamento de cláusulas contratuais e suspensão do leilão, conforme entendimento jurisprudencial (AC 200061050029576, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 158). Também não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel (alienação já consumada, consoante certidão registraria - fl. 33), visto que tal ato decorre legitimamente da adjudicação em favor da CEF, proprietária do imóvel que tem o direito de dele dispor (arts. 1245 e 1275 do Código Civil). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado por SAYONARA CANDIDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

000056-61.2012.403.6121 - MARIA DAS DORES SEIXAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a)

a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3429

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001962-25.2008.403.6122 (2008.61.22.001962-9) - DEUZELIA RANGEL(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP155760 - ALESSANDRA RUTE PAVANELLI ALVES M. FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001283-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001283-2) - VISMA IVONE REDOVIC(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VISMA IVONE REDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Fl. 346. Proceda-se o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001389-60.2003.403.6122 (2003.61.22.001389-7) - MARIA MARTINS DE ARAUJO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000597-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000597-2) - APPARECIDA TEIXEIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APPARECIDA TEIXEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000733-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000733-6) - FRANCISCO JOVELINO DE LIMA(SP103280 - MARCOS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO JOVELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001291-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001291-5) - VANDERLI PEREIRA DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDERLI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001322-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001322-1) - JOSE LOPES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001369-35.2004.403.6122 (2004.61.22.001369-5) - IDA FAVARETO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDA FAVARETO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001505-32.2004.403.6122 (2004.61.22.001505-9) - IZABEL MARCONDES CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MARCONDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001781-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001781-0) - APPARECIDA MOSANER DE FREITAS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APPARECIDA MOSANER DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000153-05.2005.403.6122 (2005.61.22.000153-3) - EMA PACOLLA JOSE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMA PACOLLA JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000181-70.2005.403.6122 (2005.61.22.000181-8) - GILBERTO ZANON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000553-19.2005.403.6122 (2005.61.22.000553-8) - ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROGERIO SEBASTIAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001097-07.2005.403.6122 (2005.61.22.001097-2) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001203-66.2005.403.6122 (2005.61.22.001203-8) - FATIMA FRANCISCA DA SILVA X CLAUDEMIR

VASCONCELOS DA SILVA(SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001343-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001343-2) - ALCINA DA SILVA VENDRAMINI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALCINA DA SILVA VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001859-23.2005.403.6122 (2005.61.22.001859-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000243-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000243-8) - LUCINIA FERREIRA JOANILI(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO MANOEL JOANILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000611-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000611-0) - DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000655-07.2006.403.6122 (2006.61.22.000655-9) - JOSE ANGELO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000661-14.2006.403.6122 (2006.61.22.000661-4) - MITSU TANIGUCHI MIZUSHIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MITSU TANIGUCHI MIZUSHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000831-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000831-3) - NELSON FRANCELINO DE SOUZA X CLEUSA DE SOUZA REDRESSA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON FRANCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001311-61.2006.403.6122 (2006.61.22.001311-4) - MARIA IRENE PEREGRINA TORRES(SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IRENE PEREGRINA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001481-33.2006.403.6122 (2006.61.22.001481-7) - CLEMENTINA VICENTINI DA SILVA(SP110207 - JOSUE

OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENTINA VICENTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001523-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001523-8) - PALMIRA VEQUIATO PONCE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PALMIRA VEQUIATO PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001839-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001839-2) - JOSE CARLOS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002255-63.2006.403.6122 (2006.61.22.002255-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002505-96.2006.403.6122 (2006.61.22.002505-0) - FLAIDE RAPACI SCARPANTE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAIDE RAPACI SCARPANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002573-46.2006.403.6122 (2006.61.22.002573-6) - MARIA DE CARVALHO GERIS(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA DE CARVALHO GERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000283-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000283-2) - CREUZA DOS SANTOS ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUZA DOS SANTOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000959-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000959-0) - AVELINA RUIZ FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA RUIZ FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001503-57.2007.403.6122 (2007.61.22.001503-6) - CREUSA FERREIRA DESSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CREUSA FERREIRA DESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001561-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001561-9) - RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X OLINDA AUGUSTA ASSUNCAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001565-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001565-6) - MARILIA FERREIRA PAULINO(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001755-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001755-0) - MARIA DA SILVA NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JEZIO NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002045-75.2007.403.6122 (2007.61.22.002045-7) - CLEONICE FERREIRA DO AMARAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEONICE FERREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000079-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000079-7) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000179-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000179-0) - MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ISABEL RICARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000195-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000195-9) - ANILDA DE SOUZA JESUS(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANILDA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000457-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000457-2) - MARIA INES DA COSTA NUNES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA INES DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000727-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000727-5) - EDI FLORES BORGES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDI FLORES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000829-45.2008.403.6122 (2008.61.22.000829-2) - NATALICIO LIODORIO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALICIO LIODORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000843-29.2008.403.6122 (2008.61.22.000843-7) - ELIENE RODRIGUES ROCHA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIENE RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000871-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000871-1) - NOEMIA DE SOUZA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NOEMIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001048-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001048-1) - BARTIMEU MARTINS DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BARTIMEU MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001145-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001145-0) - VALDENOR MORAIS DE AGUIAR(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDENOR MORAIS DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001399-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001399-8) - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001401-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001401-2) - LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001427-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001427-9) - NELLY VITOL KASBAR(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELLY VITOL KASBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001433-06.2008.403.6122 (2008.61.22.001433-4) - MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA IVANI TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001553-49.2008.403.6122 (2008.61.22.001553-3) - LUIS GOMES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001775-17.2008.403.6122 (2008.61.22.001775-0) - EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO SEBASTIAO ZANCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001889-53.2008.403.6122 (2008.61.22.001889-3) - JOSE PEREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002031-57.2008.403.6122 (2008.61.22.002031-0) - MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X JHONATAN ENDRIK GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X GRAZIELA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LURDES VIEIRA TEIXEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EDUARDA GOMES TEIXEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000045-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000045-5) - JOAQUIM DA ROCHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000153-63.2009.403.6122 (2009.61.22.000153-8) - ERA AKIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERA AKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000545-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000545-3) - MIDORI YAMANE(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIDORI YAMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000759-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000759-0) - ELZA AGOSTINHO PLACIDIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA AGOSTINHO PLACIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000879-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000879-0) - NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA TETILA DUARTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000937-40.2009.403.6122 (2009.61.22.000937-9) - ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X SONIA APARECIDA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA PAULA MANFRE MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000987-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000987-2) - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DOS SANTOS BECKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001013-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001013-8) - AVELINO JOSE VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001347-98.2009.403.6122 (2009.61.22.001347-4) - MARIA AUREA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001379-06.2009.403.6122 (2009.61.22.001379-6) - LUZINETI DOS REIS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZINETI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001487-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001487-9) - IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE NAVARRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001533-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001533-1) - TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001569-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001569-0) - OSMAR ANTONIO AGOSTIN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR ANTONIO AGOSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001655-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001655-4) - NORMA LUIZ LOURENCO ALVES(SP216602 - FABIANA TURRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NORMA LUIZ LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001665-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001665-7) - SEBASTIANA FERREIRA CHIOCA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA GOMES POLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001675-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001675-0) - NEIVA LOVO MORALES(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIVA LOVO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001677-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001677-3) - VALZIR PANHOZI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALZIR PANHOZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001745-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001745-5) - MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ALICE DE FREITAS MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001777-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001777-7) - FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001785-27.2009.403.6122 (2009.61.22.001785-6) - EDVIRGES PEREIRA BEZERRA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDVIRGES PEREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000167-13.2010.403.6122 (2010.61.22.000167-0) - MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA MOLINA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000531-82.2010.403.6122 - IRENE RICHARD(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE RICHARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000691-10.2010.403.6122 - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001065-26.2010.403.6122 - ANTONIO EVANGELISTA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001095-61.2010.403.6122 - MARIA DE FATIMA AGUILAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001107-75.2010.403.6122 - JOSINA PEREIRA BRAULINO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSINA PEREIRA BRAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo

EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001289-61.2010.403.6122 - NEUSA MARIA FAVARO PETELIN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA FAVARO PETELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001371-92.2010.403.6122 - ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIZIO CELESTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001551-11.2010.403.6122 - KATIA SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KATIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000384-8) - IRENE KAVANO TSUBONO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IRENE KAVANO TSUBONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001046-25.2007.403.6122 (2007.61.22.001046-4) - VALDECIR BURIM(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP256326 - PAULO FERNANDO PARUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDECIR BURIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001290-51.2007.403.6122 (2007.61.22.001290-4) - MARIA IGNES UBEDA MORANDI X LOREDANA UBEDA MORANDI X LILIANE UBEDA MORANDI(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA IGNES UBEDA MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000998-32.2008.403.6122 (2008.61.22.000998-3) - MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente N° 3432

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-14.2004.403.6122 (2004.61.22.000381-1) - ARISTIDES UREL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARISTIDES UREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000819-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000819-2) - VANIA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X IVANI NAVARRO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

VANIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001522-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001522-6) - IRACI FIRMINO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACI FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000266-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000266-2) - ADOLFO GUNARS GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFO GUNARS GERTKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001023-79.2007.403.6122 (2007.61.22.001023-3) - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002108-03.2007.403.6122 (2007.61.22.002108-5) - ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X BRUNA CRISTINA FRAGOSO DE MELO - INCAPAZ X DANIELI MARTINS DE MELO - INCAPAZ X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALEXANDRE FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002249-22.2007.403.6122 (2007.61.22.002249-1) - MARIA NEUZA DA SILVA BETELI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA NEUZA DA SILVA BETELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000273-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000273-3) - IDARIO DA SILVA FILHO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000365-21.2008.403.6122 (2008.61.22.000365-8) - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000492-56.2008.403.6122 (2008.61.22.000492-4) - JAIR URIAS DE FARIA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JAIR URIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000681-34.2008.403.6122 (2008.61.22.000681-7) - ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORNELIA EDITE VIDOTTI CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001269-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001269-6) - CONCEICAO BARBIERO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO BARBIERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001299-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001299-4) - DANIEL BOSCHETTI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001497-16.2008.403.6122 (2008.61.22.001497-8) - SEBASTIANA SOUZA SANCHES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA SOUZA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001687-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001687-2) - MARCO ANTONIO BATISTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002202-14.2008.403.6122 (2008.61.22.002202-1) - MARIA DE LURDES DO REGO X MIRIAN CRISTINA BERNARDES X RODRIGO BERNARDES X JULIO CESAR BERNARDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MIRIAN CRISTINA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002262-84.2008.403.6122 (2008.61.22.002262-8) - IVO PLAZAZ GALLEGOS(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO PLAZAZ GALLEGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000179-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000179-4) - WALDIR AGOSTINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDIR AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001412-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001412-0) - FERNANDO BATISTA DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FERNANDO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001499-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001499-5) - SELMA DE NALDI DONHA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELMA DE NALDI DONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001572-21.2009.403.6122 (2009.61.22.001572-0) - MARIA CELIA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001829-46.2009.403.6122 (2009.61.22.001829-0) - AMILCAR MOTA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMILCAR MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001865-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001865-4) - MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LOVATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2) - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000019-02.2010.403.6122 (2010.61.22.000019-6) - ROQUE PEREIRA DAMACENO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROQUE PEREIRA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000107-40.2010.403.6122 (2010.61.22.000107-3) - EDSON GRETTI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON GRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000227-83.2010.403.6122 (2010.61.22.000227-2) - APARECIDA MARIA BATISTA(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000901-61.2010.403.6122 - ADAO ROSA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001545-04.2010.403.6122 - WALTER ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001571-02.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 3439

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000651-04.2005.403.6122 (2005.61.22.000651-8) - LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO CORREA NUNES X MARLENO CORREA NUNES X MARIA CORREA NUNES HERNANDES X JOSE CORREA NUNES(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZA CORREA NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o pagamento em relação a autora Maria Correa Nunes Hernandes.

0000851-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000851-6) - WENDELL SANTIAGO NUNES X JOSE NUNES FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001658-89.2009.403.6122 (2009.61.22.001658-0) - GESSILDA FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GESSILDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001659-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001659-1) - EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000194-59.2011.403.6122 (2006.61.22.000884-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA - REPRESENTADO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X MILTON ALMEIDA DE SOUZA X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X LUCILIA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X CARMELIA DE ALMEIDA SANTANIELO X WILSON DE SOUZA ALMEIDA X SANTINA LONGUINHO DE ALMEIDA NUNES X DAIANE CAROLINA LONGUINHO DE FRANCA GOMES X LUAN ALIEN LONGUINHO DE ALMEIDA X EDMAR ALMEIDA LIMA X ANDRE LUIS ALMEIDA LIMA X CESAR AUGUSTO ALMEIDA E LIMA X MARIANE ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDVALDO BEZERRA DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora Cezar Augusto Almeida e Lima e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011/2010, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior

0000900-42.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO CANATO X IRACI CANATO X JANDIRA CANATO FELIPE X ANTONIO CANATO X BENEDITO CANATO X MARIA APARECIDA CANATO FERREIRA X OLGA CANATO DE SOUZA X JACIRA CANATO X JOSE CANATO X ISABEL CRISTINA CANATO DE LIMA X SONIA REGINA SILVERIO CANATO X REGIANE CARLA SILVERIO CANATO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011/2010, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o pagamento em relação a autora Regiane Carla Silvério Canato.

0001151-60.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FERNANDO DOS SANTOS X MARIA DE LURDES NASCIMENTO DA SILVA X MARINA PEREIRA DA SILVA X CICERA PEREIRA DA SILVA X ISAULINO PEREIRA DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA X PAULO GELVANIO FERREIRA DA SILVA X MARCELO FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARISA APARECIDA DA SILVA X MACERLA SENA DA SILVA X MAIARA SENA DA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o pagamento do requisitório de pequeno valor em relação a Maria de Urdes Nascimento da Silva e Márcia Aparecida da Silva.

0001443-45.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDIO VIEIRA PINTO - REPRESENTADO X HERMES ZUBINHA MACIEL X APARECIDO VIEIRA PINTO X CLEUZA PINTO VIEIRA X EZIO VIEIRA PINTO X JOANA VIEIRA PINTO DE AZEVEDO X MARIA CLARICE URIAS X ALICE DE FATIMA URIAS BIGATAO X JOVANI URIAS X JAIR URIAS X JULIO CEZAR URIAS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011/2010, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos

recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o pagamento do requisitório em nome de Joana Vieira Pinto de Azevedo.

0001466-88.2011.403.6122 (2001.61.22.000983-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSEFA CASEMIRA SIMAO X MARIA JOSE DOS REIS SOUZA X MANOEL CASEMIRO DOS REIS X IVANILDA CASEMIRO DE SOUZA X JOSE CASSIMIRO DOS REIS X NEUSA DOS REIS X ISABEL DOS REIS X CLAUDIA DOS REIS DE BARROS X CLAUDIO DOS REIS X JOSE MARQUES DE SOUZA X SANDRA APARECIDA DE SOUZA X ROSENEIDE FERREIRA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011/2010, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor em relação a autora Maria José dos Reis Souza.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002567-28.2009.403.6124 (2009.61.24.002567-6) - ELIANA MUCIA LEANDRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o pedido de oitiva da testemunha José Henrique de fl. 99.Intimem-se.

0001379-63.2010.403.6124 - JOSE DE LECIO POIATI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 94: Determino que o autor cumpra a determinação de fl. 92 trazendo aos autos a documentação relativa ao resultado do requerimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Decorrido o prazo sem manifestação, ou, caso não seja cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING

JUIZ FEDERAL

BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3018

CARTA PRECATORIA

0003850-15.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
Diante da certidão da f. 19, intime-se o Dr. Valter Olivier de Moraes Franco, OAB/SP nº 097.407, para que efetue o seu cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos honorários arbitrados nos autos.Efetuada o cadastro pelo advogado, deverá a Secretaria solicitar o

pagamento dos honorários arbitrados. Após a solicitação do pagamento, ou caso não seja providenciado o cadastro pelo advogado, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, como determinado à fl. 16. Intime(m)-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003593-87.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-34.2011.403.6125) HDI SEGUROS S/A(SP156979 - ROBINSON MARIANO SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida promovido por HDI Seguros S/A objetivando a devolução do veículo Fiat Doblo Adventure MPI, placas DUB-0432/SP, que foi apreendido em 15 de agosto de 2010 quando seu motorista, Joseval Conceição dos Santos transportava no interior do veículo cigarros de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, o que ensejou a instauração do inquérito policial conforme portaria de fls. 20/24. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/38. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição (fl. 41). De início consigno que o carro que o requerente pretende ver restituído foi apreendido quando possuía placas DVC-2165, tratando-se, portanto, de veículo clonado, como atesta o laudo n. 455/2010 (fls. 32/38). A clonagem se deve ao fato de o veículo ter sido anteriormente roubado, como comprovado pela documentação de fls. 07/11. Por outro lado, a documentação trazida aos autos comprova que o requerente é proprietário do veículo apreendido (fl. 06). A perícia no veículo já foi realizada como se vê das fls. 32/38. Além disso, em pesquisa ao sistema processual constatei que no inquérito policial instaurado pela portaria de fl. 20 foi oferecida denúncia em face de Joseval Conceição dos Santos e Jéferson de Oliveira Maciel pelos delitos descritos nos art. 334 caput e 180, 1.º, ambos do CP e art. 183 da Lei n. 9.472/97 e o feito recebeu o n. 0001566-34.2011.403.6125 e encontra-se em trâmite neste Juízo. A apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso, por sua vez, é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial, a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6º, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo, não que diz respeito ao suposto crime cometido. A apuração dos fatos constantes dos autos da ação penal não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem, já examinado pelos peritos oficiais, razão pela qual, sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter-se a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar mais à instrução processual penal, ressalvada a existência de constrição de natureza administrativo-fiscal. Determino que a autoridade competente junto à Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP, salvo em caso de existência de apreensão administrativa do mesmo bem para fins fiscais, proceda à entrega do veículo Fiat/Doblo placas DUB-0432/SP, chassi n. 9BD11940571037405 à HDI Seguros S/A, por seu representante legal, mediante tomada do competente Termo de Entrega do bem, remetendo a este juízo cópia do respectivo termo em 5 dias após a entrega. Oficie-se, servindo-se de cópia da presente decisão como tal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001566-34.2011.403.6125. Intime-se o requerente para promover a retirada do veículo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo do Termo de Entrega, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4585

MONITORIA

0002906-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JODIA FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI)

Diante do requerimento da parte ré, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 14 de fevereiro de 2012. Ademais, tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 168, concedo à parte ré o prazo de trinta dias para proceder nos termos ali indicados, devendo informar este Juízo acerca de eventual composição administrativa. Int.

Expediente Nº 4586

EMBARGOS A EXECUCAO

0003298-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-21.2006.403.6127 (2006.61.27.001248-8)) FERNANDA FONSECA PIRAJA MARTINS X EDUARDO COIMBRA PIRAJA MARTINS X SELMA APARECIDA FONSECA PIRAJA MARTINS(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos à execução (autos nº 0001248-21.2006.403.6127), em que são partes as acima referidas, pela qual os embargantes pretendem: a) a extinção do executivo, com base em litispendência com ação em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Campinas; b) sua suspensão, tendo em vista aquela ação ou enquanto se aguarda a aprovação de projeto de lei; c) reconhecimento de abusividade do valor em execução e determinação para que embargada conceda-lhe desconto previsto na Lei nº 10.846/2004. Juntam um único documento (fls. 22). Em impugnação (fls. 30/45), sustenta a embargada o seguinte: a) impossibilidade de aplicação de projeto de lei; b) inexistência de conexão; c) discricionariedade no tocante à renegociação de dívida; c) legalidade das cláusulas contratuais do mútuo e seu cumprimento. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 58). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo improcedentes os pedidos dos embargos, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois: a) as leis só produzem efeitos jurídicos depois de postas em vigor pelo Poder competente, sendo totalmente incabível que o projeto de lei chamado de Fies Justo possa ensejar os importantes efeitos de extinguir ou suspender o curso da execução regularmente instalada; b) os embargantes não juntaram qualquer documento à inicial que pudesse provar as alegadas situações processuais de litispendência e conexão, notando-se que, conforme certidão de fls. 63, não é parte na ação que menciona, consistente em ação civil pública em trâmite no Juízo Federal de Campinas. Desse modo, não há prova de litispendência (CPC, art. 267, V, e 301, 1º e 3º), de causas que importem conexão ou continência (CPC, arts. 103 e 104) ou que devam acarretar a suspensão do processo (CPC, art. 265, IV); c) os embargantes não provaram qualquer abusividade na execução do contrato de mútuo, nem sequer se dando ao trabalho de juntarem aos autos o respectivo instrumento; d) a renegociação do saldo devedor prevista no artigo 2º, 5º, da Lei nº 10.260/2001, alterada pela Lei nº 10.846/2004, é ato administrativo discricionário da Caixa, gestora do FIES, conclusão a que se chega pelo fato de a lei não ter estabelecido as condições da renegociação. Não cabe ao Poder Judiciário, no tocante aos atos desta espécie, substituir a Administração, sob pena de afronta ao postulado da separação dos poderes da República. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 276028, 2ª Turma DJe de 17.02.2011, pág. 232). Concita-se a advogada dos embargantes a postular com mais esmero em Juízo, uma vez que, sobre não juntar à inicial documentos úteis à compreensão da controvérsia que pretendeu instalar, deixou de atender determinação judicial proferida em seu interesse (fls. 63). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. À publicação, registro e intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002152-41.2006.403.6127 (2006.61.27.002152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001951-83.2005.403.6127 (2005.61.27.001951-0)) SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 517/520. À Secretaria para que proceda a atualização do sistema processual, através da rotina ARDA, conforme requerido. Após, republique-se o despacho de fls. 513, devolvendo-se o prazo processual à embargante, qual seja: Fixo os honorários definitivos do perito no valor de R\$ 8.330,00 (oito mil trezentos e trinta reais). Assim, considerando a quantia depositada a título de honorários provisórios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme fls. 289/290, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito remanescente no valor de R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais). Com a efetivação do depósito por parte da embargante, comprovada nos autos, intime-se o expert a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a conclusão dos trabalhos periciais contábeis. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002002-02.2002.403.6127 (2002.61.27.002002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.0000925-3)) REGINA HELENA LOPES DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP186982 - MARCO ANTÔNIO NOGARA) X INSS/FAZENDA(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Defiro o pedido de fls. 291. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-41.2002.403.6127 (2002.61.27.000428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARVALHO & VASCONCELLOS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 140/142, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001167-14.2002.403.6127 (2002.61.27.001167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA

PESSOA DE SOUZA) X ESTANCIA AGROPECUARIA PROSPERO LTDA X JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI

Trata-se de execução fiscal em que são partes as acima nomeadas, na qual a exequente busca receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.99.082238-98. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26, da Lei n. 6.830/80 (fls. 290). Feito o relatório, fundamento e decido. Tendo em vista a petição da exequente, requerendo a extinção do feito ao fundamento do cancelamento da inscrição, cumpre pôr fim à execução. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037401-50.2005.403.6301 (2005.63.01.037401-5) - SEBASTIANA AMELIA VERNASQUI(SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou como lavradora, de 09/67 a 08/89. Citado, o réu contestou. Em preliminar aponta incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, e inépcia da petição inicial, ao argumento de que a vestibular não permite a defesa, já que não traz o período que pretende autora ver reconhecido. No mérito, insurge-se contra a pretensão ao argumento de que o trabalho na condição de rurícola não restou comprovado, motivo pelo qual entende que a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi julgado procedente (fls. 155/161). Contra a sentença o INSS recorreu, sendo anulado o julgado pelo valor de alçada (fls. 186/190). Concedida a antecipação da tutela. Encaminhado o processo à Subseção Judiciária de Santo André, reconheceu-se a incompetência do Juízo, sendo determinado o encaminhamento dos autos a Justiça Estadual de Mauá (fls. 199). Redistribuído, foi confirmada a tutela concedida perante a Turma Recursal (fls. 186/190). Contra a decisão o INSS recorreu (fls. 237/249), sendo convertido o recurso em Agravo Retido (fls. 275). Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (fls. 252/253). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos. Requisitada, foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 285/30). Reproduzida a contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS (fls. 363/364), vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, não reconheço a existência de identidade entre o presente processo e o de número 0037401-50.2005.403.6301, posto que se trata de seu número originário, e o de número 0102561.2003.403.6301, já que extinto sem julgamento do mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que do relato dos fatos é possível extrair-se que o pedido é o reconhecimento do tempo laborado pela autora na condição de lavradora, de 09/67 a 08/89. Prejudicada a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, tendo em vista seu acatamento perante a Turma Recursal e redistribuição dos autos ao juízo competente. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavradora, no período de 09/67 a 08/89. DO TRABALHO COMO LAVRADORA a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, há prova documental farta a corroborar o trabalho da autora na lavoura no período reclamado, a saber: 1 - certidão de casamento realizado no ano de 1971 e nascimento do filho Ronaldo, em 1973, com indicação da profissão do marido como lavrador (fls. 19, 22); 2 - notas fiscais emitidas em nome de Osvaldo (marido), nos anos de 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1981, 1982, 1985, 1987 e 1989 (28/35, 47, 65/69, 70/73, 81/84, 87/91, 94, 98, 101/103); 3 - declaração de rendimentos nos anos de 1980, 1973 e 1974, ora com a indicação da profissão do marido como trabalhador rural (fls. 40), ora simplesmente com indicação do domicílio como sendo área rural (fls. 60/61); 4 - contratos de parceria agrícola firmados pelo marido da autora, nos anos de 1978, 1980, 1982, 1985 e 1987 (fls. 75/76, 82/83, 85/86, 99/100, 104/105). Contudo, não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, as declarações escritas de fls. 50/53, já que se tratam de mero depoimento, sem o crivo do contraditório. Quanto ao início

da atividade, há cópia do contrato de parceria firmado pelo pai da autora nos anos de 1967, 1969 e 1973 (fls. 24, 52, 314), e nota fiscal emitida no ano de 1979, também em nome do genitor, Senhor Antonio Amélio (fls. 57). Sabe-se que entre os lavradores, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar através de seu trabalho no campo. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural. A prova documental é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao afirmar o trabalho da autora na lavoura (fls. 251/253). Embora a prova documental esteja em nome do marido e pai da autora, tenho-a como suficiente à comprovação dos fatos, dada a notória dificuldade dos rurícolas obterem provas escritas com indicação expressa de sua qualificação. Por tal razão, vem a jurisprudência se orientando na suficiência da certidão de casamento, já que além de confeccionada à época do período em que se pretende comprovar, mesmo com indicação exclusiva da atividade de um dos cônjuges, é indicativa da profissão da esposa. Confira-se: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 494710 PROCESSO: 200300156293 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/04/2003 DOCUMENTO: STJ000488556PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. 1. DESCUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DO ART. 255 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO COMPORTA TRÂNSITO O APELO NOBRE QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 2. A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO RURÍCOLA DEVE-SE DAR COM O INÍCIO DE PROVA MATERIAL, AINDA QUE CONSTITUÍDA POR DADOS DO REGISTRO CIVIL, COMO CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE MARIDO APARECE COMO LAVRADOR, QUALIFICAÇÃO EXTENSÍVEL À ESPOSA. 3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. DATA DA PUBLICAÇÃO: 02/06/2003 ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 803 PROCESSO: 199800614575 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO DATA DA DECISÃO: 13/09/2000 DOCUMENTO AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS - ART. 485, VII, DO CPC. RURÍCOLA. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. SEGUNDO ENTENDIMENTO PRETORIANO - RESP 15.007/RJ - DOCUMENTO NOVO REFERIDO NO INCISO VII, DO ART. 485, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É, EM PRINCÍPIO, O JÁ EXISTENTE QUANDO DA DECISÃO RESCINDENDA, IGNORADO PELO INTERESSADO OU DE IMPOSSÍVEL OBTENÇÃO À ÉPOCA DA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO, APRESENTANDO-SE BASTANTE PARA ALTERAR O RESULTADO DA CAUSA. 2. NO CASO ESPECÍFICO DO RURÍCOLA (BÓIA-FRIA) EM VIRTUDE DE SUAS DESIGUAIS E ATÉ MESMO DESUMANAS CONDIÇÕES DE VIDA E DE CULTURA, AUTORIZA-SE INFERIR, DADO OS PERCALÇOS ENCONTRADOS NA BUSCA, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CUJO JULGADO ORA SE RESCINDE, A AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA. PODE-SE - AINDA - SEM MARGEM DE ERRO, CONCLUIR QUE SUA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA ATÉ MESMO EM FUNÇÃO DAS ADVERSAS CONDIÇÕES DE CULTURA. 3. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPREENSÃO AMPLA. SOLUÇÃO PRO MISERO. 4. RESCISÓRIA PROCEDENTE. (RELATOR: FERNANDO GONÇALVES) ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 232535 PROCESSO: 199900873696 UF: CE ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA DATA DA DECISÃO: 03/02/2000 DOCUMENTO: STJ000341746 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL. 1. A VALORAÇÃO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DA ATIVIDADE DE TRABALHADOR RURAL É VÁLIDA SE APOIADA EM INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, ESTA CUJA JUNTADA, POR VALER PROVA COMPLEMENTAR, NÃO NECESSITA OBSEQUIAR OS RIGORISMOS PROCESSUAIS COMUNS, DE PAR COM A RECONHECIDA DIFICULDADE COM QUE O OBREIRO RURAL SE DEPARA NA PRODUÇÃO DESSE TIPO DE PROVA. 2. CONSIDERAM-SE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO PRETENDIDO, OS QUAIS DÃO CONTA DA PROFISSÃO DE RURÍCOLA DO AUTOR. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, tenho como comprovado o trabalho da autora em atividade rural no período declinado na petição inicial: 01/01/67 a 31/08/89, como pedido, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER

0004224-13.2006.403.6317 - MANOEL FERNANDES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: VILLARES, 11/12/57 a 24/02/2, CONFAB, 29/11/62 a 05/01/63, LORENZETTI, 19/01/72 a 08/02/74, ACIL, 19/08/74 a 26/12/77, TRANSBUTI, 09/12/85 a 19/03/87 e OLGA COLOR, 15/01/90 a 06/05/91. Citado, o réu contestou. Em preliminar alega incompetência em razão do valor da causa. Como preliminar de mérito aponta prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência pelo valor de alçada, os autos foram encaminhados a Justiça do Estado. Determinada a regularização da petição inicial, o autor emendou-a a fls. 213. O INSS ratificou a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal (fls. 224). Houve réplica (fls. 230/235). Em saneador foi requisitada cópia do procedimento administrativo (fls. 238/239), posteriormente encartado aos autos a fls. 246/385. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos. Contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa encontra-se encartado a fls. 400/401. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, não verifico a ocorrência de identidade de ações, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção refere-se ao número originário do processo em causa, antes de sua redistribuição. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a

possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo laborado em condições especiais nas empresas VILLARES, 11/12/57 a 24/02/2, CONFAB, 29/11/62 a 05/01/63, LORENZETTI, 19/01/72 a 08/02/74, ACIL, 19/08/74 a 26/12/77, TRANSBUTI, 09/12/85 a 19/03/87 e OLGA COLOR, 15/01/90 a 06/05/91.O INSS procedeu a conversão em relação ao seguinte período: LORENZETTI, 19/01/72 a 08/02/74. Portanto, incontroverso.Faz jus à conversão, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos períodos de VILLARES, 11/12/57 a 24/02/2 (ruídos de 84 decibéis - fls. 49/50), CONFAB, 29/11/62 a 05/01/63 (ruídos de 99 decibéis - fls. 83/84), TRANSBUTI, 09/12/85 a 19/03/87 (ruídos de 92 decibéis - fls. 269) e OLGA COLOR, 15/01/90 a 06/05/91 (ruídos de 93 decibéis - fls. 59/60).Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Não faz jus à conversão em relação ao trabalho na ACIL, tendo em vista que o perfil profissiográfico encartado aos autos não indica o responsável técnico pela medição dos ruídos à época em que o autor prestou serviços na empresa (fls. 53/55). Os registros datam de 1985 e não fazem menção de que as condições são as mesmas da época em que o autor lá trabalhou.Em relação ao pedido sucessivo, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 400/401, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à percepção de aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dAços Villares S/A Esp 11/12/1957 31/3/1961 - - - 3 3 21 Aços Villares S/A 1/4/1961 24/2/1962 - 10 24 - - - Fábrica de Aços Paulista 20/3/1962 24/3/1962 - - 5 - - - Fundagace S Ilumal 31/5/1962 16/11/1962 - 5 16 - - - Cia Confab Esp 29/11/1962 5/1/1963 - - - - 1 7 CIA Tepermam de estofamentos 14/3/1963 18/4/1963 - 1 5 - - - Ernardini fabr. De cofres e arquiv. 1/8/1963 14/11/1963 - 3 14 - - - Simet Ltda 10/8/1964 20/10/1964 - 2 11 - - - Lorenzetti S/A Esp 19/1/1972 8/2/1974 - - - 2 - 20 Auto Comércio e Ind. Acil Ltda 19/8/1974 26/12/1977 3 4 8 - - - L. Atelier Móveis LTDA 31/1/1978 9/3/1978 - 1 9 - - - Attilio Fuser S/A Ind. E Com. 20/3/1978 18/4/1978 - - 29 - - - Matsan Montagens Industriais 3/5/1978 28/10/1978 - 5 26 - - - Ferramentas Ifesteel Eclipse 20/11/1978 30/3/1979 - 4 11 - - - Fichet S/A 19/4/1979 21/9/1979 - 5 3 - - - Atlântica Indústria e Comércio 20/11/1979 11/1/1980 - 1 22 - - - Nebraska Indústria e comércio 23/1/1980 16/1/1984 3 11 24 - - - Glasslite S/A Ind. de Plásticos 2/4/1984 30/9/1985 1 5 29 - - - Trambusti Naue do Brasil Esp 9/12/1985 19/3/1987 - - - 1 3 11 Probel S/A 1/9/1987 15/9/1987 - - 15 - - - Neopan Artigos Infantis Ltda 7/10/1987 13/1/1989 1 3 7 - - - Ever Green Ind. E Com. Ltda

22/2/1989 23/5/1989 - 3 2 - - - Olga Color Proteção e decoração Esp 15/1/1990 6/5/1991 - - - 1 3 22 Ferci
Comunicações Com. E Ind. 1/10/1991 31/12/1992 1 3 - - - Companhia Brasileira do Aço 15/5/1995 15/10/1996 1 5 1 -
- Kelvin Service Com. E Serviços 8/8/1997 9/4/1998 - 8 2 - - - Spot Services mão de obra temp. 15/12/1998 1/3/2002
3 2 17 - - - Soma: 13 81 280 7 10 81 Correspondente ao número de dias: 7.390 2.901 Tempo total : 20 6 10 8 0 21
Conversão: 1,40 11 3 11 4.061,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 21 CÁLCULO DE PEDÁGIO a
m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 15 6.615 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 3 9 5859 dias Soma:
34 7 24 12.474 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 24 Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido
formulado na inicial, pelo que extingue o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do
CPC.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004480-53.2006.403.6317 - ADAO LINO DO NASCIMENTO(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (DER 12/11/03), mediante conversão do tempo em que alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/08/89 a 01/12/89 e 02/01/96 a 25/03/02, Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 197/210). Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido.Declinada a competência em razão do valor da causa (fls. 211/214), foram os autos redistribuídos a Justiça Estadual, em razão do domicílio do autor. Réplica a fls. 224/234.Em decisão saneadora, foi determinado o encaminhamento dos autos ao contador. Parecer contábil elaborado pela Justiça do Estado a fls. 250/251.Autor se manifestou a fls. 253/266 e o INSS a fls. 270/271.Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 279/282.Com a inauguração da Justiça Federal, foram os autos novamente redistribuídos.Vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24

de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 18/09/89 a 01/12/89 e 02/01/96 a 25/03/02. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária. (...) Entende que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação ao seguinte período: 1 - 18/09/89 a 01/12/89: ruídos acima do tolerado (fls. 80/82); 2 - 02/01/96 a 05/03/97: exposição a fumos metálicos, atividade que se enquadra no código 1.2.9 do Decreto 83080/79 (fls. 87). No período posterior a 05/03/97 o autor não faz jus à conversão postulada, posto que não há laudo técnico ou perfil profissiográfico para o período, conforme exigência legal. Por óbvio, não há que se falar em conversão em relação ao tempo em que esteve o autor em gozo de benefício por incapacidade; afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. (16/12/96 a 13/01/97) Desta forma, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 281, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo não contava com tempo suficiente a ensejar a aposentadoria especial, nem à aposentadoria por tempo. Consoante fundamentação, vê-se que o autor contava com 32 anos 08 meses e 25 dias de contribuição na data do

requerimento administrativo, portanto, com tempo insuficiente para a concessão aposentadoria por tempo de forma integral. Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional, posto não contar idade suficiente, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. (49 anos na DER) Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
INDÚSTRIA DE MALAS MORUM 1/3/1969 30/7/1971 2 4 30 - - - IRMÃOS JAFET LTDA. 17/8/1971 12/7/1973 1 10 26 - - - LABOR TIME LTDA. 1/8/1973 26/10/1973 - 2 26 - - - MIL MONTAGENS INDS LTDA. 6/11/1973 18/3/1974 - 4 13 - - - TECHINT CIA TÉCNICA INTERN 20/3/1974 2/12/1974 - 8 13 - - - JORLY INST E MONT INDS LTD 18/2/1975 1/6/1983 8 3 14 - - - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS J 16/6/1983 2/8/1983 - 1 17 - - - JORLY INST E MONT INDS LTD 27/9/1983 30/10/1983 - 1 4 - - - EMEBE MONTAGENS INDÚSTR 1/11/1983 30/10/1986 2 11 30 - - - PIRELLI ENERGIA E CABOS 13/1/1987 30/6/1988 1 5 18 - - - PIRELLI PNEUS S.A. 1/7/1988 21/3/1989 - 8 21 - - - ENGETRIC INSTALAÇÕES 3/7/1989 14/9/1989 - 2 12 - - - FREUDENBERG NOK COMPON esp 18/9/1989 1/12/1989 - - - - 2 14 SERCON EQUIPAMENTOS 5/3/1990 1/5/1991 1 1 27 - - - EMEBE MONTAGENS INDUSTR 5/9/1991 27/5/1993 1 8 23 - - - EMEBE MONTAGENS INDUSTR 12/7/1993 20/9/1994 1 2 9 - - - MACOI COM DE EQUIPAMENTO 15/2/1995 23/8/1995 - 6 9 - - - EMEBE MONTAGENS INDUSTR esp 2/1/1996 15/12/1996 - - - - 11 14 TEMPO EM BENEFÍCIO 16/12/1996 13/1/1997 - - 28 - - - EMEBE MONTAGENS INDUSTR Esp 14/1/1997 5/3/1997 - - - - 1 22 EMEBE MONTAGENS INDUSTR 6/3/1997 12/11/2003 6 8 7 - - -
Soma: 23 84 327 0 14 50 Correspondente ao número de dias: 11.127 470 Tempo total : 30 10 27 1 3 20 Conversão: 1,40 1 9 28 658,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 8 25 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição Posto isso, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 18/09/89 a 01/12/89, 02/01/96 a 15/12/96 e 14/01/97 a 05/03/97, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. P.R.I.

0002105-45.2007.403.6317 - LUIS FREITAS DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: ELUMA, de 14/01/72 a 24/10/72 e 21/05/73 a 22/10/73, COFAP, de 09/11/73 a 31/12/73 e 01/01/74 a 12/06/74, VOLKSWAGEN, de 23/10/75 a 02/02/81 e TABOÃO, de 27/06/83 a 22/05/85. Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência pelo valor de alçada, os autos foram redistribuídos (fls. 189/190). Na Justiça Estadual, foi indeferida a tutela requerida (fls. 199). Apresentada nova contestação (fls. 20/210). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 231). Contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa encontra-se encartado a fls. 335. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, não verifico a ocorrência de identidade de ações, tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção refere-se ao número originário do processo em causa, antes de sua redistribuição. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que entre o requerimento do benefício - 01/06/2004 e o ajuizamento da ação - 09/09/2008, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à

integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo laborado em condições especiais nas empresas ELUMA, de 14/01/72 a 24/10/72 e 21/05/73 a 22/10/73, COFAP, de 09/11/73 a 31/12/73 e 01/01/74 a 12/06/74, VOLKSWAGEN,

de 23/10/75 a 02/02/81 e TABOÃO, de 27/06/83 a 22/05/85. O INSS procedeu a conversão em relação aos seguintes períodos: ELUMA, de 14/01/72 a 24/10/72 e 21/05/73 a 22/10/73, e TABOÃO, de 27/06/83 a 22/05/85. Portanto, incontroversos. Faz jus à conversão, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos períodos de 09/11/73 a 31/12/73 e 01/01/74 a 12/06/74 (ruídos de 91 decibéis - fls. 40/42), e 23/10/75 a 02/02/81 (ruídos de 91 decibéis - fls. 49). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 335, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à percepção de aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Mil Montagens Industriais LTDA 17/6/1981 4/1/1982 - 6 18 - - - Alumínio Leão ind. E Com. 9/2/1982 7/3/1983 1 - 29 - - - Eluma S/A Esp 14/1/1972 24/10/1972 - - - - 9 11 Eluma S/A Esp 21/5/1973 22/10/1973 - - - - 5 2 Cofap Cia Fabricadora de Peças Esp 9/11/1973 12/6/1974 - - - - 7 4 Volkswagen do Brasil S.A. Esp 10/11/1975 2/2/1981 - - - 5 2 23 Empresa Auto Viação Taboão Esp 27/6/1983 22/5/1985 - - - 1 10 26 Volkswagen do Brasil S.A. 19/7/1985 16/12/1998 13 4 28 - - - Cofap Cia Fabricadora de Peças 14/3/1975 9/11/1975 - 7 26 - - - Soma: 14 17 101 6 33 66 Correspondente ao número de dias: 5.651 3.216 Tempo total : 15 8 11 8 11 6 Conversão: 1,40 12 6 2 4.502,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 2 13 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre ELUMA, 14/01/72 a 24/10/72, 21/05/73 a 22/10/73, 09/11/73 a 31/12/73, 01/01/74 a 12/06/74, 23/10/75 a 02/02/81 e 27/06/83 a 22/05/85. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002105-45.2011.4.03.6140 AUTOR: LUIS FREITAS DOS SANTOS SEGURADO: LUIS FREITAS DOS SANTOS ASSUNTO: CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODOS CONVERTIDOS: 14/01/72 a 24/10/72, 21/05/73 a 22/10/73, 09/11/73 a 31/12/73, 01/01/74 a 12/06/74, 23/10/75 a 02/02/81 e 27/06/83 a 22/05/85

0005394-83.2007.403.6317 - MANOEL MAURICIO DE PAULA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na FICHET e ELUMA, e cômputo do tempo laborado a condição de lavrador, de 01/06/72 a 30/04/76. Citado, o réu contestou. Em preliminar, levanta preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Como preliminar de mérito aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres ou na condição de rurícola, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual de Mauá (fls. 290/293, 295). Houve réplica (fls. 297/301). Com a inauguração desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos (fls. 313). Intimada, a parte autora requer o julgamento no estado em que se encontra o processo (fls. 204). Reprodução da contagem de tempo de contribuição reconhecida pelo INSS, quando do indeferimento administrativo do benefício a fls. 319/320. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Inicialmente, não reconheço a relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, tendo em vista tratar-se do número originário do presente processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Dou por prejudicada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista seu reconhecimento perante o Juizado Especial Federal. Não há prescrição. Isso porque, não obstante deduzido o requerimento administrativo em 16/03/99 (fls. 27), o pedido somente foi concluído pela Administração em 13/06/2006 (fls. 193/194); até então, não há início da contagem do prazo prescricional. Com efeito, distribuída a ação em 15/07/2008, não decorreu o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. Em relação ao pedido de averbação de tempo rural, observo que durante o curso do procedimento administrativo, em momento algum o INSS levantou óbice ao seu cômputo, seja em primeira instância, seja em instâncias superiores (fls. 117, 154, 161, 164, 165, 193/194). Assim, reconhecido administrativamente sem qualquer contestação naquela esfera, há de ser computado o período de 01/06/72 a 30/04/76. Em relação ao tempo especial, com razão e parte o autor. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-

de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA

7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na FICHET, de 22/01/79 a 10/11/80 e ELUMA, de 26/01/81 a 21/01/83 e 08/12/83 a 02/04/02. Da análise da planilha de tempo de contribuição de fls. 319/320, observo que o INSS procedeu à conversão dos seguintes períodos: 26/11/81 a 21/01/83, 08/12/83 a 31/07/87, 01/08/87 a 03/09/93 e 20/09/93 a 5/03/97. Portanto, incontroversos. Primeiramente, incabível a conversão do período em que o autor esteve e gozo de benefício - 04/09/93 a 19/09/93. Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde (fls. 320). Também não faz jus ao período em que trabalhou na FICHET. Consta do documento de fls. 33 que o autor trabalhava como ajudante/ajudante guindasteiro, no setor CPFA/linha 1, com exposição a ruídos de 102 decibéis. Contudo, o laudo acostado para o período não consta o setor onde o autor prestou seus serviços, daí porque incabível a conversão (fls. 35/37). Contudo, faz jus à conversão do tempo em que trabalhou na ELUMA, não reconhecido pelo INSS, ou seja, de 06/03/97 a 02/04/02, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado para o período (laudos de fls. 121, 123, 124). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, em 15/07/08, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissãõ saída a m d a m d mes. Período Rural 1/6/1972 30/4/1976 3 10 30 - - - Agro-Tec A Jardinamento 15/9/1977 15/2/1978 - 5 1 - - - Inter Americana Ind. De Plásticos 16/10/1978 8/11/1978 - - 23 - - - AM mão de obra temporária 13/12/1978 17/1/1979 - 1 5 - - - Fichet S/A 22/1/1979 7/11/1980 1 9 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 26/1/1981 21/1/1983 - - - 1 11 26 Alvalux Com. E Serviços LTDA 4/4/1983 15/8/1983 - 4 12 - - - Kleber mont. Ind. E com. Santista 6/9/1983 21/9/1983 - - 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 8/12/1983 31/7/1987 - - - 3 7 24 Eluma S/A Ind. E Com. Esp 1/8/1987 3/9/1993 - - - 6 1 3 Tempo em Benefício 4/9/1993 19/9/1993 - - 16 - - - Laminação Nacional de Metais Esp 20/9/1993 5/3/1997 - - - 3 5 16 Eluma S/A Ind. E Com. Esp 6/3/1997 2/4/2002 - - - 5 - 27 CI 1/4/2004 31/12/2004 - 9 - - - - CI 1/8/2006 30/11/2006 - 3 30 - - - - - - - Soma: 4 41 149 18 24 96 0 Correspondente ao número de dias: 2.819 7.296 Tempo total : 7 9 29 20 3 6 Conversão: 1,40 28 4 14 10.214,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 13 Planilha utilizada pela Justiça Federal no cálculo do tempo de contribuição Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre de 26/01/81 a 21/01/83, 08/12/83 a 31/07/87 a 03/09/93, 20/09/93 a 02/04/02; 2 - computar o período compreendido entre 01/06/72 a 30/04/76; 3 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, MANOEL MAURICIO DE PAULA, NB 112.922.887-5, DIB na data do requerimento do benefício, em 16/03/99, DIP em novembro de 2011, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/09/09 (NB 151.231.630-7). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 112.231.630-7, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 151.231.630-7. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/03/99, até a data do início do benefício correspondente ao NB 151.231.630-7, em 17/09/09, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 151.231.630-7), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 112.922.887-5). Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0005394-83.2011.4.03.6140 AUTOR: MANOEL MAURICIO DE PAULA ASSUNTO :

CONVERSÃO/CONCESSÃO NB: 112.922.887-5DIB: 16/03/99DIP: NOVEMBRO DE 2011 SEGURADO: MANOEL MAURICIO DE PAULA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO CONVERTIDO: 26/01/81 a 21/01/83, 08/12/83 a 31/07/87 a 03/09/93, 20/09/93 a 02/04/02 PERÍODO (RURAL) A AVERBAR: 01/06/72 a 30/04/76 RMA: a apurar RMI: a apurar

0006089-37.2007.403.6317 - GALDINO GERALDO DE SOUSA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na SANTA MARINA. Citado, o réu contestou. Levanta como preliminar de mérito decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor de alçada, os autos foram encaminhados a Justiça do Estado de Mauá (fls. 140/145). Regularizada a petição inicial (fls. 153/157), o INSS foi novamente citado. Em contestação arguiu-se inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito, prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício ao autor em sede administrativa. Registro nº ____/_____. Com a instalação desta Subseção judiciária, os autos foram novamente redistribuídos. Constatada concessão de aposentadoria no curso do processo, o autor manifesta seu interesse no prosseguimento do feito para retroação da data de início do benefício, à data do primeiro requerimento - 07/03/2002. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 205. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). A petição inicial não é inepta, tendo em vista que do pedido é possível extrair-se a correspondente causa de pedir. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem

como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na SANTA MARINA. Observo que o período de 02/02/76 a 28/04/1995 foi convertido pelo INSS, quando da concessão da aposentadoria no curso do processo, em 18/06/2010 (fls. 296). Portanto, incontroverso. Quanto ao período posterior - 29/04/95 a 30/03/2001 (data do laudo pericial), o pedido é procedente, já que o autor estava exposto a ruídos de 92 decibéis (fls. 36/37). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na

data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Saint-Gobain Vidros S/A Esp 2/2/1976 28/4/1995 - - - 19 2 27 Saint-Gobain Vidros S/A Esp 29/4/1995 30/3/2001 - - - 5 11 2 Soma: 0 0 0 24 13 29 Correspondente ao número de dias: 0 9.059 Tempo total : 0 0 0 25 1 29 Conversão: 1,40 35 2 23 12.682,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 23 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 02/02/76 a 30/03/2001; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, GALDINO GERALDO SOUSA, NB 124.080.621-0, DIB na data do requerimento do benefício, em 07/03/02, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/06/2010 (NB 153.338.025-0). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 124.080.621-0, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 153.338.025-0. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/03/02, até a data do início do benefício correspondente ao NB 153.338.025-0, em 18/06/2010, observando a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 153.338.025-0), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 124.080.621-0). Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0006089-37.2011.4.03.6140 AUTOR: GALDINO GERALDO DE SOUSA SEGURADO: GALDINO GERALDO DE SOUSA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 124.080.621-0 DIB: 07/03/02 DIP: 11/2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 02/02/76 a 30/03/2001

0001022-71.2008.403.6183 (2008.61.83.001022-1) - MARIA DIRCE SOARES DOS REIS (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DIRCE SOARES DOS REIS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Previdenciária da Capital/SP. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 53). Determinado o aditamento da inicial, esta foi cumprida pela parte autora às fls. 55/65 e 67. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 68). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/82, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Consta dos autos certidão de fl. 83 dando conta do recebimento de exceção de incompetência, a qual foi acolhida nos termos da r. decisão de fls. 124/125. Embora intimada, a parte autora não ofereceu réplica (fl. 86). Os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Cível de Mauá. Decisão saneadora a fl. 87, determinando a produção de prova pericial. O laudo anexado às fls. 111/120. Determinada a remessa dos autos para este Juízo (fl. 121). Intimadas as partes para manifestação quanto ao laudo, estas permaneceram silentes. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto a preliminar de incompetência absoluta levantada pelo INSS, visto que, pelos fatos, é notório que o que a parte pleiteia é benefício de natureza eminentemente previdenciária e não acidentária. Ademais, vê-se pelos documentos anexados que o benefício concedido à autora não tem cunho acidentário (espécie 91), mas previdenciário (benefício 31). Além disso, não consta dos autos a emissão de CAT, documento hábil para determinação do Juízo Estadual como competente para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no

comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 2 de dezembro de 2010 (fls. 111/120) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Expeça-se os honorários periciais como fixado a fl. 87. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000858-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000858-9) - RONALDO ZAMPIERI (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma mediante aplicação de critério de atualização que entende correto, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0003786-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003786-3) - FIRMO TORRES FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas HOESCH SCRIPPELLITI, MERCEDEZ BENZ, VOLKSWAGEN, ATLANTIS, METALFRIO, e cômputo do tempo compreendido entre 01/06/88 a 30/04/89 e 25/11/92 a 14/12/98. Tutela indeferida (fls. 140). Citado, o réu contestou. Como preliminar, aponta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 172/181). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 193/194. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O processo deve ser extinto, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de averbação dos períodos compreendidos entre 01/06/88 a 30/04/89 e 25/11/92 a 14/12/98, posto que computados em sede administrativa (fls. 194). Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei

8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og

Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na HOESCH SCRIPPELLITI, MERCEDEZ BENZ. VOLKSWAGEN, ATLANTIS, METALFRIO. Primeiramente, observo que o INSS já procedeu à conversão dos períodos em que o autor trabalhou na MERCEDEZ BENZ e METALFRIO, de 04/01/77 a 03/01/80 e 25/11/92 a 05/03/97 (fls. 194). Portanto, incontroversos.Contudo, o autor também tem direito à conversão do tempo especial em comum em relação às empresas HOESCH, VOLKSWAGEN e ATLANTIS, de 11/07/74 a 08/11/76, 17/09/80 a 09/07/87 e 03/12/89 a 03/11/92, já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 73, 78, 81/82).Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Correta a conversão até 05/03/97 na METALFRIO, já que o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis. Após essa data, a exposição deveria ser superior a 90 decibéis (fls. 84/85).Em relação ao pedido de aposentadoria, a pretensão é improcedente, já que à data do requerimento administrativo, o autor não contava com tempo insuficiente à aposentação. Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d nNODESH SCRIPPELLITI S.A. Esp 11/7/1974 9/11/1976 - - - 2 3 29 MERCEDES BENS DO BRASIL Esp 4/1/1977 3/1/1980 - - - 2 11 30 VW DO BRASIL S.A. Esp 17/9/1980 9/7/1987 - - - 6 9 23 ATLANTIS BRASIL COM E IND Esp 3/12/1989 3/11/1992 - - - 2 11 1 METALFRIO IND E COM Esp 25/11/1992 5/3/1997 - - - 4 3 11 METALFRIO IND E COM 6/3/1997 14/12/1998 1 9 9 - - - CARNÊ 1/6/1988 30/4/1989 - 10 30 - - - - - - - Soma: 1 19 39 16 37 94 Correspondente ao número de dias: 969 6.964 Tempo total : 2 8 9 19 4 4 Conversão: 1,40 27 0 30 9.749,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 9 9 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de averbação dos períodos compreendidos entre 01/06/88 a 30/04/89 e 25/11/92 a 14/12/98, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 04/01/77 a 03/01/80, 25/11/92 a 05/03/97, 11/07/74 a 08/11/76, 17/09/80 a 09/07/87 e 03/12/89 a 03/11/92.Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.P.R.I.

0002571-61.2010.403.6114 - LIDIA STACHOVSKI BEZERRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LÍDIA STACHOVSKI BEZERRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Devidamente citada, a Autarquia ofereceu proposta de transação (100/108).Intimada acerca da proposta de conciliação do INSS, a parte autora manifestou sua concordância, nos termos do acordo proposto, conforme fls. 112.DECIDO.Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 100/108) e aceita pela parte autora (fls. 112), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais.Após o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da ação. Cumpra-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria, com urgência, as providências necessárias à expedição de ofício requisitório.P.R.I.

0004276-94.2010.403.6114 - EDSON ALMEIDA SILVA - MENOR X TATIANE ALVES ALMEIDA SILVA - MENOR X MARIA ROSA ALVES ALMEIDA(SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se da petição inicial que EDSON ALMEIDA SILVA e TATIANE ALVES ALMEIDA ajuizaram ação para requerer o restabelecimento da pensão por morte, cessada em cumprimento de decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Bernardo do Campo nos autos n. 306/2007.Este feito foi inicialmente distribuído sob o n. 529/2010 da Comarca de São Bernardo do Campo, por dependência aos autos n. 306/2007. Por reputar-se incompetente, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 2).Posteriormente, os autos foram

redistribuídos para a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (0004276-94.2010.403-6114), que se declarou incompetente em razão do feito ter sido ajuizado na Comarca de Mauá (fls. 159/160). O MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá, por sua vez, declinou da competência para este Juízo Federal, por entender que a ação versa sobre concessão de benefício previdenciário (fls. 172). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 141. O Réu apresentou contestação de fls. 146/149, em que argüi, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a carência de ação, por ter agido nos limites da decisão judicial exarada. Concedida medida cautelar para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 160), sobreveio ofício da autarquia noticiando o cumprimento do r. decisum (fls. 165). Traslada cópia da r. sentença proferida nos autos n. 0002128-95.2011.403.6140 (ou autos n. 785/2008 da 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 185/193). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A presença da autarquia federal no polo passivo do presente feito justifica a competência deste Juízo Federal. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada de cuja sentença não caiba mais recurso. Verifica-se quando houver a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. O presente feito tem por objeto não a concessão da pensão por morte, mas a revogação de decisão judicial acostada às fls. 47, proferida pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude de São Bernardo do Campo, que suspendeu o pagamento deste benefício até ulterior determinação judicial. Na mesma oportunidade, determinou a remessa de cópia dos autos à VIJ da Comarca de Mauá, por ser o local da residência dos adolescentes, na forma do art. 147, II, da Lei n. 8.069/90. Sucede que anteriormente fora proposta ação idêntica perante o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Mauá, inicialmente distribuída sob o n. 785/2008, a qual foi extinta sem resolução do mérito por inadequação da via eleita (fls. 179/182). Logo, esta ação deve ser extinta porquanto persiste o impedimento. Por outro lado, ainda que se reconheça a nulidade do r. julgado proferido pelo MM. Juiz de Direito sob o argumento de sua incompetência absoluta consoante sugere o Ministério Público Federal (fls. 187), a identidade entre as ações ainda remanesce, o que impõe a extinção desta demanda. Diante do exposto, com esteio no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Deixo de condenar em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, oficie-se o Juízo da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Mauá para as providências que entender cabíveis relativas à revogação da ordem de suspensão do benefício previdenciário dos pupilos indicados no pedido de guarda n. 707/2007, que tramitou perante aquele órgão jurisdicional, instruindo com cópia das fls. 46, 47, 59, 159/160, 179/182 e desta sentença. Oportunamente, retifique-se a numeração dos autos a partir das fls. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000018-60.2010.403.6140 - JOSE DA CONSOLACAO MARTINS(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA E SP260792 - NELCIDES APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. A parte autora ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de expurgos inflacionários pelos diversos índices que indica na inicial. A CEF, em petição de fls. 52/53, carreou aos autos informação da qual se infere que a parte autora aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido. Vislumbra-se, in casu, questão de ordem pública - é dizer, passível de conhecimento ex officio pelo juiz - a impor a extinção do presente feito, qual seja, a ausência de interesse processual. O interesse processual, ou interesse de agir, conforme escólio de nossos doutrinadores, reporta-se à demonstração da presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação - necessidade de recurso às vias judiciais, utilidade do provimento e adequação do pedido. Constata-se, do exame do caso vertente, que não há qualquer necessidade no recurso à via judicial, eis que a parte autora aderiu ao acordo previsto na lei complementar 110/2001 para a satisfação do seu crédito na forma lá prevista. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a validade do acordo realizado, de sorte que resta incólume a aplicação da súmula vinculante nº 1 do STF. STF - Súmula vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

000020-30.2010.403.6140 - JEREMIAS ARCANJO DOS REIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos, etc. A parte autora ajuizou a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento de expurgos inflacionários pelos diversos índices que indica na inicial. A CEF, em petição de fls. 40/41, carreou aos autos informação da qual se infere que a parte autora aderiu aos termos do acordo previsto na LC 110/2001. É o relatório. Decido. Vislumbra-se, in casu, questão de ordem pública - é dizer, passível de

conhecimento ex officio pelo juiz - a impor a extinção do presente feito, qual seja, a ausência de interesse processual.O interesse processual, ou interesse de agir, conforme escólio de nossos doutrinadores, reporta-se à demonstração da presença do trinômio necessidade/utilidade/adequação - necessidade de recurso às vias judiciais, utilidade do provimento e adequação do pedido.Constata-se, do exame do caso vertente, que não há qualquer necessidade no recurso à via judicial, eis que a parte autora aderiu ao acordo previsto na lei complementar 110/2001 para a satisfação do seu crédito na forma lá prevista. Ademais, a parte autora não trouxe qualquer prova capaz de desconstituir a validade do acordo realizado, de sorte que resta incólume a aplicação da súmula vinculante nº 1 do STF. STF - Súmula vinculante nº 1 - Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Em face das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

0000184-92.2010.403.6140 - CIRSO GARCIA(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CIRSO GARCIA postula a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum e o pagamento das prestações em atraso.Juntou documentos.Pela r. decisão de fls. 39/40, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela.Coligido aos autos cópia do processo administrativo (fls. 50/90 e 92/134).Citado, o Réu contestou o feito (fls. 135/139), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não logrou demonstrar exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância consoante legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, que a eficácia de equipamento de proteção individual - EPI atenua o risco, o que elide a caracterização do ambiente de trabalho como prejudicial à saúde do trabalhador.Réplica às fls.

141/143.Reproduzida pela Contadoria do Juízo a contagem de tempo efetuada pelo INSS (fls. 146), vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Na presente demanda, busca o autor o reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente na medida em que limitou os meios de prova da exposição, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Além disso, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo

interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u).Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo técnico de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Em resumo, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC).3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.(...)(TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u)Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência

dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u). Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Infere-se da simulação de fls. 81/84, a qual apurou o tempo de serviço consignado no comunicado de decisão (fl. 88), que o réu reconheceu como especial os intervalos de 1/4/1993 a 10/10/2001, negando tal caracterização ao período de 11/10/2001 a 19/4/2010. Portanto, a controvérsia cinge-se a este último interstício. Consoante o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) acostado a fls. 33/34 e 71/72, tem-se que o demandante, no exercício de seu mister, permaneceu exposto a ruído de 96,7 dB(A) durante toda a sua jornada de trabalho. Assim, considerando que no período de 11/10/2001 a 19/4/2010 o autor trabalhou exposto aos níveis de ruído acima de 90dB, a partir de 6/3/97, ou de 85dB, a partir de 18/11/2003, com habitualidade e permanência, impõe-se o seu reconhecimento como tempo de serviço especial. Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se, além da carência, o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. A carência foi atendida (fls. 84) e era de 174 contribuições em 2010 (art. 142 da LB). Quanto ao requisito temporal, acrescentando ao tempo de contribuição apurado pelo Réu o tempo especial ora reconhecido, devidamente convertido em tempo comum, conclui-se que o autor conta com 36 anos, 8 meses e 18 dias, o que é suficiente para a aposentação pretendida. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I, O benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (14/10/2010). Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 11/10/2001 a 19/4/2010; 2. proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral objeto do NB 154.304.626-3, devido a partir de 14/10/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento

COGE nº 64/2005.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 154.304.626-3NOME DO BENEFICIÁRIO: CIRSO GARCIABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/10/2010 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91)TEMPO DE SERVIÇOSPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 11/10/2001 a 19/4/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000073-74.2011.403.6140 - IRENE ALBINO DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRENE ALBINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 24/10/2007, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001315-61.2007.403.6301 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro REGISTRO N.º _____ / _____ fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal avanço.Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora apesar de ser portadora da alegada doença, não faria jus ao benefício uma vez que não ostentava a qualidade de segurada à época do início da incapacidade.Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.O.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

000095-35.2011.403.6140 - MARIA JOSE DOMINGOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial por incapacidade.Durante o processo, houve o falecimento da parte autora. (fls. 33)Apesar de intimado o advogado da causa (fls. 34), não houve a habilitação de dependentes ou sucessores.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não houve a habilitação de dependentes ou sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. De ver-se, ainda, que o prazo de 30 dias deve ser contado da ciência do fato (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em Vigor. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.489

- nota ao inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95). Diante da inércia, impõe-se a extinção do feito por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000100-57.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE ALVES RODRIGUES (SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação distribuída ao Juizado Especial Federal de Santo André, em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar de 16/05/2006. Realizada perícia médica, o laudo foi anexado a fls. 56/62 dos autos. Em contestação (fls. 88/96), o INSS alega incompetência em razão do valor da causa. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência pelo valor de alçada, os autos foram redistribuídos a Justiça do Estado (fls. 111). Determinada nova citação, o INSS apresenta contestação a fls. 117/118 dos autos, argumentando a não comprovação da incapacidade. Houve réplica (fls. 121/122). Em saneador foi determinada a realização de nova perícia médica (fls. 171/181). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos (fls. 165). Intimado, o perito apresentou laudo pericial a fls. 171/181. As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial; o autor a fls. 186/187 e o réu a fls. 188. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Considerando a certidão de fls. 168, não verifico a relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, motivo pelo qual passo ao julgamento da causa. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor foi submetido a duas perícias médicas. A primeira, em 30/07/2007, concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho. Em 01/12/2009, o perito conclui: Considerando a possibilidade de estabilização sintomática do quadro, é de se concluir que o comprometimento funcional não é suficiente para sustentar a caracterização de incapacidade total e permanente (...). Nas condições atuais em que o autor foi examinado, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária. (fls. 181). No caso dos autos, embora a primeira perícia tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, entendo que a limitação física do autor não constituiu óbice ao seu trabalho habitual. Isso porque, em análise ao CNIS, observo que o autor, desde a cessação do benefício, em 16/04/2006, vem exercendo atividade remunerada; primeiro na PAN CLEAN, de 01/01/2009 a 09/06/2011, posteriormente na AF SERVIÇOS, de 13/06/2011 a 31/07/2011 e, por último, na LOPSA, onde trabalha desde 01/08/2011. Não fosse verdade, certamente não teria omitido a informação de que estava trabalhando quando da realização da perícia (fls. 173). Disse que estava desempregado desde sua última demissão, o que não é verdade. Continuou a exercer atividade remunerada desde a cessação do benefício. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000142-09.2011.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA (SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002745-43.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. REGISTRO N.º _____/_____. A referida ação possui data de ajuizamento posterior ao presente feito. Contudo, a mesma transitou em julgado em 06/10/2010, com o reconhecimento da improcedência do pedido idêntico ao realizado nestes autos. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal agravo. Destarte, o período aqui relatado, por meio dos documentos trazidos aos autos pela parte autora, integrou o laudo realizado pelo Perito Judicial do processo que tramitou no Jef Santo André, sendo certo que este, ao analisá-los, entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Desta forma, o trânsito em julgado deve prevalecer à litispendência, tratando-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência da coisa julgada. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000166-37.2011.403.6140 - MARIA FELIX FERREIRA DE ALMEIDA (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA FÉLIX FERREIRA DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 18/08/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0009362-87.2008.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal agravo. Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef São Paulo, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU
DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000259-97.2011.403.6140 - IVANILDO PINHEIRO DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IVANILDO PINHEIRO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da

assistência judiciária foram concedidos, bem como Indeferida a antecipação de tutela (fls. 34).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/41, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 44/45.Despacho saneador às fls. 49/50, ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica.Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo reiterada a determinação para realização de prova pericial (fl. 85); laudo pericial anexado às fls. 86/94.Intimadas as partes para manifestação quanto ao laudo, nada requereram.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 86/94) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000272-96.2011.403.6140 - VALDECY ELENO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação distribuída ao Juizado Especial Federal de Santo André, em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar de sua cessação, no ano de 2006. Realizada perícia médica, o laudo foi anexado a fls. 63/70 dos autos.Em contestação (fls. 89/98), o INSS alega incompetência em razão do valor da causa. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Reconhecida a incompetência pelo valor de alçada, os autos foram redistribuídos a Justiça do Estado (fls. 125). Determinada a regularização do processo, o autor ratificou os atos em petição encartada a fls. 130/133 dos autos.INSS manifestou-se em relação ao laudo pericial a fls. 121/122.Determinada nova citação (fls. 169).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos (fls. 170).Concedida medida liminar (fls. 173/175).O INSS apresenta nova contestação, reiterando o pedido de improcedência do pedido por não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Em consulta ao sistema processual, observo que o único processo distribuído em nome do autor refere-se ao noticiado nos autos, originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal. Portanto, não há relação de identidade a determinar a extinção do processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários.No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica perante o Juizado Especial Federal. Concluiu o Perito que o autor apresenta um quadro de Protrusão Discal L4 L5, L5S1 na coluna lombar, Protrusão discal em C5 C6, C6 C7 T1 na coluna cervical, Radiculopatia em L5, com incapacidade total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outra de menor complexidade (fls. 66). Fixa o início da incapacidade como sendo 30/04/2005 (fls. 67, quesito 8 do Juízo). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, a parte esteve em gozo de auxílio doença no período de 17/07/2005 a 08/08/2006 (fls. 83 e 176) - NB 514.576.059-7. Assim, considerando que a incapacidade não é insusceptível de recuperação (quesito 6 - fls. 66), é devido o auxílio-doença, até reabilitação do autor

para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). O benefício é devido a contar da cessação do NB 514.576.059-7. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a VALDECY ELENO DA SILVA - NB 514.576.059-7, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, a contar da cessação do benefício na esfera administrativa, DIB em 17/07/2005, DCB 08/08/2006, DIP em NOVEMBRO de 2011. MANTENHO A ANTERIOR ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da cessação do benefício e a DIP fixada nesta sentença, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, inclusive em antecipação de tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0000272-96.2011.4.03.6140 AUTOR: MAXIMINA JESUINA ALVES AUGUSTO SEGURADO: MAXIMINA JESUINA ALVES AUGUSTO ASSUNTO : RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO DOENÇA COM REABILITAÇÃO NB: 514.576.059-7 DIB: 17/07/2005 RMA: A APURAR RMI: A APURAR DIP: NOVEMBRO DE 2011 *****

0000272-96.2011.4.03.6140 - MIGUEL SOARES DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício. Infere-se que pretende a desconsideração do teto da época, a recomposição integral das perdas inflacionárias, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e a incorporação da diferença de 147%. Citado, o INSS aduziu, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 25/29). Em decisão saneadora, o Juízo Estadual reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação (fls. 39/40). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. De início, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual, com exceção do despacho de fl. 59, haja vista que a questão controversa é eminentemente de direito, sendo despcienda a providência nele consignada. Desta forma, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, da petição inicial se extrai que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 107.158.957-9, mediante cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%, desconsideração do teto da época, a recomposição integral das perdas inflacionárias e a incorporação da diferença de 147%. IRSM - 39,67% A atualização monetária dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo está disciplinada pelo artigo 31 da Lei no 8.213, de 24.07.91, em sua redação original, pela Lei no 8.542, de 23.12.92, e pelo artigo 21 da Lei n 8.880, de 27.05.94, que determina, expressamente, a correção por meio da aplicação do índice relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. Todavia, isso não ocorreu. O INSS violou norma expressa de lei e divulgou outros índices de correção monetária sem respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. Transcrevo, por oportuno, o voto proferido pelo Min. Gilson Dipp quando da apreciação do REsp 163.754/SP, julgado em 11.05.99: De início, cumpre afastar a alegação de dissídio jurisprudencial e não conhecer do recurso pela alínea c, visto que nenhum acórdão foi indicado em divergência. No mais, de respeito à incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na atualização monetária do salário-de-contribuição de 02.94, informador do valor inicial do auxílio-acidente, concedido a contar de 06.94, sem razão a autarquia. É que aplicável ao caso o 5º do art. 20 da Lei 8.880/94 e o 6º do art. 41 da Lei 8.213/91 (renumerado para 7º pela Lei 8.444/92), c/c art. 9º, 2º da Lei 8.542/92, porquanto em se tratando de atualização monetária do salário-de-contribuição deve-se computar os índices mês a mês, com inclusão do de fevereiro para, só então, fazer a conversão pela URV de 01.03.94. Não confundir com o reajuste dos benefícios em manutenção que seguia a política ditada pelo Governo Federal, com antecipações e reajustes integrais posteriores, conforme art. 41, II da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.542/92 (art. 9º) e 8.700/92. Alfim, tocante ao fator de conversão, sem razão ainda o INSS, vez que o valor da URV em 26 de fevereiro 94 é Cr\$ 637,64, conforme o 5º do art. 20 da Lei 8.880/94, não cabendo outra expressão de conversão. (...) Vale trazer a lume as seguintes decisões: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido. (AGA 613.607/SP, de minha Relatoria, DJ de 27.06.2005) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor

de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (5o do art. 20 da Lei 8.880/94). Recurso conhecido em parte, mas desprovido. (RESP 472687; Minha Relatoria; DJ de 17.02.2003)Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.No caso dos autos, não verifico o preenchimento de requisito essencial ao cômputo do percentual, já que no cálculo da renda mensal do benefício, não houve consideração do mês de fevereiro de 1994 (fls. 16/17). **DA REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODOA** irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos:Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu)Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei.O art. 8º da MP n. 1.398/96 havia determinado a aplicação do INPC para o reajustamento dos benefícios previdenciários.Sucede que, antes de completado o período aquisitivo, o que ocorreria no mês de maio, sobreveio o art. 8º, 3º, da MP n. 1.415/96, que determinou a incidência do IGP-DI no reajuste a ser concedido.Sendo o IGP-DI o índice oficial acolhido por norma com força de lei ordinária, tenho por atendido o comando constitucional sob este aspecto, devendo ser aplicado no período de vigência do dispositivo legal por último mencionado.Em relação ao índice de reajuste a partir de 1997, a Lei n. 9.711/98, determinava que os benefícios seriam reajustados em 7,76% em 01/06/1997 e em 4,81% em 01/06/1998. A Lei n. 9.971/2000 fixou o índice de 4,61% para 01/06/1999. A Medida Provisória n. 2.022-17 autorizou o reajuste de 5,81% para 01/06/2000.Posteriormente, o art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados:a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%)b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%);c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%);d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%);Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC.Como se vê, os reajustes questionados obedeceram ao comando constitucional da preservação do valor benefício, eis que em conformidade com as medições da inflação no período.Outrossim, em 24.9.2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário reconhecendo a constitucionalidade dos reajustes adotados no período de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846, rel. Min. Carlos Velloso), bem como afirmou a impropriedade do IGP-DI como índice de reajuste das prestações previdenciárias, nos termos da ementa que passo a transcrever:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III - R.E. conhecido e provido.(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Velloso - DJ: 02/04/2004)Por fim, ainda que se admita a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério de atualização utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários do período, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes.Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de legislador negativo.Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo.No que tange ao requerimento de incidência do INPC, o autor não comprovou a alegada incompatibilidade dos percentuais oficiais aplicados pela autarquia previdenciária com a inflação apurada. Além disso, os reajustes perpetrados pelo réu muitas vezes se mostraram superiores ao INPC ou com diferença insignificante em relação ao índice calculado pela Fundação.Sob outro prisma, diante da norma que delegava a indicação do índice de reajuste ao Poder Executivo, não cabe ao autor sobrepor-se à opção feita, pretendendo substituir o entendimento do aplicador da norma pelo seu.DO PEDIDO DE NÃO LIMITAÇÃO AO TETOSob outro aspecto, a tese da revisão da renda mensal, com o afastamento da limitação do salário-de-benefício e da renda ao teto máximo de pagamento dos benefícios não merece acolhida.O Colendo Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Confira-se:1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.2.

Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional.(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56). (grifos não originais)Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora a não limitação de seu salário de benefício e de sua renda mensal ao teto, em qualquer época, desde sua concessão.DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147%O percentual de 147,06% foi concedido administrativamente a todos os beneficiários da Previdência Social, a partir de setembro de 1991, por força das Portarias ns. 302, de 20/07/92 e 485, de 01/10/92. Porém, esse reajuste não pode ser incorporado aos benefícios concedidos posteriormente a agosto de 1991, posto que sua incidência se deu em razão da variação do salário mínimo ocorrida entre março e agosto daquele ano. Como o benefício do autor foi concedido após essa data, a ele não assiste o direito pleiteado na inicial. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Custas ex lege.P. R. I.C.

0000285-95.2011.403.6140 - JOSE GOMES DA COSTA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra os juros aplicados no julgado. Decido.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infrigente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0000313-63.2011.403.6140 - MARIA JOSE RODRIGUES CHAVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade.Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte.É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0000318-85.2011.403.6140 - DOMINGOS ALVES DURAES(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DOMINGOS ALVES DURAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005591-33.2010.403.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. REGISTRO Nº _____/_____.A referida ação possui data de ajuizamento posterior ao presente feito. Contudo, a mesma já transitou em julgado na data de 23/03/2011, com o reconhecimento da improcedência do pedido idêntico ao realizado nestes autos.No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal agravo.Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade.Desta forma, o trânsito em julgado deve prevalecer à litispendência, tratando-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência da coisa julgada.Nesse sentido:Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3Relator(a):JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIOJulgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador:DÉCIMA TURMAEMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000327-47.2011.403.6140 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 75). Concedida a antecipação de tutela para determinar o restabelecimento imediato do benefício (fl. 75), foi interposto agravo de instrumento de fls. 82/88, para o qual foi negado seguimento (fls. 110/111). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 91/92, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Redistribuído o feito para este Juízo Federal (fls. 154), foi determinada a produção de prova pericial (fl. 157). Conquanto intimados da juntada do laudo (fls. 161/180), as partes quedaram-se silentes (fls. 183-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 30/06/2011 (fls. 161/180) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional como costureira. Destaco as observações do Sr. Perito lançadas no item IX - Observações Periciais, incompatíveis com as queixas apontadas (dor no punho direito, dor no joelho esquerdo e dor em todos os ossos), levando o Sr. Vistor a afirmar que a pericianda não soube relatar quais os pontos que são mais comprometidos e, exacerbou o quadro doloroso dizendo ter dor no corpo inteiro e no item X - Considerações Periciais de que a hipertensão arterial está controlada com uso de medicação. O fato de os documentos médicos apresentados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Outrossim, revogo a tutela concedida a fl. 75. Oficie-se a Agência do INSS responsável pelo benefício NB 138.309.561-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000437-46.2011.403.6140 - ARISMAR ROCHA REZENDE(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ARISMAR ROCHA REZENDE em face do INSS na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício é menor do que a média aritmética de seus salários-de-contribuição, em razão da aplicação do limitador teto previdenciário. Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de prescrição e falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisada. Contudo, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao exame do mérito. Depreende-se da petição inicial que a parte autora pretende que a revisão anual não considere a limitação do teto. Seu pedido não procede. O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é autoaplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Agravo desprovido (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394). Assim, conforme já sedimentado pela jurisprudência, o teto previdenciário questionado não afronta dispositivo constitucional. Neste panorama, uma vez calculado o salário-de-benefício da parte autora, e, verificado que resulta em patamar superior ao teto vigente na data da concessão, a renda mensal inicial - RMI - deve ser fixada considerando a limitação do teto. A partir de então, todos os reajustes supervenientes devem levar em consideração a renda mensal atual do benefício, sem que volte a se falar em limitação ao teto. Não há espeque legal para que seja considerado o valor histórico do salário de benefício sem limitação ao teto, como pretende o autor, procedendo-se a nova limitação ao teto por ocasião de cada reajuste. Anoto, por fim, que as Leis n.º 8870/94 e 8880/94 não corroboram a tese da parte autora. O que estas leis previram foi a instituição de um percentual de reajustamento diferenciado, para alguns benefícios temporariamente limitados, a ser aplicado uma única vez, e que corresponderia percentualmente à diferença entre o salário de benefício apurado com limitação ao teto do apurado sem essa limitação. Em nenhum momento estas leis alteraram a forma de reajuste, estipulando que os reajustes anuais dos benefícios devem ser aplicados sobre o salário-de-benefício apurado sem qualquer limitação ao teto, procedendo-se a nova limitação ao teto. Na verdade, a limitação ao teto atua em momento distinto do da aplicação dos reajustes anuais, não podendo ser renovada sob pena de ofensa ao princípio tempus regit actum. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000461-74.2011.403.6140 - JESUSLENE FEITOSA DA SILVA(SP179506 - DÉBORA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JESUSLENE FEITOSA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do pedido em 28/11/07, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 35). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 40/41, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 47/48. Decisão saneadora de fls. 52/53, determinou a realização de prova pericial (fls. 52/53). Ante a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram conclusos, sendo designada a realização de perícia médica (fl. 75), cujo laudo foi anexado às fls. 78/86. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao laudo. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 20/07/2011 (fls. 78/86) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Portanto, não há direito do autor a benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Contudo, em resposta ao quesito 21 (fls. 86), o perito afirma que a autora esteve incapaz no período de 08/2006 a 02/2008 e de 09/2008 a 03/2009. Neste caso, inexistente controvérsia quanto à qualidade de segurado e à carência. Consoante se extrai do CNIS, cuja juntada ora determino, a Autora recebeu benefício no período de 31/08/2006 a 10/12/2006, de 05/02/2007 a 15/10/2007 e de 02/09/2008 a 13/05/2009. Portanto, na data acolhida na exordial como termo inicial do benefício vindicado (28/11/2007), a autora estava totalmente incapaz para o exercício de atividade profissional, situação que perdurou até fevereiro de 2008. Por conseguinte, a autora faz jus à percepção das prestações devidas a título de auxílio-doença entre 28/11/2007 e 29/2/2008. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-doença no período de 28/11/2007 a 29/2/2008. As prestações serão atualizadas monetariamente nos termos da Resolução 134/2010, do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-79.2011.403.6140 - ALICE DE OLIVEIRA CORDEIRO (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALICE DE OLIVEIRA CORDEIRO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como Indeferida a antecipação de tutela (fls. 29). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Determinada a realização de prova pericial; laudo pericial anexado às fls. 38/47. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 50/53, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Intimadas as partes para manifestação quanto ao laudo, mantiveram-se silentes. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Observo, por outro lado, que os requerimentos administrativos estão datados de 11/12/2008 e 08/01/2009. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 13/01/2011, constato que as parcelas vencidas não foram atingidas pela prescrição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em

destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 38/47) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000573-43.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS LAPA (SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas TENENGE, de 05/10/81 a 01/07/82 e VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 09/10/90 a 04/12/06. Citado, o réu contestou. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 40/60). A parte autora informou o Juízo as fls. 61/66 da concessão do benefício de aposentadoria em novo pedido administrativo. Saneador as fls. 70/71. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o deferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado as fls. 176/177. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de interesse de agir, já que o autor teve concedida sua aposentadoria com DIB em 16/06/2008, 12 (doze) dias após o ajuizamento da ação (04/06/2008). Primeiramente, não merece acolhida a alegação de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que entre a data do indeferimento do pedido administrativo e o ajuizamento da ação não superou 5 (cinco) anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição à época do primeiro requerimento administrativo, em 2007. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da

atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na TENENGE, de 05/10/81 a 01/07/82 e na VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 09/10/90 a 04/12/06. Consta da reprodução de cálculos efetuada pelo setor contábil deste Juízo (fls. 177), que o INSS, quando da formulação de novo pedido administrativo pelo autor (NB

147.764.892-2), reconheceu como especial os seguintes períodos: 09/10/90 a 18/06/91, 23/07/97 a 22/01/97 e 29/01/97 a 30/06/00. Portanto, incontroversos. Quanto aos períodos de 19/06/91 a 22/07/91, 23/07/97 a 28/01/97, 17/10/00 a 07/11/00 e 06/07/05 a 27/07/05, não cabe a conversão, uma vez que o autor estava em gozo de auxílio-doença. Afastado, não estava exposto a agentes agressivos à saúde. Faz jus à conversão do período em que trabalhou na TENENGE, de 05/10/81 a 01/07/82, pois exposto a ruído acima dos limites tolerados, 91 decibéis (fls. 25/26). Também faz jus à conversão do trabalho junto a VOLKSWAGEN, de 01/09/03 a 05/07/05 e 28/07/05 a 04/12/06, pois, conforme consta do Perfil Profissiográfico, estava exposto a uma intensidade de ruído superior a 90 decibéis (fl. 30). Contudo, não há direito à conversão dos períodos de 01/07/00 a 16/10/00 e de 08/11/00 a 31/08/03, já que o autor estava exposto a ruídos aquém do tolerado. Em relação ao pedido de aposentadoria, embora com tempo suficiente à aposentação na data do primeiro requerimento administrativo (NB 145.881.718-8), verifico que os documentos apresentados no curso da ação não instruíram aquele procedimento administrativo (fls. 79/108), pelo que correto o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Citados documentos, essenciais ao reconhecimento do direito à conversão postulada, somente foram carreados quando da concessão da aposentadoria em período posterior NB 147.764.892-2, com DER em 16/06/08. Por conseguinte, caberá o autor averbá-los perante o INSS, já que o pedido restringe à análise do direito à aposentadoria, já concedida no curso do processo. DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado foi posterior a 15 de abril de 1994, e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 2.98.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, para reconhecer o direito do autor à conversão do tempo laborado em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 05/10/81 a 01/07/82, 09/10/90 a 18/06/91, 23/07/97 a 22/01/97, 29/01/97 a 30/06/00, 01/09/03 a 05/07/05 e 28/07/05 a 04/12/06. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000581-20.2011.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE LEMOS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 156), aceito pelo réu (fls. 162), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000590-79.2011.403.6140 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente da transformação de auxílio-doença, com a atualização da sua RMI. Tutela antecipada indeferida a fl. 63. Contra o indeferimento da tutela antecipada requerida, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fl.

66/81).Redistribuídos, os autos vieram-me conclusos.Foi juntado aos autos decisão do TRF da 3ª Região negando conhecimento ao agravo regimental interposto pela parte autora em decorrência da decisão do relator do agravo de instrumento interposto, que negou seguimento ao recurso sob a forma de instrumento (fl. 71/74).Citado, o INSS contestou. Em preliminares, argúi decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 75/87).É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi decorrência de transformação de auxílio doença em 2004. Portanto, não tendo superado 10 anos desde a data de sua concessão, não há que se falar em decadência do direito. Por sua vez, merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Quanto ao mérito, a parte autora sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação:STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA:17/12/2010 - EMENTAAGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON

CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.P.R.I.

0000598-56.2011.403.6140 - ALOISIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 04/05/09, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0003566-18.2008.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.Oficie-se o INSS para que efetue a cessação do benefício recebido pela parte autora (NB 537.833.757-3).P.R.I.

0000616-77.2011.403.6140 - CRISTINIANE JUSTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CRISTINIANE JUSTINA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença com resolução de mérito (art. 269, III, CPC), com trânsito em julgado na data de 13/10/2010, que homologou acordo firmado entre as partes, inclusive com o cumprimento da obrigação por parte do INSS (processo n.º 0007217-24.2009.403.6317 - JEF - Santo André), onde a parte autora requereu pedido idêntico ao objeto destes autos.Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadrofático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora sofre da alegada incapacidade de forma temporária, não havendo nestes autos qualquer novo documento ou relatório médico capaz de comprovar o

agravamento da doença que a tornasse incapaz de forma permanente, sendo certo que a parte encontra-se, atualmente, recebendo o benefício almejado - NB 543.588.506-6. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Promova-se a juntada da cópia da petição inicial, laudo pericial, proposta e aceitação do acordo, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0007217-24.2009.403.6317.P.R.I.

0000653-07.2011.403.6140 - ADEMILSON APARECIDO ALBANO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega que será demonstrada a capacidade para o trabalho no curso da instrução processual, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 20/21).Réplica a fls. 24.O processo administrativo foi coligido às fls. 33/49.Em decisão saneadora (fls. 29/30) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 60/64.Redistribuídos os autos, as partes foram intimadas para se manifestar quanto ao laudo pericial (fls. 69). A parte autora bem como o INSS mantiveram-se silentes.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social.No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito:Nas condições atuais em que o Autor foi examinado, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção do benefício sob classificação de incapacidade temporária. Portanto, entende-se que não cabe o benefício auxílio-doença conforme pleiteado. Não há limitações articulares permanentes, decorrente da doença. Considerando a possibilidade de controle e manutenção do quadro assintomático, é de se concluir que não cabe a caracterização de incapacidade permanente, total ou parcial, e portanto, não se aplica o enquadramento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. De outra parte, a equidistância das partes que caracteriza a perícia reforça a credibilidade de suas conclusões.Destarte, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito.Por conseguinte, não restou comprovada nos autos a incapacidade do autor, não lhe sendo devido nem o auxílio-doença nem a aposentadoria por invalidez.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º

0000661-81.2011.403.6140 - JOSE CASTORINO CAIRES(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 26 da Lei 8870/94, bem como a inclusão do 13º salário no cálculo do seu salário-de-benefício. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 22). Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, o INSS contestou o feito as fls. 25/33. Invocou, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, alega que o cálculo da renda mensal inicial foi devidamente efetuada pela Autarquia, não sendo caso de revisão do benefício. Aduz que, em relação ao benefício do autor, não houve limitação ao teto, bem como que não faz jus à inclusão do 13º salário na apuração do salário de benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu da propositura da ação. Todavia, como o autor limitou seu pedido às parcelas imprescritas, rejeito a preliminar argüida. Passo ao exame da questão de fundo. DO ART. 26, DA LEI 8870/94 Pretende a parte autora, no caso em tela, a revisão de seu benefício previdenciário, para que o seu primeiro reajuste incida não sobre o salário-de-benefício inicial, limitado ao teto vigente quando da concessão, mas sim sobre o salário-de-benefício originário limitado ao teto vigente na época do reajuste. Antes, porém, de analisar o caso específico da parte autora, cumpre esclarecer que o artigo 26 da Lei n.º 8870/94 previu que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da Lei n.º 8213/91, seriam revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Previu o parágrafo único deste artigo 26, ainda, que os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderiam resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso em tela, o pedido da parte autora é relacionado com a recuperação do valor de seu benefício, que teria sido limitado ao teto vigente quando de sua concessão. Somente este dispositivo (para os benefícios iniciados no intervalo nele previsto) trouxe previsão de consideração do excedente ao teto, quando da correção da renda do benefício, ou de recuperação de benefícios inicialmente limitados ao teto. Em outras palavras, não há que se falar na sua aplicação nos reajustes ocorridos nos anos posteriores, ou anteriores, nem tampouco em outras fórmulas de recuperação do benefício limitado na origem. O benefício da parte autora foi concedido em 1992 - dentro, portanto, do período mencionado pelo artigo 26. Todavia, conforme esclarece o Réu, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi inferior ao teto. Logo, como inexistiu o prejuízo que a norma buscou recompor, forçoso concluir que não assiste razão ao demandante neste particular. DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO inicial baseia-se no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha: Art. 28 (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Quanto a esta questão, o art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada no dia seguinte, é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/94: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 - fls. 12, e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por

cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 2 98.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a:1 proceder à revisão do benefício previdenciário NB 44.380.782-5 mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício. No cálculo do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva.2. pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto se compensam nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, por ser o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. C.

0000669-58.2011.403.6140 - MAURICIO ESPINDOLA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS aponta preliminar de inépcia da inicial e prescrição quinquenal. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 45/53).Réplica a fls. 55/56.Em decisão saneadora (fls. 61/62) foi determinada a realização de perícia.Redistribuídos, os autos vieram-me conclusos, onde foi reiterada a necessidade de realização de perícia médica; o laudo foi anexado as fls. 94/111 dos autos.Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo (fl. 115).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedição, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade.Relata o perito (fls. 104/105):.... considerando os achados no exame físico tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como no exame subsidiário apresentado no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, ainda, levando em consideração que o mesmo foi avaliado por medico perito examinador do DETRAN em 15/06/2011 que manteve sua permissão para conduzir veículos das categorias B, ou seja, Categoria B - veículos automotores e elétricos de quatro rodas cujo peso bruto não exceda a 3500 KG e cuja lotação não exceda oito lugares, excluindo o do motorista contemplando a combinação de unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, desde que atenda a lotação e a capacidade de peso para a categoria, conclui-se que do ponto de vista ortopédico, as queixas pelo mesmo referidas na entrevista não determinam a incapacidade. (grifos no original).Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-94.2011.403.6140 - MARIANE SILVA - INCAPAZ X NATHALIA SILVA - INCAPAZ X MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS ROCHA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS ROCHA SILVA, MARIANE SILVA e NATHALIA SILVA, esta última representada pela primeira, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em virtude do falecimento de Antonio Rocha da Silva. Afirmam que o extinto era marido da primeira autora e pai das demais, sendo que trabalhou no Sacolão Guapituba Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda no período de 3/2/2005 a 26/4/2005. Não obstante ter falecido em 23/7/2006, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de

segurado. Juntou documentos. Às fls. 29 foi proferida decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/55, arguindo, preliminarmente, a ausência do interesse de agir por não ter sido formulado prévio requerimento administrativo, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora deve provar a qualidade de segurado do de cujus, e que não obstante a dependência econômica do companheiro ser presumida, a união estável deve ser demonstrada, inexistindo início de prova material. Às fls. 60, foi proferida decisão declinando da competência. Às fls. 63 foi rejeitada a alegação de carência de ação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 65/67). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em que a questão debatida nos autos é passível de comprovação documental, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar foi rechaçada nos termos da r. decisão de fls. 63. No que tange à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, as autoras requereram o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito do extinto, ocorrido em 23/7/2006, tendo ajuizado esta ação em 15/12/2008. Logo, não tendo decorrido o lustro legal, rejeito a prejudicial argüida. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 23/7/2006 (fls. 15). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, consta do CNIS de fls. 18 que o Antonio trabalhou no Sacolão Guapituba até 26/4/2005. Com a rescisão do último contrato de trabalho sem o registro de novo vínculo empregatício subsequente (fls. 19), caracterizou-se a situação de desemprego a impor a ampliação do período de cobertura previdenciária nos termos do 2º do art. 15 acima transcrito. Isto porque não se afigura imprescindível que o desemprego conste dos cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo possível sua comprovação por outros meios de prova. Dessa forma, diversamente do apontado na decisão administrativa, forçoso concluir que o passamento ocorreu durante a manutenção da qualidade de segurado, que perdurou até 15/6/2007. Quanto à qualidade de dependente, provado que MARIÁ DA CONCEIÇÃO era casada com o instituidor da pensão (fl. 17), e que MARIANE e NATHALIA eram filhas do segurado (fls. 12 e 14), impende reconhecer sua condição de dependente com amparo no art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nesse panorama, as Autoras têm direito ao recebimento da pensão por morte, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, observado o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito (fls. 15 e 23). Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Em relação à autora MARIANE SILVA, como no curso do processo completou vinte e um anos de idade, a pensão é devida somente até 27/10/2011. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, e 461, todos do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a

recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Quanto à MARIANE, como deixou de ter direito à pensão, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte NB 141.712.579-6, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de Antonio Rocha da Silva, observado o disposto no art. 77 da Lei n. 8.213/91; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (23/7/2006), inclusive o abono anual, à MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS ROCHA SILVA e à NATHALIA DA SILVA, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. 3. 2. pagar as parcelas vencidas desde a data do óbito (23/7/2006) até 27/10/2011, inclusive o abono anual, à MARIANE DA SILVA, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Juros de mora de a partir da citação (16/9/2010), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, à MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS ROCHA SILVA e à NATHALIA DA SILVA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença, observado o disposto no art. 77 da LB. Oficie-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.712.579-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS ROCHA SILVA ou MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS FREIRE BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/7/2006 (data do óbito) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Antonio Rocha Silva) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/1/2012 CPF: 092.730.028-11 NOME DA MÃE: Maria Senhora dos Anjos PIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Georgetown, 108, cs 1, Mauá, SP, CEP 09350-660 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.712.579-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: NATHALIA SILVA (menor representada por MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS ROCHA SILVA ou MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS FREIRE) BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/7/2006 (data do óbito) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Antonio Rocha Silva) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/1/2012 CPF: -x-NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS ROCHA SILVAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Georgetown, 108, cs 1, Mauá, SP, CEP 09350-660 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 141.712.579-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIANE SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTERENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/7/2006 (data do óbito) DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 27/10/2011 (maioridade) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Antonio Rocha Silva) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x-CPF: 397.150.488-46 NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS ANJOS ROCHA SILVAPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Georgetown, 108, cs 1, Mauá, SP, CEP 09350-660 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000691-19.2011.403.6140 - MATOSINHO RODRIGUES DE PAULA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%, bem como a aplicação na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, na hipótese do valor do benefício atingir valor superior ao teto. Citado o INSS apresentou contestação. Em preliminar, argüi a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos. No mérito, entende incabível a revisão pretendida, posto que os benefícios mantidos são reajustados pelos índices normais da Previdência Social (fls. 23/30). Às fls. 133, o Réu noticiava que a revisão pretendida pela parte autora foi efetuada a partir de 10/2007, nos termos da r. decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 2003.61.83.011233-8, e que ação idêntica foi proposta pelo autor em 03/2/2010. Redistribuídos os autos, foi reconhecida a prevenção deste Juízo para o julgamento do feito (fls. 137). É o relatório. DECIDO. As questões relativas às condições da ação são de ordem pública, razão pela qual passo à sua apreciação independentemente de requerimento (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil). A petição inicial é inepta quanto ao pedido de revisão do benefício para aplicação na data do primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, porquanto ausente causa de pedir. Como se constata da exordial, a parte autora deixou de apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos para tal pedido. Por outro lado, as condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a

viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Quanto ao pedido de revisão do benefício com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994 sobre o salário de contribuição correspondente, ausente interesse de agir, consoante noticiado pelo Réu por meio de seu procurador federal. Isto porque a revisão postulada já havia sido implementada antes do ajuizamento desta ação. No que tange à pretensão remanescente de pagamento das diferenças em atraso até outubro de 2007, a questão controversa é passível de comprovação por documentos, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto ao mérito, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 aos benefícios previdenciários encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores. Foi editada a Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, consoante relatado, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. Da base de dados da autarquia ré se extrai a consulta abaixo que confirma a implementação da renda mensal revisada a partir da competência outubro de 2007. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal. Diante do exposto: 1. quanto ao pedido de aplicação no primeiro reajuste da diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, I, c/c art. 295, I, e, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. 2. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de revisão do benefício; 2. com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a pagar à autora as diferenças em atraso decorrentes da revisão administrativa em que, na apuração da nova renda mensal inicial, aplicou aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, até a competência outubro de 2007, observado o prazo prescricional. Juros de mora devidos a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000718-02.2011.403.6140 - CLAUDIO NILSON BIONDI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 258), aceito pelo réu (fls. 262), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

0000723-24.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial de Santo André, em que a parte autora objetiva a majoração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 05/04/76 a 02/04/80, 25/10/84 a 11/08/94 e 13/09/94 a 05/03/97, a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. (fls. 182/194) Alega, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor de alçada, ocorrência de decadência e prescrição. No mérito entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido. Parecer contábil elaborado pelo Juizado Especial Federal a fls. 211/212. Declinada a competência em razão do valor da causa, foram os autos remetidos à Justiça Estadual da Comarca de Mauá. Intimados, o autor ratifica os atos até então praticados e o INSS a contestação ofertada. Com a instalação desta vara, os autor foram redistribuídos. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do

benefício em sede administrativa acostado a fls. 260/262. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Afasto a preliminar de decadência do direito de ação, tendo em vista que entre a concessão do benefício - em 11/11/2002, e o ajuizamento da ação - 28/05/2009, não decorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confectionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se

entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos de 05/04/76 a 02/04/80, 25/10/84 a 11/08/94 e 13/09/94 a 05/03/97. Verifico que o INSS em sede administrativa procedeu à conversão do seguinte período: 05/04/76 a 02/04/80 (fls. 261). Portanto, incontroverso. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - 25/10/84 a 11/08/94: ruídos acima do tolerado (fls. 38/40); 2 - 13/09/94 a 05/03/97: ruídos acima do tolerado (fls. 38/40); Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 260/262, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, na data do requerimento administrativo, fazia jus à aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A M d a m d ISAM IND SUL AMERICANA Esp 24/4/1969 19/2/1974 - - - 4 9 26 SUPER TEST S.A. 24/5/1974 27/11/1974 - 6 4 - - - ARNO S.A. 3/2/1975 3/5/1975 - 3 1 - - - EMPASE EMPRESA ARGOS 10/9/1975 10/9/1975 - - 1 - - - IND E COM PROTON S.A. Esp 5/4/1976 2/4/1980 - - - 3 11 28 COFAP CIA FABR. DE PEÇAS 18/8/1980 16/10/1980 - 1 29 - - - IND E COM PROTON S.A. 12/1/1981 9/4/1981 - 2 28 - - - MAUÁ PREFEITURA 1/11/1983 24/10/1984 - 11 24 - - - VW DO BRASIL LTDA. esp 1/11/1984 11/8/1994 - - - 9 9 11 VW DO BRASIL LTDA. esp 25/10/1984 31/10/1984 - - - - - 7 TEMPO EM BENEFÍCIO 12/8/1994 12/9/1994 - 1 1 - - - VW DO BRASIL LTDA. esp 13/9/1994 5/3/1997 - - - 2 5 23 VW DO BRASIL LTDA. 6/3/1997 11/11/2002 5 8 6 - - - MAUÁ PREFEITURA* concomitante 25/10/1984 30/10/1984 - - - - - Soma: 5 32 94 18 34 95 Correspondente ao número de dias: 2.854 7.595 Tempo total : 7 11 4 21 1 5 Conversão: 1,40 29 6 13 10.633,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 5 17 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, 05/04/76 a 02/04/80, 25/10/84 a 11/08/84 e 13/09/94 a 05/03/97, bem como condenar o INSS a majorar o coeficiente de cálculo do benefício do autor, SEBASTIÃO FERREIRA, para 100% do salário de benefício - NB 127.380.911-1, DIB em 11/11/02, DIP em novembro de 2011. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, segundo informação junto ao CNIS, e caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício até a DIP fixada nesta sentença, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação em sede administrativa, com

atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Ofício-se. **SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO:** 00007232420114036140 **AUTOR:** SEBASTIÃO FERREIRA **ASSUNTO:** CONVERSÃO/ APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO **NB 127.380.911-1 RMA:** a apurar **RMI:** a apurar **DIB:** 11/11/02 **PERÍODO CONVERTIDO:** DE 05/04/76 a 02/04/80, de 25/10/84 a 11/08/94 e 13/09/94 a 05/03/97 **DIP:** NOVEMBRO/2011

0000753-59.2011.403.6140 - JOAQUIM NUNES PEREIRA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que a parte autora postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: TRW, MERCEDEZ BENZ, KRAUSE e SOS SYSTEMS. Pede também à retroação da data de início do benefício para aquela da entrada do requerimento administrativo, em 07/07/2003. Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega incompetência do Juizado Especial Federal, seja pelo valor atribuído à causa, seja pelo domicílio do autor. Como preliminar de mérito, aponta decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos à Justiça do Estado de Mauá (fls. 508/511). Determinada a regularização da petição inicial, o autor peticionou a fls. 524. Registro nº ____/_____. Foi apresentada nova contestação. Nesta, o INSS contestou o mérito da pretensão, renovando a matéria de mérito deduzida anteriormente perante o Juizado Especial Federal. Houve réplica (fls. 542/550). Redistribuídos em decorrência da instalação desta Justiça Federal, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 558. **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.** Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido preferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que entre a data de concessão do benefício - 02/01/2005, e ajuizamento da ação - 15/05/2009, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da lei 8213/91. Considerando o pedido de retroação da data de início de benefício, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de

05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum na TRW, de 03/01/72 a 31/12/74, 01/01/75 a 05/05/80 (fls. 81/82 e 83/84), MERCEDEZ BENZ, de 14/08/80 a 10/08/81 e 29/01/87 a 08/05/89 (fls. 88 e 94), e KRAUSE, de 24/06/85 a 01/03/86 (fls. 89/91), já que nos períodos esteve exposto a ruídos acima do tolerado. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar

acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Também é caso de conversão o período laborado pelo autor junto a SYSTEM, 01/03/90 a 05/05/92. A atividade de vigilante - fls. 29, enquadra-se no Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM

CAMPOSEMENTA PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Em relação ao pedido sucessivo de alteração de coeficiente de cálculo da aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 558, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d Cia Const. Indl Carioca 31/1/1968 30/3/1968 - 2 - - - - Cia Const. Indl Carioca 20/5/1968 29/5/1970 2 - 10 - - - Fichet S/A 23/11/1970 16/12/1971 1 - 24 - - - TRW do Brasil Esp 3/1/1972 5/5/1980 - - - 8 4 3 Daimlerchrysler do Brasil Esp 14/8/1980 10/8/1981 - - - - 11 27 Cofap Ind. Fabr. Peças 25/7/1984 22/9/1984 - 1 28 - - - Galope Serv. Efetivos e Temp. 20/3/1985 23/6/1985 - 3 4 - - - Ind. Mecânica Krause LTDA Esp 24/6/1985 1/3/1986 - - - - 8 8 Superfine Mecano Peças 19/6/1986 27/1/1987 - 7 9 - - - Daimlerchrysler do Brasil Esp 29/1/1987 8/5/1989 - - - 2 3 10 Elevadores Otis LTDA 22/8/1989 3/1/1990 - 4 12 - - - SOS Sitemos Esp 1/3/1990 5/5/1992 - - - 2 2 5 Cond. Edifício Itana 1/6/1992 6/7/2003 11 1 5 - - - Soma: 14 18 92 12 28 53 Correspondente ao número de dias: 5.672 5.213 Tempo total : 15 9 2 14 5 23 Conversão: 1,40 20 3 8 7.298,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 10 Por conseguinte, considerando que na data do requerimento administrativo em 07/07/2003 o autor já contava com tempo suficiente à aposentadoria integral, faz jus à retroação da data de início do benefício, como pretendido. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 03/01/72 a 31/12/74, 01/01/75 a 05/05/80, 14/08/80 a 10/08/81, 29/01/87 a 08/05/89, 24/06/85 a 01/03/86 e 01/03/90 a 05/05/92, e condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOAQUIM NUNES PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 18.468.505-9, aposentadoria integral por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo - NB 117.192.286-5, DIP em 07/07/2003, DIP em 12/2011. Entendo não ser hipótese de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte é beneficiária de aposentadoria e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 07/07/2003, até a DIP fixada nesta sentença, 12/2011, observando a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para

cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0000753-59.2011.4.03.6140 AUTOR: JOAQUIM NUNES PEREIRA SEGURADO: JOAQUIM NUNES PEREIRA ASSUNTO : CONVERSÃO/ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB: 117.192.286-5 DIB: 07/07/2003 DIP: 12/ 2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODOS CONVERTIDOS: 03/01/72 a 31/12/74, 01/01/75 a 05/05/80, 14/08/80 a 10/08/81, 29/01/87 a 08/05/89, 24/06/85 a 01/03/86 e 01/03/90 a 05/05/92.

0000781-27.2011.403.6140 - VALERIA DE OLIVEIRA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte concedido em 20/01/89, com a aplicação da ORTN/OTN para a correção dos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dos trinta e seis considerados para a apuração da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 09/15). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 16. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 32/39, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, sustenta corretos os índices aplicados no benefício. Cópia do processo administrativo (fls. 48/79). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora não restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual acolho a preliminar suscitada. Também não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispõe, in verbis: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Na espécie, segundo os documentos juntados às fls. 71, a pensão da autora teve início em 24/10/1989, posterior, portanto, à promulgação da Constituição Federal de 1988. Inexiste notícia de que o benefício em destaque tenha sido precedido por outro recebido antes da vigência do Texto Magno precitado. Logo, descabe a revisão neste particular. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0000791-71.2011.403.6140 - VALTER LEIDE NOGUEIRA DE SOUZA (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. ANTÔNIO TIMOTEO DA CONCEIÇÃO. Foi apresentada contestação a fls. 50/56. Intimada a se manifestar sobre o interesse de prosseguir no feito, em razão das informações de fls. 87, a autora permaneceu inerte. DECIDO. Observo que o objeto da presente demanda já foi integralmente concedido pela autarquia quando do deferimento do benefício. Embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, restando configurada, dessa forma, a carência superveniente por falta de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000797-78.2011.403.6140 - MARIA ANA VELOSO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000938-97.2011.403.6140 - JOAO CARLOS AZARIAS (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que o autor postula a concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, desde a constatação da moléstia incapacitante. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 13). Em contestação (fls. 20/21), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fls. 33), o laudo foi encartado aos autos a fls. 56/61. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram novamente redistribuídos (fls. 62). Reconhecida a existência de coisa julgada parcial (fls. 65). Manifestam-se as partes em relação ao laudo pericial; o autor a fls. 67 e o INSS a fls. 68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido a perícia médica, o perito relata no item discussão e conclusão, fls. 60: O exame pericial revela que o autor é portador de seqüela traumática em membro inferior esquerdo, onde se observam sinais de tratamentos cirúrgicos e limitação física moderada. Tais achados de exame físico são compatíveis com o histórico traumático narrado. Nas condições atuais em que o autor foi examinado, sem sinais de manifestações agudas ou transitórias que possam reverter com tratamento de duração previsível, não justifica a manutenção de benefício sob a classificação de incapacidade temporária. (...) A lesão seqüelas é suficiente para caracterizar incapacidade laborativa parcial e permanente, em se considerando atividades que exigem ortostatismo ou deslocamentos. Considerando a possibilidade de reabilitação em função compatível, é de se concluir que o comprometimento funcional constatado não é suficiente para sustentar a caracterização de incapacidade total e permanente, (...). Embora a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor para o trabalho em atividades que exijam ortostatismo ou deslocamentos, observo que o autor reabilitou-se ou adaptou-se à sua anterior atividade, haja vista estar exercendo atividade formal remunerada desde a cessação do benefício, em 2002. Desde então apresentou os seguintes vínculos empregatícios: FERRANE INDÚSTRIA METALÚRGICA, de 05/01/2005 a 24/06/2005, MOLDCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 20/09/2005 a 18/11/2005, como contribuinte individual, de 10/2007 a 12/2007, METALURGICA FORMIGARI LTDA EPP, ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, de 21/06/2010 a 18/09/2010 e na STAMPMETAL TELAS PERFURADAS LTDA ME, desde 08/10/2010. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000958-88.2011.403.6140 - ROSALIO JOSE FREITAS DOS REIS (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSÁLIO JOSÉ FREITAS DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0004020-27.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. REGISTRO N.º _____/_____. A referida ação foi julgada improcedente, sendo certo que seu ajuizamento deu-se em data posterior ao presente feito. Contudo, a mesma transitou em julgado em 08/02/2011, sendo certo que a parte autora se submeteu à perícia judicial em 18/08/2010. Desta forma, deve prevalecer a sentença que primeiro transitou em julgado. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos,

impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0000978-79.2011.403.6140 - GISLENE FERREIRA DE OMENA MORAIS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001000-40.2011.403.6140 - LUCELI NOVELI (SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCELI NOVELI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001665-44.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. REGISTRO N.º _____/_____. A referida ação foi julgada improcedente, sendo certo que seu ajuizamento deu-se em data posterior ao presente feito. Contudo, a mesma transitou em julgado em 31/05/2011. Desta forma, deve prevalecer a sentença que primeiro transitou em julgado. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001002-10.2011.403.6140 - ANTONIO DE CHETTI GUERINO (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Durante o processo, houve o falecimento da parte autora. Apesar de intimado o advogado da causa (fls. 42), não houve a habilitação de dependentes ou sucessores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não houve a habilitação de dependentes ou sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. De ver-se, ainda, que o prazo de 30 dias deve ser contado da ciência do fato (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em Vigor. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.489 - nota ao inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95). Diante da inércia, impõe-se a extinção do feito por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Registro n.º ____/_____. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001033-30.2011.403.6140 - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação distribuída perante a 4ª Vara Cível de Mauá, em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data de seu indeferimento (24/08/2010). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita bem como antecipados os efeitos da tutela a fl. 34. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 62/67). Réplica as fls. 93/102. Instalada Vara Federal no município, os autos vieram-me conclusos (fl. 71), ocasião em que foi determinada a realização de perícia médica; o laudo foi juntado as fls. 74/77. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo as fls. 82/88. O INSS manteve-se inerte (fl. 90). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é

permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários.Submetido à perícia médica, o perito relata que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado. Conclui pela incapacidade total e temporária da parte para o trabalho habitual desde julho/2010 (laudo fls. 74/77). Presente a qualidade de segurado bem como atendido o tempo mínimo de carência. Segundo Cadastro Nacional de Informações, a parte laborou de 25/02/2003 a 01/08/2003 e de 04/09/2009 a 14/01/2010.Assim, considerando que a incapacidade da parte autora é total e temporária, é devido o auxílio-doença, pelo período de 12 (doze) meses. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, em 24/08/2010, consoante pedido.Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do auxílio-doença a PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA - NB 542.347.081-8, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do indeferimento do requerimento administrativo do benefício, DIB em 24/08/2010, DIP em NOVEMBRO DE 2011.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme deferido pelo Juízo Estadual a fl. 34.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 24/08/2010, até a DIP fixada nesta sentença, novembro/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-07.2011.403.6140 - VANDERLEI ROSOLINI(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO E SP120616 - MARIA RITA RIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora à condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, cessado em 1/7/2007.Em contestação (fls. 118/119), o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 129/131).Determinada a realização de perícia médica (fls. 132).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 188). Não tendo sido apresentado o laudo médico perante a Justiça do Estado, foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito especialista em psiquiatria (fls. 191).Em 01/06/2011 foi apresentado laudo pelo perito nomeado pela Justiça do Estado (fls. 192/194). Em 20/06/2011 foi encartado aos autos o laudo confeccionado pelo perito nomeado por este Juízo (fls. 200/210).As partes manifestaram-se; o autor a fls. 214/224 e o INSS a fls. 225.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Comum Estadual porquanto competente nos termos do art. 109, 3º, da Constituição da República, até a instalação desta Vara Federal.No mérito, o pedido cinge-se a análise do direito do autor a benefício por incapacidade. Embora o pedido seja omissivo em relação à data de início que pretende ver retroagido o benefício, presumo seja aquele apontado na causa de pedir, porque expresso ao postular a concessão de auxílio-doença desde 02/07/2007 (fls. 10). Nessa linha, portanto, é que será conduzido o presente julgamento.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. O autor foi submetido a duas perícias: ambas concluíram pela capacidade para o trabalho.Na perícia realizada perante a Justiça do Estado, o perito relata que o examinado pode trabalhar se seguir terapia adequada, o que vem acontecendo. Tem transtorno bipolar, mal que pode ser controlado e que não deixa seqüelas. No momento do exame, não apresentou alterações psicopatológicas (fls. 194 - item síntese e conclusão)Na mesma linha a perícia realizada nesta Justiça Federal.Concluiu o perito que o autor é portador de Transtorno Afetivo Bipolar, em remissão à vista do tratamento a que se submete, adequado. Portanto, apto para o trabalho (fls. 205).Assim, não há direito a benefício por incapacidade.O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Contudo, constatou o perito a existência de incapacidade em períodos pretéritos (fls. 209). Considerando a data para retroação do benefício indicada no pedido -

02/07/2007 (fls. 10), cabe a análise de eventual direito à parcela do benefício nos meses de maio de 2008 e setembro de 2009 (fls. 209). Entretanto, não consta requerimento para os meses em referência. Os requerimentos protocolados em 13/11/08 e 20/02/2009 referem-se a período em que o autor não apresentou limitação para o trabalho. Indevidas, portanto, quaisquer diferenças. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001048-96.2011.403.6140 - MAURO BERNARDO CORREIA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001085-26.2011.403.6140 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-02.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA BATISTA DA SILVA DO NASCIMENTO(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001120-83.2011.403.6140 - JOSELI APARECIDA DE LANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 41/47). Réplica às fls. 52/53. Determinada a realização de perícia médica (fl. 54); laudo pericial anexado às fls. 106/114. Redistribuídos, os autos vieram-me conclusos, ocasião em que foi determinada a ciência às partes do laudo pericial. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 123/124. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001144-14.2011.403.6140 - ANTONIO JULIO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001158-95.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 32/33). Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 38). Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 59/66), os autos foram redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária. O INSS manifestou-se em relação ao laudo a fls. 72; a parte autora ficou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado

para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido a perícia médica, o perito relata que o autor é portador de espondilodiscopatia degenerativa associada à hérnia discal, incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Considerando que o perito não fixou a data de início da incapacidade fixo-a como sendo a data da realização da perícia médica, quando restou inequívoca a impossibilidade da parte autora exercer suas atividades habituais. Presente também a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, a parte recebeu auxílio-doença de 18/04/2008 a 31/08/2008, portanto quando do início da incapacidade - 09/06/2009 (fls. 60), o autor estava vinculado ao regime geral, na conformidade com o artigo 15 da Lei 8213/91. É certo que o laudo pericial não apresenta o prazo para reavaliação da parte. No entanto, considerando a natureza dos males de que é portador o autor, não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto o mesmo não for submetido à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a sentença, a meu sentir, não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade do autor, já que não é possível concluir-se inequivocadamente pela procedência do pedido. Portanto, a reavaliação deverá ocorrer tão logo intimado o INSS desta sentença. Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia médica (09/06/2009 - fls. 60), é devido o auxílio-doença a contar de tal data, até a reavaliação da parte perante o INSS. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de auxílio-doença a JOSE PEDRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.515.345, a contar da data da realização da perícia médica, DIB em 09/06/2009, DIP em novembro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício a autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da realização da perícia médica, 09/06/2009, e a DIP fixada nesta sentença, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001158-95 2011.403.6140 PARTE AUTORA: JOSE PEDRO DA SILVA ASSUNTO : AUXILIO-DOENÇA SEGURADO: JOSE PEDRO DA SILVA ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA NB: RMA: A APURAR RMI: A APURAR DIB: 09/06/2011 DIP: NOVEMBRO DE 2011 *****

0001200-47.2011.403.6140 - ZILDA MARIA TEIXEIRA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 08/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 13. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 20/25, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. Réplica às fls. 33/34. Redistribuídos, foi requisitada cópia do processo administrativo, anexado as fls. 40/77. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A pretensão da demandante merece acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte autora requer a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do respectivo salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal de seu benefício. A Constituição Federal, no seu artigo 201, 3º e 4º, estabeleceu o seguinte sobre os benefícios previdenciários: Art. 201 (...) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º - É assegurado o

reajustamento dos benefícios para preservá-los em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifou-se). Assim, o legislador constituinte delegou ao legislador infraconstitucional o dever de elaboração da lei ordinária a fim de explicitar a forma de correção dos salários-de-contribuição e de atualização dos benefícios previdenciários. A atualização monetária dos salários-de-contribuição está submetida às regras do artigo 31, da Lei no 8.213, de 24.07.91, com redação da Lei no 8.542, de 23.12.92, os quais determinavam a correção por meio da aplicação da variação do IRSM, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994, ou seja, até o mês de fevereiro de 1994, inclusive. Todavia, isso não ocorreu. O INSS divulgou outros índices de correção monetária sem qualquer respaldo legal, fazendo-o por meio da Portaria no 930, de 02.03.94, do Ministério da Previdência Social, de modo a causar prejuízos àqueles segurados que tiveram os seus benefícios iniciados no mês de março de 1994 e seguintes, correspondentes, respectivamente, aos períodos de apuração dos salários-de-contribuição. A matéria está pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, manifestou-se a Colenda Terceira Seção desta Corte ao decidir, por unanimidade, os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 226.777, cuja decisão foi proferida em 28.06.2000 e publicada no Diário de Justiça de 26.03.2001, p. 367, nos termos do r. voto do Senhor Relator, o Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido. No caso dos autos, a autora faz jus à correção da pensão por morte, em que pese constar da tela Plenus a informação aguardando confirmação, decorrente de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados, bem como ao pagamento dos valores em atraso. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para revisar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora - NB 025347013-7, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, a efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV e a proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data. Deverá ainda o INSS pagar à autora as diferenças em atraso decorrentes da revisão administrativa em que, na apuração da nova renda mensal inicial, aplicou aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março de 1994 a variação acumulada integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), incluído o percentual de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, até a competência setembro de 2007, observado o prazo prescricional. Deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0001215-16.2011.403.6140 - MARIA JAQUELINE DOS SANTOS DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 54). Laudo pericial a fls. 91/99. Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 109). Em saneador, os atos praticados no processo foram anulados, sendo determinada nova citação do INSS que, em resposta, ratificou a contestação anteriormente apresentada (fls. 102/103). Os autos foram redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária. Determinada a realização de nova perícia médica, novo laudo pericial foi acostado aos autos a fls. 183/191. Partes manifestaram-se a fls. 198/199. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 23/11/2005 a 05/02/2007. Embora o laudo seja enfático quanto a impossibilidade temporária da parte exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - 13/07/2011 (quesito 21 - fls. 190), deu-se quando já não mais se ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91. Surgindo a controvérsia no curso do processo em razão da não fixação da data exata do início da incapacidade, caberia à parte diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001252-43.2011.403.6140 - RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO(SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0002798-58.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal agravo. Destarte, os documentos e relatórios médicos ora apresentados são similares aos que foram juntados à ação que tramitou no JEF São Paulo, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001423-97.2011.403.6140 - AMARO PEDRO DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001448-13.2011.403.6140 - ARRINALDO GRAVE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARRINALDO GRAVE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001873-81.2007.403.6301 - JEF - São Paulo). A referida ação foi julgada improcedente, sendo certo que a mesma transitou em julgado em 10 de fevereiro de 2010. Assim, por se tratarem de duas ações idênticas, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, incide na espécie o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso. REGISTRO Nº _____/_____. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001453-35.2011.403.6140 - ALEMARIO JOSE DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo não averbado pelo INSS - CIA BR DE AÇO, de 08/03/74 a 13/11/74 e PROFERRO, de 25/11/74 a 24/11/75, e conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: CIA BR DE AÇO, de 08/03/74 a 13/11/74, ACIL, de 14/02/79 a 31/07/79, CARÍBA, de 05/12/79 a 16/03/83, SANTA OLÍMPIA, de 18/05/83 a 25/11/83, ITALMAGNÉSIO, de 09/01/96 a 13/05/2000 e BORLEM, de 15/05/2000 a 15/01/2007. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o INSS contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 194. Registro nº ____/____ É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO DESCONSIDERADO PELO INSS Consta dos autos que o INSS, na contagem do tempo de contribuição que serviu de amparo ao indeferimento do benefício, não computou o tempo em que a parte trabalhou para CIA BR DE AÇO, de 08/03/74 a 13/11/74 e PROFERRO, de 25/11/74 a 24/11/75. Contudo, analisando a carteira de trabalho do autor encartada aos autos (fls. 170), verifico que os vínculos empregatícios estão devidamente anotados. Embora conste rasura na data de saída da empresa PROFERRO, o período está devidamente comprovado pelas anotações constantes ao final da CTPS, especialmente à observação de férias do período de 25/11/74 a 24/11/75 (fls. 38 da carteira de trabalho). Assim, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, o período de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Desnecessária à indenização do período, posto que o autor trabalhava na condição de empregado e como tal não tinha a obrigação de recolher contribuições previdenciárias, e sim o empregador. Neste sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216510 Processo: 199961080036890 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300134866 Fonte DJU DATA: 21/11/2007 PÁGINA: 426 Relator(a) JUÍZA VERA JUCOVSKY Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM RECÍPROCA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS. DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGADOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca de tempo, por decorrência de expresse mandamento constitucional (artigo 201, 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o pretendente tenha-se vinculado.- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, respectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conseqüências de sua averbação.- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período judicialmente demonstrado.- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização competia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia prejudicar a parte autora.- No entanto, devem ser excluídos da certidão de tempo de serviço os períodos nos quais laborou como empresária sem comprovar os recolhimentos respectivos- Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Data Publicação 21/11/2007 DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei

8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: CIA BR DE AÇO, de 08/03/74 a 13/11/74, ACIL, de 14/02/79 a 31/07/79, CARÍBA, de 05/12/79 a 16/03/83, SANTA OLÍMPIA, de 18/05/83 a 25/11/83, ITALMAGNÉSIO, de 09/01/96 a 13/05/2000 e BORLEM, de 15/05/2000 a 15/01/2007. Vislumbro hipótese de conversão: 1 - CIA BR DE AÇO, de 08/03/74 a 13/11/74: exposição à

poeira metálica, atividade enquadrável no código 1.2.9 do Decreto 53831/64;2 - CARAIBA, de 05/12/79 a 16/03/83: exposição a ruídos acima do tolerado (perfil profissiográfico de fls. 82/83);3 - ITALMAGNÉSIO, de 09/01/96 a 13/05/2000: fundidor, atividade que se enquadra no artigo 2.5.2 do Decreto 53831/64 (laudo de fls. 92/94);4 - BORLEM, de 15/05/2000 a 15/01/2007: ruídos acima do tolerado (fls. 98/101)Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Contudo, entendo que a pretensão não procede em relação às empresas: 1 - CECIL: embora conste exposição do autor a ruídos de 87,5 decibéis, não há registro ambiental para o período (fls. 84/85).2 - SANTA OLÍMPIA: o autor trabalhava como servente no setor de Pátio de Sucata, ao céu aberto, não me parecendo que à exposição a calor e ruídos fosse habitual e permanente. Somente o laudo técnico seria hábil a esclarecer pormenorizadamente a atividade e respectivo local, se próximo a maquinários ou fornos. Contudo, o documento não foi encartado aos autos. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 194, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Não Cadastrado 26/4/1976 1/6/1976 - 1 7 - - - Cerâmica São Caetano LTDA 13/7/1976 1/8/1977 1 - 21 - - - Não Cadastrado 1/11/1977 7/1/1978 - 2 7 - - - Auto Comércio e Indústria Acil 14/2/1979 31/7/1979 - 5 18 - - - Carafba Metais S/A Esp 5/12/1979 16/3/1983 - - - 3 3 12 Usina Santa Olímpia Ind. 18/5/1983 25/11/1983 - 6 8 - - - Mineração Vale do Jacurici 22/2/1984 30/3/1985 1 1 9 - - - Lab. Participações LTDA 13/6/1985 16/4/1986 - 10 4 - - - Mineração Vale do Jacurici 30/7/1986 15/9/1987 1 1 17 - - - Marck Serviços Empresariais 6/7/1988 30/9/1988 - 2 25 - - - Metalúrgica FPS do Brasil 8/10/1988 21/8/1995 6 10 14 - - - italmagnésio S/A Ind. E Com. Esp 9/1/1996 13/5/2000 - - - 4 4 5 Hayes Lemmerz Ind. De rodas Esp 15/5/2000 15/1/2007 - - - 6 8 1 Tempo em Benefício 12/9/2007 1/2/2008 - 4 20 - - - Móvel Consult. E mão de obra 12/5/2009 8/8/2009 - 2 28 - - - DP Barros Arq. E Const. LTDA 10/8/2009 3/12/2009 - 3 25 - - - Zenite Recursos Humanos LTDA 14/12/2009 11/3/2010 - 2 29 - - - Cia BR de Aço Esp 8/3/1974 13/11/1974 - - - 8 6 Profero 25/11/1974 24/11/1975 - 11 30 - - - Soma: 9 60 262 13 23 24 Correspondente ao número de dias: 5.302 5.394 Tempo total : 14 8 22 14 11 24 Conversão: 1,40 20 11 22 7.551,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 14 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar: 1 - a averbação dos períodos compreendidos entre 08/03/74 a 13/11/74 e 25/11/74 a 24/11/75; 2 - a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 08/03/74 a 13/11/74, 05/12/79 a 16/03/83, 09/01/96 a 13/05/2000 e 15/05/2000 a 15/01/2007; 3 - condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, ALEMÁRIO JOSÉ DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 11.508.188-4, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.983.733-0, DIB em 12/04/2010, DIP em 11/2011. Considerando o desemprego do autor e a natureza alimentar do benefício, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 12/04/2010, até a DIP fixada nesta sentença, 11/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001453-35.2011.4.03.6140 AUTOR: ALEMARIO JOSE DE SOUZA SEGURADO: ALEMARIO JOSE DE SOUZA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: aposentadoria por tempo de contribuição NB: 152.983.733-0 DIB: 12/04/2010 DIP: 11/ 2011 RMA: a apurar RMI: a apurar PERÍODO CONVERTIDO: 08/03/74 a 13/11/74, 05/12/79 a 16/03/83, 09/01/96 a 13/05/2000 e 15/05/2000 a 15/01/2007 PERÍODO A AVERBAR: 08/03/74 a 13/11/74 e 25/11/74 a 24/11/75

0001456-87.2011.403.6140 - JADIR FERNANDES DE SOUZA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.832.123-3), com a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos períodos de 01/05/74 a 31/10/74, 03/04/75 a 15/12/76 e 03/05/78 a 15/09/86, não considerados pelo INSS. Citado, o réu contestou. Preliminarmente, alega a existência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição em sede

administrativa; o parecer encontra-se encartado as fls. 98/100. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição quinquenal, posto que o benefício foi requerido em 01/03/2007 e a ação proposta em 23/09/2010. Portanto, no prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais de 01/05/74 a 31/10/74, 03/04/75 a 15/12/76 e 03/05/78 a 15/09/86. Primeiramente, verifico que os períodos reclamados foram reconhecidos pela Autarquia, ao menos como tempo comum, conforme se verifica as fls. 53/55. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, de 01/05/74 a 31/10/74 (fl. 25), 03/04/75 a 15/12/76 (fl. 24) e 03/05/78 a 15/09/86 (26/27), já que o trabalho como auxiliar de enfermagem e enfermeiro, enquadra-se no item 1.3.4, do Anexo I e no item 2.1.3, do Anexo II, do Decreto 83080/79. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 53/55, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentadoria integral (35 anos de contribuição). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CIA DISTRIBUIDORA DE ALIMEN 20/11/1968 31/8/1969 - 9 12 - -CLÍNICA N. S. DE LOURDES 1/9/1969 13/7/1971 1 10 13 - -HOSPITAL SANTA MÔNICA 1/10/1971 31/10/1973 2 1 1 - -CASA DE SAÚDE SANTANA Esp 1/5/1974 11/10/1974 - - - 5 11CASA DE SAÚDE SANTANA Esp 3/4/1975 15/12/1976 - - - 1 8 13HOSPITAL JARAGUÁ S/C LTDA. 23/3/1977 16/11/1977 - 7 24 - -EDEM S.A. FUNDIÇÃO DE AÇOS Esp 3/5/1978 15/9/1986 - - - 8 4 13CARNÊ 1/9/1987 31/7/1991 3 11 - -CARNÊ 1/8/1991 31/1/1992 - 6 - - -CARNÊ 1/12/1993 28/2/1994 - 2 28 - -CARNÊ 1/3/1994 31/10/1994 - 8 - - -EDEM S.A. FUNDIÇÃO DE AÇOS 1/11/1994 13/2/1998 3 3 13 - -CARNÊ 1/11/1998 30/11/1998 - 30 - - -CARNÊ 1/1/1999 31/3/1999 - 3 - - -CARNÊ 1/5/1999 31/7/1999 - 3 - - -CARNÊ 1/9/1999 31/5/2001 1 9 - - -CARNÊ 1/7/2001 31/7/2001 - 1 1 - -VECOM BRASIL IND. E COMÉRC 1/8/2001 4/10/2005 4 2 4 - -MOLDAR IND. E COM. DE MOLD 5/10/2005 1/3/2007 1 4 27 - -Soma: 15 79 153 9 17 37Correspondente ao número de dias: 7.923 3.787Tempo total : 22 0 3 10 6 7Conversão: 1,40 14 8 22 5.301,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 25Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuiçãoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 01/05/74 a 31/10/74, 03/04/75 a 15/12/76 e 03/05/78 a 15/09/86, e condenar o INSS a alterar o coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício da aposentadoria do autor, JADIR FERNANDES DE SOUZA, NB 143.832.123-3, a contar da data do requerimento administrativo (01/03/07), DIB em 01/03/07, DIP em novembro de 2011.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da concessão do benefício (01/03/07) até a DIP fixada nesta sentença (novembro/2011), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0001456-87.2011.406.6140AUTOR: JADIR FERNANDES DE SOUZAASSUNTO: REVISÃO/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 143.832.123-3 RMA: a apurarRMI: a apurarDIB: 01/03/07PERÍODOS CONVERTIDOS: 01/05/74 a 31/10/74, 03/04/75 a 15/12/76 e 03/05/78 a 15/09/86DIP: NOVEMBRO/2011

0001491-47.2011.403.6140 - ROSANGELA VASCONCELOS DA MATA OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença representado pelo NB 135.319.007-0, e sucessiva conversão em aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 32). Devidamente citado, o réu contestou. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a incapacidade não

restou comprovada. Em saneador foi determinada a realização de perícia médica (fls. 68). Laudo pericial encartado a fls. 91/98. Instalada esta Subseção Judiciária no Município, os autos foram redistribuídos. Manifestam-se as partes; o autor a fls. 104 e o INSS a fls. 107/108. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. O laudo é enfático quanto à impossibilidade permanente da parte exercer atividade laborativa em razão da patologia com potencial incapacitante de que é portadora, porém não foi possível obter-se com clareza a data de início de incapacidade. Relata o perito que o histórico de dados diagnósticos e acompanhamento médico iniciou-se em 2001, contudo o apontamento não significa que a parte já estivesse incapacitada para o trabalho, pois nem sempre a doença é incapacitante. Com efeito, não é possível a indicação de outra data de início da incapacidade senão àquela da data da realização da perícia médica - 13/09/2010 (fls. 92). No caso em apreço, consta informação de contribuições vertidas pela parte nos seguintes durante 9 (nove) anos, cinco meses e 13 (treze) dias, já computado o benefício previdenciário no período 31/05/2004 a 25/04/2007 (contagem anexa). Portanto, quando do início da incapacidade, 13/09/2010, a autora já não mais ostentava a qualidade de segurado perante o regime geral. Com efeito, surgindo à controvérsia no curso do processo em razão da não fixação da data exata do início da incapacidade, caberia à parte autora diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Arbitro honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. P.R.I.

0001500-09.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO VOLPATO (SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: MEC ART. PARVA, de 01/03/71 a 31/12/73, PIRELLI, de 23/06/75 a 30/03/88, e MC NEW, de 16/11/94 a 01/12/98. Concedida a tutela requerida, o INSS recorreu. Foi dado provimento ao Agravo (fls. 107, 112/119, 140). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 126). Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa encontra-se encartado a fls. 148. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros

constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo laborado em condições especiais nas empresas MEC ART. PARVA, de 01/03/71 a 31/12/73, PIRELLI, de 23/06/75 a 30/03/88, e MC NEW, de 16/11/94 a 01/12/98. Faz jus à conversão, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos períodos de 01/3/71 a 31/12/73 (ruídos de 91,73 decibéis -

fls. 53) e 16/11/94 a 05/03/97 (ruídos de 84 decibéis - fls. 66). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)O autor não faz jus à conversão do tempo em que trabalhou na PIRELLI, tendo em vista que não estava exposto a ruídos acima de 80 (oitenta) decibéis. O laudo pericial encartado a fls. 60/61 dos autos informa que a exposição oscilava entre 80 a 82 decibéis. Portanto, a exposição ao agente agressivo (ruído acima de 80 decibéis), não era habitual e permanente. Em relação ao pedido sucessivo, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido (fls. 148), reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, embora com tempo suficiente (inclusive pedágio), não contava com idade mínima para a aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind. Mec. Art. De metais Parva 1/3/1971 1/3/1971 - - 1 - - - Ind. Mec. Art. De metais Parva Esp 1/3/1971 31/12/1973 - - (1) 2 10 1 Ind. Mec. Krause Ltda 1/2/1974 17/7/1974 - 5 17 - - - São Jorge Mec. Ind. Serv. E Com. 12/8/1974 30/4/1975 - 8 19 - - - Pirelli Energia cabos e Sistemas 23/6/1975 30/3/1988 12 9 8 - - - CARNÊ 1/5/1988 31/7/1989 1 3 - - - - CARNÊ 1/8/1989 31/12/1989 - 5 - - - - CARNÊ 1/1/1990 31/12/1992 3 - - - - MC NEW assist. téc. Industrial Esp 16/11/1994 5/3/1997 - - - 2 3 20 MC NEW assist. téc. Industrial 6/3/1997 7/12/1998 1 9 2 - - - MC NEW assist. téc. Industrial 4/10/1999 20/5/2003 3 7 17 - - - GRUPO INOVA DE RH 13/9/2003 11/12/2003 - 2 29 - - - MILLENIUM - CL INDÚSTRIA 5/1/2004 16/3/2007 3 2 12 - - - Soma: 23 50 104 4 13 21 Correspondente ao número de dias: 9.884 1.851 Tempo total : 27 5 14 5 1 21 Conversão: 1,40 7 2 11 2.591,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 25 Processo: 200963170062673 Autor: Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 15 6.615 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 3 9 5859 dias Soma: 34 7 24 12.474 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 24 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 01/3/71 a 31/12/73 e 16/11/94 a 05/03/97. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001503-61.2011.403.6140 - JOSE GRACIAS ALVES (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GRACIAS ALVES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio doença ou auxílio-acidente desde a data de 22/10/2007, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 12). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 14). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/40, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta da Justiça Federal, por tratar-se de questão afeta à Justiça Estadual e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Não houve réplica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 17/25, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a preliminar alegada pelo INSS de incompetência absoluta da Justiça Federal, pois inexistem nos autos provas substanciais de que os males alegados originaram-se do exercício laboral desempenhado. Refuto também a preliminar de prescrição quinquenal, pois entre o indeferimento administrativo do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 17/25) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O

fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001506-16.2011.403.6140 - NEDINA PELACINE FRANCO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do senhor perito judicial.

0001555-57.2011.403.6140 - IVETE APOLINARIO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVETE APOLINÁRIO DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Afirma ser portadora de tendinite e bursite, tendo ficado afastada de 1998 a 2000, recebendo auxílio doença. Argumenta que a doença evoluiu e que não possui condições de trabalhar. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 49). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/59, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 61/62. Decisão saneadora designou a produção de prova pericial (fl. 63 e 65). Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos, sendo designada a realização de perícia médica (fl. 75). O laudo pericial foi anexado as fls. 76/83. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram quanto ao laudo (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 19/08/2011 (fls. 76/83) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001585-92.2011.403.6140 - NEWTON CARVALHO DE PADUA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença, NB 522.197.420-3, ou aposentadoria por invalidez. Deferida a tutela requerida (fls. 57). Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 80/81). Em

saneador, determinou-se a realização de perícia médica. Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 96/104), o INSS ofertou proposta de conciliação (fls. 108/110), com a qual não concordou o autor (fls. 124). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cedejo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido a perícia médica, o perito relata que os elementos expostos refletem uma condição psíquica complexa que, apesar da relativa estabilidade no momento, representa doença psiquiátrica com elevado potencial incapacitante, sobretudo pela suscetibilidade a novos surtos de descompensação (fls. 103). Adiante, conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho. Presente a qualidade de segurado. Vê-se que quando do início da incapacidade fixado pelo perito - 08/03/2004 (quesito 2.4 do INSS - fls. 78 e 104), o autor estava vinculado ao regime geral, eis que em gozo de auxílio-doença, no período de 09/02/2004 a 30/11/2004. Portanto, considerando que a sentença deve ater-se aos limites do pedido, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do benefício correspondente ao NB 522.197.420-3. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez a NEWTON CARVALHO DE PAULA, portador da cédula de identidade RG nº 11.049.427-1, a contar da cessação do auxílio-doença representado pelo NB 522.197.420-3, DIB em 01/02/2009, DIP em novembro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a DIB e a DIP fixadas nesta sentença, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário, com vistas ao pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 82. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001585-92 2011.403.6140 PARTE AUTORA: NEWTON CARVALHO DE PAULA ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ SEGURADO: NEWTON CARVALHO DE PAULA ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: A APURAR RMI: A APURAR DIB: 01/02/2009 DIP: NOVEMBRO DE 2011 *****

0001593-69.2011.403.6140 - LUZIA MOREIRA KARPINSKI (SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001610-08.2011.403.6140 - TADAO YOKOMI (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: FORD, de 02/01/57 a 15/06/59, VOLKSWAGEN, de 14/03/60 a 22/08/62, KARMANN GUIA, de 16/01/63 a 23/12/63 e UTIVESA, de 02/10/67 a 04/05/68. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo encartada a fls. 57/115 dos autos. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, entendo não haver relação de identidade entre o presente processo e o de número 0016503.79.2006.403.6301, já que o objeto é diverso - revisão da aposentadoria, mediante aplicação do INPC na atualização do benefício. Reconheço a existência de coisa julgada parcial. Isso porque, no processo nº 0042102.88.2004.403.6301, foi reconhecido o direito do autor à conversão do tempo especial na empresa KARMANN GUIA, e improcedente em relação à empresa UTIVESA, com trânsito em julgado em 19/12/2007. Portanto, o processo deve prosseguir somente em relação ao pedido de conversão nas empresas FORD e VOLKSWAGEN. Contudo, há falta de interesse de agir. Na contagem de tempo de contribuição reproduzida no processo nº 0042102.88.2004.403.6301, os períodos laborados pelo autor na FORD, de 02/01/57 a 15/06/59, e VOLKSWAGEN, de 14/03/60 a 22/08/62, foram devidamente convertidos quando da concessão da aposentadoria. Segue contagem do tempo de contribuição anexada

naqueles autos em 22/09/2004 - tempo de serviço do INSS revisada:Processo: 2004.61.84.042102-9Nome: TADAO YOKOMI Sexo (m/f): MRéu: INSSCONTAGEM DO INSS REVISADA Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1/4/1950 30/9/1950 - 5 30 - - - 1/4/1951 30/7/1951 - 3 30 - - - 1/8/1951 15/10/1953 2 2 15 - - - 27/10/1953 5/3/1954 - 4 9 - - - 6/3/1954 11/11/1955 1 8 6 - - - 10/5/1956 9/11/1956 - 5 30 - - - Ford Brasil Esp 2/1/1957 15/6/1959 - - - 2 5 14 28/7/1959 31/8/1959 - 1 4 - - - 17/10/1959 31/1/1960 - 3 15 - - - Wolkswagem BR Esp 14/3/1960 22/8/1962 - - - 2 5 9 16/1/1963 23/12/1963 - 11 8 - - - 18/2/1964 26/12/1966 2 10 9 - - - 2/8/1967 28/8/1967 - - 27 - - - 2/10/1967 4/5/1968 - 7 3 - - - 1/5/1970 30/11/1984 14 6 30 - - - 1/12/1984 31/12/1984 - 1 1 - - - Soma: 19 66 217 4 10 23 Correspondente ao número de dias: 9.037 1.763 Tempo total : 25 1 7 4 10 23 Conversão: 1,40 6 10 8 2.468,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 11 15 Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO:1 - pela ocorrência de coisa julgada, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum na KARMANN GUIA e UTIVESA, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC;2 - pela falta de interesse de agir, em relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum na FORD e VOLKSWAGEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001617-97.2011.403.6140 - JOSEMI DA COSTA SANTOS(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, pede o cômputo do tempo não reconhecido administrativamente (29/05/95 A 26/04/10).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido.Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 124.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial

era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais no período de 29/04/95 a 26/04/10. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação ao período de 29/04/95 a 09/03/2010 (data da expedição do perfil profissiográfico de fls. 29). A atividade do autor como guarda municipal, enquadra-se nos moldes do Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: **JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEM **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57,

relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista.Data da publicação: 04/08/2005Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 124, ao especial, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo contava com tempo suficiente a ensejar a aposentadoria especial (25 anos ininterruptos). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dJ.A, Pinto e Cia LTDA 1/10/1981 24/2/1984 2 4 24 - - - Mauá Prefeitura Esp 1/3/1984 28/4/1995 - - - 11 1 28 Mauá Prefeitura esp 29/4/1995 9/3/2010 - - - 14 10 11 Mauá Prefeitura 10/3/2010 26/4/2010 - 1 17 - - - Soma: 2 5 41 25 11 39 Correspondente ao número de dias: 911 9.369 Tempo total : 2 6 11 26 0 9 Conversão: 1,40 36 5 7 13.116,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 18 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuiçãoPor conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOSEMI DA COSTA SANTOS, APOSENTADORIA ESPECIAL, a contar da data do requerimento administrativo - NB 152.823.570-0, DIB em 26/04/2010, DIP em novembro de 2011.;O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 26/04/2010, até a DIP fixada nesta sentença, novembro de 2011, descontados os valores já recebidos e observando a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada, segundo informação junto ao CNIS, e caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 00016179720114036140AUTOR: JOSEMI DA COSTA SANTOSASSUNTO: CONVERSÃO/APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 152.823.570-ORMA: a apurarRMI: a apurarDIB: 26/04/10PERÍODO CONVERTIDO: DE 29/04/95 A 26/04/10DIP: NOVEMBRO/2011

0001618-82.2011.403.6140 - VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDIR RODRIGUES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário.DECIDO.Conforme se depreende dos autos, a parte autora promoveu ação visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação dos reajustes dos valores dos benefícios concedidos, proporcionalmente às alterações dos limites - tetos dos salários de contribuição que se deram após o ato concessório (processo nº 0002311-93.2006.403.6317 - JEF Santo André). Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 05/12/2007, diante do entendimento de que as alterações do valor-teto, promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção.No caso, insiste a parte autora no pedido de revisão de benefício com base em equivalência do teto do salário de contribuição. Assim, imperioso reconhecer-se que entre referidas ações há identidade de partes, pedido e causa de pedir e que a mesma já se encontra transitada em julgado, caracterizando-se a coisa julgada, nos termos do artigo 301, VI e 3º do Código de Processo Civil.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0001630-96.2011.403.6140 - PEDRO PASCOAL TORRES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 183), aceito pelo réu (fls. 184), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

0001633-51.2011.403.6140 - LOURDES INACIA FERREIRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação interposta em face do INSS cujo pedido é a revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de pensão por morte da parte autora, sob a alegação de que foi inicialmente concedido em percentual inferior a 100% de seu salário-de-benefício. O pedido de majoração do coeficiente do benefício fundamenta-se na possibilidade de aplicação de lei mais benéfica. Aduz a parte autora que quando da concessão do benefício de pensão por morte, estavam em vigor dispositivos legais que limitavam a alíquota aplicada, o que a impediu de receber o benefício em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa o advento, em 29.04.1995, da Lei n.º 9.032, cujo art. 75 alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 44 da Lei n.º 8.213, de 1991, com elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 75). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. O INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o breve relato. Decido. Registro nº ____/_____. No mérito, não merece prosperar o pedido da parte autora. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que a pensão por morte foi concedida à autora em 23/12/2004 (fls. 18). Tendo sido ajuizada a ação em 20/10/2010, não decorreu o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei 8213/91. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. É de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001640-43.2011.403.6140 - HILDA GABRIEL(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HILDA GABRIEL FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 28/09/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 00055682-45.2008.403.6301 - JEF - São Paulo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional

somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal avanço. Destarte, os documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef São Paulo, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0001651-72.2011.403.6140 - OSVALDO JOSE DE LACERDA(SP094322 - JORGE KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 115/116), aceito pelo réu (fls. 117), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Cancele audiência designada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I

0001665-56.2011.403.6140 - MAURICIO OLIVEIRA BASTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURÍCIO OLIVEIRA BASTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da cessação do benefício concedido administrativamente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela (fl. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/43, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Saneado o processo, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 45), sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A parte autora não ofereceu quesitos. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/68, a parte autora manifestou-se às fls. 71/74, em que impugna o laudo e requer esclarecimentos. O INSS manifestou-se a fl. 75. Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e

atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/10/2010 (fls. 57/68) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Quanto à impugnação ofertada pela parte autora, esta não merece acolhida. O laudo médico atesta ser o autor portador de condromalacia e lesão de meniscos, em ambos o joelhos, de origem degenerativa. Embora presente a doença, referidos males não impedem que o autor desenvolva normalmente suas atividades corriqueiras, não se encontrando incapacitado. Conforme esclarece o senhor perito: o quadro encontra-se brando, pode ser curado e não demanda tratamento intensivo. Apesar das enfermidades, o autor não evolui com comprometimento orgânico que demande repouso, impeça o trabalho e ou prejudique a deambulação. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001668-11.2011.403.6140 - JOEL BONFIM DE JESUS (SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS (fls. 101/102) e aceita pela parte autora (fl. 106), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001673-33.2011.403.6140 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001725-29.2011.403.6140 - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES (SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Deferida pelo Juízo Estadual a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o restabelecimento imediato do benefício então cessado (fls. 59). Citado, o INSS ofereceu contestação, argumentando que não ficou demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 68/75). Réplica às fls. 81/83. Em decisão saneadora foi determinada a realização de perícia. Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram-me conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica; o laudo foi anexado às fls. 99/107 dos autos. Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo a fls. 111; o INSS deixou decorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fls. 112). Requisitado pagamento dos honorários periciais (fls. 109). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, embora tenha sido constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, verifico que a parte autora contribuiu como segurada de 27/12/2004 a 10/2005 (fls. 19/21 e mais cópia do CNIS que segue esta sentença). Desse modo, é lícito concluir que o pedido não

procede, uma vez que não conta a parte autora com o número de contribuições necessárias ao cumprimento da carência exigida para o benefício (12 contribuições), nos moldes do artigo 25, inciso I, da Lei 8213/91. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o INSS, com urgência, para cessação do benefício da autora (NB 517.767.890-0).

0001745-20.2011.403.6140 - FRANCISCO DAMIAO DE SOUSA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001756-49.2011.403.6140 - PEDRO GARCIA X LILIAM RUTE GARCIA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS E SP166984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que os autores reclamam as parcelas não pagas pelo INSS, provenientes da revisão do benefício em sede administrativa. Noticiam a existência de acordo em que o INSS comprometeu-se a pagar as diferenças encontradas em 84 (oitenta e quatro) parcelas; contudo, apenas 20 (vinte) foram quitadas. Suspensas as demais em decorrência da maioria dos dependentes (pensão por morte). Citado, o INSS contestou. Afirma que as prestações do benefício de pensão por morte foram devidamente pagas aos autores, e corretamente suspensas pela superveniente maioria dos mesmos. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Procedimento administrativo encartado a fls. 41/72. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o pedido é procedente. Em consulta ao PLENUS nesta data, observo que os autores firmaram termo de adesão para recebimento das diferenças oriundas da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Pactuou-se que as diferenças seriam pagas em 84 (oitenta e quatro) parcelas. Contudo, apenas 20 (vinte) foram quitadas. Assim, evidente a existência de crédito a favor dos autores; a maioria não é causa de suspensão das parcelas reconhecidas em sede administrativa, já que de natureza diversa do benefício. Portanto, devidas. Quanto ao pagamento, as parcelas vencidas até a presente data, porque inadimplidas, deverão ser pagas em parcela única, devidamente atualizadas. As demais se sujeitam à disciplina imposta pela Lei 10999/04, portanto serão pagas mensalmente, como acordado. Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a dar continuidade ao pagamento das parcelas referentes ao termo de adesão firmado pelos autores, consoante documento em anexo (PLENUS), pagando-se em parcela única as parcelas vencidas desde sua interrupção até a data desta sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos (parcela única), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Considerando que os autores decaíram em parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001787-69.2011.403.6140 - VICENTE DE PAULA FERREIRA COELHO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VICENTE DE PAULA FERREIRA COELHO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (13/7/2009), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como antecipado os efeitos da tutela. (fl. 51). Foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 68) Citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/66. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 82). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 88/98, as partes manifestaram-se às fls. 101/102 e 104/105. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo

e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatui o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Quando há a perda da qualidade de segurado, o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios estabelece: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Quanto a esses requisitos, depreende-se do CNIS cuja juntada ora determino, que a autora ingressou novamente na Previdência Social em outubro de 2004, vertendo contribuições sem a perda da qualidade de segurado até agosto de 2009, tendo interrompido os pagamentos com a concessão da antecipação da tutela. Logo, a parte autora mantém a cobertura previdenciária na forma do art. 15, I, da LB. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 22/06/2011 (fls. 88/98) que o autor é portador de transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica) (CID 10f41.0) e agorafobia (CID 10F40.0) a qual determina incapacidade total e temporária para o trabalho. Em resposta aos quesitos, o Sr. Expert assevera que a incapacidade laboral do autor é total e temporária (quesitos 15 e 16). Fixou como data de início da doença setembro de 2009, e da incapacidade em junho de 2011, recomendando reavaliação no prazo de doze meses. Ressalta que não foram apresentados documentos médicos comprobatórios do estado de saúde do autor neste intervalo. Estando insuficientemente comprovada a ocorrência de incapacidade anterior à data da realização do exame judicial, ocorrido em 22/6/2011, impossível afastar o indeferimento do auxílio-doença requerido no INSS. Também não é o caso de conceder o benefício na data do ajuizamento, pois o autor não comprovou ter reunido todos os requisitos necessários para a concessão, em especial a incapacidade. Por outro lado, não obstante o Sr. Perito tenha afirmado ser a incapacidade temporária, não se deve olvidar o fato de o autor contar com 64 anos de idade na data do exame e ter baixa escolaridade. Tais circunstâncias tornam improvável a recuperação de sua capacidade laborativa, muito menos a sua recolocação no mercado de trabalho. Portanto, dúvida não há quanto à incapacidade total e permanente da parte autora. Logo, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Todavia, tenho que os pressupostos do benefício restaram comprovados somente com a data da juntada do laudo da perícia realizada em 22/6/2011 aos autos. Não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade em momento anterior, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluíra que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2.

Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento.(RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329);PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Em outras palavras, na data da juntada do laudo, a parte autora preencheria todos os requisitos para a concessão do benefício, pois tinha a carência, mantinha a qualidade de segurado conforme acima expandido, e comprovara estar totalmente incapaz para o exercício de sua atividade profissional habitual.Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo aos autos, compensando-se com os valores comprovadamente recebidos a título de auxílio-doença desde 13/7/2009 (fls. 56).É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. conceder aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (14/7/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, pois o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Esta sentença confirma a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 51.Verifico que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos, razão pela qual descabe o reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.391.909-1NOME DO BENEFICIÁRIO: : VICENTE DE PAULA FERREIRA COELHOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14/7/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 235.364.389-20NOME DA MÃE: FRANCISCA ALVES TOSTAPIS/PASEP: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-83.2011.403.6140 - ROSELEIDE JOSE DA SILVA PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por NAZARENO ALBERTO ALVES PEREIRA, falecido no curso do processo, em que postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou como lavrador, de 01/09/65 a 25/01/75.Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que o trabalho na condição de rurícola não restou comprovado, motivo pelo qual entende que a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Em réplica é apontada irregularidade na representação. Requer a parte a aplicação dos efeitos da revelia e reconhecimento da procedência do pedido (fls. 195/211).Em saneador foram afastadas as irregularidades apontadas pela parte. Deferida a produção de prova oral, com expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 213/214). Em audiência de instrução foram colhidos 3 (três) depoimentos (fls.230/232).Comunicado o falecimento do autor no processo, foi habilitada a esposa, Senhora Rosileide

José da Silva (fls. 243). Instalada esta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 250). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito de Nazareno Alberto Alves Pereira, falecido no curso do processo, à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador, no período de 01/09/65 a 25/01/75. I - DO TRABALHO COMO LAVRADORA lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, há certidão expedida pelo Ministério da Defesa contendo a informação de que o autor, ao alistar-se no ano de 1971 declarou-se lavrador (fls. 70). Contudo, não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 66/67, 87), já que não homologada pelo INSS na forma da lei. Também não comprova o certificado de dispensa de incorporação, já que não traz a profissão (fls. 69). Quanto ao início da atividade, há certidão de propriedade de imóvel em nome do pai, adquirido em 04/10/72 (fls. 89/92), o que afasta a hipótese de mero auxílio eventual à família. Sabe-se que entre os lavradores, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar através de seu trabalho no campo. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Quanto ao término da atividade, tenho que a certidão de antecedentes expedida no ano de 1975 é hábil a demonstrar que o autor ainda exercia o trabalho como lavrador, já que tinha o mesmo domicílio (fls. 73). Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural. A prova documental é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura em propriedade do pai até sua mudança para São Paulo (fls. 230/232). Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural no período de 04/10/72 (data da aquisição do imóvel rural pelo pai), a 25/01/75, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) II - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrado neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em

apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais, já que exposto a ruídos acima do tolerado, nas seguintes empresas: 1 - ANTARTICA PAULISTA: 07/04/76 A 11/04/78 (fls. 94); 2 - KRAUSE: 12/06/78 a 21/08/78 (fls. 106/108); 3 - ALPARGATAS: 24/08/78 a 18/12/82 (fls. 118); 4 - VICUNHA: 08/08/83 a 07/12/83 (fls. 130/132); 5 - TECNOPLAST: 07/10/91 a 05/12/91 (fls. 137/167); 6 - UNIÃO: 10/12/91 a 22/04/92 (fls. 162/163); 7 - ENAR: 29/01/93 a 28/04/95 (fls. 164/165). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)III - DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: e II - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. No caso dos autos, acrescendo-se ao tempo reconhecido administrativamente (fls. 250), àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial, é indevida a aposentadoria postulada, posto que o Senhor Nazareno, no requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à aposentação. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Metalúrgica Matarazzo S/A 27/2/1975 1/4/1975 - 1 5 - - - Escolas Profis. Salesianas 7/4/1975 13/3/1976 - 11 7 - - - Cia Brasileira de Bebidas Esp 7/4/1976 10/4/1978 - - - 2 - 4 Krause Ind. Mec. Com. E Import. Esp 12/6/1978 21/8/1978 - - - - 2 10 São Paulo Alpargatas S/A esp 24/8/1978 18/12/1982 - - - 4 3 25 Vicunha S/A Indústrias Reunidas esp 8/8/1983 7/12/1983 - - - - 3 30 Metalúrgica São Justo LTDA 15/2/1984 3/6/1991 7 3 19 - - - Tecnoplast Ind. E Com. LTDA esp 7/10/1991 5/12/1991 - - - - 1 29 Cia União dos Refinadores esp 10/12/1991 22/4/1992 - - - - 4 13 Enar Empresa de armazéns esp 29/1/1993 16/12/1998 - - - 5 10 18 Enar Empresa de armazéns esp 17/12/1998 28/4/1995 - - - (3) (7) (18) Rural 4/10/1972 25/1/1975 2 3 22 - - - Soma: 9 18 53 8 16 111 Correspondente ao número de dias: 3.833 3.471 Tempo total : 10 7 23 9 7 21 Conversão: 1,40 13 5 29 4.859,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 1 22 Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Retifique-se o nome da parte autora, para constar ROSILEIDE JOSÉ DA SILVA (fls. 250). P.R.I.

0001835-28.2011.403.6140 - CARLOS JOSE RIBEIRO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a procuradora informa o retorno da parte ao trabalho. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa, pelo retorno ao trabalho. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001844-87.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS ALTHMAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora e (processo n.º 0007286-27.2007.403.6317 - JEF/Santo André), encontra-se pendente de recurso perante as Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região. Presente, pois, o fenômeno da litispendência. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0001915-89.2011.403.6140 - LAISLA SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA SOUZA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LAISLA SANTOS OLIVEIRA, representada por sua genitora Adriana de Oliveira Souza, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do agendamento ocorrido em março de 2010. Alega a autora que seu pai Usilas dos Santos encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória desta cidade e estava desempregado na data do encarceramento. Contudo, o réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado ultrapassava o limite da renda prevista no art. 116 do Decreto n. 3.048/99. Apresentou documentos de fls.

7/18.A ação foi inicialmente distribuída para a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Contra esta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento de fls. 25/31, para o qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a implantação do benefício nos termos da r. decisão de fls. 36/39.Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 47/51, em que pugna pela improcedência do pedido, alegando, em síntese, que estão ausentes os requisitos legais para obtenção do benefício, em especial aquele relativo à caracterização da baixa renda.Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 53), a parte autora manifestou-se a respeito da contestação às fls. 55/56.Em razão do livramento do segurado, a r. decisão de fls. 57 cassou a tutela concedida.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 61/63), compensando-se o crédito com os valores recebidos após a soltura do segurado.É o relatório. Fundamento e Decido.Por ser a questão de fato debatida passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I do CPC.O benefício de auxílio-reclusão foi previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Esta norma constitucional, em seu artigo 13, fixou o seguinte requisito para a concessão do benefício:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Destarte, até a edição de lei regulamentadora do preceito constitucional insculpido no Texto Magno, o conceito de baixa renda é o estabelecido pela norma constitucional provisória.Por outro lado, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 estatuiu:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora.No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias.Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça.O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Na hipótese vertente, Usilas dos Santos, pai da autora, conforme consta da CTPS de fl. 13 e do termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 14, teve seu último vínculo de emprego extinto em 2/2/2010. O recolhimento ao cárcere ocorreu em 9/3/2010 (fls. 17), portanto, durante o período em que a cobertura previdenciária era mantida.A qualidade de dependente da postulante é revelada pela certidão de nascimento de fls. 8. No caso, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.No que tange ao conceito de baixa renda, o Col. Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o benefício é devido ao dependente do segurado de baixa renda. Em outras palavras, a renda auferida pelo recluso é que deve ser examinada para fins de concessão do auxílio-reclusão, não a do dependente. Confira-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)Sucede que, consoante se extrai do termo de

rescisão do contrato de trabalho, o segurado estava desempregado ao tempo em que ingressou no estabelecimento prisional, porquanto afastado em 02/2/2010 (fls. 14) sem que nenhum outro registro tenha constado da CTPS coligida aos autos. Assim, conclui-se que inexistia renda na época do cárcere. Nesse panorama, a autora tem direito ao auxílio-reclusão, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Nos termos do pedido, o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/3/2011 - fls. 12), devendo cessar a partir da soltura do segurado, a ser comprovada administrativamente. Os valores recebidos após a extinção do benefício devem ser compensadas com os créditos devidos à autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão NB 147.281.248-1, correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data da soltura do segurado; 2. pagar as parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo, a ser apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença, compensando-se com os valores recebidos até a soltura do segurado. Juros de mora de a partir da citação (04/8/2010 - fls. 20-verso), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Comunique-se o DD. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 0023021-34.2010.4.03.0000 do teor desta sentença ou certifique-se nos autos a ocorrência de julgamento definitivo do recurso. Não há reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 147.281.248-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: LAISLA SANTOS OLIVEIRA, representada por sua mãe, Adriana de Oliveira Souza BENEFÍCIO CONCEDIDO: AUXÍLIO-RECLUSÃO RENDA MENSAL ATUAL: -x- DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 30/3/2010 (DER) DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): a ser comprovada perante o INSS RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito Usilas dos Santos) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: -x- CPF: -x- NOME DA MÃE: Adriana de Oliveira Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Vel Monte Roraima, 98, Mauá, SP, CEP 09390-294 TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001960-93.2011.403.6140 - PEDRO GONCALVES LIMA DA SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Concedida a tutela requerida (fls. 43). Citado, o réu contestou. Entende que a incapacidade não restou comprovada, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/70). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica; o laudo encontra-se encartado a fls. 81/90 e 99/106 dos autos. Com a instalação desta subseção judiciária, os autos foram redistribuídos. As partes manifestaram-se em relação ao laudo pericial a fls. 11/120. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Preenchidos os requisitos necessários. Submetido à perícia médica, o perito conclui que o autor é portador de patologia colunar, que não causa perda da capacidade física, e patologia ocular pela perda permanente da visão esquerda, que o impede de exercer permanentemente atividades que demandem a condução veicular profissional, como a exercida pelo autor - manobrista (fls. 89). Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações e petição inicial, a parte recebeu auxílio-doença no período de 03/03/2006 a 12/03/2009. Embora a perícia não tenha fixado a data de início da incapacidade, o autor já era portador da moléstia incapacidade ao menos desde 11/05/2009 (fls. 85), quando ainda no período de graça (artigo 15 da Lei 8213/91). Assim, considerando a idade do autor e sua incapacidade permanente para o trabalho habitual como manobrista, atividade esta que exerceu no período de 01/11/94 a 01/07/2009 (fls. 17), é devido o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra atividade, a cargo do INSS (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS). O benefício é devido a contar da data da perícia médica (23/08/2010), já que o perito não fixou a data de início da incapacidade (fls. 77/78). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença a PEDRO GONÇALVES LIMA DA SILVA, até reabilitação da Parte Autora para o desempenho de outra atividade que lhe garanta subsistência, a cargo do INSS, a contar da data da perícia médica, DIB em 23/08/2010, DCB 25/09/2006, DIP em novembro de 2011. MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, ATÉ REABILITAÇÃO DA PARTE

AUTORA PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE, A CARGO DO INSS. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data de início do benefício e a DIP fixada nesta sentença, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações do auxílio-doença recebidas pela parte autora por ocasião da antecipação da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Expeça-se o necessário, com vistas ao pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 73. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0001960-93 2011.403.6140 PARTE AUTORA: PEDRO GONÇALVES LIMA DA SILVA ASSUNTO : AUXÍLIO-DOENÇA SEGURADO: PEDRO GONÇALVES LIMA DA SILVA ESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-DOENÇA RMA: A APURAR RMI: A APURAR DIB: 23/08/2010 DIP: NOVEMBRO DE 2011 *****

0001981-69.2011.403.6140 - ANTONIO DA SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0006506-19.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. A referida ação possui data de ajuizamento posterior ao presente feito. Contudo, a mesma transitou em julgado em 23/04/2010, com o reconhecimento da improcedência do pedido idêntico ao realizado nestes autos. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal agravo. Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no JEF Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Desta forma, o trânsito em julgado deve prevalecer à litispendência, tratando-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência da coisa julgada. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor e respectivo advogado, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova a que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entendam cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0001999-90.2011.403.6140 - LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 25/05/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0006509-71.2009.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional

somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal avanço. Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no JEF Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procuradora do autor advogada do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0002011-07.2011.403.6140 - ELENITA CERQUEIRA FERREIRA (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade. Intimada a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica agendada para o dia 10/08/11, a procuradora relatou que desconhece o paradeiro da Autora. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por desinteresse na causa. Apesar de intimada, à parte autora não compareceu à perícia médica, tampouco justificou sua ausência. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002014-59.2011.403.6140 - CICERA DE OLIVEIRA LIMA (SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA E SP263827 - CESAR GONÇALVES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP256392 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data do requerimento administrativo (DER 27/01/2009). Realizada perícia médica, o laudo foi anexado a fls. 78/81 dos autos. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. (fls. 61/64) Intimadas, as partes requerem o julgamento do processo nos termos em que se encontra. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para

o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Presentes os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade. No caso dos autos a parte foi submetida à perícia médica (fls. 78/81). Relata o perito que o autor apresenta quadro com tetraparesia paraparesia crural. Hiporreflexia, ataxia de marcha, está total e permanente incapaz para o exercício de suas atividades habituais, e fixa o início da incapacidade como sendo 16/12/08. Presente a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações, a parte estava contribuindo como contribuinte individual no período de 06/2007 a 08/2009. Portanto, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar do requerimento administrativo (DER 27/01/2009). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB em 27/01/2009, DIP em dezembro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 27/01/2009, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP. n. 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0002015-44.2011.403.6140 - MARIA JESUS DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JESUS DA SILVA ajuizou ação sob o rito ordinário, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/08/2009). Afirma que o réu não considerou como especial os períodos trabalhados com exposição a ruído acima dos limites de tolerância, nos períodos de 22/09/86 a 18/07/95, 02/02/81 a 15/08/86, 20/07/95 a 05/03/97 e 06/03/97 a 05/12/08. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 79 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu ofereceu a contestação de fls. 82/94. Preliminarmente, alega prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não logrou demonstrar o labor exposto a níveis de ruído acima do limite de tolerância, previsto como agente agressivo na legislação vigente à época em que a atividade fora exercida. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado. Réplica às fls. 99/103. As partes foram instadas a especificar provas (fl. 98). Réplica às fls. 100/103. O autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 99). O réu nada requereu (fls. 98). Instalada Vara Federal neste município, os autos foram remetidos para este Juízo. Elaborada reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa (fls. 113/115). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afastado a preliminar de prescrição, pois entre o requerimento administrativo do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Quanto à questão de fundo, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Na presente demanda, a parte autora busca o reconhecimento do tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de

maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual viveu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u). Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA

CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Passo a listar os períodos, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados:PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS02/02/81 a 15/08/86 Cargo: redeira Ruído 85,5 dB PPP (fl. 62/63)22/09/86 a 18/07/95 Ajudante Ruído 86 dB PPP (fl. 53/54)20/07/95 a 05/03/97 Cargo: redeira, OP Máquinas, OP Produção Ruído 87 dB PPP (f. 60/61)06/03/97 a 05/12/08 Cargo: redeira, OP Máquinas, OP Produção Ruído 86/87 dB PPP (f. 60/61)Entendo que a parte autora faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos:1 - 02/02/81 a 15/08/86, 22/09/86 a 18/07/95, 20/07/95 a 05/03/97: A autora, no desenvolver de suas atividades, trabalhou exposta a ruído acima de 80 dB, adotado como limite de tolerância nos termos da regulamentação vigente na época em que o serviço foi prestado.2 - 19/11/03 a 05/12/08 foram aferidos ruídos acima do tolerado de 85 dB, adotado como limite de tolerância nos termos da regulamentação vigente na época em que o serviço foi prestado.Por sua vez, entendo que a parte autora não faz jus à conversão do período de 06/03/97 a 18/11/03, pois os níveis de ruído detectados (86/87 dB) não superam o limite vigente na época.Nesse panorama, os intervalos de 02/02/81 a 15/08/86, 22/09/86 a 18/07/95, 20/07/95 a 05/03/97 e 19/11/03 a 05/12/08 devem ser reconhecidos como de natureza especial.Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta anos, além da carência.No caso, na data do requerimento administrativo (07/08/09), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum da contagem de tempo de serviço de fls. 64, a soma do tempo de contribuição resulta em 31 anos, 11 meses e 13 dias, o que é suficiente para a concessão do benefício.Quanto à carência, inexistente controvérsia, haja vista que o Réu apurou 335 contribuições (fls. 64).Portanto, a autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I,É o devido o abono anual (art. 40 da LB).Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Réu a:1. Averbar o período trabalhado em condições especiais e converter em tempo de atividade comum de 02/02/81 a 15/08/86, 22/09/86 a 18/07/95, 20/07/95 a 05/03/97 e 19/11/03 a 05/12/08;2. implantar em favor da autora, MARIA JESUS DA SILVA, APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo - NB 150.428.591-0, DIB em 07/08/09;3. pagar as prestações em atraso, inclusive o abono anual.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 150.428.591-0NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA JESUS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07/08/2009 RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULAR PELO INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 107.739.378-46 NOME DA MÃE: Josefa Escolástica da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua das Rosas, 234, Jd. Primavera, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/02/81 a 15/08/86, 22/09/86 a 18/07/95, 20/07/95 a 05/03/97 e 19/11/03 a 05/12/08 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002055-26.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PICOLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço, concedida após o advento da Lei 8.213/91, sob a alegação de que houve erro na apuração do coeficiente de cálculo de seu benefício, que deveria ser

de 94% ou 90% do salário de benefício. Sustenta, ainda, que a inclusão do fator previdenciário na apuração do salário de benefício de aposentadoria concedida nos termos do art. 9º, I, da Emenda Constitucional n. 20/98, não tem amparo legal. Além disso, argumenta que, como a idade restringe a obtenção do benefício proporcional e integra o fator previdenciário, há limitação excessiva ao direito do segurado. O INSS contestou as fls. 33/37. Invocou preliminarmente, ausência de requerimento administrativo, afastada pela decisão de fl. 47. No mérito, alega que o cálculo da renda mensal inicial foi devidamente efetuada pela Autarquia. Réplica as fls. 40/46. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo a decidir. De início, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, e sendo a matéria controvertida eminentemente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida foi rejeitada nos termos da r. decisão de fls. 47. Não merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas, posto que o benefício foi concedido em 01/07/2008 e a ação visando a sua revisão foi proposta em 16/09/2009, portanto, dentro do lustral legal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91). Passo ao exame da questão de fundo. A aposentadoria por tempo de serviço proporcional era devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contassem com trinta anos de tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91. A renda mensal era calculada da seguinte forma: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários para a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do titular. A partir da edição da EC 20/98, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional passou a ser devido às seguradas que, cumprida a carência exigida, satisfizessem os requisitos previstos no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 48 anos de idade, 25 anos de tempo de contribuição e com um período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (25 anos) em 16/12/1998. A renda mensal passou a ser equivalente a 70% do valor da aposentadoria integral, acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de cem por cento. Infere-se da petição inicial que a demandante pretende excluir da apuração do coeficiente de cálculo o período adicional (pedágio) equivalente a 40% do tempo que faltava para atingir o limite de tempo (30 anos) em 16/12/1998, o que lhe conferiria o direito à incidência do coeficiente de 94%, se adotada a forma de cálculo prevista no art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, ou de 90%. Sucede que não assiste razão à autora na alegação de que a idade constitui duplo limitador à concessão do benefício. Os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional, os quais foram indicados no art. 9º, I, da EC 20/98, não se confundem com sua forma de cálculo, sendo que a adoção da idade como variável do fator previdenciário atende à exigência de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Por outro lado, a jurisprudência tem assegurado o direito ao cálculo do benefício segundo as regras revogadas se, sob sua égide, preencheu os requisitos para a concessão do benefício almejado. Demais disso, a Lei n. 9.528/97 alterou a redação do art. 122 da Lei n. 8.213/91 para confirmar o direito à aposentadoria nas condições previstas na data do preenchimento de todos os requisitos àqueles que optaram por permanecer em atividade, desde que a forma de cálculo pretérita seja mais vantajosa. Na hipótese vertente, a autora deixou de coligar aos autos documentos que indiquem ter completado vinte e nove anos de tempo de contribuição antes do advento da EC n. 20/98. Logo, ao seu benefício não se aplica o regime jurídico anterior. Conforme cópia da memória de cálculo de fl. 23, verifico que eram necessários à concessão da aposentadoria proporcional, além dos 25 anos fixados pela lei, o cumprimento de um pedágio de 1 ano, 8 meses e 25 dias, para que lhe fosse concedido o referido benefício. Destarte, completados 26 anos, 8 meses e 25 dias, seria aplicado o coeficiente de 70%. Os anos que ultrapassassem este mínimo seriam considerados para majoração do coeficiente de cálculo. Tendo a autora atingido 29 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição ao tempo de requerimento administrativo, contava com dois anos além do tempo mínimo para a jubilação, fazendo jus ao coeficiente de 80%. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-66.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou auxílio-acidente). Em contestação, o INSS alega perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 32/33). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica (fls. 35). O laudo está encartado a fls. 69/76 dos autos. Instalada Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Manifestaram-se as partes a fls. 81/83 e 87. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade (auxílio-doença ou acidente). Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos

termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o artigo 86 da mesma lei dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). No caso dos autos, embora a perícia tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente da autora para trabalho que exija manuseio de carga (fls. 76), entendo não satisfatoriamente comprovada a qualidade de segurado. Compulsando os autos, observo que a autora trabalhou na condição de empregada nos períodos e 17/12/99 a 12/01/00 e 31/01/02 a 15/01/2003 (fls. 06/07). Não foi possível o perito estimar a data de início da incapacidade com base nos dados disponíveis nos autos (quesito 4 do INSS - fls. 28 e 76), motivo pelo qual entendo seja aquela da realização da perícia médica (18/07/2007 - fls. 74), quando restou inequívoca a limitação parcial da parte para o trabalho. Contudo, se levar em consideração à data do exame pericial, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei 8213/91, já que o último vínculo empregatício encerrou-se em 15/01/2003 (fls. 06/07). Não convence a alegação de que a incapacidade já havia sido reconhecida na ação acidentária. Consta do laudo produzido naquela ação que do acidente sofrido pela autora não resultaram seqüelas incapacitantes definitivas. Ao final, o perito concluiu que a autora não apresentava seqüelas acidentárias ou incapacidade laboral (fls. 15). Portanto, não havia incapacidade quando do ajuizamento da ação acidentária. Com efeito, surgindo controvérsia em relação à data exata do início da incapacidade, caberia à parte autora diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Fixo honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário. P.R.I.

0002119-36.2011.403.6140 - VAGNER LUCIO DE LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VAGNER LÚCIO DE LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de promover a revisão da aposentadoria por invalidez a ele concedido para que seja considerado como salário de contribuição o salário de benefício referente ao auxílio doença que o precedeu, nas competências em que este último benefício foi recebido, nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Relata que a autarquia incorreu em erro quando da concessão da aposentadoria por invalidez NB 532.191.409-1, pois se limitou a aplicar o coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício utilizado na apuração da RMI do auxílio-doença que o antecedeu. Juntou documentos (fls. 17/36). Pelo r. despacho de fls. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 41/49, em que argúi, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o cálculo da aposentadoria por invalidez obedeceu aos critérios legais vigentes, uma vez que considerou o salário de benefício utilizado na apuração da renda mensal do auxílio-doença reajustado nas mesmas épocas e índices incidentes sobre os benefícios em geral. Sustenta, ademais, que a regra prevista no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91 somente se aplica quando a aposentadoria por invalidez não resultar de mera transformação do auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, observo que a transformação do benefício concedido ao autor deu-se em 2008, sendo a ação em questão proposta em 2010. Assim, infere-se que a parte Autora restringiu sua pretensão aos valores vencidos no quinquênio que antecedeu a ação, sobre os quais não incidiria o prazo prescricional. Por esta razão, rejeito a preliminar arguida. Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário para que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez resultante da conversão do auxílio-doença que a precedeu seja refeito, devendo ser considerado como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença nos meses em que foi percebido durante o período básico de cálculo. De acordo com o art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez corresponde a 100% do salário de benefício. Confira-se: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. O art. 29 da Lei n. 8.213/91 estabelece a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o

salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição verificados no período básico de cálculo. Caso o segurado tenha percebido benefício por incapacidade neste período, será considerado como salário de contribuição o salário de benefício reajustado utilizado para o cálculo da renda mensal do benefício provisório. Não consta qualquer distinção quanto à forma de cálculo do salário de benefício das aposentadorias por invalidez resultantes da conversão do auxílio-doença. Nesta quadra, cumpre esclarecer que a aposentadoria por invalidez do autor foi concedida em 21/07/2008 (fl. 12), portanto, sob a égide da Lei n. 9.876/99. Isto significa que a forma de cálculo deve observar a legislação vigente na época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Por outro lado, por se tratar de novo benefício, todos os salários de contribuição deverão ser atualizados quando da apuração do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o salário de benefício que serviu de base para o cálculo do auxílio-doença nas competências em que substituiu a remuneração do segurado, sob pena de percepção de benefício defasado. Isto ocorre na sistemática adotada pelo réu, em que, com a aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria por invalidez sobre o salário de benefício do auxílio-doença reajustado, não seria considerada a inflação verificada nos meses que medeiam o último reajuste do auxílio-doença, que ocorre anualmente, e a concessão da aposentadoria. Negar a recomposição inflacionária neste período afronta o disposto no 3º do art. 201 da Constituição Federal, que impõe a correção de todos os salários de contribuição componentes do período básico de cálculo nos seguintes termos: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Ressalte-se que, consoante apontado acima, inexistente previsão legal que ampare a tese sustentada pela autarquia previdenciária, impondo distinção entre a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez derivado de auxílio-doença e aquela concedida diretamente. De outra parte, a regra plasmada no art. 55, II, da Lei n. 8.213/91, que considera como tempo de contribuição o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade apenas quando intercalado com tempo em atividade, não pode ser invocada para restringir o alcance da disciplina prevista no seu art. 44, porquanto se refere a requisito específico de espécie distinta de aposentadoria. Por fim, colaciono os seguintes precedentes da Eg. Turma Nacional de Uniformização (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. 2. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200651680044516. Relator Manoel Rolim Campbell Penna. Data da Decisão: 27/03/2009. Data da Publicação: 17/12/2009) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. De acordo com a inteligência do disposto no art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, quando no período básico de cálculo de aposentadoria por invalidez o segurado recebeu benefício(s) por incapacidade, o INSS deve efetivamente apurar uma nova renda mensal inicial (RMI) para a aposentadoria por invalidez, devendo considerar como salário-de-contribuição em cada um dos meses do período básico de cálculo (PBC): a) as remunerações ou valores especificados no art. 28 da Lei nº 8.212/91, que oferece a definição legal de salário-de-contribuição, utilizando-se os índices de atualização dos salários-de-contribuição; e b) nos meses do período básico de cálculo (PBC) em que o segurado foi beneficiário de auxílio-doença, o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença, a ser computado em todos os meses nos quais houve o recebimento de auxílio-doença, também utilizando-se os índices de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Não se

conformando com o modelo traçado pela Lei nº 8.213/91, o disposto no 7º do art. 36 do Dec. nº 3.048/99 extrapolou o poder regulamentar. 3. Pedido conhecido e provido.(TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200663020098451. Relatora Jacqueline Michels Bilhalva. Data da Decisão: 28/05/2009. Data da Publicação: 22/09/2009.)Nesse panorama, a procedência da pretensão deduzida é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar o benefício do autor de modo a contemplar na apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, considerando como tal, nas competências em que foi percebido auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício NB 532.191.409-1, reajustado nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos benefícios em geral.Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças em atraso.A atualização monetária deverá ser calculada na forma preconizada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Custas nos termos da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002130-65.2011.403.6140 - ANA MARIA PEREIRA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente desde a data da cessação administrativa do pedido, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como a antecipação de tutela (fl. 16).Contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela, insurgiu-se o INSS, interpondo agravo de instrumento (fls. 27/32), ao qual foi negado seguimento (fls. 38/39)Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/36, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica a fl. 42.Decisão saneadora de fl. 46 designou a realização de perícia médica, cujo laudo foi anexado as fls. 70/75. Não houve manifestação das partes.Com a instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram conclusos, sendo determinada a realização de nova perícia (fl. 82/83), cujo laudo foi coligido às fls. 85/93.Às fls. 96/98 a Autora informa estar em tratamento médico.Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o seguinte:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade laboral parcial e permanente decorrente de seqüelas definitivas após a consolidação das lesões, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/06/2011 (fls. 85/93) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Porém, em reforço, ainda que se considere que a limitação na abdução do membro superior direito reduza a capacidade laboral, impende ressaltar que, consoante constou da petição inicial e do laudo pericial, a Autora é filiada à Previdência Social na qualidade de empregada doméstica, categoria para a qual não é devido o auxílio-acidente (art. 18, 1º, da Lei n. 8.213/91).Passo a reexaminar o pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.Na hipótese, tendo em vista que as conclusões expendidas apontam para a improcedência do pedido, afigura-se ausente a plausibilidade do direito invocado. Por outro lado, apenas o caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente a caracterizar, in casu, o risco de dano irreparável.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, revogando a antecipação de tutela antes deferida.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais),

atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 16. Comunique-se o INSS para cessação do benefício NB 1217245330. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002205-07.2011.403.6140 - EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio doença ou auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, na hipótese de comprovação de incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, sendo indeferida a antecipação de tutela (fls. 30). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 37). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 41/47, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 55). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 57/62. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 67/69). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Já a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/07/2011 (fls. 57/62) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que o Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida com o tratamento, visto que na grande maioria dos casos a patologia referida é revertida após quatro semanas de tratamento (fls. 58). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 57/62, porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-48.2011.403.6140 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedida a tutela requerida (fls. 56). Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica. Encartado o laudo pericial a fls. 121/130, foram arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expedida requisição para pagamento (fls. 137/138). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram

redistribuídos. Em relação ao laudo pericial, a parte autora reitera o pedido de procedência do pedido, enquanto que o INSS insurge-se contra a perícia realizada perante a Justiça do Estado. É o breve relatório. Decido. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Realizada perícia médica, constatou o perito (fls. 128/129): O histórico de dados diagnósticos refere-se a acompanhamento médico por Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (B24). Está em uso de anti-retrovirais e vem se submetendo a controles laboratoriais periódicos. Dentre os elementos diagnósticos há registros de neurotoxoplasmose, polineuropatia periférica sensitivo-motora, além de alterações radiológicas demonstrando atrofia cerebral e zonas de gliose córtico-subcortical parietal esquerda e calcificação nodular parenquimatosa têmporo-occipital esquerda 9tomografia computadorizada - 25/06/2010). Os exames laboratoriais mostram evidências de imunodepressão, com quedas dos níveis de linfócitos T CD4, e alteração da relação CD4/CD8. No exame pericial queixou-se de sintomas de perda de memória, dores em membros inferiores. (...) No caso em tela, há inúmeros elementos que apontam para lesões sequelares irreversíveis, sobretudo em parênquima cerebral, resultantes da síndrome da imunodeficiência pelo HIV e secundário às infecções oportunistas, como a neurotoxoplasmose citada. O quadro exposto refere-se a uma patologia com potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação. Contudo, o perito não fixou a data de início da incapacidade. Por conseguinte, entendo seja aquela da realização da perícia médica - 06/07/2010 (fls. 122), quando restou inequívoca a impossibilidade da parte autora exercer suas atividades habituais. Presente também a qualidade de segurado, já que consta vínculo em aberto do autor junto à empresa TRANSULTRA, desde 02/05/2000 (CNIS anexo). Sem razão o INSS em sua impugnação. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia médica em Juízo - 06/07/2010, quando restou evidente a incapacidade total e permanente da parte para o trabalho. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez a MARCELO APARECIDO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 22.003.150-2, DIB em 06/07/2010, DIP em 12/2011. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas e decorrência da retroação da data de início do benefício, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da realização da perícia médica, 06/07/2010 (DIP em dezembro de 2011), e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. *****SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002254-48.2011.403.6140 AUTOR: MARCELO APARECIDO DE SOUZA SEGURADO: MARCELO APARECIDO DE SOUZA ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMA: A APURARRMI: A APURARDIB: 06/07/2010 DIP: 12/2011 *****

0002255-33.2011.403.6140 - EUCLIDES PEREIRA LIMA (SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a contar da alta médica, em 10/2008. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 59). Devidamente citado, o réu contestou. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a incapacidade não restou comprovada. Houve réplica (fls. 73/79). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial encartado a fls. 94/105. Arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (fls. 106); requisitado pagamento (fls. 107). Instalada esta Subseção Judiciária no Município, os autos foram redistribuídos. Manifestam-se as partes; o autor a fls. 111 e o INSS a fls. 112. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. O laudo é enfático quanto a impossibilidade permanente da parte exercer atividade laborativa em razão da patologia altamente incapacitante de que é portador o autor, porém não foi possível obter-se com clareza a data de início de incapacidade. Relata o perito que o histórico de dados diagnósticos e acompanhamento médico ora iniciou-se em 2003, ora em 2005, contudo o apontamento não significa que a parte já estivesse incapacitada para o trabalho, pois nem sempre a doença é incapacitante. Com efeito, não é possível a indicação de outra data de início da incapacidade senão àquela da data da realização da perícia médica - 29/06/2010 (fls. 94). No caso em apreço, consta informação de contribuições vertidas pela

parte nos seguintes períodos: 30/08/86 a 04/11/86 e 25/07/94 a 20/12/2002 (carteira de trabalho - fls. 12); recebeu auxílio-doença de 19/03/2008 a 15/09/2008. Portanto, quando do início da incapacidade, 29/06/2010, o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado perante o regime geral.Com efeito, surgindo à controvérsia no curso do processo em razão da não fixação da data exata do início da incapacidade, caberia à parte autora diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.Iso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002272-69.2011.403.6140 - FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09.Decido.Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma mediante aplicação de critério de atualização que entende correto, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0002359-25.2011.403.6140 - GERALDO NINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002366-17.2011.403.6140 - JOAO CESARIO VENTURA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 258), o resultado do agravo de instrumento interposto (fls. 209/304) e o silêncio da parte autora (fls. 319), o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002398-22.2011.403.6140 - JAILDO COSTA DE AGUILAR(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício por incapacidade.Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte.É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0002415-58.2011.403.6140 - JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, em 22/11/2005, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: OLIMPUS, de 28/10/76 a 31/08/78. 26/01/79 a 15/12/82, SWIFT, de 24/01/84 a 30/09/89 e PERDIGÃO, de 01/10/89 a 19/05/95 e 04/12/95 a 28/05/98.Tutela indeferida (fls. 37).Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 55/56).Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 57). E audiência de instrução foi requisitada cópia do procedimento administrativo; não foram ouvidas testemunhas (fls. 66).Foram encartados aos autos os procedimentos administrativos correspondentes aos

NBs 153.628.129-5 (fls. 80/132), 146.224.929-6 (fls. 135/174) e 139.895.725-6 (fls. 175/219).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 228/229.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do primeiro requerimento administrativo, em 22/11/2005.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99.Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial.A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum.No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na OLIMPUS, de 28/10/76 a 31/08/78. 26/01/79 a 15/12/82, SWIFT, de 24/01/84 a 30/09/89 e PERDIGÃO, de 01/10/89 a 19/05/95 e 04/12/95 a 28/05/98.O INSS, quando da concessão da aposentadoria ao autor, em período posterior ao requerimento discutido nos autos (05/08/2010), procedeu a conversão do tempo em relação à empresa OLIMPUS, no período de 28/10/76 a 31/08/78 e 26/01/79 a 15/12/82 (fls. 229). Como os documentos relativos à empresa são os mesmos dos outros procedimentos, tenho que a questão é incontroversa, pelo reconhecimento do direito ao autor em sede administrativa. Também tem direito o segurado à conversão do período compreendido entre 24/01/84 a 30/09/89, já que estava exposto a ruídos de 87 a 93 decibéis (laudo de fls. 199/207). Aliás, este período foi devidamente convertido no requerimento de 2005 - fls. 228.Quanto ao trabalho na PERDIGÃO, a pretensão procede em parte.No período de 01/10/89 a 18/05/95, consta do documento encartado a fls. 208, que o autor trabalhou como Meio Oficial Funileiro de Manutenção, executando manutenção em geral, isolamento de tubulações, montagens e desmontagens de máquinas e equipamentos, bombas, compressores, correias, troca de óleo, filtro, manutenção em câmaras frias e prédio em geral. Quanto aos agentes agressivos à saúde estava exposto a ruídos de 82 a 93 decibéis e frio de até menos 12 graus Celsius.Pois bem, pelo agente ruído não é possível proceder-se à conversão do tempo especial em comum, já que o perfil profissiográfico não indica o responsável pelas medições à época. Pelo frio tampouco, já que nem sempre o autor se encontrava em câmaras frias, portanto não estava exposto ao frio de maneira habitual e permanente. Contudo, o mesmo não ocorreu no período posterior, de 04/12/95 a 28/05/98 (como pedido), já que o trabalho como Oficial Mecânico Geração de Frio I, sujeito à temperatura inferior a 20 graus Celsius (fls. 209), faz presumir à exposição ao agente de forma constante.Com relação ao pedido de aposentadoria no primeiro requerimento administrativo - NB 139.395.725-6, em 22/11/2005, correto o indeferimento da aposentadoria, já que o autor não contava com tempo suficiente para obtenção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Pesquisa s/a Consultoria em RH Esp 10/7/1976 27/10/1976 - - - - 3 18 Olympus Ind.E Com.
LTDA Esp 28/10/1976 21/8/1978 - - - 1 9 24 Arthur Lundgren Tecidos S/A 21/9/1978 6/12/1978 - 2 16 - - - Atílio
Fuser s/a Ind. E Com. 8/12/1978 22/1/1979 - 1 15 - - - Olympus Ind.E Com. LTDA 26/1/1979 15/12/1982 3 10 20 - - -
Metalúrgica Jóia LTDA 9/2/1983 31/7/1983 - 5 22 - - - Galvanoplastia Mauá LTDA 1/8/1983 16/9/1983 - 1 16 - - -
Swift Armour s/a Ind. E Com. Esp 24/1/1984 30/9/1989 - - - 5 8 7 Swift Armour s/a Ind. E Com. 1/10/1989 31/12/1989
- 3 - - - - Perdígão Agroindustrial S/A 1/1/1990 18/5/1995 5 4 18 - - - Perdígão Agroindustrial S/A 19/5/1995 19/5/1995
- 1 1 - - - Perdígão Agroindustrial S/A Esp 4/12/1995 28/5/1998 - - - 2 5 25 Perdígão Agroindustrial S/A 29/5/1998
22/11/2005 7 5 24 - - - Soma: 15 31 132 8 25 74 Correspondente ao número de dias: 6.462 3.704 Tempo total : 17 11 12
10 3 14 Conversão: 1,40 14 4 26 5.185,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 4 8 Planilha utilizada pelo
setor de contadoria na contagem do tempo de contribuiçãoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos
termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento)
do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na
forma da lei.P.R.I.

0002445-93.2011.403.6140 - MARIA ONEIDE SENA DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora (processo n.º 0003170-41.2008.403.6317 - JEF/Santo André), encontra-se pendente de recurso perante as Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região. Presente, pois, o fenômeno da litispendência.No caso, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade.Desta forma, a decisão a ser proferida nos autos indicado no termo de prevenção terá influência neste feito, cabendo à parte autora apresentar naquele processo, que, encontra-se no aguardo do julgamento do seu recurso interposto, provas do agravamento da alegada incapacidade,

evitando, assim, a prolação de decisões conflitantes. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002491-82.2011.403.6140 - FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, em virtude do falecimento de José Fernandes Vieira. Afirma que o extinto era seu marido e trabalhou para Nuno Mario Vicente até 06/1/2006. Não obstante ter falecido em 26/10/2007, o benefício foi negado, sob a alegação de que não restou comprovada a qualidade de segurado. Juntou documentos. Às fls. 27 foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora deve provar a qualidade de segurado do de cujus. Réplica às fls. 41. Às fls. 44, foi proferida decisão declinando da competência. Cópia do processo administrativo foi coligida às fls. 54/81. Às fls. 86 foi reproduzida a contagem do tempo de contribuição do segurado. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em que a questão debatida nos autos é passível de comprovação documental, o feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em apreço, a autora requereu o pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito do extinto, ocorrido em 26/10/2007, tendo ajuizado esta ação em 19/5/2009. Logo, não tendo decorrido o lustro legal, rejeito a prejudicial argüida. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 26/10/2007 (fls. 7). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na hipótese vertente, consta do CNIS de fls. 51/51-verso que o Sr. José na Henrique Dias Guerra Transporte até 31/3/1997, tendo voltado a contribuir para a Previdência Social em julho de 2005 como contribuinte individual, vindo a interromper as contribuições em dezembro de 2005. Da CTPS de fls. 20/23 se extrai que o extinto trabalhou como carpinteiro para Nuno Mario Vicente, de 1/7/2005 a 6/1/2006. Com a rescisão do último contrato de trabalho sem o registro de novo vínculo empregatício subsequente (fls. 22), caracterizou-se a situação de desemprego a impor a ampliação do período de cobertura previdenciária nos termos do 2º do art. 15 acima transcrito. Isto porque não se afigura imprescindível que o desemprego conste dos cadastros do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo possível sua comprovação por outros meios de

prova. Dessa forma, diversamente do apontado na decisão administrativa, ainda que se considere como termo final do vínculo empregatício a competência consignada na missiva de fls. 79 (12/2005), forçoso concluir que o passamento ocorreu durante a manutenção da cobertura previdenciária, que perdurou até 15/2/2008 (art. 15, 4º, da LB). Quanto à qualidade de dependente, demonstrado que a Autora era casada com o instituidor da pensão pela certidão de casamento de fls. 24, impende reconhecer sua condição de dependente com amparo no art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nesse panorama, a Autora tem direito ao recebimento da pensão por morte, com renda mensal correspondente ao valor que caberia ao segurado se estivesse aposentado por invalidez, bem como ao pagamento das prestações em atraso desde a data do óbito. Para o benefício em destaque, é devido o abono anual (art. 40). Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, e 461, todos do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a: 1. implantar e pagar o benefício de pensão por morte NB 143.260.324-5, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, decorrente do falecimento de José Fernandes Vieira; 2. pagar as prestações vencidas desde a data do óbito (26/10/2007), inclusive o abono anual, a serem apuradas e adimplidas na fase de execução de sentença. Juros de mora de a partir da citação (14/10/2009 - fl. 29), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, à FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se com urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 143.260.324-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: PENSÃO POR MORTE RENDA MENSAL ATUAL: -x-DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/10/2007 (data do óbito) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% da aposentadoria por invalidez a que teria direito José Fernandes Vieira) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/1/2012 CPF: 088.236.318-23 NOME DA MÃE: Expedita Maria da Conceição PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: (não consta comprovante do endereço indicado na inicial) TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002513-43.2011.403.6140 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado de exercer atividade que lhe garanta sustento. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 35). Devidamente citado, o réu contestou. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado e prescrição. Houve réplica (fls. 48/49). Em saneador foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial encartado a fls. 67/81. Instalada esta Subseção Judiciária no Município, os autos foram redistribuídos. Manifestam-se as partes; o autor a fls. 87/88 e o INSS a fls. 90/91. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por

mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. O laudo é enfático quanto a impossibilidade permanente da parte exercer atividade laborativa, porém não foi possível obter-se com clareza a data de início de incapacidade. Relata o perito que o histórico de dados diagnósticos e acompanhamento médico relativo à queixa de coluna tem início em 2008, contudo o apontamento não significa que a parte já estivesse incapacitada para o trabalho, pois nem sempre a doença é incapacitante. Com efeito, não é possível a indicação de outra data de início da incapacidade senão àquela da data da realização da perícia médica - 13/10/2009 (fls. 68). No caso em apreço, consta informação de contribuições vertidas pela parte nos seguintes períodos: 27/08/79 a 01/12/90, 27/08/79 a 07/02/91, 02/2005 a 01/2006, 07/2006, 11/2008 e 10/2009 (CNIS em anexo). Portanto, quando do início da incapacidade, 13/10/2009, o autor já não mais ostentava a qualidade de segurado perante o regime geral. Com efeito, surgindo à controvérsia no curso do processo em razão da não fixação da data exata do início da incapacidade, caberia à parte autora diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002534-19.2011.403.6140 - GLEIDE SOARES SOBRINHO RODRIGUES (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade. Indeferida medida liminar (fls. 46). Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 67/71). Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado a fls. 81/86. Partes manifestaram-se a fls. 92 e 94/95. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora verteu contribuições ao regime geral nos seguintes períodos: 19/01/81 a 08/03/85, 07/2004 a 11/2004, 03/2005 a 08/2005. Embora o laudo seja enfático quanto a impossibilidade permanente da parte de exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - 02/10/02 (quesito 2.4. do INSS - fls. 43, respondido a fls. 71 pelo perito), deu-se quando já não mais se ostentava a qualidade de segurado. Surgindo a controvérsia no curso do processo em razão da não fixação da data exata do início da incapacidade, caberia à parte diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Expeça-se o necessário para pagamento dos honorários periciais, conforme requerido a fls. 81. Proceda a secretaria a juntada das informações do CNIS e plenus.

0002545-48.2011.403.6140 - APARECIDA PEIXOTO MEIRELES (SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a sentença de fls. 237/238, haja vista que, diante da petição de fls. 240/242, a execução da sentença ainda não se encerrou. Exclua-se o registro da sentença. Diante da petição de fls. 240/242, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Expeça-se novo alvará de levantamento, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Retirado e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002570-61.2011.403.6140 - SERGIO LUIZ ANDREOSI (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002582-75.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO FIRMIANO PINTO (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DO CARMO FIRMIANO PINTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo de 18/07/09, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 24). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/34. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 37/47. Em decisão saneadora foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 49). Diante da instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram-me conclusos, sendo determinada a realização de perícia médica (fl. 58). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 71/76, as partes não se manifestaram, embora devidamente intimadas (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 11/07/2011 (fls. 71/76) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002588-82.2011.403.6140 - LUCIA DOS ANJOS (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIA DOS ANJOS, TATIANA DOS ANJOS BELLOTO e CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO, com qualificação nos autos, propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulam, na condição de sucessores de Delmiro Belloto, o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (12/6/1999), bem como a concessão de pensão por morte desde a data do pedido (1/2/2002), com o pagamento de todas as prestações em atraso. A primeira Autora afirma ter vivido maritalmente com o segurado falecido até a data do óbito, ocorrido em 13/10/2001, relação da qual nasceram os outros dois autores. Não obstante, o instituto réu deixou de conceder-lhes a pensão por morte sob o argumento de que o extinto não ostentava a qualidade de segurado. Argumentam que Delmiro teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, anteriormente indeferida pelo Réu. Requer o reconhecimento como tempo de contribuição o período em que exerceu atividade rural e aquele em que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 119). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 129/148, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade da primeira autora de requerer, em nome próprio, a aposentadoria, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão de nenhum dos dois benefícios. Réplicas às fls. 155/160. A r. decisão de fls. 165 rejeitou a alegação de ilegitimidade, dando o feito por saneado e deferindo a produção da prova oral na forma proposta pela parte autora. Os processos administrativos foram coligidos aos autos às fls. 169/237 (aposentadoria NB 114.073.212-6) e fls. 238/328 (pensão NB 123.573.924-1). Produzidas as provas orais conforme fls. 335/338 e 344/345, as partes foram intimadas (fls. 346), sendo que somente os autores apresentaram memoriais (fls. 347/348). Regularizada a representação processual (fls. 358/365), foi determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 366). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 370/374). É o relatório. Fundamento e

decido. Em que pese a preliminar de ilegitimidade ter sido objeto de apreciação, verifico que ela se confunde com o mérito, devendo ser com ele analisado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, os autores postulam o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo de aposentadoria de Delmiro (12/7/1999), o qual faleceu em 13/10/2001, bem como o pagamento de pensão por morte postulada em 1/2/2002, tendo ajuizado esta ação somente em 12/6/2008. O mandado de segurança anteriormente ajuizado não teve o condão de interromper o curso do prazo extintivo na medida em que teve por objeto o reconhecimento de tempo de serviço especial e do tempo rural (fls. 284/299). Logo, as parcelas devidas à autora capaz e vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da demanda foram atingidas pela prescrição. Em relação aos demais autores, por serem menores de dezesseis anos em 12/6/2008, refuto a prejudicial argüida porquanto, na forma do art. 79 da Lei n. 8.213/91, não incidia a prescrição contra eles. Passo ao exame da pretensão remanescente. Os Autores requerem o pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição devida ao extinto desde a data do requerimento administrativo, bem como a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (1/2/2002). Prefacialmente, aprecio a pretensão relativa à jubilação.

1. DA APOSENTADORIA REQUERIDA PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO

1.1 DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada que limitou os meios de prova da exposição prejudicial, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível

superior a 85 decibéis. Em resumo, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida, pois a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. Não conhecimento do agravo retido interposto pelo Autor, eis que não reiterado em sede de apelação (art. 523, 1o, do CPC). 3. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 5. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. (...) (TRF-3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1103929, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. DJF3 de 01/04/2009, p. 477, v.u) Outrossim, transcrevo o posicionamento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u) Por outro lado, no que tange aos períodos anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Ressalto, ainda, que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o

reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Passo a listar os períodos indicados na petição inicial, atividades exercidas, agentes nocivos e os documentos relacionados: PERÍODO ATIVIDADE AGENTE NOCIVO DOCUMENTOS 27/5/70 a 31/8/70 Vigilante Revolver Formulário (fl. 40), laudo (fl. 41), CTPS (fl. 106) 14/10/71 a 23/5/72 Vigia N/c CTPS (fl. 107) 3/7/72 a 21/9/79 Auxiliar de fabricação e operador aceleradores Ruído 84dB Formulário (fl. 44), laudo (fls. 45/46) 5/12/79 a 2/2/80 Vigia n/c CTPS (fls. 108) 6/3/80 a 13/4/80 Guarda N/c CTPS (fls. 109) 9/5/80 a 4/6/80 Vigia n/c CTPS (fl. 109) 1/6/85 a 7/1/86 Vigilante n/c CTPS (fl. 112) 21/9/88 a 2/8/89 Vigia n/c CTPS (fls. 113) 4/8/89 a 27/4/90 Guarda Arma de fogo Formulário (fl. 42), CTPS (fls. 114 e 116) 2/8/90 a 15/8/90 Vigilante n/c CTPS (fls. 116) 1/9/90 a 22/7/91 Porteiro Arma de fogo Formulário (fl. 51), laudo (fl. 52) n/c: não consta indicação de agente agressivo No que tange ao intervalo de 3/7/72 a 21/9/79, os documentos acima indicados atestam que o autor laborou com exposição a níveis de ruído superior a 80 dB(A) durante sua jornada regular de trabalho. Ao tempo da prestação do serviço, tal agente era previsto no item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, razão pela qual cumpre considerar a natureza especial do labor desenvolvido. No que tange à função de guarda ou vigia, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. Diante do uso indiscriminado da expressão guarda, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. (...) XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230). (...) XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu) (TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u.) Na hipótese vertente, não foi comprovada a natureza perigosa das atividades exercidas entre 14/10/71 a 23/5/72, 5/12/79 a 2/2/80, 6/3/80 a 13/4/80, 9/5/80 a 4/6/80, 1/6/85 a 7/1/86, 21/9/88 a 2/8/89 e 2/8/90 a 15/8/90, que justificasse o enquadramento pretendido, pois os documentos apresentados são insuficientes para tal finalidade. Por outro lado, são de natureza especial os interstícios de 27/5/70 a 31/8/70, 4/8/89 a 27/4/90 e 1/9/90 a 22/7/91, porquanto comprovada a periculosidade da atividade profissional pelo formulário, atestada pelo porte de arma de fogo no exercício profissional, de modo habitual e permanente. Quanto ao intervalo de 01/9/70 a 20/9/71, apontado pelo Ministério Público Federal, inexistem elementos nos autos que mostrem a natureza especial da atividade exercida. Nenhum dos documentos indicados compreende tal interstício. Em relação ao período de 6/12/95 a 16/6/97, também apontado pelo Ministério Público Federal, consoante expandido, a Lei n. 9.032/95 vedou o enquadramento meramente pela categoria profissional, razão pela qual rejeito tal interstício. Nesse panorama, apenas os intervalos de 27/5/70 a 31/8/70, 3/7/72 a 21/9/79, 4/8/89 a 27/4/90 e 1/9/90 a 22/7/91 devem ser reconhecidos como de natureza especial. 1.2 DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL art. 55, 3º, da Lei de Benefícios dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos: Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal. Contudo, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja a frente dos negócios da família desde que o demandante se encontre sob a dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da família exercia atividade agro-pastoril. No caso vertente, os autores requerem a homologação do período em que Delmiro trabalhou como lavrador, que compreende de 01/01/1960 a setembro de 1969. A seguir, relaciono os documentos, data de emissão e, quando possível

aferir, os períodos aos quais se referem: DOCUMENTO DATA DE EMISSÃO PERÍODO Declaração de exercício de atividade rural (fls. 57/58) 27/4/1999 Janeiro/1960 a setembro/1969 Certidão de casamento com Zilda R. dos Santos (fl. 60) 26/4/1999 1965 Certidão da Justiça Eleitoral (fl. 61) 26/4/1999 1966 Documento da Justiça Eleitoral (fl. 62) 28/7/1966 1966 Certidão de nascimento de Carlos A. Belloto (fl. 63) 26/4/1999 11/3/1967 Certificado de dispensa de incorporação (fl. 64) 31/12/1968 1968 O certificado de reservista de fls. 64 não pode ser considerado como prova indiciária de que seu titular era agricultor na época em que foi expedido, pois não consta a profissão de Delmiro. Em que pese a certidão de casamento (fl. 60) e a certidão de nascimento de filho (fl. 63), não serem documentos contemporâneos aos fatos a comprovar, por gozarem de fé pública, revelam que Delmiro exercia a profissão de lavrador nos períodos a que se referem, sendo corroborado por aqueles expedidos pela Justiça Eleitoral (1966). Além disso, é cediço na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dados do registro civil como os que aludem à profissão de lavrador do demandante são admitidos como início de prova material. Anoto, ainda, que as declarações de sindicato rural (fls. 57/58) não podem ser consideradas como início de prova documental sem prévia homologação pelo INSS, consoante estatui o art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.063/95. Saliento ser prescindível que a prova material abranja todo o período em questão, ano a ano, pois sua eficácia pode ser ampliada por outros meios de prova. Adoto o entendimento acolhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da seguinte ementa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA (...). 4. A certidão de casamento da Autora, com a qualificação de lavrador do marido, é apta a comprovar a sua condição de rurícola, afastando a aplicação do enunciado da Súmula n.º 149 do STJ. 5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie. 6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS. (STJ, ação rescisória n. 3402, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 27/03/2008, v.u, grifos meus) No entanto, as testemunhas inquiridas em Juízo (fls. 344/345) não indicam a data de início da atividade rural. Entretanto, depreende-se que Delmiro teria trabalhado na lavoura até 1967, visto que em 1968 já havia se mudado para a cidade de São Paulo (fl. 345). De outra parte, não foi apresentado pela parte autora qualquer documento que embase a alegação de que começou a trabalhar em terras localizadas em Irapuru antes da data consignada no documento mais antigo (3/5/1965). Portanto, diante do conjunto probatório produzido, concluo pelo exercício da atividade rural entre 01/1/1965 a 31/12/1967. Registre-se ser desnecessário o recolhimento de contribuições no período, por se referir à atividade rural exercida antes de 1991 e por ser desnecessário para o cômputo da carência à vista de outros interstícios contributivos anotados no CNIS, nos termos do 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. 1.3 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, contêm com trinta anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 52 da Lei n. 8.213/91, além do número mínimo de contribuições. Trata-se de benefício extinto pelo constituinte derivado, mas que restou assegurado aos que preencheram todos os requisitos necessários a sua concessão antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98 (16/12/1998), haja vista a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do titular. Na espécie, a carência restou atendida e era de 108 contribuições em 1999. Quanto ao requisito temporal, acrescentando ao tempo reconhecido pelo Réu (fls. 67/70) o período especial convertido em tempo comum ora reconhecido, bem como o tempo de serviço rural, verifico que, até 16/12/1998, Delmiro contava com 31 anos e 6 meses de tempo de serviço, o que era suficiente para a concessão de aposentadoria nos termos da legislação pretérita, correspondente a 76% do salário de benefício a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (12/7/1999), inclusive o abono anual (art. 40 da LB). Impende ressaltar que os valores não recebidos em vida pelo segurado são devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte (art. 112 da LB), na proporção de um terço. 2. DA PENSÃO POR MORTE O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 13/10/2001 (fls. 27). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91 (g.n): Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Também mantém a

proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido. É a hipótese vertente, consoante acima expandido. No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura a companheira, conforme o artigo 16, inciso I e 3º e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...)

1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Distintas são as situações para cada autor. Em relação à LUCIA DOS ANJOS, companheira de Delmiro, consta ter sido a declarante do óbito (fl. 28). O último endereço residencial do extinto era o da Rua Vinte, 1466, em Mauá-SP (fl. 245), que é o mesmo da Autora (fl. 310, 314). Os conviventes tiveram dois filhos, nascidos em 1994 e 1999 (fls. 29 e 30). Além disso, as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 336/338), foram uníssonas em afirmar que LUCIA e Delmiro viviam como marido e mulher até o passamento do companheiro varão. Por conseguinte, provada a união estável até a data do falecimento do instituidor da pensão (fl. 25), impende reconhecer sua condição de dependente do segurado por força do art. 16, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Nesse panorama, LUCIA tem direito ao recebimento da pensão por morte, bem como ao pagamento das prestações em atraso. Tendo em vista que o benefício foi requerido em prazo superior a trinta dias contados do óbito (fls. 239), a pensão é devida a LUCIA a partir da data do requerimento administrativo (fls. 239), nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Contudo, os efeitos financeiros terão por limite o prazo prescricional. No tocante aos autores TATIANE DOS ANJOS BELLOTO e CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO, sua condição de filhos do segurado está comprovada pelas respectivas certidões de nascimento (fls. 29 e 30). Consoante o pedido, o benefício de TATIANE e CEZAR é devido desde a data do requerimento administrativo (1/2/2002). Deverá ser observada a regra do art. 77 da Lei n. 8.213/91. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se em razão de dois dos autores serem pessoas incapazes, na privação de prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Ressalte-se que o pagamento das prestações vencidas ocorrerá na fase de execução de sentença.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para decretar a prescrição das prestações devidas a LUCIA DOS ANJOS vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA DOS ANJOS para condenar o Réu: 2.1 à implantação e pagamento da pensão por morte NB 123.573.924-1, desde a data do requerimento administrativo (1/2/2002), correspondente ao valor da aposentadoria devida ao segurado, observado o rateio a que alude o art. 77 da Lei n. 8.213/91; 2.2 ao pagamento das prestações em atraso, observado o prazo prescricional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. 3. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por TATIANE DOS ANJOS BELLOTO e CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO para condenar o Réu: 3.1 ao pagamento dos proventos de aposentadoria por tempo de contribuição devida a DELMIRO BELLOTO, com DIB em 12/7/1999, correspondente a 76% do salário de benefício a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB, na proporção de um terço para cada co-autor; 3.2 à implantação e pagamento da pensão por morte NB 123.573.924-1, desde a data do requerimento administrativo (1/2/2002), correspondente ao valor da aposentadoria devida ao segurado, observado o rateio a que alude o art. 77 da Lei n. 8.213/91; 3.3 ao pagamento das prestações em atraso. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações devidas a TATIANE e CEZAR até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da pensão por morte, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Comunique-se por via eletrônica. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 114.073.212-6 NOME DO BENEFICIÁRIO: : Delmiro Belloto BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12/7/1999 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 13/10/2001 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (76% do salário de benefício a ser calculado na forma da redação original do art. 29 da LB) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 295.660.968-87 NOME DA MÃE: Julieta da Silva PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: -x- TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 27/5/70 a 31/8/70, 3/7/72 a 21/9/79, 4/8/89 a 27/4/90 e 1/9/90 a 22/7/91 TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/1/1965 a 31/12/1967 TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.573.924-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: : LUCIA DOS ANJOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1/2/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria a que teria direito DELMIRO BELLOTO) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 01/1/2012 CPF: 076.578.998-16 NOME DA MÃE: Expedita Silva dos Santos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Vinte, 1466, S 827, Mauá, SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.573.924-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: TATIANE DOS ANJOS BELLOTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1/2/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria a que teria direito DELMIRO BELLOTO) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 01/1/2012 CPF: -x- NOME DA MÃE: Lúcia dos Anjos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Vinte, 1466, S 827, Mauá, SP REPRESENTANTE LEGAL: Lúcia dos Anjos TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 123.573.924-1 NOME DO BENEFICIÁRIO: CEZAR FRANCISCO DOS ANJOS BELLOTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte previdenciária RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 1/2/2002 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (aposentadoria a que teria direito DELMIRO BELLOTO) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO 01/1/2012 CPF: -x- NOME DA MÃE: Lúcia dos Anjos PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Vinte, 1466, S 827, Mauá, SP REPRESENTANTE LEGAL: Lúcia dos Anjos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002607-88.2011.403.6140 - JEANE APARECIDA MACHADO (SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referida decisão, que julgou improcedente a pretensão da parte autora (processo n.º 0007286-27.2007.403.6317 - JEF/Santo André), encontra-se pendente de recurso perante as Turmas Recursais da Justiça Federal da 3ª Região. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0002627-79.2011.403.6140 - MARCELO SILVA LIMA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO E SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Diante da instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Em contestação, o INSS aponta preliminar de prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 117/122). Determinada a realização de perícia médica; laudo pericial anexado às fls. 154/173. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo (fl. 178). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, afastado a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, posto que, entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito (fls. 166):... tendo em vista que o mesmo realizou todas as manobras concernentes ao exame de forma independente e sem haver necessidade de auxílio, considerando ainda, a análise da documentação que consta nos autos, bem como também nos exames subsidiários apresentados no ato do exame pericial para análise pericial, conforme descrição no item VII do corpo do laudo, conclui-se que pelos elementos colhidos e verificados o mesmo apresenta alterações degenerativas incipientes acometendo os compartimentos internos do joelho direito mais lateralização (luxação) da patela (rotula), porém essas alterações não são determinantes de

incapacidade. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, tanto que a parte autora não apresentou qualquer impugnação. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002635-56.2011.403.6140 - JOSE LAMELAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico haver relação de prevenção, havendo manifestação por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Tendo em vista a decisão dos Embargos, remetam-se os autos ao arquivo.

0002639-93.2011.403.6140 - ROBERTO PEDRO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 09/03/77 a 17/02/79, 21/05/79 a 14/02/81, 23/04/91 a 25/07/94 e 10/04/96 a 28/10/04, mais o cômputo do tempo de serviço urbano (comum), nos períodos de 02/02/76 a 26/11/76, 18/08/81 a 10/11/81, 07/12/81 a 01/12/82, 05/05/83 a 17/03/84, 14/05/84 a 12/06/84, 06/11/84 a 20/07/85, 01/08/85 a 28/09/90, 15/02/95 a 23/06/95, 08/01/96 a 06/04/96 e 01/08/85 a 28/09/90, a contar da data do requerimento administrativo. Indeferida a tutela requerida (fls. 180). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Entende que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas, motivo pelo qual pede o reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 182/203). Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. Réplica a fls.

215/230. Reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa acostado a fls. 335/337. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da

exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 09/03/77 a 17/02/79, 21/05/79 a 14/02/81, 23/04/91 a 25/07/94 e 10/04/96 a 28/10/04, e mais o cômputo do tempo de serviço comum, nos períodos de 02/02/76 a 26/11/76, 18/08/81 a 10/11/81, 07/12/81 a 01/12/82, 05/05/83 a 17/03/84, 14/05/84 a 12/06/84, 06/11/84 a 20/07/85, 01/08/85 a 28/09/90, 15/02/95 a 23/06/95, 08/01/96 a 06/04/96 e 01/08/85 a 28/09/90, a contar da data do requerimento administrativo. Verifico que o INSS em sede administrativa procedeu a conversão dos seguintes períodos: 09/03/77 a 17/02/79 e de 10/04/96 a 03/12/98 (fl. 103). Também computou como tempo comum os seguintes períodos: 02/02/76 a 26/11/76, 18/08/81 a 10/11/81, 14/05/84 a 12/06/84, 06/11/84 a 20/07/85, 01/08/85 a 28/09/90, 15/02/95 a 30/04/95, 08/01/96 a 06/04/96 e 01/08/85 a 28/09/90 (fl. 101/104). Portanto, incontroversos. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: 1 - 21/05/79 a 14/02/81: ruídos acima do tolerado - 91 dB (fls. 93); 2 - 04/12/98 a 28/10/04: ruídos acima do tolerado - 92,6 dB (fls. 90); Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o

enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)No período de 23/04/91 a 25/07/94 o autor não faz jus à conversão postulada, posto que o documento acostado aos autos (fls. 87), não traz indicação do responsável técnico pela medição dos ruídos no período em que o autor lá trabalhou.Quanto aos vínculos empregatícios não reconhecidos pelo INSS (07/12/81 a 01/12/82, 05/05/83 a 17/03/84, 01/05/95 a 23/06/95), analisando as carteiras de trabalho do autor - 07/12/81 a 01/12/82 - fl. 136, 05/05/83 a 17/03/84 - fl. 136 e 01/05/95 a 23/06/95 - fl. 155, verifico que os citados vínculos empregatícios estão devidamente anotados, corroborados com a relação de salários de contribuição de fl. 115 e com o registro de emprego de fls. 117/125. Não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre as anotações e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente - fls. 101/104, ao tempo reconhecido por este Juízo, conforme fundamentação, vê-se que à parte autora, no requerimento administrativo, contava com 34 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, tempo insuficiente a ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos de contribuição). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Servix Engenharia S/A 2/2/1976 26/11/1976 - 9 25 - - - Cofap Fabricadora de peças Ltda Esp 9/3/1977 31/8/1978 - - - 1 5 23 Cofap Fabricadora de peças Ltda Esp 1/9/1978 17/2/1979 - - - 5 17 Eluma S/A Ind. E Com. Esp 21/5/1979 14/2/1981 - - - 1 8 24 Não Cadastrado 18/8/1981 10/11/1981 - 2 23 - - - Teixeira e Cia. 7/12/1981 1/12/1982 - 11 25 - - - Serviço Social da Indústria SESI 5/5/1983 17/3/1984 - 10 13 - - - Serviço Social da Indústria SESI 14/4/1984 12/6/1984 - 1 29 - - - Serviço Social da Indústria SESI 29/6/1984 26/9/1984 - 2 28 - - - Serviço Social da Indústria SESI 6/11/1984 20/7/1985 - 8 15 - - - Serviço Social da Indústria SESI 1/8/1985 28/9/1990 5 1 28 - - - Hidrax LTDA 23/4/1991 25/7/1994 3 3 3 - - - Falcão Olsen perf. e equip. 15/2/1995 30/4/1995 - 2 16 - - - Falcão Olsen perf. e equip. 1/5/1995 23/6/1995 - 1 23 - - - Actual Personal RH LTDA 8/1/1996 6/4/1996 - 2 29 - - - Rhodia poliamida e espec. Esp 10/4/1996 30/11/1997 - - - 1 7 21 Rhodia poliamida e espec. Esp 1/12/1997 3/12/1998 - - - 1 - 3 Rhodia poliamida e espec. Esp 4/12/1998 30/8/2000 - - - 1 8 27 Rhodia poliamida e espec. Esp 1/9/2000 28/10/2004 - - - 4 1 28 Rhodia poliamida e espec. 29/10/2004 8/4/2009 4 5 9 - - - - - - - - - Soma: 12 57 266 9 34 143 Correspondente ao número de dias: 6.296 4.403 Tempo total : 17 5 26 12 2 23 Conversão: 1,40 17 1 14 6.164,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 10 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição Contudo, embora com tempo suficiente, o autor não tem direito à aposentadoria proporcional, já que não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. Processo: 200963170062673 Autor: Sexo (m/f): Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 15 6.615 dias Tempo que falta com acréscimo: 16 3 9 5859 dias Soma: 34 7 24 12.474 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 24 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar conversão do tempo especial em comum, em relação aos períodos compreendidos entre 09/03/77 a 17/02/79 e de 10/04/96 a 03/12/98, 21/05/79 a 14/02/81, 04/12/98 a 28/10/04 e averbar como tempo urbano (comum), os períodos de 02/02/76 a 26/11/76, 18/08/81 a 10/11/81, 14/05/84 a 12/06/84, 06/11/84 a 20/07/85, 01/08/85 a 28/09/90, 15/02/95 a 30/04/95, 08/01/96 a 06/04/96 e 01/08/85 a 28/09/90, 07/12/81 a 01/12/82, 05/05/83 a 17/03/84, 01/05/95 a 23/06/95, totalizando até a data do requerimento administrativo (08/04/09), 34 anos, 5 meses e 16 dias de contribuição. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas nos termos da lei. Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que expeça certidão por tempo de contribuição com as devidas averbações. P.R.I.

0002646-85.2011.403.6140 - ORLANDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002663-24.2011.403.6140 - VAGNER ESTEVAM PEREIRA LIMA X NILVA ELI ESTEVAM(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES E SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002674-53.2011.403.6140 - JOSE DIAS BEBEM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo laborado em condições especiais nas empresas relacionadas a fls. 14/15 dos autos, ou seja, BARÃO DE MAUÁ, AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ e VIAÇÃO JANUÁRIA. Pretende também o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador, de 05/01/73 e 15/02/83. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais à propositura da ação, e cópia do procedimento administrativo. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que os trabalhos na condição de rurícola e sujeito a condições especiais não restaram

comprovados, motivo pelo qual entende que a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica (fls. 177/204). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 233). Em audiência de instrução, deprecada, foram colhidos depoimentos do autor e 2 (duas) testemunhas (fls. 244/247). Em memoriais, as partes reiteram suas anteriores considerações; o autor a fls. 252/256 e o réu a fls. 257. Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 230/231). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que não se aplica o princípio da identidade física do juiz ao presente caso, tendo em vista a designação do magistrado que concluiu a instrução de-se por período determinado (substituição em decorrência de férias). Nesse sentido: TRF3 - AC 200761170017936AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1323259 - RELATOR: JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - QUINTA TURMA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DESIGNAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA ESPORÁDICA DO JUIZ TITULAR. SUBSTITUIÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO-VINCULAÇÃO DO JUIZ AO FEITO. AGRAVO CONTRA TUTELA ANTECIPADA: PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A designação, pelo tribunal e em razão da ausência esporádica do juiz titular da vara, não vincula o Magistrado designado ao feito. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, o art. 132 do Código de Processo Civil possibilita o julgamento por outro juiz, que poderá repetir provas, se entender conveniente. Precedentes do STJ (REsp n. 13.651-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29.10.91; REsp n. 121.362-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.11.97 e REsp n. 77.127-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 05.02.98) e da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC n. 2008.03.00.020440-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.09). 3. (...) (G.N.) No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. DO TRABALHO COMO LAVRADOR Pretende o autor o cômputo do tempo em que laborou na condição de lavrador, de 05/01/73 a 15/02/83. Não há controvérsia quanto aos períodos de 01/01/79 a 31/12/79 e 01/01/81 a 31/12/81, porque homologados em sede administrativa (fls. 120). A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, há certidão de casamento realizado no ano de 1979 (fls. 53), e certidão de nascimento da filha, Sandra (fls. 54), no ano de 1981, ambas com indicação da profissão do autor como lavrador. Contudo, não servem como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 55/56), já que não homologada pelo INSS na forma da lei, e declaração de Edia Alves de Queiroz (fls. 57), já que mero depoimento, com a deficiência do contraditório. Quanto ao início da atividade no ano de 1973, não há qualquer documento a corroborar tal afirmação, seja próprio do autor ou do familiar com quem alega ter trabalhado. Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem o tempo de serviço rural no interregno importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural. A prova documental do período é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura com a família até sua mudança para São Paulo (fls. 244/247). Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural nos períodos declinados na petição inicial: e 01/01/79 a 31/12/81, como pedido, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91. 1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. 2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91. 3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO. RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (TRIBUNAL: TR4 ACÓRDÃO DECISÃO: 24/09/1998 PROC: AC NUM: 0447359-6 ANO: 94 UF: RS TURMA: QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA: 07/10/1998 PG: 518) DO TEMPO ESPECIAL A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei

8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og

Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos seguintes períodos (fls. 14/15): 11/04/83 a 04/02/85, 03/06/85 a 04/11/86, 01/09/88 a 30/06/90, 01/01/91 a 30/06/92, 01/11/92 a 30/09/94, 30/02/95 a 30/11/96.O INSS procedeu à conversão do tempo, como pretendido, nos seguintes períodos (fls. 231): 11/04/83 a 04/02/85, 03/06/85 a 04/11/86, 01/09/88 a 30/06/90, 01/01/91 a 30/06/92, 01/11/92 a 30/09/94, 01/02/95 a 28/04/95. Portanto, incontroversos.Com efeito, remanesce tão somente a análise do pedido nos seguintes períodos: 29/04/95 a 30/11/96 e 01/06/97 a 10/12/97. O pleito procede somente em relação ao período de 29/04/95 a 30/11/96, já que pelo enquadramento é possível a conversão até 05/03/97. A atividade - motorista de ônibus, enquadra-se no código Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Anexo II, Código 2.4.2.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente - fls. 231, àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dFazenda Barreiro 1/1/1979 31/12/1981 3 - - - - - (1) - - - - - Viação Barão de mauá Esp 11/4/1983 4/2/1985 - - - 1 9 24 Empresa Auto Onibus Esp 3/6/1985 4/11/1986 - - - 1 5 2 Cofap Cia Fab. De peças 11/11/1986 24/4/1987 - 5 14 - - - - - Viação Barão de mauá 1/6/1987 31/8/1988 1 3 - - - - - Viação Barão de mauá Esp 1/9/1988 30/6/1990 - - - 1 9 30 Viação Januária Ltda Esp 1/1/1991 30/6/1992 - - - 1 5 30 Viação Barão de mauá Esp 1/11/1992 30/9/1994 - - - 1 10 30 - - - - - Viação Barão de mauá Esp 1/2/1995 30/11/1996 - - - 1 9 30 Viação Januária Ltda 1/6/1997 8/2/2000 2 8 8 - - - - - Viação Januária Ltda 1/8/2000 6/9/2001 1 1 6 - - - - - Viação Barão de mauá 1/3/2002 16/6/2008 6 3 16 - - - - - Soma: 13 20 43 6 47 146 Correspondente ao número de dias: 5.323 3.716 Tempo total : 14 9 13 10 3 26 Conversão: 1,40 14 5 12 5.202,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 25 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição.Ressalto que muito embora o INSS não tenha computado na contagem de tempo de contribuição o período de 28/04/95 a 30/11/96, o tempo há de considerado à vista da declaração do empregador (fls. 75/76). Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 11/04/83 a 04/02/85, 03/06/85 a 04/11/86, 01/09/88 a 30/06/90, 01/01/91 a 30/06/92, 01/11/92 a 30/09/94, 01/02/95 a 28/04/95, 29/04/95 a 30/11/96; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/79 a 31/12/81.Após o trânsito em julgado da sentença, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.Se condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).P.R.I.

0002705-73.2011.403.6140 - LOURDES DE MORAES RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002727-34.2011.403.6140 - VAINÉ LEITE DA SILVA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se vista ao INSS, em relação ao parecer contábil de fls. 150.Oportunamente, conclusos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, ao argumento de erro no cálculo da renda mensal da aposentadoria. Insurge-se contra a aplicação do fator previdenciário, por inconstitucionalidade.Indeferida a tutela requerida, a parte autora interpôs recurso de Agravo (fls. 108, 111/122). Convertido o Agravo de Instrumento em Retido (autos em apenso) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Defende a legalidade na aplicação do fator previdenciário.Houve réplica (fls. 136/143).Parecer contábil a fls. 150. As partes manifestaram-se a fls. 150 e 154/156.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É a síntese. Decido.Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 161, tendo em vista que o INSS exarou sua ciência em 14/07/10, no parecer contábil de fls. 150.No mais, as partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201,

caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Em relação ao alegado erro no cálculo da renda mensal, também sem razão o autor, já que em consonância com o artigo 3º, 2º, da Lei 9876/99, assim disposto: Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Encaminhados os autos ao setor de contabilidade (fls. 150), verificou-se que a renda mensal foi calculada em de acordo com a legislação citada. Para o período apurado - de 07/94 a 04/07, foram encontradas 52 (cinquenta e duas) contribuições, inferior a 60% do período contributivo exigido. Portanto, o divisor encontrado - 93, corresponde a 60% das 154 contribuições do período utilizado no cálculo da renda mensal (07/94 a 04/07). Por conseguinte, correto o cálculo procedido pelo INSS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002769-83.2011.403.6140 - LUIZ ROBERTO BIZUTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional n.º 20/98 e 41/03, e requerendo a correção e apuração de valores devidos. Diante do indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 56/75). Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício (fls. 79/89). Redistribuídos, vieram-me conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº

_____/_____. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, tendo em vista que o objeto é distinto. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Deixo de apreciar a questão referente a preservação do valor real do benefício, tendo em vista que, embora conste da causa de pedir, não há pedido expresso. Afasto a preliminar de decadência, tendo em vista que o que se pleiteia pela parte autora não é a revisão do ato concessório de seu benefício, mas a revisão pelo teto do referido benefício previdenciário, em decorrência das alterações trazidas pelas EC's 20/98 e 41/03. Por sua vez, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos

benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição não foi limitado ao teto máximo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I. Oficie-se, tendo em vista o Agravo noticiado nos autos.

0002782-82.2011.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e 41/03, e requerendo a correção e apuração de valores devidos com data retroativa ao pedido administrativo. Citado, o INSS contestou. Como preliminar de mérito aponta decadência e prescrição; no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo e correção do benefício. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de revisão do ato concessório, mas readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, editadas posteriormente à concessão da aposentadoria. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido de revisão é improcedente. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente

incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das telas do sistema Dataprev, denota-se que não há diferenças a serem calculadas. Verifica-se que quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo. Contudo, apesar de constar o índice de reposição do teto no CONBAS, não há diferença a ser repostada por ocasião das Emendas. É o que se extrai ao compararmos o valor da renda mensal atual (Valor Mens. Reajustada - MR), com o valor do quadro abaixo, elaborado à partir do quadro da Justiça Federal da 4ª região: Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.591,42 SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.875,51 NÃO SIM Ressalta-se que as rendas mensais apontadas no quadro acima podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002786-22.2011.403.6140 - MATILDE DE PAULA CARDOSO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 49/56). Em decisão saneadora (fls. 74) foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 86/104 dos autos. A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 125/128). O INSS requereu a improcedência do feito (fl. 129). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos até então praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito: I - A autora apresenta quadro de bursite de ombro (com indicação

cirúrgica), osteoporose e fibromialgia; II - Referidas patologias apresentam gênese degenerativa e são típicas da involução humana; III - O quadro encontra-se brando, pode ser tratado e não demanda tratamento intensivo; IV - Apesar das enfermidades, a autora não evolui com comprometimento orgânico que demande repouso, impeça o trabalho e ou prejudique a deambulação; V - Não há perturbação orgânica/ perda da função motora indicativa de incapacidade definitiva e ou invalidez física; O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais - apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, como pretende a parte autora. Além de não indicada a necessidade de realização de perícia com especialista em psiquiatria, não consta da petição inicial qualquer documento a comprovar ser a parte portadora de males psiquiátricos. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002789-74.2011.403.6140 - JOSE BARAO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula o recebimento de benefício por incapacidade. Concedida a antecipação da tutela (fls. 33). Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/56). Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica. Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 64/70), os autos foram redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária. Ofertada proposta de acordo pelo INSS (fls. 76/78), o autor ficou inerte (fls. 85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade. Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido a perícia médica, o perito relata que o autor é portador de miocardiopatia isquêmica arritmica, associada a insuficiência cardíaca e com antecedente de infarto agudo do miocárdio, Trata-se de patologia progressiva e incapacitante, associada a discopatia de coluna lombar, de caráter bastante pronunciado as quais de fazem presentes através de imagens sugestivas de agressão estruturas neurais (...). Adiante, conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho (fls. 69). Considerando que o perito não fixou a data de início da incapacidade, fixo-a como sendo a data da realização da perícia médica - 04/05/2010 (fls. 66), quando restou inequívoca a impossibilidade da parte autora exercer atividade remunerada. Presente também a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações em anexo, o autor recebeu auxílio-doença até pelo menos julho de 2009 (fls. 32). Portanto, ainda no período de graça (artigo 15 da Lei 8213/91), quando do início da incapacidade. Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia médica (04/05/2010 - fls. 66), é devido o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de tal data, quando restou inequívoca a incapacidade da parte, total e permanentemente, para o trabalho. Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez a JOSE BARÃO, portador da cédula de identidade RG nº 8.079.772-6, a contar da data da realização da perícia médica, DIB em 04/05/2010, DIP em novembro de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da realização da perícia médica, 04/05/2010 e a DIP fixada nesta sentença, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações do auxílio-doença concedido em antecipação da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário, com vistas ao pagamento dos honorários periciais fixados a fls. 73/74. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-

se.*****SÍNTESE DO
JULGADOPROCESSO: 0002789-74 2011.403.6140PARTE AUTORA: JOSE BARÃOASSUNTO :
APOSENTADORIA POR INVALIDEZSEGURADO: JOSE BARÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR
INVALIDEZRMA: A APURAR RMI: A APURARDIB:04/05/2010DIP: NOVEMBRO DE 2011

0002792-29.2011.403.6140 - INADIR DA SILVA FONTANA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002808-80.2011.403.6140 - LUIZ SOUSA MARTINHO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ SOUSA MARTINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 03/05/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0001534-54.2009.403.6301 - JEF - São Paulo). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, nem tampouco, requereu junto ao INSS novo benefício com base em um possível agravo. Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no JEF São Paulo, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora não sofria da alegada incapacidade. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0002817-42.2011.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma mediante aplicação de critério de atualização que entende correto, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-

os.P.R.I.

0002823-49.2011.403.6140 - JOSE DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002879-82.2011.403.6140 - NEUSA RICARDO DE FARIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e a manifestação da parte autora de que nada mais tem a requerer, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002920-49.2011.403.6140 - ANTENOR MACHADO X JEREMIAS DE SANT ANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002921-34.2011.403.6140 - MOACIR DE SOUZA E SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: ORMEC, de 25/04/73 a 20/09/73, TENENGE, de 05/04/74 a 31/03/75, SIDERÚRGICA BARRA MANSA, de 18/05/77 a 14/09/77, FEM, de 16/03/78 a 07/03/79, COFAP, de 23/04/79 a 20/11/91 e JB DUARTE, de 08/11/93 a 28/02/97.Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 117/118).Indeferida a antecipação da tutela (fls. 119).Em saneador foi deferida a expedição de ofícios com vistas à obtenção de cópia dos laudos referentes às empresas ORMEC e SIDERÚRGICA BARRA MANSA (fls. 121).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls.308/309).Contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa encontra-se encartado a fls. 315.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR.

Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE.** 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende a conversão do tempo laborado em condições especiais nas empresas ORMEC, de 25/04/73 a 20/09/73, TENENGE, de 05/04/74 a 31/03/75, SIDERÚRGICA BARRA MANSA, de 18/05/77 a 14/09/77, FEM, de 16/03/78 a 07/03/79, COFAP, de 23/04/79 a 20/11/91 e JB DUARTE, de 08/11/93 a 28/02/97. Faz jus à conversão, porque exposto a ruídos acima do tolerado, nos períodos de ORMEC, de 25/04/73 a 20/09/73, TENENGE, de 05/04/74 a 31/03/75, FEM, de 16/03/78 a 07/03/79, COFAP, de 23/04/79 a 20/11/91 e JB DUARTE, de 08/11/93 a 28/02/97 (fls. 33, 35, 42/51, 55/57, 58/71 e 289/293). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Também é hipótese de conversão em razão da exposição a calor excessivo (45,01 graus Celsius), o período em que o autor trabalhou na SIDERÚRGICA BARRA MANSA, de 18/05/77 a 14/09/77 (fls. 40), em consonância com o código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao pedido sucessivo, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 315, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte

autora, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à percepção de aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ormec Org Moreira Eng. E Com. Esp 25/4/1973 20/9/1973 - - - - 4 26 Construtora Alcino Vierira 10/10/1973 26/1/1974 - 3 17 - - - Zanela Pinturas LTDA 29/1/1974 29/1/1974 - - 1 - - - Tenenge Téc. Nacional de Eng. Esp 5/4/1974 31/3/1975 - - - - 11 27 Tenenge Téc. Nacional de Eng. 1/4/1975 10/11/1976 1 7 10 - - - Siderurgica Barra Mansa S/A Esp 18/5/1977 13/9/1977 - - - - 3 26 Fem-projetos Const. E Mont. s/a Esp 16/3/1978 7/3/1979 - - - - 11 22 Cofap Cia Fabricadora de Peças Esp 23/4/1979 30/4/1982 - - - 3 - 8 Cofap Cia Fabricadora de Peças Esp 1/5/1982 20/11/1991 - - - 9 6 20 Pro Temom Mont. Manut. Ind. Esp 23/12/1992 25/5/1993 - - - - 5 3 Industriais J.B. Duarte S/A Esp 8/11/1993 28/2/1997 - - 2 3 3 21 LSI Adm. E Serviços LTDA 13/10/1997 9/1/1998 - 2 27 - - - Manserv Mont. E Manut. 12/1/1998 30/10/1998 - 9 19 - - - Soma: 1 21 76 15 43 153 Correspondente ao número de dias: 1.066 6.843 Tempo total : 2 11 16 19 0 3 Conversão: 1,40 26 7 10 9.580,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 26 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 25/04/73 a 20/09/73, 05/04/74 a 31/03/75, 18/05/77 a 14/09/77, 16/03/78 a 07/03/79, 23/04/79 a 20/11/91 e 08/11/93 a 28/02/97. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição, e consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. P.R.I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0002921-34.2011.4.03.6140 AUTOR: MOACIR DE SOUZA E SILVA SEGURADO: MOACIR DE SOUZA E SILVA ASSUNTO : CONVERSÃO/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODOS CONVERTIDOS: 25/04/73 a 20/09/73, 05/04/74 a 31/03/75, 18/05/77 a 14/09/77, 16/03/78 a 07/03/79, 23/04/79 a 20/11/91 e 08/11/93 a 28/02/97

0002924-86.2011.403.6140 - ODAIR HERMINIO MAGALHAES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (item 5, c, do pedido - fls. 14), após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: SEG. SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA, SPECIAL, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS, VIGILA, SUL BRASILEIRA. Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 159/160. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição

aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum em relação aos seguintes períodos: SEG. SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA, 31/01/77 a 10/10/77, 29/11/79 a 15/05/80, SPECIAL, 13/12/78 a 19/09/79, OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS, 28/11/80 a 14/03/84, VIGILA, 27/06/84 a 24/01/86, SUL BRASILEIRA, 01/06/90 a 19/08/91. A atividade de vigilante - fls. 22, 29, 30, 31 - carteira de trabalho, enquadra-se no Código 2.5.7 do Decreto 53831/64. A caracterização de tal periculosidade independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confirmando: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria.2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 76/86 e 91, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, em 21/10/2005, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CERÂMICA SÃO CAETANO S.A. 13/8/1971 8/11/1971 - 2 26 - - - CERÂMICA SUL AMERICANA S.A 1/12/1971 28/1/1972 - 1 28 - - - ENCALSO CONSTRUÇÕES 15/4/1974 31/8/1974 - 4 17 - - - IRMÃOS ROSA LTDA. 16/9/1974 19/9/1974 - 4 - - - ENCALSO CONSTRUÇÕES 4/1/1975 7/6/1975 - 5 4 - - - EDEWAL ANTÔNIO DOS SANTOS 1/8/1975 30/9/1975 - 1 30 - - - ENCALSO CONSTRUÇÕES 22/1/1976 24/5/1976 - 4 3 - - - RUSTIK IND E COMÉRCIO 1/6/1976 15/9/1976 - 3 15 - - - SEG - SERVIÇOS ESPEC Esp 31/1/1977 10/10/1977 - - (1) - 8 11 TEXTIL TIBET LTDA. 11/1/1978 10/11/1978 - 9 30 - - - SPECIAL SEGURANÇA E VIG Esp 13/12/1978 19/9/1979 - - - - 9 7 SEG - SERVIÇOS ESPEC Esp 29/11/1979 15/5/1980 - - - - 5 17 GRADTEC IND E COMÉRCIO 1/7/1980 27/10/1980 - 3 27 - - - OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS Esp 28/11/1980 14/3/1984 - - - 3 3 17 AGÊNCIA DE SEGURANÇA VIG Esp 27/6/1984 24/1/1986 - - - 1 6 28 COMERCIAL OSWALDO CRUZ Esp 27/1/1986 24/7/1986 - - - - 5 28 JR BALLT LTDA. 25/7/1986 18/12/1986 - 4 24 - - - COMERCIAL OSWALDO CRUZ Esp 19/12/1986 26/1/1990 - - - 3 1 8 SUL BRASILEIRA PLÁSTICO E Esp 1/6/1990 19/8/1991 - - - 1 2 19 VIAÇÃO CAMINHO DO MAR 1/9/1991 12/10/1991 - 1 12 - - - EMPRESA A. ÔNIBUS HUMAÍTA Esp 18/10/1991 28/4/1995 - - - 3 6 11 EMPRESA A. ÔNIBUS HUMAÍTA 29/4/1995 12/6/1996 1 1 14 - - - EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRC 1/10/1996 1/2/2000 3 4 1 - - - VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANS 2/2/2000 20/10/2005 5 8 19 - - - Soma: 9 50 253 11 45 146 Correspondente ao número de dias: 4.993 5.456 Tempo total : 13 10 13 15 1 26 Conversão: 1,40 21 2 18 7.638,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 1 Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 31/01/77 a 10/10/77, 29/11/79 a 15/05/80, 13/12/78 a 19/09/79, 28/11/80 a 14/03/84, 27/06/84 a 24/01/86, 01/06/90 a 19/08/91; 2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, ODAIR HERMINIO MAGALHÃES, NB 139.338.580-7, DIB na data do requerimento do benefício, em 21/10/2005, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/12/2008 (NB 148.871.844-7). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 139.338.580-7, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 148.871.844-7. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 21/10/2005, até a data do início do benefício correspondente ao NB 148.871.844-7, em 08/12/2008, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 148.871.844-7), não lhe serão devidas prestações acumuladas

do benefício reconhecido nesta sentença (NB 139.338.580-7).Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeneo o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0002924-86 .2011.4.03.6140 AUTOR: ODAIR HERMINIO MAGALHÃESSEGURADO: ODAIR HERMINIO MAGALHÃESASSUNTO :
CONVERSÃO/CONCESSÃOESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB:
139.338.580-7DIB: 21/10/2005DIP: 12/2011RMA: a apurarRMI: a apurarPERÍODOS CONVERTIDOS: 31/01/77 a 10/10/77, 29/11/79 a 15/05/80, 13/12/78 a 19/09/79, 28/11/80 a 14/03/84, 27/06/84 a 24/01/86, 01/06/90 a 19/08/91.

0002933-48.2011.403.6140 - LOURDES TOGNIETTI(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Aponta erro material consubstanciado na incorreta indicação do nome da autora e segurado falecido. Decido.De fato, constou do segundo parágrafo da fundamentação da sentença a indicação da autora e segurado como sendo, respectivamente, João e Maria.Contudo, tal fato não interferiu no dispositivo do julgado, uma vez que há referência expressa à concessão do benefício de pensão por morte à autora, tendo como instituidor LEVERSON LOURO TOMAGESKI (fls. 110). Aliás, o dispositivo está em consonância com o relatório e primeiro parágrafo da fundamentação.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

0002941-25.2011.403.6140 - GILBERTO ALMEIDA RIBEIRO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 233) e o silêncio da parte autora diante da decisão de fls. 246, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002988-96.2011.403.6140 - JOSE ALBERTO DE SOUZA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002997-58.2011.403.6140 - MARIO PEREIRA HORA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003034-85.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo que a parte autora ajuizou ações idênticas à formulada nestes autos, ambas com sentença e, respectivo trânsito em julgado em 14/09/2007 e 30/04/2008, com o reconhecimento da improcedência dos pedidos. (processos n.º 0003090-20.2007.403.6315 - JEF - Sorocaba e 0013346-22.2007.403.6315 - JEF - Sorocaba).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se REGISTRO N.º _____/_____justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pelas sentenças anteriores. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica às deduzidas naqueles processos. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado das referidas ações, nem tampouco requereu junto ao INSS novo benefício com base em tal agravamento.Destarte, os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados às ações que tramitaram no Jef Sorocaba, sendo certo que os Peritos Judiciais ao analisá-los entenderam que a parte autora não sofria da alegada incapacidade.Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for

reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0003052-09.2011.403.6140 - AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: TURISMO SANTO ANDRÉ, de 29/08/74 a 19/02/92, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/12/92 a 29/01/94 e TRANSPORTES REAL, de 02/05/95 a 10/12/97. Instalada esta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Citado, o réu não contestou (fls. 67). Parecer do setor contábil a fls. 78/79. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1

UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial em comum nos seguintes períodos: TURISMO SANTO ANDRÉ, de 29/08/74 a 19/02/92, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 01/12/92 a 29/01/94 e TRANSPORTES REAL, de 02/05/95 a 10/12/97. Compulsando os autos, entendo que o autor tem direito à conversão dos períodos pleiteados, contudo somente até 05/03/97. A atividade de mecânico, manipulando óleo e graxa, enquadra-se nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97. II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Da leitura do formulário de atividade especial (SB-40), verifica-se que o autor na função de ajudante de mecânico e mecânico de troleibus, no lapso de 1964 a 1997, estava exposto à óleos e graxas derivados de

hidrocarbonetos, são inerentes a tais atividades, resta caracterizada a exposição habitual e permanente, ou seja, não eventual, à agentes insalubres reconhecidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, devendo tais períodos sofrer a conversão de atividade especial em comum, em razão da categoria profissional (código 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64), independente da apresentação do laudo técnico. IV - Computado o período objeto da conversão de atividade especial em comum, atinge mais de 40 anos de tempo de serviço até 22.05.1998, fazendo jus revisão da aposentadoria por tempo de serviço, com mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91, e termo final em 07.03.2003, data falecimento do autor. V - Não há falar-se na incidência de prescrição quinquenal, vez que não houve o decurso de cinco anos entre a concessão do benefício (22.05.1998) e o ajuizamento da ação revisional (02.12.1998). VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF3 - Relator Sergio Nascimento - processo nº 200161200001297 - Décima Turma - data da publicação - 16/05/2007).No período posterior a 05/03/97 não há direito à conversão, tendo em vista que o autor não juntou perfil profissiográfico ou laudo técnico, imprescindíveis para o período, conforme fundamentado.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M dTursan Turismo Santo André ESP 29/8/1974 19/2/1992 - - - 17 5 21 Viação Barão de Mauá ESP 1/12/1992 29/1/1994 - - - 1 1 29 Transportadora Real São Paulo ESP 2/5/1995 5/3/1997 - - - 1 10 4 Transportadora Real São Paulo 6/3/1997 8/10/1998 1 7 2 - - - Carnê 1/1/1999 31/1/1999 - 1 1 - - - Viação Barão de Mauá 1/4/1999 15/7/2009 10 3 15 - - - Soma: 11 11 18 19 16 54 Correspondente ao número de dias: 4.308 7.374 Tempo total : 11 11 18 20 5 24 Conversão: 1,40 28 8 4 10.323,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 7 22 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 29/08/74 a 19/02/92, 01/12/92 a 29/01/94, 02/05/95 a 05/03/97, e condenar o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, AUGUSTO TEIXEIRA AFONSO, portador da cédula de identidade RG nº 8.622.829-8, a contar da data do requerimento administrativo - NB 150.591.639-6, DIB em 15/07/2009, DIP em 11/2011.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 15/07/2009, até a DIP fixada nesta sentença, 11/2009, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003066-90.2011.403.6140 - NOEL DE OLIVEIRA PINTO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, de 27/06/89 a 31/03/97 e TECTANK, de 17/01/2003 a 19/06/2009.Citado, o réu contestou. Entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido.Redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária (fls. 181), os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 187.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Registro nº ___/_____. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em

comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, de 27/06/89 a 31/03/97 e TECTANK, de 17/01/2003 a 19/06/2009. O autor faz jus à conversão do período compreendido entre 17/01/2003 a 12/02/2009 (data da expedição do perfil profissiográfico), já que o trabalho como pintor, com exposição a solventes e demais substâncias químicas, enquadra-se no código 2.5.3 do Decreto 83080/79 (fls. 56, 68/71 e 154/157).Em relação ao trabalho na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, de 27/06/89 a 31/03/97, a pretensão não é procedente.Da análise do perfil profissiográfico de fls. 21/22, observo que o autor trabalhou na empresa como auxiliar de oficinas. Consta do item descrição de atividades, que a atividade consistia em executar serviços de pintura em veículos e em instalações prediais, auxiliar e executar serviços de mecânica em veículos, auxiliar na manutenção mecânica de bombas de recalque e drenagem de água de sistemas elétricos e explosão, realizar manutenção de acessórios de instalações prediais (amortecedores de portas/fechaduras/dobradiças, etc), realizar manutenção preventiva e corretiva em ferragens de cobertura, escada e pára-choque de engate para caminhões de força e outros, auxiliar e efetuar funilaria, montagem e instalação de equipamentos e acessórios em veículos).À exceção do trabalho com pintura, as demais atividades não se enquadram nos regulamentos do INSS. Contudo, não é possível à conversão pretendida no período, já que a atividade de pintor não era a habitual.Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 187, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente a aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dVolkswagen do Brasil Esp 18/4/1979 21/10/1987 - - - 8 6 4 Rivamar Const. Naval Ind e Com. 1/6/1988 18/2/1989 - 8 18 - - - Cia Telefônica Borda do Campo 27/6/1989 31/3/1997 7 9 5 - - - Carnê 1/1/2000 30/9/2003 3 8 30 - - - Tectank implem. Rodoviários Esp 17/11/2003 12/2/2009 - - - 5 2 26 Tectank implem. Rodoviários 13/2/2009 19/6/2009 - 4 7 - - - Soma: 10 29 60 13 8 30 Correspondente ao número de dias: 4.530 4.950 Tempo total : 12 7 0 13 9 0 Conversão: 1,40 19 3 0 6.930,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 9 30 Planilha utilizada pelo setor de contadoria na elaboração do tempo de contribuição CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 18 4 15 6.615 DiasTempo que falta com acréscimo: 16 3 9 5859 DiasSoma: 34 7 24 12.474 DiasTEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 7 24 Em conclusão, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 17/01/2003 a 12/02/2009.Após o trânsito em julgado, o INSS deverá expedir certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença (31 anos, 9 meses e 30 dias).Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Custas na forma da lei.P.R.I.

0003079-89.2011.403.6140 - ANA MOREIRA DA COSTA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MOREIRA DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de pensão por morte, ao argumento de que dependia economicamente do filho Geraldo Silvestre do Nascimento, falecido em 10/02/2008.Indeferida a antecipação da tutela (fls. 66).Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito aponta prescrição. No mérito propriamente dito, entende que o filho da autora não era mais segurado à época do falecimento. Afirma também que a dependência econômica da mãe em relação filho tampouco restou comprovada, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls.81/84).Em saneador, foi deferida a produção de prova documental (fls.86).Redistribuídos os autos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária, foi determinada a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Foram colhidos os depoimentos da autora e de 3 (três) testemunhas.As alegações finais foram devidamente apresentadas; da parte autora a fls. 109/110 e do réu a fls. 111.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da autora à percepção de pensão por morte, ao argumento de que era dependente economicamente do filho Geraldo Silvestre do Nascimento, falecido em 10/02/2008.Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.O óbito encontra-se demonstrado nos autos a fls. 18, e a condição de segurado pela comprovação de que o filho era beneficiário de auxílio-doença até a data do

falecimento (CNIS em anexo). No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica. Explico. Verifico dos autos que o filho da autora trabalhou na condição de empregado nos períodos de 01/05/77 a 17/05/87, 01/10/87 a 01/07/89, 01/11/89 a 03/10/90; de julho a novembro de 2004, na condição de contribuinte individual. Era beneficiário de auxílio-doença desde 01/12/2004, tendo falecido em 10/02/2008. Observo também que a autora recebe pensão por morte desde 26/12/79 (CNIS em anexo), com renda mensal de 1 (um) salário mínimo. Em audiência, a autora declarou que na época do óbito dois eram os filhos que viviam em sua companhia: Geraldo e Expedito. Disse que Geraldo estava em gozo de auxílio-doença, era muito doente e o que recebia mal dava para pagar os remédios que necessitava. Acrescentou que às vezes tinha que ajudar o filho a custear as despesas com medicamentos (fls. 103). Na mesma linha o depoimento das testemunhas. Todos foram unânimes quanto ao mal que acometida Geraldo à época do falecimento. Maria de Fátima relatou que o segurado era doente e gastava muito com tratamento médico, usava fraldas e dependia de medicamentos em decorrência do câncer de que era portador, e que Expedito, o outro irmão, também trabalhava e ajudava a mãe, por relato dele próprio (fls. 105). A outra testemunha, José André, disse que Geraldo era doente, e chegou a comprar-lhe remédios, e que o outro filho, Expedito, também trabalhava e ajudava a autora (fls. 106). Do que se depreende, restou claro que a remuneração do segurado não era imprescindível à manutenção do lar, já que Geraldo, pelo relato da própria autora e testemunhas, era muito doente e gastava boa parte de seus rendimentos no tratamento do câncer que o acometida. Por outro lado, o irmão Expedito também trabalhava, na época do óbito, no MERCADO E PADARIA JJA, fato confirmado por Maria de Fátima, testemunha. Portanto, todos auxiliavam a mãe, de modo que, se ajuda houve por parte de Geraldo, tratava-se de mero auxílio material e não contribuição efetiva para sustento da casa. A improcedência, portanto, é de rigor. Assim, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003087-66.2011.403.6140 - MARIA VALDETE VALENTIM SOARES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VALDETE VALENTIM SOARES DE SOUZA postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a pensão por morte concedida em 26/02/04 (fls. 24), mediante a aplicação dos mesmos índices de reajuste que atualizaram os salários de contribuição com o pagamento das diferenças em atraso não atingidas pela prescrição. Alega que os índices adotados pelo Réu não preservam o valor real de seu benefício. Juntou documentos (fls. 15/80). Diante do indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora agravou da decisão (fls. 86/100), cujo recurso foi acolhido pelo TRF3ª Região (fls. 100/105). Determinada a remessa dos autos para este Juízo (fls. 106), foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 118/128), arguindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi revisto nos termos da lei, nada sendo devido à autora. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que a autora não restringiu seu pedido às parcelas não prescritas, cuja DIB é datada de 26/02/04, razão pela qual acolho a preliminar suscitada. Rejeito, também, a alegação de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando que o benefício que requer seja revisto foi-lhe deferido em 26/02/04, sendo que a ação foi proposta em 2010. Assim sendo, não há que se cogitar em decadência do direito de revisão do benefício. Passo ao exame da matéria de fundo, pois, como a questão controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. Insta notar que têm sido considerados legais os critérios de correção dos benefícios aplicados pelo réu. Por outro lado, ainda que se reconheça a importância sócio-econômica dos benefícios previdenciários, concedidos, via de regra, a pessoas que não possuem outros meios de sobrevivência, a aplicação do mesmo critério de atualização utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários do período, é pleito que encontra óbice no princípio da separação dos poderes. Com efeito, é função atribuída ao Poder Judiciário afastar a norma incompatível com a ordem jurídica estabelecida por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade, exercendo, assim, a função de um legislador negativo. Ora, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amagis 8/363), arvorando-se em legislador positivo. Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento no sentido da legitimidade dos índices legais adotados pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários. A propósito, eis alguns dos inúmeros julgados reconhecendo a legalidade dos critérios de reajustes dos benefícios realizados pelo INSS: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE

BENEFÍCIO ... AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.(...)5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).3. Recurso improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 490746; Processo: 200201710194 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/10/2003 Documento: STJ000521792 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 418 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO).AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. 201 4º CF.(...)2- O artigo 201, 2º, da Constituição Federal, renumerado para o 4º com a promulgação da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, garantiu a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, à qual cabe fixar os índices para tanto.3- Não ocorreu prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, na forma de reajustamento dos benefícios adotada após a Constituição Federal de 1988.4- O artigo 41, 9º da Lei n.º 8.213/91, com redação atualmente dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, prescreve que para a fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento, não havendo ofensa quanto a esta parte, pela não aplicação do IGP-DI.5- Fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, consoante estabelecido pela jurisprudência, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.6- Agravo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 679316; Processo: 200061190094899 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; data da decisão: 06/12/2004 Documento: TRF300089310 Fonte DJU DATA:27/01/2005 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZ SANTOS NEVES).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO BENEFÍCIO. INCABIMENTO ...(...)2. Inexistência de ofensa ao art. 201, 2º, da Carta Magna, pois conquanto a Constituição Federal garanta o reajustamento dos benefícios, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, verifica-se que foi atribuída ao legislador a incumbência de estabelecer os índices a serem fixados.3. Em cada período, um indexador foi, legitimamente, escolhido pelo legislador, para servir de parâmetro para a definição dos reajustes dos proventos da Previdência Social.4. Não há respaldo legal para a postulação formulada, já que a legislação de regência estabeleceu, em seqüência, vários indexadores para o reajustamento dos proventos dos benefícios previdenciários (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI...), todos eles concernentes à perda do poder aquisitivo da moeda.(...).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 272626; Processo: 200105000443627 UF: PB Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 30/09/2004 Documento: TRF500086828 Fonte DJ - Data: 21/10/2004 - Página: 369 - Nº: 203 Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).A respeito da incidência dos índices de correção monetária dos salários de contribuição, cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato.Demais disso, o Col. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 192.487-8, manifestou-se contrariamente à tese sustentada pela parte autora nos seguintes termos, in verbis:(...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0003090-21.2011.403.6140 - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou como lavrador, de 08/10/73 a 31/05/79.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos (fls. 61).Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que o

trabalho na condição de rurícola não restou comprovado, motivo pelo qual entende que a parte autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Em saneador foi deferida a produção de prova oral (fls. 112). Em audiência de instrução, foram colhidos depoimentos do autor e 3 (três) testemunhas (fls.114/117).Em memoriais, as partes reiteram suas anteriores considerações, o autor a fls. 119 e o réu a fls. 118.Reproduzida a contagem do tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (fls. 123).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo do tempo em que trabalhou na condição de lavrador, no período de 08/10/73 a 31/05/79.DO TRABALHO COMO LAVRADORNão há controvérsia quanto ao período de 01/01/78 a 31/12/78, porque homologado em sede administrativa (fls. 101).A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso dos autos, há certidão com informação de que o autor ao alistar-se no ano de 1977, declarou-se lavrador (fls. 27, 82).Contudo, não serve como prova material de efetivo exercício de atividade rural, a declaração prestada pelo Sindicato (fls. 26), já que não homologada pelo INSS na forma da lei.Quanto ao início da atividade, há certidão de propriedade de imóvel em nome da mãe do autor, Senhora Ana da Costa Ferreira, adquirido bem antes do autor completar a idade de 14 anos, o que afasta a hipótese de mero auxílio eventual à família (fls. 28/29, 83/84). Sabe-se que entre os lavradores, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar através de seu trabalho no campo. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Veja que a exigência do INSS de documentos que comprovem todo tempo de serviço rural importa em inviabilizar a produção de prova, resultando em cálculo que apresenta hiatos entre um e outro período laborativo incompatível com a realidade, sendo pouco provável que o trabalhador rural trabalhasse um ano e se mantivesse outro sem atividade, para então tornar a exercer atividade rural.A prova documental é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que foram unânimes ao afirmar que o autor trabalhava na lavoura em propriedade do pai, desde sua infância até sua mudança para São Paulo (fls.

115/117).Portanto, tenho como comprovado o trabalho do autor em atividade rural nos períodos declinados na petição inicial: 08/10/73 a 31/05/79, como pedido, nos moldes do 2º do art. 55. A contribuição deste período de trabalho rural não é necessária e a dispensa de contribuição não afronta o Texto Maior. Nesse sentido:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91.1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91.3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO.4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO.RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO(TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO DECISÃO:24/09/1998 PROC: AC NUM:0447359-6 ANO:94 UF:RS TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA:07/10/1998 PG:518)DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Emenda Constitucional n.º 20, em seu artigo 9º, prevê:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria por normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher: eII - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soa de:a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher: e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.No caso dos autos, o autor faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, já que à época do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à percepção do benefício. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes.CORREGO SANTO ESTEVAM 8/10/1973 31/5/1979 5 7 23 - - - CRISTAIS MAUA S.A. 12/6/1979 1/11/1979 - 4 20 - - - BITZER COM E PARTICIPAÇÕES 19/11/1979 27/10/1980 - 11 9 - - - ALCACE S.A. EQUIPAMENTOS 16/2/1981 25/6/1985 4 4 10 - - - TINTAS CORAL LTDA. 16/9/1985 30/4/1988 2 7 15 - - - TINTAS CORAL LTDA. 1/5/1988 1/3/2000 11 10 1 - - - AKZO NOBEL LTDA. 2/3/2000 14/1/2010 9 10 13 - - -

Soma: 31 53 91 0 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.841 0 Tempo total : 35 8 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 1 Planilha utilizada pelo setor de contadoria para cálculo do tempo de contribuição Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - o cômputo do tempo compreendido entre 08/10/73 a 31/05/79; 2 - a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ISMAIL DA COSTA MARTINS, portador de cédula de identidade RG nº 13.780.124-SSP-SP, NB 151.739.293-1, com DIB em 14/01/2010, e DIP em novembro de 2011. A RMA e RMI serão apuradas administrativamente. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 14/01/2010, até a DIP fixada nesta sentença, em novembro de 2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Indefero o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada junto a CORAL e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R. I. SÍNTESE DO JULGADO PROCESSO: 0003090-21.2011.4.03.6140 AUTOR: ISMAIL DA COSTA MARTINS ASSUNTO : RURAL/CONCESSÃO ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PERÍODO RURAL CONSIDERADO: 08/10/73 a 31/05/79 NB: 151.739.293-1 DIB: 14/01/2010 DIP: novembro de 2011. SEGURADO: ISMAIL DA COSTA MARTINS RMA: a apurar RMI: a apurar

0003093-73.2011.403.6140 - MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara Cível de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferiu a antecipação de tutela (fl. 29). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 34/42, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 44/49. Decisão saneadora de fl. 50, determinou a produção de prova pericial, cujo laudo foi juntado às fls. 81/87. A parte autora manifestou-se às fls. 89/90, impugnando o laudo e requerendo a realização de nova perícia. Diante da instalação de Vara Federal neste município, os autos vieram conclusos, sendo determinada a realização de nova perícia (fl. 92). O laudo pericial foi anexado às fls. 94/98. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Primeiramente, em que pese a parte autora pleiteie benefício de natureza acidentária, o laudo do Sr. Perito (fls. 94/98) atesta não haver correlação dos males alegados com o exercício do trabalho, razão pela qual o feito deve ser mantido e julgado por este Juízo Federal. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 18/07/2011 (fls. 94/98) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal

em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-86.2011.403.6140 - IRENE CONCALVES DE AGUIAR COGUETTO (SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a correção do FGTS pelos índices dos juros progressivos. Intimada a aditar a inicial, a parte autora permaneceu inerte. É o breve relatório. DECIDO. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista que a parte autora deixou de aditar a inicial, não a instruindo com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, posto que não completa a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-32.2011.403.6140 - OTAVIANO COSTA AGUIAR (SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICO NN LTDA e MAGNESITA. Tutela indeferida (fls. 46). Citado, o réu contestou. Levanta preliminar de inépcia da petição inicial, ao argumento de que a parte autora não apontou os agentes agressivos. No mérito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 104/105. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que do pedido é possível extrair-se a respectiva causa de pedir. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº

9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nas empresas IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICO NN LTDA e MAGNESITA. Contudo, o pedido não procede. Isso porque a profissão - ajudante geral (fls. 70/71 e 72/73), por não constar expressamente nos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico ou perfil profissiográfico. Portanto, correto o indeferimento do benefício em sede administrativa, já que o autor, na data do requerimento administrativo, não contava com tempo suficiente à aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Vistos. Verifico a ocorrência de erro material na sentença de fls. 108/111. Assim, onde se lê na parte dispositiva: JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, leia-se: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada.

0003142-17.2011.403.6140 - JOSE CARLOS COSTA(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: LORENZETTI, de

10/05/76 A 02/01/81, PAVILLONES, de 01/06/82 a 21/06/83, RAVEN, de 04/11/83 a 07/07/85, LINHAS CORRENTE, de 08/10/85 a 18/02/86, TRANSPEX, de 05/03/86 a 12/09/86, NEME, 16/09/86 a 12/01/87, PIRÂMIDE, 02/02/87 a 24/04/87, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 19/05/87 a 31/08/95 e VIAÇÃO JANUÁRIA, a partir de 01/03/96. Indeferida a tutela requerida (fls. 36). Citado, o réu contestou. Entende que as condições em que alega ter o autor trabalhado em condições especiais não restaram devidamente observadas, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados aos setores contábil para reprodução do tempo de contribuição reconhecido administrativamente; o parecer do setor contábil encontra-se encartado a fls. 106 dos autos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se à análise do direito do autor à aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos

Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo especial em comum nos seguintes períodos: LORENZETTI, de 10/05/76 a 02/01/81, PAVILLONES, de 01/06/82 a 21/06/83, RAVEN, de 04/11/83 a 07/07/85, LINHAS CORRENTE, de 08/10/85 a 18/02/86, TRANSPLEX, de 05/03/86 a 12/09/86, NEME, 16/09/86 a 12/01/87, PIRÂMIDE, 02/02/87 a 24/04/87, VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ, de 19/05/87 a 31/08/95 e VIAÇÃO JANUÁRIA, a partir de 01/03/96. O INSS procedeu a conversão do período de 19/05/87 a 31/08/95. Portanto incontroverso (fls. 108). Entendo que o autor tem direito à conversão: 1 - TRANSPLEX: de 05/03/86 a 12/09/86. Como ajudante de caminhão (fls. 72), a atividade enquadra-se nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831 e 2.4.2 do Decreto 83.080; 2 - VIAÇÃO JANUÁRIA: de 01/03/96 a 27/05/2009 (data da expedição do perfil profissiográfico). A atividade de cobrador enquadra-se nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831 e 2.4.2 do Decreto 83.080. Não tem direito à conversão na LORENZETTI, PAVILLONES, RAVEN E LINHAS CORRENTES, tendo em vista que as profissões indicadas na carteira de trabalho - aprendiz de estampador (fls. 70), ajudante geral (fls. 70/71) e operador de máquinas (fls. 71), por não constarem expressamente dos Regulamentos da Previdência, necessitaria de prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação às empresas NEME e PIRÂMIDE, a anotação em carteira de trabalho (fls. 69 e 72) não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Não foi apresentado qualquer outro documento apto a especificar a função. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Lorenzetti s/a Ind. Brasileira 10/5/1976 2/1/1981 4 7 23 - - - N.C. 19/3/1981 23/7/1981 - 4 5 - - - Montcalm Montagens Industriais 20/8/1981 6/11/1981 - 2 17 - - - Pavilonis Metais e Plásticos 1/7/1982 21/6/1983 - 11 21 - - - Raven Ind. E Com. De ferramen. 4/11/1983 12/7/1985 1 8 9 - - - Coats Corrente LTDA 8/10/1985 30/4/1986 - 6 23 - - - Transp. Transpex LTDA esp 5/3/1986 12/9/1986 - - - - 6 8 Distr. De Bebidas Neme LTDA 16/9/1986 12/1/1987 - 3 27 - - - Com. De Bebidas Pirâmide Ltda 2/2/1987 24/4/1987 - 2 23 - - - Viação Barão de Mauá LTDA Esp 19/5/1987 28/4/1995 - - - 7 11 10 Viação Barão de Mauá LTDA 29/4/1995 31/8/1995 - 4 3 - - - Viação Januária Ltda esp 1/3/1996 27/5/2009 - - - 13 2 27 Viação Januária Ltda 28/5/2009 31/1/2001 (8) (3) (26) - - - Viação Januária Ltda 2/2/2001 11/5/2009 8 3 10 - - - Soma: 5 47 135 20 19 45 Correspondente ao número de dias: 3.345 7.815 Tempo total : 9 3 15 21 8 15 Conversão: 1,40 30 4 21 10.941,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 6 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos).]Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM compreendido entre 05/03/86 a 12/09/86, 19/05/87 a 31/08/95 e 01/03/96 a 27/05/09, e condenar o INSS a IMPLANTAR O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, JOSE CARLOS DA COSTA, portador da cédula de identidade RG n.º 14.587.281, a contar da data do requerimento administrativo - NB 149.707.574-0, DIB em 11/05/09, DIP em 11/2011.Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte ainda exerce atividade remunerada e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/05/2009, até a DIP fixada nesta sentença, 11/2009, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0003147-39.2011.403.6140 - CLAUDINEI PEDRO DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a retirada dos respectivos alvarás de levantamento e a manifestação da parte autora de que seu benefício foi revisto e que foram pagas as diferenças devidas, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003157-83.2011.403.6140 - MARIA EMILIA RIBEIRO BISPO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade, a contar da data do requerimento administrativo, ao argumento de encontrar-se incapacitada de exercer atividade que lhe garanta sustento.Devidamente citado, o réu contestou. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de não comprovação da qualidade de segurado.Em réplica, a autora afirma que a incapacidade, ao contrário do afirmado em contestação, está comprovada pelo laudo pericial realizado em ação acidentária, que tramitou perante a Justiça Estadual de Mauá.Em saneador, foi determinada a realização de perícia médica.Encartado o laudo a fls. 75/84 dos autos, foram arbitrados honorários em R\$ 200,00 (fls. 85); expedida requisição para pagamento da verba.Instalada esta Subseção Judiciária no Município, os autos foram redistribuídos (fls. 87)Intimadas a manifestarem-se em relação ao laudo pericial, o INSS entende que a autora não tem a carência mínima exigida para o benefício, já que recolheu várias contribuições em atraso, em uma única vez. A autora ficou-se inerte.É o breve relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica que concluiu pela incapacidade. Relata o perito que a autora é portadora de uma patologia com potencial incapacitante considerável e sem perspectiva de recuperação. Considerando a faixa etária em que a Autora se encontra e sua qualificação profissional, há elementos para se admitir que inexistem chances reais de que possa assumir qualquer função laborativa útil (fls. 83).Contudo, a qualidade de segurada não está evidente, já que não consta do laudo pericial a possível data de início da incapacidade. Portanto, não é possível obter-se com clareza outra data de início de incapacidade senão àquela da perícia médica - 11/08/09 (fls. 76), quando a autora já não mais ostentava a qualidade de segurada perante o regime geral, já que a última contribuição deu-se em 01/2007.Com efeito, surgindo à controvérsia no curso do processo em razão da não fixação da data exata do início da incapacidade, caberia à parte autora diligenciar com vistas à prova do fato constitutivo de seu direito, o que não ocorreu. Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.Por outro lado, se considerado o vínculo empregatício anotado na carteira de trabalho (fls. 13), o que é de se estranhar à falta de qualquer apontamento no CNIS, a autora ainda assim não faria jus a benefício por incapacidade, tendo em vista que a limitação constatada não a impede de exercer a atividade para a qual está qualificada. Aliás, é o que consta do laudo pericial no item situação profissional atual (fls. 77). Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

0003224-48.2011.403.6140 - JOSE CLAUSI DE ARAUJO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003235-77.2011.403.6140 - GUIDO GATTAMORTA - ESPOLIO(SP093701 - SANDRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora, embora devidamente intimada, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003285-06.2011.403.6140 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003326-70.2011.403.6140 - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 29/09/2008, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0007767-87.2007.403.6301 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro REGISTRO N.º _____/_____fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que os mesmos documentos e relatórios médicos ora apresentados foram juntados à ação que tramitou no Jef Santo André, sendo certo que o Perito Judicial ao analisá-los entendeu que a parte autora apesar de ser portadora da alegada doença, não faria jus ao benefício uma vez que não ostentava a qualidade de segurada à época do início da incapacidade.Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0003352-68.2011.403.6140 - MARISTELA MAYUMI SAKAMOTO BONFIM(SP233825 - VANESSA PRISCILA

BORBA E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARISTELA MAYUMI SAKAMOTO BONFIM, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 31/03/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005679-42.2008.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela sentença anterior. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro REGISTRO N.º _____/_____ fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. No caso, podemos observar que a parte não demonstrou qualquer agravamento na doença alegada desde o trânsito em julgado da referida ação, com a apresentação de novos relatórios médicos, nem tampouco, requereu junto ao INSS novo benefício com base em um possível agravo, prevalecendo, desta forma, o laudo pericial realizado nos autos que tramitaram no Jef Santo André na data de 01 de outubro de 2008. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

0003461-82.2011.403.6140 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma mediante aplicação de critério de atualização que entende correto, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0003464-37.2011.403.6140 - ISABEL GARRUCHO MARIN X DINEUSA MARIN (SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.P.R.I.

0003516-33.2011.403.6140 - GERCINO BORGONI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
GERCINO BORGONI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0005666-09.2009.403.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. REGISTRO N° _____/_____.Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU
DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0003543-16.2011.403.6140 - NAIR FERREIRA DE ARAUJO(SP024809 - CLAUDETE PREVIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS alega preliminares de inépcia da inicial e falta da qualidade de segurado. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 22/26).Réplica a fls. 29/31.Em decisão saneadora (fls. 38 verso), foram afastadas as preliminares argüidas pela Autarquia bem como foi determinada a realização de perícia; o laudo foi anexado a fls. 244/248 dos autos.A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 276/277).Prejudicada a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, tendo em vista sua não localização.Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.Vieram-me conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos até então praticados, dispensando a realização da audiência para oitiva de testemunhas, vez tratar-se a questão de direito de tema eminentemente técnico.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. Relata o perito, no item discussão e conclusão (fls. 246), que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, Diabetes Mellitus e asma brônquica.Sobre os males, conclui individualmente: Não apresentou ao exame físico nenhuma alteração ou lesão incapacitante decorrente de Diabetes Mellitus (fls. 246).Quanto à hipertensão arterial sistêmica (fls. 246):(...) Considerando as inúmeras opções terapêuticas atuais, a HAS é um problema médico que pode ser solucionado, diminuindo-se as complicações cardiovasculares. No caso da autora, verificamos pelo seu exame clínico e exames subsidiários apresentados que atualmente não apresenta lesões incapacitantes em órgãos alvos da doença (coração, cérebro, rins e vasos periféricos).Quanto à asma (fls. 247):(...), suas

patologias são passíveis de tratamento adequado, com remissão satisfatória dos sintomas, sem prejuízo da capacidade ou atividade laborativa habitual. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Para a perícia judicial foram analisados os documentos - unilaterais -apresentados. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003568-29.2011.403.6140 - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MOACYR GONÇALVES RAMOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como Indeferida a antecipação de tutela (fls. 23). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 28/32, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Determinada a realização de prova pericial; laudo pericial anexado às fls. 34/42. Intimadas as partes para manifestação quanto ao laudo, o autor manifestou-se às fls. 49/50. O INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a parte autora requereu o pagamento das diferenças em atraso desde a data do pedido administrativo, em 28/09/2010. Em que pese não haver nos autos cópia de requerimento administrativo assim datado, verifico que os requerimentos apresentados constam de 01/02/2008 e 01/10/2010 (fls. 19/20). Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 03/02/2011, verifico que as parcelas vencidas não foram atingidas pela prescrição. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 19/08/2011 (fls. 34/42) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-14.2011.403.6140 - PEDRO LUIS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo da aposentadoria originária, observada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS não se manifestou. É o relatório do necessário.

DECIDO. Primeiramente, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, tutelados pelo INSS, razão pela qual não se operam os efeitos da revelia, consoante o inciso II, do art. 320, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício da aposentadoria. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado foi anterior a 16 de abril de 1994 (13/06/1991) - fls. 19, e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do segurado PEDRO LUIZ DA SILVA (NB 88.221.684-8), por meio da incidência do 13º salário no cálculo da RMI, bem como a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, a contar da data da propositura da ação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se. P.R.I.

0003657-52.2011.403.6140 - GERALDO MIZEL DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004272-42.2011.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ (SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança proposta por WILSON MOURA DA CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Determinada a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, a parte ficou inerte. (fls. 19) É o

relatório.Fundamento e decido.A parte autora não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que deve ela ser indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do Código De Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0004604-09.2011.403.6140 - RAUL MARCELINO DA SILVA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Raul Marcelino da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI, observada a prescrição quinquenal. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 17 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citada, a autarquia não apresentou contestação.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, o litígio versa sobre direitos indisponíveis, tutelados pelo INSS, razão pela qual não se operam os efeitos da revelia, consoante o inciso II, do art. 320, do Código de Processo Civil.Quanto à questão de fundo, tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Assiste razão ao autor.A inicial se baseia no disposto no 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação original, que assim dispunha:Art. 28 (...)7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Consoante a Lei 7.787/89, o 13º (décimo terceiro) passou a integrar o salário de contribuição.Como o salário de contribuição é a remuneração efetivamente recebida pelos empregados, e considerando a natureza salarial do 13º salário, o qual é pago habitualmente ao empregado, é devida a sua inclusão no salário de contribuição, para o fim de cálculo da renda mensal.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que as gratificações natalinas, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convenionadas, integrando o salário.Diante disso, na vigência do Decreto 89.312/84 e Lei 7.787/89, não havia óbice a inclusão do 13º salário no salário de contribuição, para cálculo da renda mensal inicial.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.2. Segundo entendimento do STJ, era indevido, no período de vigência da Lei 8.212/91, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro. Todavia, a situação foi alterada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. Precedentes: EDcl no REsp 726213,1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19.09.2005; REsp 572251, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 13.06.2005. REsp 329123, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 28.10.2003.3. Assim, a contar da competência de 1993, é legítima a modalidade de cálculo da contribuição sobre o 13º salário em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro. No particular, a Lei 8.620/93 não foi ab-rogada pelo art. 1º da Lei 8.870/94, segundo o qual o 13º salário integra o salário-de-contribuição, com exceção do cálculo de benefício. São normas que tratam de matéria diversa e que, por isso mesmo, têm sua vigência resguardada pela reserva da especialidade.4. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 877701 Processo: 200601840047 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000740967 DJ DATA:12/04/2007 PÁGINA:244 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Na mesma linha, não havia determinação contrária à inclusão do 13º salário na apuração da renda mensal do benefício nas Leis nºs. 8.212 e 8213/91.Com o advento da Lei 8.870/94, a redação do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91 passou a consignar: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Como se vê, a gratificação natalina continuava a integrar o salário de contribuição, exceto para fins de cálculo do benefício. Neste sentido, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCORPORAÇÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N.º 8.880/94. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.1. Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.2. Os salários-de-contribuição eram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios, conforme o disposto no artigo 20, 1º, da Lei de Custeio. Por sua vez, a antiga redação do artigo 31 da Lei de Benefícios elegeu o INPC como indexador hábil para fins de reajuste das prestações previdenciárias, restando afastada, portanto, a incidência do percentual de 147,06% para fins de recálculo da renda mensal inicial.3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E.STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região e sucedâneos legais.4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.5. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e

despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.6. Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, com a isenção de custas processuais na forma da legislação pertinente.7. Prejudicada a arguição de pré-questionamento suscitada nas contra-razões de apelação, uma vez que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar esse limite.8. O benefício deve ser revisto independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02.9. Apelação parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877135 Processo: 200261260055310 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 16/04/2007 Documento: TRF300122201 DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419 Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, g.n)Na espécie, consoante se extrai do documento de fls. 13, o benefício do autor teve início em 03/03/1993, antes da vigência da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, iniciada com a sua publicação em 16/4/1994. Portanto, como a gratificação natalina não poderia ser considerada para o cálculo do benefício, a pretensão do autor merece prosperar. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para proceder à revisão do benefício previdenciário NB 42/056.591.614-9, mediante inclusão do décimo terceiro salário recebido no período básico de cálculo na apuração do salário de benefício, bem como a pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a contar da data da propositura da ação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se. P.R.I.

0004605-91.2011.403.6140 - ANTONIO DI FABIO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo da aposentadoria originária, observada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS contestou. No mérito, defende a legalidade no cálculo do benefício (fls. 24/32). Réplica às fls. 36/38. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício da aposentadoria. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado foi anterior a 16 de abril de 1994 (03/09/1992) - fls. 11, e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente

provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do segurado ANTONIO DI FABIO (NB 47.831.132-0), por meio da incidência do 13º salário no cálculo da RMI, bem como a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, a contar da data da propositura da ação. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se. P.R.I.

0005150-64.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Ester dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter a concessão de auxílio-doença negado em 4/5/2010 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Deferida a antecipação de tutela (fls. 36), a autarquia interpôs agravo de instrumento o qual foi recebido no efeito suspensivo (fls. 49/51). Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 47), às fls. 66 foi determinada a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 52/65, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 70/81, as partes manifestaram-se às fls. 84/85 e 86. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os benefícios. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto a autora recebeu auxílio-doença de 20/06/05 a 05/05/07 e de 27/7/2007 a 01/4/2010. Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em junho de 2011 (fls. 70/81) que a autora é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo e que existe incapacidade total e definitiva para os atos da vida civil e atividades laborativas. Fixou como data de início da doença quando a autora passou a ter os primeiros sintomas, aos treze anos (fls. 74) e da incapacidade em fevereiro de 2007, com supedâneo no documento de fls. 21 (fl. 74 e 76). No que tange à necessidade da assistência permanente de outra pessoa, respondeu afirmativamente (questão n. 20 - fl. 78). Nesse panorama, conclui-se que o indeferimento do auxílio-doença requerido em 4/5/2010 foi indevido, pois a incapacidade agravava-se. Logo, é devida a sua concessão conforme pedido na exordial. Por outro lado, dúvida não há quanto à incapacidade total e permanente da parte autora. Destarte, a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8.213/91, a ser apurado na forma do art. 29, II, do referido diploma legal. Ressalte-se que é devido o acréscimo de 25% a que alude o artigo 45 da Lei n. 8.213/91, por se tratar de doença relacionada no Anexo I, item 7, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Além disso, o laudo pericial indica que o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa. Devido, ainda, o abono anual, por força do art. 40 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início da aposentadoria por invalidez, não havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente, porquanto somente em juízo foi atestada, o benefício é devido desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial. Tal solução está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo

sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluíra que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento.(RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:05/06/2006 PG:00329);PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II- O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA:22/03/2004 PG:00363)Saliente-se que, tendo em vista a conclusão do Sr. Perito de que a autora é incapaz para praticar atos da vida civil, deverá ser constituído curador em regular processo de interdição para o recebimento dos valores em atraso. Até que seja informado os dados do curador definitivo, nomeio Damaris dos Santos, RG 13.100.609-5, como representante da Autora.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil.A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Isto porque a cessação do auxílio-doença revelou-se indevida, pois a incapacidade agravara-se. Logo, é devido o seu restabelecimento.O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:1. implantar o auxílio-doença (NB 540.286.932-0) de 4/5/2010 a 19/6/2011. 2. implantar e pagar aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (20/06/2011), com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como com o adicional de 25%;3. pagar as parcelas em atraso, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença.Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96.Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento do auxílio-doença NB 540.286.932-0, na forma ora decidida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. As informações para a implantação são objeto do primeiro tópico-síntese. Oficie-se.Considerando que, conforme informações obtidas no sistema informatizado da autarquia previdenciária, cuja juntada ora determino, a autora recebia benefício equivalente a um salário mínimo, e tendo em vista a quantidade de meses em que o benefício não foi pago desde 4/5/2010, infere-se que a condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Logo, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.286.932-0NOME DO BENEFICIÁRIO: : Ester dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4/5/2010DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB): 19/6/2011RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 097.272.088-00NOME DA MÃE: Maria da Silva dos SantosPIS/PASEP: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-REPRESENTANTE LEGAL: DAMARIS DOS SANTOSTÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:NÚMERO DO BENEFÍCIO: 138.888.955-0NOME

DO BENEFICIÁRIO: : Ester dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidezRENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/06/11RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSSDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 097.272.088-00NOME DA MÃE: Maria da Silva dos SantosPIS/PASEP: -x-TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x-REPRESENTANTE LEGAL: DAMARIS DOS SANTOSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005166-18.2011.403.6140 - ADAO FERREIRA LIMA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005168-85.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA BEZERRA CAVALCANTE(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005174-92.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade, a contar da data do requerimento administrativo, em 10/02/06.Contra a decisão que indeferiu a tutela (fls. 50), o autor recorreu (fls. 57/63). Negado seguimento ao Agravo por intempestividade (fls. 95/96).Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 71/72).Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 78). Acostado aos autos o laudo pericial (fls. 103/108), os autos foram redistribuídos em decorrência da instalação desta Subseção Judiciária. Determinada a realização de nova perícia médica à vista da anterior conclusão do peritoPartes manifestaram-se a fls. 76, 78/79.Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Submetido a perícia médica, o perito relata que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente, incapacitado para o trabalho total e temporariamente. Fixa a data de início da incapacidade como sendo a data da realização da perícia médica.Presente também a qualidade de segurado. Segundo Cadastro Nacional de Informações e anotação em carteira de trabalho (FLS. 16), a parte está vinculada ao regime geral na condição de empregado junto à empresa JACTEC, desde 04/12/2003.É certo que o laudo pericial sugere reavaliação do autor no período de 2 (dois) a 4 (quatro) meses. No entanto, considerando que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente desde 2004 e que o restabelecimento depende de retomada ao tratamento (adequado), não há como deixar de reconhecer que, pelo menos por ora, é inviável o retorno a suas atividades habituais, enquanto o mesmo não for submetido à nova perícia, na forma do artigo 101 da lei 8213/91. Embora o INSS tenha conhecimento do conteúdo do laudo pericial através de seu procurador, até a sentença, a meu sentir, não é possível o agendamento administrativo para reavaliação da incapacidade do autor, já que não é possível concluir-se inequivocadamente pela procedência do pedido. Portanto, a reavaliação deverá ocorrer tão logo intimado o INSS desta sentença. Assim, considerando que a data de início da incapacidade foi fixada na data da realização da perícia médica (06/06/2011 - fls. 118 - verso), é devido o auxílio-doença a contar de tal data, até a reavaliação da parte perante o INSS.Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação de auxílio-doença a JOSE RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 1.267.230, a contar da data da realização da perícia médica, DIB em 06/06/2011, DIP em novembro de 2011.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício a autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da perícia médica, em 06/06/2011 e a DIP fixada nesta sentença, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas eventuais prestações de benefício recebidas pela parte autora em período posterior, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.*****SÍNTESE DO

JULGADOPROCESSO: 0005174-92 2011.403.6140PARTE AUTORA: JOSE RODRIGUESASSUNTO : AUXILIO-

0005192-16.2011.403.6140 - ALCIDES ANTONIO DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma mediante aplicação de critério de atualização que entende correto, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0005506-59.2011.403.6140 - PEDRO SATIRO DE SOUZA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício assistencial por incapacidade. Durante o processo, houve o falecimento da parte autora. (fls. 33) Apesar de intimado o advogado da causa (fls. 34), não houve a habilitação de dependentes ou sucessores. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não houve a habilitação de dependentes ou sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. De ver-se, ainda, que o prazo de 30 dias deve ser contado da ciência do fato (Theotonio Negrão. Código de Processo Civil e Legislação em Vigor. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 1.489 - nota ao inciso V do art. 51 da Lei 9.099/95). Diante da inércia, impõe-se a extinção do feito por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido da relação jurídica processual. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0007226-61.2011.403.6140 - JOSE MARIA SIQUEIRA CELESTINO(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC, dispensado o consentimento do réu tendo em vista que o requerimento de fls. 20/23 deu-se anteriormente ao decurso do prazo para apresentação da contestação (art. 267, 4º, CPC). JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0007574-79.2011.403.6140 - ADAO STEINLE DE SOUZA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADÃO STEINLE DE SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-acidente ou auxílio doença desde 07/04/2002, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 11). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 20/22, arguindo, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica as fls. 25/26. Decisão saneadora a fl. 30, tendo sido afastada a preliminar de perda da qualidade de segurado, pelo fato de confundir-se com o mérito da pretensão. Determinada a realização de perícia médica (fl. 30 e 54). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 79/85. Diante da instalação de Vara Federal neste município, os autos foram redistribuídos. Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e o auxílio-acidente como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/11/2010 (fls. 79/85) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008255-49.2011.403.6140 - JOSE LEITE NUNES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%, a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses, pela variação ORTN/OTN, bem como a incorporação do aumento real do teto da Previdência do período de 1998 e 2003. Citado o INSS apresentou contestação (fl. 45). Em preliminar, argüi a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos. No mérito, entende incabível a revisão pretendida, posto que a revisão do IRSM já foi efetuada, bem como que as diferenças já vem sendo pagas há mais de 5 anos antes da propositura da ação. Entende também incabível a revisão pelo índice do teto, uma vez que referida revisão já foi repassada integralmente por ocasião do 1º reajuste. Trouxe cópia dos informes administrativos (fls. 46/53). É o relatório. DECIDO. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. TETONo que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, o Col. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática aplicável aos recursos repetitivos, decidiu: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Tal decisão, a qual foi publicada em fevereiro de 2011, impõe a revisão do entendimento até então adotado por esta magistrada a respeito dos reflexos da modificação dos limites máximos do salário de contribuição para fins de reajustamento de benefícios previdenciários. Na esteira do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, a majoração do teto promovido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal no momento em que for atualizado este limite. Trata-se de readaptação da renda mensal considerando o novo teto como limitador ao salário de benefício anteriormente apurado, devidamente corrigido, e sobre o qual incidiu o antigo redutor. DO PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DA LEI 6423/77 A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção

monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa do seguinte julgado:Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT, abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627).Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988 deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária. No caso em tela, verifico que o benefício da parte autora é uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em novembro de 1995 - não se aplicando, portanto, a ORTN/OTN. REVISÃO IRSM - 39,67% Quanto a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%, a matéria encontra-se pacificada pelos Tribunais Superiores. Foi editada a Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, determinando acordo extrajudicial para a correção da renda mensal com base na aplicação do índice IRSM de 02/1994, nos termos do art. 21 da Lei 8.880/94 e pagamento das parcelas vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal por parte da autarquia ré. No caso dos autos, a parte autora já teve o benefício revisto com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (26/08/2004), por força de ação civil pública que determinou a revisão nos benefícios dos segurados. No entanto, a despeito da revisão administrativa da renda mensal, bem como da alegação do INSS de que as parcelas já vem sendo pagas, verifico que, conforme tela abaixo, não foram pagas as diferenças advindas, razão pela qual tem a parte autora direito aos atrasados devidamente corrigidos, respeitada a prescrição quinquenal a contar da data da propositura da ação. Diante do exposto:1. julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, para pronunciar a ocorrência da prescrição em relação às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.2. quanto à pretensão remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:2.1 pagar as diferenças advindas da revisão do benefício previdenciário com a aplicação do IRSM sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994 até a implantação da renda mensal revisada, observada a prescrição quinquenal;2.2 adotar o novo teto constitucional veiculado pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e pelo art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 como limite ao salário de benefício a partir do início da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 29/11/95, observando-se a prescrição quinquenal, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF.Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo das diferenças em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Mauá, 10 de novembro de 2011.

0008809-81.2011.403.6140 - FRANCIELA DA SILVA PEREIRA(SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial por incapacidade.Intimada a justificar a ausência à perícia médica, a parte autora permaneceu inerte.É o breve relatório.DECIDO.O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista o desinteresse no prosseguimento da causa. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0008840-04.2011.403.6140 - NAIR DE OLIVEIRA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X BANCO SANTANDER X CEF X BRADESCO

Vistos etc.Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ABN AMRO BANK S/A, BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S.A., no qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora junto aos réus, referente aos meses de julho de 1987, fevereiro de 1989 e maio e junho de 1990. O feito fora inicialmente distribuído para o Juízo da

4ª Vara Cível da Comarca de Mauá. Citados, os Réus apresentaram contestação. Às fls. 83/83-verso, o MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar argüida pela CEF e declinou da competência em favor deste Juízo Federal. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. É certo que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ocorre que, no caso dos autos, além da Caixa Econômica Federal, figuram no pólo passivo da demanda o BANCO ABN AMRO BANK S/A, o BRADESCO S/A e o BANCO SANTANDER S.A., pessoas jurídicas de direito privado não arroladas na norma constitucional precitada. De outra parte, sendo a hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, falece competência deste Juízo para o julgamento da pretensão deduzida em face dessas últimas entidades. Esclareço, por oportuno, que deixo de proceder na forma do art. 115 e seguintes do Código de Processo Civil por razões de economia processual, haja vista que a r. decisão declinatoria não apreciou expressamente a competência do Juízo em relação às entidades não enumeradas no art. 109 do Texto Magno. No entanto, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juízo declinado, serve a presente decisão como contrarrazões à eventual conflito de competência. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento da ação ajuizada em face de BANCO ABN AMRO BANK S/A, BRADESCO S/A e BANCO SANTANDER S.A. Determino o desmembramento do feito. Remeta-se cópia integral dos autos à Justiça Estadual para distribuição à 4ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Mauá, juízo de origem do processo n. 348.01.2009.024286-0, número de ordem 01.04.2009/003033. Em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, segue sentença em separado. Intime-se. Em apertada síntese, propõe a parte autora a presente demanda, para que seja a ré, CEF, condenada ao pagamento das diferenças entre os índices de correção monetária aplicados a sua conta poupança, nos meses que indica, e aqueles efetivamente devidos, em razão da inflação verificada à época, em junho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, maio de junho de 1990. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu a contestação de fls. 41/48. Réplica às fls. 80/81. Distribuído o presente feito para este Juízo Federal (fls. 83/83-verso), proferi a r. decisão retro. Instada a apresentar os extratos necessários à comprovação da existência de saldo nos períodos apontados na inicial (fls. 90), a Autora quedou-se inerte (fls. 91). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O presente feito há que ser extinto sem resolução do mérito por ausência de documentação suficiente para fundamentar o pedido deduzido. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus da parte autora a comprovação de ser titular das contas de poupança que pretende revisar. Na hipótese vertente, não obstante assegurada a oportunidade para a instrução da inicial, a parte autora nada apresentou. Da mesma forma, também não restou evidenciada a impossibilidade da parte autora de esgotar as diligências que lhe competia para revelar o fato constitutivo do seu direito, comprovando a recusa da ré em fornecer os extratos da suposta conta bancária nos períodos vindicados. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, adotadas as devidas providências, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008880-83.2011.403.6140 - JOSE GOMES FERREIRA (SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0008179-18.2007.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. REGISTRO N.º _____/_____. O referido processo foi extinto com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando a transação realizada entre as partes. Os autos que tramitaram no JEF foram ajuizados em data posterior ao presente feito. Contudo, aqueles transitaram em julgado na data de 17/11/2008. Desta forma, deve prevalecer a sentença que primeiro transitou em julgado. Nesse sentido: Processo: AC 1844 SP 2009.61.14.001844-3 Relator(a): JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO Julgamento: 18/01/2011 / Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. PREVALECE A DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - A ação proposta perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, por ter sido protocolizada quando já havia ação idêntica em tramitação na Justiça Estadual em sede de jurisdição delegada. - Entretanto, as duas ações tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da

coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. - Agravo improvido. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. P.R.I.

0008883-38.2011.403.6140 - PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que à parte autora postula a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 18/11/2006. Devidamente citado, o réu contestou. Sustenta a não comprovação da incapacidade, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 45/46). Em saneador, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 52). Encartado o laudo pericial a fls. 66/75, foram arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expedida requisição para pagamento (fls. 82). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. Em relação ao laudo pericial, a parte autora reitera o pedido de procedência do pedido, enquanto que o INSS entende caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor em 12/02/2010. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, já que concedida no curso do processo, conforme informado nos autos (fls. 95/96). No mérito, remanesce a análise da retroação da data de início do benefício. Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. Realizada perícia médica, pode-se constatar que o grau de desenvolvimento das lesões e do comprometimento funcional são acentuados; adiante, o perito conclui pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho (fls. 74). Com efeito, considerando que o perito não fixou a data de início da incapacidade, entendo seja aquela da realização da perícia médica - 05/05/2009 (fls. 67), quando restou inequívoca a impossibilidade da parte autora exercer suas atividades habituais. Presente também a qualidade de segurado na época, já que a parte esteve em gozo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nos períodos de 23/09/2006 a 28/11/2006, 27/12/2006 a 11/02/2010 e 12/02/2010 até a presente data. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria por invalidez a contar da data da realização da perícia médica em Juízo - 05/05/2009, descontando-se as parcelas recebidas a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em período posterior. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; e PROCEDENTE EM PARTE o pedido remanescente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retroação da data de início da aposentadoria por invalidez a PEDRO DEOCLECIANO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.932.325-4, para a data da realização da perícia médica, DIB em 05/05/2009. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas e decorrência da retroação da data de início do benefício, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, desde a data da realização da perícia médica, 09/06/2009 (DIP em dezembro de 2011), e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. No cálculo dos atrasados, deverão ser deduzidas as prestações recebidas pelo autor nos benefícios representados pelos NBs 519.072.653-0 e 539.763.466-9. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008893-82.2011.403.6140 - FLORISVALDO PIRES DA SILVA (SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLORISVALDO PIRES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, em 05/12/2007, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo nº 0051167-39.2006.403.6301 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão

pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada. Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectivo advogado, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova a que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entendam cabíveis. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0008895-52.2011.403.6140 - GISELE MARIA MAZARO(SP129202 - GUILHERME MAZZEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a obtenção de pensão por morte. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, justificam os autores que somente obtiveram cópia da certidão de dependentes habilitados já acostada aos autos. DECIDO. A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. Como dito, é bem verdade que não se exige o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Isto posto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não formação da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008927-57.2011.403.6140 - YVAN NLADEN JURICIC(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. YVAN NLADEN JURICIC, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 09/10/1996, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Declinada a competência, foi suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires. Em decisão de fls. 88/89 foi reconhecida a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido

comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirmo a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009000-29.2011.403.6140 - JOAO DANTAS DO CARMO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009018-50.2011.403.6140 - JOSE EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ EDIVALDO DOS SANTOS FERREIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 137). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 194). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 166/167, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 171/173. Determinada a redistribuição do presente feito para este Juízo Federal (fls. 240). Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 260/268, as partes manifestaram-se às fls. 273/275 e 276. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 28/09/2011 (fls. 260/268) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 260/268, porque marcado pela equidistância das partes. Por outro lado, o laudo coligido às fls. 242/251 contém contradições e omissões que obstam o conhecimento do mérito. A título de ilustração, destaco que, na discussão referente à moléstia do sistema circulatório, o Sr. Perito afirma que o Autor está relativamente compensado clinicamente no momento e se mantém sob controle cardiológico intensivo, mas que os exames disponíveis mostram persistência de quadro coronariano isquêmico, tratando-se portanto de condição patológica fisicamente limitante, com potencial incapacitante do quadro inquestionável (fl. 218). Ao tratar da hipertensão, o Sr. Experto alegou que ela deve ser vista sobretudo sob o enfoque das complicações que pode levar e que 15% dos hipertensos crônicos possuem evidências eletrocardiográficas de hipertrofia ventricular esquerda, o que é um potente indicador prognóstico, posto que sinaliza condições como insuficiência cardíaca congestiva (fl. 219). Como se vê, não houve a constatação de incapacidade atual, mas apenas potencial, com fundamento em conjecturas que não autorizam a concessão do benefício pretendido. Quanto às doenças psíquicas, o Sr. Perito Renato Mari Neto observa que os diagnósticos psiquiátricos que serão colocados em discussão são de responsabilidade dos subscritores dos relatórios, sem avaliar sua credibilidade (fl. 219). E, novamente, volta a tratar do potencial incapacitante da moléstia psiquiátrica, sem ter atestado a impossibilidade do Autor de exercer sua atividade profissional habitual. Ao revés, durante o exame físico, anotou que o periciando contactou durante a entrevista pericial, evidenciando-se raciocínio prejudicado, com pensamento relativamente desorganizado, porém, conseguiu expor os dados de seu histórico. Memória aparentemente preservada (fl. 217). Acresça-se a isso as ponderações do Sr. Perito Daniel Gonçalves, designado por este Juízo, a respeito dos atestados emitidos pelo Dr. Helio Pellaes (fls. 265), em relação aos CIDs neles referidos, o que lhes retira toda a credibilidade. Isto porque não se afigura razoável crer que o médico que acompanha o tratamento do paciente não saiba classificar adequadamente a doença diagnosticada. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais do autor aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009024-57.2011.403.6140 - LUZIA MARTINEZ(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009032-34.2011.403.6140 - ROSIVAL ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: SANTA MARINA, de 05/01/76 a 03/09/79 e 15/10/87 a 26/03/92, CUIMFICO, de 01/04/80 a 17/03/83, LUCAPE, de 01/08/92 a 25/08/92, PIRATININGA, de 01/09/83 a 27/08/86, ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 04/11/86 a 30/05/87, YASI, de 07/02/95 a 01/04/95, UNIMAUÁ, de 19/07/95 a 13/02/96, MARÍTIMA, de 09/12/96 a 13/02/98 e TRÊS RS, de 21/08/00 a 01/03/01 e 27/03/01 a 24/11/04. Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito alega prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 64/68). Em saneador, reconheceu-se a prescrição quinquenal. Requisitada cópia do procedimento administrativo, encartado a fls. 78/134. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para elaboração de contagem de tempo de contribuição. Contudo, não houve a elaboração da planilha, tendo em vista não constar do procedimento administrativo a contagem que amparou o indeferimento do benefício (fls. 143). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da

legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais nas seguintes empresas: SANTA MARINA, de 05/01/76 a 03/09/79 e 15/10/87 a 26/03/92, CUIMFICO, de 01/04/80 a 17/03/83, LUCAPE, de 01/08/92 a 25/08/92, PIRATININGA, de 01/09/83 a 27/08/86, ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 04/11/86 a 30/05/87, YASI, de 07/02/95 a 01/04/95, UNIMAUÁ, de 19/07/95 a 13/02/96, MARÍTIMA, de 09/12/96 a 13/02/98 e TRÊS RS, de 21/08/00 a 01/03/01 e 27/03/01 a 24/11/04. Entendo que o autor tem direito à conversão do tempo especial em comum em relação ao período de 05/01/76 a 03/09/79 e 15/10/87 a 26/03/92, já que estava exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 96/97 e 100/101). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Com relação aos demais períodos, o pedido não é procedente, já que as atividades de operador de empilhadeira nas empresas CUIMFICO, de 01/04/80 a 17/03/83 (fls. 14), LUCAPE, de 01/08/92 a 25/08/92 (fls. 15), PIRATININGA, de 01/09/83 a 27/08/86 (fls. 28), ESCOLAS PROFISSIONAIS SALESIANAS, de 04/11/86 a 30/05/87 (fls. 29), YASI, de 07/02/95 a 01/04/95 (fls. 32), TRÊS RS, de 21/08/00 a 01/03/01 e 27/03/01 a 24/11/04 (fls. 17/18), ajudante de produção na UNIMAUÁ, de 19/07/95 a 13/02/96 (fls. 33), e ajudante geral na MARÍTIMA, de 09/12/96 a 13/02/98 (fls. 34), por não constarem expressamente nos Regulamentos da Previdência, demandariam prova satisfatória das condições especiais, inexistente nos autos ante a falta do respectivo laudo técnico. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido não prospera. Embora não conste do procedimento administrativo a contagem de tempo de tempo de contribuição que amparou o indeferimento

administrativo, computando-se todos os períodos constantes da carteira de trabalho encartada aos autos (fls. 13/34) e CNIS (anexo), observo que o autor, na data desta sentença, não conta com tempo suficiente à percepção de aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SAINT GOBAIN VIDROS S.A. Esp 5/1/1976 3/9/1979 - - - 3 7 29 PERSIANAS COLUMBIA S.A. 5/11/1979 31/1/1980 - 2 27 - - - AUTO COM E IND ACIL LTDA. 14/2/1980 25/3/1980 - 1 12 - - - COIMFICIO S.A. 1/4/1980 17/1/1983 2 9 17 - - - TRANSPIRATININGA LOGÍSTICA 1/9/1983 27/8/1986 2 11 27 - - - ESCOLAS PROF SALESIANAS 4/11/1986 30/5/1987 - 6 27 - - - SAINT GOBAIN VIDROS S.A. Esp 15/10/1987 26/3/1992 - - - 4 5 12 SELPREC MAO DE OBRA TEMP 17/8/1993 6/10/1993 - 1 20 - - - YASI LOCADORA DE MÁQUINAS 19/11/1993 2/5/1994 - 5 14 - - - SIPOREX CONCRETO CELULA 7/2/1995 10/4/1995 - 2 4 - - - UNIMAUÁ INDÚSTRIAS QUÍMICA 19/7/1995 13/2/1996 - 6 25 - - - M S SUL AGÊNCIA MARÍTIMA 9/12/1996 13/2/1998 1 2 5 - - - MAUA PREFEITURA 3/8/1998 29/1/1999 - 5 27 - - - VIGEL MAO DE OBRA 21/10/1999 18/1/2000 - 2 28 - - - VIGEL MAO DE OBRA 19/1/2000 17/4/2000 - 2 29 - - - TRÊS RS PRESTADORA DE SE 21/8/2000 1/3/2001 - 6 11 - - - TRÊS RS PRESTADORA DE SE 27/8/2001 24/11/2004 3 2 28 - - - LORD SERVIÇOS TERCEIRIZA 8/1/2007 2/5/2008 1 3 25 - - - CARNÊ 1/9/2008 31/12/2008 - 4 1 - - - ARCOS DOURADOS COM DE AL 11/3/2009 1/2/2010 - 10 21 - - - MAUA PREFEITURA 2/2/2010 31/8/2011 1 6 30 - - - LUCAPE 1/8/1992 25/8/1992 - - 25 - - - Soma: 10 85 403 7 12 41 Correspondente ao número de dias: 6.553 2.921 Tempo total : 18 2 13 8 1 11 Conversão: 1,40 11 4 9 4.089,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 6 22 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 05/01/76 a 03/09/79 e 15/10/87 a 26/03/92. Após o trânsito em julgado, deverá o INSS expedir a certidão de tempo de contribuição, em consonância com o apurado nesta sentença. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Custas na forma da lei.

0009404-80.2011.403.6140 - JOAO ANTONIO DE MELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS não refletiram a variação da inflação registrada no período. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 36), a parte autora recorreu (fls. 38/52). Convertido o Agravo de Instrumento em retido (fls. 115/115 verso). Citado, o INSS aduziu, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 53/59). Réplica as fls. 62/69. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Indeferido o requerimento da parte autora para realização de perícia contábil, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. A parte insurge-se genericamente contra os critérios adotados pelo legislador na correção do benefício, sem apontar, especificamente, eventual erro aritmético no cálculo da aposentadoria, seja quando da concessão, seja nos reajustes posteriores. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Merece acolhida a preliminar de mérito relativa à prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido é improcedente. I- DO PEDIDO DE REVISÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA OCORRIDA NO PERÍODO artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprimindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS

BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. II - DO PEDIDO DE EQUIVALÊNCIA COM OS REAJUSTES APLICADOS AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurgindo da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

0009465-38.2011.403.6140 - ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ODAIR APARECIDO DA SILVA MUNHOZ, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da sua cessação (15/5/2007), com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 76/77) Citado, o INSS contestou o feito às fls. 84/88, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 80/83, as partes manifestaram-se às fls. 106/117 e 118. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição porquanto entre a data da cessação mais antiga e o ajuizamento da presente ação não decorreu período superior a cinco anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzida a prova pericial, o feito comporta julgamento. Compulsando os autos, verifico da petição inicial e dos documentos que a instruem que o autor questiona a cessação do benefício concedido em 13/5/2007 e cessado em 15/5/2007. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) são requisitos para a concessão de ambos os

benefícios. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus). Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Na espécie, quanto à qualidade de segurado e à carência inexistente controvérsia, porquanto o autor recebeu auxílio-doença de 13/5/2007 a 15/5/2007 (fls. 93). Quanto à incapacidade, foi constatado pela perícia médica produzida em 9/6/2011 (fls. 80/83) que o autor é portador de AVC déficit motor (questo 5) e que, conforme a documentação médica anexada ao processo, fixou a data de início da incapacidade total e permanente na data de 24-03-10, data do relatório com data mais remota referindo a incapacidade atual (questos 6, 14, 17, 21 e 22). Dúvida não há quanto à incapacidade total e permanente da parte autora. Logo, a concessão de aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Devido, ainda, o abono anual, por força do art. 40 da Lei 8.213/91. Quanto à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo fixação segura e exata da data do surgimento da incapacidade total e permanente, a aposentadoria por invalidez é devida desde a data do requerimento administrativo de 8/4/2010. Tal solução está em inteira consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes v. Arestos: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. Tendo sido constatada a invalidez somente em juízo e não tendo o acórdão recorrido informado que o laudo pericial concluíra que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, é, então, a data da juntada da perícia médica aos autos que marca o termo inicial do benefício assistencial concedido a pessoa portadora de deficiência. 2. Recurso especial do qual se conheceu pela alínea a e ao qual se deu provimento. (RESP 200600076874 RESP - RECURSO ESPECIAL - 811261 - Relator Ministro Nilson Naves - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 05/06/2006 PG: 00329); PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. PECÚLIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO ÚNICA REVOGADO PELAS LEIS 9.219/95 E 9.032/95. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. ECLOSÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 9.129/95. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A fixação do termo inicial do benefício acidentário decorre, simplesmente, da aplicação da jurisprudência pacífica desta Corte, que fixa o termo a quo do benefício, na data da juntada do laudo pericial aos autos, quando a incapacidade não for reconhecida administrativamente. II - O pecúlio, revogado pelas Leis 9.129/95 e 9.032/95, era um benefício de prestação única, pago aos beneficiários da previdência social nos seguintes casos: a. ao segurado que se incapacitasse definitivamente para o trabalho antes de completar o período de carência; b. ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. III - In casu, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito ao pecúlio, pois o Tribunal a quo, apoiado nos elementos contidos no laudo pericial apresentado, entendeu pela existência da incapacidade total do obreiro para o trabalho. Os autos também dão conta de que o acidente de trabalho (fato gerador do benefício) ocorreu em 24 de janeiro de 1991, antes, portanto, da edição da Lei 9.129/95. IV - Desta forma, descabida a invocação, pela Autarquia, de que o autor só teve sua incapacidade total e definitiva comprovada pela realização da perícia judicial, a qual se deu após a vigência da Lei 9.129/95, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. V - Com base nestas inferências, deduz-se que a irretroatividade da Lei pretendida pelo Instituto é descabida, uma vez que o infortúnio acometeu o autor em data anterior à edição da Lei 9.129/95. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200301985863 RESP - RECURSO ESPECIAL - 604171 GILSON DIPP - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/03/2004 PG: 00363) O autor alega em sua manifestação de fls. 106/117 que tal estado de saúde perdura desde a cessação do primeiro benefício, ocorrido em 2007. Sem razão. Com efeito, dos documentos coligidos com a petição inicial, apenas aqueles com data a partir de 2010 fazem referência às sequelas do acidente vascular cerebral determinante da incapacidade. Além disso, durante a perícia realizada em juízo, o autor apresentou relatórios médicos de 24/3/2010 e 20/12/2010, fazendo alusão a um novo AVC sofrido em 2008. Por outro lado, consta do CNIS que o demandante foi contratado como trabalhador temporário de 24/11/2007 a 14/1/2008, e como empregado de 1/4/2009 a 25/1/2011, o que revela a recuperação da sua capacidade laboral. Destarte, inexistente

razão para afastar a data de início da incapacidade fixada pelo Sr. Experto, não merece reparo a decisão que cessou o benefício em 15/5/2007. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. Isto porque a cessação do auxílio-doença ocorrida em 6/5/2010 revelou-se indevida, pois a incapacidade agravava-se. Logo, é devido o seu restabelecimento. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação do autor de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a: 1. conceder aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo de 8/4/2010, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício, a ser apurado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. 2. pagar as parcelas em atraso, inclusive o abono anual, compensando-se com os valores recebidos a título de auxílio-doença. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Todavia, como a isenção das custas não dispensa do pagamento das despesas processuais incorridas, arcará o INSS com o reembolso ao Erário de metade do pagamento feito ao Sr. Perito, nos exatos termos do art. 14, 4º, da Lei n. 9.289/96, e do art. 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Oficie-se. Tendo em vista o valor do benefício concedido (fls. 46) e o número de meses em que não houve pagamento entre a data da cessação (6/5/2010) e o ajuizamento da ação (10/5/2011), infere-se que o valor da condenação não supera sessenta salários mínimos. Logo, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 540.337.084-2 NOME DO BENEFICIÁRIO: Odair Aparecido da Silva Munhoz BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08/4/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 005.914.908-62 NOME DA MÃE: Alice da Silva Munhos PIS/PASEP: 10648426510 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Lourival Portal da Silva, 30 - A, Mauá TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: -x- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009499-13.2011.403.6140 - WILSON RODRIGUES ARAUJO (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WILSON RODRIGUES ARAUJO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data inicial da incapacidade permanente, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio acidente, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 34). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/60, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 39/55, embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença, o auxílio acidente e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para

sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente para o exercício laboral e a aposentadoria por invalidez incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 04/07/2011 (fls. 39/55) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009567-60.2011.403.6140 - LILIANA CAVALCANTE DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP300766 - DANIEL FELIPELLI)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que LILIANA CAVALCANTE DA SILVA pleiteia a concessão de auxílio-reclusão, em razão da prisão de RENAN CHRISTIAN DA SILVA, preso em 16/12/2010. Deferida a antecipação da tutela requerida (fls. 45/46).O INSS apresentou contestação, pugnando pelo reconhecimento da improcedência do pedido, ao argumento de que o último salário de contribuição informado junto ao CNIS, era superior ao previsto na norma integradora do texto constitucional.Houve réplica (fls. 58/67). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Passo à análise do mérito.A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.Do mesmo modo que a pensão por morte, o auxílio-reclusão é benefício que dispensa a carência.No caso em julgamento, verifico que a parte autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, não necessitando comprovar a dependência econômica (cônjuge - fls. 22). A prisão ocorreu em 16/12/2010 (fls. 26).Comprovada a qualidade de segurado, à vista do vínculo empregatício noticiado a fls. 31, na empresa TECNOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10/07/2009 a 16/06/2010. Constata-se também que entre 07/2010 a 10/2010, o segurado recebeu parcelas do seguro desemprego (fls. 29), mantendo a condição de desempregado até a data do recolhimento prisional. Inexistente, portanto, salário-de-contribuição na ocasião.Portanto, à parte autora faz jus ao auxílio-reclusão, sendo que a data de início do benefício a ser considerado, contrariamente ao pedido, é a data do requerimento administrativo - 21/02/2011, já que ocorrido trinta dias após o recolhimento do segurado à prisão (RPS, artigo 116, 4º). Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão à parte autora, LILIANA CAVALCANTE DA SILVA, NB: 156.220.132-5, com DIB em 16/12/2010 (data do requerimento administrativo), com DIP em novembro de 2011.MANTENHO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento do benefício até a DIP fixada nesta sentença, em sede administrativa, descontadas as prestações recebidas em antecipação da tutela, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).*****SÍNTESE DO JULGADOPROCESSO: 0009567-60.2011.4.03.6140PARTE AUTORA: LILIANA CAVALCANTE DA SILVAASSUNTO : CONCESSÃO/AUXÍLIO-RECLUSÃOESPÉCIE DO NB: AUXÍLIO-RECLUSÃO NB: 156.220.132-5DIB: 21/02/2011DIP: NOVEMBRO DE 2011RMA: A APURARRMI: A APURAR*****

0009596-13.2011.403.6140 - DOMINGOS MARTINS DE FRANCA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS)

CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo da aposentadoria originária, observada a prescrição quinquenal. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar impossibilidade jurídica do pedido, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício (fls. 21/29). Réplica às fls. 33/35. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Primeiramente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois se confunde com o mérito, e com esta será apreçada. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício da aposentadoria originária. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado foi posterior a 16 de abril de 1994 (13/12/96) - fls. 11, e o princípio *lex tempus regit actum*, não faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFÍCIO EM APELAÇÃO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

0009646-39.2011.403.6140 - NEUZA RIBEIRO DE SOUZA (SP288485 - ADRIANO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação interposta em face do INSS cujo pedido é a revisão da RENDA MENSAL INICIAL do benefício de pensão por morte da parte autora, sob a alegação de que foi inicialmente concedido em percentual inferior a 100% de seu salário-de-benefício. O pedido de majoração do coeficiente do benefício fundamenta-se na possibilidade de aplicação de lei mais benéfica. Aduz a parte autora que quando da concessão do benefício de pensão por morte, estavam em vigor dispositivos legais que limitavam a alíquota aplicada, o que a impediu de receber o benefício em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Informa o advento, em 29.04.1995, da Lei n 9.032, cujo art. 75 alterou as regras relativas à pensão por morte, em especial a redação do artigo 44 da Lei nº 8.213, de 1991, com elevação do coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (artigo 75). Tutela antecipada indeferida a fl. 19. O INSS apresentou contestação alegando preliminar de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Requerido pela parte autora a concessão da prioridade processual (fl. 28). É o

breve relato. Decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício que originou a pensão por morte da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Quanto ao mérito, não merece prosperar o pedido da parte autora. É de conhecimento público e notório que na sessão plenária de 09 de fevereiro de 2007 o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o INSS contra o julgado, ao argumento de que a aplicação dos juros deu-se em desobediência a Lei 11960/09. Decido. Em relação à aplicação dos juros, o defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma mediante aplicação de critério de atualização que entende correto, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-

0009665-45.2011.403.6140 - EDSON CALIXTO DA SILVA(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas seguintes empresas: FERKODA, de 12/12/79 a 31/10/84, VEMEL, de 26/11/86 a 26/02/91 e VERZANI & SANDRINI, de 01/04/91 a 16/07/08. Citado, o réu contestou. Como preliminar de mérito levanta a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres e tempo para a aposentação, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição que amparou o indeferimento do benefício em sede administrativa; o parecer encontra-se encartado a fls. 1136/137. Vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre a data do requerimento administrativo - 11/01/2010, e o ajuizamento da ação, em 30/05/2011, não decorreu o prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº

4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que alega ter laborado em condições especiais na FERKODA, de 12/12/79 a 31/10/84, VEMEL, de 26/11/86 a 26/02/91 e VERZANI & SANDRINI, de 01/04/91 a 16/07/08. Primeiramente, observo que o INSS já procedeu a conversão do tempo compreendido entre 12/12/79 a 31/10/84. Portanto, incontroverso (fls. 137). Faz jus à conversão: 1 - VEMEL: 26/11/86 a 26/02/91 - ruídos de 89 decibéis (laudo de fls. 47/48); 2 - VERZANI & SANDRINI: 01/04/91 a 28/08/92: pintor, código 2.5.3 do Decreto 83080/79 (fls. 48/49); 3 - VERZANI & SANDRINI: 19/11/2003 a 16/07/2008 (data da expedição do perfil profissiográfico): ruídos de 88 decibéis (fls. 49). Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Em relação ao período de 01/09/92 a 18/11/2003 o autor não tem direito à conversão, tendo em vista que estava exposto a ruídos aquém do tolerado para o período, conforme fundamentado. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo admitido administrativamente - fls. 137, ao convertido, reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente para a aposentadoria integral, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROT 11/1/1978 28/9/1978 - 8 18 - - - FERKODA S.A. ARTEFATOS Esp 12/12/1979 30/9/1982 - - - 2 9 19 FERKODA S.A. ARTEFATOS Esp 1/10/1982 31/10/1984 - - - 2 1 0 ALCACE S.A. EQUIPAMENTOS 26/11/1984 24/1/1985 - 1 29 - - - ANAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO 11/2/1985 25/6/1986 1 4 15 - - - CONSTRUTORA ENGIN LTDA. 23/7/1986 26/11/1986 - 4 4 - - - VEMEL MECÂNICA INDUSTRIAL Esp 26/11/1986 26/2/1991 - - (1) 4 3 1 VEMEL MECÂNICA INDUSTRIAL Esp 1/4/1991 28/8/1992 - - (1) 1 4 28 VEMEL MECÂNICA INDUSTRIAL 29/8/1992 31/8/1992 - - 3 - - - VERZANI & SANDRINI LTDA. 1/9/1992 24/4/1999 6 7 24 - - - VERZANI & SANDRINI LTDA. 25/4/1999 18/11/2003 4 6 24 - - - VERZANI & SANDRINI LTDA. Esp 19/11/2003 16/7/2008 - - - 4 7 28 VERZANI

& SANDRINI LTDA. 17/7/2008 8/1/2010 1 5 22 - - - Soma: 12 35 137 13 24 76 Correspondente ao número de dias: 5.507 5.476 Tempo total : 15 3 17 15 2 16 Conversão: 1,40 21 3 16 7.666,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 3 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do ajuizamento da ação. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.(processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos).Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar:1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no período compreendido entre 12/12/79 a 31/10/84, 26/11/86 a 26/02/91, 01/04/91 a 28/08/92 e 19/11/2003 a 16/07/2008 ;2 - a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor, EDSON CALIXTO DA SILVA, NB 151.739.180-3, DIB na data do requerimento do benefício, em 11/01/2010, RMA e RMI a apurar, segundo legislação em vigor à época do requerimento, DIP em novembro de 2011. Após o trânsito em julgado da sentença e elaboração de cálculos pelo INSS, o autor deverá optar pelo benefício mais vantajoso, já que em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/05/2011 (NB 156.362.407.-2). Caso opte pelo recebimento do benefício reconhecido nesta sentença - NB 151.739.180-3, com sua implantação deverá ser imediatamente cessado o benefício de que é titular - NB 156.362.407.-2.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 11/01/2010, até a data do início do benefício correspondente ao NB 156.362.407-2, em 17/05/2011, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197), desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Caso opte o autor pela manutenção do benefício de que atualmente titular (NB 156.362.407-2), não lhe serão devidas prestações acumuladas do benefício reconhecido nesta sentença (NB 151.739.180-3).Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte recebe benefício previdenciário e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo.Considerando que a parte decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0009831-77.2011.403.6140 - CLEUSA CAETANO DE SOUSA(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que postula a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de benefício por incapacidade. Em contestação, o INSS aponta preliminar de prescrição. No mérito, entende não demonstrada a incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. (fls. 26/30).Laudo pericial anexado às fls. 31/34.Embora devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo (fl. 37).É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, afastado a preliminar de prescrição levantada pelo INSS, posto que, entre o indeferimento administrativo do benefício e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos.No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora a benefício por incapacidade.Como cedo, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a parte autora foi submetida a perícia médica que concluiu pela capacidade. No item discussão (fls. 31), relata o perito que o exame clínico é compatível com a queixa apresentada do ponto de vista neurológico, contudo não foram apresentados exames subsidiários ou avaliação clínica objetiva atuais que mostrem incapacidade. Concluo que não há incapacidade comprovada nos autos do ponto de vista neurológico.Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica, tanto que a parte autora não apresentou qualquer impugnação Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes.Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009881-06.2011.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALAERCIO FERREIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo (15/02/2009), com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou

documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 52). Foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 52) Citado, o INSS contestou o feito às fls. 55/58, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 60/68, as partes manifestaram-se às fls. 75 e 76. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo INSS, pois entre a data da comunicação do indeferimento do requerimento administrativo e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 09/09/2011 (fls. 60/68) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010227-54.2011.403.6140 - JAIR ARAGAO SOUZA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAIR ARAGÃO SOUZA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o restabelecimento de auxílio doença desde a data da cessação do benefício administrativo em 30/06/2011, com o pagamento das prestações em atraso. Pleiteia, ainda, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, na hipótese de comprovação de incapacidade total e permanente. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 07/18). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos. Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 20). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 24/27, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 29/37. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 42/46). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor postula o restabelecimento do benefício por incapacidade a partir da cessação do benefício em 30/06/2011. Havendo ajuizado a presente demanda em 15/07/2011, dentro, portanto, do lapso temporal precitado, rejeito a preliminar suscitada. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da

incapacidade laboral, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho do labor que mantenha a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 09/09/2011 (fls. 29/37) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Assinalou o Expert que constata-se as patologias do Autor em exames de imagem (sem grandes progressões), que, não são frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (poliartralgia, lombociatalgia e cervicobraquialgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente, não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual (fls. 32). O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 29/37, porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. As demais considerações tecidas pelo ilustre causídico da parte autora afiguram-se irrelevantes para o deslinde da controvérsia. A resposta aos quesitos n. 8, 9, 16, 18 e 20 somente seria necessária se fosse constatada a incapacidade. Os demais quesitos foram adequadamente respondidos a vista dos elementos à disposição do Sr. Vistor para exame. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010268-21.2011.403.6140 - VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO MORENO(SPI78665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VERA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO MORENO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 29/32, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Não houve manifestação em réplica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 33/41, as partes não se manifestaram, embora devidamente intimadas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a prescrição argüida em preliminar pelo INSS, visto que, entre a cessação administrativa do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 23/09/2011 (fls. 33/41) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico

contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010387-79.2011.403.6140 - JAQUELINE LANA GERMANO(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENÇO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAQUELINE LANA GERMANO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a cessação administrativa do pedido, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 27). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 30/33, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Não houve manifestação em réplica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 34/41, as partes não se manifestaram, embora devidamente intimadas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a prescrição argüida em preliminar pelo INSS, visto que, entre a cessação administrativa do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 01/09/2011 (fls. 34/41) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010392-04.2011.403.6140 - TERESINHA DE PRAGA DO NASCIMENTO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERESINHA DE PRAGA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 31). Indeferida a antecipação de tutela, foi determinada a produção de prova pericial médica (fls. 31). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 33/36, argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Não houve manifestação

em réplica. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 37/43, as partes não se manifestaram, embora devidamente intimadas. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afastado a prescrição argüida em preliminar pelo INSS, visto que, entre o indeferimento administrativo do pedido e a propositura da ação não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica produzida em 01/09/2011 (fls. 37/43) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010581-79.2011.403.6140 - MARIA LUCIMAR DE CARVALHO SILVA (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. Intimada a se manifestar sobre o processo apontado no termo de prevenção, a parte autora permaneceu inerte. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir processo em curso nesta vara, cujo objeto é idêntico a este feito, possuindo as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Referido processo, encontra-se pendente de manifestação das partes em razão do laudo anexado. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido: PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA: 20/10/2005 PÁGINA: 394 EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO. I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos

transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de litispendência. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que incompleta a relação processual. P.R.I.

0010668-35.2011.403.6140 - IBRASK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida pela parte autora visando o parcelamento de débitos tributários decorrentes do SIMPLES NACIONAL. Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Em que pese tenha a parte autora peticionado nos autos requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que não reúne condições financeiras para arcar com as despesas do processo, tenho que a pleiteante deixou de demonstrar efetivamente que não possui condições financeiras para tal. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, foi aberto prazo para comprovação de dificuldades financeiras por parte da empresa, sendo que a ora agravante anexou declaração de informações econômico-fiscais, que, no entanto nada esclarece sobre a real, atual situação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000829292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1305859, Relator PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Terceira Turma/STJ) Ante o exposto, não tendo a parte autora efetuado o recolhimento das custas processuais devidas bem como não justificou a dificuldade financeira para o recolhimento dos valores devidos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. P.R.I.

0010812-09.2011.403.6140 - CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desnecessária a aquiescência do réu, tendo em vista que o requerimento de desistência deduzido a fls. 46 deu-se anteriormente à citação do réu (fls. 43). Por conseguinte, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei.

0010988-85.2011.403.6140 - ADELINA REAL SIQUEIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença proposta por ADELINA REAL SIQUEIRA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Foi expedido ofício requisitório do valor do saldo remanescente conforme homologado à fls. 145. Expedido alvará (fls. 277/278) e retirados (fl. 279). Às fls. 281, a Exeçquente requereu o levantamento dos valores depositados e a concessão de prazo para apurar diferenças. Diante da instalação desta Justiça Federal, foram os autos redistribuídos. Intimada a parte autora a dar prosseguimento no feito (fls. 288), esta permaneceu inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Silente a credora, presume-se a satisfação integral da obrigação com o recebimento pela parte exeçquente do quantum executado. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011312-75.2011.403.6140 - JOSE DE CASTRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 03/02/199, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se

o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011364-71.2011.403.6140 - LUIZ PAULO VERGILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. LUIZ PAULO VERGÍLIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 10/05/06, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-

70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011429-66.2011.403.6140 - MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES (SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade. DECIDO. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 11/07/11, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0007567-75.2010.403.6317 - JEF - Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese

diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Nesse sentido:PROCESSO 200261130023046 - APELAÇÃO CÍVEL - 1022568 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - NONA TURMA - DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 394EMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - ARTS. 42, 2º E 59, P. ÚNICO, DA LEI 8213/91 - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COISA JULGADA - CONFIGURAÇÃO.I - Duas ações são consideradas idênticas ao apresentarem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, ocorrendo o instituto da coisa julgada se for reproduzida lide já julgada por sentença que apreciou o mérito, de que não caiba mais recurso, conforme prevê o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC. Reconhecida a existência de coisa julgada, fatalmente o processo da segunda ação ajuizada deve ser extinto sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, V, do mesmo diploma legal. II - No caso presente, verifica-se que a autora já havia proposto ação com objeto e causa de pedir idênticos aos dos presentes autos, onde foi proferido acórdão pela Segunda Turma desta Corte, que transitou em julgado 01/09/2000, que manteve a sentença recorrida sob o fundamento de não estarem preenchidos os requisitos exigidos em lei para a concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, pelo fato de a apelante apresentar doença pré-existente à sua filiação à Previdência Social, e de não estar demonstrada a situação de miserabilidade e a total incapacidade laborativa, necessárias ao deferimento do benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF/88, embora contasse a autora com mais de 70 anos, pois nascida em 15/12/1920, e estivesse sofrendo de males que normalmente acometem pessoas com idade avançada, não caracterizada, contudo, a deficiência exigida no texto constitucional e em lei. III - Novamente vem a autora a Juízo propor ação, distribuída em 30/09/2002, com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, o que enseja a configuração da identidade de ações e, em consequência, do óbice da coisa julgada material a que alude o artigo 467 do CPC. IV - Embora esteja demonstrado o agravamento do estado de saúde da apelante nos anos transcorridos após o ajuizamento da primeira ação, permanece inalterada a pré-existência das doenças e, da mesma forma, a situação de miserabilidade não restou comprovada. V - Havendo fato novo superveniente, o interessado deve valer-se da ação rescisória, via adequada para desconstituir sentença de mérito já transitada em julgado, observado o prazo legal, nos termos dos artigos 485, VII, e 495 do CPC. VI - Apelação improvida.Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0011450-42.2011.403.6140 - MARCELINO CORDULINO NETO(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.MARCELINO CORDULINO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 15/09/1997, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteleção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a

reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011456-49.2011.403.6140 - CARLOS DONIZETE NICOMEDIO DOS SANTOS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CARLOS DONIZETE NICOMEDIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 07/11/1997, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a

reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011585-54.2011.403.6140 - ZELINDA MARIA DE JESUS CARVALHO X ADRIANA DE JESUS CARVALHO SANTANA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício pensão por morte. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/10/2007, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0001063-92.2006.403.6317 - JEF - Santo André). Assim sendo, as pleiteantes reiteram pretensão anteriormente deduzida, já julgada e transitada em julgado. Portanto, trata-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação jurídica processual. P.R.I.

0011738-87.2011.403.6140 - GERSON FLAVIO SIQUEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. GERSON FLÁVIO SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 12/05/1995, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos

moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011965-77.2011.403.6140 - FERNANDO PEREIRA MEIRA (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário. Juntou os documentos de fls. 15/23. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0115883-46.2004.403.6301, do JEF/São Paulo). Conforme se depreende da certidão encartada aos autos, a parte autora promoveu ação visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria especial com a utilização do índice ORTN/OTN, previsto na Lei 6423/77, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT. Referida ação foi julgada procedente, tendo transitado em julgado em 18/02/2005. Visando novamente a revisão do benefício percebido, pleiteia o autor a presente ação, sob o fundamento de ser devida a correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição precedentes aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.423/77. Vê-se, portanto, que referido pedido já foi objeto de apreciação. Isto posto, concluo tratar-se de hipótese de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-08.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA FRANCISCA DE SOUZA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em

síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, tendo em vista que não cessou na véspera da data de início do pagamento do benefício, e aplicação dos juros, posto que em desconformidade com a Lei 11.960/09.Recebidos os embargos para discussão.O embargado deixou de apresentar impugnação aos embargos (fls. 44).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria.Em relação ao parecer contábil de fls. 47/51, o INSS reitera suas anteriores considerações (fls. 55), enquanto que a Embargada manifesta sua concordância (fls. 53/54).É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação dos juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apesar da sentença exequenda ter fixado o índice de 1% (um por cento) ao mês. Aponta também erro no cálculo concernente a não cessação da conta na véspera da revisão administrativa do benefício, com o qual não se opõe o Embargado à vista do parecer contábil.Com efeito, buscando materializar o direito ao caso concreto, os autos foram remetidos ao setor de contadoria que, em análise, concluiu:(...) A conta da credora aponta um montante diverso do apurado por esta Contadoria pelo fato de ter apurado diferenças após a implantação administrativo do benefício.De outro lado, a conta do embargante difere da nossa por empregar, a partir de julho de 2009, índices oficiais de remuneração básica, bem como juros destinados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da Lei 11960/09.Por fim, cumpre observar que empregamos na correção as diretrizes da Resolução 561/07, do CJF, uma vez que o v. acórdão determinou a aplicação do Provimento nº 64/05, que remete a tal Resolução, tendo em vista à época do trânsito em julgado.(fls. 47).No caso dos autos, não há qualquer erro na taxa de juros aplicada nos cálculos questionados. O acórdão de fl. 14/16 dos autos, proferido em 13/11/09, transitou em julgado em 03/09/2009 (fls. 17), posteriormente, portanto, à publicação da Lei 11960/09. Adequar os cálculos à nova sistemática implica em violação à coisa julgada.Por conseguinte, considero correto o cálculo apresentado pelo setor contábil, porque representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo setor de contadoria (fls. 48), quais sejam, R\$ 53.340,06 (cinquenta e três mil trezentos e quarenta reais e seis centavos), em abril de 2011, sendo:R\$ 48.606,10 (quarenta e oito mil seiscientos e seis reais e dez centavos), a título do principal e;R\$ 4.733,96 (quatro mil setecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002405-14.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-17.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA LOPES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução, por não observância da Lei 11.960/09.Recebidos os embargos para discussão (fls. 37).Em impugnação, o Embargado entende inaplicável a Lei 11960/09, tendo em vista que não foi objeto do julgado (fls. 41).Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria.Em relação ao parecer contábil de fls. 45/50, o INSS insurge-se contra o cálculo, posto que em desconformidade com a lei 11.960/09 (fls. 55/56), enquanto que o Embargado manifesta sua concordância (fls. 53).É a síntese do necessário. DECIDO.Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação dos juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apesar da sentença exequenda ter fixado o índice de 1% (um por cento) ao mês. Buscando materializar o direito ao caso concreto, os autos foram remetidos ao setor de contadoria que, em análise, concluiu:(...)A conta da credora aponta um montante inferior ao apurado por esta contadoria, em razão de não ter elevado o valor do benefício ao mínimo legal, a partir da competência de abril de 2007. De outro lado, a conta do embargante difere da nossa, pois além de não observar a evolução da renda mensal para o período de março/03 a 13/06/05, como feito pela autora (fls. 75, autos principais), empregou, a partir de julho de 2009, índices oficiais de remuneração básica, bem como juros destinados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da Lei 11960/09. (fls. 45).No caso dos autos, ao contrário do sustentado pelo INSS, não há qualquer erro na taxa de juros aplicada nos cálculos questionados. O acórdão de fls. 14/17 dos autos data de 12/01/2010, transitou em julgado em 18/02/2010, conforme certidão de fl. 17, posteriormente, portanto, à publicação da Lei 11960/09. Assim, adequar os cálculos à nova sistemática implica em violação à coisa julgada.Por conseguinte, considero correto o cálculo apresentado pelo setor contábil, porque representativo do julgado. No entanto, considerando os limites do pedido, deve a execução prosseguir em valor equivalente à conta apresentada pelo Embargado a fls. 74/77 dos autos principais, já que inferior ao do contador.Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Embargante (fls. 74/77 - autos principais), quais sejam, R\$ 35.422,51 (trinta e cinco mil quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), em abril de 2010, sendo:R\$ 35.023,48 (trinta e cinco mil vinte e três reais e quarenta e oito centavos), a título do principal e;R\$ 399,04 (trezentos e noventa e nove reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-37.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-41.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARTUR SEBASTIAO FILHO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em

síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada em relação à correção monetária a partir de 07/2009, especialmente no que se refere à aplicação dos juros, posto que em desconformidade com a Lei 11.960/09, e não cessação da conta na véspera da data em que houve revisão administrativa do benefício, em 31/10/2007. Recebidos os embargos para discussão (fls. 90). Em impugnação, o Embargado concorda com o Embargante em relação ao erro no cálculo, por não cessação da conta à véspera em que houve a revisão administrativa do benefício. Quanto juros, entende inaplicável a Lei 11960/09, tendo em vista que não foi objeto do julgado (fls. 82/98) Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Em relação ao parecer contábil de fls. 105/112, o INSS insurge-se contra o cálculo, posto que em desconformidade com a Lei 11.960/09 (fls. 118), enquanto que a Embargada manifesta sua concordância (fls. 116/117). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação dos juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apesar da sentença exequenda ter fixado o índice de 1% (um por cento) ao mês. Aponta também erro no cálculo concernente a não cessação da conta na véspera da revisão administrativa do benefício, com o qual não se opõe o Embargado. Buscando materializar o direito ao caso concreto, os autos foram remetidos ao setor de contabilidade que, em análise, concluiu: (...) A conta do credor aponta um montante diverso do apurado por esta contabilidade pelo fato de ter apurado diferenças após a revisão administrativa do benefício. Já a conta do embargante difere da nossa por aplicar o artigo 5º da Lei 11960/09 (fls. 105). No caso dos autos, não há qualquer erro na taxa de juros aplicada nos cálculos questionados. O acórdão de fl. 49/50 dos autos transitou em julgado em 03/09/2009, conforme certidão de fl. 55, posteriormente, portanto, à publicação da Lei 11960/09. Adequar os cálculos à nova sistemática implica em violação à coisa julgada. Por conseguinte, considero correto o cálculo apresentado pelo setor contábil, porque representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo setor de contabilidade (fls. 106), quais sejam, R\$ 49.594,92 (quarenta e nove mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), em abril de 2011, sendo: R\$ 45.486,93 (quarenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), a título do principal e; R\$ 4.107,99 (quatro mil cento e sete reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002980-22.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-37.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS insurge-se contra os cálculos apresentados pelo Embargante após o pagamento do precatório, a título de juros em continuação. O Embargado apresentou Impugnação aos Embargos, sustentando o cabimento de sua incidência. Encaminhados os autos ao setor de contabilidade da Justiça do Estado, o parecer encontra-se encartado a fls. 75 dos autos. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, controvertem as partes quanto à incidência dos juros em continuação. O pedido não procede, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incide juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Nota-se que a atualização monetária do período correspondente entre a data do cálculo e o efetivo pagamento é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis: (...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juízo Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar indevida a incidência de juros em continuação, e por conseguinte, EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, III, do CPC. Honorários advocatícios pelo Embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Traslade-se, para os autos principais, cópia da presente sentença.

0003139-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-80.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO DE MORAES(SP229347 - GILBERTO JOÃO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 30.731,58, encontra-se equivocada, posto que não observou a revisão administrativa, ocorrida em razão da antecipação dos efeitos da tutela, não limitou os cálculos dos honorários até a sentença, bem como deu errada aplicação da correção monetária a partir de 07/2009, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 16.004,11 (dezesesseis mil e quatro reais e onze centavos). Juntou cálculos e documentos (fls. 07/58). Recebidos os embargos para discussão (fls. 60), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 60 vº). Foi apresentado parecer contábil (fls. 65/68). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador, verifico que houve erro no cálculo apresentado pelo embargado, eis que computou diferenças após a revisão administrativa do benefício, bem como deixou de limitar os honorários advocatícios na data da sentença. Da mesma forma, os cálculos do embargante não merecem prosperar. Verifico que à partir de julho de 2009, foram adotados índices oficiais de remuneração básica, bem como juros destinados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º, da Lei 11.960/09. Nesse sentido, a contadoria judicial elaborou o cálculo de fls. 65/68, com o qual concordou o INSS, omissos o Embargado (fls. 71), o qual considero representativo do julgado, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança deste juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador judicial, quais sejam, R\$ 18.680,27 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), em abril de 2011, sendo: R\$ 18.465,01 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e um centavo) a título do principal e; R\$ 215,25 (duzentos e quinze reais e vinte e cinco centavos) de honorários advocatícios. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-57.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-72.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FARIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, já que não deduziu as prestações do auxílio-doença representadas pelo NB 133.574.673-8, e aplicação dos juros, em desconformidade com a Lei 11.960/09. Recebidos os embargos para discussão. Em impugnação, o Embargado insurge-se ao argumento de coisa julgada. Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria. Em relação ao parecer contábil de fls. 88, o INSS reitera os fundamentos dos Embargos (fls. 120), enquanto que a Embargada manifesta sua concordância (fls. 102/119). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação dos juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apesar da sentença exequenda ter fixado o índice de 1% (um por cento) ao mês. Aponta também erro no cálculo concernente a não dedução das prestações recebidas no benefício representado pelo NB 133.574.673-8. Buscando materializar o direito ao caso concreto, os autos foram remetidos ao setor de contadoria que, em análise, concluiu: (...) A conta do credor, muito embora tenha descontado os valores referentes ao NB 42/139.985.979-7, deixou de abater os valores recebidos a título de auxílio-doença, NB 31/133.985.979-7. Já o embargante, em seus cálculos, aplica juros de 0,5% ao mês e TR desde junho/09, enquanto que, em nossos cálculos, seguimos o percentual determinado no v. acórdão (fls. 254/257), bem como as diretrizes da Resolução 561/07 do CJF, no que pertine à correção monetária (fls. 83). No caso dos autos, correto o cálculo do setor contábil, porque representativo do julgado. Não há qualquer erro na taxa de juros aplicada. O acórdão de fl. 51/54 foi proferido em 05/03/2010 e transitou em julgado em 05/04/2010, conforme certidão de fl. 56 dos autos, posteriormente, portanto, à publicação da Lei 11960/09. Adequar os cálculos à nova sistemática implica em violação à coisa julgada. Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo setor de contadoria (fls. 88/95), quais sejam, R\$ 313.882,38 (trezentos e treze mil oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), em abril de 2010, sendo: R\$ 295.751,08 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e oito centavos), a título do principal e; R\$ 18.131,30 (dezoito mil cento e trinta e um reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003221-93.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL DOS SANTOS MARTINS

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 112.070,40, encontra-se equivocada, posto que, erroneamente, aplicou os juros de mora e a correção monetária, à partir de julho de 2009, em desacordo com o que estipula a Lei 11.960/2009, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 5.238,64. Juntou cálculos e

documentos (fls. 4/55).Recebidos os embargos para discussão (fls. 56), o embargado manifestou sua concordância (fls. 60).É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo do embargante (fls. 60), não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS (fls. 53), quais sejam, R\$ 106.831,76 (cento e seis mil, oitocentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos), em março de 2010, sendo:R\$ 100.516,35 (cem mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) a título do principal e;R\$ 6.315,41 (seis mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 16 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003247-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003246-09.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO TASCA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, tendo em vista que computou diferenças de prestações após o óbito, ocorrido em 27/11/2002.Recebidos os embargos para discussão (fls. 50), o embargado manifestou a fls. 51/53.Os Embargos foram julgados improcedentes (fls. 55/57). O INSS apelou (fls. 59/62). Dado provimento à apelação para feitura de novos cálculos, mediante apuração de diferenças até o óbito do aposentado (fls. 68/69).Determinada a apresentação de novos cálculos pela Embargada. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos.A parte autora apresentou os cálculos em consonância com o julgado, com o qual o INSS manifestou sua concordância (fls. 84).É A SÍNTESE. DECIDO.Com razão o INSS nestes Embargos, já que a conta apresentada pela Embargada não estava em consonância com o julgado, pois considerou no cálculo prestações após o óbito do segurado. Determinada, em apelação, a feitura de cálculos, a Embargada apresentou nova planilha (fls. 76/77), com a qual o INSS manifestou sua concordância.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Embargada - fls. 76/77, em conformidade com o determinado no acórdão - 68/69, quais sejam, R\$ 14.416,13 (quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e treze centavos), em janeiro de 2011, sendo:R\$ 13.105,57 (treze mil cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), a título do principal e;R\$ 1.310,56 (um mil trezentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003265-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003264-30.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X TEREZINHA PENACHIO BALBE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução.Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada em relação à aplicação dos juros e correção monetária, já que em desacordo com a Lei 11960/2009. Recebidos os embargos para discussão (fls. 26), o embargado manifestou a fls. 54/56.Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria.Em relação ao parecer contábil de fls. 64/73, o INSS reitera a aplicação de juros nos moldes da Lei 11960/2009, enquanto a parte autora pugna pela homologação do cálculo (fls. 76 e 80/81).É a síntese do necessário.DECIDO.Buscando materializar o direito firmado no julgado, este Juízo, auxiliado por servidor da Contadoria Judicial, concluiu que: ... com relação à matéria m discussão nestes embargos, aplicamos na íntegra a Resolução 561/07, do CJP, e juros de mora de 6% ao ano até a vigência do Novo Código Civil e, após, 12% ao ano, conforme determinada no V. Acórdão (fls. 134/137, de 17/08/2009 (fls. 64).A parte autora concordou (fls. 76). O INSS discorda, ao argumento de que não há incidência de juros na forma aplicada.Sendo assim, considero o cálculo de fls. 64/73 da Contadoria Judicial representativo do julgado, proferido posteriormente à lei cuja aplicação requer o INSS, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo contador, quais sejam, R\$ 552.287,64 (quinhentos e cinquenta e dois mil duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em junho de 2011 (fls. 65), sendo:R\$ 531.666,25 (quinhentos e trinta e um mil seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a título de principal e; R\$ 20.621,39 (vinte mil seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos), a título de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-15.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-75.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA DORALICE PEREIRA DOS SANTOS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada em relação à aplicação dos juros, posto que em desconformidade com a Lei 11.960/09. Recebidos os embargos para discussão (fls. 43). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Em relação ao parecer contábil de fls. 48/51, o INSS insurge-se contra o cálculo, ao argumento de que em desconformidade com a lei 11.960/09, enquanto que a Embargada concorda com os cálculos (fls. 54). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação dos juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apesar da sentença exequenda ter fixado o índice de 1% (um por cento) ao mês. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a modificação da taxa de juros para adequá-la a legislação vigente no momento da execução não fere a coisa julgada. Transcrevo o seguinte precedente: Registro nº ____/____ EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. NÃO HÁ VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E À NORMA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, QUANDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, EXARADO EM MOMENTO ANTERIOR AO CC/2002, FIXA OS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS E, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS PREVISTOS NOS TERMOS DA LEI NOVA (RESPS 1.111.117/PR, 1.111.117/PR E 1.111.119/PR, JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 2.9.2010). (GRIFO NOSSO) 2. ATUALMENTE, A TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS A QUE SE REFERE O REFERIDO DISPOSITIVO [ART. 406 DO CC/2002] É A TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC, POR SER ELA A QUE INCIDE COMO JUROS MORATÓRIOS DOS TRIBUTOS FEDERAIS (ARTS. 13 DA LEI 9.065/95, 84 DA LEI 8.981/95, 39, 4º, DA LEI 9.250/95, 61, 3º, DA LEI 9.430/96 E 30 DA LEI 10.522/02) (ERESP 727.842, DJ DE 20/11/08) (RESP 1.102.552/CE, 1ª SEÇÃO, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, DJE DE 6.4.2009). TODAVIA, NÃO HOUE RECURSO DA PARTE INTERESSADA PARA PREVALECER TAL ENTENDIMENTO. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, PORÉM, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 1136430/RS. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 15/10/2010) Em seu voto, destacou o Ministro Mauro Campbell Marques: (...) A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Resp nº 1.112.746/DF, ao apreciar caso análogo, vislumbrou quatro hipóteses que devem ser examinadas, para fins de fixação dos juros moratórios, à luz do direito intertemporal: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. Oportuno frisar que a controvérsia, no âmbito desta eg. Corte, restringe-se à hipótese prevista na alínea b acima referida; hipótese que nos conduz obrigatoriamente à avaliação de eventual violação, ou não, à coisa julgada, na medida em que o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros nos termos da lei nova. Verifica-se que a sentença de conhecimento foi proferida na vigência do Código Civil revogado, quando os juros sujeitavam-se à regra do artigo 1.062 do referido diploma. Contudo, com o advento do novo Código Civil, aquele dispositivo de lei deixou de existir, assando a matéria a ser disciplinada pelo artigo 406 da novel codificação. Como se sabe, os juros são consectários legais da obrigação principal, razão porque devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, se os juros são consectários legais, é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro desta lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isto implique violação à coisa julgada. (...) A pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista que se trata de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Trata-se de um corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis, conforme o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Na verdade, seria inadmissível a aplicação ultra-ativa do Código Civil revogado. Ora, os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento firmado pelo Tribunal de origem no sentido de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916. (g.n.) Por conseguinte, considero correto o cálculo apresentado pelo INSS, porque representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS (fls. 35), quais sejam, R\$ 90.451,92 (noventa mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), em abril de 2010, sendo: R\$ 84.856,99 (oitenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e nove centavos), a título do principal e; R\$ 5.594,93 (cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), a título de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapensem-se e archive-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008932-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI BONDEZAN(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução de sentença oposta pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado encontra-se equivocada, pela não cessação da conta quando da concessão do benefício, por força da antecipação da tutela, não aplicação do 1º reajuste de forma proporcional e juros, em desconformidade com a Lei 11.960/09. Recebidos os embargos para discussão. Em impugnação, o Embargado insurge-se ao argumento de coisa julgada (fls. 35). Redistribuídos, os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade. Em relação ao parecer contábil de fls. 40/44, o INSS reitera os fundamentos dos Embargos, enquanto que a Embargada manifesta sua concordância (fls. 47). É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de Embargos à Execução em que o INSS requer a fixação dos juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, apesar da sentença exequiênda ter fixado o índice de 1% (um por cento) ao mês. Aponta também erro no cálculo pela não cessação da conta quando da concessão do benefício, por força da antecipação da tutela, e não aplicação do 1º reajuste de forma proporcional. Buscando materializar o direito ao caso concreto, os autos foram remetidos ao setor de contabilidade que, em análise, concluiu: (...) a conta do credor aponta um montante diverso do apurado por esta contabilidade pelo fato de ter utilizado índice integral no primeiro reajuste, além disso apurou diferenças após a implantação administrativa do benefício (fls. 40). Não há qualquer erro na taxa de juros aplicada. O acórdão de fl. 18/20 foi proferido em 28/10/2009 e transitou em julgado em 18/12/2009, conforme certidão de fl. 21 dos autos, posteriormente, portanto, à publicação da Lei 11960/09. Adequar os cálculos à nova sistemática implica em violação à coisa julgada. Por outro lado, os cálculos do Embargado apresentam incorreções na forma apontada pelo contador, em contrariedade com o julgado. Por conseguinte, considero correto o cálculo apresentado pelo setor contábil, porque representativo do julgado, motivo pelo qual adoto-o para o prosseguimento da execução. Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo setor de contabilidade (fls. 40/44), quais sejam, R\$ 48.614,89 (quarenta e oito mil seiscentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), em abril de 2011, sendo: R\$ 44.881,68 (quarenta e quatro mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), a título do principal e; R\$ 3.733,21 (três mil setecentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, despense-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009811-86.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-56.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAMELAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de ação em que o Embargante aponta excesso de execução, ao argumento de que a parte autora recebeu o crédito reclamado nesta ação, no processo de número 2003.61.84.066948-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, cujo objeto é idêntico ao da ação em apenso. Intimado, o Embargado afirma que o levantamento naquele Juízo limitou-se a 60 (sessenta) salários mínimos, sem renúncia a eventual crédito excedente, motivo pelo qual pugna pelo prosseguimento da ação. Redistribuídos em decorrência da instalação desta Vara Federal, vieram-me conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que o Embargante ajuizou ação com vistas à obtenção da revisão de seu benefício previdenciário em 18/11/96, tendo sido proferida sentença em 04/07/1997. O julgado foi anulado pelo E. Tribunal Regional Federal e, com fundamento no artigo 515, 3º, do CPC, julgou parcialmente o pedido, para reconhecer o direito do autor à revisão do benefício, mediante aplicação da Lei 6423/77. O acórdão transitou em julgado em 08/05/2008. Todavia, a parte autora, ora Embargante, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal em 19/08/2003, postulando a mesma revisão, com sentença de procedência proferida em 25/07/2005 e trânsito em julgado em 12/12/2005. Consta dos autos virtuais o levantamento em 02/02/2007. Com efeito, tendo optado pelo recebimento das mesmas prestações perante o Juizado Especial Federal, lícito concluir que renunciou ao pagamento das prestações discutidas neste processo. Trata-se de pagamento superveniente à sentença (artigo 741, VI do CPC), com renúncia, ainda que parcial, do crédito por parte do credor, por força do levantamento perante o Juizado Especial Federal (artigo 794, III, do CPC). Apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, III, do CPC. Honorários advocatícios pelo Embargante, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004820-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-59.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM NUNES PEREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Vistos. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência oposta pelo INSS, ao argumento de que o autor, JOAQUIM NUNES DA SILVA, é aposentado, circunstância que afasta a presunção de pobreza. Intimado, o impugnado apresentou

resposta a fls. 08/09.DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado.Não merece amparo o pedido do requerente. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Lei nº 1.060/50, já decidiu que ...A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa forma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). R.E. não conhecido (cf. RE nº 205.746-1-RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julg. Em 26.11.96).Na hipótese dos autos, não há qualquer demonstração de capacidade do autor, ora impugnado, para suportar as despesas com o processo, em suficiência para manutenção do próprio sustento ou da família. A simples alegação de que é aposentado não é elemento concreto capaz de afastar a presunção juris tantum de veracidade das declarações, motivo pelo qual há de ser mantido o benefício anteriormente concedido.Posto Isto, REJEITO a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Certifique-se esta decisão nos autos principais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-84.2010.403.6139 - MARIA INS DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INÊS DE LIMA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 07/13.Afirma a autora, em breve síntese, que sempre trabalhou em atividade rural, sem registro em carteira. Como início de prova documental do exercício de sua atividade rural, trouxe a certidão de casamento na qual seu marido é qualificado como lavrador (fls. 11), bem como a certidão de óbito do cônjuge (fls. 12).À fl. 14 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada audiência para o dia 14/03/2011. Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 19/24, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora à fls. 32/36.Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 39), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 40).Em 25/01/2011 foi mantida a data da audiência de instrução e julgamento previamente designada (fls. 41).Em 14/03/11 foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, tendo a parte autora oferecido alegações finais remissivas, manifestando-se o INSS às fls. 49/50.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência.A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A autora possui atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2009, quando completou 55 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 168 meses. A autora instrui seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, celebrado em 24/04/1976, na qual seu marido, Vandir Antunes de Lima, é qualificado como lavrador.Também instrui a inicial a certidão de óbito do cônjuge da autora, que foi lavrada em novembro de 2006, na qual ele também foi qualificado como lavrador.A jurisprudência vem reconhecendo à certidão de casamento a condição de início de prova material do exercício do trabalho rural pela esposa, por extensão ao do seu cônjuge, uma vez que em face das características e da natureza do trabalho rural, é razoável supor que a atuavam de maneira conjunta na mesma

atividade.Nesse sentido;(...)8. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 9. Diante da prova testemunhal favorável a autora e não pairando mais discussões quanto à existência de um início suficiente de prova material, a requerente se encontra protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91Processo AR 200001191705 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1411 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:22/03/2010O fato de autora ter a sua profissão qualificada na certidão de casamento como sendo a de prendas domésticas, a meu sentir, não impede o reconhecimento do exercício do trabalho rural se as demais provas assim o autorizarem, porquanto era rotineira esse tipo de qualificação formal da profissão das esposas nos anos 70 e 80 sem que se levasse em consideração, de fato, eventual atividade profissional por ela exercida.Por outro lado, o relatório CNIS juntado pelo INSS às fls. 27 indica que o marido da autora, especialmente a partir do ano 2000, teve vínculos de emprego com produtores rurais da região, situação essa que pode se presumir estendida à esposa, pois era normal que o marido trabalhasse em propriedades rurais devidamente registrado sendo auxiliado pela esposa, que trabalhava sem registro em carteira profissional. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural, pelo menos entre os anos de 1976 a 2003.Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável.Entendo que sim.A autora, em seu depoimento pessoal (fls. 43), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura como diarista, na colheita de tomate e frutas, sem nunca ser registrada. Esclareceu que seu marido também era trabalhador rural e que depois de falecimento dele, não passou a receber nenhum tipo de pensão, sobrevivendo do trabalho de bóia-fria. Esclareceu que mora em área rural há 16 anos, mas que não planta em seu terreno e que trabalha para turmeiros, como o Nenê. Informou que tem 12 filhos, que foram criados com seu trabalho na lavoura.A testemunha Arlindo Ferreira da Silva Neto (fls. 44) confirmou o fato de a autora ter sempre trabalhado na atividade rural; afirmou que a conheceu há 16 anos quando ela se mudou para região e que ela e o marido trabalhavam na lavoura, dizendo que após a morte do marido a autora é que criou os filhos trabalhando como diarista colhendo tomate; confirmou que chegou a trabalhar junto com a autora nos anos de 1997 a 1998 na colheita de tomate e que a autora ainda estaria trabalhando nesse tipo de lavoura. Da mesma maneira, a testemunha Alcides Santana de Pontes (fls. 65) confirmou que conhece a autora há 30 anos e que são vizinhos nos últimos 16 anos; afirmou que ela sempre trabalhou na lavoura e que o falecido marido dela também era trabalhador rural.Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 55 anos no ano de 2009 e que atualmente tem 57 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 168 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91.No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 01/03/2010 (fls. 14).Assim, o pedido é procedente.DispositivoDiante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade a autora MARIA INÊS DE LIMA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 01/03/2010 (fls. 14).Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-38.2010.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO DIAS DE ALMEIDA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18.Afirma o autor, em breve síntese, que sempre trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar.Como prova documental da atividade rural alegada, trouxe cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), certidão de nascimento de filho (fls. 09/10), inscrição eleitoral (fls. 11/12), contratos de arrendamento rural (fls. 13/16) e declaração de exercício de atividade rural (fls. 17).À fl. 19 foram deferidos os

benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 23/32, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora às fls. 35. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 16h20. Em 07/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 44), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 13/12/2010 (fls. 45). Em 25/01/2011 foi mantida a data da audiência de instrução e julgamento previamente designada (fls. 46). Em 15/03/11 foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas, tendo a parte autora oferecido alegações finais remissivas, manifestando-se o INSS às fls. 57. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55 parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural pelo período de carência. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do efetivo exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Pois bem. A parte autora possui atualmente 64 (sessenta e quatro) anos de idade, tendo implementado o requisito etário em 2008, quando completou 60 anos. Com base na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência de 162 meses. O autor instruiu seu pedido com cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 07/02/1970 (fls. 08), certidão de nascimento de dois filhos, nascidos em 11/07/88 e 18/08/81 (fls. 09/10), inscrição eleitoral no ano de 1968 e certidão da Justiça Eleitoral emitida em 2008 (fls. 11/12), contratos de arrendamento rural realizados nos anos de 1987, 2004, 2005 e 2008 (fls. 13/16) e declaração de exercício de atividade rural emitida em 2008 (fls. 17), tudo a comprovar o seu exercício de atividade rural. Por outro lado, o relatório CNIS juntado pelo INSS às fls. 31 indica que o autor teve vínculos de emprego de natureza rural entre os anos de 2004 a 2008. Assim, há um início razoável de prova documental quanto ao exercício de atividade rural, pelo menos entre os anos de 1970 a 2008, ano que completou o requisito etário para a obtenção da aposentadoria. Necessário verificar, por conseguinte, se nos termos da Súmula nº 149 do STJ, a prova testemunhal é válida para comprovar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, uma vez que a alegação vem lastreada em início de prova material razoável. Entendo que sim. O autor, em seu depoimento pessoal (fls. 48), esclareceu que sempre trabalhou na lavoura. Informou que se casou em 1970 e que até 1987, ano em que fez o primeiro arrendamento, trabalhava como empregado rural, sem registro, em propriedades da região, citando como exemplo o fato de ter trabalhado para Pedro Narciso. Com os arrendamentos passou a trabalhar como meeiro. Depois passou a trabalhar no pino com registro em CTPS e que atualmente está arrendado área de Benedito Dias. Em resumo, informou que trabalhou ora como diarista, ora arrendando terra e durante um período foi contratado por empresas de pino, trabalhando também em serviço rural, nunca tendo exercido outro tipo de trabalho na cidade ou de natureza urbana. A testemunha Sebastião de Almeida Machado (fls. 49) confirmou que conhece o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou em serviços rurais, tendo arrendado terras durante um período e trabalhado no pino e como bóia-fria. Confirmou que o autor arrendou terras do Benedito e trabalhou como diarista para Pedro Narciso, Fulgêncio e Dário. Da mesma maneira, a testemunha Benedito Dias de Camargo (fls. 50) confirmou que conhece o autor há mais 30 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, arrendando terra ou como diarista. Informou que o autor já arrendou áreas do Antônio Almeida, Dário e Fulgêncio e da própria testemunha, sendo que no momento o autor está plantando feijão em uma área de propriedade da testemunha. Entendo, portanto, que as provas documentais produzidas, somadas ao depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas ouvidas, autorizam o reconhecimento do direito alegado, no sentido de que a autora, que completou 60 anos no ano de 2008 e que atualmente tem 64 anos de idade, demonstrou ter exercido atividade rural ao longo de mais de 162 meses e no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, como a prova do exercício da atividade rural só pode ser feita em juízo, entendo que os valores em atraso são devidos desde a citação da autarquia, o que ocorreu em 11/09/2009. (fls. 19). Assim, o pedido é procedente. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ao autor JOÃO DIAS DE ALMEIDA, no valor de um salário mínimo, com DIB fixada em 11/09/2009 (fls. 19). Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Proferida sentença de mérito neste ato, com o reconhecimento da procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, ambos do CPC. No caso, a parte autora é pessoa idosa, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. A procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício da aposentadoria rural, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os

valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-96.2010.403.6139 - VANDIR DIAS MONTEIRO(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por VANDIR DIAS MONTEIRO, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, cumulado com pagamento de parcelas atrasadas e pedido de antecipação de tutela. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado, e por estar acometido por moléstias que o incapacitem para o trabalho, faz jus aos benefícios pretendidos, conforme o grau de incapacidade a ser demonstrado na perícia médica. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-26). A fl. 27 o juízo considerou não haver provas suficientes para concessão da tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e determinou a citação da ré. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 29-33). Sustentou, em apertada síntese, não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente. Alegaram que o autor não provou sua qualidade de segurado, tampouco incapacidade absoluta ou relativa para o exercício de atividade que inviabilize seu sustento. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular. Houve réplica nas fls. 45-48. A fl. 56, verso, o autor foi intimado para a realização da perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 58/60. Em 07/12/2010, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fl. 63), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 16/12/2010 (fl. 64). As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial nas fls. 66/67 (autor) e 72 (réu). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 18/10/2011. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 58/60), onde se constatou que o autor é portador de diabetes melito controlada. Foi submetido à cirurgia ortopédica há cerca de dez anos, devido à fratura em tornozelo esquerdo (quesitos do INSS, item 1, fl. 33), mas que ...ambas as moléstias não tornam o autor impossibilitado para o exercício de sua atividade laborativa, tanto que vem trabalhando como servente de pedreiro. (quesitos do INSS, item 9, fl. 33). Quando indagado se o autor apresentava incapacidade parcial, total e/ou permanente, (quesitos do INSS, item 12, fls. 33), o perito é enfático em dizer que do ponto de vista médico, não há incapacidade., o que de forma indúbia desqualifica a pretensão do autor à concessão dos benefícios pretendidos, já que a alegada incapacidade não foi demonstrada nos autos. Desse modo, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do auxílio-doença, tampouco da aposentadoria por invalidez, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e das custas processuais. Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000682-94.2010.403.6139 - LUCIANE APARECIDA CORREA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls 81/82, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000739-15.2010.403.6139 - EVA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0000289-38.2011.403.6139 - MAURICEIA MARIANO DE ARAUJO BARRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls 59/60, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se

ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X MARIA ENEDINA THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS sobre o laudo médico de fl. 63 e às partes (INSS e parte autora) sobre o Estudo Social de fls. 73/76.

0000473-91.2011.403.6139 - JOSE DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 06/09. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural, como campeano, ainda na juventude, sempre trabalhando em diversos tipos de lavouras. Informa ter idade superior a 60 anos. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/09). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 10). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 12/15). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 16/21). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 22). À fl. 24 foi requerida a extinção do processo pelo falecimento do autor, cuja certidão de óbito foi juntada à fl. 25. A ré não se opôs ao pedido, fl. 27. A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório do essencial. Decido. Diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000838-48.2011.403.6139 - MARIA AMALIA DE MELO SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0000895-66.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO MARTINS DE LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face a informação de fls 48/49, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0001712-33.2011.403.6139 - SIRLEI CONCEICAO DOMINGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SIRLEI CONCEIÇÃO DOMINGUES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora aduz, em breve síntese, que é segurada da previdência social e que estaria incapacitada para o trabalho, razão pela qual teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 05/24). Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado (fls. 25v), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 29/38), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. A autora arrolou testemunhas às fls. 40. Laudo médico às fls. 53/56. A parte autora juntou novo atestado médico e se manifestou sobre o laudo (fls. 58/60). Em 10/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 08/02/2011 (fls. 62). O INSS se manifestou sobre o laudo médico às fls. 64/65 requerendo a improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for

las como descrito pela autora que trabalha como doméstica. Terá alguma dificuldade de pegar objetos pesados com a mão comprometida; (iii) a doença e perda de força desde a infância (respostas dos quesitos 1, 4 e 5 formulados pelo autor da fl. 59). Da préexistência da doença. In casu, a parte autora foi submetida à perícia médica, onde se concluiu que está incapacitado(a), de forma parcial e definitiva (fl. 62) para o exercício de seu trabalho ou de sua atividade laboral, sendo que a sua moléstia é congênita e os sintomas remontam aos 03 anos de idade aproximadamente (respostas aos quesitos 2 e 3, fl. 60). A discussão/comentários do perito não destoam dessa conclusão ao afirmar: Foi verificado ao exame clínico da autora ser portadora de déficit motor em membros superior esquerdo de grau leve. Não foi observado déficit motor de membros inferiores (...) O acometimento ocorreu desde a infância, porém foi verificado que a autora já trabalhou em casa de família como doméstica (...) A patologia teve início desde a infância - fato esse que fez com que a autora desenvolver a capacidade com outra mão para determinadas atividades (adaptou-se) (fl. 58, destaquei). Friso que, em consulta ao CNIS (fls. 30-32), constata-se que a autora se filiou ao regime da Previdência Social, como segurado facultativo, com data de início da atividade em 30/04/2009, ou seja, em data de filiação posterior ao início da incapacidade da segurada/autora, que remonta desde a infância (fls. 58/60). Como se pode observar da prova pericial (médica), a suposta incapacidade da parte autora para o trabalho já estava presente, muito antes de sua filiação à Previdência Social. Assim, encontra-se o(a) autor(a) diante da hipótese prescrita pelo parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, qual seja, de doença ou lesão precedente à filiação, o que não enseja a concessão de benefício previdenciário. Vejamos: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De igual modo prescreve o 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria por invalidez: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No caso, não há se cogitar das hipóteses de progressão ou agravamento da lesão, vez que, conforme exposto, a incapacidade do autor remonta desde a infância, como dito, antes de sua filiação ao regime, fato este corroborado pela conclusão da perícia médica realizada. Assim, tendo a parte autora ingressado no RGPS já portador de doença incapacitante, não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No mesmo sentido, cito os precedentes do egrégio TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Para a concessão de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que a autora já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social. Ora, se a autora recolheu contribuições previdenciárias somente em 2003, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00412667420074039999, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 - AGRAVO IMPROVIDO. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Levando-se em conta a natureza dos males e do concluído pelo perito judicial, verifica-se que o autor já estava acometida de tais doenças geradoras da incapacidade quando se filiou novamente à Previdência Social, em abril de 2004. Ora, se o autor voltou a recolher contribuições previdenciárias somente em 2004, trata-se de caso de doença pré-existente. Outrossim, não há que se falar em incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 200703990158826, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 1013.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO NEGADO. 1. O art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. 2. O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade apresentada pela parte autora preexistia à filiação, uma vez que se filiou ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual, em novembro de 1993 (f. 13). Ademais, a perícia médica (f. 110/115) realizada atestou que a parte autora apresenta os sintomas da doença diagnosticada há aproximadamente 10 anos. Assim, não pode a autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto passou a contribuir para a previdência quando já apresentava quadro evolutivo da incapacidade. Logo, se a autora já apresentava o quadro clínico verificado quando se filiou ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento após a filiação. 3. Assim, embora a Lei nº 8.213/91, no seu artigo 42, caput, quando define os requisitos para que seja concedido o benefício, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o 2º e o parágrafo único do dispositivo acima transcrito dispõe que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia. 4. Comprovado nos autos que a

moléstia de que padece a autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo legal desprovido.(AC 200261260097455, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1663.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005. II - O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. III - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, com vistas a se apurar o início da doença, bem como se é de caráter temporário ou permanente e o grau de limitação da capacidade laboral, bem como se a incapacidade laborativa sobreveio da progressão ou agravamento dessa mesma enfermidade, como forma de se aferir a verossimilhança da pretensão deduzida, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipatória pretendida, podendo então o juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. IV - Não provimento do agravo de instrumento.(AI 200703000841734, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:12/11/2008.) Em conclusão, improcede o pedido formulado pelo(a) autor(a).3. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001927-09.2011.403.6139 - IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP056525 - MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): IRACEMA LEMES DE OLIVEIRA, CPF Nº 160.154.178-38Endereço: BAIRRO DOCAÇADOR DO MEIO, RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0002727-37.2011.403.6139 - ADRIANA APARECIDA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0002997-61.2011.403.6139 - LEANDRO JOSE DE FREITAS X EDENILSON MARCELINO DE FREITAS - INCAPAZ X DONIZETE DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE FREITAS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 151/152 e 154/155.

0003007-08.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes dos cálculos de fls. 183/197.

0003090-24.2011.403.6139 - NOREDIR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NOREDIR SOARES ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91.O autor aduz, em breve síntese, que é segurado da previdência social e que estaria incapacitado para o trabalho, razão pela qual teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.O feito foi distribuído no Juízo Estadual de Itaberaba-SP que, em 07/01/2011, determinou a redistribuição a esta Vara Federal, sob o fundamento de que a instalação de Vara Federal na sede da Comarca de Itapeva implicava a cessação da competência delegada daquela vara distrital (fls. 32).A parte

autora não concordou com a decisão e interpôs agravo de instrumento (fls. 38/46), ao qual foi dado provimento, fixando a competência do Juízo Estadual da Vara Distrital de Itaberá-SP (fls. 48/51).Pois bem. Muito embora tenha reconhecido a cessação da competência delegada e a competência deste Juízo Federal nas centenas de processos que foram redistribuídos pela Vara Distrital de Itaberá-SP, em razão da decisão proferida e transitada em julgado nos AI nº 2011.03.00.001808-5, não há possibilidade do mérito do pedido ser aqui apreciado.Assim, converto o julgamento em diligência para o fim de determinar a baixa dos autos nos registros e o seu encaminhamento à Vara Distrital de Itaberá-SP.

0003405-52.2011.403.6139 - DELVINA PEREIRA DE ANDRADE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório complementar a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo.Intime-se.

0003454-93.2011.403.6139 - ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): ALCIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, CPF Nº 002.977.688-08Endereço: BAIRRO DOS PEREIRAS, RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003585-68.2011.403.6139 - OLEGARIA RODRIGUES DELGADO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor-RPV às fls 361.

0003633-27.2011.403.6139 - MOACIR IRENO DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao AUTOR para ciência do extrato de pagamento de requisições de pequeno valor-RPV às fls 140

0003745-93.2011.403.6139 - RITINHA MARQUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): RITINHA MARQUES DOS SANTOS, CPF n. 122773168-06Endereço: BAIRRO SERRA VELHA , RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0003869-76.2011.403.6139 - IZABEL ROZA CONCANI(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o ofício de fl. 158, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003991-89.2011.403.6139 - CACILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Cacilda da Silva Oliveira, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-22).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 24).Citado nas fls. 30-31, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão

provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 32-38). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na(s) fl(s). 39. Réplica constando das fls. 41-45. O processo foi saneado e houve determinação de realizar as perícias médica e social (fl. 54). O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 66-69, com a manifestação das partes às fls. 71-73 (autor) e 74 (réu). O estudo social do caso foi juntado às fls. 100-101 e 103-104, manifestando-se as partes (fls. 108-121 - autor e 123 - réu). O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 105). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação O presente processo teve início, no ano de 2005 (vide etiqueta distribuição), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 105. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ (ano 2010). Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa interpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de

do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afóra isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em abril/2008 (fls. 66-69) e o diagnóstico clínico apresentado foi de Hipertensão arterial, obesidade e hipotireoidismo adquiridos em 2005 - fl. 68, quesitos 1 e 2 da fl. 39).Quando da conclusão do laudo o perito manifestou o seguinte: trata-se de pericianda obesa, portadora de hipertensão arterial, obesidade e hipotireoidismo e que apresenta queixa de bico de papagaio. No presente exame não se observou qualquer anormalidade que levasse a incapacidade laborativa. No entender deste perito, não há incapacidade laborativa no caso em tela. (fl. 68, destaquei) Quando indagado pelo réu (quesitos nº 6 e 7 da fl. 68) disse o perito sobre a requerente Não há deficiência, mas sim doença. Não há incapacidade, logo não necessita de reabilitação. Portanto, diante dessas conclusões médicas sobre a requerente, tem-se que, na época da perícia médica, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária.Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não

havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004181-52.2011.403.6139 - VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA X MATHEUS PEREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X VERA LUCIA DE LIMA PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 191/197.

0004353-91.2011.403.6139 - EDILSON SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Edilson Soares, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-25).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 27).Citado nas fls. 30-31, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, sem preliminar(es). No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 33-38). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na(s) fl(s). 39.Documentos requisitados ao INSS e pertinentes a(o) autor(a) constam juntados no processado (fls. 41-44).Réplica constando das fls. 46-51. O processo foi saneado e houve determinação de realizar a(s) perícia(s) médica e/ou social (fl. 53).O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 76-83, com a manifestação das partes às fls. 86-94 (autor) e 95 (réu).O juízo determinou fosse realizado o estudo socioeconômico familiar (fl. 96). O estudo social do caso foi juntado (fls. 99-101).O juízo estadual declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fl. 102).A parte autora se manifestou sobre o laudo social (fls. 105-130); a seguir, o INSS manifestou-se sobre as perícias (fls. 132).Na sequência, os autos vieram com conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2.

FundamentaçãoO presente processo teve início, perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 102.Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido

dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção

do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em dezembro/2009 (fls. 76-82) e o diagnóstico clínico apresentado foi de o autor é portador de deformidade no rosto (lado esquerdo) devido a seqüela de queimadura de 3º grau irreversível e apresenta também perda de várias falanges (2º, 3º e 4º dedos) e ausência do 5º dedo na mão esquerda que lhe prejudica a apreensão manual - fl. 80, discussão e conclusão). Quando da conclusão do laudo o perito manifestou que existe incapacidade total e temporária. (fl. 82) Entretanto, um aspecto relevante para a solução do caso e constante da perícia médica deve ser aqui ressaltado, qual seja, quando indagado pelo médico, o periciando disse que trabalha como ajudante geral e atualmente encontra-se trabalhando (fl. 78, início). Tal situação de labor pelo requerente, que se diz incapacitado, se comprova também pelo CNIS do autor juntado na fl. 133, onde constam vários vínculos de trabalho entre os anos de 2000/2009 em seu nome. Ademais, na visita domiciliar realizada na casa do requerente em novembro/2010 a Assistente Social informou, com base nos elementos colhidos na entrevista pessoal com o requerente, que o mesmo trabalha como pedreiro e recebe salário de cerca de R\$ 700,00 (setecentos reais), consoante laudo social de fls. 99/101. Portanto, diante dessas conclusões médica/social sobre o(a) requerente, tem-se que, na época daquelas perícias, era capaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que se tratando de requisitos cumulativos já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739,

DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004375-52.2011.403.6139 - NILDA MARIA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência dos cálculos juntados às fls 76/80.

0004527-03.2011.403.6139 - JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF n. 798.324.669-20Endereço: RUA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA Nº 360 , RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0004853-60.2011.403.6139 - MIRIAN MICHARLES DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MIRIAN MICHARLES DE LIMA, CPF n. 293.900.898-16Endereço: BAIRRO AGROVILA I, ITAPEVA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005022-47.2011.403.6139 - MICHELE LIMA LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE AUTORA: MICHELE LIMA LEAL, CPF Nº 359.935.228-36. Endereço: RUA CALIZEL DAVID MUZEL Nº 95, NOVA CAMPINA - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005054-52.2011.403.6139 - CLAUDIA FONTANINI SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls 58/59, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005244-15.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls 65/66, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se

ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005283-12.2011.403.6139 - MARLENE ALVES DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Marlene Alves de Oliveira, qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o de auxílio-doença. Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, contribuinte individual desde 1988 (NIT 1.124.010.811-1), começou a apresentar problemas de saúde (visão), e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS em 20.06.2007, a fim de angariar o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi indeferido por motivo de incapacidade anterior ao início/reinício das contribuições. Afirma que tal indeferimento é um absurdo, pois não se trata de doença preexistente. Sustenta que, mesmo após tentativas de retornar ao labor, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades diárias e do trabalho, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10-41). O juízo deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fl. 42). Regularmente citado, o Instituto Previdenciário apresentou resposta, via contestação, alegando em síntese que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho, sequer a carência obrigatória e a qualidade de segurador para a concessão do benefício almejado, motivos pelos quais requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência (fls. 46-52). Em seguida, ofertou quesitos para perícia médica e juntou documentos (fls. 53-56). A prova pericial foi produzida, cujo laudo médico encontra-se juntado no processo (fls. 63-70). As partes se manifestaram sobre o laudo respectivo: o autor (fl. 73) e o INSS, por seu turno, (fls. 77/79). O juízo estadual se deu por incompetente (absoluta) e remeteu o processo para a justiça federal (fl. 75). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, demandando a parte-autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o benefício de auxílio-doença, desde a DER em 20.06.2007. O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo aí reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 75. O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto se mantiver em tal situação (art. 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo na data de 12.01.1020 (fls. 63-70), onde se concluiu que existe incapacidade total e permanente (fl. 69). O perito médico informou que a autora, a qual era feirante, se apresentou no exame com perda da visão de ambos os olhos, pois segundo o histórico da moléstia atual, teve perda da visão do olho esquerdo há cinco anos e do olho direito há 01 ano (fls. 65/66). Segundo consta também da referida perícia judicial: (...) a autora de 59 anos de idade, obesa, envelhecida, portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e com alterações oftalmológicas, é cega, ambos os olhos devido ao deslocamento de retina, quadro sequelar a retinopatia diabética e apresenta também espondiloartrose, com discotopia degenerativa lombo-sacra levando a limitação na movimentação do tronco (...) (fl. 67, Discussão e Conclusão, item 2) Respondeu ainda o expert, no tocante aos quesitos apresentados pelos litigantes e pelo juízo, que a parte autora possui problema de saúde: retinopatia, quadro irreversível, com amaurose bilateral devido a lesão pela diabetes e sem recuperação (quesitos do juízo, itens 2 e 5, fl. 68). Tal moléstia, associada a outras, a incapacita, de maneira total e definitiva. Por outro aspecto, segundo o apurado e relatado pelo perito judicial, a incapacidade total e permanente é a partir da data da perícia médica, não podendo afirmar se já havia incapacidade anterior por questão de ética médica (fl. 67, Discussão e Conclusão, item 3). Entretanto, como visto acima, a doença da requerente, cegueira de ambos os olhos, evoluiu a partir do quadro de diabetes instalado (fl. 68, quesito 2 do juízo). Com efeito, à luz do parágrafo único, do artigo 59, da Lei nº 8.213/91 não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De igual modo prescreve o 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria por invalidez: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse contexto, infere-se que a moléstia da qual encontra-se acometida a parte autora já está presente desde cerca de 17 anos, devido a diabetes mellitus (fl. 65), consoante relatado pelo perito do juízo. Portanto, anterior à refiliação ao Regime Geral de Previdência Social em setembro/2006 (fl. 55). Nada obstante, faz-se mister averiguar se a incapacidade é decorrente de eventual progressão ou agravamento da doença, considerando-se a ressalva explicitada em precitado(s) mandamento(s) normativo(s). Ato contínuo, analisando minudentemente os documentos acostados nos autos, em especial, a comunicação de decisão do INSS, constato o seguinte informe: Em atenção ao seu pedido de Auxílio-Doença, apresentado em 20/06/2007, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. (fl. 36) No tocante a exigência da demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao RGPS, não se pode desconhecer, conforme laudo pericial,

que a doença da autora já data de cerca de 17 anos - o diabetes mellitus. Tal doença se caracteriza por apresentar processo evolutivo. O diabetes, por si só não é causa de incapacidade para o trabalho, esta se origina do processo evolutivo da doença. In casu, a incapacidade é causada pela cegueira (total de ambos olhos), sequelas mais recentes, tanto que a primeira teria surgido cinco anos antes da perícia. Dessarte, pode-se concluir que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de progressão ou agravamento do diabetes. Por esse cenário, delineado, assim, a incapacidade em virtude de progressão ou agravamento da doença, por disposição legal - 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não há óbice na concessão do benefício previdenciário reclamado na presente ação, muito embora seja preexistente à filiação, conforme já se pronunciou nossa E. Corte Regional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. DOENÇA PREEXISTENTE. 1. Se o trabalhador, após a perda da qualidade de segurado, voltar a filiar-se junto à Previdência Social, sua filiação somente será formalizada após o primeiro pagamento efetuado em dia, o que ocorreu, no presente caso, em junho de 2004. 2. O requerente cumpriu a exigência prevista no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ao recolher 1/3 das contribuições exigidas para a carência do auxílio-doença. 3. Ainda que o início da doença tenha sido antes da nova filiação do segurado, faz ele jus ao benefício no caso de incapacidade advir do agravamento da enfermidade, a teor do artigo 59, parágrafo único, da Lei de Benefícios da Previdência Social. 4. Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS a que se nega provimento. (AMS 200561830056580, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVAMENTO DE PATOLOGIA. I- Cabível, na hipótese, a concessão do benefício de auxílio-doença, já que, ainda que se trate de doença preexistente à filiação, a incapacidade decorreu de seu agravamento. II - Agravo interposto pelo réu improvido. (AC 200161130029469, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 10/09/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. ESTAVA EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Para a concessão de aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2 O laudo médico pericial atesta ser a autora portadora de hipertensão arterial sistêmica, miocardiopatia, diabete mellitus e cegueira total do olho esquerdo e parcial à direita, concluindo pela incapacidade total e definitiva da mesma para o exercício de atividade laborativa. 3 Demonstradas a manutenção da qualidade de segurada e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, pois, quando gozava a autora de auxílio-doença, já estava acometida da doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do servidor administrativo. 4 O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio doença, consoante artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91. 5 Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício. 6 Juros de mora à razão de 6% a partir da data da citação até 11 de janeiro de 2003. A partir dessa data, são devidos juros na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 7 Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8 Honorários do perito reduzidos para R\$ 234,80, consoante Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, do Conselho da Justiça Federal 9 Apelação do INSS parcialmente provida. 10 Recurso adesivo da autora provido. (AC 200403990292244, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:25/11/2004 PÁGINA: 266.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. CEGUEIRA DECORRENTE DE DIABETES: INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DOENÇA PRÉEXISTENTE À FILIAÇÃO: AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE POR MOTIVO DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR E TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. I - Mantida a sentença concessiva do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos pelos arts. 11, 15, 25, I e 42 e segtes. da Lei nº 8.213/91: incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, período de carência. II - A autora foi acometida de diabetes mellitus, caracterizada por apresentar processo evolutivo, que culminou com a cegueira total de um olho e parcial no outro. Ainda que a doença seja preexistente à sua filiação à Previdência Social, reconhecido que a incapacidade (cegueira) sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da diabetes, fato que não lhe retira o direito ao benefício, nos termos da segunda parte do 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91). III - Não ocorre a perda da qualidade de segurado se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. IV - Valor da renda mensal inicial do benefício a ser calculado de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 e art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal. V - O termo inicial do benefício será mantido a partir da data do indeferimento na via administrativa, visto que comprovado que, à época, a autora já padecia do mal incapacitante. VI - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também quanto às parcelas em atraso, nos termos da Lei nº 6.899/91, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do S.T.J. VII - Mantidos os juros moratórios em 6% ao ano, a serem computados a partir da citação. VIII - A regra geral atinente aos honorários advocatícios é que estes incidem sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). Quando não

houver condenação da Fazenda Pública, faltando essa base de cálculo, pode-se cogitar de outros critérios para a fixação desses encargos de sucumbência. A porcentagem para efeito de cálculo dos honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência do Poder Público deve ser fixada em 10%, parâmetro mínimo estabelecido pelo art. 20 do CPC, que somente autoriza redução em casos excepcionais por motivos de equidade. IX - Não basta, para efeitos de apreciação do prequestionamento de matéria por esta Corte, a simples alegação de infringência legal com a finalidade de eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, sendo necessário que a alegação de afronta a dispositivo constitucional ou a lei federal esteja devidamente fundamentada, o que não ocorreu. X - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 200061020038411, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:27/05/2004 PÁGINA: 308.) (sem os destaques)Em derradeiro, quanto a qualidade de segurado, da tela de consulta ao CNIS (fls. 54/55), verifico que a parte autora verteu contribuições para os cofres do réu - contribuinte individual, regularmente no período de 09/2006 a 04/2007, quando se refiliou ao RGPS depois de ser segurado entre 01/1988 e 02/1993, logo, tenho por evidente a manutenção da qualidade de segurado, a teor dos arts. 24 e 25, I, da Lei de Benefícios da Previdência.Desse modo, deverá ser concedido à parte autora o benefício de auxílio-doença de 20.06.2007 (data do requerimento administrativo) até 11.01.2010 (data anterior à conclusão do exame pericial), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 12.01.2010 (data da conclusão da perícia judicial).3. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder à autora o benefício de o benefício de auxílio-doença de 20.06.2007 (data do requerimento administrativo) até 11.01.2010 (data anterior à conclusão do exame pericial), e procedida sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar de 12.01.2010 (data da conclusão da perícia judicial), declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e de juros de mora de 1%, na forma do artigo 406, do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil), e nos honorários periciais, estando isento das custas judiciais. Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: MARLENE ALVES DE OLIVEIRA (CPF nº 202.586.858-83 e RG nº 10.227.182 SSP/SP);b) benefício concedido: auxílio-doença de 20.06.2007 (DER) até 11.01.2010 (data anterior à conclusão do exame pericial); e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 12.01.2010 (data da conclusão da perícia judicial);c) data do início do benefício: 20.06.2007;d) renda mensal inicial: a ser calculado pelo INSS;e) data de início de pagamento: 20.06.2007.Publique-se. Registre-se. Intime(m)se.

0005628-75.2011.403.6139 - ELENI DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls 91/92, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005779-41.2011.403.6139 - ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA LEME(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUTOR(A): ROSANA MACHADO DE OLIVEIRA LEME, CPF Nº 139.035.238-28Endereço: RUA ANTONIO BENEDITO DE O. BARROS Nº 93, RIBEIRÃO BRANCO - SPIntime-se o(a) interessado(a) quanto ao depósito liberado em favor do(a) mesmo(a) mediante requisitório.Após, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Outrossim, comunico que este Juízo funciona na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036 - Itapeva-SP.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005805-39.2011.403.6139 - LENISA DE MOURA MORAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em atenção à Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, faço vista destes autos à parte autora para ciência dos cálculos juntados às fls 156/159.

0005843-51.2011.403.6139 - GLAUCINEI APARECIDO DE BARROS OLIVEIRA X ELISABETE APARECIDA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se a existência de pessoa incapaz, no pólo ativo desta ação judicial (certidão nascimento da fl. 11), e o preceito insculpido no artigo 82, inciso I, do Estatuto Processual Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação.Após, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0006310-30.2011.403.6139 - LUCIENE DE FATIMA LEAL DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face a informação de fls 76/77, esclareça o advogado da autora o nome correto da autora. Havendo alteração, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007021-35.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face a informação de fls 58/59, encaminhe os autos para SEDI, para regularização. Após, regularização, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007022-20.2011.403.6139 - CLAUDIO DE PAULO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLÁUDIO DE PAULO COSTA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. O autor aduz, em breve síntese, que é trabalhador rural e que estaria incapacitado para o trabalho, razão pela qual requereu o reconhecimento da procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 06/19). Às fls. 20/21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação. Citado (fls. 21), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 25/31), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 34/35. Às fls. 48/50 foi realizada audiência de instrução com a tomada do depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas. Laudo médico às fls. 46/54. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico (fls. 56v) e o INSS às fls. 58/65. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 09/05/2011 (fls. 70). É o Relatório. Decido Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Pois bem. O pedido é improcedente. Começamos pelo requisito incapacidade. O perito, no laudo de fls. 47/54, concluiu que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Muito embora tenha consignado no laudo às fls. 52 que fixaria a data da incapacidade como sendo a do laudo - procedimento que, registre-se, o Dr. Ubirajara Aparecido Teixeira faz em todos os laudos que produz - ao responder aos quesitos de nº 3, 4 e 13 formulados pelo INSS, esclareceu que o autor, que é portador de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica devido a quadro demencial (esquizofrenia), e que adquiriu a moléstia e é incapaz desde os 4 anos de idade. Embora o autor seja de fato incapaz para o trabalho, tendo o Sr. Perito observado que já foi internado em hospitais psiquiátricos por diversas vezes, a meu sentir, o pedido é improcedente porque não ficou comprovada a qualidade de segurado especial. Explico. Muito embora o autor possa até ter trabalhado em curtos períodos de tempo em serviços de lavoura, como demonstrado o registro de sua CTPS à fls. 12, não é razoável imaginar que tenha, em razão de seus graves problemas de saúde, exercido efetivamente a atividade rural como meio de subsistência. A testemunhas ouvidas às fls. 39/44, embora tenham afirmado o exercício de atividade rural pelo autor, esclareçam que em razão de seus problemas de cabeça, já estaria sem trabalhar há 7 ou 8 anos. A testemunha Pedro Domingos Ribeiro chegou mesmo a afirmar que o autor trabalhou um pouco ao longo dos 27 anos que o conhecia (fls. 39). O quadro que se apresenta é o de que o autor, portador de esquizofrenia, pode realmente ter desenvolvido em caráter eventual e extraordinário trabalho de natureza rural. Contudo, em razão do quadro clínico que apresenta desde os 4 anos de idade, é pouco plausível a alegação de que tenha trabalhado desde a tenra idade em diversas propriedades rurais da região. A natureza de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91 pode ser reconhecida àquele trabalhador, ainda que de forma eventual, tenha no trabalho rural a fonte de sua subsistência. Todavia, o fato de alguém ter exercido de forma esporádica a atividade rural não lhe confere, por si só, a qualidade de segurado especial. A hipótese dos autos, ao que tudo indica, é esta segunda: embora com graves problemas de saúde, desde a mais tenra idade, o autor pode até ter exercido algum tipo de atividade

rural. Contudo, a incapacidade que alega possuir para fundamentar o pedido de aposentadoria, é a mesma que nele existe desde os 4 anos de idade, de forma que não se pode considerar que tenha chegado a ostentar a qualidade de segurado especial algum dia. A incapacidade do autor pode até lhe justificar o direito ao recebimento de algum outro tipo de benefício, de natureza assistencial, acaso demonstrado que sua família não tem renda suficiente para lhe garantir a subsistência. Todavia, esse benefício não é o de aposentadoria por invalidez, que pressupõe tivesse o autor, antes de se tornar incapaz, exercido efetivamente atividade rural como fonte de subsistência. O pedido é, por conseguinte, improcedente. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido em formulado por CLÁUDIO DE PAULO COSTA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007024-87.2011.403.6139 - MARIO JANUARIO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIO JANUÁRIO DIAS ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando tutela jurisdicional para o fim de condenar a autarquia a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, nos termos do artigo 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. O autor aduz, em breve síntese, que é segurado da previdência social desde 13/03/1991 e que, nessa qualidade, recebeu o benefício do auxílio-doença nos períodos de 31/01/2002 a 09/06/2002 e 09/06/2003 a 10/08/2003. Alega que estaria incapacitado para o trabalho, razão pela qual teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A inicial foi instruída com a procuração e documentos (fls. 10/27). Às fls. 28 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado (fls. 28), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 32/41), alegando, no mérito, a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou em réplica às fls. 43/51, juntou fotos às fls. 52/54 e apresentou quesitos para perícia médica às fls. 57/59. Laudo médico às fls. 69/71. A parte autora se manifestou sobre o laudo médico (fls. 75/78) e o INSS às fls. 80.. Em 06/12/2010 a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito, em face da cessação da competência delegada a partir de 03/12/2010, data da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva, tendo os autos sido aqui redistribuídos em 15/04/2011 (fls. 85). É o Relatório. Decido. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91. A distinção entre ambos os benefícios, portanto, reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, Direito Previdenciário, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). Pois bem. A qualidade de segurado do autor está devidamente comprovada nos autos. O autor recebeu benefício de auxílio-doença nº 122.286.814-5, iniciado em 06/02/2002 (fls. 19), e o benefício nº 505.106.431-7, iniciado em 16/06/2003, ambos cessados. O relatório CNIS juntado às fls. 17/18 comprova que o autor foi empregado com registro em CTPS pelo menos até 06/2008. O INSS, observe, não discutiu em nenhum momento a qualidade de segurado do autor. Por outro lado, a incapacidade total e permanente para o trabalho foi reconhecida pelo laudo pericial, que concluiu, aos responder os quesitos formulados pelo autor, que ele é: 1) portador de varizes de grosso calibre em membros inferiores e de hérnia umbilical não encarcerada, observando que 3) não apresenta condições de exercer atividade laborativa que exija realização de esforço físico que exceda o limite mínimo, complementando no sentido de que 4) dado a extensão e a quantidade das varizes e o tamanho da hérnia, não há condições de plena recuperação. As respostas do laudo aos quesitos formulados pelo juízo e pela autarquia também foram no sentido de que a incapacidade para o trabalho é total e permanente e teve início em 2006. (fls. 70/71). O INSS, ao tomar ciência do laudo, simplesmente argumentou que a incapacidade não poderia ser reconhecida desde 2006, pelo fato de que o autor trabalhou nos anos de 2007 e 2008. Considerando que a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente para o trabalho estão devidamente comprovadas, necessário apenas definir a data do início do benefício. Tenho que a data do início do benefício tem de ser fixada na data da citação - 27/05/2009 - fls. 28. Explico. Embora a perícia tenha reconhecido que a incapacidade laboral do autor já existiria em 2006, o relatório CNIS indica que ele trabalhou regularmente, e com registro em carteira, até pelo menos junho/2008. Certamente que com o aumento da idade, o quadro clínico de doença incapacitante do autor, que já existia em 2006, se agravou com o passar do tempo, levando à incapacidade total e permanente que, contudo, só pode ser reconhecida como causa de pagamento de benefício por invalidez a partir do momento em que a questão foi trazida a juízo, e com termo inicial na citação da autarquia-ré. Por conseguinte, o autor preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, com pagamento dos atrasados desde a data da citação. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do

Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, em favor da autor MÁRIO JANUÁRIO DIAS, fixando-se a DIB na data da citação - 27/05/2009 (fls. 28).Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, o autor está incapacitado para o trabalho, o que implica reconhecer risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, o conjunto probatório dos autos demonstra que o requerente preenche os requisitos para a concessão do benefício. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.Esclareça o perito judicial, considerando os elementos médicos nos autos (atestados), se o autor/segurado estava incapacitado para o trabalho de motorista de carreta (CTPS da fl. 27), quando da época dos requerimentos administrativos do benefício de auxílio-doença perante o INSS, a saber, DER em 16.03.2009 e DER em 16.04.2009 (fls. 47/48).Cumpra ressaltar que o perito judicial, como de regra acontece em diversas outras perícias efetuadas em processos em tramite neste juízo federal (vg. 0004353-91.2011), aponta a incapacidade somente a partir da perícia médica por entender não ser ético fazer o apontamento para período anterior ao exame que realiza. Entretanto, no caso, o informe é necessário, inclusive, para estabelecer clinicamente eventual incapacidade do autor antes da perícia, o que acarreta, dentre outros, o pagamento de valores em atraso para o segurado.Prazo: 15 dias.2. Após, vista as partes para eventual manifestação e, na seqüência, tornem os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0008565-58.2011.403.6139 - CLAUDINEI PEREIRA DE LACERDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CLAUDINEI PEREIRA DE LACERDA, qualificado na petição inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.Aduz a parte autora que, enquanto na qualidade de segurado, e por estar acometido por moléstias que o incapacitem para o trabalho, faz jus ao benefício pretendido.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06-35). Decisão de fl. 37 diferiu a apreciação da tutela antecipada para depois da juntada de laudo pericial, tendo em vista que os documentos juntados pelo autor são insuficientes para atestar sua incapacidade, além de ter determinado a citação da ré. Laudo pericial foi juntado nas fls. 41/48.Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 50/56). Sustentou, em apertada síntese, não ter sido comprovado os requisitos necessários à concessão do almejado benefício previdenciário, notadamente. Alegaram que o autor não provou sua qualidade de segurado, não cumpriu a carência legal exigida e tampouco provou incapacidade para o exercício de atividade que inviabilize seu sustento. Por essa razão pugna pela improcedência do pedido formulado no pergaminho vestibular. Juntou documentos nas fls. 57/60.Intimadas a manifestarem-se acerca do laudo pericial, ambas as partes quedaram silentes (fl. 49). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 10/11/2011. É o relatório. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO.O auxílio-doença indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (art. 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em Juízo (laudo pericial - fls. 41/48). Quando indagado se o autor era portador de doença, lesão ou deficiência, o perito respondeu que o autor era portador de epilepsia (quesitos do Juízo, item 9.3-1, fl. 46),e quando indagado se a doença que apresentava o incapacitava para o trabalho foi enfático ao responder que não apresenta incapacidade para o trabalho (quesitos do Juízo, item 9.3-2, fl. 46).Para que não haja dúvidas, o perito, em sua conclusão pericial, ressalta que não há incapacidade para o trabalho, sendo assim, como a parte autora não preencheu um dos requisitos essenciais à concessão do benefício almejado, não é possível reconhecer a procedência do pedido formulado na petição inicial.3.

DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), e das custas processuais.Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0009835-20.2011.403.6139 - DANIELE LEONEL DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Daniele Leonel dos Santos, menor qualificado(a) na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 14-32).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a realização da perícia médica pelo IMESC, tendo ofertado quesitos, bem como a citação do réu (fl. 34).Documentos requisitados ao INSS e pertinentes a(o) autor(a) constam juntados no processado (fls. 54-58).Citado nas fls. 59-61, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação, com a preliminar(es) de falta do requerimento administrativo. No mérito, em síntese, defendeu a atuação administrativa uma vez que para a concessão do benefício devem estar presentes os requisitos legais, os quais não estão provados no caso destes autos; pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 62-77). O INSS apresentou juntamente com a resposta os seus quesitos para a perícia judicial (médica e social) na fl. 78.Réplica constando das fls. 85-93. O laudo da perícia médica judicial foi apresentado nas fls. 101-112 e o estudo social do caso foi juntado às fls. 117-118; na sequência, houve a manifestação da parte autora às fls. 119-120 e 125-137.O Ministério Público estadual paulista obteve vista dos autos e, em sua manifestação, opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 141-143).O juízo estadual/distrital declinou da sua competência e remeteu o processo para a justiça federal em face da instalação da última nesta cidade de Itapeva (fls. 145-147). Os autos foram materializados (antes eram eletrônicos) e remetidos a este juízo (fls. 153/154).O INSS se manifestou sobre o estudo social, juntando documentos (fls. 157-164).Alegações finais escritas da parte autora (fls. 165-169).O Ministério Público federal teve vista dos autos e opinou pela realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 170).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, vara distrital de Buri, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão/ordem de serviço da fl. 145-147.2.1 - Preliminar: falta de interesse de agirAduz a autarquia ré não ter existido o respectivo requerimento administrativo do benefício, razão pela qual pretende seja extinto o processo sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.Afasto a matéria preliminar processual para tanto menciono a jurisprudência consolidada na Súmula 09 do e. TRF/3ª Região (Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação).Na sequência, adentro o mérito.2.2. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.De saída, friso que deixo de atender o pedido do Órgão ministerial - realização de audiência de instrução e julgamento para tentativa de acordo (fl. 170), uma vez que o réu, mesmo já ciente das provas colhidas no processo judicial, recentemente se manifestou nos autos requerendo o julgamento de improcedência do pedido do autor (fl. 157). A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade

social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e n. 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n. 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI n. 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal n. 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado n. 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica judicial em julho/2009 (fls. 101-111) e o diagnóstico clínico apresentado foi de que o autor é portador de Dano mental para o qual não há possibilidade de reabilitação - fls. 105 e 111, quesito 9). Ainda em resposta aos quesitos, o expert afirmou que A incapacidade para o trabalho é total e permanente. Não haverá melhora clínica e não tem condições de readaptação e reabilitação. Tem dano mental. (quesito 4, fl. 110) Ademais, respondeu, ainda, quando indagado sobre o fato de o requerente ser totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (quais sejam, atividades extralaborais) - quesito n. 6 do réu fls. 110-111, o perito respondeu: Sim, é criança com déficit mental. Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do

ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora foi apurado no estudo social, elaborado em julho/2009 com visita domiciliar na casa do requerente (fls. 117-118), que a composição familiar encontra-se assim constituída: (i) a parte autora, menor sem renda; (ii) José Antonio dos Santos, pai do autor, com remuneração decorrente de trabalhos na lavoura; (iii) Maria Benedita Leonel, mãe do autor, sem renda; (iv) Leandro Leonel dos Santos, irmão do autor, maior de idade, e com renda; e (v) os irmãos menores, Luana, Eliane Aparecida, Franciele e Leonardo Santos, todos sem renda (quadro da fl. 117). Nesse contexto, considerando-se o conceito de unidade familiar adotado por este juízo, e consoante pesquisa atualizada junto ao CNIS de José Antonio dos Santos (CPF 112.600.528-26) e de Leandro Leonel dos Santos (CPF 392.842.258-84), pai e irmão do autor, respectivamente, cujos extratos são anexados a esta sentença, tem-se uma renda mensal familiar de cerca de R\$ 1.614,42 (um mil seiscentos e catorze reais e quarenta e nove centavos), referente ao mês de novembro/2011. Portanto, com uma renda per capita [R\$ 1.614,42 : 8 = 201,80] superior a 1/4 do salário mínimo vigente em novembro/2011, época da pesquisa acima referida, que era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) [Lei nº 12.382/11 - R\$ 545,00 : 4 = 136,25]. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. 3. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a preliminar processual - falta de interesse, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009916-66.2011.403.6139 - CACILDA QUEVEDO SIQUEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Em face da informação retro, promova a advogado(a) da parte autor(a) regularização do CPF da mesma junto à Receita Federal. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo. Intime-se.

0012125-08.2011.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rurícola desde tenra idade como trabalhador rural, ora com vínculo, ora sem vínculo empregatício, desempenhando atividades extrativas (resinagem de goma da resina pinus ellioti), roçadas, reflorestamento, e outras culturas típicas do bóia-fria (plantio e colheita de cana de açúcar, milho, feijão, batatinha, tomate, laranja, etc), exercidas em diversas propriedades desta região de Buri, bem como informa já possuir 60 anos de idade, completados em 12 de agosto de 2004. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-16). O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação do réu (fl. 17). Regularmente citado (fl. 25/27), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28-37). Na peça processual, sem preliminar(es), informa a autarquia federal que a esposa do autor recebeu o benefício de auxílio-reclusão, pois o requerente esteve preso no período de 19.04.1998 a 01.03.2008. No tocante ao mérito, a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido que é equivalente ao de carência da aposentadoria por idade. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Juntou documentos (fls. 38-40). Sobreveio réplica (fl(s). 43-44). Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento de uma testemunha arrolada pela parte autora e havendo desistência do depoimento de duas delas. A parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos de sua manifestação anterior nos autos (fls. 59/60). Na seqüência, a testemunha ouvida na AIJ compareceu em juízo, de forma espontânea, para retificar seu anterior depoimento (fls. 61/62). O juízo estadual, na seqüência, remeteu o processo para a justiça federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele (fls. 73-75). O MPF opinou no feito (fl. 83). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, vara distrital de Buri, na comarca de Itapeva, sendo reconhecida a incompetência para o processo e o julgamento, na forma da decisão da fl. 73-75. 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a

prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 60 anos de idade (12/08/2004 - documento da fl. 09) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Cabe ressaltar não haver nos autos notícia de eventual requerimento administrativo no âmbito da autarquia previdenciária-ré. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 60 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (12/08/2004), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais do(a) autor(a) juntados aos autos (documento da fl. 09), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a parte autora completou 60 anos de idade em 12/08/2004. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurado(a) depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, o(a) autor(a) precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 12/02/1993 a 12/08/2004 (138 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 147, STJ). Como início de prova material a parte autora apresentou cópia de sua CTPS na qual constam anotados diversos contratos de trabalho rural (fl. 10-13). Já está sedimentado no âmbito dos JEFs que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Relativo à prova oral, a única testemunha arrolada pela parte autora prestou suas declarações na fl. 60. Luiz Guilherme disse na oportunidade em que prestou depoimento conhecer o autor sendo que ele trabalha como bóia-fria, inclusive tendo trabalhado com ele na lavoura para diversos empreiteiros. Entretanto, a mesma testemunha, posteriormente, reformulou seu depoimento e afirmou que praticamente não conhece o autor, nunca trabalhou como bóia-fria nem mesmo com o autor; e que no primeiro depoimento em juízo falou com o advogado o que deveria dizer na audiência (fl. 62). Assim, como se vê, não existe prova testemunhal que, ao menos minimamente, comprove o trabalho rural do autor. No caso sub judice verifica-se ainda a informação do INSS dando conta que a esposa do autor recebeu o benefício de auxílio-reclusão, pois o requerente esteve preso no período de 19.04.1998 a 01.03.2008, conforme os documentos anexados nas fls. 38-40. Sendo que tal informação não foi contraditada pelo autor no processo. Em suma, tendo em vista que na data do implemento da idade o autor não estava exercendo atividade rural, uma vez que já preso fazia cerca de 06 anos, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Por essa trilha, chega-se à conclusão que, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora não implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude da falta do exercício de atividade rural em número de meses igual/superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143). Nem mesmo antes do requerimento judicial, não consta notícia de requerimento administrativo, posto que estava presa. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora e seu marido possuem vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou a requerente comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rural desenvolvido pela parte em período posterior a 27.04.1982 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VI - Apelação da autora improvida. (AC 200661200028884, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2009 PÁGINA: 731.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. BENEFÍCIO INDEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A atividade rural resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autor possui diversos vínculos de trabalho urbano. III - Não logrou o autor comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado. IV - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rural desenvolvido pela parte em período posterior a 19.12.1995 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por ele exercido,

não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo necessário para a configuração da carência mínima exigida para a concessão do benefício. V - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade urbana, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que o autor teria implementado a idade de 65 anos (2001), mister se fazia a comprovação de 126 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento de 92 contribuições mensais, inferior, portanto, ao mínimo necessário. VI - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). VII - Apelação do autor improvida.(AC 200261160002124, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 504.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SEM CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. - À concessão de aposentadoria por idade exige-se que o requerente tenha implementado a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, e atinja um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência. - Ao trabalhador rural, suficiente o implemento do requisito etário - 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem - e a demonstração do exercício da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não se exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias. - Registros de contratos em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constituem prova robusta e exauriente, quanto ao efetivo desempenho das atividades neles anotadas. - Prova oral colidente com os documentos carreados, revelando-se inapta a confirmar labor rural, pelo interregno de carência exigido (art. 142 da Lei n. 8.213/91). - Inaplicabilidade das regras relativas à concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano em razão do não-preenchimento do requisito da carência. - Concedido o benefício da justiça gratuita, indevida a condenação do vencido em verbas sucumbenciais, afastada a aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, conforme decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, Ao órgão jurisdicional não cabe proferir decisões condicionais (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). - Apelação do INSS provida. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade. Recurso adesivo interposto pela parte autora improvido. Tutela antecipada, revogada.(AC 200161130026493, DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 640.) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Deixo de adotar medidas tendentes a apurar eventual crime de falso testemunho, ou mesmo outro ilícito penal, uma vez que o Ministério Público estadual paulista já teve ciência dos acontecimentos retratados nestes autos (fl. 69). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 250

MONITORIA

0010565-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MICHELE LESSANDRA DE OLIVEIRA CECCO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual realização de acordo, uma vez que, conforme certidão de fl. 88, verso, já decorreu o prazo fornecido para renegociação da dívida. Int.

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF da do AR juntado à fl. 72, verso, cujo carimbo dos Correios atestou não existir o nº indicado.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Considerando a certidão de fl. 71, verso, a fim de se dar andamento ao feito, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a realização de acordo. Nada sendo informado, remeta-se o feito ao arquivo provisório. Int.

0006769-32.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DUARTE(SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual realização de acordo, uma vez que, conforme certidão de fl. 52, verso, já decorreu o prazo fornecido para renegociação da dívida. Int.

0006771-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE

MELLO) X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF para ciência da juntada do AR (fl. 37), cuja assinatura aposta foi em nome de Marcelo Briene da Silva Ramos (pessoa estranha aos autos).

0011060-75.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X THIAGO HENRIQUE SOARES DE LIMA
Tendo em vista a certidão de fl. 30, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 27.Int.

0011793-41.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PEDRO FERREIRA DE CARVALHO
Em face da certidão retro, requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságue em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0012011-69.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDGAR MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF para ciência da juntada do AR (fl. 34, verso), retornado sem cumprimento em razão da não localização da parte.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-25.2011.403.6139 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA X CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO X SERGIO AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 47/59.

0005675-49.2011.403.6139 - MARCOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP208649 - JAMES TALBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré junte aos autos cópia do Termo de Adesão firmado pela parte autora, conforme determinado pelo despacho de fl. 61.Int.

0011657-44.2011.403.6139 - MARINGA S. A. - CIMENTO E FERRO - LIGA(PR033176 - DENILSON DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.Intimem-se.

0011788-19.2011.403.6139 - ADRIANA REZENDE MACIEL(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADRIANA REZENDE MACIEL ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando tutela jurisdicional que reconheça a invalidade nas transações bancárias realizadas com cartão de crédito de sua conta-corrente nº 001.00.002.985-8, no período compreendido entre 10/06/2011 e 16/06/11. O despacho de fl. 20 concedeu, nos termos do art. 284 do CPC, o prazo de dez dias pra o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição, conforme Resolução 411/2010.Devidamente intimado o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido.É o relatório.Fundamento e decido.Devidamente intimado o autor não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, deixando transcorrer o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada.Observo que a extinção do processo por falta de pagamento das custas não depende de intimação pessoal da parte (STJ, Corte Especial, Embargos de Divergência no Recurso Especial 264895-PR, DJ 15/4/2002, p. 156).Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011942-37.2011.403.6139 - ARIIVALDO FELLET E OUTROS(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 155/156: Defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado possa manifestar-se adequadamente nos autos.Sem prejuízo, recolha o patrono as custas no código correto, guia GRU, código 18.710-0, conforme já determinado à fl. 154.Int.

0012822-29.2011.403.6139 - WALDISSIMO FRANCISCO PEREIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Defiro o de pedido de justiça gratuita. Emende o autor a inicial para: 1) descrever o aparelho telefônico móvel que diz haver entregue na Agência da ECT. 2) comprovar a entrega do citado aparelho na agência da ECT/Itapeva em 29.11.2011. 3) informar se o aparelho já foi entregue ao endereço de destino. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000467-21.2010.403.6139 - EDISON CURIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já foram dadas duas oportunidades (fls. 324 e 335) para que a parte autora se manifestasse sobre os documentos de fls. 175/323 e a parte nada requereu, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. O presente processo veio concluso para sentença, entretanto, após análise, baixo os autos em diligência. 2. À fl. 411, a parte autora requer a desistência da ação. Considerando que as requeridas já foram citadas (fls. 100 e 321) e apresentaram Contestação (fls. 102/319 e 322/409), nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, dê-se vista aos autores da petição de fl. 411. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem-me os autos novamente conclusos. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à CEF para ciência da juntada do AR (fl. 37, verso), retornado sem cumprimento em razão da não localização do executado.

0006772-84.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 36, verso: intime-se a parte ré a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008977-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008977-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LAERCIO ALMEIDA(SP077410 - JOSE CARLOS MENDONCA MARTINS)

Fls. 330/331: Defiro. Determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 304/327 e a sua remessa ao juízo deprecado para o fim de que se cumpram as diligências necessárias solicitadas pela Sra. Oficial de Justiça. Com o retorno da carta precatória cumprida, dê-se vista à União Federal. Int.

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 682/683: Defiro. Determino a realização de perícia e, para tal, nomeio o perito Antônio Plens de Quevedo Filho, independentemente de termo de compromisso (art. 422, CPC). Intime-se o Sr. Perito acerca do encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários no prazo de 10 dias. Apresentada a proposta, intime-se a parte autora para depósito dos honorários no prazo de 03 dias, na medida em que a comprovação do esbulho é ônus seu, não havendo que se falar em eventual inversão, sob o argumento do interesse da União, face à ausência de previsão legal para tanto. Fixo o prazo de apresentação do laudo em 40 (quarenta) dias a contar do depósito dos honorários. As partes poderão apresentar assistentes técnicos, observando-se o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, bem como eventuais quesitos, sem se olvidar do objeto restrito da perícia. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011794-26.2011.403.6139 - ADEMIR SENE(SP068799 - ADEMIR SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de pedido de Alvará Judicial, ajuizado por ADEMIR SENE, qualificado nos autos e atuando em causa própria, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo qual, em síntese, requer a autorização para proceder ao levantamento de suas quotas de PIS-PASEP e saldo de FGTS, sob o fundamento de ser portador de moléstia grave. Instruiu a inicial com documentos de fls. 6/29. Citada (fls. 35), a CEF ofereceu contestação de fls. 36/43, instruída com

procuração e documentos (fls. 44/49), alegando, em resumo, que a hipótese alegada pelo autor não seria base legal para o levantamento dos valores de PIS-PASEP e FGTS, na forma pretendida. Réplica do autor às fls. 52/60. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Observo, inicialmente, que tendo a CEF contestado o pedido do autor, o feito passa a se revestir de caráter litigioso, descaracterizada a natureza de jurisdição voluntária, razão pela qual deverá ser retificada a autuação e o registro de classe para o rito ordinário, mantido o pedido. Desnecessária, outrossim, a intervenção do Ministério Público Federal. O pedido é procedente. O autor é portador de cirrose hepática, estando, de acordo com a documentação de fls. 10/12, na fila de espera para transplante de fígado, ocupando, em 26/08/2011, a posição nº 160 no Sistema Estadual de Transplantes da Secretaria de Saúde do Estado de SP. Assim, está devidamente comprovado que é portador de moléstia grave. A CEF contestou o pedido, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação de que as hipóteses de levantamento dos saldos de PIS-PASEP e FGTS estão taxativamente previstas na LC nº 26/75 e Lei nº 8.036/90. Quanto à preliminar de ilegitimidade, a alegação não procede porquanto aqui não se discute a legitimidade ou irregularidade dos valores recolhidos a título de PIS-PASEP ou FGTS, mas sim a possibilidade ou não de movimentação desses valores, que estão sob depósito da CEF, pelo titular das cotas e conta. Muito embora a LC nº 26/75 ao tratar do PIS-PASEP, e a Lei 8.036/90 do FGTS, tenham relacionado as doenças que autorizariam a movimentação dos valores depositados a esses dois títulos, tais como neoplasia maligna e a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA, a jurisprudência, de há muito, reconhece a possibilidade de ser emprestada uma interpretação extensiva a esses diplomas normativos, para o fim de autorizar essa movimentação em outras hipóteses de doenças graves, porém não especificamente relacionadas na lei. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo, levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. REsp 803610 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0206456-3 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2007 p. 195 Observo que o autor é portador de hepatopatia grave, doença que, nos termos do art. 6º, XIV da Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, consubstancia causa de isenção de imposto de renda, de forma que parece razoável entender que o mesmo motivo que justificou o reconhecimento de um benefício legal de natureza tributária possa ser estendido para, na via judicial, se reconhecer o direito do titular movimentar suas cotas de PIS-PASEP e conta de FGTS, dada que a finalidade social que informa aquela norma é a mesma que fez com que o legislador relacionasse algumas doenças que autorizariam a movimentação desses valores depositados na CEF a título de PIS-PASEP e FGTS. Pelo que é procedente o seu pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a ré a proceder ao levantamento dos valores depositados em nome do autor ADEMIR SENE, RG 8.951.540 e CPF 561.031.408-97, a título de FGTS e PIS-PASEP sob nº 104.381.576.629. Considerando que a CEF age de forma vinculada na matéria, no pagamento de verba honorária e custas processuais. Oficie-se a CEF, com cópia desta sentença, para o cumprimento imediato. PRIC.

0012811-97.2011.403.6139 - MAURO DE MORAES RIBEIRO X DONESIO JORGE RIBEIRO X JORGE MORAIS RIBEIRO X CARLOS DE MORAIS RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X EGEU DE MORAIS RIBEIRO X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS X DIVANILCE MORAIS RIBEIRO SANTOS (SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Alvará Judicial, na qual pretendem os requerentes o levantamento de quantia não recebida a título de pensão por morte e aposentadoria junto à Autarquia Previdenciária, em razão do falecimento da titular da conta. Determino aos autores que emendem a inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: 1) trazer aos autos certidão do INSS relativa aos eventuais dependentes habilitados aos benefícios titularizados pela falecida BENEDICTA DE MORAES RIBEIRO; 2) promover a citação dos interessados, inclusive do MPF (art. 1105, CPC). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 311

MANDADO DE SEGURANCA

0002033-95.2011.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.I. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 266/285, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.II. Solicite a serventia, mediante diligência junto ao setor responsável, a retificação do código de recolhimento e UG descritos na guia encartada à fl. 285, para o fim de serem inseridas as rubricas correspondentes às custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância (18710-0 e 090017, respectivamente). A mesma providência deverá ser requerida quanto à UG registrada na GRU de fl. 284 (alteração para passar a constar a sequência 090017).III. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se e oficiem-se.

0000125-66.2012.403.6130 - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IND. E COM. DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o objetivo de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de excluir a impetrante do programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09, assim como procedam à consolidação de todos os débitos já parcelados. Requer, ainda, a imediata expedição da Certidão de Regularidade Fiscal relativas a Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias. Narra, em síntese, ter aderido ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e observado todas etapas instituídas pelas normas aplicáveis ao caso, inclusive o pagamento das parcelas fixadas em lei. Contudo, durante o período de consolidação dos débitos, entre 07.06.2011 e 30.06.2011, seja por interpretar que a consolidação de todos os débitos se daria automaticamente, seja por supostos problemas enfrentados no momento da consolidação no endereço eletrônico das impetradas, não formalizou o procedimento exigido pela legislação. Sustenta a falta de razoabilidade e proporcionalidade da rescisão do parcelamento por mero erro formal atinente a não consolidação dos seus débitos.Aduz ter praticado todos os atos inequívocos para a conclusão do procedimento e realizado os pagamentos das parcelas prévias, conforme previsto nas regras aplicáveis ao caso.Reitera a sua boa-fé e alega violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Juntou documentos a fls. 22/136. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito:Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:I - (omissis);II - (omissis);III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao rescindir o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, uma vez não ocorrida a consolidação no prazo fixado.Considera desproporcional, desarrazoado e ilegal a previsão normativa sobre a exclusão do parcelamento pela não consolidação dos débitos, porquanto todos os atos preparatórios foram inequívocos no sentido de consolidar e parcelar todos os débitos existentes em seu nome.Pois bem.Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial.O art. 12 da Lei 11.941/09, determina que o parcelamento especial nela tratado somente terá prosseguimento se atendidas as condições estipuladas por ato administrativo das autoridades fiscais, entre elas as normas que cuidam dos prazos e requisitos para a consolidação da dívida parcelada. Uma vez fixado o prazo por norma de caráter geral e abstrato, ainda que editada por ato administrativo autorizado por lei, todos nas mesmas condições devem observar as regras previstas.A ausência de cumprimento de uma das etapas consideradas necessárias para a conclusão do parcelamento requerido, conforme as normas aplicáveis ao caso, deve gerar uma consequência, no caso, a não consolidação dos débitos.Aparentemente a impetrante confunde habilitação automática com consolidação automática, sendo que ambas ocorreram em distintos momentos. O art.2º. da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 02/2011 alude a habilitação automática, não dispensando qualquer contribuinte dos compromissos da consolidação, como se pode extrair inclusive de seu art. 1º., 3º. Portanto, a aplicação da regra, pela autoridade impetrada, prevista e previamente delineada pelas normas incidentes, demanda, em exame de cognição sumária, o

indeferimento da medida requerida. A exclusão do parcelamento parece ser uma decorrência lógica pelo não cumprimento das normas incidentes, razão pela qual a medida, por ora, não deve ser deferida. Com relação ao pedido de acesso à certidão de regularidade fiscal, os extratos eletrônicos de fls. 41/42 registram outras dívidas fiscais além daquelas 12 inscrições tratadas no despacho eletrônico de fl. 39, supostamente vinculadas ao parcelamento da Lei n. 11.941/09. A própria contribuinte reconhece no requerimento administrativo de fls. 43/46 a existência de outros débitos, cuja situação jurídica não foi abordada e esclarecida na impetração, fato indispensável ao exame do alegado direito de certidão negativa de tributos. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000006-48.2011.403.6128 - DORIVAL ALVES DE ABREU(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a contrafé, no prazo do art. 284, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

000007-33.2011.403.6128 - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado às fls. 07. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

000008-18.2011.403.6128 - REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora a contrafé, no prazo do art. 284, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

000015-10.2011.403.6128 - RODOLFO MARQUES DA COSTA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por RODOLFO MARQUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Alega o Autor ter percebido diversos benefícios de auxílio-doença, sendo que o último benefício cessou em 11/12/2010, devido ao Requerido ter entendido que o Autor possui capacidade laborativa. O autor requer liminarmente realização de perícia médica psiquiátrica para constatação de doenças que o acometam e que justifiquem o pedido. Como pedido principal, o Autor requer seja o Requerido condenado a conceder benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor, ou, alternativamente, de auxílio-doença e pagar todos os valores atrasados desde a interrupção do benefício, dada em 11 de dezembro e 2010. Decido. Observo, inicialmente, que incumbe ao juízo, de ofício, verificar se estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Para fixar a competência desta Vara Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 estabeleceu a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, sendo essa competência absoluta. Cabe, portanto, ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Outrossim, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes.... (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Tendo em vista a pretensão da parte autora e os últimos valores de benefícios previdenciários recebidos, constato que o montante pretendido de atrasados não supera ao

limite de 60 salários-mínimos. Assim, tendo em vista que o benefício econômico pretendido pela parte autora não supera o limite de competência do Juizado Especial Federal, deve o presente feito ser processado e julgado perante aquele órgão, que possui competência absoluta para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, dando-lhe baixa na distribuição desta Vara. Encaminhem-se os autos para redistribuição. Intimem-se.

000024-69.2011.403.6128 - WALTER GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, págs. 09/10, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso I, como competência da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo a jurisdição relativa ao município de Franco da Rocha. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000091-34.2011.403.6128 - AILTON JOSE MESSIAS(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para obrigar ao INSS a aceitar a renúncia à aposentadoria atual da parte autora e conceder novo benefício mais vantajoso, computando tempo de serviço posterior à aposentação, expondo para tanto argumentos que entende cabíveis à espécie. Às fls. 10 a parte autora sustenta a possibilidade de dano irreparável para ter seu pedido de tutela antecipada deferido, entretanto, às fls. 21 noto que a mesma encontra-se auferindo seus proventos, pelo que inclino-me a INDEFERIR nesta oportunidade antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, eis que não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de trâmite processual, com fundamento no artigo 1211-A e B do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS.

000101-78.2011.403.6128 - JOSE CARLOS FINATO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição inicial no tocante ao valor da causa, que se encontra rasurado, esclarecendo também o critério utilizado para sua fixação, sob pena de indeferimento. Intime-se.

000102-63.2011.403.6128 - MITSONOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a petição inicial no tocante ao valor da causa, que se encontra rasurado, esclarecendo também o critério utilizado para sua fixação, sob pena de indeferimento. Intime-se.

000123-39.2011.403.6128 - LOURIVAL BATISTA DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, págs. 09/10, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso I, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a sua remessa à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000153-74.2011.403.6128 - ANGELO APARECIDO TRUNFIO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS E SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ÂNGELO APARECIDO TRUNFIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor ter se aposentado por tempo de contribuição sob o benefício nº 42/118.609.027-5, com início em 27/10/2000. Alega, ainda, que tal benefício foi encerrado pelo Requerido em 15/06/2009, sob a alegação que o Autor não teria tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o Autor que toda a documentação exigida para concessão do benefício teria sido entregue ao Requerido, que não devolveu suas Carteiras Profissionais e que estas seriam devolvidas posteriormente. Em Abril de 2004 teria o Requerido, através de correspondência, solicitado a apresentação de toda a documentação novamente. Sem as Carteiras Profissionais, o Autor não teria conseguido provar vínculo empregatício no período de 10/04/1974 a 30/04/1975. Aduz o Autor, ainda, que a falta de comprovação de vínculo de 10/04/1974 a 30/04/1975 teria sido a causa para encerramento do pagamento do benefício que recebia. O Autor requer liminarmente a manutenção e restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de nº 42/118.609.027-5. Como pedido principal, o Autor requer seja o Requerido condenado a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 118.609.027-5, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas atualizadas e corrigidas com juros e correção monetária e a homologação do acréscimo de 40% face ao exercício de atividade especial no período laborado de 30/08/2000 a 30/12/2003. Alternativamente, requer a

alteração da DER/DIB para a data em que a parte autora teria completado 35 anos de contribuição. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0000177-05.2011.403.6128 - ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme solicitação às fls. 152. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000181-42.2011.403.6128 - RUBEM DIAS GIBRAIL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado às fls. 07. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0000182-27.2011.403.6128 - ZELINDO REAME(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado às fls. 19/20. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se a parte autora com relação aos documentos de fls. 130/136. Intimem-se. Cumpra-se.

0000190-04.2011.403.6128 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Indefiro o pedido de prova pericial solicitado pela parte autora, tendo em vista ser desnecessária para análise da questão. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000191-86.2011.403.6128 - ELIZA DE JESUS BRITO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157323 - KEDMA IARA FERREIRA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para manifestação quanto às fls. 55. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-26.2011.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP311195 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifestem - se as partes se têm outras provas a produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-93.2011.403.6128 - APARECIDA DE LOURDES ZAGO OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)
Fls. 58. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifeste-se a parte autora com relação à contestação de fls. 35/56. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 60. Constatase que no Sistema da Justiça Federal há divergência no nome da parte autora. À Sudi para alteração no pólo ativo, passando a constar Aparecida de Lourdes Zago Oliveira. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000198-78.2011.403.6128 - JOAO BATISTA RIBEIRO MARTINS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Manifestem - se as partes se têm outras provas a produzir. Intimem-se. Cumpra-se.

0000199-63.2011.403.6128 - MARCOS PEREIRA TAVARES(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora sobre proposta de acordo de fls. 32/34. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000250-74.2011.403.6128 - GILMAR MANUEL DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por GILMAR MANUEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial cumulada com comprovação de exercício de atividade especial. Alega o Autor que em 09/08/2010 ingressou com pedido de nº. 46/153.763.742-5 junto ao Requerido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Alega, ainda, que contava com tempo suficiente para a concessão do benefício, mas o Requerido indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial, não enquadrando como especial o período de 03/12/1998 a 03/06/2010. Recorreu o autor junto à E. Junta de Recursos da Previdência Social, a qual manteve a decisão do Requerido. Ingressou o Autor, também, com pedido de recurso junto à Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social e aguarda seu julgamento. O autor requer liminarmente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e pagamento das prestações vencidas e vincendas a contar do requerimento administrativo em 09/08/2010, acrescidas de juros e correção monetária. Como pedido principal, o Autor requer seja o Requerido condenado a enquadrar como especial o período trabalhado entre 03/12/1998 a 03/06/2010 e seja mantido o enquadramento como especial dos períodos de 01/01/1981 a 29/01/1981, 01/07/1981 a 30/07/1981, 01/01/1982 a 30/01/1982 e 01/07/1982 a 02/12/14998 e conceder benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0000251-59.2011.403.6128 - ELZIO BENATO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ÉLZIO BENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cumulada com comprovação de exercício de atividade especial. Alega o Autor que em 04/05/2009 ingressou com pedido de nº. 42/149.785.455-2 junto ao Requerido para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, ainda, que contava com tempo suficiente para a concessão do benefício, mas o Requerido indeferiu seu pedido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não enquadrando como especial o período de 05/06/1989 a 05/03/2009 e não computando como tempo de contribuição os períodos de 27/11/1986 a 10/07/1987 e de 10/11/1987 a 29/06/1988. Recorreu o autor em 18/09/2009 junto à E. Junta de Recursos da Previdência Social, que se manifestou por computar os períodos de 27/11/1986 a 10/07/1987 e de 10/11/1987 a 29/06/1988 e enquadrar como especial o período de 05/06/1989 a 05/03/1997, porém não foi o suficiente, segundo a Requerida, para concessão do benefício. Ingressou o Autor, também, com pedido de recurso junto à Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social e aguarda seu julgamento. O autor requer liminarmente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das prestações vencidas e vincendas a contar do requerimento administrativo em 04/05/2009, acrescidas de juros e correção monetária. Como pedido principal, o Autor requer seja o Requerido condenado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo na contagem o período de 27/11/1986 a 10/07/1987, 10/11/1987 a 29/06/1988 e enquadrando como especial o período de 05/06/1989 a 05/03/2009. Alternativamente, caso não seja concedido o benefício por falta de tempo de contribuição, requer o Autor, seja computado o tempo de contribuição até a dada de distribuição da presente ação. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade, pleiteado em sua petição inicial. Cite-se. Intime-se.

0000354-66.2011.403.6128 - BENEDITA DE MOURA GOIS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por BENEDITA DE MOURA GOIS contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, nos termos do art. 273, inciso I do CPC, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da conduta praticada pela autarquia previdenciária de alta programada cumulando o pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecer em definitivo o auxílio doença, além de condenação por danos morais, à vista da indevida cessão. Passo a apreciar a antecipação dos

efeitos da tutela.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela exista prova inequívoca e seja a alegação verossímilante.À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que a parte autora requereu benefício de auxílio-doença NB 518.507.276-4 com DER em 06/11/2006, com início de vigência a partir de 23/10/2006, porém o INSS cessou o referido benefício em 18/06/2007, sendo prorrogado até 02/01/2008, sob o argumento de alta programada.Pelo conjunto probatório denota-se que os exames médicos datam de 2006 até 2008, indicando a incapacidade da parte autora, entretanto a mesma só distribuiu em 06/12/2011 a presente demanda, requerendo face ao periculum in mora a antecipação de tutela jurisdicional. A análise da possível cessação indevida do benefício previdenciário será apreciada em sede de sentença.Diante do diapasão entre a cessação do benefício previdenciário e o pedido de tutela antecipada, inclino-me a postergar a sua apreciação para após a data da realização de perícia médica.Cite-se o INSS.Requisite-se ao Chefe da Agência Previdenciária cópia integral do PA NB 518.507.276-4, com prazo de 30 dias para cumprimento.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora às fls. 30.

0000355-51.2011.403.6128 - ARNALDO MALTA(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 56.Cite-se o INSS.Int.

0000356-36.2011.403.6128 - DIRCEU REIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme solicitado às fls. 25.Cite-se o INSS.Int.

0000437-82.2011.403.6128 - VALDERICO PEREIRA DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252333B - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias quanto aos documentos de fls. 176/177. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000004-78.2011.403.6128 - WALTER HUGO CARDOSO DE MORAIS BARBOSA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS X COORDENAÇÃO DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO EOAB 1102 X BANCA EXAMINADORA DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO EOAB 1102 X BANCA RECURSAL DO V EXAME DE ORDEM UNIFICADO EOAB 1102 X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, às fls. 138, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC.Ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000009-03.2011.403.6128 - DANIEL SPINA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação anulatória em que a parte requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para se manter na posse de imóvel, adquirido debaixo das normas do Sistema Financeiro de Habitação, e arrematado por terceiro.Alega que, em 14.12.2001, firmou o contrato de aquisição de imóvel através do Sistema Financeira da Habitação para aquisição da casa própria, sob a égide das Leis n.º 4.380/64 e n.º 5.049/66.Aduz que, após vencida a terceira parcela, as prestações foram encaminhadas a protestos. Alega o autor que tentou negociação junto a CEF, entretanto, não obteve sucesso, tendo sido o imóvel levado a leilão extrajudicial.Decido.Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Como informado na inicial e demonstrado pela planilha evolutiva do financiamento (fls. 17), há inadimplência desde fevereiro de 2006.Não há alegação e nem prova de vícios causadores de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que não padece de inconstitucionalidade.Com efeito, a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal, notadamente no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido, temos precedentes do Supremo Tribunal Federal.Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF - RE 287453/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - J. 18/09/2001, DJ 26/10/2001, pág. 63).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - 1ª Turma - Rel. Min. Ilmar

Galvão - J 23/06/98 - DJ 06/11/98, pág. 22).Ante o exposto, ausente a plausibilidade jurídica das alegações, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0000014-25.2011.403.6128 - JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Retifique a parte autora o pólo passivo da demanda, no prazo do art. 284, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o órgão apontado na petição inicial não possui personalidade jurídica para ser demandado em juízo.Intime-se. Cumpra-se.

0000019-47.2011.403.6128 - JOAO DA CRUZ(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOÃO DA CRUZ em face do UNIÃO. Alega o Autor que em 18 de março de 2009 foi concedido em seu favor aposentadoria e recebeu, a título de parcelas atrasadas, acumuladamente, o valor de R\$ 153.507,87 (cento e cinquenta e três mil quinhentos e sete reais e oitenta e sete centavos).Alega, ainda, que a Secretaria da Receita Federal em 29 de Agosto de 2011 lhe notificou do lançamento do débito de nº. 2010/234073911665845 no valor de R\$ 56.059,89 (cinquenta e seis mil cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao Imposto de Renda sobre o montante recebido do INSS a título de aposentadoria. Impugna-se o lançamento supra, sustentando que a despeito da vasta jurisprudência e até de recentes normas internas do INSS e da própria Receita Federal a tributação deveria ser realizada considerando parcela por parcela, uma vez que o acúmulo financeiro deu-se por culpa exclusiva do próprio INSS. Liminarmente, requer antecipação de tutela para que seja cancelada ou suspensa a exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento nº.2010/234073911665845. Por fim, pede o autor a anulação do lançamento fiscal, bem como qualquer cobrança que considere o valor do imposto sobre o montante pago em atraso pelo INSS em regime de caixa, afastando entendimento de que o valor pago ao requerente deve ser tributado pelo total, sendo obrigado observar os meses que incidiram o imposto de renda e os que não incidiram. Requer os benefícios da justiça gratuita, tendo declarado impossibilidade de custear o ajuizamento da presente ação sem prejuízo do próprio sustento.Decido.Conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para o cálculo do Imposto de Renda devem ser considerados os valores mensais dos benefícios previdenciários pagos em atraso e não os valores pagos de uma só vez.Nesse sentido, veja-se decisão proferida na Apelação de nº. 2004.61.14.006372-4, com a seguinte ementa:DE RENDA . BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS .PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE . CÁLCULO DO VALOR MENSAL DA ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO MÊS QUE DEVERIA SER PAGO O BENEFÍCIO.1. Para o cálculo do imposto de renda devem ser considerados osvalores mensais dos benefícios previdenciários pagos em atraso, então os valores pagos de uma só vez.2. Os rendimentos pagos administrativamente serão considerados nomês a que se referirem, a teor do art. 521 do Regulamento doImposto de Renda .3. Aplicável a partir de 1º de janeiro de 1.996 de forma exclusiva,a Taxa Selic a partir da citação, a título de juros e correção monetária.4. Apelação parcialmente provida.Desse modo, que a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à notificação de lançamento nº.2010/234073911665845 é medida que se impõe.Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 273, do CPC, determinando seja oficiada a requerida para que suspenda o lançamento de no. 2010/234073911665845 no valor de R\$ 56.059,89 (cinquenta e seis mil e cinquenta e nove reais e oitenta e nove centavos), referente ao Imposto de Renda sobre o montante recebido do INSS a título de aposentadoria.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

0000023-84.2011.403.6128 - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, págs. 09/10, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiá, define em seu artigo 4º, inciso I, como competência da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo a jurisdição relativa ao município de Caieiras. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosa e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6

CARTA PRECATORIA

000022-23.2012.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIANCARLO DELAI DIAS(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Cumpra-se, com urgência. Para realização do ato deprecado designo o dia 24 (vinte e quatro) de janeiro de 2012, às 16h30min. Intimem-se o acusado e as testemunhas. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Solicite-se, ainda, cópia da(s) peça(s) processual(is) necessária(s) para o regular cumprimento do ato. Anote-se o nome do advogado indicado na deprecata (fl. 02). Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1972

MANDADO DE SEGURANCA

0001240-08.2004.403.6000 (2004.60.00.001240-7) - HUGO ALVES(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES LOTADOS NA COORDENACAO DE VIGILANCIA SANITARIA DE PORTO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

0006359-03.2011.403.6000 - COMERCIAL TUCANO LTDA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0014175-36.2011.403.6000 - JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA(MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do impetrado. Após, conclusos.

0014186-65.2011.403.6000 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do impetrado. Após, conclusos.

0014191-87.2011.403.6000 - JOSE ARMANDO ALVES DE SOUZA(PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de dez dias, instruindo os autos com comprovante da data em que o impetrante foi intimado da decisão ora impugnada, a fim de que se possa verificar a observância do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança. Dê-se ciência para a União (Fazenda Nacional) Após, conclusos.

0014192-72.2011.403.6000 - ANA CLAUDIA DE MELLO MENDONCA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Cláudia de Mello Mendonça objetivando, em sede de medida liminar, que seja dispensada de apresentar fiador para o processo de seleção do Programa de Financiamento Estudantil (FIES). Alega que a exigência de apresentação de fiador para que se tenha acesso ao referido programa, prevista na lei 10.260/2001, é inconstitucional, pois dificulta o acesso à educação, ferindo direitos sociais previstos na Constituição Federal. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. A princípio, neste instante de cognição sumária, não vislumbro inconstitucionalidade na exigência de fiador para celebração do contrato de financiamento estudantil, estabelecida na Lei n.º 10.260/2001 que instituiu o FIES. É certo que o contrato de Financiamento Estudantil firmado junto à Caixa Econômica Federal constitui o único meio para que determinada parcela de estudantes tenha acesso à formação acadêmica. No entanto, a exigência de fiador decorre da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que o próprio programa de financiamento ao estudante de ensino superior se inviabilize. Ademais, embora o Fies seja um programa de governo em benefício do estudante, os contratos de financiamento firmados mantêm sua natureza de empréstimo, não se tratando de acesso ao ensino gratuito. Observe-se que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido da legalidade da norma: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5.º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5.º, III e IV, da Lei n.º 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9.º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade da fiança. 4. Ao reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5.º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. ... 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Capbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação do fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, manifestou-se no sentido de ausência de questão constitucional a justificar a intervenção da Corte: A controvérsia sub judice - legitimidade da exigência de fiador para a concessão de financiamento estudantil - é de índole infraconstitucional (Lei n. 10.260/01), por isso que a eventual ofensa à Constituição opera-se de forma indireta, circunstância que inviabiliza a admissão do extraordinário. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante judicial da impetrada da impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 13 de janeiro de 2.012. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0000017-39.2012.403.6000 - HIDROELETRICA MEGASUL LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a impetrante para, no prazo de 30 dias, recolher as custas processuais no valor indicado na certidão de folha 100, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança para o representante judicial do impetrado. Após, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

0000133-45.2012.403.6000 - FRANKLIN MARQUES ENNES(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X

CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Franklin Marques Ennes objetivando, em sede de medida liminar, a decretação de nulidade do aviso de seleção n.º 07SSMR/9, pelo qual foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Alega que foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar para prestar serviço militar inicial, como médico, no entanto, já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas em 2002 em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente foi aprovado no referido curso em 2006, quatro anos após ter sido dispensado por excesso de contingente. Relatei para o ato. Decido. O impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 13), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.002, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Pelo exposto e considerando que consta no aviso de seleção impugnado que a incorporação dar-se-á no dia 01 de fevereiro de 2012, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a convocação do impetrante para prestar o serviço militar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 12 de janeiro de 2.012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

0000137-82.2012.403.6000 - ULISSES JAMIL CURY FILHO X MIRIAM RODRIGUES DA SILVA CURY (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de dez dias. Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança ao representante judicial do impetrado. Após, conclusos.

0000206-17.2012.403.6000 - PEDRO IVO CALEGARI (MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Ivo Calegari objetivando, em sede de medida liminar, sua dispensa do serviço militar obrigatório. Alega que foi convocado para se apresentar ao Comando da 9.ª Região Militar para prestar serviço militar inicial, como médico, no entanto, já havia sido dispensado de se incorporar nas forças armadas em 06/08/2003 em razão do excesso de contingente. Ressalta que somente poderia ser convocado para prestar o serviço militar caso tivesse obtido o adiamento de incorporação para concluir o curso de medicina, o que não é o seu caso, já que somente foi aprovado no referido curso em 2005. Há pedido de justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. O impetrante comprovou nos autos, mediante cópia de certificado de dispensa de incorporação (f. 14), que foi dispensado de prestar o serviço militar obrigatório, no ano de 2.003, por ter sido incluído no excesso de contingente. Na data em que o impetrante foi dispensado vigia a redação original da Lei n.º 5.292/67, que somente previa a convocação posterior do concluinte do curso de medicina que houvesse obtido adiamento de incorporação até o término do respectivo curso. O Superior Tribunal de Justiça, à época da vigência da redação original da Lei n.º 5.292/67, já havia pacificado o entendimento no sentido de que não poderia a Administração, após ter dispensado a parte de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar sua convocação por ter concluído o curso de medicina. Referida lei foi alterada pela Lei n.º 12.336 de 26 de outubro de 2.010, prevendo expressamente a possibilidade de convocação inclusive dos concluintes dos cursos de medicina que já houvessem sido dispensados de prestar o serviço militar por excesso de contingente. Ocorre que o impetrante foi dispensado em data anterior à vigência da nova redação dada ao artigo 4.º da Lei n.º 5.292, de 08 de agosto de 1.967, pela Lei n.º 12.336/2010, não podendo ser-lhe aplicada a nova regra em razão dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Pelo exposto e considerando que consta no aviso de seleção impugnado que a incorporação dar-se-á no dia 01 de fevereiro de 2012, verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de suspender a convocação do impetrante para prestar o serviço militar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência à União Federal do presente mandamus, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 13 de janeiro de 2.012. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0004571-85.2010.403.6000 - FERNANDO TADEU CARNEIRO DE CARVALHO (MS011669 - NILZA LEMES DO

PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação do exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Expeça-se alvará judicial para liberação do valor penhorado em favor da Caixa Econômica Federal. Liberem-se os valores bloqueados em excesso. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002678-69.2004.403.6000 (2004.60.00.002678-9) - ROSINEI MONTEIRO DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta, apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. À parte recorrida, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000952-89.2006.403.6000 (2006.60.00.000952-1) - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO X FATIMA NOBREGA COELHO(MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais, bem como se manifeste acerca da possibilidade de acordo aventada na peça de fls. 369/370.

0008614-02.2009.403.6000 (2009.60.00.008614-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE)

Fl. 189: Os documentos de fls. 188/189 demonstram que a parte autora ficou impossibilitada de contrato com os autos durante o prazo recursal, restando prejudicada por motivo que não deu causa. Assim, devolvo-lhe o prazo recursal, nos termos do art. 183 e parágrafos do Código de Processo Civil. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, não havendo pedidos pendentes de apreciação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012422-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012422-0) - ROSALINA CONCEICAO ALVES(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação retro, cancelo a audiência anteriormente designada, ao passo que determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Ribas do Rio Pardo, para colheita do depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Nos termos do despacho de f. 139, fica a parte embargada intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 116/131.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006670-53.1995.403.6000 (95.0006670-0) - VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X ROMILDO JOSE DIAS X JERONYMA BARCELOS REINDEL X DERCIO MARQUES DE ALMEIDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X ANTONIO VARELA DA COSTA FILHO X HERMAN KEPLER RODRIGUES X DARCI MARCAL FERREIRA X NEDIO MENDES DOS SANTOS X CLEBER AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA X IZAIAS BATISTA DOS SANTOS X FELISBINO DE SOUZA X VALDENIR LEAL PAEL X AMELIA LIOBA MULLER COSTA X ISELI MARTINS TEIXEIRA X ALBERTONI MARTINS DA SILVA X GERSON JOSUE FERREIRA X RENATO RAFAEL DE NOVAES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X CARLINDO RODRIGUES SEQUEIRA X SALVADOR FUGIWARA X ARY FERREIRA DE NOVAES X JOSE EDIR FERREIRA GONSALES X SERGIO MASSAFUMI OKANO X JOAO FERREIRA FRAGA X OZEAR CLEMENTE TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE FATIMA CARDOSO X BONIFACIO LEONARDO LORENZ X MURIEL BAGORDAKIS X BERNARDO LOPES X MARLENE ZELADA THAMES DE ARAUJO X AFONSO DELAMARE NETO(MS001812 - NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X VALMIR DE OLIVEIRA BORGES X UNIAO FEDERAL X NAERCIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 525-533: Cientifique-se o interessado (fls. 486/487). Com relação aos autores CARLINDO, MARIA APARECIDA

e JERONYMA, diligencie a Secretaria no sentido de localizar os endereços atuais, expedindo os respectivos mandados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005694-31.2004.403.6000 (2004.60.00.005694-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUCILIO PAIVA GARCIA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X LUCILIO PAIVA GARCIA(MS010985 - WILLIAN TAPIA VARGAS)

Intime-se a parte ré, com brevidade, para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre a proposta da CEF de fls. 277-282.

Expediente Nº 1974

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-89.2012.403.6000 - MARIO LUIZ MODAELLI FILHO(MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intime-se o impetrante a instruir os autos com as provas do ato coator, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1976

MANDADO DE SEGURANCA

0000364-72.2012.403.6000 - WRB CONSTRUCAO E SERVICO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X DIRETOR EXEC. DO DEPTO. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT/MS

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado pela empresa WRB Construção e Serviço Ltda., objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que anule o Edital de Concorrência nº 276/2011-19, lançado pelo DNIT/MS. A impetrante alega que o Ministério dos Transportes, através do DNIT/MS, lançou licitação cujo objeto é a execução dos serviços necessários às obras de revitalização (recuperação, restauração e manutenção) de trechos da Rodovia BR-163/MS, contudo, a impetrante entende que os requisitos de qualificação técnica exigidos nos item 13.4, b, c.1 e c.2, do Edital de Concorrência nº 276/2011-19, restringe a participação da maioria das empresas licitantes, o que afronta o princípio da ampla competitividade e da isonomia, favorecendo apenas aquelas que já prestam e/ou prestaram serviços dessa natureza ao DNIT, o que representa verdadeira reserva de mercado. Acrescenta que, sentindo-se prejudicada com essa situação, ingressou com a competente impugnação ao edital (Processo Administrativo nº 50619.000035/2012-09), visando afastar do procedimento licitatório as exigências feitas em extrapolação à legislação que rege a matéria, todavia, seu pleito foi indeferido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual clama pela intervenção do Poder Judiciário, para solucionar essa questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-211. Relatei para o ato. Decido. O pedido de medida liminar deve ser indeferido. Insurge-se a impetrante contra as disposições contidas no item 13.4, subitem b, c.1 e c.2, do edital em causa, que impõe a apresentação de relação dos serviços executados por profissionais de nível superior vinculados permanentemente à empresa e constante do seu registro/certidão de inscrição no CREA ou conselho profissional competente, em nome do profissional, como responsável técnico, comprovados mediante atestado e/ou certidões de capacidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação; comprovação de a empresa licitante ter executado, a qualquer tempo, pelo menos uma obra e serviço de restauração e/ou revitalização (recuperação, restauração e manutenção) de rodovias, com a extensão mínima de 54 Km; e, comprovação de a empresa licitante ter executado obras rodoviárias de complexidade equivalente ou superior ao objeto da licitação, no quantitativo de 460.897,260 m de micro revestimento asfáltico a frio, ao argumento de que tais exigências extrapolam os limites traçados pelos artigos 5º e 37, XXI, da CF/88, e 3º e 30, I e II, 5º, da Lei nº 8.666/93, restringindo o número de participantes no certame. Pois bem. O artigo 37, XXI, da CF/88 preconiza que: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei) Já no plano infraconstitucional, os artigos 3º e 30, I e II, da Lei nº 8.666/93 estabelecem que: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará

pelos trabalhos;(Grifei).De acordo com o trecho da legislação ora reproduzida, nota-se que a comprovação de aptidão técnica por parte do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação em certame público.Nesse passo, tenho que as exigências contidas no item 13.4, subitens b, c.1 e c.2, do edital, não ofendem a legislação em referência, uma vez que, no caso, a Administração preocupa-se em selecionar não apenas a proposta mais vantajosa, mas também o licitante capaz de executar com qualidade o objeto da concorrência. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação do responsável técnico adequado e qualificado que se responsabilizará pelos trabalhos se faz necessária, a fim de se evitar a contratação de empresas que não tenham condições técnicas, logísticas e/ou econômicas de cumprir o contrato. Ademais, tais exigências não atentam contra os princípios da isonomia ou da ampla competitividade, como pondera a impetrante, porquanto a Administração, ao exigir o cumprimento da regra contida no item 13.4, subitens b, c.1 e c.2, o faz em relação a todos aqueles que queiram participar do certame e não somente a uns ou outros que apresentem determinadas características ou se apresentem sob determinadas circunstâncias. De outro lado, observo que por ser o objeto da licitação em destaque de grande vulto financeiro e envolver obra de elevada complexidade (recuperação, restauração e manutenção de 108,3 Km da BR 163), é dever da Administração realizar todas etapas do processo seletivo do prestador de serviço com máxima cautela e exigir do licitante a demonstração da mais completa capacidade técnica e econômica indispensável ao cumprimento das obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido.(STJ - 1ª Turma - ROMS 13607, v.u., relator Ministro JOSÉ DELGADO, decisão publicada no DJ de 10/06/2002, p. 144).ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.(STJ - 1ª Turma - REsp 144750, v.u., relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, decisão publicada no DJ de 25/09/2000, p. 68).Dessa forma, ausente o fumus boni iuris, não há como reconhecer direito líquido e certo em favor da impetrante.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se para informações.Após, ao MPF e, depois, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000168-05.2012.403.6000 - BRUNO TIBIRICA MONTEIRO(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Bruno Tibiriçá Monteiro ingressou com a presente ação cautelar pleiteando em síntese a exibição da prova de redação devidamente corrigida pelo INEP, referente exame do ENEN 2011. Realizou a prova de 2011, tendo obtido a nota 742,52 na prova objetiva e 440 na redação, o que gerou sua reprovação.Aduz ser a nota da redação discrepante em razão de todo o preparo efetuado. Assim, pleiteou o acesso ao espelho da correção a fim de examina-la. Contudo, tal requerimento não foi atendido, tendo a Administração se omitido quanto ao pedido formulado. Junto documentos fls 10/55. É o breve relatório. Decido. A ação cautelar para exibição de documentos esta prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 844: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; No que tange ao direito pleiteado pelo autor (vista de prova do ENEN), importante salientar que se trata de direito à informação subespécie de direitos fundamentais, os quais tem status de garantia constitucional, conforme se depreende da análise do artigo 5, inciso XIV: XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional Os direitos fundamentais possuem pelo menos quatro características que os definem: a historicidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. São históricos como qualquer

direito, porque nascem, modificam-se e desaparecem. Essa característica explica porque o seu conteúdo e a sua fundamentação variam de tempos em tempos. São inalienáveis, ou seja, intransferíveis, inegociáveis e indisponíveis, uma vez que não possuem conteúdo econômico-patrimonial, além do ordenamento constitucional conferi-los a todas as pessoas que deles não podem se eximir. Também são imprescritíveis já que seu exercício nunca deixa de ser exigível. A prescrição é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial. Os direitos fundamentais são personalíssimos, não tendo cunho patrimonial, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não sendo atingidos pela prescrição. Além disso, são irrenunciáveis, isto é, a pessoa pode até deixar de exercê-lo por determinado tempo, mas nunca renuncia a esse direito. A previsão normativa dos direitos fundamentais é importante, mas não basta para que sejam reconhecidos e declarados. Para isso, é necessário que sejam garantidos. As garantias constitucionais têm função instrumental, porque não são um fim em si mesmas, mas constituem um conjunto de faculdades e prerrogativas que asseguram vantagens e benefícios diretos e imediatos aos seus titulares. O fato de os direitos fundamentais estarem presentes na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos. Nenhum dos desses poderes se confunde com o Poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem. Compete ao Poder Judiciário a defesa dos direitos violados ou sob ameaça de lesão (artigo 5º XXXV da CR/88). A defesa dos direitos fundamentais é a essência da função do poder Judiciário. Verificando no caso presente nos autos a violação do direito à informação que assiste ao candidato de um certame público, cabível o deferimento da liminar de forma a assegurar o direito violado. Importante ainda ressaltar que a nota baixa atribuída ao candidato tem natureza jurídica de ato administrativo, posto que emanado da Administração produzindo de efeitos com fim público. Pois bem. Os atos administrativos podem ser discricionários ou vinculados. No presente caso, temos o ato de correção e pontuação da prova dissertativa (redação), que é um ato discricionário, já que o agente que corrigiu a prova, deu, entre as possíveis notas, aquela que achou mais conveniente e oportuna de acordo com que o aluno escreveu. O fato de se tratar de prova subjetiva é que concede este caráter de leve discricionariedade. Por outro lado o ato de ingresso ou não nas universidades através da nota obtida no ENEN é um ato vinculado posto que de acordo com a nota obtida, o aluno será classificado ou não em virtude do número de vagas pré-estabelecido no edital do concurso. Os atos administrativos devem obedecer aos cinco princípios previstos no artigo 37 da Constituição (publicidade, eficiência, legalidade, impessoalidade e moralidade), bem como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em âmbito federal e também dispõe acerca deste assunto: Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, de acordo com os argumentos expostos, houve no ato impugnado (correção das provas de redação), violação aos artigos 37 da Constituição Federal, bem como incisos I, V, VIII e X, conforme abaixo demonstrado. No que tange ao artigo 37, foi violado o princípio da publicidade pois a ausência de vista de prova ao candidato torna sigiloso o conteúdo da redação, prática esta incompatível com a regra geral de que os atos administrativos devem ser públicos. No que tange à lei 9784/99 cabível identificarmos as seguintes violações: O inciso I prevê atuação conforme a lei e o direito. Ora, há previsão constitucional das garantias fundamentais de direito à informação da ampla defesa e do contraditório, as quais foram claramente violadas, já que não houve a oportunidade de vistas à prova de redação. O inciso V prevê a divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição. Neste concurso do ENEN, não houve divulgação do espelho da redação corrigida, mas tão somente da nota a ela atribuída. Admitir-se a atribuição de notas sem quaisquer critérios para tanto seria o mesmo que admitir-se uma decisão judicial prolatada sem fundamentação. Já o inciso VIII prevê a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. Conforme já exposto anteriormente, há evidente vício de forma, considerando que os candidatos não tiveram acesso ao conteúdo da correção da redação. Sem o devido acesso à informação, resta prejudicado também o contraditório e a ampla defesa. Assim, para todo ato processual o administrado que é parte em um processo administrativo deve ser comunicado tendo a possibilidade de ciência do conteúdo do ato realizado. A jurisprudência dos Tribunais Superiores segue o mesmo entendimento: 189205509 - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE VISTA DE PROVAS QUE SE ASSEGURA - I - A Universidade ao aplicar uma prova age por delegação da União Federal, exercendo um serviço público federal de forma delegada (serviço público de ensino superior). Assim, uma vez que exerce de forma delegada atividade típica da

administração pública deve observar os princípios constitucionais aplicáveis a ela. II - A autonomia universitária não permite a Instituição de ensino superior, quer seja pública ou privada, desrespeitar o art. 5º, LV, da Lei Maior, que garante a todos os administrados ou jurisdicionados o direito a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. (TRF 2ª R. - REO-MS 2002.51.12.000288-2 - 1ª T. - Relª Desª Fed. Julieta Lídia Lunz - DJU 20.05.2004 - p. 209) JCF.5 JCF.5.LV) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - VISTA DA PROVA ESCRITA. 1. O edital do concurso público para Procuradoria da Fazenda Nacional dispõe, expressamente, que os recursos eventualmente interpostos pelos candidatos devem ser fundamentados. 2. Para o fiel cumprimento do requisito constante da norma editalícia, no sentido de ser fundamentado o recurso administrativo, mister que os candidatos tenham acesso às informações necessárias a embasar inconformismo contra o resultado das provas realizadas. 3. Configura-se direito subjetivo dos candidatos a vista da prova escrita para fundamentar eventual recurso administrativo a ser interposto perante a autoridade competente, nos moldes do edital. 4. O direito de vista de prova escrita de concurso público para fins de interposição de recurso administrativo encontra proteção na garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, XXXIV, b e LV. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 154238, PROCESSO Nº 94.03.070283-4, DJU DATA:29/04/2003 PÁGINA: 448, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. VISTA DA PROVA QUE ELIMINOU A CANDIDATA DO CERTAME. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Tendo em vista a necessária observância aos princípios norteadores de toda atividade administrativa, mormente os da publicidade - que se desdobra no direito de acesso a informação perante os órgãos públicos -, da ampla defesa e do contraditório, o candidato em concurso público deve ter acesso à prova realizada com a indicação dos erros cometidos que culminaram no seu alijamento do certame. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 27.838/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 19/12/2008) Importante salientar que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, quais sejam o fumus boni juris e o periculum in mora, senão vejamos: O fumus boni juris resta caracterizado pela previsão legal de possibilidade de concessão de liminar em medida cautelar nos termos do artigo 804 do CPC, bem como da previsão expressa do direito à informação no artigo 5º, inciso XIV e 37, caput da Constituição da República, bem como no artigo 2º da lei 9784/99 Já o periculum in mora também resta presente haja vista que o Enem 2011 é requisito para participação nos programas do Governo Federal para a Educação: Programa Educação Para Todos (Prouni) e Fundo de Financiamento do Ensino Superior (Fies) bem como para inscrição no SISU- Sistema de Seleção Unificada. O SISU utiliza a nota do ENEN e seleciona os candidatos para ocuparem as vagas nas universidades públicas. A data de inscrição no SISU foi até 12/01, o que justifica o periculum in mora pois a vista de prova oportunizada ao candidato poderá gerar recurso da nota atribuída com a possibilidade de alteração de sua classificação no ENEN. Assim, em face a todo o exposto defiro a liminar pleiteada para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANUISIO TEIXEIRA-INEP conceda, em no máximo cinco dias, vista da prova de redação ao aluno BRUNO TIBIRIÇA MONTEIRO referente à prova do ENEN 2011. Desde já fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) para o caso de descumprimento da liminar concedida. Intimem-se as partes com urgência. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação. Após, vistas ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de janeiro de 2012. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO:
EVANILDA DE JESUS GONÇALVES**

Expediente Nº 1909

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012857-86.2009.403.6000 (2009.60.00.012857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008217-45.2006.403.6000 (2006.60.00.008217-0)) ANTONIO VALCENIR VIEIRA COSTA(PI005424 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA ALVES E PI005351 - MANOEL ARAUJO BEZERRA NETO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Intime-se o embargante para, no prazo de 15 dias, pagar valor do débito(fls. 316/316). Caso não seja efetuado o referido pagamento nesse prazo, o montantessão acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Códigode Processo Civil.Após, vista à União Federal.

0002351-17.2010.403.6000 (2008.60.00.011109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECOES LTDA - ME(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos, etc.A embargante apresentou o recurso de apelação às fls. 250/270 sem juntar comprovante do recolhimento do preparo. Apesar de reaberto o prazo e encerrado dia 10/01/2012 não foi suprida a omissão.Julgo deserto o recurso. I-se.Após, ciência a União e ao MPF.

0006946-59.2010.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7)) NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls.185: Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a testemunha não encontrada.

0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do expostos e por mais que dos autos consta, julgo improcedente estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cópia aos autos da ação penal e ao sequestro.

0002933-80.2011.403.6000 (2006.60.00.002176-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) BANCO FINASA S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls. 557: Defiro. A embargante deverá apresentar a documentação no prazo de 20dias.Após, dê-se vista à embargada e ao MPF. Publique-se.Campo Grande-MS, 16 de Janeiro de 2012.

EMBARGOS DO ACUSADO

0013526-71.2011.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O acusado ou investigado, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da licitude da origem do bem. O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos do acusado (art. 130, I, do CPP), no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss, com o intuito de garantir o contraditório e conseqüente dilação probatória.Dessa forma, intime-se o requerente para, querendo, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, adaptar a inicial para embargos do acusado, nos seguintes termos:1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação;2)apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC;3) instruindo-a com todos os documentos necessários, dentre eles a decisão integral que determinou o seqüestro ou busca e apreensão do bem e respectivo auto no processo n 2006.60.00.008218-2;4) apresentando contra-fé.Feito isto, remetam-se os autos à Distribuição para alteração da classe processual. Após, cite-se a União Federal. Com a contestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.I-SE

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ

CHAMO O FEITO À ORDEM.1- Revogo o despacho de fls. 1991 e o item 1 do despacho de fls. 1969, visto que a testemunha Joelcio Carneiro Moraes não pertence ao rol da acusada Dirce Pacheco de Miranda Gimenes, e que, embora o subscritor de fls. 1969 tenha renunciado ao mandato procuratório, o réu Jarvis Chimenes Pavão possui advogado constituído na pessoa do Dr. José Augusto Marcondes de Moura Jr. (fls. 1452 e 1912). 2- Intime-se a defesa de Higor Thiago Pereira Mendes para, no prazo de três (03) dias, se manifestar sobre a testemunha Joelcio Carneiro Moraes, não encontrada (fls. 1987). No mesmo prazo, a defesa de Dirce Pacheco de Miranda Gimenes deverá se manifestar sobre a testemunha Jorge Miranda de Barros e Silva, não intimada (fls. 1957).

0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1094

CARTA PRECATORIA

0005582-18.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SEVERINO ORNELAS SARAVY X WALFRIDO CECILIO DA SILVA(MS007346 - JOAO ALBERTO GOMES E SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 13/02/2012, às 15 horas a audiência de reinterrogatório do acusado JOSÉ SEVERINO ORNELAS SAVARY. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

0010278-97.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ADRIANA DO CARMO TODESCHINI(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)
: Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 0013.2012.SC05.B ao Juiz de Direito da Comarca de Anastácio/MS, para a oitiva das testemunhas comuns, Jiancarlos de Moraes e João Carlos Rocha Lunardi, ambos policiais rodoviários.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

ACAO PENAL

0007542-87.2003.403.6000 (2003.60.00.007542-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007805-27.2000.403.6000 (2000.60.00.007805-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO MARCOS CORDEIRO(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO MARCOS CORDEIRO, qualificado, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se.Ciência ao MPF. P.R.I.

0008097-02.2006.403.6000 (2006.60.00.008097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X ETTORE WELLINGTON DA SILVA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)
Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado ETTORE WELLINGTON DA SILVA da acusação de infração aos artigos 299 e 304 ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do CPP. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA.

Expediente Nº 2117

ACAO PENAL

0003665-55.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JUAN CARLOS GARCIA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)
Em complemento ao despacho de fl. 118, fixo os honorários da tradutora no valor máximo fixado na tabela do CJF.Considerando que já fora juntada a tradução pela perita (fls. 126/131), expeça-se a Solicitação de

Pagamento. Ainda, considerando a devolução do prazo para a resposta à acusação, em virtude da nova citação, consigno que, decorrendo in albis o prazo assinalado no CPP para apresentação de nova resposta, será considerada integralmente a resposta à acusação já apresentada às folhas 110-v/113. Difiro para a fase posterior a apresentação de NOVA resposta à acusação, ou decurso de seu prazo, a análise dos itens c e e, do capítulo 5 (requerimentos), contidos na manifestação de folhas 110-v/113. Em relação ao pedido de transferência do réu preso, julgo prejudicado o traslado de JUAN CARLOS GARCIA, em virtude da resposta apresentada pelo Juiz Corregedor da Penitenciária Harry Amorim Costa denegando o pleito (fl. 133). Cumpra-se. Publique-se. Após, ciência ao MPF.

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000705-68.2007.403.6002 (2007.60.02.000705-4) - DIRCEU ALVES (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em aditamento à decisão de fls. 237; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 194. Intimem-se.

0003631-85.2008.403.6002 (2008.60.02.003631-9) - NAIDES TEIXEIRA DE MIRANDA (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento ao despacho de fl. 90; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, o despacho de fl. 90 e a decisão de fls. 26/31. Intimem-se.

0002852-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002852-2) - DAMAZIO ROSA SERVIN (MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 38/39; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 38/39. Intimem-se.

0005730-91.2009.403.6002 (2009.60.02.005730-3) - CLEONICE PINHEIRO DE SOUZA (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 169/170; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 169/170. Intimem-se.

0004187-19.2010.403.6002 - ADEMAR BATISTA DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fl. 41; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 41. Intimem-se.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 59/60; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 59/60. Intimem-se.

0004704-24.2010.403.6002 - LINDINALVA DOS SANTOS LIMA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 34; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 26/28. Intimem-se.

0005033-36.2010.403.6002 - ANTONIO CARLOS NUNES OSSUNA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 40/41; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 40/41. Intimem-se.

0005058-49.2010.403.6002 - VANDIRA SOUZA DUTRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 42/43; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 42/43. Intimem-se.

0005373-77.2010.403.6002 - PAULO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 26/27; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 27/02/2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 26/27. Intimem-se.

0000446-34.2011.403.6002 - ADEMIR COSTA ARAUJO(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 24/25; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012, designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a qual será realizada na sede desta Subseção Judiciária, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 24/25. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000499-15.2011.403.6002 - EDNO DA SILVA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 25/26; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 25/26. Intimem-se.

0000550-26.2011.403.6002 - JOAO BESEN(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 54/55; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 54/55. Intimem-se.

0000882-90.2011.403.6002 - CLAUDIO AKIO YOSHIKAZI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIKAZI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 40/41; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 40/41. Intimem-se.

0001130-56.2011.403.6002 - GENI DO NASCIMENTO RODRIGUES(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 40/41; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 40/41. Intimem-se.

0001556-68.2011.403.6002 - GILMAR DA SILVA CAVALCANTE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 51/52; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012, designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a qual será realizada na sede desta Subseção Judiciária, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 51/52. Intimem-se.

0001598-20.2011.403.6002 - JOAO MARCOS PEREIRA DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 24/25; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012, designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a qual será realizada na sede desta Subseção Judiciária, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 24/25. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001613-86.2011.403.6002 - MARCELO NEVES DOS SANTOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 55/57; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 55/57. Intimem-se.

0001655-38.2011.403.6002 - VANUZA MIRANDA DE OLIVEIRA GONALVES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora, conforme consta no documento de fl. 10. Em aditamento à decisão de fls. 15/16; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012, designo o dia 13/02/2012, às 08:00 horas, para a perícia médica, a qual será realizada na sede desta Subseção Judiciária, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 15/16. Intimem-se.

0001667-52.2011.403.6002 - PETRONILHA ROSA DE ALENCAR (MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES E MS009247 - MARTA HELISANGELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 80/81; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012; designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, que se localiza na Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 80/81. Intimem-se.

0001915-18.2011.403.6002 - ICIONE PEREIRA RODRIGUES (MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em aditamento à decisão de fls. 23/24; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando que o profissional cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Raul Grigoletti, disponibilizou data para a realização de perícia para o ano de 2012, designo o dia 13/02/2012, às 13:00 horas, para a perícia médica, a qual será realizada na sede desta Subseção Judiciária, na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 23/24. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3544

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000708-28.2004.403.6002 (2004.60.02.000708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-03.2001.403.6002 (2001.60.02.000613-8)) MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X FERNANDO DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA (MS008655 - EDER FAUSTINO BARBOSA E MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta pericial de fls. 347/349, bem como, sobre a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 350. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000544-73.1997.403.6002 (97.2000544-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X COMERCIAL GAUCHA DE FERRAGENS LTDA MASSA FALIDA

Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Comercial Gaucha de Ferragens LTDA Massa Falida objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 86, informou o

cancelamento das inscrições dos débitos exequendos em razão de remissão concedida, prevista no artigo 14 da medida provisória n. 449/2008, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002182-10.1999.403.6002 (1999.60.02.002182-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SERAFINI(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)
Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Antônio Carlos Serafini, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 92, informou o cancelamento das inscrições dos débitos exequendos em razão de remissão concedida, prevista no artigo 14 da medida provisória n. 449/2008, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001039-15.2001.403.6002 (2001.60.02.001039-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS PAEL - ME
Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Carlos Pael ME, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 70, informou o cancelamento das inscrições dos débitos exequendos em razão de remissão concedida, prevista no artigo 14 da medida provisória n. 449/2008, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002830-48.2003.403.6002 (2003.60.02.002830-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VIDROART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Vidroart Indústria e Comércio Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 111). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002875-18.2004.403.6002 (2004.60.02.002875-5) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)
Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Unimed de Dourados - Cooperativa de Trabalho Médico objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Na folha 20, a exequente informou acerca da quitação total do débito requerendo a extinção do feito (fl. 471). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-10.2005.403.6002 (2005.60.02.000015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CPJ COMERCIAL LTDA X CLAUDIO PAGLIARUSSI JUNIOR
PA 0,10 Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de cpj Comercial Ltda e Claudio Pagliarussi Junior, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 96, informou o cancelamento integral dos débitos exequendos na esfera administrativa, ante o reconhecimento da prescrição, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001315-31.2010.403.6002 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e INDL ajuizou execução fiscal em face de Marcelo dos Santos Ribeiro, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Após a constrição de valores através do sistema Bacenjud, o exequente informou acerca do pagamento integral da dívida na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 18). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se o valor constricto através do sistema Bacenjud. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-85.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIDE DIAS OLSEN

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente execução fiscal em face de Naide Dias Olsen, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. Às fls. 15/16, contudo, o exequente requereu a extinção do feito, ante a notícia de falecimento da Sra. Naide Dias Olsen. Conquanto a petição de folhas 15/16 tão somente tenha limitado a requerer a extinção do feito, sem esclarecer se pela desistência ou pela renúncia, certo é que tal manifestação deve ser caracterizada como ausência de interesse processual. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

0001190-29.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI COSTA ALBANEZI

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3545

EXECUCAO FISCAL

0002744-77.2003.403.6002 (2003.60.02.002744-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ADAIR MARTINEZ CERVANTES

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001126-63.2004.403.6002 (2004.60.02.001126-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANTONIO VAGNER DA SILVA

. Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0001259-08.2004.403.6002 (2004.60.02.001259-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do mandado retro, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004391-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004391-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NELSON TAKEO KIKUTA
Fls. 48/52 - Nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de um ano. Decorrido tal prazo sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004399-50.2004.403.6002 (2004.60.02.004399-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SANDRO ALVES

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 24/25, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO PERICIAL ACOSTADO ÀS FLS. 67/75.

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL

0002111-37.2001.403.6002 (2001.60.02.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARA REGINA AGUIRO DA CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X BENEDITO CANTELI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Ciência às partes da vinda dos autos a esta Segunda Vara Federal. Comunique-se à autoridade policial, para fins de estatística e antecedentes criminais. Após as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3551

ACAO PENAL

0003632-46.2003.403.6002 (2003.60.02.003632-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1329 - MONICA NICIDA GARCIA) X HUBERTO TEIXEIRA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS011015 - CAROLINA VIEIRA BITANTE) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SHINSUKE ONO(SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X EDSON FREITAS DA SILVA(MS002654 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X JOSE SHIGUEO OSHIRO(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA)

Da análise dos autos, verifica-se que os réus foram denunciados como incurso no crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, em concurso de agentes, sendo que o corréu Humberto detinha, à época, mandato de deputado estadual. No caso, o Decreto-Lei 201/67 prevê em seu art. 2º que: Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações: I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo. Portanto, a teor do que dispõe o art. 2 do Decreto-lei n. 201/67, o procedimento do crime imputado aos denunciados é o comum do Juízo Singular, estabelecido no Código de Processo Penal, com algumas modificações, dentre elas, a que fora observada ao oportunizar a apresentação da defesa prévia. Partindo dessas premissas, há que se observar que os denunciados foram devidamente notificados (fls. 804), apresentaram suas respectivas defesas preliminares (fls. 808/815, 821/838, 868/874, 877/884), exceção ao denunciado Shinsuke Ono (certidão de fls. 891), e como a denúncia apresentava os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e não era o caso de rejeição, diante das hipóteses do art. 43 do mesmo Diploma Processual, fora recebida por meio da decisão constante às fls. 939. Citados (fls. 954), exceção ao réu Shinsuke Ono, os réus foram interrogados e saíram intimados para apresentarem defesa prévia, conforme termo de audiência e deliberação de fls. 955/963. Por meio do documento de fls. 965 foi informado que o réu Shinsuke se mudou para o Japão, tendo o MPF requerido a prisão preventiva, conforme se vê às fls. 970/972. Defesas prévias dos réus encartadas às fls. 967/968, 974, 975, 977/978, todas com testemunhas de defesa arroladas. Às fls. 1048/1051 o procurador da parte ré Shinsuke Ono apresenta justificativa para a mudança de domicílio do réu e junta procuração que lhe outorga poderes para representar o outorgante em juízo. Por meio da decisão de fls. 1055/1057 foi indeferido o pedido de prisão preventiva do réu. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito (fls. 1054), razões recursais (fls. 1074/1085), cujas contra-razões foram apresentados pelo procurador do réu às fls. 1087/1093. Por meio da decisão de fls. 1095 foi mantido o indeferimento da prisão preventiva e determinada a subida do recurso interposto e demais peças necessárias. É o que interessa relatar. No caso objurgado foi adotado o procedimento especial dos crimes de responsabilidade de prefeito, com o seguinte rito, a saber: 1º Denúncia ? 2º Notificação para responder em 15 dias ? 3º Acusado notificado ? 4º Apresentação da resposta preliminar ? 5º Recebimento ou rejeição da denúncia ? 6º Citação e interrogatório ? 7º Audiência ? 8º Alegações ? 9º Sentença. Considerando que a Lei n.º 11.719/08 introduziu substanciais modificações relativas aos procedimentos penais, sendo que as novas regras entraram em vigor durante a tramitação do presente feito, reputo necessária a adequação procedimental. Neste diapasão, é de se ressaltar que as novas regras devem ser imediatamente aplicadas aos processos em andamento, no estado em que se encontram, por força do disposto no art. 2º do CPP, que consagra o princípio *tempus regit actum*, in verbis: Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Assim, considerando que o interrogatório foi postergado para o final da instrução, não devem ser refeitos os interrogatórios já realizados nos presentes autos até a entrada em vigor das novas regras, ressalvada a possibilidade re-interrogatório, por razões fundadas. In casu, somente o co-réu Shinsuke Ono não foi citado e interrogado. Dando prosseguimento ao feito, determino a realização das seguintes diligências: Proceda-se ao desmembramento do processo em relação ao acusado Shinsuke Ono, com fulcro no art. 79, 2º e 80, ambos do CPP, porquanto o prosseguimento do feito deverá aguardar sua citação pessoal ou a constituição de advogado. Ante as alterações inseridas pela Lei n.º 11.719/08 no Código de Processo Penal, expeça-se carta rogatória para citação e intimação do acusado Shinsuke Ono, a fim de que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do mencionado diploma legal, ficando suspenso o curso do prazo prescricional até o seu cumprimento (art. 368, do CPP). Juntado aos autos o mandado de citação, deverá o cartório verificar se o acusado manifestou a necessidade de que lhe seja nomeado defensor dativo, hipótese para a qual desde já nomeio para exercer a defesa do(s) acusado(s) o Defensor Público atuante perante esta vara, o qual deverá ser intimado da nomeação, bem como para que ofereça a defesa preliminar. Com a resposta do acusado, venham-me conclusos para o fim do art. 397, do CPP. Ante as informações contidas às fls. 1.111 e 1.112-v, para possibilitar o integral cumprimento da carta rogatória expedida nestes autos e distribuída perante a 7ª Vara Criminal de São Paulo sob o n. 0002825-90.2011.403.6002, oficie-se àquele juízo encaminhando cópia dos documentos de fls. 778/785, 939 e 1.099 para que o tradutor já compromissado (fl. 1.113) proceda à sua tradução para o idioma japonês. Quando da intimação do tradutor, este deverá informar seu nome completo, CPF, endereço, telefone e conta bancária para o pagamento dos honorários. Em relação aos réus Humberto Teixeira, Antônio Braz Genelhu Melo, Edson Freitas da Silva e José Shigueo Oshiro, RATIFICO os atos processuais já praticados e designo o dia 28/02/2012, às 14:30 horas para audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e as testemunhas de defesa, bem como procedido ao re-interrogatório dos réus, caso necessário. Em sendo necessário, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Certifique o cartório qual o andamento e resultado do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, conforme se vê no despacho de encaminhamento constante às fls. 1095.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2388

MONITORIA

0000332-73.2003.403.6003 (2003.60.03.000332-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOSE ARLINDO DE CARVALHO

Tendo em vista que na presente ação a Caixa Econômica Federal pleiteia a cobrança de créditos representados por contrato de abertura de crédito rotativo, e considerando a notícia de falecimento do réu José Arlindo de Carvalho, torna-se imprescindível, para que se prossiga a ação em relação aos sucessores do devedor, a prova de pendência de inventário, ou da efetiva transferência de bens, citando-se o inventariante ou os sucessores. Assim, intime-se a CEF para que comprove nos autos se houve transferência de bens a herdeiros e a qualidade de sucessores do devedor, ou a abertura de inventário dos bens, informando o nome do eventual inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 342. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000361-16.2009.403.6003 (2009.60.03.000361-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X VITOR MANUEL ABREU SILVA(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WELTON ALVES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal contra Welton Alves da Silva, visando à cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física. Em que pese constar na certidão do Oficial de Justiça (fl. 125) que o executado foi intimado, verifica-se que através do Mandado de Citação n. 105/2011-DV o executado tomou ciência da presente ação, bem como da possibilidade de apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de segurança do Juízo. Assim, considero realizada a citação em 5/9/2011. Conforme certidão de fl. 126, o requerido não efetuou o pagamento nem apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000745-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JOANA DARC ALVES PALHOTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Ante o teor da certidão de fl. 151, desconstituo o advogado anteriormente nomeado e, para defesa da parte ré, nomeio a advogada Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316. Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que não houve apresentação de embargos, e considerando a substituição do advogado nomeado nos autos, concedo à defensora ora constituída o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Intime-se a curadora nomeada nos autos, servindo cópia do presente despacho como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE INTIMAÇÃO N. _____/2011-DV Autos n. 0000745-08.2011.403.6003 Classe: 28 - Monitoria Partes: Caixa Econômica Federal X Joana Darc Alves Palhota Pessoa a ser intimada: Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316 Endereço: Rua Munir Thomé, n. 2791, Jardim Alvorada, em Três Lagoas/MS, fone 3522-4206. Anexos: Contrafé. Decorrido o prazo concedido à parte ré,

dê-se vista à CEF para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal contra Eberton Costa de Oliveira, visando à cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito à pessoa física. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 102, o requerido não efetuou o pagamento nem apresentou embargos no prazo legal. Assim, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil, fica automaticamente constituído o título judicial. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000796-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000796-4) - SILSON FERREIRA PEIXOTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 104/105 pelos motivos já expostos à fl. 103. Nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

0000187-75.2007.403.6003 (2007.60.03.000187-5) - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis deve ser feito diretamente pelo credor em uma das agências do Banco do Brasil S/A, mediante apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001311-54.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-79.2010.403.6003) AMILSON FERREIRA TORRES X MISLENE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA TORRES(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se a parte autora para que apresente nova via da petição inicial, tendo em vista que determinados trechos da petição encartada aos autos estão ilegíveis, bem como para que emende a inicial nos termos do art. 282, VII, CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No prazo acima mencionado, deverá a parte autora trazer aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do Provimento COGE 64/2005. Regularizado o feito, cite-se o réu para, querendo, responder à presente demanda no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001780-03.2011.403.6003 (2007.60.03.001284-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECI GONCALVES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedentes os embargos e homologando o cálculo apresentado pelo embargante às fls.12/13, nos valores de R\$2.740,26 (dois mil, setecentos e quarenta reais, e vinte e seis centavos) referente ao principal, e R\$250,21 (duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos) referente aos honorários advocatícios (fls. 12/13), valores atualizados até o mês de julho de 2010, como reconhecido pelo contador da autarquia no item 2 de fls. 13 Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, trasladando cópia da sentença para os autos da execução, e, após, expeça, com celeridade, as requisições dos valores acordados. Sem honorários e custas. Oportunamente, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001815-60.2011.403.6003 (2005.60.03.000639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0000639-56.2005.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos as publicações do edital de citação, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000295-70.2008.403.6003 (2008.60.03.000295-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 -

DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 60. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000301-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000301-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto à intimação de fl. 108.Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição de fls. 98/99.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000313-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000313-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)

Ante a manifestação da exequente, homologo o parcelamento do valor remanescente do débito, a ser pago em 6 (seis) parcelas no valor de R\$ 174,90 (cento e setenta e quatro reais e noventa centavos), acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da petição de fls. 143/144.Suspendo o curso da execução pelo período de 6 (seis) meses.Decorrido o prazo, a exequente deverá manifestar nos autos o adimplemento da obrigação para fins de extinção do feito.Intimem-se.

0001631-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001631-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 40.Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s).Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(MS014410 - NERI TISOTT)

Tendo em vista a certidão de fls. 74, declaro revel o réu Carlos Henrique Ribeiro de Souza e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador o Dr. Neri Tisott, OAB/MS 14.410, com escritório na rua Possidônio José de Souza, 7140, Jardim dos Ypês, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Com a vinda da manifestação, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0001223-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001223-7) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 72, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora ou para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0001225-54.2009.403.6003 (2009.60.03.001225-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Considerando que o réu, devidamente citado, não pagou o débito ou apresentou embargos, depreque-se a realização de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.A carta precatória expedida deverá ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de fls. 80/82, mediante substituição por cópias, caso necessário.Intime-se. Cumpra-se.

0001233-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001233-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal e ao Detran/MS, tendo em vista que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010).Tal não se revela a espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, principalmente no presente feito em que, inclusive, já restou infrutífera a penhora realizada por intermédio do convênio BacenJud. Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o credor apresente bens penhoráveis.Decorrido o

prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT)

Tendo em vista a certidão de fl. 76, declaro revéis os réus Italívio Ferreira da Silva e Almerinda Melo da Silva e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador o Dr. Neri Tisott, OAB/MS 14.410, com escritório na rua Possidônio José de Souza, 7140, Jardim dos Ypês, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à exequente. Intime-se.

0000682-17.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMERSON AUGUSTO FONSECA
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001099-67.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001365-54.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001367-24.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIÉ MARIANO ANTERO DA SILVA

Dê-se vista ao exequente dos documentos de fls. 36/44. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis, determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001368-09.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIME FRANCISCO RIBEIRO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 37, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba/SP, solicitando a devolução da Carta Precatória n. 48/2011-DV independentemente de cumprimento, com as homenagens de estilo. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-91.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LOYRACI ALVES DE QUEIROZ

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 54. Sendo assim, renovo o prazo pelo período de 10 (dez) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001381-08.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma requerida pela OAB à fl. 36. Intime-se.

0001497-14.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X AUREA CANDIDO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001655-69.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 53. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente forneça novo endereço para citação da executada, ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova

intimação. Intime-se.

0001661-76.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO ROBERTO BORBA MARTINS

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 41. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001667-83.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO PEDROZO DE ALMEIDA

Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se carta precatória de citação, a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Ituiutaba/MG, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias. Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 85. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a devolução da carta precatória de fls. 78/84. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000591-87.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INGLIDY APARECIDA NEVES POLI

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000608-26.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000609-11.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X NILSON DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001819-97.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RADIR GOMES DE SOUZA JUNIOR

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001819-97.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Radir Gomes de Souza Junior Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da

Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Radir Gomes de Souza Junior, CPF 293.965.491-34Endereço: Avenida Coronel Gustavo Rodrigues da Silva, n. 1625, Vila Santo Antonio, município de Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos)Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001821-67.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODOLFO MARTINS COSTA

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001821-67.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Rodolfo Martins CostaPessoa a ser citada: Rodolfo Martins Costa, CPF 874.824.601-87Endereço: Rua Itacil Pereira Martins, n. 526, Nossa Senhora Aparecida, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 884,35 (oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001823-37.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VUILON ANTONIO DE FARIA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001823-37.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Vuilon Antonio de FariaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Vuilon Antonio de Faria, CPF 065.755.361-15Endereço: Avenida Juca Pinhé, n. 270, Centro, município de Paranaíba/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos)Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Catunda Mendes depreca a Vossa Excelência a citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) diasAnexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001827-74.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JULIANA MACHADO DE FARIA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da

execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001827-74.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Juliana Machado de Faria Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Juliana Machado de Faria, CPF 403.618.291-91 Endereço: Rua Wladislau Garcia Gomes, n. 1200, Centro, município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-44.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA RIMOLI

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001829-44.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Kely Cristina da Silva Pessoa a ser citada: Kely Cristina da Silva, CPF 839.502.731-15 Endereço: Rua José Hamilcar Congro Bastos, n. 324, Jardim Areal, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos). Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001833-81.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por

cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001833-81.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Liliane Maria de Souza RochaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Pessoa a ser citada: Liliane Maria de Souza Rocha, CPF 004.982.401-50Endereço: Avenida Cuiaba, n. 231, Centro, município de Bataguassu/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos)Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001835-51.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001835-51.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Luiz Eduardo de Paula CongroPessoa a ser citada: Luiz Eduardo de Paula Congro, CPF 591.732.038-15Endereço: Rua Elvirio Mario Mancini, n. 426, Centro, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001837-21.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001837-21.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Marcus Vinicius Amaro GarciaPessoa a ser citada: Marcus Vinicius Amaro Garcia, CPF 307.764.878-41Endereço: Rua Bruno Garcia, n. 684, Sala 302, Centro, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 415,15 (quatrocentos e quinze reais e quinze centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001839-88.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEY AMORIM PANIAGO

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco

por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001839-88.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Ney Amorim PaniagoPessoa a ser citada: Ney Amorim Paniago, CPF 900.306.301-00Endereço: Rua Advogado Sabino José da Costa, n. 95, Jardim Colinos, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001841-58.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001841-58.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Peterson Lazaro Leal PaesPessoa a ser citada: Peterson Lazaro Leal Paes, CPF 668.228.311-34Endereço: Rua Generoso Siqueira, n. 2534, Jardim Santana, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos).Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001842-43.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ACHILLES DA PALMA E MELLO JUNIOR

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-28.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

N. _____/2011-DV***Autos n. 0001843-28.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Adão Ferreira AraújoJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS Pessoa a ser citada: Adão Ferreira Araújo, CPF 051.508.411-53Endereço: Avenida José Ferreira da Costa, n. 559, Centro, município de Costa Rica/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos)Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001845-95.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA PAULA DA SILVA ZUQUE

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001845-95.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Ana Paula da Silva ZuquePessoa a ser citada: Ana Paula da Silva Zuque, CPF 006.017.891-48Endereço: Rua das Marias, n. 869, Parque São Carlos, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 971,97 (novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001847-65.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO SERGIO DA SILVA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001847-65.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Antonio Sergio da SilvaJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS Pessoa a ser citada: Antonio Sergio da Silva, CPF 205.555.121-34Endereço: Rua Gabriel Ferreira Domingues, n. 35, Centro, município de Água Clara/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 971,97 (novecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos).Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001849-35.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA OLIVEIRA DIAS

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou,

querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiêndo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001849-35.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Claudia Oliveira DiasJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Pessoa a ser citada: Claudia Oliveira Dias, CPF 518.183.961-49Endereço: Rua Domingos de Souza França, n. 317, Centro, município de Cassilândia/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos).Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001850-20.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALADIER AGI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-05.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DJALMA MARTINELLI NETO

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequiêndo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001851-05.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Djalma Martinelli NetoJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoa a ser citada: Djalma Martinelli Neto, CPF 302.704.458-38Endereço: Rua Duque de Caxias, n. 3974, Centro, município de Aparecida do Taboado/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos).Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001853-72.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO

NOGUEIRA DA SILVA X EDSON IZAIAS DOS SANTOS

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001853-72.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes:

Ordem dos Advogados do Brasil X Edson Izaias dos SantosPessoa a ser citada: Edson Izaias dos Santos, CPF 086.498.711-00Endereço: Rua Jorge Elias Seba, n. 781, Jardim Angélica, município de Três Lagoas/MSValor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos)Anexo(s): Contrafé.Intime-se. Cumpra-se.

0001854-57.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X ELI ROBALINHO DE QUEIROZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-42.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X ELIDIA CRUCIOL

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário.Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem:***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV***Autos n. 0001855-42.2011.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Elidia CruciolJuízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS)Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Costa Rica/MS Pessoa a ser citada: Elidia Cruciol, CPF 322.194.821-20Endereço: Avenida Vereador Kendi Nakai, n. 935, Centro, município de Costa Rica/MS.Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos)Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001857-12.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA X FELIPE DE FREITAS E SILVA

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da

execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001857-12.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Felipe de Freitas e Silva Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Rua Sabino José da Costa, n. 179, CEP 79603-020, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS Pessoa a ser citada: Felipe de Freitas e Silva, CPF 008.030.681-07 Endereço: Avenida Coronel Gustavo Rodrigues da Silva, n. 2070, Vila Santa Alice, município de Paranaíba/MS. Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Finalidade: citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001858-94.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCESKA FREITAS DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 20, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-79.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GARCIA TOSTA

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2011-DV*** Autos n. 0001859-79.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Gilmar Garcia Tosta Pessoa a ser citada: Gilmar Garcia Tosta, CPF 205.540.601-91 Endereço: Rua Paranaíba, n. 65, Centro, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001861-49.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA

Cite (m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma

oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N.

_____/2011-DV***Autos n. 0001861-49.2011.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Inaie Mariano Antero da Silva Pessoa a ser citada: Inaie Mariano Antero da Silva, CPF 860.942.701-34 Endereço: Rua Villa Miguel Amado, n. 1241, bairro Vila Nova, município de Três Lagoas/MS Valor da dívida atualizada até 31/08/2011: R\$ 1.066,09 (um mil e sessenta e seis reais e nove centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001862-34.2011.403.6003 - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE TRES LAGOAS - MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e parágrafo 5 do artigo 6 da Lei 12.016/2009, ressalvando expressamente à impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos requeridos às fls. 10. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000090-02.2012.403.6003 - CINTIA APARECIDA SANTOS X IVONETE CONCEICAO RIBEIRO X MARIA AUXILIADORA LACERDA ALENCAR X CAMILA MOMESSO DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Não obstante seja possível vislumbrar a possível ocorrência do ato coator por meio dos documentos juntados com a peça inicial (fls. 31/35), referidos documentos não são suficientes para a formação do convencimento deste magistrado, fazendo-se necessário a oitiva da autoridade impetrada antes de decidir a pretensão liminar. Tendo em vista a iminência da data para a colação de grau das impetrantes (dia 26 de janeiro), determino a notificação da autoridade impetrada, ou pessoa que a ela substitui no exercício da coordenação do curso, para prestar informações, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando a Secretaria autorizada a enviar a notificação via fac-símile. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do UFMS, por meio de um de seus procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, à imediata conclusão para decisão do pedido liminar. Tendo em vista as declarações de fls. 12, 15, 18 e 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita às impetrantes, sendo certo que as mesmas geram efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seus conteúdos. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000979-87.2011.403.6003 - JORNAL DO POVO S/C LTDA EPP X ELEINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela ré em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PETICAO

0001314-09.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001816-79.2010.403.6003) JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação (honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000797-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000797-5) - PAULO GOMES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALTER SANTOS TEIXEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANDRE LUIS DE SOUZA JURADO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ALEX SILVA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SIDNEY EVANGELISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que apresente as fichas financeiras dos autores, conforme requerido na petição de fls. 205, no prazo de 15 (quinze) dias.Em prosseguimento, intime-se a parte exequente para dar início à execução do julgado, juntando as planilhas de cálculos dos valores que entende devidos, na forma da lei processual.Após, cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000437-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000437-1) - ANTONIO BENICIO RODRIGUES(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o INSS intimado a se manifestar acerca da petição de fls. 159/160, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000471-88.2004.403.6003 (2004.60.03.000471-1) - ROQUE TORRES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ROSALVO HONORATO FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO FIRMINO COSTA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARY NUNES GONDIM(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ARLINDO FLORES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO SOARES SOBRINHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO CAMARGO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WANDERLEI MONTEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ALBERNAL PEREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ROQUE TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVO HONORATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LUCAS EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FIRMINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY NUNES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEI MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERNAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o tempo decorrido, defiro o pedido de dilação de prazo por apenas 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, certifique-se e cumpra-se o despacho de fl. 157.Intime-se.

0000505-63.2004.403.6003 (2004.60.03.000505-3) - ORIDIA RODRIGUES BICHOFI(MS002408 - MANOEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ORIDIA RODRIGUES BICHOFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000552-37.2004.403.6003 (2004.60.03.000552-1) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar MARIA DE LOURDES RODRIGUES.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Maria de Lourdes Rodrigues, CPF 272.449.701-53, que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000062-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000062-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X JOSE BARBOSA ROMERO(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X ASSESSORIA ELO EMPRESARIAL LTDA-ME(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar sobre o Auto de Arrematação de fls. 704/705, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000001-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000001-9) - GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X GRUPO DA FRATERNIDADE ESPIRITA JOSE XAVIER X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que na decisão de fls. 341/342 o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e reduziu os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (um mil reais).Assim sendo, intime-se o exequente para que apresente memória discriminada e atualizada dos valores que entende devidos (475-B, CPC).Em prosseguimento, cite-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC, para que, querendo, apresente embargos no prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

0000553-80.2008.403.6003 (2008.60.03.000553-8) - CREUZA DE FREITAS LATTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZA DE FREITAS LATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 168/169.Após, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000500-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000500-2) - NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO EZEQUIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor do ofício de fls. 145/147.Tendo em vista que a sentença apenas reconheceu período laborado como especial, não há que se falar em valores atrasados.Assim, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3) - JOAO DOS SANTOS(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 177, intime-se a parte autora para regularizar seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, comprovando nos autos que o fez no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se as devidas requisições de pagamento.Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000881-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000881-7) - IVANI PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

0001326-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001326-6) - MARIA CELESTE DOMINGOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 127/128, que informa a implantação de benefício previdenciário.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000278-63.2010.403.6003 - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA.Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as devidas RPVs.Intime-se.

Expediente N° 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ADEMAURO ROCHA, portador do RG nº 035.881 SSP/MT e do CPF/MF nº 110.744.261-34. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 09/09/2010 (DER, fls. 62).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das

parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Defiro, em favor da parte autora, o benefício da justiça gratuita requerido na peça inicial (fls. 07). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-05.2010.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ante a presença dos requisitos previstos na Lei 1.060/50, art. 4.º, RATIFICO o deferimento de concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (fls. 23-v), com a ressalva constante do art. 12 da referida Lei 1.060/1950. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-12.2010.403.6003 - MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 125.338 SSP/MT e do CPF/MF nº 108.507.321-15. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 08/07/2010 (DER, fls. 24). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: TEREZA DE SOUZA LIMA, portadora do RG nº 056.542-SSP/MS e do CPF/MF nº 308.922.281-72. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 11/01/2011 (Data da citação, fls. 27). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001740-55.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, nos seguintes termos:a) Nome do segurado: ELIZIA MARIA DOS REIS, portadora do RG nº 001177844-SSP/MS e do CPF/MF nº 772.661.021-20. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural.c) DIB: 19/04/2010 (DER, fls. 23).d) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000142-32.2011.403.6003 - DIOMAR RIBEIRO SUARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, na condição de rurícola, ntermos: .PA 0,5 Nome do segurado: DIOMAR RIBEIRO SUARES, portadora do RG nº 404.395-SSP/MT e do CPF/MF nº 156.578.501-06. Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. DIB: 05/11/2010 (DER, fls. 41). RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: .PA 0,5 A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-18.2011.403.6003 - ANTONIA DE ABREU SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP167045 - PAULO LYUJI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 18. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-03.2011.403.6003 - REGINALDO NORBERTO SANTANA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0000532-02.2011.403.6003 - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia

Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000539-91.2011.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000540-76.2011.403.6003 - GISELDA PEDROSO DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000588-35.2011.403.6003 - LOIDE VIEIRA POVOAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do

concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000603-04.2011.403.6003 - MARIA FRANCISCA DE PAULA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000613-48.2011.403.6003 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000616-03.2011.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BARROS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do

deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0000631-69.2011.403.6003 - HELIO DE SA FILHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0000640-31.2011.403.6003 - GILMAR DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0000661-07.2011.403.6003 - SIRLEY MARCON DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Intimem-se.

0000738-16.2011.403.6003 - LUZIA FIALHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000751-15.2011.403.6003 - JOSE FERREIRA GOMES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, que deverá manifestar-se especificamente acerca da alegação de acidente de trabalho feita pelo INSS. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, manifestando-se pontualmente acerca da alegação de acidente de trabalho. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000817-92.2011.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA PRADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os

exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000818-77.2011.403.6003 - ADEMILTON BATISTA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, centro, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernananda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000819-62.2011.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000822-17.2011.403.6003 - LUZIA APARECIDA VIDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia

Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000828-24.2011.403.6003 - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000829-09.2011.403.6003 - ELIZABETH SANTOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000830-91.2011.403.6003 - IVANILDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os

exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000845-60.2011.403.6003 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 20/03/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/03/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000880-20.2011.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação

apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000900-11.2011.403.6003 - MARIA SEUGLING BOTELHO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000939-08.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000947-82.2011.403.6003 - JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000948-67.2011.403.6003 - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000949-52.2011.403.6003 - JONAS MEDINA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000954-74.2011.403.6003 - RONALDO JOSE DE SOUSA (SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000955-59.2011.403.6003 - LUZIA FRANCISCA RUFINO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0000967-73.2011.403.6003 - MARIO ALVES DE SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de

apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001002-33.2011.403.6003 - CELSO NATALINO DE LIMA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 21/03/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001031-83.2011.403.6003 - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

0001032-68.2011.403.6003 - ALEUZINA DA SILVA QUINTILIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001056-96.2011.403.6003 - JOSE DE FATIMA UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001060-36.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001074-20.2011.403.6003 - WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001088-04.2011.403.6003 - RUBENS RODRIGUES NUNES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001092-41.2011.403.6003 - DARCY DA SILVA MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de

apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001094-11.2011.403.6003 - AILTON JOSE FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001102-85.2011.403.6003 - JERUSA DOS SANTOS(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 09 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001105-40.2011.403.6003 - CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001107-10.2011.403.6003 - HELENA ALVES DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001117-54.2011.403.6003 - MARIA GONZAGA BARBOSA DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as

quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001126-16.2011.403.6003 - VALTER GONCALVES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 28/02/2012, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001130-53.2011.403.6003 - ZULMIRA RIVABENE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/02/2012, às 08 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001151-29.2011.403.6003 - EDNA MARIA DA SILVA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 10 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001210-17.2011.403.6003 - GENY APARECIDA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descredenciamento da perita anteriormente indicada, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/04/2012, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001505-54.2011.403.6003 - ENEDINA NOVAES DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, caracterizado o instituto da coisa julgada, JULGO extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001687-40.2011.403.6003 - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cite-se o INSS.Recebo o agravo retido de fls. 52/54, visto que tempestivo. Ao INSS, para contrarrazões no prazo legal.É de conhecimento deste Juízo que a perita anteriormente indicada no feito solicitou seu descredenciamento do quadro de peritos desta Justiça Federal, assim, nomeio em substituição a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas.Cumpra-se da forma determinada na decisão de fls. 49/50. Intimem-se.

0002032-06.2011.403.6003 - NEUSA DE SIQUEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000001-76.2012.403.6003 - CELIA FERREIRA LIMA MORAES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 15/17. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações?6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000002-61.2012.403.6003 - DALVOCI BEZERRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/14. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000003-46.2012.403.6003 - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter a assistência inicialmente na via administrativa (INSS), trazendo apenas o indeferimento do pedido diverso do que pleiteia, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça

o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

000004-31.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 19/21. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000009-53.2012.403.6003 - KELLY GOMES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos

do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls.5 (verso) e 6. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

000010-38.2012.403.6003 - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma

doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000013-90.2012.403.6003 - ADRELINA DIAS MACHADO VILALBA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico IBSEN ARSIOLI PINHO, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 19/22. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante

não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

000014-75.2012.403.6003 - JOSE SOUZA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

000015-60.2012.403.6003 - MARIA LURDES SILVA DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia complementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 2397

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000581-43.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAS(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CRISPIN CESPEDES COSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X HECTOR PARDO ARNEZ(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X MAXIMILIANA CESPEDES CPSSIO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X NEYVA ROSA ORELLANA CAMACHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JULIETA MEJIA CESPEDES(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI)

Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a ação penal para: a. Condenar o réu TORIBIO OLIVEIRA TERRAZAZ pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput combinado com o artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, em virtude do que deverá cumprir pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. O réu fica condenado, também, a adimplir a pena de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. b. Condenar o réu HECTOR PARDO ARNEZ pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, em virtude do que deverá cumprir pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, inicialmente em regime fechado. O réu fica condenado, também, a adimplir a pena de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, à razão de 01/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, por cada dia-multa, com atualização monetária até o efetivo pagamento. c. Absolver os réus CRISPIN CESPEDES COSSIO, MAXIMILIANA CESPEDES COSSIO, JULIETA MEJIA CESPEDES, NEYVA ROSA ORELLANA CAMACHO e CARMEM TERESINHA MARTINS DE OLIVEIRA, da acusação relacionada ao crime previsto no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos termos do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não existirem provas suficientes para a condenação. d. Absolver TODOS OS RÉUS da prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal, por não existir prova de que concorreram para a infração penal. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, nos termos da fundamentação. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário, nos termos da legislação aplicável. Oportunamente, lancem-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados e procedam-se aos avisos de praxe. Determino à Secretaria a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos réus absolvidos e a imediata expedição de guia de execução provisória em favor dos réus condenados. Quando da intimação pessoal acerca do teor da presente sentença, atente-se a Secretaria para que os réus sejam intimados acerca do direito de recorrer do julgamento. Custas pelos condenados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001411-11.2008.403.6004 (2008.60.04.001411-1) - ANGELO ALBANEZE JUNIOR(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ANGELO ALBANEZE JÚNIOR, nos autos qualificado, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Verão (fevereiro (10,14%) de 1989).Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/34).Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 53/74. Alegou, em preliminar, suspensão do processo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição do índice vindicado. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária, ora questionada.Réplica às fls. 78/87.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares2.1.1. Suspensão do processoRequer a parte ré, a suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP. Todavia, sem razão. Isso porque consta no próprio texto decisório que a suspensão direciona-se aos processos em trâmite em grau de recurso. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.COMPETÊNCIA INTERNA. SUSPENSÃO. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO.NÃO PROVIMENTO.1. É das Turmas que compõem a Segunda Seção a competência para o julgamento de recurso especial em que se discute questão atinente a expurgos inflacionários decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, ainda que seja parte na lide ente público federado, na qualidade de sucessor de autarquia estadual que exercia atividade comercial/bancária. Precedentes.2. A suspensão a que se refere o artigo 543-C, 1º, do CPC, é voltada para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior.3. É vintenária a prescrição de cobrança dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos do revogado Código Civil.4. Agravo regimental a que nega provimento.(AgRg no REsp 1086081/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)2.1.2. Da preliminar de insuficiência documentalTendo em vista que o extrato bancário juntado pela parte autora demonstra a existência de conta poupança no período do Plano em comento, tenho que a documentação é bastante a permitir a análise do mérito, motivo porque afasto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.2.1.3 Da preliminar de ilegitimidade passivaCom efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido. Logo, a preliminar não procede. 2.1.4. PrescriçãoA prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.ILEGITIMIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA STF/284.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1.- Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797.2.- Quanto à ilegitimidade passiva para responder por eventuais diferenças oriundas de incidência dos planos econômicos sobre as cadernetas de poupança, verifica-se que o Recurso Especial não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado.Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.3.- O Acórdão recorrido está em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 11.071/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)O termo inicial da prescrição fixa-se, no caso, pela data de aniversário da conta, em que não foram creditados os expurgos. Dessa forma, como a parte autora requer apenas a aplicação do índice de janeiro/89 e a ação foi proposta em 09.12.2008, o direito de ação não foi atingido, pelo que rejeito a preliminar.2.2. Do méritoJá é notória a questão em julgamento, porquanto os poupadores que tinham conta poupança iniciada ou com vencimento na primeira quinzena de junho de 1987, ou até 15 de janeiro de 1989, ou no mês de março de 1991, ou, ainda, que tinham ativos financeiros retidos em março de 1990, têm direito à remuneração pelos critério fixado pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC. Isso se deve porque nos aludidos períodos foram utilizados

índices que não faziam frente ao fenômeno inflacionário galopante à época, remunerando os saldos em percentual menor do que o realmente devido. É salutar pôr em realce que o Superior Tribunal de Justiça, há muito, cristalizou entendimento nesse norte, como se vê do seguinte aresto: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO FASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Argruição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3º Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4º Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5º Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6º Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (Resp n.º 1.107.201-DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti) Igual posicionamento foi adotado pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. II. Sentença de procedência do pedido. III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal. IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas. V. Verificação do mérito do pedido. VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança. VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional. VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição. IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado. XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei n.º 8.024/90. XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional,

perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima pacta sunt servanda, porque a avença faz lei entre os contratantes. XV. Premissa de que a lei vig para o futuro.XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão. XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue. XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança: Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser; . Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão; . Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I; Maio de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.XXII. Desprovisamento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento. XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa. XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação. Estabelecidas as premissas básicas, cumpre observar que a parte autora juntou extratos bancários que denotam, indene de dúvidas, a existência de conta poupança iniciada ou com vencimento no período de janeiro de 1989 (Plano Verão), motivo pelo qual o pedido formulado na exordial merece ser acolhido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré a remunerar, pelo índice do IPC de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos), o saldo da conta de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, em substituição à variação pelas Letras Financeiras do Tesouro - LFT, deduzindo-se os juros já eventualmente pagos.O montante devido deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, deduzidos os juros já eventualmente pagos. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art.20, 3º, CPC.Custas pela parte ré.P.R.I.C.

0001489-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001489-5) - BENEDITA NUNES FERRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Pretende a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Para tanto, juntou aos autos formulário de requerimento de extratos referente aos períodos de aplicação dos expurgos inflacionários.2. Na esteira do entendimento firmado no âmbito dos tribunais superiores, a inversão do ônus da prova justifica-se - para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários - desde que existam elementos de prova da existência da própria conta de poupança, como ocorre nos autos.Corroborar este entendimento: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVAADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPUREQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERALADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROSEMENTAADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.1. Cabe à parte autora, como prova do fato

constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.2. Incidente conhecido e parcialmente provido.3. Diante do exposto, determino a ré CEF, que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta de poupança da parte autora, referentes aos expurgos vindicados nos autos. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0000401-92.2009.403.6004 (2009.60.04.000401-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PAULO CESAR CAVASSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca obter provimento jurisdicional que a condene à restituição do valor sacado indevidamente da conta de FGTS de sua titularidade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais sofridos (fls. 02/08). Alega, em suma, que, sem sua autorização e conhecimento, foi levantado o valor de R\$ 1.592,45 (Um mil, quinhentos e noventa e dois reais, quarenta e cinco centavos) de sua conta do FGTS, mediante um saque realizado no dia 12.08.2002, numa outra cidade do Estado do Mato Grosso do Sul. Também pugnou pela procedência da demanda, juntando os documentos de fls. 10/13, e formulou o pedido dos benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, aduzindo, em suma, que improcede o pleito do autor porque foi ele próprio o beneficiado com os débitos impugnados. Com relação ao dano moral, em caso de procedência, requereu a fixação com razoabilidade (fls. 19/29). À fl. 50 a CEF apresentou um comprovante de pagamento efetuado ao próprio titular no dia 12.08.2002 no valor de R\$ 797,28 (setecentos e noventa e sete reais, vinte e oito centavos). Instada a manifestar, a parte autora ficou inerte. (fls. 51). É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria é primordialmente de direito e a prova dos fatos discutidos prescinde da realização de audiência, acionando-se, pois, o comando normativo do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares a serem dirimidas passo ao exame do mérito da demanda. Pretende o autor, com a presente ação, ser indenizado por danos materiais e morais por entender que houve violação à sua intimidade, um dos direitos da personalidade, ao argumento de que foram efetuados saques indevidos na conta de FGTS da titularidade dele. Primeiro, no que tange ao dano material, insta salientar que o dano objeto da responsabilidade civil é aquele que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexa causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A indenização por danos materiais pretendida objetiva uma compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela diminuição de seu patrimônio, contudo, tal diminuição não restou comprovada. A instrução processual demonstra com clareza que, de fato, ocorreu um saque na conta de FGTS do autor, na data de 12.08.2002 e que este levantamento foi realizado pelo próprio requerente. À fl. 12 comprovou-se a data da realização do saque, o local, qual seja, Agência 0018-3 (Corumbá-MS), e, o real valor do saque, já que o autor alega ter suportado um prejuízo de 1.592,45 (Um mil, quinhentos e noventa e dois reais, quarenta e cinco centavos), quando na verdade foi de R\$ 797,28 (setecentos e noventa e sete reais, vinte e oito centavos). Já no documento de fl. 50 constata-se que a assinatura do recibo de retirada é idêntica àquela constante na procuração de fl. 09, isto é, ambas foram firmadas pelo autor. Ademais, mesmo instado a manifestar-se quanto ao documento de fl. 50, o autor ficou inerte, deixando de questionar a legitimidade dos documentos comprobatórios de tal informação. Não há, dessa forma, como se imputar à ré culpa por ato que o autor julga ser danoso, pleiteando danos materiais, considerando que para esses danos a CEF não contribuiu, eis que comprovadamente o autor efetuou o saque do valor pleiteado na petição inicial. A prova do dano material e a relação de causalidade devem ser incontestes, os quais não se revelaram no curso do feito. O prejuízo de natureza material não poderá ser imputado à ré, pois agiu de acordo com as normas prescritas para a hipótese. Pleiteia o autor, ainda, indenização por danos morais, fato que implica a delimitação da análise do pedido à luz dos elementos ensejadores à reparação moral e seus requisitos. Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexa causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera à vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, no dizer do ilustre autor Antônio Jeová Santos, em sua obra *Dano Moral Indenizável* (3ª edição, Editora Método, pg. 122), o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexa causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causação do dano deve advir do comportamento culposo do agente. No caso dos autos, não vejo a presença de qualquer dos requisitos para a configuração do dano moral, eis que a ré não praticou qualquer ato ilícito que prejudicasse a parte autora. Ao contrário, restou demonstrada na instrução processual que foi o próprio autor que efetuou o saque na conta de FGTS de sua

titularidade. Dessa forma, a inexistência de ato ilícito - primeiro requisito - é, pois, suficiente para descaracterizar o dano moral alegado, restando, assim, prejudicada a análise dos demais requisitos. Posto nestes termos, entendo não ter ocorrido qualquer dano material ou moral à parte autora, pelo que seu pedido deve ser julgado improcedente.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001145-53.2010.403.6004 - ANA ABGAHIR DE ALMEIDA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora ANA ABGAHIR DE ALMEIDA, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança que possuía quando da decretação dos chamados Plano Verão e Plano Collor I, nos meses de janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, março (84,32%) de 1990. Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). Justiça gratuita deferida à fl. 17. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 26/54. Alegou, em preliminar, suspensão do processo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição dos índices vindicados. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária, ora questionada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares 2.1.1. Suspensão do processo Requer a parte ré, a suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP. Todavia, sem razão. Isso porque consta no próprio texto decisório que a suspensão direciona-se aos processos em trâmite em grau de recurso. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA INTERNA. SUSPENSÃO. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. É das Turmas que compõem a Segunda Seção a competência para o julgamento de recurso especial em que se discute questão atinente a expurgos inflacionários decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, ainda que seja parte na lide ente público federado, na qualidade de autarquia estadual que exercia atividade comercial/bancária. Precedentes. 2. A suspensão a que se refere o artigo 543-C, 1º, do CPC, é voltada para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior. 3. É vintenária a prescrição de cobrança dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos do revogado Código Civil. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no REsp 1086081/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) 2.2. Da preliminar de insuficiência documental Tendo em vista que o extrato bancário juntado pela parte autora demonstra a existência de conta poupança no período do Plano em comento, tenho que a documentação é bastante a permitir a análise do mérito, motivo porque afasto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal. 2.3. Da preliminar de ilegitimidade passiva Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II. Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990. Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido. Logo, a preliminar não procede. 2.4. Prescrição A prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA STF/284. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1.- Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797. 2.- Quanto à ilegitimidade passiva para responder por eventuais diferenças oriundas de incidência dos planos econômicos sobre as cadernetas de poupança, verifica-se que o Recurso Especial não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3.- O Acórdão recorrido está em conformidade com a

reiterada jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 11.071/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)O termo inicial da prescrição fixa-se, no caso, pela data de aniversário da conta, em que não foram creditados os expurgos. Dessa forma, os índices ora postulados, quais sejam, janeiro/89 (Plano Verão), março/90 (Plano Collor I), sucumbiram a prescrição, eis que a ação foi proposta em 22.10.10, ou seja, mais de vinte anos depois.Posto nestes termos, acolho a preliminar de prescrição suscitada pela ré para decretar a extinção do direito de ação dos índices pretendidos na petição inicial.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta:A) EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de aplicação do IPC dos períodos de janeiro/89 (Plano Verão), abril e março/90 (Plano Collor I).Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais).Custas pela parte autora.Observem-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita do qual a parte autora é beneficiária, nos termos da Lei 1050/60, no que tange aos honorários e custas.P.R.I.C.

000133-67.2011.403.6004 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A autora ANTONIA FERREIRA DA SILVA, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice na correção monetária dos saldos da caderneta de poupança (nº 28572-2) que possuía quando da decretação dos chamados Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I e Plano Collor II, nos meses de junho de 1987, janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989, março (84,32%) de 1990 e janeiro (19,39%) e fevereiro (20,21%) de 1991.Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/27).Justiça gratuita deferida à fl. 30.Inicial emendada às fls. 34/36. Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 37/60 e 64/94. Alegou, em preliminar, suspensão do processo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, e, como prejudicial de mérito, a prescrição dos índices vindicados. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária, ora questionada.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.2.1.1. Suspensão do processoRequer a parte ré, a suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP. Todavia, sem razão. Isso porque consta no próprio texto decisório que a suspensão direciona-se aos processos em trâmite em grau de recurso. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.COMPETÊNCIA INTERNA. SUSPENSÃO. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO.NÃO PROVIMENTO.1. É das Turmas que compõem a Segunda Seção a competência para o julgamento de recurso especial em que se discute questão atinente a expurgos inflacionários decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, ainda que seja parte na lide ente público federado, na qualidade de sucessor de autarquia estadual que exercia atividade comercial/bancária. Precedentes.2. A suspensão a que se refere o artigo 543-C, 1º, do CPC, é voltada para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior.3. É vintenária a prescrição de cobrança dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos do revogado Código Civil.4. Agravo regimental a que nega provimento.(AgRg no REsp 1086081/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)2.2. Da preliminar de insuficiência documentalTendo em vista que o extrato bancário juntado pela parte autora demonstra a existência de conta poupança no período do Plano em comento, tenho que a documentação é bastante a permitir a análise do mérito, motivo porque afasto a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal.2.3 Da preliminar de ilegitimidade passivaCom efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II.Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990.Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido. Logo, a preliminar não procede. 2.4. PrescriçãoA prescrição da pretensão de cobrança da diferença de correção monetária regula-se pela norma do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos.O artigo 2.028 do novo Código Civil, inserto no livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUSPENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.ILEGITIMIDADE.

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA STF/284.PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1.- Ainda que a discussão de mérito no processo seja o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, o julgado não vai de encontro à determinação de suspensão do processo, pelo Supremo Tribunal Federal, feitas nos Recursos Extraordinários 626.307 e 591.797.2.- Quanto à ilegitimidade passiva para responder por eventuais diferenças oriundas de incidência dos planos econômicos sobre as cadernetas de poupança, verifica-se que o Recurso Especial não apontou nenhum dispositivo de lei federal que entendeu afrontado.Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.3.- O Acórdão recorrido está em conformidade com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, que se consolidou no sentido de que é vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 11.071/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011)O termo inicial da prescrição fixa-se, no caso, pela data de aniversário da conta, em que não foram creditados os expurgos. Dessa forma, os índices de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, sucumbiram a prescrição, eis que a ação foi proposta em 31.01.11, ou seja, mais de vinte anos depois.2.4 Do méritoResta, dessa forma, a análise do índice referente ao Plano Collor II, referente ao mês de fevereiro de 1991.No que concerne ao referido plano, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extingui o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo BTN.Confirmase, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribuna Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A a Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO. 1. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente. 2. No tocante ao índice de 20,21%, pleiteado pelo autor, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região; AC 200661230002873; Rel. JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 DATA:18/11/2008)Posto nestes termos, a pretensão do autor não merece ser acolhida, uma vez que conforme sedimentado na jurisprudência pátria, não é devido o índice relativo ao mês de fevereiro de 1991.3. DispositivoDIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta:A) EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição com relação ao pedido de aplicação do IPC dos períodos de junho/87 (Plano Bresser), janeiro/89 (Plano Verão), abril e março/90 (Plano Collor I).B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do expurgo referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais).Custas pela parte autora.Observem-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita do qual a parte autora é beneficiária, nos termos da Lei 1050/60, no que tange aos honorários e custas.P.R.I.C.

0000134-52.2011.403.6004 - SANDRA CRISTINA SERRA BARUKI(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

A autora SANDRA CRISTINA SERRA BARUKI, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do respectivo índice na correção monetária dos saldos da

caderneta de poupança que possuía quando da decretação do chamado Plano Collor II (fevereiro (20,21%) de 1991). Sustenta a parte autora, em suma, que os planos governamentais em questão deixaram de remunerar, corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/22). Regularmente citada, contestou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 28/56. Alegou, em preliminar, suspensão do processo, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade ad causam quanto a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a validade dos critérios e procedimentos adotados para a correção monetária, ora questionada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Suspensão do processo. Requer a parte ré, a suspensão do processo em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP. Todavia, sem razão. Isso porque consta no próprio texto decisório que a suspensão direciona-se aos processos em trâmite em grau de recurso. Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA INTERNA. SUSPENSÃO. ARTIGO 543-C, DO CPC. PRESCRIÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. É das Turmas que compõem a Segunda Seção a competência para o julgamento de recurso especial em que se discute questão atinente a expurgos inflacionários decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, ainda que seja parte na lide ente público federado, na qualidade de sucessor de autarquia estadual que exercia atividade comercial/bancária. Precedentes. 2. A suspensão a que se refere o artigo 543-C, 1º, do CPC, é voltada para os Tribunais Regionais Federais e Tribunais dos Estados, e não aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior. 3. É vintenária a prescrição de cobrança dos expurgos inflacionários dos depósitos em cadernetas de poupança, nos termos do revogado Código Civil. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no REsp 1086081/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) 2.2. Da preliminar de insuficiência documental. Tendo em vista que o extrato bancário juntado pela parte autora demonstra a existência de conta poupança no período do Plano em comento, tenho que a documentação é bastante a permitir a análise do mérito, motivo porque afastado a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal. 2.3 Da preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, no período posterior a março de 1990, em razão do advento da Medida Provisória n.º 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, os valores depositados nas contas de poupança existentes nas instituições financeiras que ultrapassassem NcZ\$ 50.000,00 foram bloqueados pelo BACEN e passaram a ser remunerados pelos critérios das Leis que instituíram os Planos Collor I e Collor II. Tem-se, pois, que a disponibilidade dos valores depositados deixou, no caso, de ser das instituições financeiras para passar para a esfera de disponibilidade do BACEN, de forma que é ele responsável por eventual diferença de remuneração no período posterior a março de 1990. Ocorre, porém, que tal entendimento não se aplica ao caso em apreço pelo simples fato de que o saldo em conta poupança da autora era, em março de 1990, inferior ao valor aludido. Logo, a preliminar não procede. 2.4 Do mérito. A pretensão autora recai apenas sobre o índice referente ao Plano Collor II (fevereiro de 1991). No que concerne ao referido plano, a Lei 8.177, de 1 de março de 1991, objeto da conversão da Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, em seu art. 3º, I, extinguiu o BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos de seu art. 12, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Portanto, os bancos depositários aplicaram, a partir de 1 de fevereiro de 1991, a TRD sobre os depósitos disponíveis e, existindo índice legalmente previsto, não é dada a sua substituição por outro, não sendo devida, por conseguinte, a atualização pelo BTN. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MEDIDAS PROVISÓRIAS ns. 168/90 e 294/91. LEIS ns. 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 2 - A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II). 3 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 4 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. (AC 2007.61.09.006765-0/SP, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 13.1.2009, p. 784, grifos do subscritor). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS DE DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. JANEIRO DE 1991: INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA CAUSA. FEVEREIRO DE 1991: TRD. ÍNDICE LEGAL VALIDAMENTE APLICADO. 1. A instituição financeira depositária é parte legítima para responder à reposição de diferença de correção monetária em saldo de ativos financeiros não-bloqueados pelo Plano Collor. Embora legitimada a CEF para a causa, carece o autor de ação, por falta de interesse processual na reposição do índice de 19,39%, já aplicado administrativamente. 2. No tocante ao índice de 20,21%, pleiteado pelo autor, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo

Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. 3. Precedentes. (TRF 3ª Região; AC 200661230002873; Rel. JUIZ CARLOS MUTA; DJF3 DATA:18/11/2008) Posto nestes termos, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, uma vez que conforme sedimentado na jurisprudência pátria, não é devido o índice relativo ao mês de fevereiro de 1991.3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, e considerando o mais que dos autos consta: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do expurgo referente ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500, 00 (quinhentos reais). Custas pela parte autora. P.R.I.C.

0000888-91.2011.403.6004 - ORIEL MARINHO NETO - menor (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS ETC. Defiro a realização da perícia solicitada às fls. 48/50. Intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar documento original correspondente à cópia do Comprovante de Pagamento do FGTS (fl. 46). Após, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, solicitando realização de perícia grafotécnica no original do documento de fl. 46, para que se confira a autenticidade da assinatura nele constante. Com a vinda da perícia, dê-se vistas às partes.

EXECUCAO FISCAL

0000308-61.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FADAH SCAFF GATTASS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de FADAH SCAFF GATTASS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 19. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

0000383-03.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGNALDO LUIZ RODRIGUES MACHADO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de A DURAN ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 11. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

0001150-41.2011.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X A. DURAN ME

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de A DURAN ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte da executada à fl. 11. É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivamento. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4285

ACAO PENAL

0000032-71.2004.403.6005 (2004.60.05.000032-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAERCIO ARTIOLLI (SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

1. Homologo a desistência da defesa acerca da oitiva da testemunha JOÃO BATISTA CARLO (fls. 263).2. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP.3. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. CUMPRASE.

Expediente Nº 4291

ACAO PENAL

0003944-51.2005.403.6002 (2005.60.02.003944-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO ROBERTO PASTORI(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. 1.Cumpra-se o despacho de fls.276.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-17.2008.403.6005 (2008.60.05.001876-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARIA LUIZA SOTO

1. Manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela autora (petição de fls. 65/66).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005370-50.2009.403.6005 (2009.60.05.005370-1) - EROIL SOUZA DUTRA(MS011885 - ADRIANO DE CAMARGO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intime-se novamente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 4 do despacho de fls. 100.

0002090-03.2011.403.6005 - HERICK NATAN RIBAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE DE SOUZA RIBAS(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se novamente o ilustre causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 2 do despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

0002129-97.2011.403.6005 - MARIA EUNICE VALENCA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante das certidões de fls. 58, 64 e 78, intime-se o ilustre causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe endereço atualizado da autora, bem como das testemunhas João Vander Nunes Moiano e Carlo Enézio Benites.

Expediente Nº 4295

INQUERITO POLICIAL

0002578-55.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VALMIR HONORIO FERREIRA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. VALMIR HONÓRIO FERREIRA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 07/02/2012, às 16:30 horas. 4. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para a mesma data e hora acima.5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência.6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.7. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002656-49.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAZARO LOPES RIBEIRO(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES)

1. LAZARO LOPES RIBEIRO, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 07/02/2012, às 13:30 horas. 4. Designo para a

mesma data e hora a oitiva das testemunhas CLÉBER GOULART ATHAYDE e SHALMON HAVNER CARVALHO SUNAKOZAWA.5. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

Expediente N° 4296

ACAO PENAL

0000706-44.2007.403.6005 (2007.60.05.000706-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X SEBASTIAO PESSOA BRITO(MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES E MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 4297

ACAO PENAL

0001823-07.2006.403.6005 (2006.60.05.001823-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X AIRTON CAVALCA(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 págrafa terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente N° 254

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001064-67.2011.403.6005 - ALDO FABIAN VIGNONI(RS003310 - NEY FAYET DE SOUZA E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Aldo Fabian Vignoni, já qualificado nos autos, impetrou pedido de restituição dos veículos relacionados no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 677 e ss. da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Alega, em síntese: a) que não restou demonstrado o envolvimento do autor nos delitos apurados; b) que houve excesso no cumprimento da medida judicial, pois somente 03 (três) veículos tiveram a sua apreensão determinada pelo juízo; c) que a documentação anexa demonstra a origem lícita do produto. O Ministério Público Federal, às fls. 35/40, pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. Consoante dispõe o art. 91 do Código Penal, os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Nesse diapasão, a Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243). Considerando que a Ação Penal ainda não foi concluída, os bens só poderão ser restituídos se não mais interessarem ao processo, nos termos do art. 188 do CPP, ou se, ao término da ação, restar comprovada a inocência do autor, ou que os bens não são proveitos dos crimes perpetrados. No entanto, em razão da complexidade do processo penal em tela, neste momento não há que se falar em desinteresse processual. Outrossim, deve-se levar em conta que os delitos investigados na operação Maré Alta são regidos por norma especial - Lei 11.343/06 - a qual, em seu art. 60, 1º e 2º, denota que o requerente deverá comprovar a origem lícita dos bens apreendidos, quando do pedido de restituição. A origem lícita dos bens não significa a mera compra regularizada de terceiro de boa-fé, mas também a comprovação inequívoca de que o bem não foi adquirido através de produto do crime, o que não restou comprovado. Por fim, não deve prosperar a alegação de excesso no cumprimento da ordem judicial, visto que as apreensões foram ratificadas no recebimento da denúncia, com base nas informações prestadas às fls. 979/981 da Ação Penal nº 0002646-39.2010.403.6005. Ademais, o incidente em tela não deve apreciar as alegações quanto à materialidade e à autoria dos delitos investigados, pois estas serão analisadas dentro da instrução processual. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos veículos. P.R.I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 10 de janeiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente N° 255

INTERDITO PROIBITORIO

0003290-45.2011.403.6005 - IDELFINO MAGANHA(PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH E PR029224 -

LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, promovido por IDELFINO MAGANHA em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, UNIÃO FEDERAL, NÍZIO GOMES, VALMIR GOMES, pedindo a expedição de mandado proibitório, com cominação de pena pecuniária, a fim de proibir que os réus pratiquem quaisquer atos de turbação ou esbulho na(s) propriedade(s) do requerente. Destarte, em observância ao disposto no art. 933 c/c art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 20/03/12, às 15:00 horas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003291-30.2011.403.6005 - CLAUDIO ADELINO GALI (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) E PR029224 - LEVI PALMA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI

Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, promovido por CLAUDIO ADELINO GALI em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, UNIÃO FEDERAL, NÍZIO GOMES, VALMIR GOMES, pedindo a expedição de mandado proibitório, com cominação de pena pecuniária, a fim de proibir que os réus pratiquem quaisquer atos de turbação ou esbulho na(s) propriedade(s) do requerente. Destarte, em observância ao disposto no art. 933 c/c art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 20/03/12, às 16:00 horas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003320-80.2011.403.6005 - NABOR BOTH (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, promovido por NABOR BOTH em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, UNIÃO FEDERAL, NÍZIO GOMES, VALMIR GOMES, pedindo a expedição de mandado proibitório, com cominação de pena pecuniária, a fim de proibir que os réus pratiquem quaisquer atos de turbação ou esbulho na(s) propriedade(s) do requerente. Destarte, em observância ao disposto no art. 933 c/c art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 20/03/12, às 14:00 horas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003321-65.2011.403.6005 - EMERSON CONTI (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X UNIAO FEDERAL X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, promovido por EMERSON CONTI em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, UNIÃO FEDERAL, NÍZIO GOMES, VALMIR GOMES, pedindo a expedição de mandado proibitório, com cominação de pena pecuniária, a fim de proibir que os réus pratiquem quaisquer atos de turbação ou esbulho na(s) propriedade(s) do requerente. Destarte, em observância ao disposto no art. 933 c/c art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 20/03/12, às 17:00 horas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003337-19.2011.403.6005 - GERALDO JERKE (PR030706 - DIETER MICHAEL SEYBOTH) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI X NIZIO GOMES X VALMIR GOMES

Trata-se de Interdito Proibitório, com pedido de liminar, promovido por GERALDO JERKE em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO - CIMI, UNIÃO FEDERAL, NÍZIO GOMES, VALMIR GOMES, pedindo a expedição de mandado proibitório, com cominação de pena pecuniária, a fim de proibir que os réus pratiquem quaisquer atos de turbação ou esbulho na(s) propriedade(s) do requerente. Destarte, em observância ao disposto no art. 933 c/c art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 20/03/12, às 13:00 horas. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Ponta Porã, 19 de dezembro de 2011. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1302

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000635-97.2011.403.6006 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA(MS014227 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PEDRO HENRIQUE LEOPOLDO E SILVA propõe a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré declarando-se o cumprimento integral da dívida pelo autor, bem como que a negativação do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito foi indevida, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Afirma, em síntese, que recebeu fatura com o valor da prestação de financiamento habitacional referente ao mês de abril de 2011 no valor de R\$324,24, tendo assim depositado a citada quantia em sua conta poupança para débito. No entanto, posteriormente recebeu nova fatura no valor de R\$551,25, relativo ao mesmo mês, tendo dito a CEF que esse era o valor efetivamente devido. O autor, porém, não aceitou essa postura da CEF, propondo-se a depositar apenas o valor anterior de R\$324,24, o que não foi aceito pela CEF, que negativou o nome do autor. Entende o autor, assim, que tanto a dívida cobrada quanto a negativação foram indevidas. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, foi determinada a citação da requerida, postergando-se a análise da antecipação de tutela para após o término da fase instrutória (fl. 30). Decisão, à fl. 35, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa), no que se refere à parcela vencida em 18/04/2011 do contrato de financiamento n. 8.555.0587.605-4, da Agência 0787 da CEF. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 40/47, afirmando que a quantia cobrada em abril de 2011 justifica-se pela cláusula 1ª, parágrafos 2º e 9º do contrato firmado entre as partes, o que era de conhecimento do autor. Sustenta que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito decorreu do não pagamento da parcela, mesmo após a notificação do autor acerca do ocorrido, não havendo, portanto, ilegalidade, nem danos morais a serem ressarcidos. Juntou documentos. Réplica às fls. 75/80. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, entendo que não assiste razão ao autor. Em primeiro lugar, o valor da dívida no montante apontado pela CEF é questionado pelo autor apenas pelo fato de que lhe foi enviada fatura com valor menor em um momento anterior. Não aponta qualquer outro fundamento, fático ou jurídico, para a insubsistência do débito no valor posteriormente apontado pela CEF. Por sua vez, a CEF indica o fundamento jurídico contratual para o montante da prestação, afirmando que o valor correto é o de R\$551,25 e que o valor de R\$324,24 foi equivocadamente, o que é confirmado pelos documentos acostados à contestação. Ora, é fato que equívocos podem ocorrer no envio de faturas, indicando-se valores errados para pagamento, tanto a maior quanto a menor que o devido. Constatado o equívoco, é dever do fornecedor comunicar o fato ao consumidor, promovendo a repetição do indébito (caso a cobrança tenha sido a maior) ou a cobrança da diferença (no caso contrário), devendo eximir o consumidor, se o caso, de eventuais consectários pela mora quanto à diferença, já que esta não foi causada pelo consumidor. No entanto, essa circunstância não outorga ao consumidor o direito de pagar a dívida apenas pelo valor equivocadamente, como pretende o autor desta ação. Informado do valor correto, deve o consumidor pagar a diferença da dívida, sendo-lhe autorizado pela legislação, no máximo, a desobrigação dos ônus da mora a que não deu causa, como acima mencionado. Assim, não tendo havido qualquer questionamento quanto à dívida a não ser quanto à fatura anteriormente enviada, deve o consumidor arcar com o seu pagamento, nos moldes em que indicada pela CEF. Quanto aos ônus da mora, porém, serão devidos na espécie, dado que a mora, atualmente, deve-se à resistência do autor em efetuar o pagamento devido. Cumpre frisar, aliás, que, apesar de considerar correta a prestação de R\$324,24, até a presente data sequer este valor foi adimplido, mesmo que por depósito na presente demanda. Assinalo, nesse ponto, que o documento de fl. 20 não demonstra o pagamento da dívida, visto que foi depositado pelo autor, em sua conta poupança, o valor de R\$325,00 para o pagamento da dívida, mas esse valor não foi debitado pela CEF, conforme confirma o próprio autor, quando diz ter sacado o montante excedente de sua conta poupança. Essa circunstância também é corroborada pelo fato de o autor ter requerido o depósito da quantia que entendia devida, o que, contudo, não foi analisado. Assim, até a presente data a prestação de abril de 2011 encontra-se em aberto em sua totalidade. Quanto à inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, entendo que seria indevida caso não houvesse prévio aviso da CEF ao autor quanto ao valor correto da dívida, antes do envio dos dados ao SPC/Serasa. No entanto, no caso dos autos, isso não ocorreu. Pelos documentos acostados, verifica-se que houve a cobrança, por parte da CEF ao autor, do valor tido como devido, conforme documento constante à fl. 23. Posteriormente, foram enviados os dados ao SPC e Serasa, que também enviaram avisos ao autor, conforme fls. 21/22. Sendo assim, o autor estava ciente da existência de dívida em aberto (que se mostrou legítima, como apontado acima) e não a adimpliu, de maneira que se mostra legal a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, sendo legal o ato da CEF, não há quaisquer danos morais a serem reparados, por não se tratar de inscrição indevida. Por essas razões, não vislumbro o direito alegado pelo autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00

(trezentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, após as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000178-70.2008.403.6006 (2008.60.06.000178-0) - ANTONIO LOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Diante da certidão de trânsito em julgado de f. 166, oficie-se ao INSS, determinando a averbação do tempo de serviço da autora, consoante determinado no acórdão de fls. 159/163-verso. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000930-08.2009.403.6006 (2009.60.06.000930-7) - JOAO BENEDITO FARIAS (PR015498 - APARECIDO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da petição de f. 524, intimem-se as partes da designação de perícia para o dia 13 de fevereiro de 2012, com saída às 08 horas (horário de Brasília), no Porto de Lanchas das Marinas, em Guaíra/PR. Publique-se. Cumpra-se.

0000043-87.2010.403.6006 (2010.60.06.000043-4) - ANTONINHO MELO DOS SANTOS (MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Petição de f. 128: indefiro, já que a imposição de multa diária é incompatível, em princípio, com o pedido de exibição incidental de documentos (Súm. 372 do STJ). Abra-se vista dos autos à União Federal, para manifestação quanto aos documentos de fls. 117/124. Publique-se.

0000494-15.2010.403.6006 - EDIVALDO PEREIRA COSTA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDIVALDO PEREIRA COSTA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer benefício de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez, caso comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica e, ainda, citação do requerido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. (fls. 47/48). Juntados os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa (fls. 51/52). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 58/60). Citado (fl. 61), o INSS ofereceu contestação (fls. 62/70), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que o requerente não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Aduziu ainda que somente corroborada por prova testemunhal é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Juntou documentos (fls. 84/91). Intimada a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, bem como para impugnar a contestação (f. 71). Juntada à f. 72, manifestação requerendo avaliação com médico/perito especialista (pneumologista). O laudo pericial foi realizado por especialista e acostado às fls. 81/87 dos presentes autos. Em audiência de tentativa de conciliação (f. 90), o INSS não fez proposta de acordo em razão de não existir prova de qualidade de segurado especial, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento. Conforme Termo de Audiência (f. 92) foram ouvidos o autor e duas testemunhas (fls. 93/95). Ausente o Procurador do INSS. O advogado do autor requereu a desistência da oitiva de Cláudio José da Silva, o que foi prontamente homologado. Intimado acerca da audiência, o INSS não ofereceu proposta de acordo sob o argumento de que os depoimentos infirmaram ainda mais a alegada condição de segurado especial (f. 96). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse

benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Desta forma, vejamos se o autor preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. Inicialmente, para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do autor, foram realizados os laudos periciais de fls. 58/60 e 81/87. No primeiro laudo realizado, o Perito afirma que o autor apresenta diagnóstico de hipertensão arterial, osteoporose e asma. Porém, diz ainda que, o diagnóstico de osteoporose não incapacita para o trabalho, sugerindo avaliação por pneumologista a fim de aferir-se a existência ou não de incapacidade quanto à asma. O laudo realizado pelo especialista, por sua vez, concluiu que o autor é incapaz para exercer atividade laboral e que esta incapacidade é permanente e parcial para a antiga atividade de trabalho. Portanto encontra-se incapacitado para o trabalho. Informou que a doença teve início há mais de dois anos (março 2009) e seu comprometimento é crônico (quesito 4 do Juízo - f. 84). Frisa-se que a perícia do INSS reconheceu a incapacidade do autor em 14/09/2009 (v. fl. 52). Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e a carência, tem-se que, conforme o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. Firmada essas premissas, verifico que, no caso em apreço, encontra-se presente o início de prova material, consistente em carteira de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, datada de 1985; cédula de identidade do autor, em que consta sua profissão como lavrador, expedida em 1974; carteira de identidade do Inamps relativa ao autor, em que este é identificado como trabalhador rural, datada de 1986; e recibo de mensalidades do sindicato, referentes ao autor, do período de 2005 a 2008. No entanto, a prova testemunhal colhida não corroborou o labor rural do autor, ao menos a ponto de qualificá-lo como segurado da Previdência na data de sua incapacidade. Com efeito, segundo o próprio depoimento pessoal do autor, em 22.11.2005 ele foi para o Acampamento Santo Antonio, tendo lá permanecido por cerca de quatro anos. Atualmente reside no acampamento da Fazenda Paquetá há cerca de dois anos, sendo que há cerca de três anos não consegue mais trabalhar. Segundo o perito, a incapacidade que acomete o autor o alcançou em março de 2009, de maneira que o autor deveria comprovar sua qualidade de segurado nesta data, com a carência de 12 contribuições mensais. Nesse período, segundo narrou o autor, ele ainda se encontrava no Acampamento Santo Antonio, tendo trabalhado como bóia-fria para diversas pessoas, dentre as quais o Sr. Durval e o filho do Chico, que os levava de caminhonete para trabalhar nas redondezas. No entanto, nenhuma das duas testemunhas ouvidas foram capazes de confirmar o trabalho rural do autor no período em que este ficou acampado na fazenda Santo Antonio. Quanto ao Sr. José Francisco, afirma que nesse período ele ficava mais na cidade do que no acampamento devido à sua bronquite, tendo dito também que não presenciou o autor exercendo atividade rural enquanto estiveram no acampamento da fazenda Santo Antônio (fl. 94). Quanto ao Sr. Jovino, também afirmou não saber se enquanto o autor esteve no acampamento Santo Antonio o autor trabalhou para alguém (fl. 95). Assim, não tendo havido confirmação do trabalho rural do autor no período em que esteve no acampamento da fazenda Santo Antônio - de 2005 a 2009, quando se iniciou sua incapacidade -, não houve comprovação da qualidade de segurado do autor quando do acometimento de sua incapacidade para o trabalho, pois, mesmo que tenha trabalhado anteriormente como bóia-fria, o tempo em que ficou sem trabalhar fez com que houvesse a perda de sua qualidade de segurado, a qual não se tem notícia de que tenha sido recobrada até o acometimento de sua doença. Nessas circunstâncias, à falta da comprovação dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, o pedido inicial há de ser julgado improcedente, seja quanto ao auxílio-doença, seja quanto à aposentadoria por invalidez, pois ambos não prescindem da qualidade de segurado para seu deferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais dos peritos nomeados às fls. 47/48 e 73, Dr. Ribamar Volpato Larsen e Dr. Ronaldo Alexandre, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeçam-se as solicitações de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000773-98.2010.403.6006 - CLAUDIO ALMIR WAZLAWICK(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do Ofício de fls. 72-74, das Cartas Precatórias de fls. 84-105 e 106-118 e dos depoimentos degravados, bem como a apresentarem Alegações Finais, no mesmo prazo. Cumpra-se. Publique-se.

0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo do autor (fls. 108-119) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Outrossim, quanto ao pedido de fls. 124-127, julgo-o prejudicado, uma vez que, consoante comprovado pelo INSS às fls. 106-107, o benefício foi devidamente reimplantado ao autor desde a data da sua cessação. Intimem-se.

0000841-48.2010.403.6006 - JANDIRA BERTALIA DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JANDIRA BERTÁLIA DA CRUZ ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 51/52). Juntados os laudos periciais realizados na autora em seara administrativa (fls. 55/63) e a perícia médica com expert indicado pelo Juízo (fls. 77/79-verso). O INSS foi citado à f. 80. Acostado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 81/91). Oferecida contestação pelo INSS (fls. 92/101), alegando, inicialmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Argumenta que o indeferimento do requerimento administrativo encontra respaldo científico e jurídico, haja vista, que o INSS aplicou os critérios conformados pelo sistema jurídico internacional de tutela dos direitos humanos, ao analisar e qualificar os domínios da saúde e domínios relacionados à saúde. Requereu a improcedência do pedido, ou, em caso de eventual procedência, seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Apresentou quesitos e documentos (fls. 102/106). Abriu-se vista as partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais. A parte autora requereu a concessão do benefício pleiteado, conforme narrado na peça exordial, sob o argumento de preencher os requisitos indispensáveis para a fruição do benefício (fls. 109/111). Ciente do laudo à f. 112, o INSS ficou-se inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 113/113-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, conforme alegado pelo INSS, tendo em vista que a autora ingressou com a ação no ano de 2010. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Independentemente da existência ou não de incapacidade, no caso, entendo que não foi devidamente comprovado o segundo requisito (hipossuficiência econômica - não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família). Com efeito, nesse ponto, o levantamento social (fls. 81/91) constatou que, na residência em que reside a autora, vivem mais três pessoas: Rosângela, Devair e Bianca, respectivamente filha, genro e neta da requerente. A autora e sua neta não exercem atividade remunerada, sendo a renda obtida na casa fruto do trabalho de Rosângela e Devair, que somam a quantia de R\$ 1.421,00 (mil quatrocentos e vinte e um reais). Assim, a renda per capita é no valor de R\$ 355,25 (trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo, portanto, muito superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. É certo que a jurisprudência vem entendendo que, não obstante ter o Supremo Tribunal Federal declarado a constitucionalidade da exigência da renda mínima per capita de do salário mínimo (ADI n. 1232/DF), deve ela ser considerada como um parâmetro para a aferição da necessidade, não impedindo que outros fatores sejam utilizados para comprovar a carência de condições de sobrevivência digna, como tem reiteradamente decidido o Eg. STJ. No presente caso, todavia, analisando os demais fatores relacionados à situação econômica da família da autora, verifico que não demonstra estado de necessidade tal que exija o benefício em tela para que não seja privado dos meios de subsistência. Isso porque a casa em que a autora reside é composta de bons móveis, bem distribuída, e as despesas da família - R\$ 759,14 (setecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos) não ultrapassam a renda mensal. Portanto, entendo que não restou provado o requisito econômico para que a autora possa auferir, neste momento, o benefício de prestação continuada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, contudo, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM 20.302, e em R\$190,00 (cento e noventa reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos, Irene Bizarro, CRESS 2054. Requistem-se os

pagamentos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de dezembro de 2011. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000986-07.2010.403.6006 - DANIEL RODRIGUES (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DANIEL RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS (fl. 22). Juntou-se à fl. 25, o laudo pericial realizado no autor em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 43/44). O INSS foi citado (f. 45) e ofereceu contestação (fls. 46/56), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requeru a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; os juros e correção monetária fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 57). O autor requereu nova perícia (f. 62), o que foi indeferido à fl. 65. O INSS renovou o seu pedido de improcedência (f. 64). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 43/44, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, conclui que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (fl. 43, verso): O autor refere sintomas de lombalgia, mas sem alterações clínicas ou de imagem indicativas de incapacidade; Não há incapacidade para o exercício da atividade. No mesmo sentido, afirma que O autor não apresenta alterações clínicas ou mesmo de imagem indicativas de doença que incapacite ou reduza a capacidade para o trabalho (resposta ao quesito 4 do juízo). Observo, também, que a única prova trazida pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade é o atestado de fl. 11, que apenas afirma que o autor necessita afastar-se das atividades por doença, indicando o CID M54 (dorsalgia), sendo datado de 24.03.2009, ao passo em que a presente ação foi proposta em 10.09.2010. Assim, trata-se de documento relativamente antigo, além de que seu conteúdo não é suficiente para infirmar a conclusão pela incapacidade do autor, que foi elidida tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 43/44, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001278-89.2010.403.6006 - THIAGO SOUZA CARDOSO X JOELA DA SILVA SOUZA (PR026785 - GILBERTO

JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O apelo do requerido (fls. 111-122) é tempestivo, pelo que o recebo em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000144-90.2011.403.6006 - JOAO MOREIRA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 64-67. Nda sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000280-87.2011.403.6006 - JAIRO DUTRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JAIRO DUTRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fl. 30/30-verso). Juntaram-se às fls. 33/34, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 41/45). O INSS foi citado (f. 40) e ofereceu contestação (fls. 46/51), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício. Destacou que conforme certidão do PLENUS, o autor está em gozo de auxílio-doença com data de cessação prevista para o dia 01/12/2011, podendo ser prorrogado, razão pela qual a incapacidade laborativa da parte autora é relativa e temporária, ou seja, reversível com tratamento médico adequado. Disse ainda que a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade definitiva, total e absoluta. Aduziu, portanto, não haver incapacidade para fruição do benefício. Por fim, requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício aquela da juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 52/59). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 60). Conforme ata de audiência (f. 62), o INSS não ofertou proposta de acordo, uma vez que a incapacidade atestada pelo perito judicial é temporária e o autor está em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença concedido administrativamente. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, constato não haver interesse do autor na continuidade da presente demanda no que se refere à concessão do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que este lhe foi concedido administrativamente, encontrando-se o autor em gozo do referido benefício ainda na presente data (conforme extrato do Plenus em anexo). Diante disso, reconheço, quanto a esse pedido, a carência de ação do autor, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não há outras questões preliminares, de modo que passo ao exame do mérito, unicamente com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. No caso dos autos, porém, abstraída a discussão acerca da qualidade de segurado e preenchimento da carência, verifico que não houve comprovação de que o autor está incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho. Com efeito, de acordo com o laudo pericial de fls. 41/45, o perito judicial concluiu que o autor apresenta sintomas de lombalgia (M54.5) associados a alterações degenerativas da coluna vertebral (M47) com espondilolistese grau I L4-L5 (M43.1). No entanto, afirma que essa doença acarreta, para o autor, incapacidade parcial e temporária, sugerindo reavaliação da situação do autor em 12 meses. Assim, em se tratando de incapacidade temporária, não possui o autor direito à aposentadoria por invalidez postulada, que pressupõe incapacidade permanente. Desse modo, o autor poderia ter, no máximo, direito ao benefício de auxílio-doença, porém, tal pedido foi excluído da lide em virtude de falta de interesse do autor quanto ao mesmo, dada sua percepção administrativa. Não obstante, entendendo ter havido sucumbência recíproca, já que a extinção do processo sem resolução do mérito deu-se em razão do reconhecimento administrativo pelo réu do pedido do autor. Assim, pela aplicação do princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios / verbas de sucumbência, não pode a extinção do processo ser imputada ao autor. Diante do exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de concessão de auxílio-doença e (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo em que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com honorários advocatícios de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) devidos ao patrono da parte contrária, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento das verbas devidas

pela parte autora, entretanto, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por sua vez, o réu fica isento do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo que se falar da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, dado que não houve desembolso de custas pela parte autora. Junte-se aos autos o extrato do Plenus do autor. Quanto aos honorários periciais do perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM 20.302, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 10 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000297-26.2011.403.6006 - CLEUZA LOPES DE ARAUJO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora não compareceu à perícia na data designada (fl. 37), não tendo sido ela intimada pessoalmente (certidão de fl. 34), intime-se o advogado Dr. Gilberto Julio Sarmento a informar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da autora. Intime-se.

0000400-33.2011.403.6006 - LUZIA GOES DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 63-66. Nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000521-61.2011.403.6006 - RAFAELA VICTORIA DA SILVA FERNANDES (SP246984 - DIEGO GATTI) X ANTONIO ADELIO BENITES ESCOBAR X MARTA FERNANDES X AMANDA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCAS SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUANA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X EDNEI DE SOUZA (MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes, iniciando pelos autores, a especificarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

0000584-86.2011.403.6006 - SERGIO LUIZ DINIZ BRAGA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000859-35.2011.403.6006 - BENTO NAZIAZENO DA ROSA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0000887-03.2011.403.6006 - SANDRA RAQUEL FRANJOTTI (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 59-78.

0000889-70.2011.403.6006 - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER (MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (Dez) dias, acerca da contestação de fls. 58-77.

0001084-55.2011.403.6006 - ROSILENE VEIGA GARCIA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001121-82.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO CABREIRA CLEMENTINO FAUSTINO (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001129-59.2011.403.6006 - MANOEL MESSIAS DA SILVA PEREIRA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001142-58.2011.403.6006 - CARMO JOSE DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARMO JOSÉ DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária, foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 23). Citado (f. 24), o INSS ofertou contestação (fls. 25/32) alegando que a parte autora deveria ter provado labor rural nos 162 (cento e sessenta e dois) meses anteriores ao pedido. Aduziu que o requerente não trouxe documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas. Acrescentou que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e, tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, fossem os honorários advocatícios arbitrados em valor módico e incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, assim como que os juros e a correção monetária incidam na forma do art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Apresentou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a Requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido no ano de 1948. Assim completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 2008, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 162 (cento e sessenta e dois) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, para ter direito ao benefício postulado. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos: (a) cópia da CTPS em que consta vínculo empregatício como trabalhador rural nos anos de 2008 a 2010; (b) certidão de casamento, datado de 09.02.1977, em que consta como sua profissão a de agricultor; (c) certidão de nascimento de seus filhos, datados de 23.04.1988 e 28.04.1996, em que consta a qualificação do autor como agricultor; (d) comunicação de dispensa de emprego datada de 21.12.2010, em que consta como ocupação do autor a de trabalhador rural; e (e) certidão da Justiça Eleitoral de que em seus cadastros consta como ocupação do autor a de trabalhador rural. Diante disso, o início de prova material é rico, tratando-se de documentos contemporâneos e em nome do próprio autor, consistindo assim em indício razoável de que o autor tenha exercido atividade rural, notadamente nos períodos constantes dos documentos. Por sua vez, esse início de prova material restou confirmado pelos depoimentos

das testemunhas e do próprio autor. Com efeito, em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que sempre trabalhou na roça, em diversas fazendas, sendo que o trabalho sempre foi negociado com o fazendeiro por uma frente de trabalho, que passa o serviço para os bóias-frias e os leva de ônibus para efetuar o serviço. Afirma que sua mulher não trabalha na roça, mas seus filhos sim. As duas testemunhas ouvidas, por sua vez, confirmam essas afirmações, aduzindo conhecer o autor há bastante tempo (a primeira testemunha, há cerca de 26 anos; e a segunda, há cerca de dez) e que este sempre trabalhou na roça. Confirmaram a existência da frente de trabalho, inclusive o nome de seus responsáveis, bem como que a mulher do autor não trabalha na roça, mas seus filhos sim. Por sua vez, o relato da testemunha Valdir acerca de um período de trabalho do autor em uma serraria, bem como o registro em CTPS do autor de seu trabalho em uma empresa de madeiras (fl. 12), não elidem a conclusão de que o autor trabalhou na roça durante o período de carência. Isso porque esses dois serviços duraram pouco tempo -cerca de cinco meses - de maneira que não influem na caracterização do autor como rurícola. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. IDADE MÍNIMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. [...] 3. A concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como a existência de eventual vínculo de labor urbano, por curto espaço de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola. 4. A prova material indiciária foi corroborada pela prova testemunhal (fls. 72/73), no sentido do exercício da atividade de rurícola por parte do apelante. 5. [...] (AC , DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:112.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DESCONTÍNUA DA ATIVIDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. 1. A prova oral produzida corrobora o início de prova material apresentado, pois as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o desempenho do trabalho rural pela parte autora. 2. É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis. 3. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos. 4. No que se refere à Lei 11.960/2009, esta Egrégia 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do Colendo STJ, reformulou entendimento, unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Precedente. 5. Agravo parcialmente provido para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (AC 00303186820104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:21/09/2011) Assim, o farto início de prova material, corroborado pelo depoimento das testemunhas, indica a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Destarte, possui o autor direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (05.08.2011 - fl. 33), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo - 05.08.2011, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001162-49.2011.403.6006 - WAGNER MARTINS DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001166-86.2011.403.6006 - SIDNEY APARECIDO DE PAULA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001195-39.2011.403.6006 - NEUZA DA SILVA (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001198-91.2011.403.6006 - ELVIRA MARTINELI BENEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação apresentada pelo INSS.

0001571-25.2011.403.6006 - LOURDES FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LOURDES FERREIRA / CPF: 489.645-SSP/MS / 519.362.161-91 FILIAÇÃO: PEDRO ALCANTARA BAREA e JOANA PIRES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 26/7/1959 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado aos autos não é atual (o último é datado de 8/6/2011), além de não fazer referência ao período de afastamento necessário a ser concedido ao requerente, tampouco conclui pela sua incapacidade. Ademais, apesar de o pedido administrativo ter sido indeferido em 20/6/2011, a requerente só ingressou em Juízo em 2/12/2011, ou seja, quase 6 meses depois, o que demonstra que tem encontrados meios de prover à sua subsistência. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

0001572-10.2011.403.6006 - JOAO BATISTA CASTILHO FURTUNA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: JOÃO BATISTA CASTILHO FURTUNA / CPF: 924.265-SSP/MS / 557.077.779-20 FILIAÇÃO: VALDEMIRO CASTILHO FURTUNA e LUISAS MARIA FURTUNA DATA DE NASCIMENTO: 1/1/1966 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o atestado médico juntado aos autos não é atual (o último é datado de 20/7/2011), além de não fazer referência ao período de afastamento necessário a ser concedido ao requerente, tampouco conclui pela sua incapacidade. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por

incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime-se.

0001648-34.2011.403.6006 - EDILSON JOSE DOS ANJOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: EDILSON JOSÉ DOS ANJOS RG / CPF: 1.084.356-SSP/MS / 000.741.641-55 FILIAÇÃO: ADELINO JOSÉ DOS ANJOS e IRACI FREITAS DOS ANJOS DATA DE NASCIMENTO: 22/6/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em 2009 e ter ingressado com a presente ação apenas neste ano de 2011 indica que o requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Teixeira de Sá, cardiologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0001649-19.2011.403.6006 - LIDIA GYZIK (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LIDIA GYZIK RG / CPF: 3.445.535-0-SSP/PR / 858.828.879-68 FILIAÇÃO: MIGUEL GYZIK e SOFIA GYZIK DATA DE NASCIMENTO: 2/1/1950 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade da autora. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Honorly Souza Mondini, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para a nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Cabe assinalar que o indeferimento administrativo deu-se em 2008 e só agora a requerente pleiteia a reversão dessa decisão, o que corrobora a ausência de periculum in mora, sendo certo, ainda, não haver qualquer documento indicativo de que a requerente padece da enfermidade narrada na inicial. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000720-20.2010.403.6006 - ANA DE JESUS RAMOS SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes, iniciando pela autora, para manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 83/87-verso. Após, conclusos.

0000416-84.2011.403.6006 - LUZ MARINA MALGAREJO (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC. Após, retornem conclusos para sentença.

0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, os períodos e empresas trabalhadas que requer sejam periciadas por engenheiro de trabalho. Após, conclusos.

0000547-59.2011.403.6006 - ESTER MARIA BARBOSA BOEIRA (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 45-67, bem como a apresentarem Alegações Finais. Publique-se.

0000682-71.2011.403.6006 - VERA LUCIA ALAQUES MARTINS (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VERA LÚCIA ALAQUES MARTINS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 57), o INSS ofereceu contestação (fls. 58/65), alegando que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural nos 174 meses anteriores a 2010, quando completou 55 anos de idade. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a

título de argumentação, que sejam os honorários advocatícios fixados em patamar módico sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, sendo isento de custas, bem como que a os juros de mora tenham termo inicial na citação, sendo fixados em 0,5% ao mês. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas (fls. 58/62). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, por não haver proposta de acordo por parte do INSS. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 09.07.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 09.07.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos certidão de casamento, datado de 26.11.1977, em que consta como profissão de seu marido a de lavrador, constando a autora como doméstica; cópia da CTPS de seu marido, em que constam vínculos como trabalhador rural nos períodos de 1979 a 2010; e cópia de declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores de Naviraí em 24.11.2010, sem homologação do INSS. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o grave de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos

Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido.(AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Quanto aos demais documentos, por se tratar de documentos indiciários do trabalho rural de terceiro (marido da autora), devem ser corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (174 meses). No entanto, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante todo esse período. Em seu depoimento pessoal, a autora narrou que morou na Fazenda Volta Grande por onze anos; depois foi para Nova Alvorada, onde ficou um ano, indo em seguida para a Fazenda Duas Águas, que é vizinha à Fazenda Volta Grande, para a qual voltou depois. Também morou na Fazenda Bom Jesus e São José. Quando saiu da Fazenda Volta Grande pela segunda vez foi morar na Fazenda Santa Paula, mas nesta não exerceu atividade rural. Nas demais, a autora trabalhava na diária, ajudando a limpar pastos e a fazer aceros. A primeira testemunha, Sr. José, afirmou ter conhecido a autora há quarenta anos atrás, quando ela trabalhava na Fazenda São Manuel, com roça de café, na qual a autora permaneceu por cerca de 15 (quinze) anos. Depois disso não teve mais contato com a autora, não sabendo dizer onde ela trabalhou nesses últimos 25 anos. De igual modo, a segunda testemunha, Sra. Aparecida, conheceu a autora quando ela trabalhava na Fazenda São Manuel, em roça de café. A depoente mudou-se dessa fazenda há cerca de quinze anos atrás, não sabendo dizer onde a autora trabalhou desde então. Por fim, a terceira testemunha, Sr. José das Graças, afirmou que passou a morar na Fazenda Volta Grande há cerca de vinte e dois anos atrás, e quando lá chegou a autora e seu marido já estavam saindo dessa Fazenda, onde haviam morado por onze anos, tendo ido para uma fazenda vizinha. Quando estavam na Fazenda Volta Grande, a autora trabalhava na lavoura e depois que acabaram as lavouras o serviço da autora, sem ser cuidar de sua casa, passou a ser apenas carpir o quintal, recebendo por dia para tanto. Na Fazenda vizinha, o depoente chegou a ir até lá por duas vezes apenas. Quando a autora e seu marido voltaram para a Fazenda Volta Grande já não havia mais lavoura. Afirmou que a autora já trabalhou como bóia-fria. Diante disso, vê-se que a primeira e a segunda testemunhas nada sabem acerca do labor rural da autora no período de carência, que, segundo o art. 143 da Lei n. 8.213/91, não pode ser tão remoto quanto o período mencionado por essas testemunhas, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. Assim, seus depoimentos não se prestam a caracterizar o preenchimento da carência. Quanto à terceira testemunha, por sua vez, seu depoimento também não é suficiente para tanto. Inicialmente, porque, na data em que conheceu a autora, ela e seu marido já estavam saindo da Fazenda Volta Grande, de maneira que essa testemunha pode atestar a estada do casal nessa fazenda e seu respectivo labor rural, nesse primeiro período, apenas por ouvir dizer. Além disso, trata-se de período remoto, anterior ao exigido pela Lei. Por sua vez, quanto ao período em que ficaram na fazenda vizinha, restou claro que o depoente não teve muito contato com o casal, pois ele só foi até a referida fazenda por duas vezes. Por fim, quando o casal retornou para a Fazenda Volta Grande, o depoente afirma que não havia mais lavoura no local, de modo que o trabalho das mulheres era apenas o de carpir o próprio quintal. Assim, diante desse contexto, a afirmação dessa testemunha, de que a autora já trabalhou como bóia-fria, fica por demais genérica, não havendo, portanto, um conjunto probatório sólido a confirmar o trabalho rural da autora pelo período de carência, mormente diante da frágil prova material produzida. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000870-64.2011.403.6006 - ANILS BRAGANCA DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ANILS BRAGANÇA DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo (10/02/2011), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou a exordial procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a realização da audiência (f. 34). Citado (f. 38), o INSS ofertou contestação (fls. 39/47) alegando que a autora deveria provar o exercício de atividade rural nos últimos 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, de 1996 até o ajuizamento da ação (2011). Aduziu que a requerente não trouxe aos autos documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Argumentou, ainda, que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço e que tal prova, a rigor, é aquela documental e contemporânea aos fatos alegados. Por fim, requereu a improcedência total da ação e, em caso de

procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os honorários advocatícios sejam arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Realizou-se audiência em que foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 48-51). Ausente o Procurador do INSS. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Não há questões preliminares, pelo que passo à análise do mérito propriamente dito.Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural:1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95).Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91.No caso, a autora nasceu em 27/10/1946 (v. f. 13) e completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2001, devendo comprovar, assim, 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos da tabela constante do art. 142 da Lei n. 8.213/91.Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos.Em primeiro lugar, impende asseverar que é frágil o início de prova material trazido aos autos pela autora. A declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (v. fl. 26/27) não é início de prova material, porque feita com base em mera declaração da parte autora. Aceitar tal documento como início de prova material de atividade rural significa usar subterfúgio para negar vigência à lei e à interpretação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não serve para a comprovação de atividade rural. Tal documento, porque elaborado com base em mera declaração da parte, tem menos força probatória que os testemunhos, haja vista que a prova testemunhal, pelo menos, é feita por pessoa, em tese, desinteressada, enquanto que a declaração de atividade rural é feita pela própria parte. Da mesma forma, é frágil o início de prova material representado pela certidão do primeiro casamento da autora e de óbito de seu primeiro marido (fls. 16/17), pois estas conferem a qualificação de agricultor apenas a terceira pessoa (marido da autora), necessitando de robusta prova testemunhal para estendê-la à autora; além disso, não são contemporâneas aos fatos que se deseja provar, pois datam de 1965 e 1982, ao passo em que a autora afirma ter trabalhado como bóia-fria no período de 1988 a 2006. Por sua vez, também é frágil o início de prova material representado pela ficha financeira e carteira do sindicato já referido (fls. 28 e 29), dado que as filiações aos sindicatos rurais, de uma maneira geral, têm sido feita sem qualquer critério quanto à atividade rural exercida, sendo observado apenas o recolhimento das contribuições. Assinalo, ademais, que tanto a filiação da autora ao sindicato (ocorrida em 2005), quanto o pagamento de contribuições (2005/2007) são muito recentes, deixando de abarcar a maior parte do período de carência do benefício postulado.Assim, só mesmo a produção de prova testemunhal robusta seria suficiente para superar a deficiência do início de prova material.Entretanto, a autora também não conseguiu produzir prova oral contundente.O seu depoimento pessoal já desfaz qualquer convicção que o frágil início de prova material poderia influir no julgador. A autora afirmou que veio para Naviraí em 1988 e que, desde então, mora na zona urbana. Informou que exercia atividades rurais como bóia-fria, mas não se lembra dos nomes das fazendas e dos proprietários para quem trabalhou, mas apenas do empreiteiro que se chamava Cícero. Aduziu ter laborado em colheitas de algodão, mandioca,

feijão e milho. Segundo a requerente exerceu atividades rurais até o ano de 2005 (v. fl. 49). A primeira testemunha, Sra. Maria Luzia da Silva, disse conhecer a autora há uns vinte anos e que quando a conheceu esta morava no Jardim Boa Vista. Aduziu que, durante este tempo, a requerente exerceu atividades rurais. Trabalharam juntas em várias fazendas na região de Naviraí/MS. Informou que trabalhou com ela até o ano de 2005. Disse por fim, nomes de algumas fazendas e respectivos proprietários, nas quais assegura terem trabalhado (f. 50). Segundo Elizabeth Ferreira Brito, segunda testemunha, conhece a autora há vinte anos. Desde quando a conheceu, esta sempre trabalhou com atividades rurais. Afirmou terem trabalhado juntas em algumas fazendas da região, com colheita de algodão, sendo que quem fazia os pagamentos, quando trabalhavam para o Sakai, era o próprio Sakai, e quando trabalhou perto do aeroporto, era o próprio dono da roça, Sr. Miyazaki. Ora, em primeiro lugar, não é possível crer na afirmação da autora de que não se lembra de nenhuma das fazendas em que trabalhou desde que se mudou para Naviraí. Não é crível que uma pessoa que tenha trabalhado na roça por tanto tempo (cerca de dezoito anos), por mais simples que seja, não consiga se lembrar dos locais nos quais trabalhou ou dos nomes das pessoas que lhe deram serviço. Ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos nos momentos de contratação e recebimento dos salários, como, aliás, confirmado pela testemunha Elizabeth. Assim, se tivesse realmente trabalhado durante todos esses anos, pelo menos de alguns empregadores e locais de trabalho se lembraria. Assim, o depoimento pessoal da autora foi extremamente genérico, o que retira toda a credibilidade acerca do que foi afirmado. Além disso, os depoimentos das testemunhas, também genéricos, sequer precisam o tempo em que houve o trabalho da autora nas fazendas mencionadas, impossibilitando eventual comprovação da atividade rural pelo período exigido pela Lei. Por essas razões, como a autora não conseguiu comprovar o exercício de atividade rural no tempo imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou ao implemento da idade mínima para tanto, não faz jus à aposentadoria pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-41.2011.403.6006 - SERGIO MELO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SÉRGIO MELO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, arts. 48 e 143), ao argumento de que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária e de prioridade da tramitação (idoso), foi determinada a citação do requerido e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 29). Citado (fl. 37), o INSS ofertou contestação (fls. 61/74) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual em razão de não ter sido feito o requerimento administrativo do benefício pretendido. No mérito, sustenta que não há prova nos autos de que o autor tenha exercido atividade rural, pois o único documento colacionado aos autos foi uma sentença trabalhista que não produz efeitos em face do INSS, que não foi parte na demanda. Além disso, é pacífico na jurisprudência do STJ que a sentença trabalhista só pode ser considerada como início de prova material caso fundada em elementos que demonstrem o exercício das atividades e o período, o que não ocorre no caso, em que é impossível saber se houve a produção de qualquer início de prova material na lide trabalhista. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso assim não se entenda, a improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os honorários advocatícios sejam arbitrados nos termos da Súmula n. 111 do STJ e do art. 20, 4º, do CPC, assim como que os juros e a correção monetária incidam na forma do art. 1º da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Apresentou documentos. Realizou-se audiência em que foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 79/82). Realizada audiência para oitiva da segunda testemunha do autor (fls. 88/89). Vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Essa aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido no ano de 1950. Assim completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, como trabalhador rural, no ano de 2010, razão pela qual deve comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 174 (cento e setenta e quatro) meses, no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade mínima, para ter direito ao benefício postulado. Como início de prova material da atividade alegada trouxe o autor aos autos: (a) certidão da justiça eleitoral, em que consta sua ocupação como agricultor (fls. 13/14); e (b) cópia de sentença trabalhista que reconheceu vínculo empregatício do autor de 21.01.03 a 17.02.07 na função de serviços gerais, proferida em 19.10.07 (fls. 16/26). Quanto à certidão da Justiça Eleitoral, em princípio, poderia ser utilizada como início de prova material, já que traz a ocupação do autor constante de seus registros. No entanto, no caso específico destes autos, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que o autor requereu a emissão de seu título de eleitor), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. Embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a comprovar as alegações iniciais. VII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. VIII. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA: 07/03/2007 PÁGINA: 278) Por sua vez, quanto à sentença trabalhista acostada, tem-se entendido que esta pode ser aceita como início do trabalho rural mencionado; não obstante, seu comando não prescinde de corroboração por outros elementos de prova, que deverão ser mais ou menos fortes, a depender do caso concreto e dos elementos em que se fundou a sentença trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1382384/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 27/06/2011) Diante disso, a

simples acostada da sentença trabalhista não assegura a contagem do tempo ali indicado, sendo necessária sua corroboração por outros elementos de prova. Assinalo, no ponto, que a sentença juntada nestes autos reconheceu o vínculo empregatício do autor apenas em curto período da carência necessária (de 21.01.03 a 17.02.07, ou seja, cerca de quatro anos). Dessa maneira, diante do frágil início de prova material, para a comprovação da atividade rural a prova oral deveria ser robusta, o que não ocorreu. Com efeito, a primeira testemunha, Sr. Jamil, afirmou conhecer o autor há vinte anos, período no qual já o viu trabalhar em serviços braçais tais como carpir, passar veneno e servente de pedreiro. Asseverou, ainda, que há oito anos o autor trabalha como servente de pedreiro, período no qual também trabalhou batendo tarugo (carregando caminhão de lenha), mas de forma prevalente como servente de pedreiro. A única vez em que trabalhou com o autor foi há cerca de dez anos. O próprio autor, ao ser reinquirido (fl. 82), afirmou que nos últimos dez anos trabalhou mais como servente de pedreiro do que batendo tarugo e que a última vez que trabalhou em fazenda foi há quinze anos atrás. A segunda testemunha, por sua vez, também confirma que, nos últimos dez anos, o autor trabalhou mais como servente de pedreiro, apesar de ter também trabalhado como bóia-fria e batendo tarugo. Também disse que trabalhou junto com o autor pela última vez na Fazenda Mestiço, o que ocorreu há cerca de cinco anos. No entanto, não se recorda do nome do gerente da fazenda ou do fiscal, nem de outros lugares em que trabalhou com o autor, nem do nome dos arrendatários. Assim, fica evidente que, no período de 174 meses anteriores ao implemento da idade pelo autor, este trabalhou mais como servente de pedreiro do que, propriamente, em atividades rurais, como exige o art. 143 da Lei n. 8.213/91. O próprio autor admite que a última vez que trabalhou em fazenda foi há quinze anos atrás. A primeira testemunha, por sua vez, confirma o trabalho rural do autor apenas por curto período. Já o depoimento da segunda testemunha é despidido de credibilidade, pois, além de afirmar que trabalhou com o autor na Fazenda Mestiço há cerca de cinco anos (o que é desmentido pela própria afirmação do autor de que não trabalha em fazendas há quinze anos), não se recorda de qualquer dado relevante sobre o trabalho rural citado, o que não se mostra crível, mormente considerando-se que, como afirma a testemunha, o labor ter-se-ia dado apenas há cinco anos atrás. Assim, o depoimento insuficiente das testemunhas, aliado ao frágil início de prova material (abrangente, aliás, apenas de quatro anos do período de carência e não corroborado de forma cabal pelas testemunhas), indica a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, notadamente pela não comprovação do exercício de atividade rural durante o período previsto no art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000911-31.2011.403.6006 - MARIA MARTINEZ ROLON (MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
MARIA MARTINEZ ROLON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 26), o INSS ofereceu contestação (fls. 27/33), alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual dado não ter havido prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural período exigido pela Lei n. 8.213/91, mormente por não ter trazido início de prova material. Além disso, afirma que o esposo da autora possui diversos vínculos em CTPS, configurando-se como empregado rural e não como segurado especial. Pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que os juros de mora tenham termo inicial na citação, sendo fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Foi realizada audiência, ocasião em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de duas testemunhas (fls. 38/40). Vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Quanto à ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a autora trouxe aos autos apenas documentos em nome de Ari Pereira Soares, com quem alega conviver (sem especificar desde quando), consubstanciados em carteira de identidade e certificado de isenção do serviço militar, em que constam como ocupação do Sr. Ari, respectivamente, agricultor e lavrador, bem como cópia da CTPS do Sr. Ari, em que constam vínculos como trabalhador rural no período de 1987 a 2010. Quanto aos documentos trazidos, por se tratar de documentos indiciários do trabalho rural de terceiro, cuja convivência com a autora sequer se encontra formalmente estabelecida, devem ser corroborados por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário (168 meses). No entanto, o depoimento das testemunhas não permite concluir pelo labor rural da autora durante todo esse período. A primeira testemunha, Sr. José Manoel Mateus Sandin, afirma conhecer a autora há mais de trinta anos, relatando que, nos primeiros dez anos, ela morava em Antonio João e era trabalhadora rural, morando na cidade e trabalhando como bóia-fria nas fazendas da região. Não sabe, porém, dizer os nomes das fazendas em que ela trabalhou. Depois, ela se mudou para Ponta Porã (onde residiu aproximadamente de 1989 a 2001/2002) e, em 2008, passou a tocar alqueires de roça na Fazenda Maringá, de propriedade do pai do depoente. Além disso, acredita que o esposo da autora trabalhou como empregado na Fazenda São Manoel, ocasião em que a autora morava com ele e também tocava roça em um alqueire de terra. Já a segunda testemunha afirma conhecer a autora desde 2008, quando esta estava morando na Fazenda Maringá, que tinha agricultura e pecuária. Afirmou que, na época, havia roça nessa fazenda, sendo roças de soja, milho e arroz. O esposo da autora trabalhava e ela tocava roça, tendo morado na fazenda até 2010. Diante disso, vê-se que a segunda testemunha sabe do labor rural da autora em curto período de tempo, insuficiente para preencher o período de carência exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, quanto ao depoimento da primeira testemunha, não se presta à comprovação cabal do trabalho rural da autora pelo período exigido pela Lei. Pelos elementos constantes dos autos e pelo próprio depoimento dessa testemunha, é fato que, durante grande parte do período de carência, a autora teria trabalhado na região de Ponta Porã (de 1989 a 2001), não havendo testemunhas que atestem o trabalho rural da autora nesse local. É certo que a primeira testemunha afirma que a autora morou em fazendas nesse período, porém certamente não presenciou esses fatos, provavelmente tendo-o sabido pela própria autora ou por outros comentários. Tanto assim é que sequer sabe o nome das fazendas em que a autora teria morado nesse período. Por sua vez, o período narrado pela primeira testemunha como sendo os primeiros dez anos desde os trinta anos em que conhece a autora (o que seria aproximadamente de 1981 a 1991), não se presta para o período exigido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual o labor rural não pode ser tão remoto quanto o período mencionado por essa testemunha, já que deve ser um período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade necessária. Mesmo que assim não fosse, quanto a esse período, a afirmação da testemunha consubstancia afirmação extremamente genérica, não possuindo a força necessária para a comprovação do trabalho rural da autora, mormente diante de outros elementos de prova que o corroborem. Desse modo, o único elemento de prova que atesta o trabalho rural da autora é um depoimento de testemunha que menciona, de forma genérica, o trabalho rural da autora no período de 1981 a 1991 e atesta o seu

trabalho tocando roça no período de 2008 a 2010 e em um período impreciso em que seu marido trabalhou na Fazenda São Manoel. Assim, diante da fragilidade da prova material, consistente apenas em documentos de terceira pessoa cuja convivência com a autora sequer restou devidamente comprovada nos presentes autos, aliada à prova testemunhal insuficiente para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por ausente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 11 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001630-13.2011.403.6006 - CLEUZA CARDOSO DA SILVA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de abril de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 08 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001632-80.2011.403.6006 - ADRIANA DA SILVA DAMASIO - INCAPAZ X LOURDES ANGELA DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de abril de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado à f. 05, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Intimem-se.

0001640-57.2011.403.6006 - TEREZA GABRIEL VITRO (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de abril de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

0001646-64.2011.403.6006 - ANTONIA ALVES DOMINGOS (MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0001650-04.2011.403.6006 - GERALDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 10 de abril de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0001657-93.2011.403.6006 - AUDALIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 11 de abril de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou

oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intímese.

0001658-78.2011.403.6006 - TEREZINHA DE JESUS SUBTIL(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de abril de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intímese.

0001659-63.2011.403.6006 - MANOELINA NEZIO PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de abril de 2012, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intímese.

0001660-48.2011.403.6006 - JOSEFA CAETANO CORREA ELIAS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de abril de 2012, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intímese.

0000028-50.2012.403.6006 - DINALVA DOS SANTOS X MARCELO DOS SANTOS DILL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de abril de 2012, às 13h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intímese pessoalmente os autores, cientificando-os, inclusive, de que deverão prestar seu depoimento pessoal na audiência. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à f. 06 ao Juízo da Comarca de Juína/MT. Intímese. Cumpra-se.

0000041-49.2012.403.6006 - REGINALDO AMANCIO DE BRITO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Cabe assinalar que o indeferimento administrativo definitivo deu-se em 2010 e só agora a requerente pleiteia a reversão dessa decisão, o que corrobora a ausência de periculum in mora. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de abril de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por

medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000002-52.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-33.2010.403.6006) TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de embargos à execução opostos por TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ em face de execução que lhe foi proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. A execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi julgada extinta em razão de ter havido o pagamento da dívida (art. 794, I, do CPC). A jurisprudência é assente em que, extinta a execução em razão do pagamento, os embargos à execução devem ser extintos, sem resolução do mérito, por perda de objeto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS FACE À SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO.

POSSIBILIDADE. 1. Objetiva o Instituto-Apelante a extinção dos presentes Embargos do Devedor em execução fiscal, cujo pedido havia sido julgado procedente, face à superveniente perda de objeto dos mesmos em razão do adimplemento da obrigação principal pelo executado. 2. In casu, afigura-se inegável a falta de interesse da parte na continuidade do presente feito, haja vista que, com o pagamento do débito pelo executado - devidamente comprovado às fls. 106 dos autos -, impõe-se a extinção da ação executiva e, em consequência, o reconhecimento da perda do objeto dos presentes Embargos do Devedor. 3. Apelação provida. (TRF 5ª R. - AC 211510/PB (200005000160704) - Segunda Turma - Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ - Data: 10/04/2006 - Página: 518 - Nº: 504) Com efeito, essa a posição mais razoável. A ação de execução e a ação de embargos à execução, malgrado sejam processos autônomos, guardam entre si uma inegável relação, em que os embargos apresentam-se como ação acessória à execução. De fato, se se afere a natureza jurídica dos embargos à execução, verifica-se que estes possuem, formalmente, a natureza de ação (processo autônomo); porém, materialmente, sua substância é de defesa (resistência à pretensão do credor), donde vem sua relação de acessoriedade com a ação executiva (principal). Em sendo assim, com o pagamento realizado na via da ação executiva, o processo de embargos deve ser extinto, sem resolução do mérito. É a simples extinção do acessório em decorrência da extinção do principal. Posto isso, julgo extintos, sem resolução de mérito, os embargos à execução, por perda de objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios, visto que o embargado não chegou a ser citado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001327-33.2010.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ (f. 31), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora dos bens realizada às fls. 49/50. Expeça-se carta precatória. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos à execução n. 0000002-52.2012.4.03.6006. Transitada em julgado esta sentença, com o cumprimento das determinações acima, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 13 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000978-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES

Intime-se a exequente da juntada aos autos do ofício nº 043/2011, expedido pelo Juízo da Comarca de Caarapó, referente ao recolhimento de custas processuais e diligências, para providências necessárias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000948-58.2011.403.6006 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAVIMAD - NAVIRAI MADEIRAS LTDA. (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância e da redistribuição nesta Subseção Judiciária para que requeiram o que for de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Outrossim, manifeste-se a exequente quanto ao pleito da petição de fls. 486/489. Com manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000486-04.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X SANDRA DE LOURDES FARIAS (SP107882 - EDSON GONCALVES E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ré SANDRA DE LOURDES FARIA à f. 305-verso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto à determinação de a ré ser mantida na prisão, que recebo, apenas, no efeito

devolutivo. Intime-se a defesa da apelante para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF para que, por motivo de celeridade e economia processual, tome ciência da sentença e apresente contrarrazões ao recurso do ré, nos termos do artigo 601 do CPP. Registro que, oportunamente, foi expedida Guia de Recolhimento Provisória à sentenciada, consoante se vê às fls. 299-300, devidamente enviada ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Brillhante/MS. Cumpridas as providências supradeterminadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000554-85.2010.403.6006 - RONALDO CAMILO (PR026216 - RONALDO CAMILO) X AMILTON RIBEIRO TAVARES

RONALDO CAMILO vem às fls. requerer a rejeição do parecer ministerial e conseqüente prosseguimento de sua representação com a determinação de instauração de inquérito policial para apurar a veracidade das supostas acusações contra si desferidas. O Ministério Público Federal se manifestou pelo arquivamento do feito (v. fls. 31). É o breve relato, DECIDO. Com razão o ilustre representante do Ministério Público Federal. Nada obstante as alegações apresentadas pelo representante, os fatos aqui trazidos são objetos da investigação que deram origem ao inquérito policial n. 0176/2009 - DPF/NVI/MS. Ademais, tratando se pedido de arquivamento ilustre representante do Parquet uma vez que, à sua óptica, não há elementos suficientes a fundamentar a acusação e sendo o MPF o titular da ação, não cabe a esta magistrada manifestar-se sobre a produção de provas no âmbito pré-processual, sob pena de ferir-se a parcialidade deste Juízo. Ainda, a eventual prática de qualquer delito cometido em sede de investigação policial ou durante a instrução em Juízo por qualquer das pessoas ouvidas nos autos da ação penal n. 0000140-53.2011.403.6006, poderão ser objeto de investigação, caso assim entenda necessário o ilustre representante do Parquet Federal. Desta feita, acolho in totum o parecer ministerial e determino o ARQUIVAMENTO desta representação, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001141-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001141-7) - ILDA ALVES DE SOUZA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X PATRÍCIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X MARCIANA MARCELI SOUZA DE SOUZA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X ILDA ALVES DE SOUZA (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRÍCIA MARCELA SOUZA DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIANA MARCELI SOUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do teor das requisições expedidas às fls. 164/167, para que se manifestem em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se.

0000325-28.2010.403.6006 - FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS (MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA E MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA DE LIMA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até esta data não há manifestação da parte autora quanto ao despacho de fl. 183, e tendo em vista o extrato de pagamento juntado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

0000134-46.2011.403.6006 - ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI AFONSO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, quanto ao teor da petição de fls. 77/78. Ademais, intime-se o patrono da parte autora para que junte aos autos, em 05 (cinco) dias, a via original ou cópia autenticada do contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de destaque de honorários na expedição de RPV. Cumpridas as diligências ou certificado o decurso de prazo, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001147-90.2005.403.6006 (2005.60.06.001147-3) - MARCOS AURELIO TOLARDO (PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Fica o executado, na pessoa de seu advogado, intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000744-87.2006.403.6006 (2006.60.06.000744-9) - MARIA DELFINA LAURINDO (PR035475 - ELAINE

BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado nos termos do art. 1.060 do CPC. O INSS não se opôs ao pedido. Decido. Cabe assinalar que, no caso da legislação previdenciária, existe norma especial quanto à legitimidade para o recebimento de valores não percebidos em vida pelo titular do benefício, constante do art. 112 da Lei n. 8.213/91, que assim prevê: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, o art. 1.060 do CPC assim dispõe: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Sobre o âmbito de aplicação de cada uma dessas normas, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, por mais de uma vez, no sentido de que a norma processual aplica-se para legitimação processual, tendo incidência, em especial, nos casos em que a verba a ser recebida ainda não foi definida. Por sua vez, a norma previdenciária define a legitimação ativa para recebimento de valores, o que pressupõe a liquidez e certeza do quantum a ser recebido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CESSÃO DE CRÉDITO. ARTS. 112 DA LEI N. 8.213/91 E 1.060, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO TAMBÉM PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INATACADA. SÚMULA 182 DO STJ.1. [...] 3. Essa Corte já manifestou entendimento no sentido de que a aplicação da norma do art. 112 da Lei n. 8.213/91, de natureza material, não afasta a aplicação das disposições de natureza instrumental relativas à habilitação contida no Código de Processo Civil. Precedentes: Resp 614.675/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.6.2004; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005; EDcl no REsp 614.329/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 27.6.2005. 4. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1403083/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 17/08/2011) MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. PROCEDÊNCIA. 1. A regra contida na Lei nº 8.213/91, art. 112, focaliza situação em que o valor não recebido em vida pelo segurado falecido já se encontra definido (líquido, certo e exigível), não tendo aplicação quando ainda vai se discutir, em juízo, ser ou não o mesmo devido. Nesse caso, o ajuizamento da ação (ou a habilitação nos autos) pelos beneficiários deve obedecer as normas processuais, fazendo-se a participação do espólio, representado pelo inventariante, e após a partilha, dos respectivos sucessores. 2. Fumus boni iuris e periculum in mora reconhecidos. 3. Medida Cautelar julgada procedente. (MC 1.963/RS, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 11/12/2000). RESP - ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - O confronto do art. 112, da Lei nº 8213/91 e do art. 1060, I do Código de Processo Civil deixa evidente duas situações judiciais. A primeira trata de direito do de cujus, adquirido em vida. O pagamento, porém, não se dera antes da morte. A segunda, ao contrário, pensa direito do cônjuge supérstite e dos herdeiros necessários. Não se confundem. Aquela é disciplinada pelo Direito Civil; esta, pelo Direito Previdenciário. (REsp 163.277/RS, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in DJ 31/8/98). Sobre o tema, colaciono também o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da autora. - Tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, porém, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - Não obstante a existência de divergências sobre o alcance da norma citada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sua aplicabilidade não fica restrita à esfera administrativa, alcançando, também, a esfera judicial. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar a habilitação somente de Fábio Malpera, a teor do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91. (TRF3, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 278256, Processo: 2006.03.00.087797-9 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Data do Julgamento 07/05/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:24/10/2007 PÁGINA: 343) No caso dos autos, os valores a serem recebidos pelo de cujus já se encontravam definidos quando do falecimento deste, tratando-se, portanto, não de habilitação processual prevista no art. 1.060 do CPC, mas de legitimação para o recebimento dos valores nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, o qual, portanto, deve ser observado nesta ocasião. Diante disso, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão junto ao INSS, de modo que este é o legitimado à percepção das quantias indicadas à fl. 185. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de habilitação apenas quanto ao cônjuge LUIZ LAURINDO (fls. 213/214). Ao SEDI para as providências necessárias. Após, expeça-se alvará de levantamento das quantias de fl. 185 em nome do herdeiro habilitado. Intimem-se. Naviraí, 17 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA

MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO BENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA MARIA ALVES BENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme já determinado no despacho de fl. 168, manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da quitação do débito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000602-44.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VILSON DOS SANTOS PEREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Tendo em vista tratar-se de testemunha comum, intime-se a defesa para que se manifeste sobre se insiste na oitiva da testemunha Eder Lopes Carlos. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/CJF/2007. Requisite-se o pagamento. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-85.2007.403.6007 (2007.60.07.000095-0) - MARIA DO SOCORRO FURTADO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000108-50.2008.403.6007 (2008.60.07.000108-8) - HAMILTON EXPEDITO DE LIMA(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de cinco dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

0000126-71.2008.403.6007 (2008.60.07.000126-0) - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS

MACHADO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X IANCA ALVES DA SILVA MACHADO X ROSENILDA ALVES DA SILVA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Em que pese as alegações do recorrente (fls. 340/341) de que o objeto dos embargos de declaração é inexatidão material, verifico que há discordância com relação ao fundamento da sentença e o seu decorrente dispositivo, no que se refere à data do início do benefício previdenciário pleiteado nos autos. Tendo em vista, portanto, o caráter infringente do recurso, baixo os autos em diligência e determino as intimações das outras partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias. Após o decurso do prazo de cinco dias, a contar da efetiva intimação da parte, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000236-70.2008.403.6007 (2008.60.07.000236-6) - FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000347-54.2008.403.6007 (2008.60.07.000347-4) - EURIDICE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000621-18.2008.403.6007 (2008.60.07.000621-9) - HIGOR GABRIEL FERNANDES DA SILVA X FRANCISCA DE ARAUJO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 154/161.

0000009-46.2009.403.6007 (2009.60.07.000009-0) - VALDIR MAURO ROSA DA ANUNCIACAO X WALDEIR ROSA DA ANUNCIACAO(MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 167.Oportunamente, archive-se.

0000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora, por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da importância requisitada por intermédio de RPV, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000269-89.2010.403.6007 - GIOVANA FERREIRA DE SOUZA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 194/203.

0000349-53.2010.403.6007 - CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - espolio(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAINE FERREIRA CARVALHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000356-45.2010.403.6007 - MARIA BENILZA DE ARAUJO(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000438-76.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a nova sistemática prevista no parágrafo 7º do art. 273, do CPC, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a fungibilidade das medidas de urgência, ou seja, da tutela acautelatória e antecipatória, considero que todas as regras disciplinadoras da tutela cautelar localizadas no Livro III, do Código de Processo Civil passaram a disciplinar também o instituto da antecipação de tutela.Nessa ordem de idéias, a norma do art. 798, do CPC, que prevê o Poder Geral de Cautela, de modo a impor ao Juiz o dever-poder de deferir, de ofício, medida de urgência de natureza acautelatória para salvaguardar o resultado útil do processo, passa a ser aplicada também - com o devido grão de sal - às medidas antecipatórias do mérito, quando essas forem motivadas pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação a direito que assegure a dignidade e a integridade do Autor presumidamente hipossuficiente tanto do ponto de vista econômico, quanto intelectual.Ora, se a norma do art. 798 do CPC, confere ao Juiz o dever-poder de agir de ofício para decretar uma medida acautelatória com o escopo de assegurar o resultado útil do processo; mais grave será esse dever, quando o risco de dano não se limitar apenas à utilidade do processo em si, mas surgir como uma ameaça ao direito material da parte, quando tal direito for afeto à esfera de sua dignidade e integridade pessoal. Se o processo, que é um

mero instrumento a serviço do ser humano, merece a tutela cautelar de ofício, por que motivo razoável o Homem, que é o fim maior (a serviço do qual deve estar toda a ciência), não o mereceria? Dessa forma, passo, de ofício, a analisar a possibilidade de antecipar a tutela jurisdicional no presente processo. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273 do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, verifica-se nos autos a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, está registrado no laudo pericial (fls. 50/54) que a parte autora é portadora de EPILEPSIA CONVULSIVA GENERALIZADA, e que apesar do uso regular de doses altas de anticonvulsivantes (fenobarbital, carbamazepina e fenitoina), continua apresentando convulsões generalizadas que se repetem de forma imprevisível, sem auras e com estado crepuscular prolongado. A perita chama ainda atenção para a discriminação social e profissional provocada pela doença. O perigo da demora, por sua vez, decorre da natureza de verba alimentar pleiteada e do próprio estado da autora, que se encontra incapacitada para o trabalho. Do exposto, ex officio, antecipo os efeitos da tutela requerida para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo, expeça-se requisição de pagamento ao perito, nos termos arbitrados à fl. 29. Intimem-se. Cumpra-se.

0000448-23.2010.403.6007 - GERALDO LOPES CANCADO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000459-52.2010.403.6007 - MARIA IZABEL FEITOZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

apesar de regularmente intimado, o advogado constituído pela parte autora não compareceu a esta audiência e tampouco justificou a tempo a sua ausência. Dessa forma, nomeio o Dr. Rômulo Guerra Gai para representá-la ad hoc, neste ato. Ao analisar os autos, a ilustre procuradora do INSS constatou que o benefício ora pleiteado já havia sido concedido e cessado judicialmente. Diante dessa constatação, foi feita pesquisa no sistema de gerenciamento de dados desta Justiça Federal, com o CPF da parte autora, tendo sido verificada a existência de uma demanda ajuizada em 2005, cujo nº do processo é: 2005.60.07.000320-5. Ao examinar os autos deste processo em cotejo com os autos do processo 0000459-52.2010.403.6007, verifiquei que os mesmos têm idênticas partes, causa de pedir e pedido. Assim, considerando que o processo de nº 2005.60.07.000320-5 foi julgado improcedente, com trânsito em julgado certificado às fls. 195, estamos diante de um caso de coisa julgada que enseja a imediata extinção do processo mais recente, ajuizado em 27/09/2010. Do exposto, determino a extinção do presente processo, com base no art. 267, V do CPC. Determino à Secretaria do Juízo que oficie à Administração da Justiça Federal da Seção de Mato Grosso do Sul, a fim de tomar as providências no sentido de aprimorar o sistema de verificação da prevenção, que falhou no presente caso. Condene a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 5 % (cinco por cento) do valor da causa, ressaltando que em virtude de ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça, a execução dos honorários sucumbenciais fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Sem custas. Fixo os honorários do advogado nomeado ad hoc em dois terços do valor mínimo previsto na Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos

0000533-09.2010.403.6007 - ANATALIA ALVES LOPES X ANDERSON LOPES DA SILVA - incapaz X ANATALIA ALVES LOPES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

0000546-08.2010.403.6007 - GUILHERMINA DA ROCHA CRUZ (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco

do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000548-75.2010.403.6007 - JOSE EROTIDES COELHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000555-67.2010.403.6007 - RICARDO ODILON MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000561-74.2010.403.6007 - AMAURY MOREIRA DOS SANTOS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000584-20.2010.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000589-42.2010.403.6007 - JOSEFA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 08:20 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.As demais disposições de fl. 40 permanecem inalteradas.Intime-se.

0000618-92.2010.403.6007 - RAMAO FRANCISCO DE ASSIS PESSOA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000620-62.2010.403.6007 - FRANCISCO MARIA LEMES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente,

arquite-se.

0000638-83.2010.403.6007 - MARIA LINDONORA DE SOUZA VANELI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000013-15.2011.403.6007 - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos.Em decisão à fl. 41, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas.2,10 O laudo médico foi juntado às fls. 69/75. Relatório Social às fls. 63/64.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela.No caso sub judice, o laudo médico acostado às fls. 69/75 é conclusivo quanto à incapacidade da requerente para o trabalho. Neste sentido, afirma a perita que a parte autora é portadora de EPILEPSIA CONVULSIVA GENERALIZADA, e que, apesar do uso regular de anticonvulsivantes (fenobarbital, fenitoina e diazepam), continua apresentando crises convulsivas imprevisíveis.A perita relata ainda a existência de reação depressiva situacional, com rebaixamento do humor, labilidade afetiva e perda da volição, que, somadas à epilepsia, obesidade mórbida, hipertensão arterial, transtorno ortopédico do joelho e gastrite antral, resultam no quadro de incapacidade laborativa da parte autora, impedindo-a de prover seu próprio sustento.Por outro lado, o assistente social, no laudo juntado às fls. 63/64, informou de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de vulnerabilidade social da Srª. Izabel Alves Nogueira (...), registrando ainda que o núcleo familiar da requerente possui renda inferior a um quarto do salário mínimo.Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora.Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido.Intemem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias.Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados à fl. 41-v. Intemem-se. Cumpra-se.

0000124-96.2011.403.6007 - ADAO PECKELHOFF(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000144-87.2011.403.6007 - JOSE ALBERTO RAPP RUIZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 18/20, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000183-84.2011.403.6007 - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Juntou documentos. Em decisão às fls. 19/20, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em face da falta de elementos probatórios que apontassem a incapacidade da autora e suas condições sócio-econômicas. O laudo médico foi juntado às fls. 44/48. Relatório Social às fls. 38/39. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, o laudo médico acostado às fls. 44/48 é conclusivo quanto à incapacidade da autora para o trabalho. Neste sentido, afirma a perita que a requerente é portadora de DOENÇA MENTAL GRAVE, TRANSTORNO ESQUIZOFRÊNICO OU TRANSTORNO ESQUIZOAFETIVO, COM SINTOMAS RESIDUAIS E DÉFICIT PROGRESSIVO; chamando atenção para o grave prejuízo da cognição, do afeto, da volição e do funcionamento social, concluindo, por fim, que a incapacidade laborativa da autora é TOTAL E DEFINITIVA. Por outro lado, o assistente social, no laudo juntado às fls. 38/39, informa de forma categórica a vulnerabilidade da parte autora: Mediante instrumentos específicos da Assistência Social e documentação apresentada, foi diagnosticado a situação de vulnerabilidade social da Srª. Roseli Rodrigues da Mota (...), registrando ainda que a única renda percebida pelo núcleo familiar da requerente, composto por esta e seus dois filhos, provém do benefício assistencial ao deficiente recebido por um de seus filhos. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela pretendida para determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, vista ao MPF para parecer, no prazo de 05 dias. Não havendo pedidos de esclarecimento aos peritos, expeçam-se as solicitações de pagamento nos termos arbitrados à fl. 19-v. Intimem-se. Cumpra-se.

0000186-39.2011.403.6007 - ALEXANDRE LUIZ LIMA SOUZA X DILZA DE ALMEIDA LIMA SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 08:40 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1ª. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. As demais disposições de fl. 50/52 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000202-90.2011.403.6007 - ERCILIO VEDOJA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 9 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. As demais disposições de fl. 26/28 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000209-82.2011.403.6007 - VILMAR LUIZ VENDROSCOLO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 09:20 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. As demais disposições de fl. 42/44 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000220-14.2011.403.6007 - MARCOS ALBINO GOMES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000227-06.2011.403.6007 - MEIRE APARECIDA DE GOVEIA OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 09:40 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação

pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.As demais disposições de fl. 57/58 permanecem inalteradas.Intime-se.

0000234-95.2011.403.6007 - JOEMIL ROCHA DE MACEDO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000242-72.2011.403.6007 - APARECIDO RODRIGUES(MS013002 - HAMILTON CARLI E MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 10 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.As demais disposições de fl. 62/63 permanecem inalteradas.Intime-se.

0000245-27.2011.403.6007 - MARINESIA PINHEIRO BISPO X MARILENE PINHEIRO BISPO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 48/50, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 03/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000262-63.2011.403.6007 - CLEBER RODRIGUES PAIVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 10:20 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.As demais disposições de fl. 62/63 permanecem inalteradas.Intime-se.

0000276-47.2011.403.6007 - MARIA RITA GOMES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do

máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 10:40 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. As demais disposições de fl. 34/36 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000306-82.2011.403.6007 - HERMINIO CIPRIANO DA SILVA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 41/43, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11/02/2012, às 11:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000328-43.2011.403.6007 - JOAO DA CONCEICAO VINDOCA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 11 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. As demais disposições de fl. 22/24 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000332-80.2011.403.6007 - CILINO GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 8 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1a. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data. As demais disposições de fl. 67/69 permanecem inalteradas. Intime-se.

0000336-20.2011.403.6007 - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinação judicial de fls. 65/67, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 02/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000380-39.2011.403.6007 - SUELY MARIA DE MORAES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 21/22, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20/01/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000385-61.2011.403.6007 - RUTH REGINA LIMA X CLIDENOR DOMINGOS LIMA(MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme determinação judicial de fls. 35/37, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/02/2012, às 11:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 21/22, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 20/01/2012, às 18:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000393-38.2011.403.6007 - SIRLENE DE OLIVEIRA DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 28/29, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/02/2012, às 9:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000412-44.2011.403.6007 - AUCILINE GONCALVES DE FREITAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 25/26, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23/01/2012, às 14:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000447-04.2011.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 57/58, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/03/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 48/50, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11/02/2012, às 14:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000472-17.2011.403.6007 - DERNIVAL APARECIDO VAZ(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 37/39, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/01/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000478-24.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA ALVIM(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 87/89, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 15/03/2012, às 09:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000496-45.2011.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 16/17, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 07/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000554-48.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONÇALVES, qualificada nos autos, pretende seja reconsiderada a decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 18), em virtude da juntada, aos autos, de cópia de sua CTPS, em cumprimento a determinação judicial.É o relato do necessário. Decido.A cópia da CTPS da requerente não tem o condão de fornecer a este juízo a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Não obstante conste, no referido documento, vínculos empregatícios de trabalhador da área de saúde no período objeto da lide (14/10/1996 a 08/03/2010), o mero enquadramento do obreiro em uma categoria profissional também não lhe dá o direito à aposentadoria especial, haja vista a alteração havida no art. 57 da LBPS pela Lei no 9032/95, a partir da qual passou-se a exigir do segurado a demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos, de maneira habitual e permanente, e não mais a prova de enquadramento em determinado grupo profissional.A exigência do tempo de trabalho (efetivamente exposto a agentes insalubres), e não mais tempo de serviço enquadrado em determinado grupo profissional, conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é salutar, pois existiam categorias inteiras que eram beneficiadas com aposentadorias precoces sem que os trabalhadores tivesse sido efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11. ed. São Jose: Conceito Editorial, 2009, p. 603).Mantenho, portanto, a decisão que indeferiu a antecipação da tutela.Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 18, no que se refere à citação da autarquia previdenciária.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS012937 - FABIANO TAVARES LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA DOS SANTOS BARBOSA, maior, representada pela sua genitora, FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei nº 8.742/1993. A inicial veio instruída com documentos e procuração outorgada ao advogado.Narra a inicial que a autora conta atualmente com 32 anos de idade e é portadora de doença mental grave, CID G40, F07 e F71.Afirma que a demandante está incapacitada para o trabalho e para os atos da vida civil.Afirma que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, sua genitora, ambas desempregadas, posto que o marido faleceu há 17 anos; e que sobrevivem da ajuda de terceiros e de uma cesta básica mensal doada pela Assistência Social do município de Rio Verde/MS.Alega que a requerente necessita de cuidados permanentes da mãe, impossibilitada de trabalhar em virtude do referido encargo.À fl. 28, a parte autora, mediante emenda à inicial, foi intimada a esclarecer se recebia pensão por morte, haja vista que o indeferimento do pedido nas vias administrativas deu-se em virtude da constatação de renda per capita familiar superior a de salário mínimo.À fl. 29/30, informa a requerente que a autarquia negou-se a fornecer o documento comprovando que ela não recebe benefício previdenciário algum. É o relato do necessário. Decido.A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária.Para tanto, deve a postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A inicial está instruída com os seguintes documentos: a) conta de fornecimento de água; b) Declaração e Certidão de Óbito do pai da demandante, Laércio Ramos Barbosa; c) parecer neurológico, fornecido pela Secretaria de Saúde de Rio Verde, informando que a requerente é portadora de distúrbio comportamental grave, demência e epilepsia; laudo de eletroencefalograma, também fornecido pelo mesmo órgão, diagnosticando atividade cerebral de média voltagem, com dessincronização/desestruturação difusa moderada, sem evidências de atividades irritativas/epileptogênicas.As provas documentais existentes são elementos suficientes para o convencimento desta magistrada acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, destacando-se, dentre tais documentos, o atestado médico relatando a grave situação da parte autora, acometida por três espécies de doenças psiquiátricas (CID G40, F07 e F71).Isso porque as máximas da experiência demonstram que as pessoas portadoras de doenças psiquiátricas podem encontrar dificuldades até para realizar simples atos da vida cotidiana; e, dependendo da natureza ou estágio da patologia que lhes acomete, podem ficar privadas de assumir, por si só, direitos e obrigações, sendo então consideradas relativa ou absolutamente incapazes. Esse é o caso da parte autora, posto que litiga nos autos representada por sua mãe.É de se considerar, também, num juízo de cognição sumária, a provável implementação do requisito da miserabilidade, nos termos propostos pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/1993. É que, nesse ponto em específico, a autora deduz na inicial que não possui renda, estando sua mãe e ela desempregadas e contando com ajuda de terceiros e do município para a satisfação de suas necessidades. Malgrado não tenha ficando devidamente esclarecido a questão acerca da renda per capita percebida pela família da parte autora, entendo que num sistema jurídico processual que se pretenda confiável, a lógica a ser observada no que se refere à eficácia das normas deve ser, à primeira vista, a de que a parte que postula o faz munida de lealdade, boa-fé, deduzindo em juízo os fatos conforme a verdade, nos termos do art. 14, I a III

do Código de Processo Civil. A adoção desse entedimento, no presente caso, visa dar efetividade à prestação da tutela jurisdicional provisória, já que exercida com base na verossimilhança das alegações deduzidas na inicial e através do juízo de cognição sumária: Decidir com base na verossimilhança (...), quando da tutela antecipatória, significa sacrificar o improvável em benefício do provável. E nem poderia ser diferente, mesmo que não houvesse tal expressa autorização, pois não há racionalidade em negar tutela a um direito que corre o risco de ser lesado sob o argumento de que não há convicção da verdade. (MARINONI, Luiz Guilherme. Antecipação da Tutela. 11. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 171). Por derradeiro, pouco há que se fundamentar acerca do implemento do risco de dano de incerta ou difícil reparação, dada a situação de saúde da parte autora e a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de suas necessidades. Some-se, também, o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE em favor da postulante, MARIA DOS SANTOS BARBOSA (representado por sua genitora, FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA, CPF: 265.944.138-30) com DIB na data do requerimento administrativo (29/12/2010 - fl. 22) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, determino a realização de perícia médica, nomeando para o ato a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO e, para realização de levantamento sócioeconômico da parte autora, a assistente social IRENILDA BARBOSA DOS SANTOS, ambas com endereço arquivado na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO1. A periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito

familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? A mesma se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando sua ilustre patrona advertida quanto à responsabilidade de informar à mãe da parte autora acerca da data e hora da visita social assim com acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto (sua e de sua filha) e de todos os documentos que auxiliem o trabalho da profissional de saúde (receituários, laudos, atestados e prontuários médicos).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa.Não havendo pedido de esclarecimento acerca das provas realizadas, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento aos peritos e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-92.2011.403.6007 - ABIGAIL AMORIM VARGAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 68/69, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/01/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000574-39.2011.403.6007 - JOSE RUBENS RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 19/20, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 01/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000603-89.2011.403.6007 - LUZIA GOMES FERRAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 16/18, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26/01/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000725-05.2011.403.6007 - ANTONIO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5488831017) cumulado com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado.Narra a inicial que o postulante é segurado da Previdência, sendo que se encontra impossibilitado de exercer suas atividades laborais tendo em vista ter sofrido uma fratura no joelho, causada por acidente de automóvel.Narra que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, em virtude dessa contingência.Afirma que depois de certo tempo, nos exames de restabelecimento do benefício, houve negativa de continuidade, sendo necessária a apresentação de novo pedido, agora negado sob a égide de inexistência de incapacidade laboral.Aduz que o requerente não dispõe de condições físicas para retornar às suas atividades laborais.Afirma que o postulante ainda é portador de tuberculose, pneumonia e duas hérnias. Requer a antecipação da tutela para que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício cessado. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relato do necessário. Decido.O caso sob judge comporta emenda à inicial. A parte autora instruiu o processo com apenas (um) documento médico, na tentativa de constituir prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Contudo, mesmo esse documento não tem o condão de ser apreciado em sede de cognição sumária, posto

que o mesmo, na parte em que é compreensível, apenas solicita que a parte autora seja avaliada, para fins de prosseguimento de uma intervenção cirúrgica. Nada diz com relação ao CID da doença a ser tratada com a cirurgia. Tampouco afirma se o paciente está (atualmente) total ou parcialmente incapacitado. Não se pode depreender também se o referido procedimento é eletivo ou de urgência. É necessário também que a parte junte documentos comprovando suas comorbidades (hérnia, tuberculose e pneumonia), se entender que tais contingências, associadas à decorrente da fratura do joelho, são causas de sua incapacidade laboral. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados para que o pedido de tutela provisória possa ser devidamente analisado. Emendada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Transcorrido in albis o prazo para a referida emenda, determine a realização de perícia médica na parte autora, a cargo do clínico geral JOSÉ ROBERTO AMIM, cujo endereço consta arquivado na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo a ela concedido para a emenda à inicial, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-o para que compareça ao auto munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho a ser realizado pelo referido profissional de saúde (receituário, laudos, prontuários médicos, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório para pagamento do perito e, em seguida, á conclusão dos autos para prolação de sentença. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-41.2011.403.6007 - EDELVINO GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Edelvino Gonçalves, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial - trabalhador rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 10/26. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações do demandante, no que tange à qualidade de segurado especial - trabalhador rural, mostra-se plausível em face dos documentos carreados, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória. Dentre esses documentos, destaco a cópia da CTPS (fls. 17/24), onde constam diversos registros de contratos de trabalho do autor na qualidade de trabalhador rural/agropecuário, nos seguintes períodos: - de outubro de 1983 a dezembro de 1983; - de janeiro de 1988 a novembro de 1990; - de agosto de 1997 a dezembro de 1997; - de novembro de 1999 a julho de 2000; - de janeiro de 2002 a junho de 2002; - de setembro de 2002 a dezembro de 2002. Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício de trabalho rural pelo demandante, na condição de empregado rural, em período que ultrapassa os 168 (cento e sessenta e oito) meses de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade pelo autor no ano de 2009 (fl. 12). Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nesta fase processual funda-se na idade do autor (mais de 60 anos), considerada avançada para o exercício da atividade rural, e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência. Defiro a prioridade de tramitação, a teor do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Por fim, observo que o autor é analfabeto e que, em razão dessa condição, deixou de assinar a procuração supostamente outorgada por instrumento particular ao seu mandatário (fl. 10), bem como a declaração de pobreza (fl. 11), apondo, nesses dois documentos, tão somente sua impressão digital. O artigo 38 do Código de Processo Civil exige que a procuração do analfabeto seja outorgada por instrumento público. Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração outorgada por instrumento público, com poderes ad judicium, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Caso a parte autora não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas, faculto-lhe que proceda conforme abaixo descrito: O artigo 9º, 3º da Lei nº 9.099/95 prevê que o mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais; nessa mesma linha, o artigo 16 da Lei nº 1.060/50, dispõe que se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarar na ata da audiência os termos da referida outorga. Considero que a parte, analfabeta e necessitada, que não tenha condições financeiras para pagar os emolumentos para a lavratura de uma procuração por instrumento público, pode se valer de tais regras, pois, não obstante este feito não siga o rito do juizado especial, a causa se enquadra nos parâmetros legais para tal rito (valor e menor complexidade). Dessa forma, não causando prejuízo a quaisquer das partes, reputo plenamente possível a aplicação das regras e dos princípios que norteiam os juizados aos atos processuais praticados nos feitos que tramitam pelo procedimento comum, principalmente se a causa, em tese, enquadra-se naquela competência. Diante do exposto, não optando a parte pela apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000745-93.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Maria Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Requereu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 12/67. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença

dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações da demandante, no que tange à qualidade de segurada especial - trabalhadora rural, em regime de economia familiar, mostra-se plausível em face dos documentos carreados, os quais consubstanciam-se em elemento de prova apto a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória. A parte autora juntou farta documentação comprovando o exercício de atividade rural em regime de economia familiar entre os anos de 1998 e 2006, dentre os quais destaco as cópias das escrituras públicas de compra e venda de pequenas propriedades rurais adquiridas pelo marido da requerente na Colônia São Romão, onde consta sua qualidade de lavrador (fls. 25/26), bem como diversas notas fiscais relacionados à sua atividade rural (fls. 31/32, 39, 41, 43); certificados e declarações de cadastro de imóveis rurais pelo INCRA (fls. 30, 35/37, 44, 47); recibos de entrega da declaração do Imposto Territorial Rural à Secretaria da Receita Federal (fls. 33/34, 38, 40, 42, 45) e comprovantes de contribuição sindical do agricultor familiar (fl. 46). O referido período foi, inclusive, reconhecido pelo INSS, conforme documentos colacionados às fls. 48/49 e 62/64. Além desses, a requerente juntou ainda declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, relativa ao período de 1975 a 1981 (fl. 20); declaração subscrita por proprietária de imóvel rural afirmando que a autora trabalhou em sua propriedade, na condição de comodataria, em regime de economia familiar, no mesmo período declarado pelo sindicato supracitado (fl. 22); certidão de batismo dos filhos da autora em capela da Colônia Rural São Romão nos anos de 1971 e de 1978 (fl. 23); declaração emitida por Escola Municipal Rural de Coxim atestando matrícula da filha da autora em 1981 e informando que, naquela época, o endereço da família era na colônia São Ramão e que a profissão dos pais da aluna constava como trabalhadores rurais (fl. 28). Observo, portanto, que o conjunto probatório noticiado, numa análise perfunctória, o exercício exclusivo de trabalho rural pela demandante, na condição de pequena produtora em regime de economia familiar, em período que ultrapassa os 144 (cento e quarenta e quatro) meses de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade pela autora no ano de 2005 (fls. 17/18). Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nesta fase processual funda-se na idade da autora (mais de 55 anos), considerada avançada para o exercício da atividade rural, e no caráter alimentar do benefício pretendido. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, para determinar ao INSS que, no prazo de 20 (vinte) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da parte autora, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Oficie-se com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 13, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000746-78.2011.403.6007 - MARCOS TRENTINI (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS010772 - MAURICIO SARTE E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCOS TRENTINI, qualificado nos autos, move ação em face do INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço (modalidade especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado. Narra a inicial que o autor requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, apresentando todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço. Alega que o INSS denegou o pedido por entender que as atividades desenvolvidas pelo postulante entre 14/10/1996 e 04/04/2011 não foram prejudiciais à saúde dele ou à sua integridade física. Narra que os períodos não reconhecidos como de natureza especial foram laborados para a Enersul, empresa concessionária dos serviços de energia elétrica neste Estado; e que sempre exerceu atividades expostas a eletricidade com voltagem superior a 250 volts, tendo inclusive percebido o percentual mensal de 30 % (trinta por cento) de periculosidade, conforme comprovantes de recebimento de salário, laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), todos em anexo na inicial. É o relato do necessário. Decido. Malgrado a relevância dos argumentos deduzidos na vestibular, verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fl. 61, consta a informação de que no período compreendido entre 01/09/1998 e 28/02/2007, exerceu o postulante a função de eletricitista encarregado local. Não obstante conste, no mesmo documento, o exercício das funções de eletricitista de distribuição I (01/04/1985 a 27/02/1989); eletricitista de distribuição II (01/06/1989 a 30/08/1998); eletricitista de rede júnior (01/03/2007 a 30/11/2009); e eletricitista de distribuição III (01/12/2009 a 04/04/2001), a função de encarregado suscita dúvidas acerca da efetiva exposição do requerente ao agente nocivo, considerando o fato de que tal função pode ser enquadrada como

de gerenciamento de atividade-fim e/ou supervisão de outros trabalhadores, esses sim expostos ao agente nocivo. Não é demais ressaltar que a exigência do tempo de trabalho (efetivamente exposto a agentes perigosos), e não mais tempo de serviço enquadrado em determinado grupo profissional ou função, conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é salutar, pois existiam categorias inteiras que eram beneficiadas com aposentadorias precoces sem que os trabalhadores tivesse sido efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 11. ed. São Jose: Conceito Editorial, 2009, p. 603). Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pela autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-48.2011.403.6007 - JOANA MARIA FARIAS JERONIMO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOANA MARIA FARIAS ERÔNIMO, qualificada nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5351892860) cumulado com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado. Narra a inicial que a postulante sempre labutou como trabalhadora rural braçal, e que atualmente está desempregada. Aduz que no mês de abril de 2009 procurou assistência médica e, após detalhado exame, foi diagnosticada como portadora de problemas na coluna, além de varizes e outras afecções, sendo ordenado o seu afastamento do trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, conforme atestado em anexo. Afirma que nesse ínterim, a autora dirigiu-se até a agência do INSS e requereu o competente auxílio-doença NB 5351892860, espécie 31. A autarquia previdenciária deferiu o benefício tendo sido constatada, após perícia médica, a incapacidade da requerente. Narra que após a cessação do benefício a autora retornou às suas atividades laborativas; no entanto, não se recuperou das doenças que lhe afligiram, tendo que voltar ao atendimento médico e solicitar novos exames. Afirma que postou pedido de reconsideração do benefício previdenciário no dia 23/04/2009, sendo indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que a postulante é pessoa humilde, de pouca instrução escolar e com baixa qualificação profissional, tendo como fonte de trabalho apenas a sua força física; diante da condição de trabalhadora braçal, a autora dificilmente poderá retornar a exercer as mesmas funções cumpridas antes da doença... Narra que a segurada não é qualificada para outras funções senão as já praticadas, de forma que nenhuma outra atividade pode lhe garantir o sustento, vive com dores e entevada, e essas seqüelas e a sua condição pessoal declinam em sua incapacidade laboral. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A peça vestibular consta instruída com vários documentos, dentre os quais destaco os seguintes: a) receituários médicos (emitidos em 13/06/2011, 03/02/2011, 17/01/2011, 24/08/2010, 12/06/2010, 21/12/2009, 29/10/2009, 11/08/2008, 18/12/2007, 26/11/2007, 17/07/2008, 14/10/2008 e 12/08/2005) relatando que de longa data a postulante faz uso contínuo de vários medicamentos, dentre os quais destaca-se o diclofenaco de sódio, largamente utilizado para tratamento de problemas ortopédicos, o que é fato notório; b) encaminhamento, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde Pública deste município aos 16/01/2011, a fim de que a parte autora fosse submetida a uma avaliação ortopédica para confirmação de hipótese diagnóstica de lombociatalgia; b) laudo de tomografia, elaborado aos 08/08/2011, detectando a presença de osteófitos (bicos de papagaio) nas vértebras L3, L4 e L5 da postulante, além de hérnia discal lateral esquerda no espaço intervertebral L4/L5. Tais documentos, a meu ver, constituem prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação deduzidas na inicial: a parte autora está acometida por doenças degenerativas da coluna lombar, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costuma desenvolver, por serem atividades braçais que requerem o dispêndio de esforço físico. O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora, mormente nessa fase da vida, em que necessita de tratamento médico especializado e da proteção da seguridade social, posto que segurada obrigatória da Previdência. Some-se a isso o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que

restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5351892860) em favor da postulante, JOANA MARIA FARIAS JERÔNIMO (CPF: 285.277.801-78) com DIB na data da respectiva cessação e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Na fase de provas, determino a realização de perícia médica, nomeando para o ato o perito JOSÉ ROBERTO AMIN, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Considerando que o perito deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, posto que seus quesitos constam na inicial. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da prova. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho a ser realizado pelo referido profissional de saúde (receituário, laudos, prontuários médicos, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório para pagamento do perito e, em seguida, à conclusão dos autos para prolação de sentença. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-18.2011.403.6007 - CARLINDO DA SILVA ALENCAR (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLINDO DA SILVA ALENCAR, qualificado nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial ao deficiente, nos termos das Leis nº 8.213/91 e

8.742/1993. A inicial veio instruída com documentos e procuração outorgada a advogado. Narra a inicial que o postulante ao longo de sua vida sempre trabalhou nas lides rurais prestando serviços braçais em diversas fazendas da região, bem como trabalhando com pescador profissional, tudo para manter sua subsistência. Afirma que o requerente encontra-se totalmente incapacitado, por estar acometido de vitiligo generalizado. Aduz, no mesmo sentido, que por conseqüência de tal enfermidade, o requerente ficou com graves seqüelas, das quais até o momento não foram diagnosticados sinais de melhora, ficando o mesmo proibido, por recomendações médicas, de ficar exposto à luz solar, mesmo que por um pequeno período, haja vista que tal enfermidade pode se agravar, tornando-se um câncer de pele. Afirma que se encontra dependente de vários medicamentos, dos quais não pode ficar sem, conforme receituários em anexo. Sustenta que no presente momento está passando por dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas da ajuda que recebe de amigos e vizinhos, pois lhe faltam alimentos, medicamentos, vestuários e outros utensílios que lhe garanta uma vida mais digna. Postula pedido alternativo de benefício assistencial ao deficiente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve o postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A peça vestibular consta instruída com documentos, dentre os quais destaco os seguintes: a) atestado médico, emitido aos 31/01/2011, declarando que o postulante apresenta vitiligo generalizado, não podendo realizar função ou atividade com exposição ao sol; b) nota de entrada e controle de pescado, emitida em nome do postulante pela Colônia de Pescadores Profissionais Artesanais Rondon Pacheco aos 04/05/2011; c) carteiras de pescador artesanal expedidas em nome do requerente pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, nas datas de 02/09/2004 e 05/07/2007; d) informação, lançada nas referidas carteiras, de que o postulante teve seu primeiro registro como pescador arquivado na SUDEPE, na data de 16/08/1988. No caso sub judice, não vislumbro a existência da prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação deduzidas na inicial: a parte autora deixou de acostar aos autos os receituários dos medicamentos utilizados para o tratamento do vitiligo, assim como um laudo médico mais específico ou outras provas demonstrando o agravamento da doença e a presença das alegadas seqüelas deixadas pelo infortúnio, mormente quando a experiência de vida demonstra que as pessoas portadoras desse tipo de patologia via de regra não apresentam incapacidade laborativa, desde que submetidas a tratamento médico, incluindo-se o uso de medicamentos ou cosméticos cuja composição tenha protetor solar. Há, portanto, a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, o que impõe a dilação probatória para formação do convencimento desta magistrada. Por essa razão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Na fase de provas, determino a realização de perícia médica, nomeando para o ato o perito JOSÉ ROBERTO AMIN, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Considerando que o perito deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, posto que seus quesitos constam na inicial. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da prova. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-o para que compareça ao auto munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho a ser realizado pelo referido profissional de saúde (receituário, laudos, prontuários médicos, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório para pagamento do perito e, em seguida, à conclusão dos autos para prolação de sentença.Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-16.2011.403.6007 - ZULMIRA TEODORO DA SILVA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Zulmira Teodoro da Silva Martins, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurada especial - trabalhadora rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 10/64.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.De acordo com o art. 273, caput e incisos, do CPC, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, o extrato acostado à fl. 48 informa que a parte autora já vem recebendo outro benefício previdenciário (pensão por morte), o que mitiga o caráter urgente do seu pedido.Inexistente, em tese, o perigo da demora, incabível se torna a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista a declaração de fls. 11, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000780-53.2011.403.6007 - LUIZ OLMIRO SCHOLZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ OLMIRO SCHOLZ, qualificado nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado.Narra a vestibular que o autor é viúvo de Lenir Salete Schols, portadora do CPF nº 465.351.449-68, falecida em 12/01/2004.Alega que na ocasião do óbito a de cujus era segurada da Previdência Social. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relato do necessário. Decido.A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária.Para tanto, deve o postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código

Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A petição inicial consta instruída com vários documentos, dentre os quais destaco os seguintes: a) certidão de casamento celebrado entre o autor e a falecida, na data de 25/07/1975; b) certidão de óbito em nome de Lenir Salete Scholz, noticiando seu falecimento aos 22/12/2003 e a existência de vínculo matrimonial com o autor nessa mesma data; c) extrato CNIS, em nome da de cujus, especificando vários recolhimentos para a Previdência, na qualidade de contribuinte individual. O extrato CNIS acostado aos autos informa que Lenir Salete Scholz contribuiu para o sistema geral de previdência nas seguintes competências: 03/1986 a 09/1986 (7 contribuições); 11/1986 a 5/1988 (18 contribuições); 08/1988 a 07/1989 (11 contribuições); 09/1989 a 11/1989 (3 contribuições); 02/1991 a 12/1991 (11 contribuições); 03/1992 a 07/1992 (5 contribuições); 03/1993 a 10/1993 (8 contribuições); 12/1993 a 11/1995 (23 contribuições); 03/1996 a 12/1996 (9 contribuições); 01/1997 a 12/1999 (35 contribuições), num total de 130 (cento e trinta) recolhimentos vertidos para o INSS. Ainda que se considere uma eventual condição de desempregada da de cujus após a competência de 12/1999, ao que se soma o fato de ter ela vertido para a previdência mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o período de graça a que teria direito estendeu-se por 36 (trinta e seis) meses, até a competência de 12/2002. Portanto, observados os prazos estabelecidos no art. 15, 1º E 2º da lei de benefícios, na data do óbito, 22/12/2003, Lenir Salete Scholz não ostentava mais a qualidade de segurada da previdência. Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em vista das provas até então trazidas ao processo. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000781-38.2011.403.6007 - VILMA BRITO DE VASCONCELOS (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VILMA BRITO DE VASCONCELOS move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de pobreza e mandado outorgado a advogado. Narra a inicial que a autora sempre desenvolveu atividade rural, sendo qualificada de acordo com a legislação previdenciária como segurada especial. Afirma que ela conta atualmente com 59 anos de idade, tem idade avançada e apresenta debilidades devido à senilidade; sua fonte de renda provém da venda de alguns produtos agrícolas produzidos na propriedade rural em que reside, como ovos, galinhas, leite e queijo. Sustenta que a autora nasceu no Estado do Paraná, onde desenvolvia atividade rural em regime de economia familiar nas terras que seus pais possuíam. Após seu casamento foi morar nas terras da família do esposo, onde cultivavam produtos para subsistência e para venda. Conta que há aproximadamente 15 anos, a autora e seu marido adquiriram uma propriedade rural na cidade, primeiro uma chácara na região do Jauru; após a venda dessa propriedade, adquiriram outra na região do Mané Manco. Na área existe o cultivo de mandioca e gado de corte, de forma a complementar a renda do casal. Narra o indeferimento do benefício nas vias administrativas. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte autora observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. Consta, no processo, às fls. 20 e 22, a notícia de que o esposo da requerente, Milton Teixeira de Vasconcelos, aos 03/03/2001 e 25/02/2001, adquiriu vacinas contra febre aftosa para serem aplicadas em bovinos existentes na fazenda Água Boa, estabelecida na cidade de Camapuã/MS. Ocorre que o endereço residencial, por ele declinado nesses documentos, é um logradouro existente nesta cidade, ao passo que o segurado especial, nos termos definidos pelo art. 11, VII, da LBPS, é a pessoa física que reside no imóvel rural onde desempenha suas atividades (na qualidade de proprietário, arrendatário, meeiro, comodatário, etc), ou num aglomerado urbano próximo a ele. Consta, outrossim, de acordo com a escritura de compra e venda acostada à fl. 41, que na data de 26/11/2007 o casal adquiriu uma propriedade rural de 17 (dezessete) hectares, denominada Chácara Real, neste município. Nesse ato negocial, entretanto, o esposo da requerente se declara servidor público. A mesma qualificação se verifica na escritura pública de compra e venda lavrada aos 24/10/2003, aproximadamente 4 (quatro) anos antes. Verifico nos autos, também, que no dia 17/11/2005 a autora e seu marido outorgaram procuração pública para fins de realização de negócio jurídico de compra e venda, ato no qual se declararam, respectivamente, servidora pública estadual e professor. A qualificação da requerente, como servidora pública,

também se verifica na data de 12/07/1993, nos autos do arrolamento sumário dos bens deixados por sua genitora, Antônia Rosa de Brito (fls. 82/86).Some-se o fato de que no período de 20/03/2000 e 19/03/2001 a postulante manteve vínculo urbano com a Secretaria de Estado de Educação, na qualidade de servidora pública.No caso sub judice, portanto, não vislumbro a existência da prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação deduzidas na inicial, no que se refere à qualidade de segurada especial da parte autora e seu marido.Por essa razão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pela autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante.Intimem-se. Cumpra-se.

0000782-23.2011.403.6007 - JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA VERA move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (segurado especial), nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de pobreza e mandado outorgado a advogado. Narra a inicial que a autora sempre desenvolveu atividade rural, sendo qualificada de acordo com a legislação previdenciária como segurada especial.Afirma que ela conta atualmente com 58 anos de idade, tem idade avançada e apresenta debilidades devido à senilidade; sua fonte de renda provém da sua mão-de-obra como cozinheira e dos produtos agrícolas produzidos na propriedade rural em que reside, como ovos, galinhas, leite e queijo.Sustenta que desde tenra idade a autora trabalha em regime de economia familiar nas terras em que seus pais laboravam como empregados, na cidade de Jaraguari/MS.Conta que a demandante, após seu casamento, foi morar na Fazenda Paredão, onde residiu e trabalhou por dois anos, uma vez que o marido sempre desenvolveu a atividade de vaqueiro, e ela era contratada para cozinhar para os peões nas propriedades em que o esposo trabalhava, essa situação perdura até hoje.Narra que atualmente a autora reside junto com o marido na Fazenda Simbal, no município de Sonora/MS, onde é responsável pela limpeza da sede da fazenda, além de cozinhar para os funcionários. Insta salientar que cultivava hortaliças, cria galinhas, porcos para o seu consumo, numa forma de complementar a renda do casal.Narra o indeferimento do benefício nas vias administrativas. Pede a antecipação da tutela e os benefícios da justiça gratuita.É o relato do necessário.A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária.Para tanto, deve a parte autora observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A petição inicial veio instruída com cópia de vários documentos, dos quais destaco os seguintes: a) Certidão de Casamento celebrado entre a autora e Izabelino Vera aos 31/07/1989, documento no qual consta a profissão do marido como sendo a de vaqueiro; b) escritura pública lavrada aos 02/07/1997, na qual Izabelino Vera é qualificado como vaqueiro; c) CTPS da autora, onde constam anotados vínculos empregatícios com a Fazenda Torrão, entre 01/03/1996 e 07/07/2001; com a pessoa de Neusa Lebman, na qualidade de trabalhadora rural, entre 18/10/2002 e 23/11/2002; e com a pessoa de Waldir Aparecido Capuci, na qualidade de caseira da Fazenda Santa Neide entre 02/05/2008 e 16/10/2008; d) CTPS de seu esposo, onde constam vários vínculos empregatícios rurais nos períodos de 01/11/1987 e 31/05/1988 (trabalhador rural); 01/10/1990 a 07/04/1994 (trabalhador rural); 01/03/1995 a 06/12/2000 (campeiro); 15/10/2002 a 23/11/2002 (trabalhador rural polivalente); 02/02/2004 a 24/05/2005 (vaqueiro); 01/04/2006 a 14/03/2007 (vaqueiro); 02/05/2008 a 16/10/2008 (vaqueiro).Tais documentos, a meu ver, constituem início de prova material apta a comprovar a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora por aproximadamente 162 (cento e sessenta e dois meses), isto é, 11 (onze) anos e 6 (seis) meses, para fins de contagem do período de carência estabelecido no art. 142 da LBPS.Isso porque os documentos comprobatórios da atividade rural exercido pelo marido podem ser utilizados para fins de comprovação da mesma atividade por parte de sua esposa, dada a presunção do labor conjunto existente entre eles na constância do casamento. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos pelo fato da autora contar com 58 (cinquenta e oito) anos de idade atualmente (que para o exercício da atividade rural é idade avançada), aliado ao caráter alimentar do benefício pleiteado.Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL (SEGURADO ESPECILA) em favor da postulante, JULIETA FERNANDES DE OLIVEIRA VERA (CPF: 465.869.111-68), com DIB na data do requerimento administrativo 14/11/2011 - fl. 115) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento

de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pela autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que se retifique a distribuição, de modo que passe a constar, nos autos, o nome correto da parte autora: Julieta Fernandes de Oliveira Vera. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000783-08.2011.403.6007 - LARA VITORIA GONCALVES VIANA - incapaz X LEIDIANA GONCALVES DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LARA VITÓRIA GONÇALVES VIANA, menor impúbere representado pela sua genitora, LEIDIANA GONÇALVES DE ALMEIDA, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203, V da Constituição Federal e dos dispositivos da Lei nº 8.742/1993. A inicial veio instruída com documentos e procuração outorgada ao advogado. Narra a inicial que o postulante tem um ano e três meses de vida e quando estava com dez meses foi diagnosticada como portadora de G40.9 - epilepsia não identificada. Conta que a criança encontra-se em tratamento desde então, fazendo uso de remédios de controle especial e sob cuidados diários. Afirma que o núcleo familiar é composto pela requerente, seus pais e um irmão também menor de idade; e que seu genitor trabalha como servente de pedreiro, percebendo remuneração de 1 (um) salário mínimo, conforme cópia de CTPS acostada aos autos. Afirma que postulou o benefício nas vias administrativas, tendo sua pretensão negada sob a alegação de que o problema da menor não atende ao requisito de impedimento de longo prazo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A parte autora acostou aos autos os seguintes documentos: a) atestado médico emitido em 10/08/2011, no qual se afirma que a requerente apresenta epilepsia, necessitando usar o medicamento denominado carbamazepina, solução oral de 2,5 mg, por tempo indeterminado; b) receituário de controle especial demonstrando a aquisição do referido psicotrópico; c) laudo de eletroencefalograma realizado na parte autora aos 22/06/2011, detectando atividade cerebral lenta, difusa e bilateral, assim como a ocorrência de episódios de desmaios e crises de convulsão afebril; d) CTPS do pai da requerente, Jeremias Viana Ferreira, onde consta a existência de vínculo empregatício com salário mensal de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais); Certidão de Nascimento do irmão da parte autora, Kauã Victor Gonçalves. No que se refere ao requisito da incapacidade para os atos da vida independente, entendo que a situação fática trazida à apreciação deste juízo subsume-se ao que prevê o artigo 4º, 2º do Decreto nº 6.214/2007 (na redação dada pelo Decreto nº 6.564/2008). Diz o referido parágrafo que para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. Pela leitura que faço desse dispositivo, são fatores a serem sopesados para efeitos de enquadramento da requerente na situação de incapacidade prevista no art. 20, 2º da Lei nº 8.742/93: a) a existência de deficiência; b) o impacto dessa deficiência na limitação do desempenho de atividades de vida independente); c) a restrição da participação social do indivíduo, em decorrência da deficiência detectada. A meu ver, o art. 4º, 2º do Decreto nº 6.214/2007 nada mais faz do que afastar o modelo médico de deficiência, para adotar o conceito social, mais abrangente e, portanto, com maior aptidão para dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é demais destacar que, nesse segundo modelo, conforme ensina Luiz Alberto David Araújo, o que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzida. O que caracteriza pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência (...). A deficiência, portanto, há que ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a integração em virtude de uma falha sensorial ou motora, por exemplo.(...). (ARAÚJO, Luiz Alberto David. A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Publicação oficial da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, Brasília, 1994, pp. 24/25). Outrossim, no plano internacional, o Brasil aderiu à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque (EUA) em 30 de março de 2007, incorporando-a ao ordenamento doméstico com status de norma constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do 3º do artigo 5º da Constituição Federal e do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25

de Agosto de 2009; e, nos termos deste instrumento normativo, que adquiriu em nosso país status de norma constitucional, considera-se pessoa com deficiências(...)aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Em face da fundamentação até aqui exposta, e em função das provas trazidas ao processo, entendo que a parte autora, cujo desenvolvimento depende e muito da maneira como experimenta o mundo nessa fase da vida, é portadora de deficiência, para fins de implementação do requisito estabelecido na LOAS; talvez possa praticar atos da vida independente, mas não pode praticá-los de forma plena, a exemplo das demais crianças da sua idade, posto que está em situação de desigualdade em virtude da doença que a acomete, necessitando, por conta disso, tratamento médico especializado e cuidados especiais. No que tange ao requisito da miserabilidade, também entendo que a mesma se implementa no presente caso, malgrado a renda per capita da família da parte autora supere (um quarto) do salário mínimo vigente na data de ajuizamento da ação, R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Com efeito, entendo que o critério estabelecido pelo 3º do art. 20 da lei nº 8.742/03 induz a presunção absoluta do estado de miserabilidade. Não ocorrendo tal hipótese, pode o julgador lançar mão de outros fatores probatórios aptos a comprovar tal estado de penúria, sendo aquele parâmetro legal apenas um limite mínimo a ser observado. Aliás, idêntico entendimento tem sido adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...). O STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). (...). 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no Ag 1.056.934/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia filho, DJU 27/04/2009). Nada obsta, outrossim, que se dê interpretação sistemática e evolutiva ao 3º do artigo 20 da lei de assistência social, em função de diplomas legais a ela supervenientes (v.g., Lei nº 10.689/03 e Lei nº 10.836/04), os quais, também estabelecidos para a concessão de outros benefícios de natureza assistencial, acabaram por fixar o limite de aferição do estado de miserabilidade para além da renda per capita fixada em (um quarto) do salário mínimo, numa demonstração de que o legislador ordinário tem reinterpretado o conceito exposto no art. 203 da Constituição Federal. Destaco inclusive, sobre a matéria, o entendimento esposado pelo Eminente Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação 4.374/PE, DJU 06/02/2007: Os inúmeros casos concretos que são objeto de conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º da Lei 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros meios indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. No presente caso, é de se levar em conta que o salário do pai da parte autora é modesto, se comparado ao que ganha em média uma família brasileira considerada pobre, sendo a única renda auferida para a satisfação das necessidades primárias do núcleo familiar. O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora, mormente nessa fase da vida, em que necessita de tratamento médico especializado. Some-se, também, o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE em favor da postulante, LARA VITÓRIA GONÇALVES VIANA (representado por sua genitora, LEIDIANA GONÇALVES DE ALMEIDA, CPF: 753.577.631-00) com DIB na data do requerimento administrativo (30/09/2011 - fl. 33) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, determino a realização de perícia médica, nomeando para o ato a psiquiatra MARIZA FELÍCIO FONTÃO; e, para realização de levantamento sócioeconômico da parte autora nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à

dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício de atos da vida independente? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Ainda em caso afirmativo, a mesma carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.4. A pericianda faz tratamento médico regular? Qual (is)? 5. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição da demandante?7. Caso a pericianda esteja incapacitada, existem medicamentos mais eficazes no tratamento da doença, lesão ou deficiência? Quais tipos de medicamentos podem ser ministrados? Tais medicamentos são disponibilizados de forma gratuita pela rede pública de saúde? 8. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retromencionados? Em qual especialidade?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pela pericianda se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. A pericianda vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde a pericianda reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde a pericianda reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? A mesma se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar à mãe da menor acerca da data e hora da visita social assim com acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto, certidão de nascimento da parte autora e de todos os exames médicos até então realizados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal, para que apresente, também no prazo de 5 (cinco) dias, as manifestações que entender pertinentes ao deslinde da causa.Não havendo pedido de esclarecimento acerca das provas realizadas, fica a secretaria autorizada a expedir requisição de pagamento aos peritos e, após, a conclusão dos autos para prolação de sentença.Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de oposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-90.2011.403.6007 - HELENA OLIVEIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HELENA OLIVEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado. Narra a inicial que a demandante conviveu em união estável com o de cujus, Raimundo José da Silva, até o seu falecimento, ocorrido em 21/06/2011. Afirma que o de cujus sempre laborou como empregado celetista, no entanto, após seu último registro, continuou a desenvolver atividade remunerada, porém não obteve o competente registro em sua carteira de trabalho, no entanto, as cópias dos holerites juntadas aos autos comprovam que o de cujus desenvolvia atividade remunerada como empregado na empresa Rio Corrente Agrícola S/A, na cidade de Sonora/MS. Afirma que a postulante requereu o benefício pelas vias administrativas, e que tal pretensão foi negada sob a alegação de inexistência da qualidade de dependente e, por consequência, da união estável, não comprovada perante a autarquia. Sustenta ser absurdo tal indeferimento, uma vez que a requerente apresentou, junto à autarquia-ré, cópia da sentença que declarou a existência da união estável entre a autora e o de cujus até o seu óbito, presumindo-se assim a sua qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve o postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A petição inicial consta instruída com cópia de vários documentos pertencentes ao de cujus, dentre os quais destaco os seguintes: a) Certificado de Alistamento Militar; b) Certidão de Nascimento; c) Título Eleitoral; d) Guia de Sepultamento; e) Certidão de Óbito, dado aos 21/06/2006; f) Aviso Prévio do Empregador ao Empregado (pelo prazo de 30 dias) expedida pela empresa Rio Corrente Agrícola S/A aos 30/05/2006; g) recibos de pagamento de salário dos meses de 06/2006, 04/2006, 03/2006, 02/2006, 12/2005, 09/2005, 08/2005, 07/2005, 05/2005, e 04/2005. A parte autora também juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 055.06.500370-0, em que se reconheceu a existência de união estável entre o de cujus e ela, no período compreendido entre 10/07/2005 e 21/06/2006. Cumpre observar que tal decisão, nos exatos termos em que proferida, transitou em julgado na data de 28/07/2010, conforme se verifica no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjms.jus.br). Em se tratando de superveniência da coisa julgada material, tenho que a sentença declaratória proferida naqueles autos é imutável e indiscutível, desde já surtindo seus efeitos (a menos que seja retirada do mundo jurídico por outra decisão proferida em sede de ação rescisória). Considerando-se, outrossim, a existência de vínculo de emprego entre o falecido e a empresa Rio Corrente Agrícola S/A na data do óbito, tenho que a parte autora é beneficiária do RGPS, na qualidade de dependente de segurado, a teor do art. 16, I da Lei de benefícios e faz jus ao recebimento da pensão. O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora. Some-se a isso o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de PENSÃO POR MORTE em favor da postulante, HELENA OLIVEIRA DA SILVA (CPF: 038.163.151-60) com DIB na data do requerimento administrativo (15/11/2011 - fl. 51) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pela autora, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à demandante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-75.2011.403.6007 - LUCIANA GOMES DE CARVALHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUCIANA GOMES DE CARVALHO, qualificada nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado. Narra a inicial que a segurada sempre

labutou como trabalhadora celetista, conforme demonstra cópia de sua CTPS em anexo. Relata que no mês de agosto de 2010 a autora procurou assistência médica e, após detalhado exame, foi diagnosticada como portadora dos CIDs G56, H77.5, M79.2 e M70.8, dentre outras enfermidades, sendo ordenado o seu afastamento do trabalho, por prazo superior a 15 (quinze) dias, conforme atestado em anexo. Alega que nesse ínterim, a autora dirigiu-se até a agência do INSS e requereu o competente auxílio-doença. A autarquia previdenciária deferiu o benefício tendo sido constatada, após perícia médica, a incapacidade da requerente. A benesse previdenciária foi prorrogada por diversas vezes, sendo cessada apenas em 30/09/2010. Narra que após a cessação do benefício, a autora retornou às suas atividades laborativas; no entanto, não se recuperou das doenças ocupacionais que lhe afligiram, tendo que voltar ao atendimento médico e solicitar novos exames e novo afastamento do trabalho. Afirma que postou novo pedido de benefício previdenciário no dia 30/06/2011, sendo deferido e reiteradamente prorrogado. No dia 29/11/2011 a autarquia indeferiu a prorrogação do benefício, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Requer a concessão da tutela provisória. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relato do necessário. Decido. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A peça vestibular consta instruída com vários documentos médicos, dentre os quais destaco os seguintes: a) atestado médico expedido aos 30/06/2011, no qual se afirma que a parte autora está acometida de síndrome do túnel do carpo bilateral (CID G560, com neuropatia do nervo mediano bilateral; síndrome do impacto (CID M708), com tendinopatia supra espinhoso, necessitando afastamento de 120 (cento e vinte dias) para tratamento e intervenção cirúrgica; b) Solicitação de Assistência Especializada, documento emitido pela Secretaria de Saúde deste Estado na data de 30/06/2011, encaminhado a parte autora para cirurgia de mão, em caráter urgente; b) laudo de eletroneuromiografia confirmando a hipótese diagnóstica levantada pelos atestados médicos (neuropatia do nervo mediano no túnel do carpo à direita, com acometimento sensitivo e lesão mielínica. Tais documentos, a meu ver, constituem prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação deduzidas na inicial: a parte autora está acometida por doença de origem neurológica, sendo-lhe recomendada a intervenção cirúrgica para o tratamento da contingência, o que permite a este juízo concluir que certamente não possui condições de exercer atividades laborais. É de se destacar, outrossim, a continuidade do infortúnio não só pelo fato de não se ter notícia, nos autos, de que a parte autora tenha se submetido à tal cirurgia: milita em favor daquela presunção o fato de que ela vem recebendo o benefício, ainda que de forma intermitente, desde 20/08/2010, nos autos dos processos administrativos NB 5421024390 e NB 5468366335, tendo havido a cessação definitiva do mesmo apenas aos 10/12/2011. O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora, mormente nessa fase da vida, em que necessita de tratamento médico especializado e da proteção da seguridade social, posto que seguradora obrigatória da Previdência. Some-se a isso o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5468366335) em favor da postulante, LUCIANA GOMES DE CARVALHO (CPF: 000.222.771-10) com DIB na data da respectiva cessação e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Na fase de provas, determino a realização de perícia médica, nomeando para o ato o perito JOSÉ ROBERTO AMIN, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Considerando que o perito deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, posto que seus quesitos constam na inicial. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de

praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da prova. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho a ser realizado pelo referido profissional de saúde (receituário, laudos, prontuários médicos, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório para pagamento do perito e, em seguida, à conclusão dos autos para prolação de sentença.Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-60.2011.403.6007 - MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, nos termos dos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado.Narra a inicial que a segurada contraiu o mal de Hansen, passando por tratamento; no entanto, foi acometida por sérias seqüelas trazidas pela doença, conforme atestados e laudos médicos em anexo.Aduz que por não ter mais condições de trabalho e de vida independente procurou a autarquia previdenciária para o recebimento do auxílio-doença, sendo-lhe indeferida a benesse sob a alegação de que não há incapacidade para o trabalho.Requer a concessão da tutela provisória. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relato do necessário. Decido.A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária.Para tanto, deve a postulante observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de vencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. A peça vestibular consta instruída com vários documentos, dentre os quais destaco os seguintes: a) atestado médico emitido aos 20/11/2011, no qual se afirma: a requerente tratou de hanseníase dimorfa, ficou com seqüelas e ainda vem apresentando reações tipo I associadas a dores articulares e musculares freqüentes. Inválida para o trabalho; b) cópia do prontuário médico da parte autora, onde consta o histórico de tratamento da hanseníase e o relato, em várias oportunidades, da ocorrência de reação tipo I da doença assim como do acometimento de neurites (05/09/2011; 11/07/2011; 18/04/2011; 26/08/2010; 26/10/2011 e 08/06/2009), em decorrência da

enfermidade. Tais documentos, a meu ver, constituem prova inequívoca acerca da verossimilhança da alegação deduzidas na inicial: a parte autora está acometida por sintomas advindo da doença de Hansen, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atividades laborais. O periculum in mora entendo satisfeito tendo em vista a natureza alimentar da verba pleiteada, cuja finalidade visa à satisfação de necessidades primárias da parte autora, mormente nessa fase da vida, em que necessita de tratamento médico especializado e da proteção da seguridade social, posto que segurada obrigatória da Previdência. Some-se a isso o fato de que não se coaduna com a efetividade da prestação jurisdicional submetê-la à demora do feito, se evidenciada a probabilidade de existência do seu direito em sede de cognição sumária. Firme nesses fundamentos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 5487571747) em favor da postulante, MARLUCE MEDEIROS DE OLIVEIRA (CPF: 554.290.091-72) com DIB na data de entrada do requerimento (08/11/2011 - fl. 46) e DIP nesta data. Em relação às parcelas atrasadas, na hipótese de procedência do pedido, serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se com urgência à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (VINTE) DIAS. A autarquia deverá ser expressamente advertida acerca do pagamento de astreintes por dia de descumprimento da ordem, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), dada a urgência da medida. Na fase de provas, determino a realização de perícia médica, nomeando para o ato o perito JOSÉ ROBERTO AMIN, cujo endereço consta arquivado em secretaria. Considerando que o perito deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico, posto que seus quesitos constam na inicial. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta à inicial. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da prova. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando a ilustre advogada advertida quanto à responsabilidade de informar sua cliente acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-a para que compareça ao auto munida de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho a ser realizado pelo referido profissional de saúde (receituário, laudos, prontuários médicos, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório para pagamento do perito e, em seguida, à conclusão dos autos para prolação de sentença. Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos. A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de

eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000807-36.2011.403.6007 - JANAINA ALVIM(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JANAÍNA ALVIM, qualificada nos autos, move ação em face do INSS objetivando o restabelecimento do auxílio doença a ela concedido nos autos do processo NB 5465936602, bem como a conversão deste em aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91.O feito, inicialmente distribuído na Justiça Estadual dessa comarca, foi remetido a esta Vara Federal por força da seguinte decisão, da qual destaco os seguintes trechos:Janaina Alvim ajuizou ação de restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela, contra o INSS, ambos qualificados na inicial.Aduz, em suma, que possui síndrome do carpo de grau leve, o que a torna incapacitada para o exercício do seu trabalho.É o relato. Decido.Inicialmente, verifico que se trata de pedido de auxílio-doença, o que força concluir pela incompetência deste Juízo Estadual.Iso porque esta cidade é sede de Subseção judiciária, não havendo incidência à regra de competência.Diante disso, declino da competência para processamento e julgamento desta causa em favor da Justiça Federal.Contudo, narra a inicial que a autora vem sofrendo complicações em seu estado de saúde, o que lhe vem impossibilitando de laborar no seu serviço. A autora sofreu doença ocupacional nas atividades laborais no ambiente de trabalho, no início do mês de novembro de 2009.Essa exposição fática é corroborada pela Carta de Concessão/Memória de Cálculo acostada à fl. 20, na qual consta que o benefício concedido à postulante tem natureza acidentária, isto é, trata-se de auxílio-doença cuja causa de pedir foi um acidente de trabalho ocorrido em novembro de 2009.Assim, tratando-se de pretensão derivada de acidente de trabalho, a solução a ser dada ao conflito é da competência da Justiça Estadual, por expressa determinação constante no art. 109, I da Constituição da República. Trata-se de matéria pacificada pelos tribunais superiores (Súmula 501 do E. STF e do Enunciado 15 do E. STJ) e reiterada nos seguintes acórdãos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).Isso posto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I do Código de Processo Civil e art. 105, I, d da Constituição Federal.Determino a remessa dos autos ao referido tribunal superior, para deliberação acerca de qual Juízo é competente para o julgamento da presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000307-67.2011.403.6007 - CENIRA FERREIRA AZAMBUJA(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o perito nomeado nestes autos estará em gozo de férias nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, nomeio, para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora, o Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, com endereço na Secretaria.Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado.Uma vez que o perito, ora nomeado, já forneceu data para o encargo, designo o dia 26/01/2012 às 11:20 horas para a realização da perícia, ocasião em que a parte autora deverá comparecer na sala da 1ª. Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2o. Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. MARCOS AURÉLIO ALMEIDA SILVA, ficando o (a) ilustre patrono (a) advertido (a) quanto à responsabilidade de orientar seu (sua) cliente para que compareça ao ato munido (a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames

médicos realizados até à referida data.As demais disposições de fl. 37/39 permanecem inalteradas.Intime-se.

0000457-48.2011.403.6007 - DANIELLY APARECIDA FARIAS DOURADO X MARIA ESTELA DE FARIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 87/93, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 14/02/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade da Assistente Social Maria de Lourdes da Silva, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000526-80.2011.403.6007 - OSVALDO XAVIER DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 42/44, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 24/01/2012, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000650-63.2011.403.6007 - LUIZ FERNANDO GONCALVES - incapaz X JUCILEIA SERVIAN GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme determinação judicial de fls. 19/21, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 11/02/2012, às 9:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000744-11.2011.403.6007 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, qualificado nos autos, move ação ordinária em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91. A inicial está instruída com documentos, declaração de hipossuficiência financeira e procuração outorgada a advogado.Narra a inicial que o requerente, na data de 29/08/2011, sofreu um infarto do miocárdio, e o médico lhe afastou do trabalho dizendo que deveria se recuperar.Afirma que o autor, como depende de seu trabalho braçal para sustento próprio e de sua família, não viu outra forma senão postular junto ao requerido o recebimento do auxílio doença.Alega o indeferimento do pedido pelas vias administrativas.Sustenta que o postulante vem sentindo fortes dores no peito, acha que é no coração e realmente encontra-se impossibilitado de trabalhar. Apesar de tomar três tipos de remédio as dores se agravam, sendo insuportáveis a ponto de permitir exercer atividades laborais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS seja compelido a restabelecer o benefício cessado. Requer os benefícios da justiça gratuita.É o relato do necessário. Decido.O caso sob judice comporta emenda à inicial. A parte autora instruiu o processo com apenas (dois) documentos médicos: um encaminhamento e um receituário, datado de 28/09/2011. Contudo, tais documentos não têm o condão de constituir prova inequívoca da verossimilhança das alegações lançadas na inicial. Posto que o primeiro documento (encaminhamento), expedido em 11/11 (sem, contudo, especificar em qual ano) apenas encaminha a parte autora para uma avaliação cardiológica; nada diz acerca da hipótese diagnóstica a ser investigada (CID), tampouco se a parte autora encontrava-se incapacitada nessa data.O segundo documento (receituário) é quase que integralmente ilegível, uma vez que somente é possível ler, nele, que ao paciente fora ministrado o medicamento denominado ácido acetilsalicílico, largamente utilizado para doenças do sistema circulatório, como se sabe. Mas os demais remédios não foram especificados, para que fosse possível a esta magistrada a análise acerca da indicação terapêutica de cada um. Some-se o fato de que tal documento foi expedido aos 28/09/2011, sem especificar quantas caixas de medicamentos deveria o postulante adquirir, para tratamento da doença.É necessário, portanto, que a parte autora traga aos autos o prontuário médico elaborado em função do infarto sofrido aos 29/08/2011; também é necessário que a parte autora faça a juntada dos receituários emitidos após 29/08/2011 e especifique quais medicamentos estão sendo utilizados para o tratamento da doença que a acomete.Portanto, intime-se o postulante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos acima determinados para que o pedido de tutela provisória possa ser devidamente analisado.Emendada a inicial, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.Transcorrido in albis o prazo para a referida emenda, determino a realização de perícia médica na parte autora, a cargo do cardiologista JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cujo endereço consta arquivado na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo a ela concedido para a emenda à inicial, indicar assistente técnico. Por outro lado, fica a autarquia intimada a indicar assistente técnico e apresentar quesitos no momento em que apresentar resposta. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA JUDICIAL1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que

estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?1. 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar a seu cliente acerca do local, data e hora de realização da perícia médica, orientando-o para que compareça ao auto munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que auxiliem o trabalho a ser realizado pelo referido profissional de saúde (receituário, laudos, prontuários médicos, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório para pagamento do perito e, em seguida, á conclusão dos autos para prolação de sentença.Cite-se o INSS, por meio de vistas, intimando-o do teor da presente decisão, ficando o representante legal da autarquia orientado quanto à necessidade de aposição, nos autos, da data de recebimento do processo, para que seja esta a data de citação, sob pena de ser considerado como termo inicial do prazo para resposta a data em que se efetivou a remessa dos autos.A autarquia deverá apresentar, com a sua defesa, cópia de eventuais processos administrativos instaurados pelo autor, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Entendo que a controvérsia posta em juízo exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer o autor. Assim sendo, converto o rito sumário em ordinário.Autos ao SEDI para alteração da classe processual.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000333-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000888-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000888-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X MARGARIDA MARIA DE JESUS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, fica cancelada a audiência designada para o dia 26/01/2012 e REMARCADA PARA O DIA 27 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 16 HORAS.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000136-13.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X QUENIO FERREIRA MACHADO X PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)

Tendo em vista que no próximo dia 30 de novembro esta juíza encontrar-se-á em Campo Grande/MS participando do DIA DE PARALISAÇÃO, em conjunto com AJUFE, JUFESP e juízes do trabalho, fica cancelada a audiência designada para o dia 30/11/2011 e REMARCADA PARA O DIA 26 DE JANEIRO DE 2012 ÀS 15 horas.Intimem-se.Expeça-se o necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.